

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 29 DE MARÇO A 1º DE ABRIL DE 2005

No período compreendido entre os dias 29 de março e 1º de abril de 2005, o Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em Brasília, Distrito Federal, acompanhado do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, Cláudio de Guimarães Rocha, e de suas Assessoras Maria Cristina Santa Cruz de Oliveira e Ana Lúcia Rego Queiroz, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 18 de fevereiro do ano em curso, à página 421, bem assim no Diário da Justiça do Distrito Federal do dia 24 de março, Seção III, à página 1. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Ex.mo Sr. Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan, Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; a Ex.ma Sra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho; o Ex.mo Sr. Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota, Presidente da Amatra X; o Ex.mo Sr. Ronaldo Curado Fleury, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região; e a Dra. Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações fornecidas pelo Tribunal Regional e em suas observações, subsidiadas pelos dados apresentados pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Compõem o Tribunal Regional os Ex.mos Srs. Juízes João Amílcar Silva e Souza Pavan, Presidente e Corregedor; Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Vice-Presidente; Heloisa Pinto Marques; Bertholdo Sartyro e Sousa; Maria de Assis Calsing; Braz Henriques de Oliveira; Flávia Simões Falcão; Mário Macedo Fernandes Caron; Ricardo Alencar Machado; Elaine Machado Vasconcelos; André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno; Maria Piedade Bueno Teixeira; Pedro Luís Vicentim Foltran; Maria Regina Machado Guimarães; Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro; Douglas Alencar Rodrigues e Brasilino Santos Ramos. Encontram-se convocados, até o final deste semestre, os Ex.mos Srs. Juízes Cilene Ferreira Amaro Santos e Paulo Henrique Blair de Oliveira, Titulares, respectivamente, da 14ª e da 17ª Varas de Brasília, em virtude do afastamento dos Ex.mos Srs. Juízes Maria de Assis Calsing e Ricardo Alencar Machado para atuar no Tribunal Superior do Trabalho. São órgãos do Tribunal Regional: o Tribunal Pleno, as Seções Especializadas, as Turmas, a Presidência e a Corregedoria. **2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES.** A Justiça do Trabalho da 10ª Região é composta por 92 Juízes: 17 de segunda instância, 27 Titulares das Varas do Trabalho e 48 Substitutos. Os Ex.mos Srs. Juízes Grijalbo Fernandes Coutinho e Francisco Luciano de Azevedo Frota encontram-se afastados de suas funções judicantes, para exercer, respectivamente, a Presidência da Amatra e da Amatra X no biênio 2003/2005. Apenas um magistrado reside fora da sede da Vara em que atua, devidamente autorizado pelo Tribunal Pleno. Estão inativos seis Juízes do Tribunal e nove de primeira instância. No quadro de pessoal, o TRT conta com 1.061 cargos efetivos, assim distribuídos: 454 de analista, 602 de técnico e 5 de auxiliar judiciário. Estão em exercício 898 servidores do quadro permanente de pessoal, 193 requisitados e nove ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com órgão público. Os cargos vagos de analista judiciário deverão ser preenchidos com os candidatos aprovados em concurso recentemente realizado, e concurso para preenchimento das vagas de técnico judiciário está em andamento. Seis servidores encontram-se licenciados - três para tratar de assuntos particulares, dois para desempenho de mandato classista e um para exercer mandato eletivo. Dos servidores requisitados, 132 são oriundos de órgãos federais, 38 da esfera estadual/distrital e 23 da municipal. Oitenta e nove servidores encontram-se à disposição de outros Tribunais. Há 233 inativos. Dos 93 cargos em comissão existentes, 79 são exercidos por servidores da carreira judiciária federal. As funções comissionadas são 953, das quais 724 são ocupadas por servidores da referida carreira. Trezentos e quarenta servidores estão lotados nas Varas do Trabalho, uma média de 13 em cada uma. Há 164 estagiários no Tribunal e nos órgãos de 1º grau. **3. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL.** Depois de autuados, são encaminhados ao Ministério Público do Trabalho as ações originárias, os processos em que for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, aqueles que tratam dos direitos e interesses de menores, incapazes, índios e idosos, decorrentes da relação de trabalho, e aqueles em que o Relator entenda ser recomendável que o órgão se manifeste, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno da Corte. A distribuição de processos é total, procedida semanalmente, com exceção dos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, dos mandados de segurança e ações cautelares, distribuídos imediatamente. Em 2003, deram entrada

no Tribunal 8.237 recursos e ações originárias, sendo solucionados 7.629; cada Juiz recebeu, em média, 33 processos por mês e julgou 49. Em 2004, o Tribunal recebeu 11.027 e decidiu 8.125; cada um dos Juízes recebeu uma média mensal de 57 processos e julgou 55. Nesses anos, foram opostos embargos declaratórios a 26% dos feitos julgados. Em 28 de março havia 241 processos no Ministério Público, para emissão de parecer, 213 para distribuir, 812 nos gabinetes dos Juízes para relatar, revisar e lavrar acórdão e 385 aguardando julgamento nas Secretarias dos órgãos judicantes. O exame da tramitação dos processos, feito por amostragem, revela os seguintes prazos médios: dois dias para autuação do feito; 11 dias na Procuradoria Regional; sete dias para distribuição; 16 dias para exame do Relator e 10 com o Revisor; 13 dias para inclusão em pauta de julgamento; oito dias entre o julgamento e a juntada do acórdão respectivo e um dia para a publicação deste. Os processos levam, em média, 206 dias entre o seu recebimento no Tribunal e a publicação do despacho de admissibilidade em recurso de revista, ou seja, aproximadamente seis meses. Os feitos submetidos ao rito sumaríssimo tramitam, em média, por 18 dias até a sua inclusão em pauta de julgamento e são examinados pelos Relatores no prazo médio de 10 dias. O prazo regimental para estudo do processo, pelo Relator e pelo Revisor, é de 20 dias úteis; para lavratura de acórdão, de 10 dias. Em 2003, a Presidência admitiu 18% dos 1.191 recursos de revista despachados; no ano seguinte, foram examinados 3.275, admitindo-se 25%. Em 28 de março, 172 processos dessa natureza aguardavam prolação de despacho. O prazo para o exercício do juízo de admissibilidade é, em média, de 12 dias. **4. CORREGEDORIA REGIONAL.** Em 2003 e em 2004, foi realizada Correição em todas as Varas do Trabalho e Serviços Auxiliares da Região. Três servidores compõem a equipe que acompanha o Juiz Corregedor nas inspeções, realizadas, normalmente, em um único dia. Ano passado, foram despachados 34 reclamações correctionais e pedidos de providências. A Corregedoria Regional disciplinou vários procedimentos judiciais nos dois últimos anos, destacando-se o Provimento n.º 1/2003, que dispõe sobre a expedição e formação de precatórios, e o Provimento n.º 2/2004, que trata da designação de Juízes Substitutos para atuar nos processos de execução das empresas TV Ômega Ltda. e/ou TV Manchete Ltda. **5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO.** Há 28 Varas do Trabalho na Região, assim distribuídas: 23 no Distrito Federal, sendo 20 no Plano Piloto e três em Taguatinga, uma das quais recentemente instalada; cinco no Estado do Tocantins - duas em Palmas e uma em Araguaína, Gurupi e Tocantinópolis. Há Serviço de Distribuição de Feitos em Brasília, em Taguatinga e em Palmas. A jurisdição da Justiça do Trabalho ainda não abrange todos os municípios do Estado do Tocantins. Em 2003, as Varas do Trabalho receberam 35.196 reclamações e solucionaram 34.399; cada Juiz recebeu 40 processos e julgou 39, mensalmente. Nesse ano, os órgãos de 1º grau alcançaram êxito na conciliação de 34% das ações resolvidas. Ano passado, foram ajuizadas 35.414, havendo sido julgadas 34.920 O prazo médio entre o ajuizamento e o julgamento da reclamação sob o rito ordinário é de 61 dias; sob o rito sumaríssimo, de 52 dias. Consideradas somente as Varas do Plano Piloto, esses prazos diminuem para, respectivamente, 53 e 45 dias; nas Varas do Trabalho de Taguatinga, tais prazos aumentam para 123 e 110 dias. Os órgãos de 1º grau realizam, em média, 9 audiências por dia; essa média sobe para 15, nas Varas de Taguatinga. **6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.** A tramitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor é regulada pelo Provimento n.º 1/2003 e pela RA-36/2002, respectivamente. Atualmente, há 1.135 precatórios vencidos aguardando pagamento, dos quais 40 da União, 809 do Distrito Federal, 26 do Estado do Tocantins e 260 de seus Municípios; dos 63 por vencer, 27 são da União, 18 do Distrito Federal, 7 do Estado do Tocantins e 11 dos Municípios. Convênios realizados com os Municípios de Ananás, Miracema, Peixe e Nova Olinda, Estado do Tocantins, bem assim com o Distrito Federal e com o Detran/DF, já possibilitaram a quitação de 583 precatórios e de 111 requisições de pequeno valor. **7. EXECUÇÃO DIRETA.** No final de 2004, havia 19.565 processos em fase de execução nas Varas do Trabalho. Uma vez por ano, os feitos provisoriamente arquivados são revistos, para que lhes seja dado o andamento possível. O Sistema Bacen Jud é utilizado normalmente pelos Juízes, havendo sido registradas 3.420 entradas em 2004. O TRT mantém convênio com o Detran e com a Receita Federal. Não há Juízo Auxiliar de Execução. O Serviço de Cálculos Judiciais conta com 18 servidores e realiza o trabalho oriundo das Varas de Brasília; nas demais Varas, há servidores encarregados dessa atividade, sendo que todos utilizam sistema informatizado único de cálculos desenvolvido pelo Tribunal. Quarenta e nove oficiais de justiça lotados no Departamento de Mandados atendem as 20 Varas do Trabalho de Brasília; sete atendem as Varas de Taguatinga; três, as Varas de Palmas; dois, a Vara de Gurupi; as Varas de Araguaína e de Tocantinópolis contam, cada uma, com um oficial de justiça. **8. ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.** De acordo com informações prestadas pelo TRT, a dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2004 foi de R\$ 179.251.180,00 (cento e setenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e um mil e cento e oitenta reais). Segundo a mesma fonte, foram arrecadados, nesse ano, R\$ 3.444.454,17 (três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) a título de custas e emolumentos; R\$ 10.175.849,26 (dez milhões, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) para a Previdência Social e R\$ 12.752.483,47 (doze milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) para Imposto de Renda,

totalizando R\$ 26.372.786,90 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e noventa centavos). **9. CONSIDERAÇÕES.** O Corregedor-Geral constatou que os Juízes da Corte cumprem os prazos estabelecidos pelo Regimento Interno para o exame dos feitos que lhes são distribuídos. Verificou que o Tribunal se empenha para aperfeiçoar os serviços prestados à sociedade, procurando tirar o máximo proveito das possibilidades da informática para esse fim, ressaltando a relevância do Sistema de Cálculo Trabalhista Rápido, que está sendo desenvolvido e deverá ser disponibilizado para toda a magistratura trabalhista. Constatou, também, que a Corte observa os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 10.475/2002 para o exercício dos cargos em comissão e funções comissionadas por servidores da carreira judiciária federal. O Ministro teve conhecimento, por meio do Ex.mo Sr. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Vice-Presidente, da implantação de Plano de Saúde próprio do Tribunal e das ações desenvolvidas pela Escola Judicial e pela Comissão de Informática, iniciativas que considera muito valiosas e pelas quais parabeniza a Corte. O material sobre essas iniciativas, entregue pelo referido magistrado, será analisado com bastante interesse. O Corregedor-Geral observou que o Tribunal cede, sem ônus, instalações para a Amatra X e para a Associação de Servidores e, ainda, custeia as despesas da primeira com tarifas públicas. Pondera que o art. 1º, incisos II e III, do Decreto n.º 99.509/1990, veda à Administração Pública efetuar, em favor de associações, despesas com a manutenção de suas instalações e a cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis. Causou estranheza ao Corregedor-Geral o grande número de licenças médicas para tratamento de saúde concedidas tanto a servidores quanto a magistrados, embora a cidade ofereça a melhor qualidade de vida do país e o quadro de pessoal seja formado majoritariamente por jovens. Observou, também, que o pagamento de diárias a servidores e magistrados, no último ano, teve um custo significativo para o Tribunal. Observou, finalmente, que o resíduo de processos pendentes de julgamento no 1º grau, no fim do ano passado, era bastante elevado. **10. RECOMENDAÇÕES.** O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, considerando que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 determina que a atividade jurisdicional seja ininterrupta, **RECOMENDA** ao Tribunal que estabeleça regime de plantão de Juízes, nos dias em que não houver expediente forense normal. Considerando a cessão gratuita das instalações utilizadas pela Associação de Servidores e pela Amatra X, bem como o custeio das despesas operacionais desta última, **RECOMENDA** que o Tribunal proceda à cobrança de aluguéis e adote procedimentos para que a Amatra arque com o pagamento de suas próprias despesas com tarifas públicas. Considerando excessiva a importância despendida pela Corte, em 2004, com a concessão de diárias e passagens a magistrados e servidores para participar de congressos, cursos e solenidades diversas, **RECOMENDA** ao Tribunal que proceda a uma avaliação rigorosa da utilidade dos eventos para a atividade jurisdicional trabalhista, em atenção aos princípios da razoabilidade e moralidade administrativa, previstos nos artigos 37 da Constituição da República e 2º da Lei n.º 9.784/1999. Considerando o grande número de licenças médicas usufruídas por magistrados e servidores, **RECOMENDA** ao Tribunal que investigue as possíveis causas, de modo que possa tomar providências para combatê-las ou apurar eventuais irregularidades. Considerando o elevado resíduo de processos pendentes de julgamento no 1º grau, **RECOMENDA** ao Corregedor Regional que convoque os Juízes a empenhar maior esforço e criatividade para agilizar a solução dos feitos, de modo a colocar em dia a prestação jurisdicional. Considerando a inovação que conheceu na correição recentemente realizada na 21ª Região, **RECOMENDA** que o Tribunal estude a possibilidade de implantar **programa de digitalização de processos**. E, finalmente, considerando as questões que lhe vêm sendo apresentadas por meio de pedidos de providências, **RECOMENDA: a)** que os Juízes deem ciência ao devedor-executado, ou ao seu sucessor, da decisão ou despacho que disponibilizar valores incontrovertidos ao exequente, na forma do Provimento n.º 2/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **b)** que os Juízes utilizem o critério da proporcionalidade, em caso de acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão, estabelecendo como base de cálculo da contribuição previdenciária a proporção das parcelas de natureza salarial postuladas na inicial da reclamação trabalhista. As providências adotadas para o atendimento dessas recomendações deverão ser comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em 30 dias contados da publicação da ata desta Correição Ordinária. **11. REGISTROS.** Visitaram o Ministro Corregedor-Geral os Ex.mos Srs. Juízes da Corte Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Vice-Presidente, Maria Regina Machado Guimarães e Douglas Alencar Rodrigues; o Dr. Luís Augusto Scanduzzi, Procurador do Distrito Federal; os Drs. Marcos Alberto dos Reis, Érica de Oliveira Angoti, Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes, Camila Baião Vigilato, Mânia Nascimento Borges de Pina e Rossifran Trindade Souza, Juízes do Trabalho Substituto da 10ª Região; a Dra. Maria Luísa Estrela, Conselheira da OAB/DF e Presidente do Tribunal de Ética da Ordem; o Dr. André Macarini, Conselheiro de Direitos Sociais da OAB/DF; a Sra. Márcia Helena de Quadros, jurisdicionada; e vários representantes da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, entre os quais os Drs. Nilton Correia, Iran Amaral, Valkíria Lengher Crescente, Edna Maria Fernandes, Regina S. Caldeira e Erika Lenehr. **12. AGRADECIMENTOS.** O Ministro agradece aos magistrados que compõem esta Corte, na pessoa de seu Presidente, o Ex.mo Sr. Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan, pela gentil acolhida, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Correição, pela presteza no



atendimento das solicitações feitas por sua equipe, especialmente a Marco Aurélio Saar de Carvalho, Rita C. A. Fontan Pereira, Mercedes Maria M. Machado Newton, Áurea Rita C. Medeiros, Cibele Quadrado de Moraes, Luís Fernando Vidigal Mello, Maria de Fátima Almeida, Mônica Bezerra A. Alves, André Luís R. da Mata, Cláudia Godoy Rist, Maurício de Souza, Ana Paula C. Vieira de Araújo, Jorge Alexandre Martins, Edileuza Silva Dourado e Vani Gomes Pereira. **13. ENCERRAMENTO.** A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às onze horas do dia 1º de abril de 2005, à qual compareceram os Juízes da Corte e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta ata, posteriormente elaborada, vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.mo Sr. Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e por mim, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN

Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA

Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-RC-139.195/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : MARLENE ALVES DE OLIVEIRA - JUÍZA TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRT DA 14ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pela Exma. Sra. Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco - AC, Dra. Marlene Alves de Oliveira, contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente e Corregedor do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Dr. Mário Sérgio Lapunka.

A Requerente alegou em sua inicial que o Exmo. Sr. Juiz-Presidente incorreu em ato que demonstrava erro de ofício, bem como atentatório à boa ordem processual, ao apresentar Representação sem que lhe fosse comunicado previamente, acarretando tumulto processual, em desrespeito ao art. 27, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79, que prescreve que, em qualquer hipótese, a instauração de processo preceder-se-á da defesa prévia do Magistrado.

A Requerente relatou o seguinte:

Que foi requerida pelas partes a homologação de acordo, relativamente ao Processo nº RT-00392.2002.403.14.00-2, em fase de execução, perante a 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC, onde é Magistrada Titular. Verificou, no entanto, que o valor acordado era irrisório, comparado ao valor arbitrado à condenação, na quantia de R\$40.767,09 (quarenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e nove centavos), sendo que o valor do pretenso acordo era de R\$2.000,00 (dois mil reais), pagos a título de verbas indenizatórias, em 04 parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais). Que percebendo a discrepância e possibilidade de conluio entre as partes, inclusive em relação aos recolhimentos obrigatórios relativos à Previdência Social, à Fazenda Nacional e à Receita Federal, deixou de homologar o referido acordo. A empresa, inconformada, interpôs Agravo de Petição junto ao TRT da 14ª Região, sendo sorteado relator o Exmo. Sr. Juiz Francisco de Paula Leal Filho, convocado da 2ª Vara do Trabalho. O Juiz Relator determinou, por despacho, a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que o exequente fosse intimado, pessoalmente, por oficial de justiça, para comparecer à Secretaria da Vara, a fim de ratificar perante o Juízo os termos do acordo. A Requerente, prosseguindo em seu relato, afirmou que o referido Juiz teria designado para cumprimento do mandato o oficial de justiça da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC, nominando o Sr. Francisco Paulino Fernandes, sem qualquer justificativa. A Magistrada diz que deu cumprimento "à ordem", porém, como não tinha jurisdição nem competência para atuar junto à 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC, onde havia juíza respondendo pela titularidade, expediu mandato de intimação determinando a oficial de justiça da 3ª Vara do Trabalho, que lhe é subordinada, que cumprisse a ordem. Insatisfeito com o cumprimento dos atos processuais citados, o Juiz Relator do Agravo de Petição determinou, por despacho, a baixa dos autos para que fosse cumprida na íntegra a sua determinação. Diz a Requerente que, em seguida, o Exmo. Sr. Juiz encaminhou ofício ao Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, alegando que ela teria se recusado a cumprir ordem - quando, na hipótese, não lhe fora enviada Carta de Ordem, já que as determinações emanadas do Juiz Relator constavam de simples despacho. Foi então aberta Representação, sem que lhe fosse dado o direito de defesa prévia e, em razão disso, entendeu a Requerente que houve tumulto processual e desrespeito ao art. 27, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79, não sendo observado o devido processo legal e o princípio da ordem técnica processual.

Em face do exposto, a Requerente pediu que fossem adotadas as medidas cabíveis por esta Corregedoria-Geral, visto que o Exmo. Sr. Juiz-Presidente Corregedor do TRT da 14ª Região incorreu em ato que demonstrava erro de ofício, bem como atentatório à boa ordem processual, ao despachar o ofício enviado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do Agravo de Petição, determinando que "autue-se como representação, imprimindo-lhe caráter sigiloso" (fl. 08), sem que lhe fosse comunicada qualquer acusação, inviabilizando a sua defesa prévia.

Após a instrução do processo, inclusive com a apresentação de informações pela autoridade requerida, a Reclamação Correicional foi julgada improcedente, por meio do despacho de fls. 108/114, ao fundamento de que a defesa prévia não fora inviabilizada e tampouco houvera hipótese de erro de ofício ou de ato atentatório à boa ordem processual. Isso porque a Magistrada Requerente já teria apresentado a sua defesa, conforme Ofício nº 558/2004, juntado à fl. 101. Foi constatado que a autuação do processo como Representação ocorreu em 29/04/2004, a notificação pessoal se dera em 21.05.2004 e a defesa fora apresentada em 02/06/2004. Acrescentou-se que, em princípio, o procedimento adotado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional não acarretou prejuízo à Exma. Magistrada, porque a defesa fora apresentada antes do exame da Representação, garantindo o direito de defesa prévia.

Não obstante a conclusão pela improcedência da Reclamação Correicional, foi determinado, com apoio no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que o Exmo. Sr. Juiz Francisco de Paula Leal Filho fosse oficiado para que prestasse informações sobre os fatos narrados pela Requerente, especialmente no que diz respeito à designação do oficial de justiça da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC para atuar em feito cujo trâmite se dava na 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco.

Em atendimento ao solicitado, o Exmo. Sr. Juiz informou, às fls. 121/122, o seguinte:

"No que diz respeito à determinação, por mim emanada, de que a diligência deveria ser cumprida por oficial de Justiça específico, mais precisamente o servidor Francisco Paulino Fernandes, deve-se ao fato deste Magistrado ser titular da Vara do Trabalho da jurisdição de Rio Branco - AC por mais de 10 (dez) anos e, por isso, nele reconhecer, sem nenhum demérito aos Oficiais de Justiça lotados naquele foro, a competência funcional para a execução do mister, com a presteza e segurança que o caso requeria.

Por outro lado, como exposto no despacho que ordenou a diligência, entendo que, nessa hipótese, a designação do Oficial de Justiça caberia à Corte, uma vez que se tratava de diligência específica, determinada pela Relatoria do feito, que se encontrava em fase recursal. Ademais, há que ser considerada, sobretudo, a resistência da Magistrada Titular da 3ª Vara de Rio Branco - AC quanto à não-homologação do acordo entabulado, o que induzia a uma certa animosidade, pois, por diversas vezes, as partes peticionaram nesse sentido, sem o desejado êxito, e, ainda, sem que aquela autoridade tivesse fundamentado sua decisão. Isso, no meu ponto de vista, e dentro das minhas limitações que, confesso, não são poucas, talvez tenha, lamentavelmente, atentado em maior proporção contra a celeridade processual.

Por oportuno, informo a V. Exa. que o processo há muito foi solucionado, com a homologação do acordo pelo Tribunal e a devolução dos autos ao Juízo de origem" (fls. 121/122).

Segundo o Exmo. Juiz Relator do Agravo de Petição, a designação para cumprimento do mandato pelo oficial de justiça da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC se deu pelo fato de ser titular da referida Vara por mais de 10 (dez) anos e por reconhecer no oficial de justiça lotado naquele foro a competência funcional para executar o mandato.

Na hipótese, entendo pertinentes algumas considerações:

De acordo com o art. 721, caput e § 2º, da CLT, incumbe aos oficiais de justiça a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais que lhes forem cometidos pelos respectivos presidentes. Nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao oficial de justiça será transferida a outro oficial sempre que após o decurso de 09 (nove) dias, sem razão que o justifique, não tiver sido cumprido o ato.

Também, de acordo com o art. 143, inciso II, do CPC, incumbe ao oficial de justiça executar as ordens do juiz a que estiver subordinado.

Diante deste contexto, não se mostra razoável concluir que o ato praticado pela Magistrada, de designar para o cumprimento do mandato oficial de justiça da Vara do Trabalho em que é titular, seja passível de qualquer censura.

Não há, data venia, amparo legal na determinação do Exmo. Juiz Relator do Agravo de Petição, de designar o oficial de Justiça da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC para cumprimento do referido mandato, nem mesmo a justificativa de ser titular da referida Vara do Trabalho por mais de 10 (dez) anos e por reconhecer no oficial de justiça lotado naquele foro a competência funcional para executar o mandato.

A competência para tal determinação era do Juízo da 3ª Vara do Trabalho, onde tramitava o feito, nos termos dos arts. 877 c/c o art. 721, §§ 1º e 2º, da CLT, sendo que o oficial de justiça em exercício na 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco não lhe era subordinado, como determina o art. 143, inciso II, do CPC.

Considerando as normas legais citadas e também que os fatos narrados na inicial são incontroversos, recomendo que, em casos semelhantes, o Exmo. Sr. Juiz Francisco de Paula Leal Filho abstenha-se de praticar ou de determinar a prática de atos processuais sem a estrita observância da lei.

Por outro lado, a recusa da Exma. Sra. Juíza Marlene Alves de Oliveira em homologar o acordo que lhe foi apresentado não deveria ser objeto de censura por qualquer outro magistrado, tendo em vista o princípio da livre convicção do juiz (art. 131 do CPC). As

partes interessadas em ver homologado o acordo tinham meios processuais para reverter a decisão, dos quais se utilizaram e, ante a conclusão de que não havia ilegalidade nos termos do acordo, caberia ao Tribunal, fundamentando a decisão, simplesmente homologá-lo, como de fato o fez.

Aliás, a decisão da Exma. Sra. Juíza Requerente denota louvável cautela pois, em princípio, realmente é de causar estranheza o fato de um reclamante, detentor de uma sentença com trânsito em julgado que lhe reconhece o direito a um crédito de **R\$ 32.265,93** (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), aceitar receber o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) parcelados em quatro vezes, mormente após ocorrida a penhora de bens suficientes para a execução do julgado. Digno de ponderação, também, era o fato de o acordo ser pago apenas a título de verbas indenizatórias, ou seja, sem qualquer incidência de descontos previdenciários e fiscais, quando o débito da reclamada abrangia o valor de R\$ 6.374,83 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos) a título de contribuição previdenciária. Nesse aspecto, inclusive, cumpre registrar que esta Corregedoria-Geral tem orientado os Tribunais Regionais quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade quando da homologação de acordos em reclamações trabalhistas, cujos pedidos abrangem verbas sujeitas a recolhimentos previdenciários.

Em síntese, mantenho a improcedência da Reclamação Correicional, porque não se pode concluir que a defesa prévia foi inviabilizada e tampouco que houvera hipótese de erro de ofício ou de ato atentatório à boa ordem processual. No entanto, diante das irregularidades ocorridas nos autos do Processo nº 00392-2002.403.14.00-2, bem como do disposto no art. 7º, inciso I, do RICGJT, faz-se necessária a intervenção desta Corregedoria-Geral no sentido da recomendação acima mencionada.

Remeta-se cópia desta decisão à atual Juíza Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Dra. Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida, e o Exmo.

Sr. Juiz Francisco de Paula Leal Filho.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. Nº TST-PP-142.616/2004-000-00-00.9

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
REQUERIDOS : EXMO. SR. JUIZ-PRESIDENTE E EXMO. SR. JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
TERCEIRA INTERESSADA : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE DA BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que providencie a reautuação para constar como Terceira Interessada: Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro.

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de liminar, formulado pelo Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, primeira parte, da Constituição da República; 7º, inciso III, 84, caput e inciso V, da Lei Complementar nº 75/93; 40, inciso III, do RI/TST, e 6º, inciso II, do RICGJT, contra o Ato nº 674/2004 do Exmo. Sr. Juiz-Presidente e do Exmo. Sr. Juiz Corregedor do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que, atendendo ao requerimento da empresa Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, editaram o referido Ato, o qual, em síntese, determinou a centralização da arrecadação e distribuição dos valores a serem recolhidos pela citada empresa no juízo que houver efetuado a primeira penhora. O Requerente alega que o ato impugnado é inconstitucional e ilegal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV; 22, inciso I, 37, caput, 59, inciso III, 113 e 114, da CF/88; 831, parágrafo único, 877, 880, 882, 883, 884, caput, e 889, da CLT; 251, 678, 711, 712 e 713, do CPC; 11, § 2º, e 32, inciso II, da Lei nº 6.830/80; bem como do disposto no Regimento Interno do TRT da 1ª Região.

Diante dessas considerações, o Requerente pugna pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos do Ato nº 674/2004, publicado em 20 de maio de 2004, a fim de que se evite maiores prejuízos à ordem pública, diante da presença dos requisitos justificadores da medida, quais sejam, o fumus bonis iuris e o periculum in mora, e, no mérito, pede para ser deferido o presente pedido de providências, consistente na anulação do Ato nº 674/2004, porque elaborado ao arripio da Lei Maior.

Pelo despacho de fls. 45/46, deixou-se o exame do pedido de liminar para após a oitiva das autoridades requeridas e a citação da terceira interessada.

Em atendimento ao despacho de fls. 45/46, o Presidente do egrégio TRT da 1ª Região informa que: 1) inexistente ilegalidade na centralização da arrecadação e distribuição dos valores objeto de execução contra um mesmo executado, desde que o juízo centralizador seja o que lavrou a primeira penhora, consoante dispõe o artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e 2) de acordo com o artigo 620 do CPC, a execução deve ser efetuada de modo menos gravoso para o devedor.

Regularmente citada (fl. 82), a terceira interessada Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro manifestou-se às fls. 83/90.

Considerando que constam dos autos todos os elementos necessários para o exame em cognição exauriente, mostra-se dispensável a análise do pedido liminar.

## DECIDO.

Verifica-se que o artigo 28 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80 admite ao juiz, a requerimento das partes e em atenção à conveniência da unidade da garantia da execução, que ordene a reunião de autos processuais sempre que o devedor for o mesmo. Após determinada essa reunião, os feitos devem ser redistribuídos ao juízo a quem coube a primeira distribuição.

A citada Lei, dessa forma, permite a reunião de autos distintos, de execuções promovidas contra um mesmo devedor, em nome da garantia da satisfação do crédito, que serão redistribuídas ao juízo a quem primeiro delas coube.

A reunião dos autos apenas pode ser feita mediante requerimento de qualquer das partes, sendo cabível ao juiz autorizá-la, bastando para tanto que esteja convencido da sua necessidade e conveniência.

Ora, na hipótese, o Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do Ato nº 674/2004, nada mais fez do que determinar a reunião de autos em execução, em virtude do requerimento formulado pela ora terceira interessada, em conformidade com o preceituado no artigo 28 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

A criação de juízo especial de execução, aliás, não é novidade no âmbito da Justiça do Trabalho. Consoante menção no Pedido de Providências nº 123.932/2004-000-00-00.6, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, considerando a existência aproximada de quatrocentas execuções contra a empresa estatal Consórcio Rodoviário Intermunicipal - CRISA, nas 31 Varas do Trabalho do Estado de Goiás, e as inúmeras penhoras e praças superpostas nos bens da referida empresa, designou um Juiz do Trabalho Substituto para, na condição de Juiz Auxiliar, funcionar nos processos de execução movidos contra ela, em trâmite nas Varas do Trabalho vinculadas à Justiça do Trabalho daquela Região.

A reunião de autos de execuções é prática construtiva, pois tem como escopo a celeridade e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, concentrando as penhoras, incidentes e liquidações, além de possibilitar a satisfação do credor. Importará ao devedor suportar de forma menos gravosa as conseqüências dos atos executivos (artigo 620 do CPC) e ao Judiciário sensível economia de atos jurisdicionais a serem praticados.

De outra parte, o ato impugnado não compromete o artigo 877 da CLT. O juiz da Vara centralizadora passa a atuar somente após fixado o valor da condenação e expedida carta de vênias, e até o seu cumprimento com a integralização do crédito, quando, então, retornará ao juízo de origem para os procedimentos cabíveis, inclusive a expedição de alvará. Logo, a atividade da Vara centralizadora é temporária, sem alteração da competência do juízo originário de cada processo.

Restam intactos, portanto, os artigos 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV; 22, inciso I, 37, caput, 59, inciso III, 113 e 114, da CF/88; 831, parágrafo único, 877, 880, 882, 883, 884, caput, e 889, da CLT; 251, 678, 711, 712 e 713, do CPC; 11, § 2º, e 32, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Por tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado no pedido de providências.

Intimem-se o requerente, as autoridades requeridas e a terceira interessada.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-152.145/2005-000-00-00.3**

REQUERENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 REQUERIDO : MARCELO FREIRE GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO.

TERCEIRO INTERESSADO : EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO DO

D E S P A C H O

Diante da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do Ofício nº 370/2005, de citação do terceiro interessado Euclides Teixeira Veloso, com a informação "mudou-se" impresso no envelope, conforme está certificado à fl. 159, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço onde ele pode ser encontrado ou requiera o que lhe for de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-153.125/2005-000-00-00.0**

REQUERENTE : FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE IGARASSU/PE  
 REQUERIDA : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.  
 ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Fernando Cabral de Andrade Filho, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Igarassu/PE, informou a esta Corregedoria-Geral que a executada - **TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.** - cadastrou conta específica junto à Caixa Econômica Federal, Agência de Igarassu-PE, para fins de bloqueio eletrônico realizado por meio do Sistema BACEN JUD. No entanto, ao determinar o bloqueio de crédito, constatou que o valor bloqueado era insuficiente para garantia da execução, conforme Certidão acostada a fl. 03.

Por intermédio do r. Despacho de fl. 06, foi concedido à executada o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestasse com relação à comprovação de insuficiência de saldo na conta para garantia da execução.

A fls. 8/18, a empresa manifesta-se, ponderando que, por ser uma empresa de grande porte, conta hoje com pelo menos 80 processos em andamento, dos quais pelo menos 30 deles em fase de execução e que, além desse elevado número de execuções, estão distribuídos em 17 Varas do Trabalho, podendo ocorrer a determinação de bloqueios de todos os juízes competentes. Isso tudo faz com que falte recursos para atender uma ou outra determinação judicial. Traz extratos que abrangem o período de dezembro de 2004 até abril de 2005, com o intuito de demonstrar que faz mensalmente depósitos dos mais variados, deixando claro a esta Corregedoria-Geral que não usou de má-fé. Ademais, salienta que a empresa teve seu cadastramento autorizado no dia 17/11/2004 e o referido bloqueio ocorreu, segundo a certidão de fl. 03, em 13/12/2004, menos de um mês depois.

Verifica-se que as medidas tomadas pelo Exmo. Sr. Juiz requerente são as cabíveis na espécie, todavia, a matéria merece atenção, tendo em vista a relevância do convênio "BACEN JUD" para agilizar a solução das demandas trabalhistas.

Desse modo, muito embora a empresa não tenha atendido a exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 003000002720, da Caixa Econômica Federal, agência 104, conforme noticiou o Exmo. Sr. Fernando Cabral de Andrade Filho, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Igarassu/PE, há de se considerar que a referida empresa procurou manter saldo na sua conta, conforme se pode verificar nos extratos trazidos aos autos, demonstrando a sua intenção em respeitar o Provimento n. 03 desta Corregedoria-Geral.

Assim, determino que seja mantido o cadastramento da referida conta.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz requerente e à empresa.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-153.385/2005-000-00-00.9**

REQUERENTE : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 REQUERIDA : MARIA APARECIDA DUENHAS - JUIZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, contra ato praticado pela Exma. Sra. Maria Aparecida Duenhas, Relatora do Mandado de Segurança nº TRT/SP-10638-2005-0000-02-00, que deixou de apreciar de imediato o pedido de liminar, concedendo prazo à autoridade dita coatora para prestar informações, bem como ao litisconsorte necessário para manifestação.

Alega a Requerente que o ato praticado pela Autoridade Requerida é contrário à boa ordem processual e às normas legais, pois deixou de apreciar de imediato o pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança. Requer seja determinada a imediata apreciação do pedido de liminar, pois encontra-se privada da administração e movimentação de valores depositados em suas contas bancárias que sofreram bloqueio on line (fls. 02/14).

Com vistas à instrução do feito, foi solicitado à Autoridade Requerida que prestasse as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Em atendimento ao solicitado, a Autoridade Requerida informou, às fls. 214/217, que o pedido de liminar nos autos de Mandado de Segurança foi apreciado e indeferido, ao fundamento de que a documentação acostada, aliada à manifestação do litisconsorte, não revelavam a presença dos pressupostos previstos no inciso II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51.

A Requerente, por outro lado, juntou petição, à fl. 218, requerendo a desistência da Reclamação Correicional, uma vez que o pedido de exame imediato da liminar fora satisfeito pela atuação positiva da Autoridade Coatora.

Diante deste contexto, resta concluir que a presente Reclamação Correicional perdeu o seu objeto, porque atendido o pedido da Requerente de exame imediato da liminar nos autos do Mandado de Segurança.

Deixo, no entanto, de homologar o pedido de desistência, diante da perda do objeto da presente Reclamação Correicional, e extingo o feito sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, § 3º, do CPC.

Intimem-se o Requerente e a Autoridade Requerida.

Publique-se.

Após archive-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RP-153.965/2005-000-00-00.2**

REPRESENTANTE : ANTÔNIO LUCAS BALDOÍNO BARROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCAS BALDOÍNO BARROS  
 REPRESENTADO : FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - JUIZ DO TRT DA 22ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de Representação ajuizada pelo Advogado Antônio Lucas Baldoíno Barros contra o Exmo. Sr. Francisco Meton Marques de Lima, Juiz do egrégio TRT da 22ª Região, e encaminhada a esta Corregedoria-Geral pela Exma. Sra. Juíza-Presidente daquela Corte, Dra. Liana Chaib. O representante narra o seguinte:

1 - Que firmou contrato de serviços profissionais de advogado com o fim de ajuizamento de reclamação trabalhista contra a Universidade Federal do Piauí, da qual são servidores os contratantes. Na cláusula quarta do referido contrato foi estabelecido o pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o que recebessem, a título de honorários advocatícios, caso a reclamação não fosse condenada judicialmente ao pagamento de honorários.

2 - Após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista em favor dos servidores, e não havendo condenação da reclamada ao pagamento de honorários de advogado, ficaram os contratantes obrigados ao pagamento do percentual estabelecido no contrato, quando do recebimento dos valores que lhe fossem atribuídos.

3 - Já em fase de Precatório, entretanto, surgiu um obstáculo ao recebimento dos honorários advocatícios. Isso porque foi formulado pedido por parte do espólio de Valdeí Manoel Rodrigues, reivindicando o direito de participar dos honorários decorrentes da obrigação prevista no contrato firmado entre os reclamantes e o ora representante.

4 - Quanto à origem do pretensão direito, esclarece o representante que, no início da reclamação trabalhista ajuizada contra a Universidade Federal do Piauí, fez juntar ao processo procurações onde eram outorgados poderes não só a ele, representante, como também ao Dr. Valdeí Manoel Rodrigues e à Dra. Cláudia Portela Lopes. Ocorre que o Dr. Valdeí, à época, era Procurador Jurídico junto à Delegacia do Ministério do Trabalho no Piauí e, restando a abertura de inquérito em face de seu impedimento para atuar no processo, renunciou expressamente ao mandato, além de firmar declaração em que esclarecia seu impedimento e afirmava não ter tido qualquer participação na causa.

5 - O pedido formulado pelo espólio do Dr. Valdeí foi indeferido pela Exma. Sra. Juíza Enedina Maria Gomes dos Santos, então Presidente do TRT, sob o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para dirimir pendência acerca de honorários advocatícios contratuais, ressaltando que no Precatório não estavam sendo executados honorários sucumbenciais.

6 - Contra essa decisão, o espólio interpôs agravo regimental, que foi distribuído ao Dr. Fausto Lustosa Neto. O agravo, (que foi levado a julgamento sem a observância do disposto no art. 136, § 2º, do Regimento Interno do TRT da 22ª Região, que trata da manifestação da parte contrária no prazo de oito dias), foi provido com a adoção de voto vencedor conduzido pelo **Juiz Francisco Meton Marques de Lima, ora representado**, cujos fundamentos, inclusive, são contrários ao parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho. Assim, foram arbitrados honorários advocatícios em 50% de seu valor total em favor do agravante.

Feita essa narrativa, afirma o representante que a atuação do Exmo. Sr. Juiz Francisco Meton Marques de Lima tem sido abusiva e parcial, pois participou do julgamento do agravo regimental e tornou-se redator do acórdão quando anteriormente, no curso do Precatório, havia se declarado suspeito por razões de foro íntimo para atuar em feitos envolvendo a Universidade Federal do Piauí. Afirma que é evidente a parcialidade do magistrado, já que arbitrou honorários em favor do espólio, sem que na sentença exequenda houvesse condenação em honorários (no caso, os honorários lhe seriam devidos em decorrência de contrato e, não, de sentença condenatória).

Segundo o representante, há também outros fatos que demonstram a parcialidade do Juiz representado:

1 - Posteriormente ao julgamento do agravo regimental, o representado proferiu despacho determinando a retenção de um terço do valor total dos honorários advocatícios em disputa, tendo em vista petição protocolizada por Cláudia Portela Lopes, na qual alegava o mesmo direito objeto do pedido do espólio de Valdeí Manoel Rodrigues. Entretanto, essa senhora jamais funcionou no processo em qualquer fase, embora seu nome também constasse das procurações juntadas aos autos da reclamação trabalhista. Na realidade, ela é impedida de advogar, por ser Promotora de Justiça desde 1º.02.96, e também enviou expediente aos servidores da UFPI e autores da reclamação trabalhista em 1993, onde expressamente renunciou aos mandatos procuratórios, e afirmou que os honorários seriam exclusivos do Dr. Antônio Lucas Baldoíno Barros, ora representante.

2 - O representado também proferiu despacho determinando a alteração do registro do processo, a fim de que fosse retirado o nome da Universidade Federal do Piauí.

O representante alega que as decisões do representado são equivocadas e parciais, demonstrando seu interesse na causa, e causando-lhe prejuízos irreparáveis, pois vem sendo privado do seu direito líquido e certo aos honorários contratuais. Aduz que a Justiça do Trabalho é simples depositária do valor de 20% dos créditos dos reclamantes, e que a sua retenção é condenada pela própria Constituição Federal, em seu art. 100, § 6º.

Esclarece, também, que além de opor embargos de declaração contra o acórdão proferido em agravo regimental, arguiu perante o TRT de origem Exceção de Suspeição do Dr. Meton, Exceção de Incompetência da Justiça do Trabalho para a análise da matéria, bem como Embargos de Terceiros. Nenhuma dessas quatro peças, entretanto, foi objeto de análise até a presente data.

Por todo o exposto, requer a liberação do valor dos honorários e, quanto às irregularidades apontadas, requer a sua apuração, pois o comportamento do magistrado representado caracteriza prevaricação.

Esse é o relatório.

DECIDO.

A Representação é meio processual específico para impugnar erros, abusos ou faltas cometidas por juiz, que atentem contra o decoro de suas funções, a probidade ou a dignidade dos cargos que exercem.

A Representação, contudo, não poderia ser dirigida a esta Corregedoria-Geral. De fato, a Representação prevista no art. 6º, inciso X, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é medida processual de alcance restrito. Visa unicamente à adoção de providência a respeito de questão envolvendo serviço judiciário e à administração da justiça para retificar distorções nas rotinas forenses oriundas de defeitos operacionais e instrumentais que comprometem a pronta e efetiva prestação jurisdicional. Não cabe, por meio dela, emitir juízo a respeito de atos supostamente irregulares ou



abusivos praticados por membros dos Tribunais Regionais, mas tão somente determinar ou promover diligências relativas ao andamento dos serviços judiciários.

Na verdade, a competência originária para apreciação e julgamento do objeto desta ação não é de nenhum órgão deste Tribunal Superior do Trabalho.

O art. 678, inciso I, alínea "d", item 2, da CLT, atribui competência ao Pleno dos Tribunais Regionais do Trabalho para julgar em única ou última instância as reclamações contra atos administrativos de seus Presidentes ou de qualquer de seus membros.

A própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu artigo 27, §§ 2º e 6º, atribui ao Tribunal a que esteja vinculado o juiz a competência para deliberar sobre a imposição de penas disciplinares. Assim dispõe o art. 27, §§ 2º e 6º, da Lei Comp. Nº 35/79, verbis:

"Artigo 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu Órgão Especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º - Findo o prazo de defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu Órgão Especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.

§6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu Órgão Especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto."

Além desses dispositivos legais, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho corrobora esse entendimento, nos seguintes precedentes:

"É de competência exclusiva dos Tribunais Regionais o julgamento de Reclamações contra atos administrativos de seus Presidentes, ou de quaisquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários, conforme prevêem os artigos seiscentos e setenta e oito da CLT, vinte e sete, parágrafo oitavo, quarenta e oito e cinquenta da LOMAN." (Processo nº TST-AIRO-55582/92, Acórdão nº 23, Relatora Ministra Cnéa Moreira, publicado no DJ de 02/04/93)

"REPRESENTAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA EXAMINAR ORIGINARIAMENTE A AÇÃO - ARTIGO 678, INCISO I, ALÍNEA "D", ITEM 2, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A competência originária para apreciação e julgamento de ação que vise a impugnar conduta ou ato praticado por juiz de Tribunal Regional do Trabalho (infração disciplinar), nos termos dos artigos 678, inciso I, alínea "d", item 2, da CLT, e 27, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar nº 35/79, é do próprio Tribunal Regional a que esteja vinculado o magistrado. Exceção de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho acolhida." (Processo nº TST-RP-689233/2000.6, Relator Min. Rider de Brito, publicado no DJ de 28/05/2001)

Conclui-se, assim, que a atividade censória discutida nestes autos cabe ao Pleno do TRT da 22ª Região exercer, e não a este órgão corregedor. Assim sendo, com base no artigo 113, § 2º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Exma. Sra. Juíza-Presidente do egrégio TRT da 22ª Região, Dra. Liana Chaib.

Recomendo, por outro lado, celeridade no julgamento das impugnações apresentadas pelo representante perante a Corte de Origem.

Intimem-se o representante e o representado.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-154.086/2005-000-00-09.9

REQUERENTE : EDISON GABRIEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO CARLOS DA SILVA JÚNIOR  
 REQUERIDA : REGINA DIRCE DE FARIA MONEGATTO - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Edson Gabriel da Silva contra decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no agravo de instrumento em recurso ordinário nº AIRO-126-00774-2003-067-15-00.8. O TRT negou provimento ao referido Agravo, em virtude do não-recolhimento das custas processuais quando da interposição do recurso ordinário (fls. 18/19).

Alega o Requerente que recolhera, a título de custas, o limite legal estabelecido no art. 899, § 6º da CLT, estando o entendimento adotado pelo TRT em desacordo com o referido preceito legal. Requer a esta Corregedoria-Geral que reforme o acórdão proferido em agravo de instrumento, a fim de dar-lhe provimento.

Decido.

A Requerente articula com a tese de que a decisão proferida pelo TRT da 15ª Região afronta dispositivo legal, em inobservância ao princípio da legalidade.

A fim de examinar a alegação do Requerente, cabe verificar inicialmente a satisfação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da reclamação correicional, observando os comandos previstos no Regimento Interno da CGJT.

No caso, a procuração apresentada à fl. 20, bem como os demais documentos juntados aos autos não se encontram autenticados como exige o art. 14 do RICGJT.

A declaração de autenticidade aposta pelo advogado, em nome do Requerente, à fl. 21, não pode ser considerada porque essa forma de autenticação, admitida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, cuja redação foi modificada pela Lei nº 10.352/2001, tem incidência restrita aos agravos de instrumento, não se aplicando à reclamação correicional.

Observa-se, também, que o Requerente deixou de proceder à juntada de cópias da petição inicial para fins de instrução do feito, necessárias à intimação da Autoridade Requerida e do Terceiro Interessado, como exige o art. 16 do RICGJT.

Não obstante as irregularidades mencionadas, deixo de determinar a regular instrução do feito, porque a presente Reclamação Correicional mostra-se incabível, pelos fundamentos que passo a expor.

O Requerente promoveu a medida correicional com a finalidade específica de impugnar acórdão proferido pelo egrégio TRT da 15ª Região em agravo de instrumento.

Ocorre que, em face do que dispõe o art. 709 da CLT, é inviável a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de decisão consubstanciada em acórdão de Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a sua função está adstrita ao controle administrativo disciplinar. Somente os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, desde que respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais, porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar erro em procedendo, mas, eventualmente, erro em julgando. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial, pois somente os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional.

Por conseguinte, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva reformar decisão colegiada de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, archive-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

##### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/05/2005 - Distribuição por Dependência - SETP.

PROCESSO : MS - 154345 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 7  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 IMPETRANTE : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRA  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 IMPETRANTE : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRA  
 ADVOGADO : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
 IMPETRADO(A) : 5ª TURMA DOTRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : ROAR - 279 / 2003 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : ELISÂNGELA V. CALMON  
 RECORRENTE(S) : JOBIS MONFADINI  
 ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : ROAR - 1387 / 2003 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO GONÇALVES DA ROCHA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI  
 RECORRIDO(S) : DEMOSTENIS ALVES  
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BENESUL DISTRIBUIDORA E MANUTENÇÃO LTDA.

PROCESSO : ROAR - 10025 / 2003 - 000 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
 ADVOGADO : AUDREY MARTINS MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : SIGIFROI MORENO FILHO  
 PROCESSO : ROAR - 136976 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : WILTON ROVERI  
 RECORRIDO(S) : ADHEMAR DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição por Prevenção - SESBDI1.

PROCESSO : E-RR - 461033 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EVA TERESINHA FERREIRA DE MACEDO  
 ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
 EMBARGADO(A) : EVA TERESINHA FERREIRA DE MACEDO  
 ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
 EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição por Prevenção - SESBDI2.

PROCESSO : ROAR - 40140 / 1997 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ODELITA ANES DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ GOMES PIMENTEL FILHO  
 RECORRIDO(S) : JORGE SEVERINO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ELIAS CELESTINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES  
 PROCESSO : ROAR - 1703 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO  
 PROCESSO : ROAR - 13147 / 2001 - 000 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MARIA ADALGISA DA SILVA  
 ADVOGADO : EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : USINA CATENDE S.A.  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO  
 PROCESSO : ROAR - 13237 / 2001 - 000 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JÂNIO JOSÉ CARRAZONE DE ANDRADE  
 ADVOGADO : MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA  
 ADVOGADO : MARIA ELIANE SILVA PINTO

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição por Prevenção - SESEDC.

PROCESSO : RODC - 150965 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ  
ADVOGADO : ELIEZER GOMES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição por Prevenção - SETP.

PROCESSO : RXOF E ROMS - 667 / 2003 - 000 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
RECORRIDO(S) : HÉLVIO NEVES GUERRA  
AUTORIDADE COATO- : TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 11ª REGIÃO RA  
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 925 / 1998 - 081 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MILTON DE DEUS E SILVA  
ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI  
PROCESSO : RR - 270 / 1999 - 111 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE CEREALIS ÁGUA BRANCA LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN  
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO CARREL JÚNIOR  
ADVOGADO : CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS  
PROCESSO : RR - 476 / 2000 - 016 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BOZANO SIMONSEN SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO GREGIS  
ADVOGADO : TARSO FERNANDO XAVIER  
PROCESSO : AIRR - 1137 / 2003 - 015 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : MARCELO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 517 / 1994 - 022 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO  
RECORRENTE(S) : ERIEL MACHADO IZAIAS  
ADVOGADO : MARCO CÉZAR TROTTA TELLES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : AIRR - 213 / 1996 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MODELOS PARA FUNDIÇÃO SMA LTDA.  
ADVOGADO : KÁTIA GIOSA VENEGAS  
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO REBESCO  
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA HERNANDES MAROFA

PROCESSO : AIRR - 213 / 1996 - 433 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTONIO REBESCO  
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA HERNANDES MAROFA  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MODELOS PARA FUNDIÇÃO SMA LTDA.  
ADVOGADO : KÁTIA GIOSA VENEGAS  
PROCESSO : RR - 335 / 1997 - 005 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDISAÚDE  
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO  
RECORRIDO(S) : SEMPRE - SERVIÇO DE EMERGÊNCIA MÉDICA PERMANENTE E RECUPERAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
PROCESSO : RR - 134338 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BRAGA E OUTRA  
ADVOGADO : ANA MARIA PORCIUNCULA SARAIVA

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 231 / 1994 - 008 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MARILDA PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO DA COSTA MEDINA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO  
PROCESSO : AIRR - 648 / 1997 - 008 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO SIMPLES S.A.  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : EMMANUEL NEVES PEDROSA  
ADVOGADO : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO  
PROCESSO : AIRR - 1836 / 1997 - 009 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : ELISÂNGELA CUNHA BARRETO  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSENE DE ARRUDA ANDRADE  
ADVOGADO : STANISLAW COSTA ELOY

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1342 / 1999 - 005 - 17 - 41 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.  
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA CREMASCHI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO XAVIER  
ADVOGADO : JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO  
PROCESSO : RR - 1897 / 1999 - 073 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.  
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GARCIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : PEDRO MARCONDES

PROCESSO : RR - 1205 / 2001 - 056 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ  
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ  
RECORRIDO(S) : TV MANCHETE LTDA.  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FLORESTAN FERNANDES JUNIOR  
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
RECORRIDO(S) : FLORESTAN FERNANDES JUNIOR  
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
RECORRIDO(S) : TV MANCHETE LTDA.  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 81 / 2003 - 005 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : DONIZETE JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : IVONEIDE ESCHER MARTINS  
PROCESSO : RR - 364 / 2003 - 105 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : WANDERSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : WANDERSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 862 / 1996 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : OSVALDO PORTELA IBIAPINA  
ADVOGADO : PEDRO DA ROCHA PORTELA  
PROCESSO : AIRR - 989 / 1999 - 100 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : VIDROLAR LTDA.  
ADVOGADO : MESSIAS PEREIRA DONATO  
AGRAVADO(S) : DJALMA MARIA GOMES LIMA  
ADVOGADO : LUIZ SOARES BARBOSA

Observação : Adequação da distribuição do processo conforme o disposto às fls. 956

PROCESSO : AIRR - 1316 / 2000 - 079 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBD12.

PROCESSO : ROAR - 139795 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : OVÍDIO ANTÔNIO ROTARU  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO	: RR - 483 / 1995 - 109 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRENTE(S)	: ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S)	: LUÍS CARLOS CHAGAS PINTO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S)	: LUÍS CARLOS CHAGAS PINTO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
PROCESSO	: RR - 1442 / 1995 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: OSMAR FRANCO
ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S)	: GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
PROCESSO	: RR - 1951 / 1999 - 012 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S)	: JORGE SUYEYASSU
ADVOGADO	: DARCI SILVEIRA CLETO
PROCESSO	: RR - 143536 / 2004 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
RECORRIDO(S)	: ARNOLDO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO	: JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 1907 / 1995 - 012 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	: JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRAVADO(S)	: BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO DE MORAES PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1907 / 1995 - 012 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	: EDUARDO PANZOLINI
RECORRIDO(S)	: BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO DE MORAES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1907 / 1995 - 012 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	: BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO DE MORAES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	: MARIANA RAMOS BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 987 / 1996 - 030 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: PAULO ARDANI SIQUEIRA OTTON
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

PROCESSO	: RR - 1878 / 1996 - 010 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ROBERTO JOSÉ LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: ANA PAULA BARCIA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO
PROCESSO	: AIRR - 1479 / 1998 - 083 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: JAMIL DONIZZETI OLIVEIRA
ADVOGADO	: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	: TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - DIVISÃO BUNDY
ADVOGADO	: IVAN FONSECA
PROCESSO	: RR - 1683 / 1999 - 120 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: APARECIDO BATAGLION
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	: AIRR - 1392 / 2003 - 008 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: VILMA MARINITA MARTINS

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO	: RR - 1124 / 1981 - 011 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PÉRICLES MURILO MANDACARU
ADVOGADO	: TALINE DIAS MACIEL
RECORRENTE(S)	: JOÃO DUTRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER NERY CARDOSO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 717 / 1982 - 033 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARTINS NETO
ADVOGADO	: MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
PROCESSO	: AIRR - 1460 / 1994 - 017 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	: ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	: EDUARDO SILVA DEL MESTRE
ADVOGADO	: LEILA DOMINGUES SEELIG
PROCESSO	: AIRR - 324 / 1996 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO	: JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS
PROCESSO	: RR - 675223 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO	: JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADO	: GERALDO ANTÔNIO TRIVILIN

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição Ordinária - SESBDI1.

PROCESSO	: E-ED-AG-RR - 416956 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ARLINDO CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: ARLINDO CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 473842 / 1998 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO
EMBARGADO(A)	: PONDÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARTUR DA SILVA RIBEIRO
PROCESSO	: E-RR - 509391 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO	: DANIELLE SILVARES CURY
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ GASPAR
ADVOGADO	: DURVAL DOS SANTOS CARDOSO
PROCESSO	: E-RR - 511038 / 1998 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	: HERLETTE MUNIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: E-RR - 516075 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: SILVIO JOSÉ SPADONI
ADVOGADO	: HILTON BORGES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 532623 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: SYLVIO PEREIRA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
PROCESSO	: E-ED-RR - 533306 / 1999 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDER MATOS DE ASSIS
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO REIS
PROCESSO	: E-RR - 542184 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: NELSON DE JESUS COELHO
ADVOGADO	: CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
PROCESSO	: E-RR - 547239 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: PEDRO AUGUSTO PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

PROCESSO	: E-ED-RR - 555477 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 607421 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 663049 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE	: LUÍS HENRIQUE SAMORA	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A)	: JORGE FERNANDO GOMES MEDINA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: BANKBOSTON, N.A.	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: SANTOS ANDRÉ VAZ	ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 556332 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 616791 / 1999 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ABÍLIO DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: CLARICE DIVINA ROSSETTO USSUELLI	EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS SILVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 663248 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: NELSON GOMES DE FARIA
ADVOGADO	: MARCIA CRISTINA RAFAEL	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
PROCESSO	: E-RR - 557402 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 688584 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGANTE	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A)	: ADAUTO DA SILVA PAEZ	PROCESSO	: E-RR - 632848 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ELIAS BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: VIVIANE POPPE COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 563257 / 1999 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-RR - 703293 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA	EMBARGADO(A)	: ANA PAULA CAMURÇA PONTES E OUTROS	EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
EMBARGADO(A)	: CLÉLIA BEATRIZ SCHERER	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO	: IRINEO MIGUEL MESSINGER	PROCESSO	: E-RR - 634914 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUIS CARLOS PIATI
PROCESSO	: E-ED-RR - 567797 / 1999 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ MARINHO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 708583 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: EDILTON BRASIL HOFMANN	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO	EMBARGANTE	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: EDILTON BRASIL HOFMANN	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉSAR CHAVES	EMBARGADO(A)	: REGINALDO DE LIMA PINTO
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: E-RR - 638425 / 2000 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 708717 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 575649 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ALDEMIR MENDONÇA DA SILVA	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE	: DÉBORA CECCONI FULGINITI	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE IBICARÁI
ADVOGADO	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO IZÍDIO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 578301 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 710721 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	PROCESSO	: E-RR - 640532 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: ANTÔNIO MANABU TAKAHASHI	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA CAMPOS DIAS
EMBARGANTE	: ANTÔNIO MANABU TAKAHASHI	EMBARGADO(A)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	: CRISTIANA COSTA FREITAS	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-RR - 714938 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: DAVI BOCON	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-ED-RR - 582548 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 642067 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA CAMPOS DIAS
ADVOGADO	: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	EMBARGANTE	: HELENA CARLOS CARDOSO E OUTROS	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A)	: MANOEL FERREIRA NETO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 714938 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EURIVALDO DIAS	EMBARGANTE	: HELENA CARLOS CARDOSO E OUTROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-ED-RR - 584330 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO			ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: WELINGTON ROBERTO MARQUES FAÇANHA			EMBARGADO(A)	: JOSUÉ BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA			ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO
				EMBARGADO(A)	: JOSUÉ BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA
				ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO



PROCESSO	: E-ED-RR - 715745 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 738294 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 13000 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MÁRCIA TAVARES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO	: MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGANTE	: MÁRCIA TAVARES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO	: SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	ADVOGADO	: KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	ADVOGADO	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: E-RR - 794763 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 23535 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DANILO LINHARES COSTA	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: FABIANA CÉLIA DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-ED-RR - 581 / 2002 - 028 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOANA LÚCIA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO QUAGLIO
ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS
PROCESSO	: E-RR - 28 / 2001 - 254 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CRISTIANO RODRIGUES	PROCESSO	: E-ED-RR - 28668 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JOSÉ MOURA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 1216 / 2002 - 109 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGANTE	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JANUÁRIO GOMES
ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: RICARDO MILTON DE BARROS	ADVOGADO	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
EMBARGADO(A)	: KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	: CRISTIANE MARCELINA DE AQUINO MELLO	PROCESSO	: E-ED-RR - 35154 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: BLUMER JARDIM MORELLI	ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-RR - 1152 / 2001 - 106 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1252 / 2002 - 092 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MÁRIO ROBERTO MARQUES PIERRY
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
EMBARGADO(A)	: EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: CARLOS WAGNER DOS SANTOS GRILLO	PROCESSO	: E-RR - 38691 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR - 1471 / 2001 - 113 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1418 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: MARIO CESAR EVANGELISTA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO AUGUSTO REIS SILVA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-RR - 39875 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DO AMARAL VELOSO	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-ED-RR - 727985 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: HSBC SEGUROS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ADEMIR ERNANI COELHO	EMBARGADO(A)	: GILBERTO SIMPLICIO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: VALTER VALLE
EMBARGANTE	: HSBC SEGUROS BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 1420 / 2002 - 001 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 52094 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ALCIDES LETTA DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICETTI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 728427 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-RR - 6031 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 53932 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: MARILDA TEREZA FAGNANI	EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	EMBARGANTE	: CLEUSA DE JESUS PAIXÃO
ADVOGADO	: ALFREDO TADASHI MIYAZAWA	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ SEBRENSKI	ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO	: E-ED-RR - 734953 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANA MARIA SAAD FRANCISCO	EMBARGANTE	: CLEUSA DE JESUS PAIXÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO	ADVOGADO	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	PROCESSO	: E-RR - 10618 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE	: CLAUDECIR APARECIDO MACHADO	PROCESSO	: E-ED-RR - 58933 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ÂNGELO CEREZA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGANTE	: IRACEMA FREITAS LOUISE E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO	: E-RR - 11743 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 65325 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		EMBARGADO(A)	: EDVALDO HERCULANO CUNHA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
		ADVOGADO	: EDSON DE MORAES	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
				EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES VICENTINA DOS SANTOS JUSTINO
				ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA



PROCESSO	: E-RR - 161 / 2003 - 014 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1353 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	EMBARGANTE	: LILIAN GUERRA BOTELHO
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	EMBARGANTE	: LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA	ADVOGADO	: MARCELO XIMENES APOLIANO
ADVOGADO	: MARCELO RAMOS CORREIA	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGANTE	: ALTAIR SANTANA LINHARES E OUTRO	EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO OLIVIERI	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HERMÍNIO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: JAMILE ABDEL LATIF	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: E-RR - 1357 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	PROCESSO	: E-RR - 38 / 2004 - 101 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 484 / 2003 - 033 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGANTE	: ACESITA S.A.	EMBARGADO(A)	: TEREZA ISABEL SALTORATO	ADVOGADO	: AUGUSTO SEVERINO GUEDES
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO RIGHI	EMBARGADO(A)	: APARECIDO BORGES LEAL
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA MACHADO E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 1381 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON MEYER
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	PROCESSO	: E-RR - 134 / 2004 - 087 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 628 / 2003 - 015 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ MARCHEZAN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: ANDRÉ LOTTO GALVANINI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
EMBARGADO(A)	: HUMBERTO QUINTÃO SILVA	PROCESSO	: E-RR - 1564 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	EMBARGADO(A)	: AMÉRICO MOREIRA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 644 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MÉRITOR DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS HELENO PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 843 / 2004 - 041 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGADO(A)	: CARLOS GROLLA NETO E OUTROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO	: PAULO MIRANDA DRUMMOND	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI	EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BENTO FERRAZ	PROCESSO	: E-RR - 1647 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	EMBARGADO(A)	: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 741 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BARBOSA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	Brasília, 04 de maio de 2005.	
EMBARGANTE	: ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGADO(A)	: PEDRO DOS SANTOS	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
ADVOGADO	: PAULO MIRANDA DRUMMOND	ADVOGADO	: MILENA DE LUCA D'ONOFRIO	Diretora da Secretaria de Distribuição	
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO TADEU QUAGLIATO	PROCESSO	: E-RR - 1661 / 2003 - 075 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.	
ADVOGADO	: MARILIA BORTOLUZZI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROAR - 40445 / 1999 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 806 / 2003 - 001 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S)	: ORLANDO ANDRADE DE CARVALHO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: EXEQUIEL PAULO DO COUTO SOBRINHO E OUTROS	ADVOGADO	: ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO	RECORRIDO(S)	: SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A)	: MARIA ÂNGELA FERRAZ SEMIONATTO	PROCESSO	: E-RR - 1711 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	PROCESSO	: ROAR - 159 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 809 / 2003 - 010 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO LEMOS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: JOÃO TONIATO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ISRAEL FAIOTE BITTAR	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
EMBARGADO(A)	: NÁDIA CRISTINA ROSALEM DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 1740 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO	: ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	PROCESSO	: ROAR - 2054 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 848 / 2003 - 071 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
EMBARGANTE	: CERÂMICA CHIARELLI S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉZAR ALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO GERALDO TONUSSI	RECORRIDO(S)	: GERALDO QUAIOTTI (ESPÓLIO DE)
EMBARGADO(A)	: CARLOS GETÚLIO DA COSTA	PROCESSO	: E-RR - 2914 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADO	: BENEDITA APARECIDA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	PROCESSO	: RXOFROAG - 401 / 2002 - 000 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 928 / 2003 - 009 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	: RUBENS CAMPO	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DIRCEU DA COSTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RIBAMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS E OUTRO	PROCESSO	: E-RR - 85682 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO PEIXOTO CALDAS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 1018 / 2003 - 010 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 304.	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO		
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC		
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS		
EMBARGADO(A)	: ANÉZIO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 94978 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA				



PROCESSO	: RXOFAR - 794 / 2002 - 000 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRO - 12148 / 2002 - 000 - 02 - 01 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAG - 368 / 2003 - 000 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE POMERODE	AGRAVANTE(S)	: CHISATO TSURUDA	RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.
REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉCIO LESCREECK	ADVOGADO	: LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
INTERESSADO(A)	: NELSON KICKHOEFEL	AGRAVADO(S)	: PASCOAL LINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ROBERVAL ALVES CERQUEIRA
ADVOGADO	: RENATO MEDINA PASQUALI	PROCESSO	: ROAR E ROAC - 40302 / 2002 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 373 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 910 / 2002 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA	RECORRENTE(S)	: HERCÍLIA MARIA WARD RODRIGUES CASSETARI
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO	: MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO	: ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO	PROCESSO	: ROMS - 8 / 2003 - 000 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 628 / 2003 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: LEALCY BELEGANTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT	ADVOGADO	: URBANO VITALINO DE MELO NETO	ADVOGADO	: GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RONILDO RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
PROCESSO	: ROAG - 1128 / 2002 - 000 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 83 / 2003 - 000 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 805 / 2003 - 000 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO BISPO DE MATOS	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE EQUIPE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: ARMANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: CRISTIANO POSSÍDIO	ADVOGADO	: OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S)	: AÇOUGUE PIRAJÁ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS PIQUERA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA
RECORRIDO(S)	: CARLOS FERREIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: JEFFERSON BIAVA	PROCESSO	: ROAG - 945 / 2003 - 000 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 1191 / 2002 - 000 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 126 / 2003 - 000 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: DESEMPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S)	: INDALÍCIO SEEFELD	RECORRENTE(S)	: ANGÉLICA NIEDACK ALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO LAGO JUNIOR
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI	ADVOGADO	: MIRLLA FONSECA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ELECTRO AÇO ALTONA S.A.	RECORRIDO(S)	: DAYANA ROCHA DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	: LAERTES NARDELLI	ADVOGADO	: GUILHERMO RAMÃO SALAZAR	PROCESSO	: ROAR - 992 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 1354 / 2002 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 147 / 2003 - 000 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: MARCO AURÉLIO VIEIRA IZAGUIRRE
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR	RECORRENTE(S)	: SENHORINHA VIEIRA DE ALMEIDA PRIMA	ADVOGADO	: MERY DE FÁTIMA BAVIA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES DE MORAES	ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - IMEC
RECORRIDO(S)	: REGINA ELENA MADASI MARTINS CATHARINO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO	: RUI COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO FONSECA	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	PROCESSO	: RXOF E ROAR - 1176 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 1617 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 179 / 2003 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
RECORRENTE(S)	: MOACYR JOSÉ CACCIOLARI	RECORRENTE(S)	: JOSÉ SEVERINO DE FREITAS	ADVOGADO	: ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
ADVOGADO	: DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADO	: SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO	RECORRIDO(S)	: MARIA CENIRA MARCELINO ALVES
RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S)	: ELÓI VITÓRIO MARCHETT	ADVOGADO	: JONAS BATISTA
ADVOGADO	: SANDRO DOMENICH BARRADAS	ADVOGADO	: GILBERTO LUIZ HOLLENBACH	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOF E ROAR - 5138 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 254 / 2003 - 000 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 1214 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - HOSPITAL GERAL DO RECIFE - HGER)	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO BORRACHAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAJEADO
RECORRIDO(S)	: ZAIDE MARIA DA CRUZ	ADVOGADO	: JANAÍNA BARCELOS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LUNELLI
ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
REMETENTE	: TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADO	: MARIA REGINA SCHÄFER LORETO
PROCESSO	: RXOF E ROAR - 11223 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 266 / 2003 - 000 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 1479 / 2003 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO BORRACHAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CONCEIÇÃO VALDARES MOREIRA
RECORRIDO(S)	: ELISA FERNANDES LA MOTA	ADVOGADO	: JANAÍNA BARCELOS	ADVOGADO	: CIBELE CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: INSTITUIÇÃO PATROCINENSE DE ENSINO LTDA.
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADO	: ÁTLA RODRIGUES
PROCESSO	: ROMS - 12062 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 266 / 2003 - 000 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILBERTO JOSÉ DE MELO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA SOARES
RECORRENTE(S)	: RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESVIMENTO S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RECORRIDO(S)	: FÁTIMA COELI
ADVOGADO	: FLÁVIO CALICHMAN	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	ADVOGADO	: MARISA JACINTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VALÉRIA CHRISTINA BAST PILHEIRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLAUDINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: WASHINGTON LUÍS DE DEUS
ADVOGADO	: CELSO LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DANILO NOGUEIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: ROAR - 333 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARILZA APARECIDA DE BRITO PRATES
PROCESSO	: ROMS - 12062 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: ELISÂNGELA SILVA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.	ADVOGADO	: RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
RECORRENTE(S)	: RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESVIMENTO S.A.	ADVOGADO	: PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES	PROCESSO	: ROAR - 1911 / 2003 - 000 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO CALICHMAN	RECORRIDO(S)	: NAIR BENEDITA INNOCÊNCIO (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: VALÉRIA CHRISTINA BAST PILHEIRO	ADVOGADO	: JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	RECORRENTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA.
ADVOGADO	: CELSO LIMA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: NAIR BENEDITA INNOCÊNCIO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: CARLO RÊGO MONTEIRO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	RECORRIDO(S)	: ALBERTO ALAX GONDIM MONTEIRO
PROCESSO	: ROMS - 12062 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NAIR BENEDITA INNOCÊNCIO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

PROCESSO	:	ROAR - 1913 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROAG - 176 / 2004 - 000 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR - 141677 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ELIO DOS SANTOS RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	ELANIR MARTINS BARACHO PEREZ	RECORRENTE(S)	:	MIRIAM ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ELTON LUIZ CYRILLO	ADVOGADO	:	JOÃO EPIFÂNIO SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR	RECORRIDO(S)	:	MOTEL PARATY PLAZA LTDA.
ADVOGADO	:	IRANI MARTINS ROSA	ADVOGADO	:	CICERO FRANCISCO SILVA	ADVOGADO	:	ROSEMEIRE MANETTA
PROCESSO	:	ROAR - 3220 / 2003 - 000 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LINDINÁRIO SILVA DE SOUZA	PROCESSO	:	ROAR - 141678 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO BARBOZA	RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO MAGALHÃES DE ALMEIDA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	NIRCÉLIO DE FARIAS
ADVOGADO	:	LUIS FLORENTINO DE SOUZA FILHO	PROCESSO	:	ROAG - 200 / 2004 - 000 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILBERTO GOMES FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ZÊNIA ARAÚJO TEOTÔNIO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	IGREJA PRESBITERIANA YONG KWANG DO BRASIL
ADVOGADO	:	CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO SILVA NUNES
PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 6243 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANO HENRIQUE SILVA MELO	PROCESSO	:	ROAR - 147305 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	JAMES LIMA DE AGUIAR	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	RECORRENTE(S)	:	NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA FERREIRA	PROCESSO	:	ROAG - 321 / 2004 - 000 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONALDO FIALHO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO MARTINS GOMES (ESPÓLIO DE)	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	:	ELAINE PASSOS DE DEUS
ADVOGADO	:	JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	RECORRENTE(S)	:	ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUZIA CHRISTINE RODRIGUES	PROCESSO	:	ROAR - 147768 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS - 10555 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ERONILDO SILVA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	MARIA DA GLÓRIA GOMES	RECORRENTE(S)	:	ROBSON CARLOS MARTINS
RECORRENTE(S)	:	TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	PROCESSO	:	ROMS - 500 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DAVID PEIXOTO MANHÃES
ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	CHURRASCARIA CANDELABRO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MÔNICA LÍLIAN MUSSI RODRIGUES	RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	:	FERNANDO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	VALDEMAR CARLOS DA CUNHA	ADVOGADO	:	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA	PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 147845 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	ALVARY SOARES DUTRA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	ROMS - 10738 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	RECORRIDO(S)	:	SUELI SANTOS PINHO
RECORRENTE(S)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	ADVOGADO	:	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA	REMETENTE	:	WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	PROCESSO	:	ROAG - 627 / 2004 - 000 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROHC - 38 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA APARECIDA SERAFIM	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RECORRENTE(S)	:	GERSON ANTÔNIO MANFRON E OUTRO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	JUAREZ TEIXEIRA	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS
PROCESSO	:	ROMS - 10759 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	PACIENTE	:	CELSO VIANA EGREJA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO ROXO	PROCESSO	:	ROMS - 649 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PACIENTE	:	CELSO VIANA EGREJA
ADVOGADO	:	CELSO KAZUYUKI INAGAKI	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	PEDRO ALVES PALONE	RECORRENTE(S)	:	MANOEL MESSIAS PIMENTA	PROCESSO	:	AR - 153225 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JUSTINIANO APARECIDO BORGES	ADVOGADO	:	JEANNY KARINE SILVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	:	HIPERCOTIA SUPERMERCADO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ALAEIRTE PIRES PEREIRA	REVISOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COITIA	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	AUTOR(A)	:	MARIO LACROIX FLORES
PROCESSO	:	AIRO - 11172 / 2003 - 000 - 02 - 01 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 6057 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILDA SENA DE AZEVEDO E OUTRO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RÉU	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Brasília, 04 de maio de 2005.		
ADVOGADO	:	ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA	ADVOGADO	:	MÁRCIA GOMES GUIMARÃES	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
AGRAVADO(S)	:	OSMAR MAURO PÍNOLA	RECORRIDO(S)	:	SIZUE WATANABE DE OLIVEIRA	Diretora da Secretaria de Distribuição		
ADVOGADO	:	RIAD SEMI AKL	ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição Ordinária - SETP.		
PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 13738 / 2003 - 000 - 14 - 00 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROMS - 266 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 6060 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	MARIA CÂNDIDA DA CRUZ GOMES
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO	:	NEWTON LIMA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	REINALDO CAMPANHA	ADVOGADO	:	ZENEIDE DA SILVA FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO	:	CARLA FALCÃO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	ROSE DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO
REMETENTE	:	TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS - 115 / 2004 - 000 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	R - 153585 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 0
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	ROAR - 136979 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TSG - TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Reclamante : Estado do Acre		
ADVOGADO	:	MARIA DULCE DO REGO BARROS	RECORRENTE(S)	:	LUCYANA KRUSE	RECLAMADO(A)	:	ELANA CARDOSO LOPES LEIVA DE FARIA - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JEFFERSON SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO CHIODARO	Brasília, 04 de maio de 2005.		
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO QUATTRUCCI (ESPÓLIO DE) E OUTROS	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE	ADVOGADO	:	MARILENE BARBOSA LIMA	Diretora da Secretaria de Distribuição		
PROCESSO	:	ROAG - 125 / 2004 - 000 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR - 138055 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.		
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO			
ADVOGADO	:	ROBERTO DÓREA PESSOA	ADVOGADO	:	JOSÉ VELLOSO			
RECORRIDO(S)	:	ZITÂNIA MÁRCIA SANTANA SANTOS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	MANOEL DA SILVA SANTOS			
			PROCESSO	:	ROAR - 141667 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			
			RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.			
			ADVOGADO	:	ANA ZAQUIA CAMASMIE			
			RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO FERREIRA GUIMARÃES			
			ADVOGADO	:	AFONSO HENRIQUE GONZALEZ GONÇALVES			



PROCESSO	: AIRR - 1619 / 1995 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 968 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1528 / 2003 - 021 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	RECORRENTE(S)	: FLÁVIA MARIA DE OLIVEIRA ISONI MACHADO	
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA CARDOSO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
AGRAVADO(S)	: JOBER ROCHA	ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADO	: HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO	
ADVOGADO	: LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO	PROCESSO	: AIRO - 1529 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1528 / 2003 - 021 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	
PROCESSO	: RR - 1619 / 1995 - 040 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	ADVOGADO	: RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO	ADVOGADO	: HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO	
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA MARIA DE OLIVEIRA ISONI MACHADO	
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES	Brasília, 04 de maio de 2005. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição			ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO	: CÉSAR COELHO NORONHA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.			PROCESSO	: RXOF E ROAG - 97 / 2004 - 000 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOBER ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 910 / 2000 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
ADVOGADO	: LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE	
PROCESSO	: RR - 132 / 1999 - 304 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA VIANA DOS SANTOS E OUTROS	
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	
ADVOGADO	: ILMA CRISTINA TORRES NETTO	ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	Observante : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 131.		
RECORRIDO(S)	: ALCINDO CELIVIO FLECK E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ARMANDO CHEMIN	PROCESSO	: RR - 162 / 2004 - 007 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	
ADVOGADO	: LEDIR THEREZA FORNECK	ADVOGADO	: SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
PROCESSO	: AIRR - 132 / 1999 - 304 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 910 / 2000 - 009 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDISON TOBIAS E OUTROS	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: EMERSON BARBOSA MACIEL	
AGRAVANTE(S)	: ALCINDO CELIVIO FLECK E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO CHEMIN	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	
ADVOGADO	: LEDIR THEREZA FORNECK	ADVOGADO	: SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO	ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 162 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	
ADVOGADO	: PATRÍCIA PIRES MORAES	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
PROCESSO	: RR - 1202 / 1999 - 017 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	: RR - 910 / 2000 - 009 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO MORAES HAUBMANN	
RECORRIDO(S)	: ADILA MILANI PEDROLO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA	
ADVOGADO	: SAMARA FERAZZA	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO CHEMIN	Brasília, 04 de maio de 2005. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição		
PROCESSO	: AIRR - 1202 / 1999 - 017 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 1998 - 121 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: ADILA MILANI PEDROLO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADO	: SAMARA FERAZZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: ARIZOLI DOS SANTOS MORAES	
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO	: ANDRÉ DUARTE GANDRA	
PROCESSO	: RR - 1523 / 2001 - 050 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 910 / 2000 - 009 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AI - 11313 / 2001 - 004 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	
RECORRENTE(S)	: ELIANNE DE ANDRADE PIRES DO RIO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	AGRAVANTE(S)	: QUAKER BRASIL LTDA.	
RECORRIDO(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FREITAS ELÍBIO	
PROCESSO	: AIRR - 1523 / 2001 - 050 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARMANDO CHEMIN	ADVOGADO	: BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 1018 / 2002 - 017 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 770 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	RECORRENTE(S)	: ERISVALDO DA SILVA CARVALHO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
AGRAVADO(S)	: ELIANNE DE ANDRADE PIRES DO RIO	ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA	ADVOGADO	: MANOEL JOÃO DOS SANTOS	
ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	
PROCESSO	: AIRR - 949 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA CRISTINA ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 770 / 2003 - 009 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
AGRAVANTE(S)	: LEONARDO VON MUHLEN	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 1018 / 2002 - 017 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL JOÃO DOS SANTOS	
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 770 / 2003 - 009 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRENTE(S)	: ERISVALDO DA SILVA CARVALHO E OUTRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
PROCESSO	: RR - 949 / 2002 - 010 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA	RECORRENTE(S)	: MANOEL JOÃO DOS SANTOS	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 219 / 2003 - 141 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	
RECORRIDO(S)	: LEONARDO VON MUHLEN	ADVOGADO	: NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 664 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRIDO(S)	: EDEMAR HOLZ	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
PROCESSO	: AIRR - 968 / 2002 - 002 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 219 / 2003 - 141 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA CARDOSO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO AUGUSTO CALDEIRA BRANT E OUTRO	
ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	AGRAVANTE(S)	: EDEMAR HOLZ	ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	ADVOGADO	: VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA			
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL			
		ADVOGADO	: NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS			

PROCESSO : RR - 664 / 2004 - 114 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : EDUARDO AUGUSTO CALDEIRA BRANT E OUTRO  
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
PROCESSO : RR - 136635 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA  
RECORRIDO(S) : ARIZOLI DOS SANTOS MORAES  
ADVOGADO : ANDRÉ DUARTE GANDRA

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 1942 / 1995 - 021 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO  
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : MARLY DA SILVA GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 1942 / 1995 - 021 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : MARLY DA SILVA GUIMARÃES  
PROCESSO : AIRR - 1012 / 1999 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JANAÍNA DE SOUSA MARTINS DE MELLO  
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
PROCESSO : RR - 1012 / 1999 - 001 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
RECORRIDO(S) : JANAÍNA DE SOUSA MARTINS DE MELLO  
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 101 / 2000 - 761 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MANOEL TADEU MASSENA LEAL  
ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
PROCESSO : AIRR - 588 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : ARNALDO MENDES  
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
PROCESSO : RR - 588 / 2002 - 022 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ARNALDO MENDES  
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES  
PROCESSO : RR - 981 / 2002 - 291 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : ROSSANA BRACK  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELMAR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD

PROCESSO : AIRR - 981 / 2002 - 291 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NELMAR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD  
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : ROSSANA MARIA LOPES BRACK  
PROCESSO : RR - 355 / 2003 - 023 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MÁRCIA BARTH DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : RUY EDMUNDO JAEGER DE BARCELLOS E OUTROS  
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI  
PROCESSO : AIRR - 355 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RUY EDMUNDO JAEGER DE BARCELLOS E OUTROS  
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MÁRCIA BARTH DOS SANTOS  
PROCESSO : ROAC - 35 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA  
ADVOGADO : REGINA CÉLIA APARECIDO DONÉ  
RECORRIDO(S) : LILIAN ROSE DOS SANTOS FERREIRA  
PROCESSO : RR - 130719 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MANOEL TADEU MASSENA LEAL  
ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1324 / 2000 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HQS CONSULTORIA, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO CAETANO  
AGRAVADO(S) : CUMERLATO & SCHUSTER INFORMÁTICA LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSMAR PIRES DA FONSECA  
AGRAVADO(S) : B.H.B. SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.  
PROCESSO : RR - 1324 / 2000 - 011 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CUMERLATO & SCHUSTER INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN  
RECORRIDO(S) : HQS CONSULTORIA, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO CAETANO  
RECORRIDO(S) : JOSMAR PIRES DA FONSECA  
ADVOGADO : GABRIEL SEBOLT QUEVEDO  
RECORRIDO(S) : B.H.B. SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA  
PROCESSO : AIRO - 1496 / 2000 - 039 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : GRANJA AVÍCOLA DO XOKO S.A.  
ADVOGADO : MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT  
AGRAVADO(S) : JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NEILO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA  
PROCESSO : RR - 463 / 2001 - 094 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : AIRTON DIAS  
ADVOGADO : FABIANA REGINA M. TORTORELLI  
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : VICTOR DE CASTRO NEVES  
PROCESSO : AIRR - 463 / 2001 - 094 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA HADDAD  
AGRAVADO(S) : AIRTON DIAS  
ADVOGADO : ROBERTO TORTORELLI

PROCESSO : AIRR - 1350 / 2002 - 071 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : DORIVAL ARNALDO LUIZ  
ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
PROCESSO : RR - 1350 / 2002 - 071 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DORIVAL ARNALDO LUIZ  
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
PROCESSO : AIRR - 3345 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.  
AGRAVADO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIARIS DE FARIAS  
ADVOGADO : GERALDO JUSTO PEREIRA  
PROCESSO : RR - 3345 / 2002 - 016 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DIARIS DE FARIAS  
ADVOGADO : GERALDO JUSTO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA  
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.  
RECORRIDO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 100 / 2003 - 023 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
AGRAVADO(S) : HEDA GARRIDO BALSEMAO  
ADVOGADO : ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA  
PROCESSO : RR - 100 / 2003 - 023 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : HEDA GARRIDO BALSEMAO  
ADVOGADO : ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA  
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
PROCESSO : RR - 1510 / 2003 - 007 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA - SEAGRO  
ADVOGADO : GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA  
PROCESSO : AIRR - 1510 / 2003 - 007 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA - SEAGRO  
ADVOGADO : SANDRA MARANGONI

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 156 / 1993 - 302 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : JOÃO VENÂNCIO DA ROSA FILHO  
ADVOGADO : NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ  
RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : LAURA MARIA ORNELLAS  
PROCESSO : RR - 1738 / 1997 - 046 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO HEIFFIG JUNIOR  
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA MARTINS BIAGGIO  
ADVOGADO : MILTON DE JÚLIO



PROCESSO	: RR - 1361 / 1998 - 465 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 26905 / 1999 - 012 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 709 / 2001 - 383 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO HELRIGHEL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: MARIA LUCILENE DE SÁ PEREIRA	ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI	RECORRIDO(S)	: RAGAZZI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: GERALDO BENTO CORDEIRO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: CLEUSA NIERO AVELINO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GIOLO NETO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO FARIAS
ADVOGADO	: JOSÉ GIOLO NETO	PROCESSO	: RR - 714 / 2000 - 016 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICENTE PINHEIRO RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 1361 / 1998 - 005 - 10 - 85 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 756 / 2001 - 006 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: UILSON FANTIN
ADVOGADO	: MARY CARLA SILVA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE SABY MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE PIERRE SABY LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
PROCESSO	: RR - 1692 / 1998 - 411 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NILSON DE SANTANA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: WILSON BARABAN	PROCESSO	: RR - 1052 / 2001 - 411 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1504 / 2000 - 465 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: VERZANI & SANDRINI LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: FERNANDO MARTINI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES VILAR DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: WALDIR LANÇONI	RECORRIDO(S)	: NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ENEDINA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ELIANA BORGES CARDOSO	RECORRIDO(S)	: VETERINÁRIA RIBEIRÃO PIRES
PROCESSO	: RR - 306 / 1999 - 201 - 02 - 01 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CECILIO BENATTE	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO PAVANI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	PROCESSO	: RR - 1093 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 99 / 2001 - 031 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÁQUINAS EQUIPAMENTOS GUTHA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANAZU SILVA SANTOS	RECORRIDO(S)	: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO MAURO BIGLIAZZI
ADVOGADO	: MARIANA ARCARO BLINI	ADVOGADO	: ELIANA LÚCIA NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROSA NETO
PROCESSO	: RR - 557 / 1999 - 121 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANGO KARIJÓ AVÍCOLA E MERCADERIA LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO MARTINI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1156 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	PROCESSO	: RR - 238 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DA COSTA GANDRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ILA MARTINS DELLANOCE
ADVOGADO	: ANDRÉ DUARTE GANDRA	RECORRIDO(S)	: WALTER LENKE DE PAULA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO MAURÍCIO
PROCESSO	: RR - 790 / 1999 - 060 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER	ADVOGADO	: EVANDRO MONTEIRO KIANEK
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1166 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SEBASTIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 287 / 2001 - 411 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: OSWALDO ANTONIO DANTE JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 791 / 1999 - 053 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO HENCKS	RECORRIDO(S)	: LUIZ MARSON E OUTRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: EDUARDO DELLAROVERA	ADVOGADO	: BEATRIZ D'AMATO
RECORRENTE(S)	: CELIA REGINA COPPIO AHMED	RECORRIDO(S)	: ITAZIL FERREIRA DELLA NINA	PROCESSO	: RR - 1205 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CEZAR DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: RR - 299 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: KAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: RR - 828 / 1999 - 070 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: JEAN CARLOS TREVISAN	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS FERREIRA VELOSO
RECORRENTE(S)	: DJALMA JÚLIO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS SERVÍLIO DE OLIVEIRA CHALOT	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FRISA ENERGIA S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 1383 / 2001 - 302 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: JANETE MARA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: RR - 341 / 2001 - 010 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
PROCESSO	: RR - 838 / 1999 - 442 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRENTE(S)	: ARÃO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CARLOS JOSÉ BARBOSA	ADVOGADO	: RENATA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GILBERTO GUEDES COSTA	RECORRIDO(S)	: LUIZ ALBERTO DANTAS
RECORRIDO(S)	: FERREIRA LEIROZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	: GINO ORSELLI GOMES	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO DO CARMO	PROCESSO	: RR - 1489 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2963 / 1999 - 077 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 667 / 2001 - 462 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: HILDA MARIA DE SOUZA GÓES	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: AUGUSTO PEREIRA DIAS E OUTRA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: PAULO GONÇALVES RAGASSI
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: MIRELLA MARIA MILANEZI SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PETRONIO DA SILVA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: LEONILDA FRANCO	ADVOGADO	: VALDEMIR TEODORO DE FREITAS

PROCESSO	: RR - 1621 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2496 / 2001 - 069 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 149 / 2002 - 662 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
RECORRIDO(S)	: RENATA FLORES DE SOUSA	ADVOGADO	: SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: FERNANDO CARMONA FIORAVANTI	RECORRENTE(S)	: CLARICE TSIYEKO AKAMINE	RECORRIDO(S)	: PEDRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MARIA DE BARROS SILVA	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: IRACI DA SILVA BORGES
ADVOGADO	: SHIRLEY SILVINO ROCHA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 180 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1673 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2882 / 2001 - 371 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: FINDER'S FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ADALTO RANGEL	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: ELDORADO S.A.
ADVOGADO	: SADY CUPERTINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO TAKAHIRO TAGUCHI	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: ENCOSERV DE MAUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	RECORRIDO(S)	: PAULO REGIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ORTIZ	PROCESSO	: RR - 19061 / 2001 - 005 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE ALCIONE DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1700 / 2001 - 472 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: LIMPISOL SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MARCO NUNES DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 373 / 2002 - 656 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: VALDINEIDE BASTOS LINDOSO	RECORRIDO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA	ADVOGADO	: SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	ADVOGADO	: JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: OSVALDO STEVARENGO- ME	PROCESSO	: RR - 19461 / 2001 - 015 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO FERNANDO CONDESSA VILLELA
ADVOGADO	: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: NEI PEREIRA DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 1769 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIDRAMA COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.	PROCESSO	: RR - 464 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARIANNE MALVEZZI CAETANO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: LAURO AMÂNCIO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO	: DENISE LEÔNCIO SIMÃO	PROCESSO	: RR - 21495 / 2001 - 009 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO(S)	: CASA BELLI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: IVÂNIA FERNANDES DANTAS
PROCESSO	: RR - 1784 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: REGINA MÁRCIA DOS SANTOS CORREIA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRENTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	RECORRIDO(S)	: RUI BARBOSA MENEZES DIAS	PROCESSO	: RR - 633 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: ANÍSIO JOSÉ DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 22805 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS PETILE
ADVOGADO	: VALDIR KEHL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 1817 / 2001 - 115 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS	RECORRIDO(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA ARAÚJO NERI	RECORRIDO(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	: LEIDCLER OLIVEIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: EUGÊNIO DE LIMA BRAGA	ADVOGADO	: MOZART GARCIA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO ANTÔNIO ESPERANÇA	PROCESSO	: RR - 23090 / 2001 - 015 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 735 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 1864 / 2001 - 441 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: AIRTON GOES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS ROSIN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA DE LARA CARLOS	RECORRIDO(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: SANDRO LUNARDI NICOLADELI	ADVOGADO	: MOZART GARCIA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA	PROCESSO	: RR - 23144 / 2001 - 007 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 739 / 2002 - 002 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 1928 / 2001 - 443 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRENTE(S)	: ALUÍZIO COSTA PEREIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ÁLVARO KULIK	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO MOACYR VELLEDA SILVA GOMES
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	: NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL	ADVOGADO	: NELVA MARILDA BORTOLIN MÔNEGO
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: RR - 53 / 2002 - 662 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 751 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2265 / 2001 - 442 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO DE MADEIRAS E CARVÃO VEGETAL 3 MENINAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: RÉGIS ALAN BAULI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: JOÃO ARCANJO DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: VERÔNICA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MESQUITA AMAZÔNIA LTDA.	ADVOGADO	: ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO	ADVOGADO	: ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ SARSANO DE GODOI FILHO	PROCESSO	: RR - 106 / 2002 - 035 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RUBI - PÃES E DOCES DE SANTO ANDRÉ LTDA.
RECORRIDO(S)	: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ELIANA YUMI ITO
ADVOGADO	: JOSÉ BRUNO WAGNER	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: RR - 752 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2291 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: AMILTON FERNANDES GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: CÉLIA REGINA DA SILVA BUENO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO POSSEBON	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SANTO AMARO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: RR - 132 / 2002 - 015 - 15 - 85 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO	: SANDRA SILVA GIRALDI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
RECORRIDO(S)	: PEDRO REINE	RECORRENTE(S)	: ADRIANA VICENTINI		
ADVOGADO	: MÔNICA APARECIDA MORENO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA		
		RECORRIDO(S)	: VALTER GONÇALVES DA FONSECA		
		ADVOGADO	: JOÃO VICENTE MIGUEL		



PROCESSO	: RR - 804 / 2002 - 069 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 985 / 2002 - 035 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1970 / 2002 - 051 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: SANDRO JOSÉ DO AMOR	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DOMINGUES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ELIZABETH SAYURI KOBAYACHI
ADVOGADO	: EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	: RR - 826 / 2002 - 351 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1097 / 2002 - 004 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 2263 / 2002 - 015 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	RECORRENTE(S)	: DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: EDIMÉIA DOMINGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ARLI CALHEIROS FREITAS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	: JOÃO MACHADO SOBRINHO	ADVOGADO	: FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: WAGNER GARCIA TECHADO
ADVOGADO	: LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO	PROCESSO	: RR - 1106 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO	: RR - 845 / 2002 - 443 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: OPERATIVA TREINAMENTO E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MANOEL CÉSAR	PROCESSO	: RR - 2285 / 2002 - 314 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ DE JESUS CRUZ	ADVOGADO	: ROSANGELA JULIAN SZULC	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: RICHARD MILONE CACKO	RECORRIDO(S)	: PIZZARIA E CHOPERIA BABO RAFAELE	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO - EDIFÍCIO CARMO RESIDENCE II	PROCESSO	: RR - 1126 / 2002 - 471 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
ADVOGADO	: MIRIAM REGINA SALOMÃO GALVANI RANGEL DE FRANÇA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: ADAGOBERTO XAVIER DA SILVA
PROCESSO	: RR - 861 / 2002 - 741 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RUBENS FERREIRA DE CASTRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: ADRIANA BRUSTOLIN	PROCESSO	: RR - 3286 / 2002 - 663 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: NOVA GOIÁS SUPER LANCHES LTDA.	RECORRENTE(S)	: FRANCOVIG & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S)	: DARCI ANTÔNIO BORTOLAZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GOGONI	ADVOGADO	: CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: PAULO JOEL BENDER LEAL	PROCESSO	: RR - 1183 / 2002 - 057 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO RISSO
PROCESSO	: RR - 868 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DENISON HENRIQUE LEANDRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 3437 / 2002 - 664 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S)	: ODILON LONGO RODRIGUES ALVES	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DANIEL SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	PROCESSO	: RR - 1452 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ACUMULADORES REIFOR LTDA.
PROCESSO	: RR - 877 / 2002 - 059 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: MARCOS AFONSO DA SILVA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA
RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRIDO(S)	: SORAYA GONÇALVES GUADIX	PROCESSO	: RR - 7026 / 2002 - 651 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: CLEIBE APARECIDO ALVES	RECORRIDO(S)	: MARGARIDA FERREIRA PORFÍRIO	RECORRENTE(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: MAURI CÉSAR MACHADO	ADVOGADO	: MÁRIO HIROSHI ISHIHARA	ADVOGADO	: MÁRCIA PIZANÇO PROCKMANN
PROCESSO	: RR - 889 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1465 / 2002 - 022 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: SOEDIL SOTECO EDIFICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BELO
RECORRIDO(S)	: RENATA RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DANIELA ANTUNES LUCON	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EDSON VALENTINO AUGUSTINHO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 8648 / 2002 - 002 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RIPRELL EMBALAGENS INTELIGENTES LTDA.	ADVOGADO	: MARIA LUIZA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOANA DE ARRUDA	PROCESSO	: RR - 1688 / 2002 - 472 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: COOPER EVOLUTION SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA PIZANÇO PROCKMANN
ADVOGADO	: VALTER BARDUÇO	RECORRENTE(S)	: MÁRCIO ALESSANDRO DO AMARAL	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: RR - 952 / 2002 - 107 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA FURTADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BELO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SANDRA ABATE MURCIA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO DA SILVA LAVA RÁPIDO LTDA.	PROCESSO	: RR - 8648 / 2002 - 002 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO SARDELLA	ADVOGADO	: HIDELI MARIA PASSADOR TOMEI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOÃO FLÁVIO PESSÔA	PROCESSO	: RR - 1798 / 2002 - 030 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IVO JORGE ZADOROSNEI E OUTRA
PROCESSO	: RR - 982 / 2002 - 462 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCOS DE MELO
RECORRENTE(S)	: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: WILSON JACOB ABDALA	ADVOGADO	: MAURÍCIO VIEIRA
ADVOGADO	: ÉRITO FRANCISCO MACHADO	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA MARTINS DA COSTA	PROCESSO	: RR - 10657 / 2002 - 001 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: GELCI RUSSO ANDRETTA	PROCESSO	: RR - 1817 / 2002 - 019 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WILSON LEAL DE MELO FILHO
RECORRIDO(S)	: O Boticário - EROS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. E OUTRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S)	: ELENISE NETO VILANES PINHEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	ADVOGADO	: ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
ADVOGADO	: ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA	RECORRIDO(S)	: UBTON JOSÉ ARGOLLO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 17703 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
		ADVOGADO	: NEI VIANA COSTA PINTO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
				RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
				RECORRENTE(S)	: JOSUILSON SILVA ALVES E OUTROS
				ADVOGADO	: CIRO CECCATTO
				RECORRIDO(S)	: OS MESMOS



PROCESSO : RR - 20 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 802 / 2003 - 014 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1539 / 2003 - 008 - 13 - 00 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ CARDOSO	RECORRENTE(S) : EMERSON MARQUES FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : PABLO APOSTOLOS SIARCOS	ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : ÉDSON WILSON BERNARDES FRANÇA E OUTROS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : VITOR HENRIQUE PIOVESAN	ADVOGADO : MATHEUS CARDOSO RICARDO	ADVOGADO : FRANCISCO PEDRO DA SILVA
PROCESSO : RR - 80 / 2003 - 242 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 877 / 2003 - 074 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1573 / 2003 - 008 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : FRANK LOMBARDI	RECORRENTE(S) : RODEVAL ODILON WANDERLEY
RECORRIDO(S) : VALDICLEI FREITAS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : FRANK LOMBARDI JÚNIOR	ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
ADVOGADO : AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BORBOREMA - CELB
RECORRIDO(S) : HAMILTON TRINTIM	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : W. TRUFFI NETO BLINDADOS LTDA.	PROCESSO : RR - 928 / 2003 - 071 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1678 / 2003 - 030 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : REGIANA MARIA BORGES MOURÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 112 / 2003 - 201 - 02 - 01 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELIEDA ROSANA COLOMBO EDOARDO	RECORRENTE(S) : WALTER ONGARI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL LTDA.	RECORRIDO(S) : JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : GILSON AROUCA DE JESUS	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : ELIANA MARIZA RANGEL MIGUEL
ADVOGADO : ARMINDO CARLOS DE ABREU	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 1705 / 2003 - 076 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TOTAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA S/C LTDA.	PROCESSO : RR - 991 / 2003 - 035 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 406 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SUTERO DOS SANTOS	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRIDO(S) : TASSO ANTONINO ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRIDO(S) : HELVÉCIO DE CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.	ADVOGADO : LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES	PROCESSO : RR - 1712 / 2003 - 009 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	PROCESSO : RR - 1067 / 2003 - 006 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 425 / 2003 - 004 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA TAGLIACOZZI GALVÃO	ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENDONÇA GALVÃO	RECORRIDO(S) : NICOLAU DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : ROGÉRIO REIS SILVA
RECORRIDO(S) : GILBERTO CLEMENTE DE SANTANA	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ	PROCESSO : RR - 1756 / 2003 - 003 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 1172 / 2003 - 008 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 428 / 2003 - 106 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. E OUTRO	ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO : LÚCIA BEZERRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO ROCHA	ADVOGADO : FRANCISCO PEDRO DA SILVA	PROCESSO : RR - 1765 / 2003 - 004 - 23 - 00 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO	PROCESSO : RR - 1340 / 2003 - 019 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 558 / 2003 - 085 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : GILDETE SANTOS DA PAIXÃO E OUTRO	ADVOGADO : LÚCIA BEZERRA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : PEDRO PAULO RAMOS	RECORRIDO(S) : DAVID DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARDOSO	ADVOGADO : NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE	PROCESSO : RR - 1939 / 2003 - 099 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA	PROCESSO : RR - 1378 / 2003 - 015 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 592 / 2003 - 055 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOÃO GOMES PESSOA
RECORRENTE(S) : SÔNIA DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO : JAQUES BERNARDI	RECORRIDO(S) : JUVELÚCIO ALVES DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO	RECORRIDO(S) : MILTON HARVEY SCHWERZ E OUTROS	ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI	PROCESSO : RR - 6358 / 2003 - 014 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : LETÍCIA VALE DA SILVA	PROCESSO : RR - 1425 / 2003 - 005 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 634 / 2003 - 017 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : SIDNEY PINHEIRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO : ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : VALÉRIA DIAS BARBOSA	RECORRIDO(S) : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : VALÉRIA ASSUNÇÃO VELLO	ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	PROCESSO : RR - 11487 / 2003 - 012 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : VILMA GIOTTO FERREIRA GAMEIRO	RECORRIDO(S) : NATÁLÍCIO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 767 / 2003 - 003 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO E SOUZA NETO	RECORRENTE(S) : VERA MARIA MENDES BELCZAK
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		ADVOGADO : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.		RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA		ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : LEOMAR BRASIL DA VEIGA		RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO		ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA



PROCESSO : RR - 27096 / 2003 - 008 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 425 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1137 / 1996 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA	RECORRIDO(S) : VILMA APARECIDA SALVADOR
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO MARTINS RIBEIRO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : ANA CRISTINA FABRIS CODOGNO
ADVOGADO : MÁRCIA DE SOUZA AMORIM	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRIDO(S) : RESTAURANTE DANIELLI LTDA.
PROCESSO : RR - 36938 / 2003 - 004 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ISMAEL JOSÉ CÂNDIDO	ADVOGADO : RICARDO BAPTISTA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 2969 / 1996 - 465 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	PROCESSO : RR - 433 / 2004 - 058 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA JUSTINA SILVA DA COSTA	RECORRENTE(S) : JACIRA CARVALHO DA SILVA BEZERRA	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : RAUL SANTOS	ADVOGADO : MARIZA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 3 / 2004 - 008 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSEFA APARECIDA SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSELITO JACINTO DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : GABRIELA LIMA DE MELO E FIGUEIRÊDO	ADVOGADO : HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 931 / 2004 - 105 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2968 / 1997 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	RECORRENTE(S) : V & M MINERAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA	RECORRIDO(S) : FARMÁCIA DROGAN LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÂNCIO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : SAUL MARTINS DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ
ADVOGADO : WALTER JOSÉ DE PAULA	ADVOGADO : GERALDA APARECIDA ABREU	RECORRIDO(S) : IVAN DONIZETTI MAZUTTI
PROCESSO : RR - 214 / 2004 - 010 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1295 / 2004 - 018 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : APARECIDA ELISETE BRAZ
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 217 / 1998 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA	RECORRENTE(S) : MARCONI EDSON SILVA FRANÇA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	ADVOGADO : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LUCAS FERRAZ DE SENA E OUTRO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO : VANDIR DO NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 235 / 2004 - 001 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 15035 / 2004 - 011 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BERNER
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : HERNANDES ISSAO NOBUSADA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR - 1477 / 1998 - 383 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JEOVÁ DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	RECORRIDO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 27149 / 2004 - 011 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EDEMAR HIRT
PROCESSO : RR - 333 / 2004 - 027 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PAULINO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS TRAJANO FILHO	PROCESSO : RR - 2230 / 1998 - 445 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	RECORRIDO(S) : ROSENIRA AMAZONAS DE CASTRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALISSON DE MEIRELES	ADVOGADO : FAUSTO MENDONÇA VENTURA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GERALDO BARTOLOMEU ALVES	PROCESSO : RR - 135792 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA
PROCESSO : RR - 341 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : VINÍCIUS DE OLIVEIRA GOMES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC	ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES
RECORRENTE(S) : G & Z - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : CARLA DENISE SILVEIRA PRADO DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR - 1174 / 1999 - 411 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	ADVOGADO : BORIS LUÍS FIDANTSEF	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA BATALHA FILHO	PROCESSO : RR - 136455 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA.
PROCESSO : RR - 387 / 2004 - 002 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN	RECORRIDO(S) : EUCLEA ANDRADE RAMOS
RECORRENTE(S) : SÉRGIO GUILHERME BURNETT	RECORRENTE(S) : MARIA LAURA MADERS	ADVOGADO : JOÃO BATISTA ROCHA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	RECORRIDO(S) : CRISTIANO PERUZZO	PROCESSO : RR - 1228 / 1999 - 331 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRENTE(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : POLYANA UCHÔA CONTE	Brasília, 04 de maio de 2005.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 410 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição	RECORRIDO(S) : SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.	ADVOGADO : SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO : RR - 905 / 1996 - 432 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EUCLEA ANDRADE RAMOS
ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : JOÃO BATISTA ROCHA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 1228 / 1999 - 331 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRIDO(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRIAS DAS GRAÇAS CRUZ	ADVOGADO : RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GERALDO LUIZ MAGESTE	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MATEUS	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
	ADVOGADO : VANDIR ZAPPAROLI	ADVOGADO : IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
		RECORRIDO(S) : WILLIAN PAULO PINTO - ME
		ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO PIRES

PROCESSO	: RR - 1618 / 1999 - 383 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 28001 / 2000 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2215 / 2001 - 095 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: OURO E PRATA CARGAS S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSINO SOUZA SANTANA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SAVE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA MONTALTO ROSSATO	ADVOGADO	: ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
ADVOGADO	: RÉGIA MARIA RANIERI	RECORRIDO(S)	: UNIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO GARCIA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS E OUTRO	ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO
ADVOGADO	: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN	PROCESSO	: RR - 2274 / 2001 - 202 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2674 / 1999 - 461 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALMIR FILGEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: ACB TECNOLOGIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: LILI MARLENE KUNZE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOÃO ZAMENGO	PROCESSO	: RR - 28112 / 2000 - 004 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDITH FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ VITOR FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RUI JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DARCI ALVES	RECORRENTE(S)	: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 2380 / 2001 - 020 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2966 / 1999 - 029 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVANE BUSINI POTRICH	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: OTELÍRIO GOMES ABRANTES	RECORRENTE(S)	: ANGEUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: ZENILDA SANTOS SILVA	ADVOGADO	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN	ADVOGADO	: APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
ADVOGADO	: NELSON LEME GONÇALVES FILHO	PROCESSO	: RR - 749 / 2001 - 445 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UMBELINA DE SOUZA APOLINÁRIO
RECORRIDO(S)	: VETORIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RICARDO LUÍS RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	: FÁBIO TADEU RODELLA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 2811 / 2001 - 047 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1871 / 2000 - 031 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: EDUARDO BRENNA DO AMARAL	RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: PEDRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARILIZA SILIPRANDI GURGEL
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CÉLIA REGINA DE CASTRO ALVES
RECORRIDO(S)	: WAGNER FERNANDO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 951 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALMIR DA SILVA GÓES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 2875 / 2001 - 020 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2298 / 2000 - 077 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: C&A MODAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	RECORRENTE(S)	: ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S)	: ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA	RECORRIDO(S)	: ANTONINHO LOURENÇO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	: AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO SANTANA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: RR - 1047 / 2001 - 089 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO TORO GIUSEPPONE
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 3424 / 2001 - 019 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2468 / 2000 - 076 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
RECORRENTE(S)	: GILBERTO BARREIRO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: ROSEMARY CANGELLO	ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	RECORRIDO(S)	: KATSUO SHIRAKURA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: ROBERTO GUIMARÃES	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	: SILVANA ELAINE BORSANDI	RELATOR	: SÉRGIO TESTA	PROCESSO	: RR - 3509 / 2001 - 003 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2489 / 2000 - 201 - 02 - 01 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RR - 1524 / 2001 - 003 - 16 - 00 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: DENSO DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	: GRILL ESPLANADA VILLE COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: GEZERIEL GONÇALVES
ADVOGADO	: MAURÍCIO CORDEIRO	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE PINTO	ADVOGADO	: MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S)	: EDIZIO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	PROCESSO	: RR - 6435 / 2001 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO VIDIGAL LAURIA	RELATOR	: RR - 1592 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 2690 / 2000 - 432 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: JURANDIR AMÂNCIO PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: MARCOS DE ROSSO
RECORRIDO(S)	: ELIZANGELA CANHETE	ADVOGADO	: SIDNEY VONER BETTI	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
ADVOGADO	: VANDERLEI BRITO	RECORRIDO(S)	: RICARDO MALERBA	PROCESSO	: RR - 6786 / 2001 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FÁBRICA DE COSTURA ROCHA	ADVOGADO	: SUELI BRONIZESKI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 2796 / 2000 - 077 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1824 / 2001 - 131 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: RITA DE CÁSSIA FRANCO	RECORRENTE(S)	: JÚLIO DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: ADRIANE APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO NÓVOA	ADVOGADO	: CLECI TEREZINHA MUXFELDT
RECORRIDO(S)	: TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARAÍBA METAIS S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO	PROCESSO	: PEDRO ANDRADE TRIGO	PROCESSO	: RR - 7408 / 2001 - 011 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
		RELATOR	: RR - 1863 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		RECORRENTE(S)	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.
		RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ
		ADVOGADO	: ANTONIO LUIZ MENCHI	RECORRIDO(S)	: JOÃO CAVALCANTI DA SILVA
		RECORRIDO(S)	: ANITA ELIZA GUZZELLI	ADVOGADO	: DILANI MAIORANI
		ADVOGADO	: RHODIA ACETOW BRASIL LTDA.		
		ADVOGADO	: DANILO LYRIA LOPES		



PROCESSO	: RR - 7750 / 2001 - 009 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 105 / 2002 - 121 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 827 / 2002 - 351 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: TECON RIO GRANDE S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.
RECORRIDO(S)	: PLÍNIO EDUARDO TIEMANN DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE LIMA MELLO	ADVOGADO	: EDIMÉIA DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO BERLEZE	ADVOGADO	: DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	RECORRIDO(S)	: LUIZA CATARINA DOS REIS
PROCESSO	: RR - 23178 / 2001 - 007 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 133 / 2002 - 668 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 989 / 2002 - 021 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: FAVILLE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BORGES VIEIRA	RECORRIDO(S)	: GERVASIO RODRIGUES DA CRUZ	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR	ADVOGADO	: GIOVANI MIGUEL LOPES	RECORRIDO(S)	: NÁDIA REGINA MARINS SOUZA
PROCESSO	: RR - 6 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 182 / 2002 - 020 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA MORETENSON MOTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1013 / 2002 - 102 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: PAULO MENEGUETTI E OUTROS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: CÍNTIA ELIANE FÁVERO	RECORRIDO(S)	: VAUCIR APARECIDO MUNIZ	RECORRIDO(S)	: CLAUDIO DA SILVA CAMPOS
RECORRIDO(S)	: GERVAL APARECIDO VENEZIANI	ADVOGADO	: IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO	: EISLER ROSA CAVADA
ADVOGADO	: ALEX UCHÔA SARAIVA	PROCESSO	: RR - 255 / 2002 - 665 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1061 / 2002 - 018 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 8 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CARLOS ORLEI GALLO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE LIVRARIA BLUMENAUENSE S.A.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LETÍCIA DANIELE SIMM	ADVOGADO	: CARLOS CÉSAR HOFFMANN
RECORRIDO(S)	: LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: RAINVALDO SCHMAIDA
ADVOGADO	: VITORIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA	ADVOGADO	: IVO DALCANALE
RECORRIDO(S)	: VAGNER ROCHA DE AGUIAR	PROCESSO	: RR - 286 / 2002 - 050 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1064 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 9 / 2002 - 022 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRENTE(S)	: SILENE MARIA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRIDO(S)	: MARINANDA CERQUEIRA BARRETO
RECORRENTE(S)	: CELULAR CRT S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ELIAS DIAS MACHADO
ADVOGADO	: JEFFERSON BORGES	PROCESSO	: RR - 554 / 2002 - 201 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1121 / 2002 - 072 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SALETE DA CRUZ PORTOLAN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAQUIRI	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: RR - 21 / 2002 - 332 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANIELLO MIRANDA AUFIERO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA ANA DE SOUZA MACIEL	RECORRIDO(S)	: EDUARDO PAULA BENITHE
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: GERUSA FREITAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	: INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES	PROCESSO	: RR - 568 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1176 / 2002 - 009 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSIAS MESQUITA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A. - TIM
ADVOGADO	: SELENE MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS	ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
PROCESSO	: RR - 40 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARTHA RACHEL DOS SANTOS FORTES	RECORRIDO(S)	: SAYONARA MOREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO DA CRUZ NETO	ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 650 / 2002 - 741 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1177 / 2002 - 443 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CECÍLIA TREVISAN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: MARRYJACK CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RECORRIDO(S)	: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIGHETTI	RECORRIDO(S)	: DANIEL SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO SANT'ANNA
PROCESSO	: RR - 48 / 2002 - 020 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO JOEL BENDER LEAL	RECORRIDO(S)	: EDIVAN DA SILVA BERNARDO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 667 / 2002 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
RECORRENTE(S)	: ROBERTO RICARCO COMODO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1181 / 2002 - 058 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARTA LALLO BONINI DUECK	RECORRENTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RECORRENTE(S)	: PEDRO PURAS JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO SANTOS CELESTINO	ADVOGADO	: VIKTOR BURTSCHENKO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: GAZETA MERCANTIL LATINO AMERICANA LTDA.	ADVOGADO	: PAULO CHARBUB FARAH	RECORRIDO(S)	: NELSON LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: GZM DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	: RR - 749 / 2002 - 151 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
RECORRIDO(S)	: GZM EDITORIAL E GRÁFICA S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: DJA'S CHOPPS LTDA.
RECORRIDO(S)	: INVESTNEWS S.A.	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA		
		ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		
		RECORRIDO(S)	: EUDINÉIA MARIA LAIBER		
		ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PIOVESAN		

PROCESSO	: RR - 1195 / 2002 - 011 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 17799 / 2002 - 651 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 687 / 2003 - 053 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: JAQUES BERNARDI	ADVOGADO	: RODRIGO THOMAZINHO COMAR	ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: MARCOS ROBERTO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TARYSA RIBEIRO FRUCTUOSO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	: OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
RECORRIDO(S)	: VILMAR COIRO PARANHOS	PROCESSO	: RR - 22080 / 2002 - 010 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 750 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTTUZZO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 1207 / 2002 - 251 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRENTE(S)	: KOCH METALÚRGICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: GERALDO ANTONIO ESMANHOTO SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIANA MALTEZ SIELER	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA
RECORRIDO(S)	: ADÃO VALTER BORGES MEDEIROS	PROCESSO	: RR - 4 / 2003 - 094 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 791 / 2003 - 018 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CÂNDIDO VIANA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 1385 / 2002 - 801 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GOMERCINDO CAMILO BIAVA	RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES CAFÉ CARDOSO PINTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO AGRO PECUÁRIO SCHWANCK	RECORRIDO(S)	: VOLMIR ARNALDO HAUESTEIN	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: VILSON FERRETTO	ADVOGADO	: RONIR IRANI VINCENSI	ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S)	: MILTON BORBA SILVA	PROCESSO	: RR - 87 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 942 / 2003 - 009 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROMAN NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 1842 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A. - FRISA	RECORRENTE(S)	: JOÃO ROSA DE MORAES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO DELL'SANTO	ADVOGADO	: MARIANA MORAES CHUY
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ADEMIR DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: ALEXSANDRO DE PAULA BEZERRA	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO	: MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	: FRANCISCO CÉSAR DINIS	PROCESSO	: RR - 125 / 2003 - 331 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1014 / 2003 - 102 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: REGINA COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 2169 / 2002 - 005 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LOJAS ARNO PALAVRO LTDA.	RECORRENTE(S)	: FELIPE NUNES DA CONCEIÇÃO E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRENTE(S)	: AVM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRIDO(S)	: JANDIR DUARTE	RECORRIDO(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA	ADVOGADO	: FLÁVIA GRIMALDI
RECORRIDO(S)	: OZANO JACINTO DA CRUZ	PROCESSO	: RR - 207 / 2003 - 018 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1086 / 2003 - 007 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ITAMAR EVANGELISTA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 2648 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EGYDIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MARLUCE SOLEDADE LIMA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	ADVOGADO	: ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BORBOREMA - CELB
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO	: OSWALDO REINER DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 349 / 2003 - 007 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1095 / 2003 - 015 - 10 - 85 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: PAULO GIURNI PIRES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 3665 / 2002 - 651 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: EMÍDIO ROSSINI	RECORRIDO(S)	: LUIZ FILOMENO
RECORRENTE(S)	: CLAYTON CÉZAR UPITIS MARLOCH	RECORRIDO(S)	: NATANAEL MOTA	ADVOGADO	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	PROCESSO	: RR - 540 / 2003 - 011 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1124 / 2003 - 702 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRENTE(S)	: ANAIR DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: RR - 4227 / 2002 - 651 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISANGELA GUCKERT BECKER	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	RECORRIDO(S)	: EDUARDO RODRIGUES REIS
RECORRENTE(S)	: ELIEL ELIAS DE LIMA	ADVOGADO	: FÁBIO VOELZ	ADVOGADO	: JONES H. MANZONI DE CHRISTO
ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO	RECORRIDO(S)	: BRESLAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 1156 / 2003 - 122 - 15 - 85 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOHNES SCHATTEBERG	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	PROCESSO	: RR - 551 / 2003 - 057 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VILLARES METALS S.A.
PROCESSO	: RR - 5425 / 2002 - 012 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LÚCIA ALVERS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ARNALDO GUIMARÃES VIEIRA	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: FERNANDO LOPES QUINTAS FILHO	ADVOGADO	: EDSON FERNANDES VIANA	ADVOGADO	: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELLO
ADVOGADO	: BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: RR - 1256 / 2003 - 049 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MARCELO ALESSI	PROCESSO	: RR - 596 / 2003 - 101 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DEOLINDO BRANCO PERES E OUTROS
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD
		RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OSMAR PREVIATERI
		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELotas	ADVOGADO	: MÁRCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA
		RECORRIDO(S)	: SÍLVIA DE SOUZA CANEZ		
		ADVOGADO	: MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES		



PROCESSO	: RR - 1275 / 2003 - 019 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1736 / 2003 - 003 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 57659 / 2003 - 009 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: ALARICE MAIA DE AMORIM	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADO	: ROSEMERI SIMON BERNARDI
RECORRIDO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT	RECORRIDO(S)	: BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOÃO DA SILVA	ADVOGADO	: NILO ALVES BEZERRA	ADVOGADO	: IVES PONÉSTKE
ADVOGADO	: SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1751 / 2003 - 001 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NEUZA APARECIDA DE PAULA CARDOZO
PROCESSO	: RR - 1337 / 2003 - 006 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS BONET
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ POMPEU DE CAMPOS SOBRINHO	PROCESSO	: RR - 7 / 2004 - 104 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PEDRO SEBASTIÃO ANTÔNIO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT	RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
RECORRIDO(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	: LÚCIA BEZERRA	ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
ADVOGADO	: GUILHERME BOULUS ISSA MUSSI	PROCESSO	: RR - 1759 / 2003 - 069 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: RR - 1391 / 2003 - 018 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: CRISTIANO ALVES FERREIRA
RECORRENTE(S)	: ROSENEIDE COSTA SILVA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA
ADVOGADO	: LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE DUMAS JORGE E OUTROS	PROCESSO	: RR - 28 / 2004 - 085 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LOJAS ARAPUÁ S.A.	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA	PROCESSO	: RR - 1800 / 2003 - 131 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO	: RR - 1414 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: COLA REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUIZ DE CAMPOS DOMINGUES
RECORRENTE(S)	: JORGE FRANCISCO DE ABREU	ADVOGADO	: UARLEM DE ASSIS BARBOSA	ADVOGADO	: CLEBER RODRIGO MATIUZZI
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRIDO(S)	: JORGE ARTUR GAMA GARDIOLI	PROCESSO	: RR - 43 / 2004 - 004 - 23 - 00 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: LEONARDO VALLE SOARES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	PROCESSO	: RR - 1856 / 2003 - 002 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARTINHO RAMOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1443 / 2003 - 005 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ODETE ÁLVARES DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
RECORRENTE(S)	: LINDOMAR SILVA NUZZI	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADO	: LÚCIA BEZERRA
ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT	PROCESSO	: RR - 74 / 2004 - 110 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: LÚCIA BEZERRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: RR - 2125 / 2003 - 031 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: RR - 1488 / 2003 - 003 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ROBSON DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: PAULO LÚCIO DAS CHAGAS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS
ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR - 79 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: IOLANE FERREIRA CARON	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: RR - 2210 / 2003 - 117 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SMITHS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
PROCESSO	: RR - 1511 / 2003 - 027 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS	RECORRIDO(S)	: FERNANDO VEIGA DUDUSS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: VALÉRIA DIAS BARBOSA	ADVOGADO	: EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITÁ
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: KARINA FERNANDES SALES ROLDÃO	PROCESSO	: RR - 103 / 2004 - 060 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: RR - 2585 / 2003 - 664 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA OLIVEIRA CARLOS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO	: RR - 1531 / 2003 - 023 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	RECORRIDO(S)	: QUALITAS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARCOS LEATE	ADVOGADO	: CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
RECORRENTE(S)	: COGNIS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: APARECIDO GONÇALVES FERREIRA	PROCESSO	: RR - 181 / 2004 - 009 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MIRCITO SAID SALIM	PROCESSO	: RR - 3727 / 2003 - 002 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
PROCESSO	: RR - 1670 / 2003 - 004 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	RECORRIDO(S)	: ETUARDO SÁLVIO FERREIRA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: VALKIRIO LORENZETTE	ADVOGADO	: ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	RECORRIDO(S)	: NORBERT BONING	PROCESSO	: RR - 204 / 2004 - 771 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS	ADVOGADO	: OSMAR PACKER	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: CLEONILDES SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 11240 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
		RECORRENTE(S)	: BANCO PINE S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO PADILHA
		ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GREGORY
		RECORRIDO(S)	: JEFFERSON LOPES GONÇALVES		
		ADVOGADO	: VALDOMIRO SANTIN		

PROCESSO : RR - 211 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1057 / 2004 - 008 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2444 / 1999 - 031 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRENTE(S) : AGNALDO FRANCISCO MERGUIZO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S) : EXPEDITA QUARESMA BARBOSA	RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO : DANIELLE MARANHÃO JESUS	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : EDELMO SANTOS GORZA	PROCESSO : RR - 18360 / 2004 - 006 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1144 / 2000 - 026 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GERALDO LUIZ MAGESTE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 328 / 2004 - 059 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA SILVA	RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : CLEONICE MELO CARVALHEIRA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRIDO(S) : CENTRI - CENTRAL DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO E INTERMODAL LTDA.	RECORRIDO(S) : PEDRO IRITSU
ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA	ADVOGADO : STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	PROCESSO : RR - 27207 / 2004 - 004 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1252 / 2000 - 061 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : PEDRO MARCOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO LUIZ MAGESTE	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : RR - 335 / 2004 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ISAIAS FAROLA DANTAS	RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	ADVOGADO : MARIA EUNICE DA SILVA
RECORRENTE(S) : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.	PROCESSO : RR - 135789 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1481 / 2000 - 012 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : NORMA BEZERRA GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	RECORRIDO(S) : CÉLIA CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
PROCESSO : RR - 389 / 2004 - 111 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRIDO(S) : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO HEMOBEL PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.	PROCESSO : RR - 136521 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1955 / 2000 - 029 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : VALÉRIA BATISTA FORTES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : DANIELA SIMPLÍCIO VIEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ	RECORRIDO(S) : MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : ODAIR ALENCAR RIBEIRO MACEDO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MÚLTIPLA DOS TRABALHADORES EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DE MINAS GERAIS LTDA. - COOTRALAB	ADVOGADO : KAREN KOBER	ADVOGADO : LÚCIA HARUÊ MARIN
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ IABRUDI TAVARES	RECORRIDO(S) : NEUZA CONCEIÇÃO MENDES VIEIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO RUDI PEREIRA CABRAL
PROCESSO : RR - 504 / 2004 - 028 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 153065 / 2005 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2600 / 2000 - 316 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ALINE DE LIMA RICCARDI	RECORRENTE(S) : GILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DUPONT	ADVOGADO : ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA	ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES
ADVOGADO : ROGÉRIO FERRAZ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S) : ERICK VICENTE DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 512 / 2004 - 110 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLADA	ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : PATRISERV - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA. E OUTRA	PROCESSO : RR - 376 / 2001 - 670 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ISAIAS LOPES DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	Brasília, 04 de maio de 2005.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCELO DUTRA VICTOR	Diretora da Secretaria de Distribuição	RECORRIDO(S) : CAROLINE MARIA BONK
RECORRIDO(S) : BENEDITO VICENTE PEREIRA E OUTROS	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.	ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI	PROCESSO : RR - 860 / 1998 - 332 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 540 / 2001 - 851 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 517 / 2004 - 026 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) : EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S.A.	ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ
ADVOGADO : DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO : JURANDYR MANFRIN FILHO	RECORRIDO(S) : JÚLIO EUCLIDES CAMARGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CÉLIO BOUÇAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : ERIVAN ARLINDO DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PASCHOAL	PROCESSO : RR - 564 / 2001 - 291 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 596 / 2004 - 058 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PIRÂMIDES RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1317 / 1999 - 811 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CELÍVIO AUBIM
RECORRENTE(S) : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
ADVOGADO : HAYDEE MARIA ROVERATTI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
RECORRIDO(S) : OSCAR CÂNDIDO DE MORAIS FILHO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANDIOTA	ADVOGADO : ROSSANA BRACK
ADVOGADO : QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO	ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA	
PROCESSO : RR - 652 / 2004 - 015 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DEJAIR DA SILVA PEDROSO	
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG		
ADVOGADO : ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA		
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARNEIRO VALADÃO		
ADVOGADO : JOSÉ VITÓRIO BAHIA		



PROCESSO	: RR - 657 / 2001 - 331 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1570 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 19107 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: VANGUARDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: HELOÍSA GONÇALVES COSTA	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARIN NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA VICENTE	RECORRIDO(S)	: LUÍZA TAMIKO SAKAGUCHI SUGI
RECORRIDO(S)	: LÚCIO PEREIRA DE MELO	RECORRIDO(S)	: LUSILANE APARECIDA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA VALENTE
ADVOGADO	: ALESSANDRO FELIPE JERONES	ADVOGADO	: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	PROCESSO	: RR - 21740 / 2001 - 014 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 880 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1574 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO RIBEIRO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	RECORRENTE(S)	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO RODRIGUES MORALES	ADVOGADO	: ALCIDES FORTUNATO DA SILVA	ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE PROBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: AFONSO DE JESUS SOARES	RECORRIDO(S)	: TERÉZIO GAPSKI FILHO
ADVOGADO	: JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO	RECORRIDO(S)	: DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
PROCESSO	: RR - 909 / 2001 - 052 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTER ROBERTO AUGUSTO	PROCESSO	: RR - 153 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1966 / 2001 - 038 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GILIOLI	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA COSTA
RECORRIDO(S)	: OTÁVIO IÇASSA	ADVOGADO	: ANITA ELIZA GUAZZELLI	ADVOGADO	: CLEIDE RICARDO
ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES BONFIM	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: DRAGO ARMAZÉNS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: RR - 1320 / 2001 - 012 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: IARA PATRÍCIA BAPTISTA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 2020 / 2001 - 036 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 163 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: VIRGINIA COMIS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: EDI CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLEODILSON LUIS SFORSIN	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA DAS CHAGAS CORDEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ VITOR FERNANDES
PROCESSO	: RR - 1377 / 2001 - 242 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SOLA BETTINI & FILHOS LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 2966 / 2001 - 382 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA REGINA ULACCO MORENO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 165 / 2002 - 471 - 02 - 01 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CLÉLIA VALENTIM DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA FUJIMOTO - ME	RECORRENTE(S)	: ÁLVARO GONÇALVES JARDIM	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO
ADVOGADO	: OSMAR DE SOUZA	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 1446 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: ERONDINA CATIA BARBOSA DE LACERDA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 6147 / 2001 - 007 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA DE MUCIO BUSO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 185 / 2002 - 351 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ PIRES DE SÁ NETO	RECORRENTE(S)	: CNH LATINO AMERICANA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEIXES CANANÉIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCOS AURÉLIO MENDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA JESUS
ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS LÚCIO
PROCESSO	: RR - 1448 / 2001 - 282 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10722 / 2001 - 009 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PSI HIDRÁULICA LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: IRACY SOBRAL DA SILVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	PROCESSO	: RR - 191 / 2002 - 025 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA MOURA DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ANTONIA DA COSTA SILVA	RECORRENTE(S)	: LÚCIA CARDOSO DO ROSÁRIO
ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO
PROCESSO	: RR - 1536 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 12054 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR - 206 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO PEREIRA DIAS	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: PAULO GONÇALVES RAGASSI	RECORRIDO(S)	: OTÁVIO JUST E OUTRO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: GIVAL SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO	RECORRIDO(S)	: VALE DOS PINHEIRAIS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	: VALDEMIR TEODORO DE FREITAS	PROCESSO	: RR - 15354 / 2001 - 009 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO RUSSO NETO
		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: REGINALDO GONZALES
		RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	: ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
		ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA		
		RECORRIDO(S)	: JOÃO RODRIGUES		
		ADVOGADO	: ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS		



PROCESSO	: RR - 218 / 2002 - 472 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1058 / 2002 - 125 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1904 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO FRANCISCO S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, VEÍCULOS E DE AUTO PEÇAS DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S)	: LUIZ BATISTA FILHO	RECORRIDO(S)	: JOÃO SOUZA LIMA
ADVOGADO	: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	ADVOGADO	: DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ANTONIO EDMUNDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI	RECORRIDO(S)	: OLIIORDANTE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELISABETE MOREIRA BRANCO	PROCESSO	: RR - 1090 / 2002 - 079 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1954 / 2002 - 471 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 259 / 2002 - 013 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO MORAES	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RECORRIDO(S)	: ANDREA CRISTINA RONCON VERO-NEZA
ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PICCIRILLI	ADVOGADO	: NIVALDO RIZATTI SILVA
RECORRIDO(S)	: TEMASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: T.S.I. - NET TREINAMENTO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO	: GABRIELA FABRIN MADUREIRA	PROCESSO	: RR - 1206 / 2002 - 008 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁTIA SIMONE RESSUTTE
PROCESSO	: RR - 488 / 2002 - 361 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 2551 / 2002 - 069 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S)	: ROBERTO LAGE	RECORRIDO(S)	: RODRIGO JULIÃO DE AGUIAR	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: BENEDITO BOTELHO MARTELI	ADVOGADO	: ANDREA JULIÃO DE AGUIAR MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: ANA LUIZA APRATO CARVALHO
RECORRIDO(S)	: LINDIVALDO LEITE SOARES	PROCESSO	: RR - 1421 / 2002 - 202 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OMAR SFAIR
ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 2650 / 2002 - 663 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 635 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: GILBERTO S. DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: LEANDRO ANDRADE MARCOLINO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: NIVALDO ZULMIRO DE LIMA	ADVOGADO	: WAGNER PIROLO
RECORRIDO(S)	: VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: ALBERTINO SOUZA OLIVA	RECORRIDO(S)	: FRANCOVIG & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO MARTINI	PROCESSO	: RR - 1453 / 2002 - 057 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA
RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 3229 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: AFRANIO RIBEIRO LIMA E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 680 / 2002 - 071 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	RECORRENTE(S)	: MANOEL VINO PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RECORRIDO(S)	: BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	: NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ARLINDO CESTARO FILHO
RECORRIDO(S)	: ASSIS GIOVANI PERLIN (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	PROCESSO	: RR - 4380 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILTON POLISZUK	PROCESSO	: RR - 1476 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 784 / 2002 - 094 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: MAURO DEL CUCHI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S)	: NELCIR ROVANI	ADVOGADO	: GEANCARLOS LACERDA PRATA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARDOSO DE PÁDUA FILHO	PROCESSO	: RR - 6865 / 2002 - 002 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 797 / 2002 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1482 / 2002 - 663 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: DELCI MARIA BONATTO
RECORRIDO(S)	: CARLOS CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI
ADVOGADO	: FABRÍCIO BITTENCOURT	RECORRIDO(S)	: ALMIR BARBOSA SANTOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 1053 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS	PROCESSO	: RR - 8100 / 2002 - 003 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1594 / 2002 - 382 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: UBIRATÃ LASKANSKI
ADVOGADO	: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S)	: MIRIAM DOS SANTOS FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	: KARINA F. MENDONÇA	ADVOGADO	: FABÍOLA COCCARO BALBINOTTI	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
		RECORRIDO(S)	: LUCIANE RAMOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: IESS - INSTALADORA DE ANTENAS LTDA.
		ADVOGADO	: ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 10370 / 2002 - 007 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
		PROCESSO	: RR - 1852 / 2002 - 036 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
		RECORRENTE(S)	: DCS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
		ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ROMILDA CAMPOS CHIESORIN
		RECORRIDO(S)	: JURANDIR MENDES DE FREITAS	ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
		ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI		



PROCESSO	: RR - 183 / 2003 - 043 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1392 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2261 / 2003 - 663 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: LUIZ FERNANDO COSTA NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ÂNGELA MARIA MACHADO
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA PINCINATO	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA	RECORRIDO(S)	: LUIS CARLOS DA SILVA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 247 / 2003 - 656 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO DONIZETE GUERRA	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1408 / 2003 - 001 - 12 - 85 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	: RR - 2278 / 2003 - 664 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS PISSAIA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MÔNICA RIBEIRO BONESI	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	RECORRENTE(S)	: CARMEN LÚCIA FRANCO KNABEN
PROCESSO	: RR - 630 / 2003 - 091 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: LAURO BONFIM DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO	: VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1490 / 2003 - 056 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO VALENTE FARINHA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO SCHROELDER E OUTROS	PROCESSO	: RR - 2367 / 2003 - 004 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 637 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ALICE DE JESUS GONÇALVES BERNARDES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ÁLVARO JOSÉ MENDES CABRAL
RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: ALCIDES DELAMURE HESS
ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	PROCESSO	: RR - 1522 / 2003 - 065 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RECORRENTE(S)	: JOÃO GARÇÃO	PROCESSO	: RR - 2392 / 2003 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 675 / 2003 - 026 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NINA V. BERNASOVSKAYA GARÇÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESP/UPE
RECORRENTE(S)	: ROGERIO DE LARA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LUÍS GERALDO SOARES LUSTOSA
ADVOGADO	: DENISE CRISTINE BORGES	PROCESSO	: RR - 1762 / 2003 - 383 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSILENE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA
ADVOGADO	: ARINALDO BITTENCOURT	RECORRENTE(S)	: AMILTON AMARO VICENTE (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: RR - 2410 / 2003 - 001 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 975 / 2003 - 251 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILIAS NANTES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
RECORRENTE(S)	: AUGUSTO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER	ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	: LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	RECORRENTE(S)	: RR - 2016 / 2003 - 007 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LINDINA BOEHS BUSS
PROCESSO	: RR - 1058 / 2003 - 035 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: ARNO LUIZ VIEIRA	PROCESSO	: RR - 2687 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: HEVERTON DA SILVA LINS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE CERÂMICA TERRANOVA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ROGÉRIO NANNI BLINI
ADVOGADO	: JOEL GOMES SOARES JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 2026 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TÂNIA REGINA DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 1060 / 2003 - 003 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ENIO HESPANHOL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 2944 / 2003 - 047 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LINO GERALDO RESENDE	ADVOGADO	: JENEFER LAPORTI PALMEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: S.A. A GAZETA	ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA SANZ BURMANN
ADVOGADO	: JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	RECORRIDO(S)	: HÉLIO PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: LINDINALVA SILVA PAULINO
PROCESSO	: RR - 1281 / 2003 - 005 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARCOS CÉSAR SERPENTINO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 2032 / 2003 - 029 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JANUÁRIO ALVES
ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 6417 / 2003 - 009 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GENIVALDO DO NASCIMENTO SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANGELINA DAS GRAÇAS DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO	: JACKSON SILVA LINS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
		RECORRIDO(S)	: PATRULHA DA LIMPEZA S/C LTDA.	ADVOGADO	: ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
		ADVOGADO	: JAMES DANTAS	RECORRIDO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
				ADVOGADO	: CARMEN ROBERTA FRANCO
				RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO FERREIRA
				ADVOGADO	: MANOEL R. MATOS NETO
				PROCESSO	: RR - 6950 / 2003 - 009 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
				RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
				RECORRIDO(S)	: IVANETE DO NASCIMENTO SILVA
				ADVOGADO	: GUILHERME MENDONÇA GRANJA

PROCESSO : RR - 69 / 2004 - 004 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA  
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FERNANDES  
 ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 230 / 2004 - 007 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : ROSELI DIETRICH  
 RECORRIDO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : SEINOR ICHINOSEKI  
 RECORRIDO(S) : ODAIR GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 400 / 2004 - 012 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ROCA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA  
 RECORRIDO(S) : ANSELMO JOSÉ ELÓI  
 ADVOGADO : JURANDIR GOMES PILAR  
 PROCESSO : RR - 657 / 2004 - 463 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADO : ADRIANA ANDRADE TERRA  
 RECORRIDO(S) : IMACON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : ROSÂNGELA ROCHA BORGES  
 PROCESSO : RR - 722 / 2004 - 316 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ELETROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO OGUSUKU  
 ADVOGADO : WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA  
 PROCESSO : RR - 1001 / 2004 - 010 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARETH MENA CAVALCANTE E OUTROS  
 ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 PROCESSO : RR - 1571 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA  
 ADVOGADO : GEMAIRIE FERNANDES EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ CARNEIRO BRAGA  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : RR - 21581 / 2004 - 006 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
 ADVOGADO : JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES  
 RECORRIDO(S) : CLOCY DOS SANTOS BONETTI FILHO  
 ADVOGADO : JULIANA CARLA TEIXEIRA VINAGRE COTTA

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 1103 / 1997 - 032 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : ELISANGELA DE SOUZA DUTRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CONTRERAS DA FONSECA  
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 2235 / 1997 - 050 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO LÚCIO DAS MERCES  
 ADVOGADO : EDIVALDO DOS SANTOS  
 PROCESSO : RR - 1285 / 1998 - 383 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MONTREAL S.A.  
 ADVOGADO : SONIA MARIA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SIDNEY ALVES DA COSTA  
 ADVOGADO : NEWTON DE SOUZA  
 PROCESSO : RR - 2537 / 1998 - 314 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.  
 ADVOGADO : ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO BENEDITO DA SILVA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO  
 PROCESSO : RR - 1315 / 1999 - 065 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : FAUSI JOSÉ  
 RECORRIDO(S) : VALDIR RAIMUNDO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 31070 / 1999 - 013 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : EDIMAR PORTELA MARCONDES  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES  
 ADVOGADO : PATRÍCIA TOSTES POLI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 31753 / 1999 - 002 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INTERAGRO S.A. ALIMENTOS  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO  
 RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI  
 PROCESSO : RR - 158 / 2000 - 332 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : METALÚRGICA RICA LTDA.  
 ADVOGADO : RUBEM ALBERTO SANT'ANA  
 RECORRIDO(S) : OLÍVIO PIRES DOMINGUES  
 ADVOGADO : MAURO FERREIRA TORRES  
 PROCESSO : RR - 876 / 2000 - 331 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA VARESHI PUGLIESE  
 ADVOGADO : SANDRA MARA STRASBURG  
 RECORRIDO(S) : RESERVE SERVIÇOS S/C LTDA.  
 PROCESSO : RR - 947 / 2000 - 072 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRENTE(S) : FLORINDO JOSÉ BALBINOTTI  
 ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 1068 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GRACIOLI  
 RECORRIDO(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI  
 RECORRIDO(S) : SILVANA VARGAS DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF  
 PROCESSO : RR - 1152 / 2000 - 432 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRENTE(S) : CAFÉ DO COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO  
 RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
 PROCESSO : RR - 2230 / 2000 - 444 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO  
 ADVOGADO : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA  
 PROCESSO : RR - 2270 / 2000 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.  
 ADVOGADO : NELCY MARA GALLÃO JACOB  
 RECORRIDO(S) : NEIDE CRUZ COLETTI  
 ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN  
 PROCESSO : RR - 2287 / 2000 - 464 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
 PROCESSO : RR - 2507 / 2000 - 047 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 RECORRENTE(S) : NORMA LÚCIA ALVES DA LUZ  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 2724 / 2000 - 044 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA E OUTRA  
 ADVOGADO : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO  
 PROCESSO : RR - 12320 / 2000 - 004 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
 ADVOGADO : CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE  
 RECORRIDO(S) : SALETE POZZOBOM  
 ADVOGADO : CÂNDIDO MATEUS M. BOSCARDIN  
 PROCESSO : RR - 22831 / 2000 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO ALBERTO MUCK  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  
 PROCESSO : RR - 23469 / 2000 - 016 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FRANCINE DALPASQUALE BAYLÃO  
 ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO



PROCESSO	: RR - 250 / 2001 - 091 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2339 / 2001 - 076 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 28 / 2002 - 003 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO ALCAZAR DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE MANCUSO	RECORRIDO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO DO CANTO	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO	: RR - 418 / 2001 - 023 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2777 / 2001 - 041 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ETHICOMPANY - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: MOACIR RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: PAULO IVAN LORENTZ
RECORRIDO(S)	: JOÃO MARCOS ULRICK RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: REGINALDO MANOEL GAONA	PROCESSO	: RR - 52 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: RR - 502 / 2001 - 016 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2807 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: WLADIMIR FREITAS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MADELAINE ANDREA TERRACIANO
ADVOGADO	: HERON GUIDO DE MOURA	RECORRIDO(S)	: PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE JOSÉ DE LUNA
RECORRIDO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	: NELSON ENGEL REMEDI
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 75 / 2002 - 332 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 524 / 2001 - 008 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEITOR CORNACCHIONI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: IRINEU CARDOSO FIUSA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: FÁBIO ANÉAS	RECORRIDO(S)	: INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDA BORGES	PROCESSO	: RR - 3468 / 2001 - 662 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÍNTIA ELIANE FÁVERO
RECORRIDO(S)	: MARA REJANE LOPES DE LIMA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO GROSSMANN	RECORRENTE(S)	: LUIZA EMIKO NARIAI YANAKA	ADVOGADO	: ANA MARIA ALVES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1070 / 2001 - 026 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	PROCESSO	: RR - 129 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 6018 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELENA MARCONDES CAMPOS
RECORRIDO(S)	: APARECIDO ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: FABIANA EVELYN EDER
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S)	: JULIO CÉSAR BERBERI	RECORRIDO(S)	: COPAFER - COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: RR - 1364 / 2001 - 331 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO	: ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: RR - 218 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS FEITOZA	PROCESSO	: RR - 6689 / 2001 - 652 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: MOACYR COLLAÇO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE SOUSA SILVA	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO VIKING	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA GOBETTI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FERNANDO DIAS JUNIOR	ADVOGADO	: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	ADVOGADO	: HÉLIO KIYOHARU OGURO
PROCESSO	: RR - 2111 / 2001 - 030 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO VOLVO BRASIL S.A. E OUTRO	PROCESSO	: RR - 260 / 2002 - 471 - 02 - 01 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: MAURO JOSÉ ZONATTO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADO BOA ESTRELA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO SÉRGIO BATISTA	PROCESSO	: RR - 18793 / 2001 - 002 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HÉLIO KIYOHARU OGURO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ADEVALDO RIBEIRO DE FARIAS JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 2141 / 2001 - 662 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: MARCO ALEXANDRE
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO	: RR - 263 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA CÉLIA MACHIA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: PATRICIA FONTANA WEFFORT	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO MOREIRA MACHADO	PROCESSO	: RR - 21561 / 2001 - 010 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADO BOA ESTRELA LTDA.
ADVOGADO	: JEFERSON LUIZ CALDERELLI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 2241 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: ADEVALDO RIBEIRO DE FARIAS JÚNIOR
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: MARCO ALEXANDRE
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE MORAES SALDANHA	PROCESSO	: RR - 263 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DORCAN RODRIGUES LOPES	PROCESSO	: RR - 22993 / 2001 - 002 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: ROBERTO DOS SANTOS NOIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: LIDIANE GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	: LAURISBERTO FERNANDES REYES
PROCESSO	: RR - 2299 / 2001 - 242 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CELESTINO TONELOTO	RECORRIDO(S)	: FÁBIO OSIRO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: SONIA TAMIKO TANABE TAMINATO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PIRES GUARIDO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	PROCESSO	: RR - 277 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OLYMPIA CORDEIRO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: UMBERTO FARINHA ALVES	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: EUDA DA SILVA GOMES	ADVOGADO	: ANTONIO CELESTINO TONELOTO	RECORRIDO(S)	: OPEN FIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: MÔNICA SALLUM	RECORRIDO(S)	: SONIA TAMIKO TANABE TAMINATO	ADVOGADO	: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ QUINTINO DOS SANTOS
				ADVOGADO	: MARTA MARIA CORREIA

PROCESSO : RR - 406 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 854 / 2002 - 001 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1739 / 2002 - 472 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : LÍDIA INÊS FANTIN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA CORREIA	RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO : ELISABETE DE L. TAVARES
RECORRIDO(S) : MARTA FATTORI ANDRADE	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRIDO(S) : EDVALDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA BAEZA	PROCESSO : RR - 876 / 2002 - 064 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLAUDIR FONTANA
PROCESSO : RR - 462 / 2002 - 501 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 1765 / 2002 - 069 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : MARCELO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES VELOSO E OUTROS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA PIRAGIBE MIGUEL	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RURAL JARDIM IOLANDA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : BERENICE LANCASTER S. DE TORRES	ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	RECORRIDO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE MORAES	PROCESSO : RR - 948 / 2002 - 030 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI
ADVOGADO : EDSON GALINDO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S) : ROBERTO CECIM
PROCESSO : RR - 520 / 2002 - 025 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO : RR - 1781 / 2002 - 662 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR MENEGUETTI	RECORRIDO(S) : SILVANA RODRIGUES MARQUES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : TEREZINHA MACHADO BENTO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ARNALDO APARECIDO ROCHA	PROCESSO : RR - 1072 / 2002 - 402 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO : ANDERSON DE JOÃO ALVIM	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
PROCESSO : RR - 521 / 2002 - 025 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JULIO JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CARLOS MEDINA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO : ELISIO DE OLIVEIRA SILVA
RECORRENTE(S) : JULIO CÉSAR MENEGUETTI	RECORRIDO(S) : MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	PROCESSO : RR - 1833 / 2002 - 445 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S) : WALTER MIANTE MIRANDA	PROCESSO : RR - 1261 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANDERSON DE JOÃO ALVIM	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S) : ALEXANDRINA PEREIRA SANTANA DE MENEZES
PROCESSO : RR - 536 / 2002 - 361 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : CÍNTIA A. GOMES DA SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA	RECORRIDO(S) : LANCHES ANCHIETA DE SANTOS LTDA.
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.	ADVOGADO : MARGARIDA DA VIEIRA DA COSTA	ADVOGADO : VIVIANE SAMAMEDE
ADVOGADO : GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : MÃO NA MASSA - PIZZAS LTDA.	PROCESSO : RR - 2061 / 2002 - 059 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE BRITO	ADVOGADO : ROBINSON ZANINI DE LIMA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO	PROCESSO : RR - 1343 / 2002 - 020 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : RR - 564 / 2002 - 322 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO XAVIER DA SILVA
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA PRANDINI
RECORRENTE(S) : PENÍNSULA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO : LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA	RECORRIDO(S) : EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS	PROCESSO : RR - 2304 / 2002 - 024 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANDERSON CARLOS NEVES PIRES	ADVOGADO : HELENO GALDINO LUCAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO : RR - 1348 / 2002 - 001 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
PROCESSO : RR - 566 / 2002 - 659 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CELSO JUSTUS
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA MARTINELLI SOAKI	RECORRIDO(S) : VILSON SANTANA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SÔNIA FURQUIM DOS SANTOS HONÓRIO	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO : ORLANDO RIBEIRO
ADVOGADO : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR - 2361 / 2002 - 004 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : RH SYSTEMS RECURSOS HUMANOS	ADVOGADO : FÁBIO RENATO SANT'ANA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S) : POLIJUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO : RR - 1426 / 2002 - 024 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA OBICI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
PROCESSO : RR - 649 / 2002 - 741 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ADÃO SÉRGIO REZENDE DA SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRIDO(S) : EDUARDO MAGALHÃES SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO : RR - 2810 / 2002 - 024 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : ELÍRIO LÁUDIO ROESLER	PROCESSO : RR - 1490 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : CIBELE FRANCO BONOTO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : DIRCEU BENEDITO MENEZES
PROCESSO : RR - 777 / 2002 - 653 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : KÁTIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : USTANE F. DE MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : JORGE NAGY	RECORRIDO(S) : AURO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 3182 / 2002 - 002 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO : MAURO ROBERTO PEREIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S) : NORTOX S.A.	PROCESSO : RR - 1542 / 2002 - 302 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO : RR - 851 / 2002 - 094 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : CRISTINA GIRATA GRACZKOWSKI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR	RECORRIDO(S) : ELIZA NAKASONE LUI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : GILBERTO GIGLIO VIANNA	ADVOGADO : HÉLIO KIYOHARU OGURO	PROCESSO : RR - 3202 / 2002 - 652 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES DA SILVA		RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO : NILO NORBERTO NESI		RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
		ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
		RECORRIDO(S) : MARIA DO ROCIO COSTA HELLA
		ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO BONESI



PROCESSO	: RR - 3360 / 2002 - 201 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 36353 / 2002 - 001 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 973 / 2003 - 301 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB	RECORRENTE(S)	: PAR E PASSO CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: NAUDAL ALMEIDA	ADVOGADO	: EDI ANITA LEUCK
ADVOGADO	: SOLANGE APARECIDA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: EYMARD PINTO ALVES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ADEMIR GOES
RECORRIDO(S)	: ZETA PARK - ESTACIONAMENTO S/C LTDA.	ADVOGADO	: HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR	ADVOGADO	: NESTOR ALFEU WUTTKE
PROCESSO	: RR - 3955 / 2002 - 018 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 248 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1027 / 2003 - 001 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S)	: SÔNIA MARIA ONOFRE MARINHO
ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO	: VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES
RECORRENTE(S)	: DAVID EMILIO HORNBERG	RECORRIDO(S)	: TEREZA DE FÁTIMA GONÇALVES PINTO	RECORRIDO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO	: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 513 / 2003 - 443 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1034 / 2003 - 041 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 6153 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: JOÃO LUIZ SOARES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: TAG SERVICE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	ADVOGADO	: MEGALVIO MUSSI JUNIOR
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: JOSÉ IVANÓE FREITAS JULIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: LEANDRO DE CARVALHO MOREIRA	ADVOGADO	: ADRIANA ROHRIG VIEIRA
RECORRIDO(S)	: HERMENEGILDO CÂNDIDO GUIMARAES	ADVOGADO	: FÁBIO FURQUIM DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZILDA SUZANI CIAGNIWODA	PROCESSO	: RR - 552 / 2003 - 342 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RECORRIDO(S)	: MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 1532 / 2003 - 103 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSANA MARIA FECCHIO	RECORRENTE(S)	: HORTENÍSIO ALBUQUERQUE DE ALENCAR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 7884 / 2002 - 009 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO RONALDO DA CRUZ
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRENTE(S)	: PK CABLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: RAIMUNDO DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	: EDSON HAUAGGE	PROCESSO	: RR - 592 / 2003 - 611 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO GONÇALVES VELOSO
RECORRIDO(S)	: ALANA LINHARES VIDAL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1649 / 2003 - 049 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA CABEL LIMA	RECORRENTE(S)	: JOSUÉ PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 9624 / 2002 - 003 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	RECORRENTE(S)	: MARCOS SILVEIRA PINHEIRO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: TOMAZ MARCHI NETO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCESSO	: RR - 651 / 2003 - 013 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUDREY CRISTINA M. DOS S. MEUCI
RECORRIDO(S)	: VALTER SILVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1651 / 2003 - 023 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	RECORRENTE(S)	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: RR - 11878 / 2002 - 010 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	RECORRENTE(S)	: EVERALDO DOS SANTOS PORTELLA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	PROCESSO	: RR - 656 / 2003 - 008 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA DE JESUS POLLI GUIMARAES ARSIE	RECORRENTE(S)	: EDNALVA DE JESUS RESSURREIÇÃO	PROCESSO	: RR - 1691 / 2003 - 027 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS CREMASCO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MASSA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 12286 / 2002 - 652 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LARISSA ALVES PEPPES BICALHO E OUTRO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARQUES GOMES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO	: CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRENTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	PROCESSO	: RR - 693 / 2003 - 006 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	: JURANDIR XAVIER GONZAGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: JULIANA CAROLINE DE MOURA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ AZEVEDO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JADER PATRÍCIO	PROCESSO	: RR - 1787 / 2003 - 029 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 19005 / 2002 - 651 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TECMETAL - METALÚRGICA CORRÊA CABRAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JEAN MARCEL ROUSSENQ	ADVOGADO	: CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	PROCESSO	: RR - 783 / 2003 - 023 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CÉLIO JOSÉ DUARTE
RECORRIDO(S)	: MARINÊS DUARTE	RECORRENTE(S)	: ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALCÍADES EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO	: JANE SALVADOR	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
PROCESSO	: RR - 36160 / 2002 - 006 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1847 / 2003 - 020 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 833 / 2003 - 014 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRENTE(S)	: THALASSA ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: NAUDAL ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: REGINA SUELI LADER DA SILVA	ADVOGADO	: MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS
RECORRIDO(S)	: JULIO CESAR DA COSTA BELFORT	ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS	RECORRIDO(S)	: RENATO LIMA ZARIFE
ADVOGADO	: MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
		ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 1953 / 2003 - 007 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
				RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
				ADVOGADO	: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
				RECORRIDO(S)	: JAIR MACHADO DA SILVA
				ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

PROCESSO	: RR - 1962 / 2003 - 002 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 303 / 2004 - 109 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1295 / 2004 - 023 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	RECORRENTE(S)	: EDILSON CAMPOS RÊGO	RECORRENTE(S)	: DULCÍDIO CAETANO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA	ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDO(S)	: ELIO SOARES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO	: RR - 2020 / 2003 - 004 - 19 - 00 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 325 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1717 / 2004 - 014 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA
ADVOGADO	: ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS	ADVOGADO	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA	ADVOGADO	: LIA MAROJA BRAGA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EUCLIDES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	: RR - 2649 / 2003 - 020 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES DO PRADO	PROCESSO	: RR - 6536 / 2004 - 003 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: GERALDO LUIZ MAGESTE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: RR - 404 / 2004 - 009 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	: ELPÍDIO CARDOSO COELHO	RECORRENTE(S)	: MARTIN WIMMER	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DO ROSÁRIO DE MORAES
ADVOGADO	: JAIR A. WIEBELLING	ADVOGADO	: TYAGO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 3393 / 2003 - 001 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: GLAUDECY PINHEIRO GOMES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 409 / 2004 - 009 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 18159 / 2004 - 009 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADOS FEBERNATI S.A.	RECORRENTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRENTE(S)	: LEONILDA MARCONDES CARNEIRO	ADVOGADO	: ANELISE FEBERNATI	ADVOGADO	: FERNANDO BORGES DE MORAES
ADVOGADO	: NEI PEREIRA DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: OSCAR NORBERTO KNAPP	RECORRIDO(S)	: ANTÉRICLES CHAGAS DE LIMA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ROBERTA SOUSA ÁVILA	ADVOGADO	: ISABEL GONÇALVES AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 9422 / 2003 - 652 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 483 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 19364 / 2004 - 013 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: URBUS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: SIDNEY MARTINS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: FERNANDO BORGES DE MORAES
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA BARLETTA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S)	: WAGNER SILVA ABREU
ADVOGADO	: MARCELO MOKWA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: FELIPE LUCACHINSKI
PROCESSO	: RR - 9 / 2004 - 015 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MOACIR GOMES VIEIRA	PROCESSO	: RR - 25385 / 2004 - 008 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: GERALDO LUIZ MAGESTE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 536 / 2004 - 014 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	: JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MÁRIO SAHDO FILHO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MÁRIO DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: LUCIMARA CRISTINA REIS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	: CARLOS TRAJANO FILHO
PROCESSO	: RR - 10 / 2004 - 015 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO IVO BEZERRA DA FONSECA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FERNANDO LIMA GOMES	ADVOGADO	: ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: CARLOS FERNANDES CARVALHO	PROCESSO	: RR - 660 / 2004 - 092 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 27209 / 2004 - 004 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOVENTIL DA SILVA SENA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG	RECORRENTE(S)	: ADENAUER MARCEL DA CUNHA SOARES	RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DIAS COSTA	ADVOGADO	: JARBAS ANTUNES CABRAL	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO	: RR - 210 / 2004 - 921 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELOY PEREIRA ALEXANDRINO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRIDO(S)	: TRADIMAQ LTDA.	PROCESSO	: RR - 153146 / 2005 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	PROCESSO	: RR - 872 / 2004 - 019 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: ELIZABETH P. CINTRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO	: RR - 243 / 2004 - 025 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HERNANI RODRIGUES COELHO	RECORRIDO(S)	: PEDRO ADÃO DA SILVA FILHO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE MORAIS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: PLANEMONT ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	ADVOGADO	: LUDMILA DE OLIVEIRA LACERDA	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES
RECORRIDO(S)	: LUCIANO BRUNO GONÇALVES FERREIRA	PROCESSO	: RR - 1017 / 2004 - 008 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	Brasília, 04 de maio de 2005.	
ADVOGADO	: TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
PROCESSO	: RR - 268 / 2004 - 006 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	Diretora da Secretaria de Distribuição	
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.	
RECORRENTE(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: RR - 1781 / 1997 - 045 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: RAFAEL DA CRUZ GAVAZA	RECORRIDO(S)	: JAIME CAMELO DA ROCHA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: EDUARDO ORTOLAN ESCUDEIRO
ADVOGADO	: CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA	ADVOGADO	: HERMÍNIO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETO



RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE J.R.S. PROJETOS E MONTAGENS LTDA.	PROCESSO : RR - 1014 / 2000 - 048 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 561 / 2001 - 411 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PINHEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR - 1018 / 1998 - 014 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DA SILVA SANTOS TRANSPORTES - ME
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE ANDRADE	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : JÉFERSON BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : WAGNER NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : AMARILDO XAVIER DE AQUINO	PROCESSO : RR - 1577 / 2000 - 066 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO HORN
ADVOGADO : ELIETE TOSCANO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 961 / 2001 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1233 / 1998 - 001 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SIDNEI MARCOLINO DOS SANTOS	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	ADVOGADO : ANA CRISTINA CALEGARI	RECORRIDO(S) : JUVENAL FERREIRA E SILVA E OUTRO
RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 2152 / 2000 - 061 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 993 / 2001 - 462 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 447 / 1999 - 315 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DE LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : MYLENA VILLA COSTA
ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : GILENO DA SILVA LAWINSKY
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 2430 / 2000 - 039 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANO ALVES DA COSTA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 1374 / 2001 - 014 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 589 / 1999 - 058 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO	RECORRENTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACESP	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JESUS BENEDITO BORBONI	PROCESSO : RR - 6837 / 2000 - 019 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARÃES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1581 / 2001 - 017 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1351 / 1999 - 008 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE E SILVICULTURA - COTRADASP	RECORRIDO(S) : DONIZETE GONÇALVES DIAS	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : HORÁCIO CONDE S. FERREIRA	ADVOGADO : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	RECORRIDO(S) : DALVINA DOS SANTOS PINTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA PAZ DUARTE	PROCESSO : RR - 162 / 2001 - 022 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : WAGNER PIROLO
ADVOGADO : DEVANIR DAMIÃO BIGATINI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1666 / 2001 - 381 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2175 / 1999 - 431 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : SIDNEI GONÇALVES GOMES	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CESAR AUTOSTO MARQUES	ADVOGADO : CARLOS GELENSKI NETO	RECORRIDO(S) : THEREZINHA ELIANE RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO	RECORRIDO(S) : ARNALDO PEREIRA DA SILVA & CIA. LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : SHOW VISION LUMINOSOS LTDA.	ADVOGADO : LEANDRO ALBERTO BERNARDI	PROCESSO : RR - 1718 / 2001 - 002 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : ALOÍSIO SEBASTIÃO DE LIMA	PROCESSO : RR - 355 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 2948 / 1999 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ANA MARIA SANTOS FIDELIS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : SERMIL - ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : NILSON FRANCISCO ANDRADE
ADVOGADO : RODOLPHO BATAIOLI FILHO	ADVOGADO : GERSON MOLINA	ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS GONÇALVES DE LIMA	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE REZENDE	PROCESSO : RR - 1768 / 2001 - 002 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA JOSÉ ABUD	ADVOGADO : JORGE KIANEK	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 749 / 2000 - 302 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 455 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CASADO AUTO
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.	ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS GONÇALVES DE LIMA	ADVOGADO : MARIA DE SOUZA ROSA	PROCESSO : RR - 1920 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA JOSÉ ABUD	RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉSAR GONZAGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 749 / 2000 - 302 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 490 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GRAN PAC LTDA.
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARTA MARIA CORREIA
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : SHIRLEI SATURNINO DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : ANGELO BATISTA SANTOS (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS DE MELLO
ADVOGADO : INAMAR MACHADO LIMA	ADVOGADO : MARIA DE SOUZA ROSA	PROCESSO : RR - 1966 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 846 / 2000 - 004 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉSAR GONZAGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 490 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DO REGO BARROS BARRETO
RECORRIDO(S) : MARLUCE MARIA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JOSÉ TEODOSIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA.	ADVOGADO : SONIA APARECIDA DOS PASSOS



PROCESSO	: RR - 1980 / 2001 - 242 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2820 / 2001 - 033 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 276 / 2002 - 070 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: STEPHEN RANCE HESKETH	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO	: OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ADEMIR PEREIRA	RECORRIDO(S)	: OPTIGLOBE DO BRASIL LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ELETRÔNICA COTIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS WAHLE	ADVOGADO	: WILBER BURATIN BEZERRA
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA PAREJA	PROCESSO	: RR - 7783 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 382 / 2002 - 039 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2020 / 2001 - 006 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ORLEANS EIDSON SIQUEIRA CORTES	RECORRENTE(S)	: REBECA RODRIGUES DA CRUZ
RECORRENTE(S)	: ANTONIO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ROCHA GOMES
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: TIM SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	: AIRTON JOSÉ MALAFAIA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	PROCESSO	: RR - 9130 / 2001 - 007 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEMPER ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 2061 / 2001 - 465 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR - 423 / 2002 - 026 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: NELSON HIDEO MORI	RECORRENTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
RECORRIDO(S)	: MAURO DE SOUZA GARCIA	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
ADVOGADO	: MARCELO PEDRO MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 12968 / 2001 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MICHEL DE DEUS JOSÉ
PROCESSO	: RR - 2067 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ÉLCIO APARECIDO VICENTE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: RR - 449 / 2002 - 054 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: SOFIA MARIA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO NATAL DIAS	RECORRENTE(S)	: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: SÉRGIO CHENTA	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
RECORRIDO(S)	: IRACEMA VILLANI BARALDI E OUTRO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: USINA SANTA ELISA S.A.
ADVOGADO	: MOACIR BELTRAME	PROCESSO	: RR - 13676 / 2001 - 016 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
PROCESSO	: RR - 2113 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CONSUELO FRANCISCONI MORENO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	PROCESSO	: RR - 452 / 2002 - 005 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VALMIR RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO	ADVOGADO	: JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	RECORRENTE(S)	: ALSARAIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: LUIZ ROBERTO PRICOLI AMARO	PROCESSO	: RR - 15820 / 2001 - 007 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR
ADVOGADO	: ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: IZILDA TAVARES CORREIA
PROCESSO	: RR - 2134 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO	: RR - 517 / 2002 - 291 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS RIBAS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: EVANCA MAGDA NAZARÉ MARQUES PIMENTEL	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	RECORRENTE(S)	: USINA PUMATY S.A.
ADVOGADO	: MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA	PROCESSO	: RR - 18205 / 2001 - 004 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE
RECORRIDO(S)	: CLÍNICA DE REPOUSO JARDIM LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AMARO FRANCISCO
ADVOGADO	: ROBERTO BAHIA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO PINHO RIBAS FILHO	ADVOGADO	: ELKE RAINIERI EMIGDIO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 2390 / 2001 - 072 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	PROCESSO	: RR - 561 / 2002 - 064 - 15 - 85 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: VITALINA MINISKISKOSKY DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PUBLICIDADE ADVER SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE MONGAGUÁ LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ RENA	PROCESSO	: RR - 89 / 2002 - 001 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ NORTON NUNES
RECORRIDO(S)	: JÉSUM IVANO BÁGGIO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: JUAN MORI ALBORNOZ
ADVOGADO	: YVETTE RENATA CASTRO ALVES	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DJALMA FILOSO JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 2481 / 2001 - 018 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: UDNO ZANDONADE	PROCESSO	: RR - 588 / 2002 - 057 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: ENI LOPES BECHAIRE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: GILDASIO MATIAS	PROCESSO	: RR - 117 / 2002 - 107 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: JAIME JOSÉ SUZIN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S)	: SABRICO S.A.	RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUIZ AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO	: DOMINGO MANZANARES MONTALBAN	ADVOGADO	: ALEXANDRE MINGHIN	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA BATISTA
PROCESSO	: RR - 2747 / 2001 - 019 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PEDRO RIBEIRO DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 600 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: SIDNEI CAVALINI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: GRANERO TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: RR - 223 / 2002 - 118 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: ESTÊVÃO MALLET	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: BENEDITO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: GILVAN GUSTAVO SILVA MORENO	RECORRIDO(S)	: MANOEL ANTONIO DE LIMA		
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS M. DE CAMARGO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRACCAROLI		



PROCESSO	: RR - 639 / 2002 - 005 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 955 / 2002 - 067 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2365 / 2002 - 054 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: VEGA BAHIA TRATAMENTOS DE RESÍDUOS S.A.	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO	: ALESSANDRA ROCHA MACHADO	ADVOGADO	: RODOLPHO BATAIOLI FILHO
RECORRIDO(S)	: JAMILTON DE FREITAS GARCIA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: WALDEREZ GUTIERREZ HAFNR
ADVOGADO	: JUAREZ TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: VANILDA ALAÍDE BARBARA	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	: RR - 659 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO RUBENS MARIANO	PROCESSO	: RR - 2422 / 2002 - 382 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 1221 / 2002 - 661 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: DANIELLE SANTANA MORINI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO(S)	: COSTA FORTE - SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA	ADVOGADO	: FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA	ADVOGADO	: RONALDO BOTELHO PIACENTE
RECORRIDO(S)	: MARIA EDIVIRGENS FIGUEIREDO CAMBUÍ E OUTRA	RECORRENTE(S)	: CLAUDIR LUIZ ALVES	RECORRIDO(S)	: FÁBIO JOSÉ SILVA
ADVOGADO	: GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: RICARDO ARANTES DE ANDRADE
PROCESSO	: RR - 662 / 2002 - 058 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 2549 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 1415 / 2002 - 020 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: RILDO GONÇALVES DE AGUIAR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOAQUIM BAHU	RECORRENTE(S)	: NOBRE RENT A CAR E VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CASTRO LTDA.
RECORRIDO(S)	: CASE COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ DE CAMPOS PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: ARNALDO DE OLIVEIRA ARRUDA
PROCESSO	: RR - 677 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO NEVES	ADVOGADO	: MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 1424 / 2002 - 020 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2557 / 2002 - 471 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: RAQUEL FAVERI ZOLINGER	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO S. MACEDO JÚNIOR	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: KAREN CRISTINA LICIERI
RECORRIDO(S)	: LEVI AUTO POSTO LTDA.	RECORRIDO(S)	: HUMBERTO BIAGGIO	RECORRIDO(S)	: FAYCE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	: EZIQUEL JOSÉ DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO MORENO	ADVOGADO	: WILSON JACOB ABDALA
PROCESSO	: RR - 682 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1695 / 2002 - 658 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3264 / 2002 - 201 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO MARCOS LIMA DE MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: EMPREITEIRA AGUIAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: IVO HARRY CELLI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA CRISTINA MACHADO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LOPES	RECORRIDO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: HILÁRIO MATHIAS FILHO
RECORRIDO(S)	: MANOEL CABOCCLO FILHO	ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA BIFULCO - ME
ADVOGADO	: NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO	PROCESSO	: RR - 1776 / 2002 - 022 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4167 / 2002 - 019 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 684 / 2002 - 332 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: EDNO BENTO MARTINS	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: DEIZE PEREIRA BEBIANO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: JAMES AYRTON BELMUEDES	ADVOGADO	: EUGÊNIA BARONI MARTINS	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ELKE FRANZISKA HABERSTOK	PROCESSO	: RR - 2112 / 2002 - 071 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MILTON SHIGUERU KUEKE
ADVOGADO	: MAURO FERREIRA TORRES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DEUSDÉRIO TÓRMINA
PROCESSO	: RR - 823 / 2002 - 093 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CÉLIA REGINA AKAO JAMPIETRO	PROCESSO	: RR - 7545 / 2002 - 652 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: LAÍSE BARROS LEAL	ADVOGADO	: RUBENS NUNES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MAUREEN MACHADO VIRMOND
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RUBENS ARANTES	PROCESSO	: RR - 2209 / 2002 - 024 - 15 - 85 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO WEBER SCHILLER E OUTROS
ADVOGADO	: JAIME COMAR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: RR - 852 / 2002 - 032 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.	PROCESSO	: RR - 14318 / 2002 - 009 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORBI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: GERAL DE CONCRETO S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	ADVOGADO	: RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA	ADVOGADO	: ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 2213 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: HELENA SÁ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CARMEN ROBERTA FRANCO
PROCESSO	: RR - 933 / 2002 - 081 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: WESLEY CARLOS SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: R&M BETTONI SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: SIRLEI T. DOMINGUES GAGO
RECORRENTE(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	: MOACIL GARCIA	PROCESSO	: RR - 16141 / 2002 - 011 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	RECORRIDO(S)	: NILVANDA NUNES PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: PAULO SERGIO LEPRE	ADVOGADO	: AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETTO	PROCESSO	: RR - 2242 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: RENATO BERNO
		RECORRENTE(S)	: TIM SUL S.A.	ADVOGADO	: MIRIAM APARECIDA GONÇALVES
		ADVOGADO	: EDUARDO SABEDOTTI BRENDA		
		RECORRENTE(S)	: LUCINEIA DAMARIS DA SILVA		
		ADVOGADO	: NEI PEREIRA DE CARVALHO		
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		

PROCESSO	: RR - 10 / 2003 - 023 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 522 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 942 / 2003 - 106 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RECORRENTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE CERÂMICA TERRANOVA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ODALÉA OLIVEIRA TUBARÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ROGÉRIO NANNI BLINI	ADVOGADO	: ANTONIO VILLAR PANTOJA
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DAS FLORES	RECORRIDO(S)	: ROBERTO CARLOS MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DUMAS	ADVOGADO	: WALTER BERGSTRÖM	ADVOGADO	: ADRIANA LIE OKAJIMA
PROCESSO	: RR - 23 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TERRAFORT CERÂMICOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1004 / 2003 - 015 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO	: LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO	: RR - 524 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO MORELLI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MIGUEL FOLIANE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S)	: ALVINO BURI NUNES
ADVOGADO	: MÁRIO ANDRÉ IZEPPE	ADVOGADO	: MAGALY LIMA LESSA	ADVOGADO	: MARCOS AUGUSTO LAROCCA
PROCESSO	: RR - 45 / 2003 - 022 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESTEVÃO OSCAR MOGNATTO	PROCESSO	: RR - 1074 / 2003 - 028 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RECORRENTE(S)	: ARTHUR GERARDO RIOS MACHADO	PROCESSO	: RR - 635 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRIDO(S)	: TATIANI VERGÍLIO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: VALTER MARIANO
PROCESSO	: RR - 61 / 2003 - 005 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	PROCESSO	: RR - 1157 / 2003 - 084 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	: RR - 743 / 2003 - 004 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIS DE BARROS	RECORRENTE(S)	: STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROBERTO ALVES	ADVOGADO	: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA	ADVOGADO	: LEANDRO BIONDI
PROCESSO	: RR - 151 / 2003 - 657 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CÁRITA PEREIRA ALVES	RECORRIDO(S)	: JAIR DOS REIS E OUTRO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO	: MARIA DEISE TORINO	ADVOGADO	: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	PROCESSO	: RR - 749 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1196 / 2003 - 010 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTINA KAKAWA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RECORRIDO(S)	: ADEMIR LIMA DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: SÔNIA MARIA TEIXEIRA MOULIM	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LAURIHETTY DE MOURA E COSTA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: REINALDO ANTÔNIO DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: PENAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: MARCINÉIA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 201 / 2003 - 003 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	RECORRIDO(S)	: SOLO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 891 / 2003 - 026 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELINEIDE LÍCIA MARTINS
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1202 / 2003 - 027 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO AUGUSTO GALDINO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA NABERO BORBA	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADO	: IRINEU MENDONÇA FILHO
PROCESSO	: RR - 266 / 2003 - 099 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DI DONATO	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO MORELLI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 899 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRÁS ANTONIO PERUCCHI
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 1233 / 2003 - 121 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA PINCINATO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MIGUEL ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO	: APARECIDO DONIZETE GUERRA	RECORRIDO(S)	: PEYRANI BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO	: RR - 480 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL	RECORRIDO(S)	: ADRIANO FERNANDES DA SILVA FILHO E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: EXCEL SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	: CLEONICE MARIA DE SOUSA
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA CERÂMICA TIBIRÍ LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDENIR MARINS SEPULCRO	PROCESSO	: RR - 1287 / 2003 - 079 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO NANNI BLINI	ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RECORRIDO(S)	: TERRAFORT CERÂMICOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 903 / 2003 - 203 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: DANILO BERTANHA	RECORRENTE(S)	: IOCHPE-MAXION S.A. E OUTROS	RECORRIDO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	: WALTER BERGSTRÖM	ADVOGADO	: FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADO	: MÁRCIO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES
PROCESSO	: RR - 510 / 2003 - 611 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÓVIS RODRIGUES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ERIDISON ELIAS DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO	: CÍNTIA FRITSCH PISSETTI	ADVOGADO	: DYONÍSIO PEGORARI
RECORRENTE(S)	: EDIMAR PEREIRA SOUZA	PROCESSO	: RR - 930 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
ADVOGADO	: RÉGIS ARAGÃO LEITE	ADVOGADO	: ELIS REGINA BORSOI		
		RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS RIGONI		
		ADVOGADO	: ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS		



PROCESSO	: RR - 1390 / 2003 - 003 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 16169 / 2003 - 006 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 640 / 2004 - 036 - 23 - 00 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: QUÉZIA ARRUDA ZÓZIMO	RECORRIDO(S)	: VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S)	: MIRAILDA SANTOS DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: JAIRO BARROSO DE SANTANA	ADVOGADO	: ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA - ME	RECORRIDO(S)	: CLAUDIOMIRO GOFFI
PROCESSO	: RR - 1404 / 2003 - 006 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES DE ARRUDA	ADVOGADO	: CARLOS SOARES DE JESUS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 25911 / 2003 - 005 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 704 / 2004 - 008 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HILTON LUIZ OLIVEIRA FERREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: SOLANGE PEREIRA DAMASCENO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSEFA LIMA DA PAZ
RECORRIDO(S)	: ALUNIC - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉA XIMENES MITOZO	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: HÉLIO MARIANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MESQUITA ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: RR - 1409 / 2003 - 011 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	ADVOGADO	: ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 25 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4802 / 2004 - 006 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ADALBERTO HEIDEMANN E OUTROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA	RECORRIDO(S)	: NILDETE SARMENTO AZEVEDO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S)	: R R TEIXEIRA (PALADAR)
PROCESSO	: RR - 1568 / 2003 - 019 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	PROCESSO	: RR - 8694 / 2004 - 005 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO HENRIQUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: CARMEM NISE CAVALCANTI FER- NANDES	PROCESSO	: RR - 59 / 2004 - 003 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LT- DA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANPOR- TE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARCOS CEZAR DA SILVA NERES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALA- GOAS - CASAL	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN
ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS	RECORRIDO(S)	: EDILSON FERREIRA DE MELO
PROCESSO	: RR - 1696 / 2003 - 008 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	PROCESSO	: RR - 20780 / 2004 - 005 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUS- TRIAIS DO NORDESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 269 / 2004 - 015 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S)	: ISAIAS LUIZ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: NADIR MOCELLIN	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO	: ARGEMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	RECORRIDO(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANPOR- TE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	: RR - 1734 / 2003 - 005 - 23 - 00 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: MAXWELL CLERK DE MENEZES MONTEIRO
RECORRENTE(S)	: RILMA FÉLIX DA CUNHA MELLO	PROCESSO	: RR - 280 / 2004 - 088 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALEN- CAR SILVA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 21128 / 2004 - 008 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PES- QUIZA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT	RECORRENTE(S)	: MÁRCIO GRACILHO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: LÚCIA BEZERRA	ADVOGADO	: MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK	RECORRENTE(S)	: O FRANCÊS INDÚSTRIA E COMÉR- CIO LTDA.
PROCESSO	: RR - 1759 / 2003 - 003 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL - CSN	ADVOGADO	: ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: GERALDO BAÊTA VIEIRA	RECORRIDO(S)	: DEIZIELE GOMES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ANDRÉ GONÇALVES DE MORAIS	PROCESSO	: RR - 448 / 2004 - 065 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EPITACIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 26444 / 2004 - 006 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PES- QUIZA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: LÚCIA BEZERRA	ADVOGADO	: YOUSSEF GEORGES SAIFI	RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
PROCESSO	: RR - 1759 / 2003 - 059 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARCOS ESTEVAM BICALHO	RECORRIDO(S)	: CLAUDIONOR MENDES DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR - 464 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DA SILVA MATOS
ADVOGADO	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUN- DIM	ADVOGADO	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA		
RECORRIDO(S)	: PEDRO RAFAEL JACINTO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA		
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ MAGESTE	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUN- DIM		
PROCESSO	: RR - 2021 / 2003 - 142 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIAS JOSÉ SOARES		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: GERALDO LUIZ MAGESTE		
RECORRENTE(S)	: RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODO- VIÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 566 / 2004 - 052 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO		
ADVOGADO	: WASHINGTON TRINDADE DO NASCI- MENTO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RECORRIDO(S)	: IVAM FRANCISCO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO		
ADVOGADO	: CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO	ADVOGADO	: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM		
PROCESSO	: RR - 2536 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES NEIVA CORDEI- RO		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO GONZAGA JAIME		
RECORRENTE(S)	: ZORILDA SEHNEM E OUTROS				
ADVOGADO	: IREMAR GAVA				
RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO				
ADVOGADO	: OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL				

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-  
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Dis-  
tribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 1386 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: MATOZINHOS AUGUSTO DOS SAN- TOS E OUTRO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN

PROCESSO	: AIRR - 2372 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 780 / 1997 - 103 - 15 - 42 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2048 / 1998 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: AMÉLIA GRACIA RISTER	AGRAVANTE(S)	: WALDOMIRO CÂNDIDO SANTANA
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO	: EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO DIAS LEMOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 93 / 1992 - 012 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 897 / 1997 - 011 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3243 / 1998 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: FAUSTO AUGUSTO MARQUES LESSA	AGRAVANTE(S)	: MARINHO ATACADO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	: RAUL SORIANO
AGRAVADO(S)	: SQUADRO ENGENHARIA LTDA	AGRAVADO(S)	: SOLON SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EUROPA CARAT HOME VÍDEO LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	: DANIEL SERAFIM DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	ADVOGADO	: JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 901 / 1992 - 001 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1323 / 1997 - 071 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 310 / 1999 - 002 - 17 - 45 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	AGRAVANTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVANTE(S)	: GEMAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RENATA DE SOUZA FIRMINO	ADVOGADO	: VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S)	: BERILO TAMOS BORBA E OUTROS	ADVOGADO	: OSVALDO ELOES	AGRAVADO(S)	: ADAILSON AZEVEDO DE JESUS
ADVOGADO	: MANUEL BATISTA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: FANDES FAGUNDES	ADVOGADO	: SUZETE SILVA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 200 / 1993 - 005 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1555 / 1997 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WANTUIL CORRÊA NETTO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 310 / 1999 - 002 - 17 - 46 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO BERNARDO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: GERALDO PINTO DA VITÓRIA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: GEMAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	AGRAVADO(S)	: OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
ADVOGADO	: ELISÂNGELA LEITE MELO	ADVOGADO	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ADAILSON AZEVEDO DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 272 / 1994 - 001 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1002 / 1998 - 751 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 317 / 1999 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CORRÊA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ MACHADO C. OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: MOISÉS VOGT	ADVOGADO	: VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S)	: JOSIVÂNIA REIS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BERNADETE CORSO WENTZ	AGRAVADO(S)	: HELENA CRISTINA FERREIRA DO AMARAL NETTO
ADVOGADO	: ESTEVÃO DE BRITO RAMOS	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA PERINI
PROCESSO	: AIRR - 37 / 1995 - 013 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1154 / 1998 - 021 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 647 / 1999 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	AGRAVANTE(S)	: BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: ADEMILTON JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LEANDRO CARDOSO MACHADO	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO
PROCESSO	: AIRR - 726 / 1995 - 242 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1424 / 1998 - 003 - 19 - 43 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALUIZIO SANTOS DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MILHOMEM DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO	: AIRR - 810 / 1999 - 008 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: SALÉSIA PINHEIRO DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: ELISEU ROBERTO LORENA DE MENESES	AGRAVANTE(S)	: JEOVÁ JOÃO MONTENEGRO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	ADVOGADO	: SINARA MÁRCIA SANTOS BRASILEIRO	ADVOGADO	: LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1606 / 1995 - 034 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1433 / 1998 - 006 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA PARAÍBA	PROCESSO	: AIRR - 810 / 1999 - 008 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA MACHADO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DONIZETI LUIZ COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1610 / 1998 - 036 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 1626 / 1995 - 032 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: DARLI DIAS	AGRAVADO(S)	: JEOVÁ JOÃO MONTENEGRO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	: LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 852 / 1999 - 071 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WANDERLINO DO NASCIMENTO MAIA	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA	ADVOGADO	: JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
		PROCESSO	: AIRR - 1867 / 1998 - 036 - 23 - 41 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARLAN CORREA TEPPERINO
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: MARCOS GEISEL CORREA FERNANDES
		AGRAVANTE(S)	: S&S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA
		ADVOGADO	: AIRTON CELLA		
		AGRAVADO(S)	: ANERIS LODI SPINELLI		
		ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SANTOS		



PROCESSO	: AIRR - 1332 / 1999 - 019 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 767 / 2000 - 662 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 376 / 2001 - 662 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA	ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA	ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EVANDRO SENTO SÉ FILHO	AGRAVADO(S)	: NELSON NERI LOURENÇO DE MELLO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO	: CARMELITA DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	: AIRR - 1573 / 1999 - 044 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 898 / 2000 - 001 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CATARINA DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
AGRAVANTE(S)	: CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 488 / 2001 - 017 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: NELSON AIDAR DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: VALTER FERNANDES DE MELLO	ADVOGADO	: JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA	ADVOGADO	: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1874 / 2000 - 012 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SP SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1660 / 1999 - 024 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: VANDERLI COSTA IBITURUNA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: LE BOY BAR BOITE E DIVERSÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: WANDERLEI APARECIDO VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ALGEMIRO LEITE ALVES	ADVOGADO	: SONIA MARGARIDA ISAAC
ADVOGADO	: JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	AGRAVADO(S)	: VANDERLI BARROS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 531 / 2001 - 010 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCELO BOMFIM COVA	ADVOGADO	: AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JADER DE OLIVEIRA TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 2018 / 2000 - 042 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO AFONSO BROLEZZI E OUTRA
PROCESSO	: AIRR - 1837 / 1999 - 028 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS MINGRONE BRUNO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIANA SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MARCAN GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: RENATA HIPÓLITO NAMI GIL	AGRAVADO(S)	: CHOPERIA E RESTAURANTE REB'S LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2001 - 036 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MILTON PAULO BARBOSA	ADVOGADO	: MARLENE FERNANDES BATISTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: SIDNEI CAVALINI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIA AMÉLIA SANTA ROSA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1994 / 1999 - 067 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO	: SÍLVIO ROBERTO DA SILVA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2018 / 2000 - 042 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HAMILTON DIAS DE MELLO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: PEDRO PAULO LEAL	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2001 - 072 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ DE LIMA FRANCO	AGRAVADO(S)	: CHOPERIA E RESTAURANTE REB'S LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROSANO DO AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 2033 / 1999 - 302 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLENE FERNANDES BATISTA	ADVOGADO	: AZENAITE MARIA DA SILVA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA AMÉLIA SANTA ROSA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO	: JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: AIRR - 8 / 2001 - 094 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 788 / 2001 - 018 - 04 - 42 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CECOPIERRE ROLDAN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: VALTER TAVARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 2353 / 1999 - 004 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTONIO SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVANTE(S)	: EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.	ADVOGADO	: WILSON SENIGALIA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: NELSON SANTOS PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR - 28 / 2001 - 006 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: VICENTE VICARO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARLON LAZZERI UHMANN
ADVOGADO	: SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2448 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ADRIANA SIMONE PIVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: DANILO AERE	PROCESSO	: AIRR - 788 / 2001 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DINAH MARTINS DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: BENEDITO APARECIDO ROCHA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: DARCI VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GERALDO JOSÉ HIGINO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 654 / 2000 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	AGRAVADO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: RINALDO ALENCAR DORES	ADVOGADO	: MARLON LAZZERI UHMANN
ADVOGADO	: RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2001 - 342 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DANINO LUIZ HEINEN	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADRIANA SIMONE PIVA
ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 662 / 2000 - 662 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: GERALDO JOSÉ HIGINO		
AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA		
ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	: BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.		
AGRAVADO(S)	: NELSON ANTÔNIO DELAVECHIA E OUTROS	ADVOGADO	: PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES		
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	AGRAVADO(S)	: GERALDO JOSÉ HIGINO		
		ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA		

PROCESSO	: AIRR - 788 / 2001 - 018 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2001 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1945 / 2001 - 017 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO	: GISLENE BEATRIS STRÖHER	ADVOGADO	: CLÉBER DOTOLI VACCARI
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: NILO SOUZA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI	AGRAVADO(S)	: COOPERCOL - COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1299 / 2001 - 018 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS
ADVOGADO	: ADRIANA SIMONE PIVA	AGRAVANTE(S)	: CONTACTO'S RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2091 / 2001 - 008 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 927 / 2001 - 255 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MARCOS CRISTIANO VIANA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO CÂMERA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1444 / 2001 - 067 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HENDERSON DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	: GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAULO LEONARDO SOARES
ADVOGADO	: SOLANGE VIEIRA DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E. M. JUNIOR LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE SOARES SANTOS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 2569 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE RIBEIRÃO PRETÓ E REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 936 / 2001 - 465 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÍLVIA HELENA GLÓRIA	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: SUEME-LUNKE LTDA.	AGRAVADO(S)	: JUAREZ DONIZETE DE MELO	AGRAVADO(S)	: CELSO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: MARIA SADAKO AZUMA	PROCESSO	: AIRR - 1518 / 2001 - 113 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARACY DE PAULA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: GLAUCINEDE MACHADO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 2846 / 2001 - 007 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 960 / 2001 - 025 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
AGRAVANTE(S)	: ELIANE REGINA VON POSER MAFFEI	ADVOGADO	: ROBERTO FRANCO DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: RENATA SARAIVA DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: SELMA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: CLODOALDO RODRIGUES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE
ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR - 1518 / 2001 - 113 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2903 / 2001 - 067 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: CAROLINE HARTMANN	AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 960 / 2001 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI	AGRAVADO(S)	: JOZENILDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: SELMA RODRIGUES	ADVOGADO	: SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA	PROCESSO	: AIRR - 12103 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CAROLINE HARTMANN	PROCESSO	: AIRR - 1518 / 2001 - 113 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: ELIANE REGINA VON POSER MAFFEI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI	AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	ADVOGADO	: GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
PROCESSO	: AIRR - 976 / 2001 - 125 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	AGRAVADO(S)	: JOE BERTOLI PIMENTEL
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI	PROCESSO	: AIRR - 21086 / 2001 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: SELMA RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI	PROCESSO	: AIRR - 1555 / 2001 - 004 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	: MARCELO APARECIDO MORO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ELIANA DE FÁTIMA SALDANHA
ADVOGADO	: ÉDSON APARECIDO MASTRANGE	AGRAVANTE(S)	: ZULMA MARIA MARTINS GOMES	ADVOGADO	: CLÁUDIO PISCANTI MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 976 / 2001 - 125 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP	PROCESSO	: AIRR - 24 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: HAMILTON RUFINO BATISTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MOKWA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1875 / 2001 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: APARECIDA SEGALA MOREIRA
ADVOGADO	: SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÍLVIA HELENA MACHUCA
AGRAVADO(S)	: MARCELO APARECIDO MORO	AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: ÉDSON APARECIDO MASTRANGE	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO BELMONTE	PROCESSO	: AIRR - 67 / 2002 - 018 - 04 - 42 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2001 - 046 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: OLÍVIO MÉDICI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.	PROCESSO	: JOSEANE CARVALHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	RELATORA	: AIRR - 1889 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MURILLO RUIVACO DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CLECI LÚIS COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS



PROCESSO	: AIRR - 67 / 2002 - 018 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 420 / 2002 - 511 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2002 - 004 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: MADECENTER MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO ABEL GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: ELIOMAR RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO	: ELOÍSA GOMES PAZINI	AGRAVADO(S)	: SIDNEI ANTONIO FLAMIA	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S)	: CLECI LÚIS COSTA DE SOUZA	ADVOGADO	: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2002 - 019 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO	: AIRR - 427 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 103 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CÉSAR GONSALEZ MORENO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS ROCHA NUNES	ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S)	: KARRENA MONASTEC LTDA.	ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON	PROCESSO	: AIRR - 698 / 2002 - 048 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO	PROCESSO	: AIRR - 444 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: GETÚLIO GAMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: DIVALDE SOARES DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 106 / 2002 - 031 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO	ADVOGADO	: HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MERI TERESINHA DA SILVA SARMEN-TO	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2002 - 014 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GERALDO LINO DA SILVA	ADVOGADO	: ÉLIO ATILIO PIVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 481 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAIMUNDO FERNANDEZ SAM-PAIO
AGRAVADO(S)	: GILSON MARCOS RODRIGUES	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FÁBIO NÓVOA
ADVOGADO	: FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	: BANCO BANEB S.A.
PROCESSO	: AIRR - 112 / 2002 - 028 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN	ADVOGADO	: SUELI BIAGINI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: LIMPADORA E TERCEIRIZAÇÃO SOL SERVICE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 715 / 2002 - 037 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	: GUIDO CAMPOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: RENATA HIPÓLITO NAMI GIL	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO	AGRAVANTE(S)	: BLADEMIR SELOTTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 522 / 2002 - 046 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EGLE MAILLO FERNANDES
ADVOGADO	: ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE CASTILHO
PROCESSO	: AIRR - 180 / 2002 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	: AIRR - 726 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: HOTEL Pousada BALEIA AZUL		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: FABIANA MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: LUÍS RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO(S)	: KARINEY VALDEZ TENÓRIO CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES ZUM ZUM LTDA.	AGRAVADO(S)	: LÚCIA DE FÁTIMA RUFINO
PROCESSO	: AIRR - 288 / 2002 - 008 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 529 / 2002 - 045 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 802 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANA CLÁUDIA VIEIRA FERRAZ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: CARLOS MURILO NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: LEANDRO BIONDI	ADVOGADO	: MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
ADVOGADO	: ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: THABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS RICARDO PETKEVICIUS GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 288 / 2002 - 008 - 06 - 41 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ODAMAR DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JUNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MARIA HELENA BONIN	PROCESSO	: AIRR - 809 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2002 - 077 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA VIEIRA FERRAZ	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: CARLOS MURILO NOVAES	AGRAVADO(S)	: METALTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA REGINA DA SILVA MOREIRA WIBE
PROCESSO	: AIRR - 353 / 2002 - 005 - 13 - 41 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DEMARE	PROCESSO	: AIRR - 826 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	: APARECIDA TEIXEIRA FONSECA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: AIRR - 645 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BAHIA CATERING LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO BEZERRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
ADVOGADO	: URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ SILVA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 418 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA SOUZA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2002 - 281 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S)	: EVILÁSIO GOMES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BRASLIT S.A.
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO REGASSI	ADVOGADO	: SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S)	: HÉRCULES ARILDO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 657 / 2002 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROJEMONT PROJETOS E MONTAGENS DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA RAMPANI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1000 / 2002 - 026 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
		ADVOGADO	: ALEXANDRE BISSIATO FANTINI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOPES DE SALES	ADVOGADO	: RODRIGO SILVA VASCONCELOS
		ADVOGADO	: FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM	AGRAVADO(S)	: JOÃO LEITE NETO
				ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO



PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2002 - 089 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1234 / 2002 - 088 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1702 / 2002 - 001 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: A. D. DE OLIVEIRA BAURU	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO	: SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: PEDRO NIZAN GURGEL
AGRAVADO(S)	: IVANILDO ADÃO	AGRAVADO(S)	: NAC - NATURA AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS	ADVOGADO	: MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2002 - 022 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SILVESTRE BARBOZA	ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO CRISTINO	PROCESSO	: AIRR - 1736 / 2002 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1268 / 2002 - 058 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA QUEIRÓZ FONSECA ALCANTARA	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
ADVOGADO	: CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA	ADVOGADO	: CARINA DE SOUZA CASTRO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO	: AIRR - 1088 / 2002 - 106 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ TADINI E BARROS	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARLY DA SILVA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: LEANDRO CANABARRO DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2002 - 501 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1758 / 2002 - 025 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: APARECIDA DE FÁTIMA VELTRONI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CELSO FIORAVANTE ROCCA	ADVOGADO	: GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 1123 / 2002 - 020 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANDRA SUELI CASADEI	AGRAVADO(S)	: DALETE MARIA PEREIRA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: GELSON FERRAREZE	ADVOGADO	: DENER CAIO CASTALDI
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO GARCIA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2002 - 102 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PANIFICADORA RAINHA DE BOTUCATU LTDA.
ADVOGADO	: FABRÍCIO LOPES AFONSO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SABRINA DELAQUA PENA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1801 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1143 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANDRA SUELI CASADEI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: GELSON FERRAREZE	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2002 - 102 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADO	: ANELISE FEBERNATI	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON
ADVOGADO	: RAFAEL BEDA GUALDA	AGRAVADO(S)	: EXPRESS COSMÉTICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1903 / 2002 - 032 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AIRTON NOLL	ADVOGADO	: LUIZ ARMANDO XAVIER APPEL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: FLÁVIA VIEGAS DAMÉ	AGRAVADO(S)	: DELÇA IZABEL CARVALHO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: TELESP CELULAR S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2002 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOEL ÁVILA RODRIGUES	ADVOGADO	: BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELSON INÁCIO SOBRINHO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: EDSON MACIEL ZANELLA
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 1918 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	AGRAVADO(S)	: TRANSFER - TRANSPORTE DE GARGAS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	: JOÃO SELEI MATHIAS	ADVOGADO	: AGINÉZIA APARECIDA PIVA GARCIA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVADO(S)	: RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2002 - 662 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: AIRR - 1484 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ MOREIRA DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1919 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILMAR SOUZA FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: NEI CALDERON	AGRAVANTE(S)	: KLEBER BATISTA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: JOÃO SELEI MATHIAS	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVADO(S)	: RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO	: AIRR - 1484 / 2002 - 049 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ MOREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1187 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2001 / 2002 - 017 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO LIMA DE SENA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1517 / 2002 - 025 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSRIMAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: A. FARIAS COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (POSTO PILAR)	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
ADVOGADO	: AGUINALDO GARCIA LEAL	AGRAVANTE(S)	: WAGNER ROBERTO ARTIOLI	AGRAVADO(S)	: FRANGO SERTANEJO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1200 / 2002 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA MARA MIRANDA	ADVOGADO	: MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: OSMAR DONIZETI FARAGUTTI
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1520 / 2002 - 112 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: UDNO ZANDONADE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2006 / 2002 - 017 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA SIMONELLI BERMUDEZ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: NELSON MEYER
		ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: LE FIORINI LTDA.
				ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO GODOY GOULART
				AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA COZIARTE LTDA.
				ADVOGADO	: ALCIDES LOURENÇO VIOLIN



PROCESSO	: AIRR - 2084 / 2002 - 019 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2517 / 2002 - 007 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5 / 2003 - 103 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MC-1 TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO JOSÉ NUNES	AGRAVANTE(S)	: MARCOS VINICIUS FRANCO
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	: EDSON ARCARI	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TVS - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO SANTOS LEITE	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 3268 / 2002 - 018 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2003 - 075 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2103 / 2002 - 053 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ELOIR FERREIRA FREITAS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO VIOLA	ADVOGADO	: OSWALDO MIQUELUZZI	AGRAVADO(S)	: MARIA CECÍLIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO
ADVOGADO	: EMERSON BRUNELLO	AGRAVADO(S)	: DOMÍNIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: ELIANE QUINTINO VILHENA
AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: ADRIANA DE PUALA NEUMANN	AGRAVADO(S)	: OSTERNO BENTO FILHO
ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	PROCESSO	: AIRR - 3582 / 2002 - 018 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
PROCESSO	: AIRR - 2147 / 2002 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 17 / 2003 - 081 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO PEREIRA FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO RAFAELI DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NEUSA BEZERRA MUSEKA	AGRAVADO(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: JORGE LEANDRO LOBE	ADVOGADO	: AILTON DA SILVA PORTO
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	PROCESSO	: AIRR - 5073 / 2002 - 004 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIOLCÉCIO INÁCIO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
PROCESSO	: AIRR - 2218 / 2002 - 019 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 21 / 2003 - 012 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ECOMATI CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: MARCONE SODRÉ MACÊDO	ADVOGADO	: MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ PEREZ PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: LUCIMERI DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADO	: LILIAN OLIVEIRA URETA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO MINOR UEMA	AGRAVADO(S)	: LUÍS GONZAGA FOGAÇA
PROCESSO	: AIRR - 2225 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GREY ZEST DIRECT S.A.	PROCESSO	: AIRR - 23 / 2003 - 014 - 13 - 41 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO RAMOS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 5073 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO FORMIGA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA	ADVOGADO	: MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	: EDEILDA DA SILVA GOES COSTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 38 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2230 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUCIMERI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO MINOR UEMA	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO	: ELAINE FONSECA PONTES	AGRAVADO(S)	: GREY ZEST DIRECT S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCELO GOMES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: O CHURRASQUEIRO GAÚCHO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
ADVOGADO	: IOLANDA K. TONINI	PROCESSO	: AIRR - 13111 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2003 - 006 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2231 / 2002 - 003 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVANTE(S)	: COOPERMINAS - COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
ADVOGADO	: ENIR ANTÔNIO CARRADORE	AGRAVADO(S)	: ROBERTO NERI FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE ALVES PINTO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARGARETE BIANCHINI	AGRAVADO(S)	: TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS	PROCESSO	: AIRR - 107 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2294 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21780 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MARIO SERGIO ESPINDOLA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: EDSCHA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
ADVOGADO	: SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	ADVOGADO	: EDSON HAUAGGE	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOÃO FRANÇA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO BONAMIGO	PROCESSO	: AIRR - 149 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 2517 / 2002 - 007 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA DE MOURA NARDELLI PINTO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL COUTRIM LTDA.	AGRAVADO(S)	: WORLD STUDY BRAZIL NETWORK & EDUCAÇÃO INTERCULTURAL LTDA.
ADVOGADO	: ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRIO MIGUEL NETTO		
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO JOSÉ NUNES	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO PEREIRA FREITAS E OUTRO		
ADVOGADO	: EDSON ARCARI	ADVOGADO	: ZENORA CATARINA DOS SANTOS		

PROCESSO : AIRR - 171 / 2003 - 251 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 387 / 2003 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 529 / 2003 - 031 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO : CELSO RICARDO RAMOS SALES	ADVOGADO : RÓBER CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCIS ZENEIDE COSTA BRITO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : FREDERICO MONTENEGRO MEDEIROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO BERTELE LUCATO
ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES	PROCESSO : AIRR - 549 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 181 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 406 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BENNING E RAMALHO LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : ROBERTA CAVALCANTI PONTES
ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : ANA MARIA ARAÚJO LOPES
AGRAVADO(S) : GÉRSO OLIVA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : IRINEU SLOMOCHENSKI	ADVOGADO : MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : AIRR - 550 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 226 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 451 / 2003 - 016 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MEDI E SOUZA LTDA.
AGRAVANTE(S) : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.	ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ÉSIO COSTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SONIA REGINA JANUÁRIO
AGRAVADO(S) : ALCIDES OBILER NETO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA LOPES	ADVOGADO : MILTON DE JÚLIO
ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO : JOSÉ WILTON FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 556 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 226 / 2003 - 025 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 463 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : ALCIDES OBILER NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	ADVOGADO : MÔNICA LOURENÇO DE FELIPPE
ADVOGADO : RENATA SARAIVA DA CUNHA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : BRÍGIDA ANA PONTIN DE MORAES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS	AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO : MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI
ADVOGADO : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO : AIRR - 556 / 2003 - 111 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 268 / 2003 - 011 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 485 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : CÉLIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO FERREIRA DE MELO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : ROUSCELINO PASSOS BORGES
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA DE FREITAS FERREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR - 567 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 296 / 2003 - 085 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JANDAIRA DA JUREMA NOGUEIRA TRINTA E TRABULSI	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : ARGEMIRO AMORIM
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 485 / 2003 - 002 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HILTON RIVKIND
ADVOGADO : GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ALMIR MOREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR - 578 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 301 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DA COSTA E SILVA NETO	AGRAVADO(S) : JANDAIRA DA JUREMA NOGUEIRA TRINTA E TRABULSI	AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 488 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : REJANE GABRIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 589 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : W. W. LIMA SERVIÇOS DE APOIO À EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ROBERTO GERMANO BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 326 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WANDERLAN BELARMINO DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALOUCHE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : NILVAN ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EDSON MANGULIN	PROCESSO : AIRR - 504 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : IRACY FERREIRA DE CARVALHO FÉ - ME
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 590 / 2003 - 115 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO : ANA MARIA FUNCK SCHERER	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 346 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA LENI DASOLER CAMARGO	AGRAVANTE(S) : CÉLIO RAMOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 525 / 2003 - 371 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ASH COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERGAMINI
ADVOGADO : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	
AGRAVADO(S) : HONORATO OSNI MOREIRA	ADVOGADO : ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO	
ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI	AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA	
ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS	
PROCESSO : AIRR - 365 / 2003 - 005 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO		
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS		
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.		
ADVOGADO : DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR		
AGRAVADO(S) : FRANCIRLEY PAZ DA SILVA		
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO		



PROCESSO	: AIRR - 590 / 2003 - 064 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 853 / 2003 - 026 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2003 - 033 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO KRILL DE ITA-NHAÉM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DJALMA FILOSO JÚNIOR	ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S)	: MOISES VICENTE BESERRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES	ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN
PROCESSO	: AIRR - 612 / 2003 - 111 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO KRUEL LONDERO	PROCESSO	: AIRR - 988 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUCIANO HOSSEN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	PROCESSO	: AIRR - 853 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: SILVAL MARCELINO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: SÔNIA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	: ROUSCELINO PASSOS BORGES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: OZIREZ WALTER DE VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 617 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO	: PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2003 - 131 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTONIO KRUEL LONDERO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: GRISELDA GREGIANIN ROCHA	ADVOGADO	: LUCIANO HOSSEN	AGRAVANTE(S)	: CEEMA - CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 892 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	: ÉVA COELHO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BASÍLIO SILVA DE MELLO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: DILETA DEVENS	ADVOGADO	: NEWTON CUNHA DE SENA
PROCESSO	: AIRR - 653 / 2003 - 106 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONI BORBA FIGUEIRÓ	PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MURALHA SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S)	: MOACIR VIEIRA
ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 919 / 2003 - 077 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FENYO	AGRAVANTE(S)	: YANMAR DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA BIZIGATTO
AGRAVADO(S)	: WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO	: DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUNOZ	PROCESSO	: AIRR - 1042 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI	AGRAVADO(S)	: EURÍDICES FATORE	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 675 / 2003 - 029 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SPÍNDOLA	AGRAVANTE(S)	: CAETANO NICOLA SPAZIANO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 927 / 2003 - 077 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
AGRAVANTE(S)	: SIDNEI STHALING	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: EDSON ARCARI	AGRAVANTE(S)	: MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S)	: KLABIN S.A.	ADVOGADO	: ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICENTE BORGES DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: JARI DIAS LOUVEM	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 786 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SPÍNDOLA	AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 933 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PAULO DONIZETE DA LUZ
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO RENNÓ VILLELA
ADVOGADO	: SILVIO RUBENS MICHELMAN	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2003 - 079 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR ANDREZ	AGRAVADO(S)	: IRAGEM SEDLMAIER DE ARAÚJO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
PROCESSO	: AIRR - 789 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 962 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: MARIA RAQUEL MINHACO
AGRAVANTE(S)	: EDGAR LOURIVAL ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MIKAEL LEKICH MINGOTTO
ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2003 - 079 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
PROCESSO	: AIRR - 797 / 2003 - 004 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA DA SILVA LIMA E OUTRO	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: MARIA IGNES FREITAS CAMARGO
AGRAVANTE(S)	: IBRATIN NORDESTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 964 / 2003 - 032 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO PETRONILHO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1083 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO PAULO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARCELO PEREIRA NORONHA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ADRIANO DE BARROS MONTEIRO	ADVOGADO	: JULIANA FERREIRA GRAEFF	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 832 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE(S)	: NILCEU ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2003 - 009 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: INALDO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 843 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MARCONDES	AGRAVADO(S)	: LOCASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS TOBIAS	ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO
AGRAVANTE(S)	: JESUS HIPÓLITO SILVEIRA				
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO				
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE				
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES				

PROCESSO	: AIRR - 1103 / 2003 - 331 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1215 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1344 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CONSERVAS ODERICH S.A.	AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARLENI NUNES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO LOPES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CANINDE FEITOSA
ADVOGADO	: GLADIMIR GATTELLI	ADVOGADO	: JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA	ADVOGADO	: ALICE LOPES ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1112 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1373 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: DJALMA VASCONCELOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA	ADVOGADO	: ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO	: AIRR - 1129 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1232 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1374 / 2003 - 013 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIFERRO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IVAN DINIZ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S)	: ELISABETH LOGUÉRCIO COLLARES	AGRAVADO(S)	: HOTTON SERVULO DA COSTA COUSSEIRO NETO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMU
ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO	: URBANO VITALINO DE MELO NETO	ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1236 / 2003 - 131 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1387 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	AGRAVANTE(S)	: DETEN QUÍMICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR BANDEIRA DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO GONÇALVES MAIA	ADVOGADO	: WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PEDRO CARLOS SOARES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO SANTOS FRANÇA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	ADVOGADO	: ALMIR RODRIGUES E SILVA	ADVOGADO	: BIANCA SIQUEIRA CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PITTHAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1390 / 2003 - 005 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2003 - 016 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MAURO FERNANDO SOARES RIBEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVANTE(S)	: ADELMIR SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	: CONFAB INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: MILTON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: ZANON DE PAULA BARROS	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO RAMOS DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO TAVARES ROGÉRIO
PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1397 / 2003 - 531 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ETS - EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO PORPINO & CIA. LTDA. - LOJAS DON JUAN	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: ARREMAR MENDES FERREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MILTON MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	ADVOGADO	: ANTÔNIO TAVARES ROGÉRIO
ADVOGADO	: REGINALDO VIANA CAVALCANTI	ADVOGADO	: GISELA ALVES CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 1425 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1164 / 2003 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GREICIA REGINA DE ARAÚJO MIRANDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO	AGRAVANTE(S)	: REAL EXPRESSO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1270 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS GOMES
AGRAVADO(S)	: RAFAEL DE ARAÚJO MENDES	AGRAVANTE(S)	: DOW BRASIL NODESTE LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 1430 / 2003 - 019 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE PEREIRA DE SOUZA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	PROCESSO	: AIRR - 1284 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIME JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: GEOVANE FLORÊNCIO DUARTE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TARCÍSIO MENEZES DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: BALTAZAR VERÍSSIMO MONTEIRO	ADVOGADO	: VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO	: CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: LUCIANA ROZENDO VANCINI	PROCESSO	: AIRR - 1484 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1177 / 2003 - 004 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: C.T.P. CONSTRUTORA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO	AGRAVANTE(S)	: RIBEIRO E RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS
ADVOGADO	: EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO CONCEIÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CREMILDA MEDINA DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: RAFAEL SARAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1498 / 2003 - 012 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARNALDO COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LENILDA BARRETO MADUREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1204 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LINDAURA GOMES RABELO	AGRAVANTE(S)	: ARACILDA PAULA DE FREITAS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1323 / 2003 - 027 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN
AGRAVANTE(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: AMÍLCAR ALBIERI PACHECO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO ASSIS DA SILVA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
ADVOGADO	: MARIA DA PIEDADE BURGOS SANTANA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MUNIZ		
		ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		



PROCESSO	: AIRR - 1506 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1666 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1832 / 2003 - 005 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SÁVIO ASSIS COLPO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO	: CARLOS MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS IMBRIANI
AGRAVADO(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: RENATO RODRIGUES DE MELO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ARLETE DOS SANTOS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER	PROCESSO	: AIRR - 1693 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
PROCESSO	: AIRR - 1507 / 2003 - 011 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 1837 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JAILTON ANDRADE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO LÚCIO CARDOSO DE SÁ	ADVOGADO	: ALAN DIAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO	AGRAVADO(S)	: WALTHER SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: CHARLES FERNANDO SCHROEDER	PROCESSO	: AIRR - 1693 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
PROCESSO	: AIRR - 1515 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1926 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DR. PEDRO LEOPOLDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPREEDIMENTOS EDUCACIONAIS DIPLOMATA LTDA.	ADVOGADO	: MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: HUGO AMARAL VILLARPANDO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S)	: CARLA RESENDE COSTA	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVADO(S)	: SANDRA ELIZABETE DE MORAIS
ADVOGADO	: ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1726 / 2003 - 005 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1522 / 2003 - 012 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2003 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: ODILON SOARES DE LIRA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: ZULEIDE DA SILVA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JENIFFER GOMES BARRETO
AGRAVADO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1740 / 2003 - 009 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
PROCESSO	: AIRR - 1530 / 2003 - 107 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2030 / 2003 - 104 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: TORQUATO ERSICO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO EDSON DE PAIVA E OUTROS	ADVOGADO	: DANIELA CRISTIANE BARÉA	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: CLEBER CARVALHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	PROCESSO	: AIRR - 1749 / 2003 - 016 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRA FERREIRA DAL BELLO
PROCESSO	: AIRR - 1569 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2080 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: EGON ERNST ZINK	ADVOGADO	: VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ARIIVALDO PAULO DE FARIA	AGRAVADO(S)	: SISSY ELIANE JORGE	ADVOGADO	: LÉO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI
AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	AGRAVADO(S)	: JUAMIL DOS SANTOS
ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	PROCESSO	: AIRR - 1783 / 2003 - 076 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU
PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2106 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA BARCINO ESTEVE LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO	AGRAVANTE(S)	: ALCEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: CYNTHIA CORDEIRO SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ REINALDO BORGES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LÁZARO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: MARCELO DÓRIA	PROCESSO	: AIRR - 1784 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: AIRR - 1612 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2116 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO FERREIRA ORTIZ	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: GAFISA S.A.
ADVOGADO	: EVERALDO CARLOS DE MELO	AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO SILVA LIRA	ADVOGADO	: DINORAH MOLON WENCESLAU BATTISTA
AGRAVADO(S)	: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO C. GAMBÔA	AGRAVADO(S)	: GILMAR PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 1794 / 2003 - 005 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	: AIRR - 1615 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NBL CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 2180 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FABÍOLA SIQUEIRA DE LACERDA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PINTO MARTINS VAZ	ADVOGADO	: ANA LUÍSA ARCARO	ADVOGADO	: RAQUEL NASSIF MACHADO
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1829 / 2003 - 004 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RUDINEI TINELLI
PROCESSO	: AIRR - 1617 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDSON MACIEL ZANELLA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ MAURÍCIO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2225 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO FURTADO MACEDO	ADVOGADO	: LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: MARIA HELENA CABRAL DE MELO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CARLOS DONIZETTI SILVA
AGRAVADO(S)	: ADMED - ADMINISTRAÇÃO MÉDICA LTDA.	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA JÚNIOR
ADVOGADO	: SANDRO MARZO DE LUCENA ARA-GÃO			AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK

PROCESSO	: AIRR - 2227 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7905 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22 / 2004 - 085 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO DUCERXI	AGRAVANTE(S)	: ADILCÉIA MENDES FELISBINO	AGRAVANTE(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI	ADVOGADO	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA APARECIDA PAULY QUEIRINO
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	ADVOGADO	: VITORIO MATIUZZI
PROCESSO	: AIRR - 2266 / 2003 - 171 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 23225 / 2003 - 006 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 33 / 2004 - 006 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELISEU RODRIGUES
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	ADVOGADO	: ANDRÉA XIMENES MITOZO	ADVOGADO	: BENEDITO APARECIDO ROCHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO LOURENÇO	AGRAVADO(S)	: JOEL DE VARGAS	AGRAVADO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS FELONI
PROCESSO	: AIRR - 2299 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 28326 / 2003 - 005 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2004 - 002 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SUELI KIMIE TAMAZATO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO RORATO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: CHARLES JOSÉ SOUZA GOMES	AGRAVADO(S)	: MARCIONILO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	: AIRR - 2313 / 2003 - 102 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 30715 / 2003 - 011 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77 / 2004 - 108 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO	: ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO	: THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO RODRIGUES BARBOZA	AGRAVADO(S)	: WILSON HENRIQUE RIBEIRO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: LUIZ MEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GENES FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO	: EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE WODEVOTZKY
PROCESSO	: AIRR - 2369 / 2003 - 010 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 31086 / 2003 - 011 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE WODEVOTZKY
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 107 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VALMIRA GUIMARÃES MENEZES	AGRAVANTE(S)	: J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL DA SILVA SOARES	ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
ADVOGADO	: TÂNIA PETROLLE COSIN	ADVOGADO	: JOSÉ LOPES	AGRAVADO(S)	: MANOEL PAULO DOS ANJOS
PROCESSO	: AIRR - 2560 / 2003 - 371 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 31311 / 2003 - 006 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 110 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MAURY ALVES NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: EVERALDO CARLOS DE MELO	ADVOGADO	: JORGE GARCIA FERNANDES DE VASCONCELLOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
AGRAVADO(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA FLÁVIA HELENA BESERRA DE BRITO	ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
ADVOGADO	: ALBERTO GRIS	PROCESSO	: AIRR - 33671 / 2003 - 011 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSMAN DE SIQUEIRA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2723 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	PROCESSO	: AIRR - 117 / 2004 - 010 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVADO(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CÉLIA MARIA SILVEIRA BALBINO
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY BARREL	ADVOGADO	: MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ	ADVOGADO	: JOAQUIM LOPES BARBOSA
ADVOGADO	: LEANDRO REINALDO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: WALTER CORACY D'ALMEIDA ROCHA	AGRAVADO(S)	: COSME ANTÔNIO BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 2933 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WAGNER BEMFICA ARAÚJO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 51311 / 2003 - 091 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 134 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AILTON PEREIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: CRISTIANE BEIRA MARCON	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.	ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
ADVOGADO	: ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI	AGRAVADO(S)	: SIDINEY DO CARMO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EDSON TORRES LADEIRA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 4328 / 2003 - 039 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO TRENTO	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 194 / 2004 - 013 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROSALINA RAISER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: OSMAR PACKER	AGRAVANTE(S)	: TRAIL CLUBE DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO	: FÁBIO NOIL KALINOSKI	AGRAVADO(S)	: ALISSON VILAR COSTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 6140 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO CÔRTEZ	ADVOGADO	: REGINALDO CAGINI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 5 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LINO MIGUEL STEIN
AGRAVANTE(S)	: ADÉRCIO DIAS E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 197 / 2004 - 013 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO	: MARIA SADAKO AZUMA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ W. NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSEMARY MENEZES	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
		ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES
				AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	: REGINALDO CAGINI
				AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIEIRA DE MELO
				ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES



PROCESSO	: AIRR - 209 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 345 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 377 / 2004 - 058 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: LINK EXPRESS - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	ADVOGADO	: RAIMUNDO ARAUJO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO PAULINO DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ACHILES GAMBOGI NETO
ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	ADVOGADO	: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 220 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 359 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: KRAFT COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	: JOSÉ ACÁCIO FERREIRA	ADVOGADO	: ANDERSON FONSECA MACHADO	ADVOGADO	: MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: BRUNA VIEIRA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE LUIZ CUNHA LUSO
ADVOGADO	: JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: AIRR - 253 / 2004 - 999 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 364 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DILETA DEVENS
ADVOGADO	: EDUARDO MORENO IZEL	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE FREITAS	ADVOGADO	: RONI BORBA FIGUEIRÓ
AGRAVADO(S)	: LINISBERTO SAMPAIO DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MENDES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	ADVOGADO	: WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO	: AIRR - 264 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 366 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 405 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO LIMA DO ROSÁRIO	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO ORLANDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	: ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: VANUSA BERBERT
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	AGRAVADO(S)	: PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA QUÍMICA METACRIL S.A.
AGRAVADO(S)	: TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINHO P. COELHO	ADVOGADO	: SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO GERALDO DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 366 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 424 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÉDER FRANCELINO ARAÚJO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LAURA FERRAZ FARTES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 264 / 2004 - 008 - 18 - 41 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUÍS FLORES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	ADVOGADO	: MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO	: SÉRGIO MARTINS NUNES	PROCESSO	: AIRR - 371 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 458 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ANDERSON FONSECA MACHADO	ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH
ADVOGADO	: DINAIR FLOR DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: WILMAR SCHMITT SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO GERALDO DO AMARAL	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES
ADVOGADO	: ÉDER FRANCELINO ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 372 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 490 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 296 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FABIANA LORDEIRO ALVES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO VIANA DE ASSIS
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 373 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 497 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILSON MOREIRA DE ABREU	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: IVONE MARIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 313 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXIS TURAZI	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JAIME FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ERCÍLIA MARIA BRASIL DA SILVEIRA E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO GABRIEL DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: ANGELA GIOVANNA VIGGIANO
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 374 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 530 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 313 / 2004 - 088 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDERSON FONSECA MACHADO	ADVOGADO	: GLAURO BRÁULIO SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ANTONIO JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO GOMES
AGRAVANTE(S)	: JORGE AMADO DOS SANTOS FRANÇA	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: SUSANA XAVIER DE FIGUEIREDO BRANCO
ADVOGADO	: GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO	PROCESSO	: AIRR - 375 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 533 / 2004 - 015 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 330 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDERSON FONSECA MACHADO	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 374 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
ADVOGADO	: ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB		
AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVINO DOS REIS	ADVOGADO	: ANDERSON FONSECA MACHADO		
ADVOGADO	: PATRÍCIA ROCHA	AGRAVADO(S)	: JOSELITO GOMES DE FARIAS		
		ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE		



PROCESSO : AIRR - 540 / 2004 - 094 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 952 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NAGY	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO : MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO	PROCESSO : AIRR - 1993 / 1980 - 001 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : DENISE BOTURA COSTA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 546 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 965 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : NEWTON DE MELLO SÁ
AGRAVANTE(S) : GERALDO EVANGELISTA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1238 / 1983 - 008 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIZE LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : TATIANA RODRIGUES BRITTO	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : MARIA CAROLINA MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 573 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1013 / 2004 - 024 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GUSTAVO BRAGA RIBEIRO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVANTE(S) : ADÃO BENEVENUTO DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA FERREIRA GOMÉZ	PROCESSO : AIRR - 2679 / 1986 - 018 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S) : MARGARETE DE MIRANDA PINTO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	ADVOGADO : SOLANGE LOPES DE SOUZA	ADVOGADO : LUZIA TAKAKO TAKIKAWA
PROCESSO : AIRR - 576 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1035 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ RAIMUNDO BRANDÃO FREIRE
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO SOUZA	AGRAVANTE(S) : PEREIRA DE QUEIROZ - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2100 / 1987 - 007 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES BARROS	AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	ADVOGADO : FRANCISCO ANÉAS	ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 755 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1120 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CÍCERO DE CARVALHO AZEVEDO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : FERNANDO DELGADO MOREIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 5010 / 1988 - 002 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ COSTA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI	ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR	AGRAVADO(S) : NORMA VIDAL DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 808 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS	PROCESSO : AIRR - 5048 / 1988 - 001 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INIMÁ BORGES DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1314 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA IOLANDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SALGADO PINTO	AGRAVADO(S) : VANICÉLIA VASCONCELOS LOPES
PROCESSO : AIRR - 814 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 596 / 1989 - 001 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : AIRR - 1416 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DA FONTOURA	AGRAVANTE(S) : VICENTE ALVINO FERREIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALD FARIAS DE LACERDA
PROCESSO : AIRR - 883 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : NÉLSON LIMA TEIXEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 719 / 1989 - 003 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1805 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO : JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PESSOA	AGRAVANTE(S) : EPCOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : NOELI MARTINS SOUSA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : DANIELA MILMAN	ADVOGADO : HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 927 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 878 / 1989 - 002 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 3493 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : PAULO MIRANDA DRUMMOND	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
AGRAVADO(S) : GILBERTO PORTELLA	AGRAVANTE(S) : DANIEL SEVERINO BARBOSA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ZILMA MARIA RAMOS
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO : SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 932 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1960 / 1990 - 011 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : OSVALDO LEONARDO	PROCESSO : AIRR - 15667 / 2004 - 003 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : WELLYNGTON DA SILVA E SILVA	ADVOGADO : WALTER MOURA FILHO
PROCESSO : AIRR - 933 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HÉLIO LINO DA SILVA	
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : FELIPE LUCACHINSKI	
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA		
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA		
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS		

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição



PROCESSO	: AIRR - 6629 / 1990 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 604 / 1995 - 016 - 05 - 42 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 878 / 1998 - 005 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: JOSÉ DE LIMA COUTO NETO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: RILTON ISBARROLA KEPLER	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ARIMATÉA NOGUEIRA ALVES	AGRAVADO(S)	: VÂNIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: NESTOR JOSÉ FORSTER	ADVOGADO	: MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO
PROCESSO	: AIRR - 2213 / 1991 - 001 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696 / 1995 - 072 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 960 / 1998 - 002 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO PATOLÓGICO CLÍNICA DR. ISAAC MALOGOLWKIN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF	ADVOGADO	: MARCOS DIBE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: LYLAYNE FABRÍCIO ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARBOSA FILHO	AGRAVADO(S)	: ANNITA GUTERMAN TABACOW	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	: AIRR - 476 / 1992 - 002 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL GULDEN GRAVATÁ	PROCESSO	: AIRR - 1154 / 1998 - 221 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 754 / 1995 - 463 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA VASCONCELOS BORGES
AGRAVADO(S)	: CÉSAR SAMPAIO BORGES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS
ADVOGADO	: ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 740 / 1992 - 001 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUNHA	ADVOGADO	: JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1154 / 1998 - 221 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	PROCESSO	: AIRR - 879 / 1996 - 103 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO GOMES ARROIO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: WALDENEIDE ARAÚJO CÂMARA MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	: JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
PROCESSO	: AIRR - 1049 / 1992 - 003 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CASTORINA CAMPELO MORAES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA VASCONCELOS BORGES
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO	ADVOGADO	: HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ELIAS GONÇALVES RODRIGUES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 916 / 1996 - 010 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1486 / 1998 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO ROMANIN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1049 / 1992 - 003 - 17 - 42 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CABRAL SABATINI
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO MARIANO	ADVOGADO	: EVERALDO RIBEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1093 / 1996 - 004 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2265 / 1998 - 005 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO ELIAS GONÇALVES RODRIGUES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	AGRAVANTE(S)	: EDSON CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
PROCESSO	: AIRR - 1536 / 1992 - 002 - 13 - 42 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISALETE MEDIANEIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: LUIZA DE BASTIANI	AGRAVADO(S)	: EDILSON DA ANUNCIAÇÃO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	: AIRR - 2330 / 1996 - 012 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
ADVOGADO	: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 563 / 1999 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO ESTADO DA PARAÍBA - SINTEL/PB	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: AGAMENON VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	AGRAVANTE(S)	: GEMAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2839 / 1992 - 017 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIENE DE NASCIMENTO RODRIGUES	ADVOGADO	: VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: NEUZA SANTANA PINTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1895 / 1997 - 004 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: DELAÍDE DE SOUZA LOBATO
ADVOGADO	: MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2585 / 1999 - 077 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MIGUEL CARDOSO (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	AGRAVANTE(S)	: DÉBORA FONSECA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2839 / 1992 - 017 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIENE DE NASCIMENTO RODRIGUES	ADVOGADO	: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: JAMIL CABÚS NETO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL CARDOSO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: IT - COMPANHIA DE TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	PROCESSO	: AIRR - 830 / 1998 - 043 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2628 / 1999 - 009 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	AGRAVANTE(S)	: SIDINEI DOS ANJOS MARTINS	AGRAVANTE(S)	: ZENILSON GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1163 / 1993 - 019 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: PLANA PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: AGRO PECUÁRIA CFM LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: MARCOS LERNER COUTO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 835 / 1998 - 071 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 1056 / 1994 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL		
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: ELISABETH MARIA PEPATO		
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S)	: NAHOR GOMES NOGUEIRA		
AGRAVADO(S)	: EGÍDIO CARLOS CICERI				
ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN				

PROCESSO	: AIRR - 141 / 2000 - 111 - 17 - 42 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 794 / 2000 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 118 / 2001 - 101 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA SANTA MARIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: CRISTIANO TESSINARI MODESTO
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO CUNHA	AGRAVADO(S)	: REYNALDO TAVARES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: DÓRIO ALFREDO WAIANDT
ADVOGADO	: FÁBIO FRANÇA PAIVA	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	: EMERSON ENDLICH ARARIPE MELO
PROCESSO	: AIRR - 204 / 2000 - 003 - 19 - 41 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1818 / 2000 - 012 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 219 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ERISVALDO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARVALHO PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS CLASPAR
ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: OLÍVER AQUINO DE OLIVA	ADVOGADO	: GILBERTO GIGLIO VIANNA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S)	: RICARDO RAMOS CRUZ	AGRAVADO(S)	: ÊNIO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: PEDRO CARLOS MARTELLO
PROCESSO	: AIRR - 346 / 2000 - 255 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1944 / 2000 - 224 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2001 - 102 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DANTAS	AGRAVANTE(S)	: PEPICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL	ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ARIMATÉIA FONTES	AGRAVADO(S)	: HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: PRISCILA DE OLIVEIRA BASTOS	ADVOGADO	: KELFI FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 346 / 2000 - 255 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2322 / 2000 - 023 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 289 / 2001 - 002 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: SANTA BERNARDETE ZANIN
ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DANTAS	AGRAVADO(S)	: JOÃO PINTO DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 445 / 2000 - 020 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2423 / 2000 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 379 / 2001 - 662 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO	: DANILLO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: LANCHES SUPIMPA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO	: NELSON ZANFELIZ	PROCESSO	: AIRR - 4624 / 2000 - 022 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE QUADRATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: INÊS MENDEL	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
AGRAVADO(S)	: DEOCLIDES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 403 / 2001 - 040 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA	ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 588 / 2000 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALMOR BRAZ PEDROLLO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: EDEWYLTON WAGNER SOARES	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACHOEIRA PAULISTA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CLÊNIO VIEIRA TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 7413 / 2000 - 513 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CLARET SOARES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BUENO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU	ADVOGADO	: CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 451 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 659 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15182 / 2000 - 007 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE PADOVANI LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU	ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERREIRA
ADVOGADO	: DANILLO PEREIRA	ADVOGADO	: MARY MIEKO SOGARE NAKAGAWA	AGRAVADO(S)	: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.	ADVOGADO	: JEFFERSON BRUNO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 15182 / 2000 - 007 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO ZACHARCHENCO CIOCCI
AGRAVADO(S)	: RICARDO LUIZ CLAMER E OUTROS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: PADOVANI RENT A CAR LTDA.
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 687 / 2000 - 006 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 475 / 2001 - 026 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CÉLIA REGINA GARZUZE DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO	: FABIANO NEGRISOLI	AGRAVANTE(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA/ES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GALDINO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: NILSON DE ASSIS NIZ
ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: CLEUSA SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: GENESI MARIA NALIN BETTANIN
PROCESSO	: AIRR - 736 / 2000 - 018 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 634 / 2001 - 101 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INALVA MARIA SANTOS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 20522 / 2000 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DO ROSÁRIO	ADVOGADO	: ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS DREHER
ADVOGADO	: HELDER LAVIGNE	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	AGRAVADO(S)	: EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA. (DORALICE DOS SANTOS LIMA)
		AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: CÍCERO DE SOUSA BRITO



PROCESSO	: AIRR - 732 / 2001 - 105 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2696 / 2001 - 001 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 238 / 2002 - 032 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS NUNES DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	: SUELI ALVES DE LIMA CAVERSAN
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DE OLIVIERA	ADVOGADO	: ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S)	: APARECIDO DONIZETE BANHE	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALÁCIO DA ASSEMBLÉIA	AGRAVADO(S)	: TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: SAUL QUADROS FILHO	ADVOGADO	: MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO
PROCESSO	: AIRR - 775 / 2001 - 092 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6790 / 2001 - 037 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 263 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: FRANCISCO ODAIR NEVES	ADVOGADO	: NEILOR SCHMITZ	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: TÚLIO MANOEL VERAS	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	
PROCESSO	: AIRR - 853 / 2001 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE DAMBRÓS	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 9512 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: LOURIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: RSG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE LUDMAN
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 372 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉZAR NOGUEIRA BABY	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	AGRAVANTE(S)	: MESTOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 856 / 2001 - 082 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 12749 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADERBAL WAGNER FRANÇA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: EUCLIDES SILVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER ITÁLIA	ADVOGADO	: LÊDA MARIA GIRO NAJAR
AGRAVADO(S)	: VALDECI JOSÉ LUIZ	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 374 / 2002 - 035 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: DOUGLAS STAMBUK	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ZONA SUL ASSISTÊNCIA E DEPÓSITO PARA BENS APREENDIDOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FELIPE CARUSI NETO	PROCESSO	: AIRR - 17384 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
PROCESSO	: AIRR - 878 / 2001 - 005 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON LUIZ MIRANDA CRUZ
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	: JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2002 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÔNIA DE SOUSA COUTO	AGRAVADO(S)	: LUIZ RENATO COELHO MARTINS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VALDIR DE SOUSA ADOLFO JÚNIOR	ADVOGADO	: DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	: GUILHERME OLIVEIRA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 21405 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISELA ALVES CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 930 / 2001 - 013 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: GESSE ALVES DAS NEVES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: TROMBINI EMBALAGENS S.A.	ADVOGADO	: SELMA CRISTINA FLORES CATALAR
ADVOGADO	: VIVIAN ARAÚJO BENVINDO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: GILMAR ANTÔNIO DOMINGOS NETO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: RENATA MASCARENHAS FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 21484 / 2001 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PENASUL ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1648 / 2001 - 035 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: HETTICH DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: RICARDO DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI	ADVOGADO	: JONI JORGE DUBAL KAERCHER
ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: CLEIDE AGAPITO PEREIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO VILLAS BOAS	ADVOGADO	: ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOÃO OSMIR BENTO	PROCESSO	: AIRR - 11 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
PROCESSO	: AIRR - 1790 / 2001 - 004 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: GISELA ALVES CARDOSO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS ORTOLANI NETO	AGRAVADO(S)	: GESSE ALVES DAS NEVES
AGRAVANTE(S)	: TELESP CELULAR S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	: SELMA CRISTINA FLORES CATALAR
ADVOGADO	: FABIOLA PARISI CURCI	AGRAVADO(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 54 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: DAIR MAGRINI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: PENASUL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TENDA S.A.	ADVOGADO	: TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1862 / 2001 - 003 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: INGRID PONS OLMOS	AGRAVADO(S)	: RICARDO DOS REIS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: DANIEL ANTONIOLLI VICENTE	ADVOGADO	: JONI JORGE DUBAL KAERCHER
AGRAVANTE(S)	: LEILA MARIA CHAVES QUILICI	ADVOGADO	: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUMBERTO CRUZ VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 105 / 2002 - 303 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO	: AIRR - 1884 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO CHAPPOWAL
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: ZENAIDE TEREZINHA HÜNING
AGRAVANTE(S)	: INTERPLANUS ENGENHARIA S/C LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS CESAR CAIROLI PAPALÉO	PROCESSO	: AIRR - 591 / 2002 - 060 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: SELMA MARIA MARTINS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: GISDALVA DIAS PEREIRA ROSA	ADVOGADO	: ROSIMERI MARI ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO	: LUCIANA MOREIRA AGUIAR DE TOLEDO	PROCESSO	: AIRR - 147 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILTON DO VALE MONTEIRO
		RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MANOEL LOPES DA SILVA
		AGRAVANTE(S)	: CORNÉLIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
		ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO	: AIRR - 677 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
		ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
				ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO SOUZA DA CONCEIÇÃO
				ADVOGADO	: SHIRLEY MARCELI SABINO

PROCESSO	: AIRR - 719 / 2002 - 016 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1200 / 2002 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1573 / 2002 - 102 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: VANDERLAN BONIFÁCIO	AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	: PRECILIANA VITAL ANTUNES	ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO	: FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JÚNIOR SARGAZ FURTADO
ADVOGADO	: CRISTINA WALSH MENDONÇA	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: ODYR ODILON BAZAN DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 851 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1574 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	: HUMBERTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUIZ IGNACIO BUENO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ UBIRATAN DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 851 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2002 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1648 / 2002 - 011 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: EMERSON BORBA
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARA MOTTA DE PAULA	AGRAVADO(S)	: AZEVEDO E TRAVASSOS S.A.
ADVOGADO	: ZÉLIA OLIVEIRA COTA	ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PIOVESAN	AGRAVADO(S)	: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SOARES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1285 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 881 / 2002 - 701 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	PROCESSO	: AIRR - 1712 / 2002 - 462 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: ALINE PEREZ SUCENA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: LAURO SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S)	: KELLY ALVES LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1295 / 2002 - 011 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADILSON DE SOUSA BRITO
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 975 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA DALLAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 1769 / 2002 - 251 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO ANSELMO GAMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: ELIETE BORGES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO	: AIRR - 1323 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: HUGO DA SILVA GODOY
PROCESSO	: AIRR - 1088 / 2002 - 331 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1797 / 2002 - 012 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FRANCISCANA DA PENITÊNCIA E CARIDADE CRISTÃ - AEFRAN - COLÉGIO SÃO JOSÉ - PCC	AGRAVADO(S)	: ADELISE JUSTINA CALDERAN DALZOTTO E OUTROS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: MARIA JACOBY WINGERT	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVADO(S)	: DIRCE RAMPON	PROCESSO	: AIRR - 1326 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINA FÁTIMA LEMOS ALVES
ADVOGADO	: CALISTO JOSÉ SCHNEIDER	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CINCINATO MARCELINO JOSÉ DE SOUZA CLEMENTE
PROCESSO	: AIRR - 1100 / 2002 - 057 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO	: AIRR - 1816 / 2002 - 402 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	ADVOGADO	: JUACY JOAQUIM DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: RODRIGO SILVA VASCONCELOS	ADVOGADO	: CÉSAR PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WILSON GUIDORIZI	PROCESSO	: AIRR - 1398 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILVO ERNIDO BEGROW E OUTRO
ADVOGADO	: ELOÍSA BESTOLD BOMFIM	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: FÁBIOLA DALL'AGNO
PROCESSO	: AIRR - 1131 / 2002 - 101 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO ARGOS LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI	PROCESSO	: AIRR - 1841 / 2002 - 403 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELESP CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE FERNANDO MANZONI DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO	ADVOGADO	: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1421 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
ADVOGADO	: VAGNER ROSSI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: MARIZA DULCE RENCK
AGRAVADO(S)	: FERNANDA SATO OLGINI	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ISMAEL MARASCALCHI	ADVOGADO	: ANITA TORMEN
ADVOGADO	: ADRIANO DAUN MONICI	ADVOGADO	: GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2002 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1163 / 2002 - 048 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2002 - 083 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUAD MATTAR (FAZENDA BOA VISTA)	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - LAVORCOOP
AGRAVADO(S)	: COSTA & COSTA S/C LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO	: SÍLVIO DELPRETTI GRAÇA
ADVOGADO	: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES	AGRAVADO(S)	: ADELINO JOSÉ TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MENDEZ MARTINEZ
AGRAVADO(S)	: VAGNER ROMÃO	ADVOGADO	: LUIZ VALDOMIRO GODOI	ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO CORRÊA
ADVOGADO	: JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: A. M. DOS SANTOS & ALBANO LTDA.		



PROCESSO	: AIRR - 2274 / 2002 - 652 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 199 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: DAVI CERQUEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESCOLÁSTICO BELARMINO SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	: JESUS JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OUTROS
ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI	ADVOGADO	: LUCIANA MATUTINO	ADVOGADO	: DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
PROCESSO	: AIRR - 2274 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JESUS JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MAGNA DE LIMA ALVES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: CARLOS GELENSKI NETO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: GEISON CIOATO
ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO CAMPELLO	ADVOGADO	: IVAN ANTONIO DINNEBIER
PROCESSO	: AIRR - 4197 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2003 - 013 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SINDILOJAS E OUTRO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 255 / 2003 - 121 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSIMEIRE GOMES BASÍLIO	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO CAMPELLO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: GERSON ROBERTO SALDANHA	AGRAVADO(S)	: MAGNA DE LIMA ALVES	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.
ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: CLEVES MOREIRA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 13138 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 49 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILVAN ALVES DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S)	: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 312 / 2003 - 371 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO SALVADOR BORGES DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA MONTES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	ADVOGADO	: VALDIR LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 13173 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALONSO FLORENTINO DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 332 / 2003 - 303 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO SERPA SILVÉRIO	AGRAVADO(S)	: BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: NELSON GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDNAN SOARES COUTINHO MOURA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA	AGRAVADO(S)	: FRANCINILDO CARVALHO DE MESQUITA	ADVOGADO	: MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
PROCESSO	: AIRR - 13189 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE NOVO TEMPO LTDA.	AGRAVADO(S)	: NEUZA MACHADO CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 138 / 2003 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARCI LUIZ DOMINGUES
ADVOGADO	: ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 340 / 2003 - 113 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LAURENALDO BUSTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	AGRAVADO(S)	: OLINDA RIBEIRO FRAGA PIRES	AGRAVANTE(S)	: INTERNACIONAL PEÇAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO MOKDECI	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 13844 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CIRLENE AUGUSTA DE SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO PACELLI DINIZ
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: FABIOLA MOURA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: BRUNO REIS CERQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS	PROCESSO	: AIRR - 165 / 2003 - 115 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 349 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FERNANDA PAVAN CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE CAETANO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA	ADVOGADO	: MANOEL FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 17437 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ORCI BORGES MARIA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 189 / 2003 - 371 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: SIEMENS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 351 / 2003 - 004 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: MARCELO MARCOS GROXKO	ADVOGADO	: JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS PEIXOTO
ADVOGADO	: SONIA SANTANA LIMA BULOTAS	AGRAVADO(S)	: AGNALDO DOMINGOS DE SÁ E OUTROS	ADVOGADO	: CAMILA LEMOS AZI
PROCESSO	: AIRR - 17898 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS	AGRAVADO(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 189 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 365 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: VANESSA MARIA VIEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: IONE LOPES KOZINIEWSKI	ADVOGADO	: MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
		ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: PAULO ASSIS ROSA DOS REIS
				ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE

PROCESSO	: AIRR - 372 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2003 - 491 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 627 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: COMUNIQUE TELEMARQUETING LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROSENARA SOARES MALMANN
ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MAURÍSIO MARTINS SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ACIÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: FUTURUS TELEMARQUETING LTDA.	ADVOGADO	: MARLON ANDRADE SILVEIRA	ADVOGADO	: WILLIAM WELP
PROCESSO	: AIRR - 373 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 514 / 2003 - 127 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645 / 2003 - 531 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RICARDO RIBEIRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	AGRAVANTE(S)	: SISTEMA MINEIRO DE RADIO DIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA TUTIKIAN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LAGO JUNIOR
AGRAVADO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO BENEDITO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JANEFSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL	ADVOGADO	: JOSÉ LAERTE JOSUÉ	ADVOGADO	: LUIZ DA SILVA LEAL
PROCESSO	: AIRR - 386 / 2003 - 065 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 526 / 2003 - 003 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 651 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO	: PEDRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: MARILSA DA COSTA HONÓRIO
AGRAVADO(S)	: ORIDES CHIAVELLI	AGRAVADO(S)	: VANDA MARIA GOMES E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 651 / 2003 - 036 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS MIKIO NAKAMURA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 386 / 2003 - 065 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 526 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: GISELA ALVES CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: MARISTELA DALL AGNOL
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELLI
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 657 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ORIDES CHIAVELLI	AGRAVADO(S)	: VANDA MARIA GOMES E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: ANA CLÁUDIA QUINTELA NUNES
ADVOGADO	: MARCOS MIKIO NAKAMURA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DERALDO BRANDÃO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 403 / 2003 - 641 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 536 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIA NET EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 659 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO LUIZ ARAÚJO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DE DEUS COUTINHO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: PEDRO RISÉRIO DA SILVA	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVANTE(S)	: LIVRARIA CULTURA LTDA.
AGRAVADO(S)	: DONATO ARAÚJO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. (VODRAÇARIA BAHIA) E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
ADVOGADO	: MÍRIAM BENEVIDES RODRIGUES	ADVOGADO	: ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DIAS DE MATOS
PROCESSO	: AIRR - 404 / 2003 - 341 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 549 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2003 - 041 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO KOJI MAEDA	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - COOPERTÉCNICA E OUTRA
AGRAVADO(S)	: RUBENS MAKOTO ONISHI	AGRAVADO(S)	: ANTONIO TELLIS GONÇALVES	ADVOGADO	: GETÚLIO RIBAS
ADVOGADO	: CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVADO(S)	: CLODOALDO PEREIRA NUNES
PROCESSO	: AIRR - 413 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 582 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2003 - 041 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: TALES CAMPOS BOEIRA	ADVOGADO	: MARCELLA RIOS GAVA FURLAN	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - COOPERTÉCNICA E OUTRA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	ADVOGADO	: GETÚLIO RIBAS
AGRAVADO(S)	: MARCOS JULCI BECKER	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: LAERSON NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO	: ROGER EDUARDO GODOY	PROCESSO	: AIRR - 612 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
AGRAVADO(S)	: CORDEIRO & ROBERTO LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 673 / 2003 - 041 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 449 / 2003 - 601 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: FERNANDO LEICHTWEIS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - COOPERTÉCNICA E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO VALDOIR DA ROSA VILAGRAN	ADVOGADO	: GETÚLIO RIBAS
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS ALBRECHT	ADVOGADO	: JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NILSON DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS VASCONCELLOS	PROCESSO	: AIRR - 625 / 2003 - 221 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS RIDAMI LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 711 / 2003 - 131 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 489 / 2003 - 009 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BJ SERVICES DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: ASTOR BONFIM DA CONCEIÇÃO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: DANIEL JOSÉ DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CELESTINO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: HERBERT HAECKEL
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	AGRAVADO(S)	: MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 626 / 2003 - 004 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: NORSIA REFRIGERANTES LTDA.		
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: ANA ELIZA MARTINS RAMOS		
		AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DANTAS CONCEIÇÃO		
		ADVOGADO	: ADILSON RABÊLO TORRES FILHO		



PROCESSO	: AIRR - 728 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2003 - 181 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 993 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO FÉLIX DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: ONDUNORTE - CIA. DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE	AGRAVANTE(S)	: ALBÉRICO ROBERTO ANDRADE SOARES JUNIOR
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: ALBERES DA CUNHA PACHECO	ADVOGADO	: ISABELA SOARES MARINHO FALCÃO
AGRAVADO(S)	: CENTAURUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALBERTO NERY DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MISAEAL ARAÚJO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 893 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO SENA
PROCESSO	: AIRR - 729 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: RIBEIRO E RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO MANGUEIRA VICENTE	PROCESSO	: AIRR - 1000 / 2003 - 020 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARTUR HERMÓGENES VIEIRA COSTA PINTO	ADVOGADO	: ELISÂNGELA BELOTE MARETO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: BITTENCOURT & MANCINI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 927 / 2003 - 003 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: JOÃO GILBERTO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 730 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: HERMELINDO BAGON
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1009 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S)	: REGINA MARA ROCHA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
AGRAVADO(S)	: ERNANI SIEGFRIEDO SCHAFER E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 928 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: NELSON PAULO SCHAEFER	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RUI HEBLING
PROCESSO	: AIRR - 763 / 2003 - 023 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV	ADVOGADO	: TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2003 - 096 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DÉBORA CRISTINA DE SOUSA SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARLETE CARVALHO SAMPAIO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S)	: CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
AGRAVADO(S)	: CONTACTO'S RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA GAZZOLA CABRAL	ADVOGADO	: LUCIANO BIZARRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO	: ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO FARO PINTO
PROCESSO	: AIRR - 775 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 950 / 2003 - 122 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUGO ALAOR DSIADUCKI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: DENISE VIVIANE SCHERER FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: TAKATA-PETRI S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: DEFER S.A. FERTILIZANTES	ADVOGADO	: KEYC LILIAN K. CECCATO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVADO(S)	: AGNELO GOMES DE ÁVILA	AGRAVADO(S)	: ARNALDO GAINO
AGRAVADO(S)	: HILDENETE PINHEIRO ROCHA	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES BALBELA	ADVOGADO	: EDGAR DE SANTIS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 952 / 2003 - 222 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2003 - 018 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 775 / 2003 - 003 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: VALNEIJÓS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SMI - SÃO MIGUEL INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARCELO ALCÂNTARA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JANAÍNA BEZERRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: MOSEILDES SANTOS	ADVOGADO	: GEORGE DE ARAÚJO ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: B. S. L. - BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: HILDENETE PINHEIRO ROCHA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: D.S.M. - DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL LTDA. - EXPRESS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2003 - 099 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 806 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: JORGE FERREIRA DE CASTILHO	AGRAVANTE(S)	: POLYENKA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GUEDES	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: NILSO DIAS JORGE
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	PROCESSO	: AIRR - 971 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADÃO OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	: CONFAB TUBOS S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ZANON DE PAULA BARROS	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2003 - 070 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 850 / 2003 - 221 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: JACIRO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SET JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI	ADVOGADO	: NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
ADVOGADO	: ALMIR RODRIGUES E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 971 / 2003 - 491 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE FERRO LIGAS BAHIA - FERBASA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: LUANA CRISTINA GUIDI DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA	AGRAVANTE(S)	: JORGE BRITO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO SOARES
PROCESSO	: AIRR - 880 / 2003 - 010 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1039 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: HÉLCIO ETIENNE CAMPOS	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: ANDIARA ZABOT	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ARY FLÁVIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: WILSON KNÖNER	AGRAVANTE(S)	: CLAUDINEI JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS



PROCESSO	: AIRR - 1039 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1114 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVANTE(S)	: PANASONIC DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTONIO ALOISIO LEMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VIDAL MATA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DA ROCHA SILVÉRIO	AGRAVADO(S)	: SHIGUEKO HIROTA KAWAMURA
AGRAVADO(S)	: RENATO RAMOS GASPARRI	ADVOGADO	: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS	ADVOGADO	: DIRCEU MASCARENHAS
ADVOGADO	: ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1208 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1043 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: OSCAR VALENTIM BOSA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	ADVOGADO	: ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA CARAPINA S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ESQUIEL AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1137 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO FLÁVIO PESSÔA
ADVOGADO	: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1222 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SIFCO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA FERREIRA	ADVOGADO	: ELIANE GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ARIIVALDO PAULO DE FARIA	AGRAVADO(S)	: CÍCERO JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ROBERTO DOMINGOS DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1137 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUELI DAVANSO MAMONI
ADVOGADO	: LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2003 - 022 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLFO SOARES	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS MINAS GERAIS LTDA. E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: ADEMAR TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ JUNTOLLI
ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO	: MÁRIO MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1141 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO LÚCIO SABINO SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CAZU	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1254 / 2003 - 132 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1064 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONFAB INDUSTRIAL S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ZANON DE PAULA BARROS	AGRAVANTE(S)	: CARAÍBA METAIS S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DAMIÃO VASCONCELLOS	ADVOGADO	: KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CAZU	AGRAVADO(S)	: CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1142 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1075 / 2003 - 101 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1256 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS	ADVOGADO	: LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	AGRAVANTE(S)	: BERNADETE DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADO	: ÉMERSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO GOMES DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: VERÍSSIMO MODESTO DA SILVA	ADVOGADO	: WINSTON LUCENA RAMALHO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ANGÉLICA DE PAULA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1147 / 2003 - 009 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: LILIAN OLIVEIRA URETA
PROCESSO	: AIRR - 1091 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1256 / 2003 - 014 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: NORMÉLIA MARIA DA SILVA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO	: MÁRIO ROMERO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVADO(S)	: PEDRO LUIZ DE MOURA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1154 / 2003 - 031 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BERNADETE DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADO	: DOMINGOS BONOCCHI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1101 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTA CATARINÁ - HOSPITAL SÃO LUIZ	PROCESSO	: AIRR - 1259 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: MARIONELY ARAÚJO VIEGAS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	: CÉLIO RODOLFO LEITE	PROCESSO	: AIRR - 1166 / 2003 - 016 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÚCIO MÁRIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: JULIMAR DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 1105 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2003 - 004 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: RENATA GASPAR SOUZA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: PRH MONTEIRO GUERRA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: DEUZENIRA AMBRÓSIO DE SOUSA	ADVOGADO	: EXPEDITO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANILDSON MENEZES SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: DÉNIS FERNANDO FRAGA RIOS	AGRAVADO(S)	: PAULO GÓIS MACHADO
AGRAVADO(S)	: ALDA MARTINS ALENCAR	PROCESSO	: AIRR - 1169 / 2003 - 005 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ
ADVOGADO	: WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		
PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2003 - 049 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA		
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSA MEIRE TEIXEIRA DA SILVA		
ADVOGADO	: MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	PROCESSO	: AIRR - 1196 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: EDSON BERTOLDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CELSO PINHATA		
		ADVOGADO	: ARIIVALDO PAULO DE FARIA		
		AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.		
		ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI		



PROCESSO	: AIRR - 1299 / 2003 - 463 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1356 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1448 / 2003 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CERREALISTA PADIM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS DORES DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: JULIANA DE MILITO E SESSA	ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO	ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: MÁXIMO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: GERALDO VILELA FILHO
ADVOGADO	: MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS	ADVOGADO	: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS	ADVOGADO	: FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO
PROCESSO	: AIRR - 1299 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1356 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1551 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WELLINGTON GOMES DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: PEDRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA TOVAR CORREIA DA COSTA
ADVOGADO	: DIRCEU MASCARENHAS	ADVOGADO	: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR
PROCESSO	: AIRR - 1319 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1358 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1567 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO ALVES DO AMARAL	ADVOGADO	: MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ANTONIETA PINTO PIMENTA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: HONÍSIO HODIM DE SOUZA
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: AIRR - 1333 / 2003 - 411 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1373 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1582 / 2003 - 003 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO DESTERRO ANDRADE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S)	: BERNARDINA MARIA RODRIGUES DE SANTANA	ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORENCIO
ADVOGADO	: MARIA VESE BARBOSA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: CLAUDETE MARIA ROCHA LIMA MATHIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: AFONSO VIEIRA DE MATOS	ADVOGADO	: MÔNICA MARIA FRAZÃO BRITO CERQUEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO	: NEUSA MARIA GOMES DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 1378 / 2003 - 014 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1582 / 2003 - 003 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1337 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: MILTON LIDMAN - ME	AGRAVANTE(S)	: CLAUDETE MARIA ROCHA LIMA MATHIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ANA LIMA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DANIEL DE CAMPOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO LUÍS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1582 / 2003 - 003 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS	ADVOGADO	: MÁRCIO QUEIRÓZ ROSSI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1382 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLAUDETE MARIA ROCHA LIMA MATHIAS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
ADVOGADO	: RODRIGO BEZERRA DELGADO	AGRAVADO(S)	: NAZARENO FREITAS DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 1602 / 2003 - 003 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GUEDES BARROCA	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1384 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: HERMENEGILDO PINHEIRO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: TELEBAHIA CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: MAX JOSÉ PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA	ADVOGADO	: ERIK LIMONGI SIAL
ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO	AGRAVADO(S)	: SIMONE MARIA ÁVILA DE SÁ BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 1624 / 2003 - 013 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS	ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2003 - 116 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1345 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: HERMENEGILDO PINHEIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA	AGRAVADO(S)	: MAX JOSÉ PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: NILZA CLEMENTE MARTIN	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	ADVOGADO	: ERIK LIMONGI SIAL
ADVOGADO	: MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	AGRAVADO(S)	: W. CARMONA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1624 / 2003 - 013 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROSIMEIRE MOURÃO	ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO ANANIAS THOMAS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: LUZINETE ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CARMONA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GLÁUCIA FIGUEIREDO SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1346 / 2003 - 048 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CLAUDIO GIL	ADVOGADO	: LAY FREITAS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: ARELI FERNANDA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: SABOR DO TRIGO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	PROCESSO	: AIRR - 1416 / 2003 - 658 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1630 / 2003 - 005 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONINI E OUTROS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE TERCEIRIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: PEDRO NEY VIEIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANDRÉ ROLIN DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MARIA ALICE DE ANDRADE CHAVES	ADVOGADO	: IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO	: AMARINO ZACARIAS BATISTA
ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO	PROCESSO	: AIRR - 1437 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1631 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO PEREIRA NETO
PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2003 - 002 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA SADAKO AZUMA	ADVOGADO	: MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS ALVES	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: IRACEMA FERREIRA DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MORAES	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO				
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS				
ADVOGADO	: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS				

PROCESSO	: AIRR - 1635 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1867 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2438 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: QUARTO SERVIÇO NOTARIAL	AGRAVANTE(S)	: BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONSOLAÇÃO BORBA TORRES
ADVOGADO	: RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: HUGO ROGÉRIO DAS NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX	ADVOGADO	: MARCELO MIRANDA PARREIRAS	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 1636 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1894 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2439 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ROSA MARIA BATISTA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: SANDOVAL DA SILVA CORREA	AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS MARINHO VELOSO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MILET DE C. NEVES	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: JAIME BEZERRA DA SILVA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MAGALY DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: ALMYR CARLOS DE MORAES FAVACHO	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 1652 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SOLOTÉCNICA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2512 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: UGO VASCONCELLOS FREIRE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: EDMILSON JOSÉ DE MENEZES	ADVOGADO	: AIRR - 1965 / 2003 - 009 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JURANDIR BARBOSA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MILET DE C. NEVES	PROCESSO	: AIRR - 1965 / 2003 - 009 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	: BUDEGA EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA
PROCESSO	: AIRR - 1693 / 2003 - 492 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 2568 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: WALTER DANTAS BAÍA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: IRINEU PAIVA ZURDO	AGRAVADO(S)	: MARCIA LUIZA FONTANA GASPAROTTO	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO DIONIZIO SALES
ADVOGADO	: EVERALDO CARLOS DE MELO	ADVOGADO	: JANISSE INÊS GASPAROTTO	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	: CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	PROCESSO	: AIRR - 1998 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
PROCESSO	: AIRR - 1706 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DALVA MARQUES E MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 2718 / 2003 - 010 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO SÉRGIO GOMES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: AQUILES MIKALOUSKI
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1718 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2044 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2821 / 2003 - 014 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONSPAR ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LEONARDO DOMINGOS GOMES	AGRAVADO(S)	: MAGNO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GUMERCINDO DE PAULA LOPES E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: ADELMÁRIO LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	: AIRR - 1718 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2123 / 2003 - 055 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3966 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: DONIZETE APARECIDO STERZEK	AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA BARRA DO TIETÊ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO	: ANA CRISTINA ALVES TROLEZE	ADVOGADO	: VALDEMAR ONÉSIO POLETO	ADVOGADO	: VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: EDILSON SANTANA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MILTON BASTOS ARESTA
PROCESSO	: AIRR - 1734 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO	ADVOGADO	: RUY CARNEIRO TEIXEIRA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 2205 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9175 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS NICOMEDES DOS REIS SILVA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVANTE(S)	: GILMAR COSTA ÁLVARES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: LEONILDA TEREZINHA PASSENKO WOLUPECK
PROCESSO	: AIRR - 1799 / 2003 - 121 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS	ADVOGADO	: AIRTON PEDRO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 2296 / 2003 - 171 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9987 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CIMENTO POTY S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MANOEL NETO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA DE CASTRO	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	: JULIANA DIONIZIO DANTAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA VARGAS PEDRO
AGRAVADO(S)	: J. BARBOSA DE CASTRO FILHO - ME	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	ADVOGADO	: AIRTON PEDRO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1822 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2351 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10904 / 2003 - 009 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO MOROTI	ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	: ADELINA MITIKO YOSHIDA INOMATA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO PILOTTO
ADVOGADO	: EDEVAL SIVALLI	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO



PROCESSO	: AIRR - 15360 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 111 / 2004 - 059 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 262 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: RENATO CORREIA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JÚLIO SEIJO KANASHIRO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO MELO	AGRAVADO(S)	: JOEL DE PAULA NOGUEIRA
ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA JOVINA SANTOS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
PROCESSO	: AIRR - 34290 / 2003 - 012 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 142 / 2004 - 014 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINALTRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: RUBENS DE ANDRADE JUNIOR
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA MARTINS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SEVERINO PAULO NEJAIM
ADVOGADO	: OLYMPIO MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO	: RUBENS DE ANDRADE JUNIOR
AGRAVADO(S)	: 4 U 4 LANGUAGE CORPORATION LTDA.	AGRAVADO(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA NEJAIM
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDI-LIVRE	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 267 / 2004 - 057 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 55036 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 144 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: MARI NEUZA GERWINSKI	ADVOGADO	: ROBERTO GODOLPHIN COSTA	AGRAVADO(S)	: RONALDO MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CLICEU JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VALMIR LIBERTO BARBOSA	ADVOGADO	: CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 281 / 2004 - 077 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 27 / 2004 - 123 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 170 / 2004 - 111 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PAULO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: VCP FLORESTAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	ADVOGADO	: DIANA DE SENA ALVARENGA
ADVOGADO	: ALBERTO GRIS	AGRAVADO(S)	: MARIA LUZELI DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: WALTER GUIO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DE QUEIRÓZ	ADVOGADO	: ROUSCELINO PASSOS BORGES	ADVOGADO	: VALDETE A. CAMPOS CHICONATO
ADVOGADO	: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	PROCESSO	: AIRR - 179 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 334 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO - ME	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES FREIRE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S)	: MARILENE DA SILVA TERTULIANO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DÓRIA DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 347 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ESTEVÃO DE BRITO RAMOS	ADVOGADO	: MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 54 / 2004 - 026 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 182 / 2004 - 111 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: QUALY SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVANTE(S)	: NILZA BARBOSA DA LUZ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVADO(S)	: SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	AGRAVADO(S)	: VANJA MAGALI DO NASCIMENTO PEREIRA	ADVOGADO	: LUIS EDUARDO FERNANDES THOMÉ
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: ROUSCELINO PASSOS BORGES	AGRAVADO(S)	: ANTONIO MARIA DOS REIS OZZA
ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	PROCESSO	: AIRR - 188 / 2004 - 611 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO LANA LEITE
PROCESSO	: AIRR - 83 / 2004 - 111 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 354 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: PAULO AFONSO ESCOBAR CEZAR	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	ADVOGADO	: DELSO BRONZATTO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
AGRAVADO(S)	: LUZINETE MARIA MARGON ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	: ROUSCELINO PASSOS BORGES	ADVOGADO	: ALLAN BUENO PAIM	AGRAVADO(S)	: SILAS MATEUS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 85 / 2004 - 111 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2004 - 012 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2004 - 125 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO PAULO DE LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUZINETE MARIA MARGON ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: NILTON RAMOS INHAQUITE	AGRAVANTE(S)	: GISLAINE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	: ROUSCELINO PASSOS BORGES	AGRAVADO(S)	: TROPFRUIT NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: NELSON MEYER
PROCESSO	: AIRR - 86 / 2004 - 111 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS	AGRAVADO(S)	: SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 237 / 2004 - 101 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 368 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: MARIA GORETH LOVO XAVIER	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO JOSÉ MACHIAVELI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROUSCELINO PASSOS BORGES	ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO	: SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 110 / 2004 - 101 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S)	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: CARLOS COSTA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALEX GLEISON NEVES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: NIVALDO CAREAGA
AGRAVADO(S)	: JANETH CHRISTINA FIORAVANTE DA SILVA CAIRES	PROCESSO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 388 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROUSCELINO PASSOS BORGES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 110 / 2004 - 101 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: MARCELO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: F. GODINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ TAVARES LEITE	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: SANDRO BOTREL VILELA	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: LUDMILA DE OLIVEIRA LACERDA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS				

PROCESSO	: AIRR - 402 / 2004 - 009 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 621 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 818 / 2004 - 106 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	: GILVANETE RODRIGUES ANTUNES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO FLOR	AGRAVADO(S)	: MARCOS HELENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: VIVIANE TOLEDO MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 417 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 835 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TEREZA MOCH GINDRI	AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ALCENOR DA SILVA ELIAS
ADVOGADO	: ROBERTO STAUB	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S)	: ANA ELISE SCHMUCK	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: SIMONE PINTO RUMP	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 919 / 2004 - 039 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 447 / 2004 - 122 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: PAULO SILVEIRA EDUARDS	AGRAVANTE(S)	: MISSISSIPI DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.	ADVOGADO	: GILDÁSIO TELES SILVA	ADVOGADO	: THEREZA RACHEL SILVA PAES MAIA
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA	AGRAVADO(S)	: IHANA PAULA RABELO SANTANA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: EDSON ANTÔNIO DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTRO	ADVOGADO	: KARINE BEZERRA BESSONE	ADVOGADO	: ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL
ADVOGADO	: CLEONICE MARIA DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 718 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR BOMTEMPO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 480 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 956 / 2004 - 014 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SONIA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S)	: DARCI DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO	: SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI	PROCESSO	: AIRR - 718 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	: LÚCIA DE FÁTIMA GOMES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: ITACILDO DOS SANTOS PACHECO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S)	: MARIA BENEDITA ELIAS
ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1122 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: CÂNDIDA MOREIRA FIGUEIRAS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO	: FABIANO BARCIA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: ALCINO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: MARLEY ALISSON PERDIGÃO DE ASSIS
PROCESSO	: AIRR - 563 / 2004 - 005 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA CAMPOS AGUIAR
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 761 / 2004 - 011 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1359 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS GUARIROBA S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: DJALMA CORRÊA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ALMIR PELZL BITTENCOURT E OUTROS	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL
ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA	AGRAVADO(S)	: RAQUEL REGINA RAMIRES	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	: AIRR - 580 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOVELINO SALDANHA DA SILVA	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 804 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1425 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ROBERTO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: RODOVIA DA BELEZA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ERONISA CARLOS MOREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: BENIVALDO DOS SANTOS PIRES
PROCESSO	: AIRR - 604 / 2004 - 129 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	ADVOGADO	: MÁRIO CABALLERO GARCIA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 806 / 2004 - 004 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1721 / 2004 - 079 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA LUCAS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: ERONISA CARLOS MOREIRA	ADVOGADO	: NATASIA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO	: JAMIL KILO
ADVOGADO	: MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALMIR CHAVES COSTA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO GUIDO
PROCESSO	: AIRR - 604 / 2004 - 129 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: RODRIGO POMPEU PEREIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 815 / 2004 - 004 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2524 / 2004 - 001 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S)	: ATHAYR RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S)	: ADEMIR MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO	: REINALDO ANTÔNIO MARTINS	ADVOGADO	: BRAULIO GHIDALEVICH
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CAMILO	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA NAZARÉ REBOUÇAS BEZERRA DEMOSTHENES E OUTROS
		ADVOGADO	: SILVANA SCAQUETTI	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
		PROCESSO	: AIRR - 818 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		
		AGRAVANTE(S)	: SR. PÃO PADARIA E CONFEITARIA LTDA.		
		ADVOGADO	: RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA		
		AGRAVADO(S)	: WARLEI VILANO		
		ADVOGADO	: JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA		



PROCESSO	: AIRR - 2552 / 2004 - 011 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 398 / 1996 - 003 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2093 / 1997 - 048 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARILDO PELEGRINI
ADVOGADO	: GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA	ADVOGADO	: SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	ADVOGADO	: GABRIEL PELEGRINI
AGRAVADO(S)	: IVAMAR MENEZES PIMENTEL E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIAVIÁRIOS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PEINHA	ADVOGADO	: ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES	AGRAVADO(S)	: ROSELI ELISABETE DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 5208 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1088 / 1996 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2877 / 1997 - 010 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ADILSON NATÁLIO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL ELIAS ALVES LTDA.
ADVOGADO	: GABRIELA CAMARGO	ADVOGADO	: SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO CURIMÃ	AGRAVADO(S)	: UBIRATAN EVANGELISTA LUCAS DE SOUSA	ADVOGADO(S)	: MÁRIO SÉRGIO FERREIRA COSTA
ADVOGADO	: WANDERSON MARTINS SCHARF	ADVOGADO	: CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO	: ADALBERTO COSTA DE BORBA
PROCESSO	: AIRR - 51458 / 2004 - 660 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1167 / 1996 - 472 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3272 / 1997 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCOS FÁBIO PAULINO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: ELIZABETH OZANIT NUNES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA	AGRAVADO(S)	: WALDIR LISBOA BATISTA	ADVOGADO	: CARLOS TADEU DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ STEFANIAK	ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO	PROCESSO	: AIRR - 3852 / 1997 - 021 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
Brasília, 04 de maio de 2005.					
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO					
Diretora da Secretaria de Distribuição					
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.					
PROCESSO	: AIRR - 1862 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 303 / 1997 - 001 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: SANDRO LUIZ GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: VERALÚCIA SOUZA DE SÁ	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ STANGLER TURKIEWICZ
AGRAVADO(S)	: CERLEI BANDEIRA NECKEL E OUTRA	AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 69 / 1998 - 108 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: GIOVANNA FERREIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 2394 / 1991 - 811 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 349 / 1997 - 015 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA ALVES DE PAULA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LECY MARCELO MARQUES
AGRAVANTE(S)	: ELTON CÉSAR PALMA CAPPUA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: SERTAC SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL BATISTA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 100 / 1998 - 015 - 06 - 41 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: UBALDINO DE SOUZA PINTO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 2394 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 692 / 1997 - 291 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: DARRELL FRANCISCO MARINHO DO PASSO
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO	: EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ELTON CÉSAR PALMA CAPPUA	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 745 / 1998 - 161 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: BENJAMIN DOURADO DE MORAES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1206 / 1995 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1543 / 1997 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RAYMUNDO BATISTA SOUZA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND	AGRAVADO(S)	: CURSO ANDREAS VESALIUS LTDA.	ADVOGADO	: SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CORREIA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: CHRISTIANE MARIA RODRIGUES DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 778 / 1998 - 281 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ELIAS FEIJÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 52 / 1996 - 102 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1722 / 1997 - 033 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO CÉSAR NUNES VICTÓRIA
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: EMMANUEL BARBOSA GOMES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CORREIA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LAERSON JOSÉ MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 1998 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA LIMA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 52 / 1996 - 102 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1793 / 1997 - 010 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	AGRAVANTE(S)	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	ADVOGADO	: ROGÉRIO ROMANIN	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S)	: ARLINDA LIMA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: SINVAL DA SILVA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO
ADVOGADO	: VALMIR VICTOR DA SILVEIRA	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO	: MANOEL SÍLVIO OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 153 / 1996 - 001 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1793 / 1997 - 010 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CATARINA SCHMITT
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: D'ARTAGNAN LEJAMBRE
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO MARANHÃO	AGRAVANTE(S)	: SINVAL DA SILVA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1035 / 1998 - 121 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUÍS CÉSAR COSTA	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA	AGRAVADO(S)	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO	: ROGÉRIO ROMANIN	ADVOGADO	: GILMAR ELÓI DOURADO
				AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
				ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS

PROCESSO	: AIRR - 1974 / 1998 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1673 / 1999 - 008 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 813 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: NOBEL ALVES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA BARALDI BISSON	ADVOGADO	: ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS	ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA MECÂNICA ARAGON S.A.	AGRAVADO(S)	: RONALDO OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO AUGUSTO ALBANÊS	ADVOGADO	: JADER DE OLIVEIRA TAVARES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: MÁRCIO FRANCISCO AGUEDA	PROCESSO	: AIRR - 1705 / 1999 - 203 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADELINA SILVA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 218 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: IVONE HASELEIN DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2000 - 401 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS RITA	ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN	AGRAVADO(S)	: IKRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 2141 / 1999 - 011 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO ANDRADE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WY TVATIVA COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
ADVOGADO	: SUELI SPOSETO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO AMADO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 889 / 2000 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 407 / 1999 - 043 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO MONTEIRO CORRÊA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: FITAS FLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BALTAZAR DONIZETE CUNHA CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: REPUME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	: DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO BELMONTE	PROCESSO	: AIRR - 17 / 2000 - 008 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO DA COSTA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA
ADVOGADO	: LAURA MARIA DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ABC AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A. - ABC A&P
PROCESSO	: AIRR - 414 / 1999 - 011 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RÉGIS JOSÉ FREITAS CIPRESSO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: VALDO ONÉSIMO FERNANDES DE GUSMÃO	PROCESSO	: AIRR - 992 / 2000 - 052 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: NELLY TEIXEIRA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 45 / 2000 - 008 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SÍNHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALUM
PROCESSO	: AIRR - 489 / 1999 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: PLÍNIO ALBERTO AITA	AGRAVADO(S)	: LÉLIO RIBEIRO SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: ARISTIDES RODRIGUES MATTAR
AGRAVADO(S)	: MARIA IRANEIDE FERREIRA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 58 / 2000 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2000 - 031 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CALDO & CIA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 816 / 1999 - 058 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EGÍDIO KIELING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
AGRAVANTE(S)	: CLODOALDO BATISTA CHAVES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 115 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÚLIO WERNER SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS - COOPERTRAG	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1709 / 2000 - 013 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 884 / 1999 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: CHRISTIANE TOMB	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO LUIZ RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI
AGRAVADO(S)	: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2000 - 014 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA EUNICE LOPES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1811 / 2000 - 014 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1226 / 1999 - 005 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ALFREDO BOCCHI BARBALHO	AGRAVANTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARINO BAUR	AGRAVADO(S)	: BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES-EMPREENDEIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA CALVETE	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO VOSS	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS REFUNDINI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: MARIA ADRIANA PONCHEK	ADVOGADO	: ÉLCIO BATISTA
ADVOGADO	: VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: AIRR - 1918 / 2000 - 446 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 326 / 2000 - 007 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: PAULO LEOPOLDO DAHMER	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 1540 / 1999 - 002 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: FRANCISCO MALTA FILHO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA CRISTINA OLIVEIRA SOUZA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOAQUIM CAETANO	ADVOGADO	: DANIELLE DA ROCHA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ALVES BEZERRA FILHO	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI		
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ALVES DE ALENCAR NETO	PROCESSO	: AIRR - 509 / 2000 - 304 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: LÍLIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		
ADVOGADO	: ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING	AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA DANIEL LTDA.		
		ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN		
		AGRAVADO(S)	: RICARDO CÉSAR DIAS		
		ADVOGADO	: ALBERTO ALVES		



PROCESSO	: AIRR - 2266 / 2000 - 315 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 939 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1419 / 2001 - 161 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CLAUDETE BORGES DA SILVA AQUINO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	AGRAVADO(S)	: EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DE ANTÔNIO
PROCESSO	: AIRR - 2537 / 2000 - 383 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: VIVALDO CASTRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 939 / 2001 - 069 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1434 / 2001 - 004 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	AGRAVANTE(S)	: GEORGE AQUINO SOARES
ADVOGADO	: MARISA ALVES DIAS MENEZES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: EUDÉSIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DA MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELO E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO CORRÊA RAMOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2755 / 2000 - 315 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1557 / 2001 - 006 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 952 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S)	: DEBORA CRISTINA SANTOS DE SOUZA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: CALEDÔNIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: GENIVALDO DA SILVA SOARES
PROCESSO	: AIRR - 5783 / 2000 - 004 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO	: IONILDA SIÃO E SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: WÁLTER HIYOSHI MASUDA	PROCESSO	: AIRR - 1775 / 2001 - 095 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2001 - 072 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUCIANE MARTINS DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: REINALDO FERNANDES CERRI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 34 / 2001 - 254 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO JORGE DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: EDNA DE CÁSSIA FERREIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: CREMER S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CARMARGO
AGRAVANTE(S)	: DONIZETE DE FREITAS	ADVOGADO	: JOSÉ ELIAS SOAR NETO	PROCESSO	: AIRR - 1775 / 2001 - 095 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAISA REIS BARBOZA	AGRAVADO(S)	: JR FAGUNDES & ASSOCIADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: DANNYFATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ELIAS SOAR NETO	AGRAVANTE(S)	: EDNA DE CÁSSIA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 166 / 2001 - 072 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1045 / 2001 - 492 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CARMARGO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SOLUTIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: GINO MARCHI	AGRAVADO(S)	: MISAEL COMPRI JÚNIOR	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: ADILSON GUERCHE	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ	PROCESSO	: AIRR - 1840 / 2001 - 013 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 385 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1184 / 2001 - 038 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: UNISYS BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PLAZA PAULISTA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RBR VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	: VICTOR HUGO DE L. C. XAVIER	ADVOGADO	: DANIEL GIANNI	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: RAQUEL MARIA DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO PASSALONGO	AGRAVADO(S)	: JACI TADEU FERREIRA
ADVOGADO	: JORGE DONIZETTI FERNANDES	ADVOGADO	: JURANDIR DOMINGUES	ADVOGADO	: ISABELA CARDOSO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: NOVA PORTUGUESA SISTEMA DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1303 / 2001 - 001 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNISYS NETWORK LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 537 / 2001 - 231 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: SID INFORMÁTICA S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1849 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: OSVALDO SEBASTIÃO FURTADO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: LUIS FELIPE ALMADA	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: ÂNGELA AGUIAR SARMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAERTE ORZZI LUCAS
PROCESSO	: AIRR - 655 / 2001 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1856 / 2001 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BERTI LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO SEBASTIÃO FURTADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: CLAYTON MENDES TORRRES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: RODOLPHO BATAIOLI FILHO
ADVOGADO	: ROBERTO BACCHIEGA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO SEBASTIÃO FURTADO	AGRAVADO(S)	: REINALDO CASTILHOS
PROCESSO	: AIRR - 697 / 2001 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HÉLIO KIYOHARU OGURO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS ANTUNES				
ADVOGADO	: ALESSANDRA LEMES BRITES				
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO				



PROCESSO : AIRR - 1920 / 2001 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15475 / 2001 - 005 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 532 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : NEY SCAIN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : JORGE NÁSSER MACEDO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : CELSO DOS REIS BARCELLOS
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	ADVOGADO : ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : LEANDRO PAULINO DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 548 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 2173 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15475 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	AGRAVADO(S) : KÁTIA ANDRÉIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : AIRR - 574 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NELSON ALMENDRO PAGANO	AGRAVADO(S) : NEY SCAIN	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADO : JORGE NÁSSER MACEDO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO : AIRR - 2209 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17727 / 2001 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : NILTON CÉZAR MAGURNA DE MENEZES	ADVOGADO : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO	AGRAVADO(S) : GALLONI LANCHONETES LTDA.
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : RODRIGO THOMAZINHO COMAR	PROCESSO : AIRR - 649 / 2002 - 303 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2273 / 2001 - 611 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : FRITZ EXPRESS - LOGÍSTICA INTEGRADA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	AGRAVANTE(S) : CARLOS HELENO HENRIQUE	ADVOGADO : JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : APARECIDO GARCIA PUERTAS	AGRAVADO(S) : EMIR JOSÉ BARTH
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.	ADVOGADO : ADEMIR MARQUES WOLFF
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO : VIVIANE VERGAMINI TERNI	PROCESSO : AIRR - 650 / 2002 - 002 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2295 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 81 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : KARL GERT WEIGER ROSENFELD	AGRAVANTE(S) : ARACI SILVIA WERLANG DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
ADVOGADO : EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SCHMITZ	AGRAVADO(S) : LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 785 / 2002 - 251 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2485 / 2001 - 001 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 116 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REGINALDO CORDEIRO BARBOSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDUARDO SALIM BRAIDE	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR ANHANGUERA NORTE LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : DIANA MARIA BEZERRA DE MAGALHÃES	ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA GONZALES
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	AGRAVADO(S) : CÍCERO ANCHIETA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 811 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2529 / 2001 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DIVA CABRERA BELLINI	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 294 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVANTE(S) : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S) : MANOEL BATISTA DE JESUS FILHO
AGRAVADO(S) : UILSON ROBERTO GAMA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO : YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
ADVOGADO : SALETE DA SILVA TAKAI	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 836 / 2002 - 094 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2800 / 2001 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA RANDO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 419 / 2002 - 003 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MORAES
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA HIERIKIM	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTI
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVADO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 840 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2818 / 2001 - 025 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROMÉRIO DE MELO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S) : JUAN DIEGO GALLARDO PEDROSA	PROCESSO : AIRR - 419 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
ADVOGADO : FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : MARIA CASTROGIOVANNI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	
PROCESSO : AIRR - 11149 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SALETE PINTO CAMARGO	
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : TEREZINHA MACHADO BENTO	
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO : AIRR - 450 / 2002 - 251 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	
AGRAVADO(S) : MÁRCIA SOSNITZKI	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA GONZALES	
	AGRAVADO(S) : UMBERTO RABELO ANDRADE	
	ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	



PROCESSO	: AIRR - 845 / 2002 - 014 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1021 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1363 / 2002 - 019 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DÁRIO BRITO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: GILSON GABRIEL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	ADVOGADO	: NELSON LEME GONÇALVES FILHO	ADVOGADO	: LUCIANA DE SOUZA GONZALES
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS GUARAÚ LTDA.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO	: TOMAZ MARCHI NETO	PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OCTÁVIO EMANUEL DO PRADO FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 887 / 2002 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ÂNDERSON SOUZA BARROSO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: ANIBAL LISBOA NETO	PROCESSO	: AIRR - 1451 / 2002 - 097 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO SANTANA	ADVOGADO	: SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES	AGRAVADO(S)	: COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ELIOMAR DE SOUSA BARROS
AGRAVADO(S)	: MPC ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉ FANIN NETO
ADVOGADO	: JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI	PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2002 - 006 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERAL DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
PROCESSO	: AIRR - 915 / 2002 - 402 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 1495 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: LUCIANA PEDROSA CIRNE	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	AGRAVADO(S)	: RIVALDO FELISBERTO DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: LECTÍCIA COSTA TRAMONTANA
AGRAVADO(S)	: NELSON LUIZ NORONHA	ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADO	: DANTE MENEZES PEREIRA
ADVOGADO	: EUNICE GEHLEN	PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 925 / 2002 - 023 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ROSA MARIA B. B. BICKER
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1558 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOTÉIS OTHON S.A	ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: GILBERTO GOMES	AGRAVADO(S)	: LUIS AUGUSTO RABAÇAL SANDE	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDIÁLIDA SOUZA DOS ANJOS	ADVOGADO	: PAULO DONISETTE PITARELLI	ADVOGADO	: WALTER PASÊTO
ADVOGADO	: MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 1163 / 2002 - 221 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ALVES SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 926 / 2002 - 018 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO DOS SANTOS LOUREIRO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1558 / 2002 - 016 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO MOURY FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO DE BARROS (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CÉSAR CRUZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1182 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO	: NELSON SANTOS PEIXOTO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: LARAMED - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
PROCESSO	: AIRR - 959 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1605 / 2002 - 003 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JUCILENE ALVES BATISTA	AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	: KAREN GUIMARÃES ASSIS
AGRAVADO(S)	: WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1247 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARTHA GUIMARÃES DE ARAÚJO RAMOS SANT'ANNA
ADVOGADO	: WALTER RODRIGO DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: KARINE ANDRADE NUNES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ATENDIMENTO VENDAS E TELEVENDAS - QUALYCOOPER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 1654 / 2002 - 028 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 981 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: JORGE ARI WOLKMER DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO LUIZ CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO MEISSNER SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1257 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR BRACHI RUIZ
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: EVANDRO LUIZ FRAGA
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR - 1854 / 2002 - 027 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 1003 / 2002 - 005 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OBERDAN FERREIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ÉLIDA LOPES DE LIMA	ADVOGADO	: CARLOS EUGENIO BENNER
AGRAVANTE(S)	: LISMAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1274 / 2002 - 001 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO MEDEIROS GOULART
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: WALTERNEY ÂNGELO REUS
AGRAVADO(S)	: IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1857 / 2002 - 012 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERCI SANTANA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2002 - 018 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZACARIAS BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GILDETE MARIA SANTOS GOMES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLA D'TÁLIA	ADVOGADO	: LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1357 / 2002 - 314 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: GILMAR ELÓI DOURADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
AGRAVADO(S)	: ELBA PINCHEMEL COTRIM	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 1857 / 2002 - 012 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
		AGRAVADO(S)	: TRADSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		AGRAVADO(S)	: ENY DE ASSIS DA SILVA	ADVOGADO	: SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
		ADVOGADO	: JOÃO BATISTA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: GILDETE MARIA SANTOS GOMES
				ADVOGADO	: LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

PROCESSO	: AIRR - 1948 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2477 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 161 / 2003 - 261 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES MEYER - ME	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	: EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	ADVOGADO	: PEDRO LUIS PIQUERES
AGRAVADO(S)	: ALCIDES ROSENDO DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: MARCELO RODRIGUES SILVA	AGRAVADO(S)	: WILSON SCHU (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: GERALDO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 4797 / 2002 - 019 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO DALL'AGNOL
PROCESSO	: AIRR - 2048 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 165 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: DUILIO OSIDE COSTA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: AXA SEGUROS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LEONARDO KAYUKAWA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA E CARVÃO E DE MINÉRIO NOS PORTOS DE IMBITUBA E LAGUNA
ADVOGADO	: HUMBERTO COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TIETÊ	ADVOGADO	: IVO BORCHARDT
AGRAVADO(S)	: IVAN OLIVEIRA MENEZES	ADVOGADO	: MARIA DIRCE TRIANA	AGRAVADO(S)	: ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA - OGMO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 9192 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUIDO MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2055 / 2002 - 006 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: CLARA REGINA MARTINS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 262 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: CAROLINE DANTAS DA GAMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO	: MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: ANDERSON SOUZA BARROSO	PROCESSO	: AIRR - 17702 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARTONI CARDOSO FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 2078 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: NIVALDA ELIZABETH BARNABÉ E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 278 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: CHRISTIANI NETTO VIGGIANO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO	: VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 24 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUVENTINO ALVES DE ASSIS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CLÁUDIA PEREIRA GONZAGA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 280 / 2003 - 332 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2121 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DE MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: JAIR PEREIRA BATISTA E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: MARLO THURMANN GONÇALVES
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 40 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVADO(S)	: MARINILDE CAMPOS SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
PROCESSO	: AIRR - 2232 / 2002 - 046 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA RAJA GABAGLIA	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: JANICE CEZÁRIO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 282 / 2003 - 008 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO FIGUEIRA QUINTAL	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: MARIANA FORTI ZARIF	AGRAVADO(S)	: OS SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUISYANE DE MARIA SILVA CARLOS
AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 50 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 2233 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	: MANUEL CÍCERO GREGÓRIO	AGRAVADO(S)	: NELY TEREZINHA FAGUNDES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 284 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES	RELATOR	: WANDA ELISABETH DUPKE	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRÂNEO	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 59 / 2003 - 011 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: HÉLIO PEREIRA NOVO	ADVOGADO	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2237 / 2002 - 014 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AXA SEGUROS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ALVARIM DE SOUZA SEVERO E OUTROS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: HUMBERTO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINÍCIUS SANTANA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2003 - 042 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	RELATORA	: PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA MOTA	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 152 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA.
ADVOGADO	: ÉRICA MARINHO RIBEIRO	ADVOGADO	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO
PROCESSO	: AIRR - 2277 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVADO(S)	: DIRCEU DE LIMA OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA EUNICE LIMA GONZAGA	PROCESSO	: AIRR - 299 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: WANDA ELISABETH DUPKE	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PACCIONE DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 155 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BUENO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
PROCESSO	: AIRR - 2303 / 2002 - 011 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARKLE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS MAGALHÃES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ COSTA LEITE		
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: RITA DE SOUZA LEITE FILHA		
AGRAVADO(S)	: DAVID PEREIRA DO SACRAMENTO	AGRAVADO(S)	: ROCHA ANDRADE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.		
ADVOGADO	: CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA		



PROCESSO : AIRR - 300 / 2003 - 051 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 371 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 447 / 2003 - 011 - 13 - 42 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : JOSÉ IZAURI DE MACEDO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
ADVOGADO : SUELI BELÃO PORTILHO	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 461 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 302 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELVYS RIVELINO DE JESUS BARROS MELO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	AGRAVANTE(S) : MANOEL BARRETO DE LIMA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE MELLO E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 371 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
PROCESSO : AIRR - 323 / 2003 - 003 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO : AIRR - 468 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : ELVYS RIVELINO DE JESUS BARROS MELO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CEMDEF - CENTRO DE EDUCAÇÃO MULTIDISCIPLINAR AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	PROCESSO : AIRR - 372 / 2003 - 016 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA ELISA OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : VÁLTER DIAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : EURÍPIDES DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL	AGRAVANTE(S) : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARTINS LOPES
PROCESSO : AIRR - 331 / 2003 - 076 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS	ADVOGADO : LEONCIO DA SILVA COELHO JÚNIOR
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ANTONIO DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 477 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ WILTON FERREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 380 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GEFERSON SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : APARECIDO CALDEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : CELIA NOEMIA KARR
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FARAGÓ MAGRINI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : CAPITÃO SHOES CALÇADOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : JOANA PINTO LUCENA	AGRAVADO(S) : LSI LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : OLINTHO SANTOS NOVAIS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO UBAJARA CORPES GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 498 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 331 / 2003 - 076 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 398 / 2003 - 006 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO COIMBRA - HARAS SANTA MARGHERITA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : VALMIR MAZZETTI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : ANA RÚBIA SOUSA CALDAS	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : APARECIDO CALDEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO DIMAS COMISSO
AGRAVADO(S) : CAPITÃO SHOES CALÇADOS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR - 511 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : OLINTHO SANTOS NOVAIS	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 344 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA HENRIQUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ELENICE MARIA PINHEIRO E SILVA	PROCESSO : AIRR - 398 / 2003 - 022 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ BASILIO DANTAS
ADVOGADO : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : DISGRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 518 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : SUELI SILVEIRA ROSA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : CLÓVIS MORENO GRAÇA	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 353 / 2003 - 371 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 407 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDELSON CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTEMAR RAÇÕES DO BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE SOUSA LOBATO	PROCESSO : AIRR - 521 / 2003 - 451 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MIGUEL DARQUEA MENDOZA	ADVOGADO : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : COOPER SERVICE - COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PROCESSO : AIRR - 368 / 2003 - 016 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : ANDERSON ABADIA ALVES
AGRAVANTE(S) : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : EVANIL LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : ÉSIO COSTA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 424 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 530 / 2003 - 222 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS GUEDES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSÉ WILTON FERREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS
	AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR MENEZES DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA.
	ADVOGADO : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANDRÉ BISPO DOS SANTOS
		ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI

PROCESSO	: AIRR - 530 / 2003 - 010 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 608 / 2003 - 041 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720 / 2003 - 108 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CARLOS JOSÉ ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: RODOLFO NUNES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSIANE APARECIDA TOLEDO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LEITE DIAS E OUTROS	ADVOGADO	: LUCIANA GIÓIA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO	: TEÓFILO LOPES DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: MERCADO MABEL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 535 / 2003 - 005 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DONIZETH PEREIRA DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 737 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 619 / 2003 - 069 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: JESUS DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ RODRIGUES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: ALESSANDRA AYRES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: ALFREDO BOCCHI BARBALHO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2003 - 100 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA SILVA	ADVOGADO	: CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: RAUL ANIZ ASSAD	AGRAVADO(S)	: ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 657 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ÉDER PERO MARQUES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 755 / 2003 - 031 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: IRISVALDA GABRIEL DA SILVA MOURA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 547 / 2003 - 007 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES VALENTIN
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ESBER CHADDAD
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: LEMES SALES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2003 - 101 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ORLANDO CÉSAR MÜZEL MARTHO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2003 - 108 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARYLENE SOUSA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
PROCESSO	: AIRR - 547 / 2003 - 007 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEIVA PEREIRA	ADVOGADO	: THADEU BRITO DE MOURA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: GUILHERME OELSEN FRANCHI	AGRAVADO(S)	: ARIIVALDO MOCCIO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 662 / 2003 - 101 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: REINALDO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2003 - 015 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
AGRAVADO(S)	: MARYLENE SOUSA SILVA	AGRAVADO(S)	: DANIEL CARDOSO DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: GUILHERME OELSEN FRANCHI	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA TEIXEIRA LAMOUNIER
PROCESSO	: AIRR - 552 / 2003 - 003 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 767 / 2003 - 010 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRESKINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: AGNALDO KAWASAKI	ADVOGADO	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASSERENGUE
AGRAVADO(S)	: NELSON ISSAMU SAGA	AGRAVADO(S)	: VALDIR APARECIDO IABRANSK	ADVOGADO	: EDVALDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: VALDEMAR BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARMELITA MARQUES DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 561 / 2003 - 009 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 689 / 2003 - 028 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2003 - 074 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA ADRIANA SILVA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ELZA COSTA MAGUETA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: NILTON LOURENÇO CÂNDIDO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BETA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: HELENA FERREIRA DA SILVA PICCIRILLO	ADVOGADO	: MARCOS CAETANO CONEGLIAN
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 713 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISMAR GONÇALVES DE MOURA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
PROCESSO	: AIRR - 583 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE ASEVEDO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	ADVOGADO	: PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LUÍS JORGE LOBÃO BORGES
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: ADELINO ABEL FILHO E OUTROS	ADVOGADO	: ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	: AIRR - 714 / 2003 - 104 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 586 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: JEAN CARLOS ALBINO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: JOÃO BRIZOTI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EVALDO METZGER FILHO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO GOMES DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: IVONEY ALBINO DE OLIVEIRA TANABI - ME	ADVOGADO	: ERICH KLAUSS TAVARES METZGER
ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: GISELDA DE BRITO BÍLIA	AGRAVADO(S)	: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 596 / 2003 - 036 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO			ADVOGADO	: ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA				
AGRAVANTE(S)	: AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.				
ADVOGADO	: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA				
AGRAVADO(S)	: AILSON DIAS COELHO				
ADVOGADO	: WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELI				



PROCESSO	: AIRR - 788 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 916 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2003 - 009 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: LUCI FONTINA DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: DIRCEU MENDES DE FARIAS
ADVOGADO	: CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE- LERJ	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO	: CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO	: AIRR - 790 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 928 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2003 - 009 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: AURÉLIA AYRES COELHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PER- NAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON- CEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: LAUDICÉA MARIA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: DIRCEU MENDES DE FARIAS
ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO	ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 793 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI- DADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SILVA	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA EULINA PINHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LAURO PEREIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	: ANTONIO BORTOLETTO
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	: ONDINA BOLDRINI
PROCESSO	: AIRR - 809 / 2003 - 039 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 974 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2003 - 001 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO- MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	: MAURI AGOSTINI	ADVOGADO	: CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S)	: CÍRCULO S.A.	AGRAVADO(S)	: ENI LANE CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: RUBENS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: VOLNEI SCHMITT	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO	: ISMAEL ALMEIDA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 813 / 2003 - 003 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 976 / 2003 - 042 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE SANATAN DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO TESTON
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO(S)	: PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGI- LÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GE- RAIS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FELÍCIO ANSCHAU
ADVOGADO	: LUCIANA MATUTINO	ADVOGADO	: RENATO LUIZ THOMAZ	ADVOGADO	: CLECI ROMANOVSKI
PROCESSO	: AIRR - 836 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NOELI SOARES	AGRAVADO(S)	: GRIFFE RURAL
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LEANDRO MARTINS DECKMANN E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: EDISON NUNES DAS NEVES	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
ADVOGADO	: ROBERTO GODOLPHIN COSTA	ADVOGADO	: LAERCION ANTÔNIO WRUBEL	AGRAVADO(S)	: DORIVAL ZIROLDO
PROCESSO	: AIRR - 839 / 2003 - 421 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENER- GIA - COPEL	ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONS- TRUÇÃO LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: EDILBERTO PINTO MENDES	ADVOGADO	: EROS GIL PETERS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO E OUTRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	: CINTIA TIEMI HASHIMOTO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS- TRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: DI JACINTHO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON- CEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GISELLE CRISTINE DI JACINTHO SANTOS VAZ	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RI- BEIRO	AGRAVADO(S)	: MARCELO SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SILVANO VAZ LEITE	AGRAVADO(S)	: JEFFERSON LUIZ ALVES GOMES	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 847 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2003 - 003 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2003 - 065 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS- TRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA- DO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA DA SILVA CÂMARA	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: CRISTINA DALTRO SANTOS MENE- ZES	AGRAVADO(S)	: ARTHUR MASSATOSHI ASANOME	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS
PROCESSO	: AIRR - 898 / 2003 - 098 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANE MARCUSSI	AGRAVADO(S)	: MARCELO SILVA CARVALHO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1009 / 2003 - 020 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: THEREZA CHRISTINA PAIVA VIEIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1196 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍ- NIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
		ADVOGADO	: MARCO CEZAR CAZALI	AGRAVADO(S)	: LUIZ SILVA DOS SANTOS
		AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SANDRA ALVES
		ADVOGADO	: RUBENS SIQUEIRA DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 1266 / 2003 - 007 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
				RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
				AGRAVADO(S)	: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FON- SECA
				ADVOGADO	: TYAGO PEREIRA BARBOSA

PROCESSO	: AIRR - 1299 / 2003 - 005 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1444 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1645 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: CÉLIO COTA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR	ADVOGADO	: SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S)	: MARIZETI DE FÁTIMA MELO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO PENA SANFELICE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PASSOS
ADVOGADO	: WILSON JUNDIRO INOUE	ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
PROCESSO	: AIRR - 1305 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1466 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1692 / 2003 - 021 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SANTO RIGONATO (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CUNHA	ADVOGADO	: WÂNIA RAMOS BORGES
AGRAVADO(S)	: FERNANDO SILVA GÓIS	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: DIRCEU MASCARENHAS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1317 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1468 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1727 / 2003 - 105 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	AGRAVADO(S)	: MSL SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: LORIS LORENZINI	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA FABIANA MAIA BESSA	AGRAVADO(S)	: TATIANA FERRAREZI NICOLATO
ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO	: WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1335 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1514 / 2003 - 053 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1730 / 2003 - 192 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HENRIQUE BUENO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO	ADVOGADO	: WÂNIA RAMOS BORGES
AGRAVADO(S)	: EWERTONT DE FARIAS SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1531 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1769 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ ALOÍZIO COSTA
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: ROSANE PADILHA DA CRUZ	ADVOGADO	: LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S)	: HERIBERTO JEAN SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO(S)	: MELIZANDRO CORDEIRO TRAJANO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ITAIPU LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1773 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1372 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1577 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DE OLIVEIRA MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: SEMENTIA SELECTA LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: MÁRCIA FERREIRA GOBATO
PROCESSO	: AIRR - 1379 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1593 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIGEL- VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. E OUTRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUÍS DINIZ
AGRAVANTE(S)	: RUFINO FERREIRA NETO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO TEODORO SOBRINHO	ADVOGADO	: ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1852 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA	ADVOGADO	: VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
PROCESSO	: AIRR - 1396 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1593 / 2003 - 017 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMUEL MARCONDES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: WILDOMAR PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: RIVELINO FERREIRA
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	ADVOGADO	: VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1857 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES	ADVOGADO	: SEBASTIÃO TEODORO SOBRINHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: EDINALDO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1396 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1629 / 2003 - 012 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DINÁ RAULINO BRONZEADO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALUISIO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1890 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WALDIR RIEDTMANN E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSILENO OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO	: FERNANDO LOPES DAVID	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2003 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1636 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO CARLOS PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH LEME DE CAMARGO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PARAÍBA DA SORTE LTDA.	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	ADVOGADO	: PAULO WANDERLEY CÂMARA	PROCESSO	: AIRR - 1988 / 2003 - 101 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IACI RODRIGUES DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO GONÇALVES MONTEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO	: ALMIR ALVES DIONÍSIO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
				ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
				AGRAVADO(S)	: IDJANE DOS SANTOS ALVES



PROCESSO	: AIRR - 2108 / 2003 - 022 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27422 / 2003 - 003 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16 / 2004 - 026 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO GANDARELA DANTAS	AGRAVANTE(S)	: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA (COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO")	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ	ADVOGADO	: VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO AMAZONAS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: KAREN GUIMARÃES ASSIS	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO GUSMÃO FERREZ CARNEIRO	ADVOGADO	: ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
PROCESSO	: AIRR - 2134 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROSELY DA COSTA TRIBUZY	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROGÉRIO MAGALHÃES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 51127 / 2003 - 017 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 34 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO CARLOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ANDIRÁ TÊNIS CLUB	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CARLOS GENEROZO	ADVOGADO	: ALMIR TADEU BOTELHO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	AGRAVADO(S)	: MARIA SINEIDE SARDI GIROLDI	ADVOGADO	: MARCELO DELPIZZO
PROCESSO	: AIRR - 2345 / 2003 - 020 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: BEN-HUR VIEIRA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: ELINO JOSÉ CEOLLA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 51314 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2004 - 051 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVANTE(S)	: BISCAIA & VERSOZA LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: EDUARDES RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.
ADVOGADO	: PAULO SHIRO YAMASHITA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE NUNES DE DEUS	ADVOGADO	: JOSÉ IZAURI DE MACEDO
PROCESSO	: AIRR - 2404 / 2003 - 030 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE CUSTÓDIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOANA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 51891 / 2003 - 658 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS HIPOLITO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: HILDEBRANDO REINERT	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 79 / 2004 - 111 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: JAIR MOACIR DEVENS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO JORGE ZIEMANN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCESSO	: AIRR - 2466 / 2003 - 662 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVADO(S)	: IRENE ALMEIDA MARQUES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ROUSCELINO PASSOS BORGES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ITACARÉ CONSULTORIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 79 / 2004 - 084 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: SÉRGIO BUSHATSKY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: DALVA RUIZ GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 54862 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARDA MOR
ADVOGADO	: PAULO SHIRO YAMASHITA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ NILO DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 7353 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CLÊNIO ANTÔNIO DE RESENDE
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO SOUZA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA FALARZ E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 119 / 2004 - 371 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	PROCESSO	: AIRR - 80155 / 2003 - 461 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 11579 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JUSSARA BEATRIZ MENDES	AGRAVADO(S)	: EXPEDITO LUIZ DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: GLADIMIR ANTÔNIO CASARIN	ADVOGADO	: EMANUEL RODRIGUES DA SILVA NETO
AGRAVANTE(S)	: LUIZA TAMIKO SAKAGUCHI SUGI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA	PROCESSO	: AIRR - 149 / 2004 - 101 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: LUÍS FILIPE ZONTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 90487 / 2003 - 091 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BENEDITO PORFÍRIO
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA	ADVOGADO	: FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 16809 / 2003 - 008 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ADEMAR FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: OIAMA SAMPAIO PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 11 / 2004 - 022 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 179 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SIRNEI NEI NEGREIROS FERREIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO	: CLARICE DE MATOS
PROCESSO	: AIRR - 19411 / 2003 - 012 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEKLA MOREIRA CHOAIKY	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - SAMEC	PROCESSO	: AIRR - 16 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 181 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA COHEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ALDAIR JOSÉ FIGUEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROGÉRIO MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS VIEIRA DUARTE
ADVOGADO	: TALES BENARRÓS DE MESQUITA	ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO	: JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 27156 / 2003 - 007 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: TÚLIO FREITAS SOUZA	ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		
ADVOGADO	: MÁRIO SAHDO FILHO	ADVOGADO	: VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA		
AGRAVADO(S)	: PEDRO ALEXANDRINO DE ALBUQUERQUE				
ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO				



PROCESSO : AIRR - 235 / 2004 - 023 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 652 / 2004 - 016 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1543 / 2004 - 205 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.
ADVOGADO : GILSON KLEBES GUGLIELMI	ADVOGADO : ROBERTO PADILHA GUIMARÃES	ADVOGADO : BRUNNO GARCIA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LUISA GRAVINA FERNANDES GUTIERRES	AGRAVADO(S) : ROSANA REZENDE DE LIMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO FREITAS PENA
ADVOGADO : OSNI JOSÉ ALVES	ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : LUCIVALDO DA SILVA COSTA
PROCESSO : AIRR - 330 / 2004 - 771 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 654 / 2004 - 019 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1609 / 2004 - 261 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDA SEVERO LANZIOTTI	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO GATELLI	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAQUARI
ADVOGADO : CLEDIS VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA OLHO NOTURNO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 734 / 2004 - 004 - 13 - 40 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 51079 / 2004 - 671 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 376 / 2004 - 005 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	ADVOGADO : SIMONE KOHLER
ADVOGADO : ANDERSON FONSECA MACHADO	AGRAVADO(S) : INALDO MAGNO CAVALCANTE BRAN- DÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTONIO GONÇALVES	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : JOÃO LUIZ STEFANIACK
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	PROCESSO : AIRR - 845 / 2004 - 017 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	Brasília, 04 de maio de 2005.
PROCESSO : AIRR - 380 / 2004 - 006 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : AIRR - 2341 / 1988 - 005 - 04 - 41 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDERSON FONSECA MACHADO	AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ BRAZ	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VIEIRA LIMA	ADVOGADO : FLÁVIO BROCHADO ADJUTO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	PROCESSO : AIRR - 869 / 2004 - 010 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMORÉ MONTEIRO ENNES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 520 / 2004 - 009 - 13 - 40 - 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAI- NERI
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA GARCIA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1471 / 1989 - 007 - 05 - 42 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : WAGNER MARTINS BEZERRA	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	AGRAVADO(S) : DELTA DECORAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO MORAIS SOUZA
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO : JOEL ALENCASTRO VEIGA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PRISCILA DE ANDRADE VIRGÍNIO	PROCESSO : AIRR - 1140 / 2004 - 011 - 11 - 40 - 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : MARCELO ALESSI
PROCESSO : AIRR - 578 / 2004 - 004 - 08 - 40 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO : AIRR - 417 / 1991 - 010 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : BRAULIO GHIDALEVICH	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JORGE CABUÇU LIMA FREITAS	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AYRES DA CRUZ FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : LÍCIA MARIA PORTUGAL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : ROBERTTO LEMOS E CORREIA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO : AIRR - 1164 / 2004 - 010 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
PROCESSO : AIRR - 578 / 2004 - 004 - 08 - 41 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1156 / 1991 - 008 - 15 - 41 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) : JOSÉ MACHADO DE FARIAS FILHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSC/SP
ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES
AGRAVADO(S) : JORGE CABUÇU LIMA FREITAS	PROCESSO : AIRR - 1225 / 2004 - 171 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - SEÇÃO SINDICAL
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
PROCESSO : AIRR - 585 / 2004 - 004 - 19 - 40 - 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : CARLO RÊGO MONTEIRO	ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR - 1156 / 1991 - 008 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIDES LOURENÇO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1260 / 2004 - 143 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES
ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - SEÇÃO SINDICAL
PROCESSO : AIRR - 598 / 2004 - 111 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REJANE SIQUEIRA PONTES E OUTRO	ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA TENÓRIO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
AGRAVANTE(S) : SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA SOARES CABRAL	ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
ADVOGADO : ADRIANA CÉLIA PALHETA DE ANDRADE MAIA MONTEIRO	ADVOGADO : SIMONE AGUIAR DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSC/SP
AGRAVADO(S) : JOSÉ NATALINO GOMES TRAVASSOS	PROCESSO : AIRR - 1378 / 2004 - 231 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2058 / 1991 - 461 - 05 - 41 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEÃO LOPES	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO : AIRR - 648 / 2004 - 005 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S) : FLORISMUNDO SOUZA RODRIGUES
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
AGRAVANTE(S) : BENEDICTO ROSSETI	AGRAVADO(S) : OSVALDO ROZA RAMOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : FREDERICO COELHO DE SOUZA	ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	



PROCESSO	: AIRR - 2421 / 1991 - 007 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1168 / 1996 - 065 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1423 / 1999 - 026 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: ANIRTON FARIA MOZER
ADVOGADO	: GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ANDRADE FREITAS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ADEILSON DOS SANTOS COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1757 / 1996 - 044 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: ARMINDO TABOSA MORIM	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: L. F. EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2303 / 1999 - 039 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALBRECHT FAHR (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: RENATA DE SOUZA FIRMINO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ COELHO CARNEIRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BERRIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2505 / 1992 - 006 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTO SEVERINO GUEDES	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: AIRR - 2311 / 1997 - 461 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALVAIR JOSÉ MORTATTI
AGRAVANTE(S)	: OSCAR BATISTA SANTOS (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
ADVOGADO	: SILVIO MENEZES CHAVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 80137 / 1999 - 122 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	AGRAVADO(S)	: DALMO MAGALHÃES ALVES	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
PROCESSO	: AIRR - 283 / 1994 - 019 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: JEANETTE MARIA AGUIAR BARBOSA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 2311 / 1997 - 461 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERMANO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DIG BOTAFOGO - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
ADVOGADO	: PRICILA DE MOURA LOZANO	AGRAVANTE(S)	: DALMO MAGALHÃES ALVES	PROCESSO	: AIRR - 366 / 2000 - 731 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMÍDIO NATIVIDADE DA FONSECA	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAGDA ISI
PROCESSO	: AIRR - 402 / 1994 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 416 / 1998 - 002 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RICARDO KUNDE CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: WANTUIL CORREA NETTO	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO	: VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 660 / 1994 - 007 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NEUSA LOURENÇO VASCONCELOS
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SHIRLEY PIRES ALVES	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVANTE(S)	: TV JOVEM PAN LTDA.	PROCESSO	: ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ
ADVOGADO	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	RELATORA	: AIRR - 1400 / 1998 - 013 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA DO AMARAL LAPA CÉSAR
AGRAVADO(S)	: JORGE MATSUMI	AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2000 - 024 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIDNEY BOMBARDA	ADVOGADO	: XEROX DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: AIRR - 451 / 1995 - 492 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANTE ROSSI	AGRAVANTE(S)	: MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO GONÇALO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DAL- TRO
AGRAVANTE(S)	: BRAHOLD PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF	AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO DE SANTANA
ADVOGADO	: VALBERTO PEREIRA GALVÃO	PROCESSO	: AIRR - 1495 / 1998 - 203 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADO(S)	: SERINGUEIRA CALANDA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 425 / 2000 - 254 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUCIANO MACÊDO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: EDITORA CEJUP LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 231 / 1996 - 004 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WANDERLICE DE LIMA NUNES	ADVOGADO	: IVAN PRATES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO DE OMENA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 237 / 1999 - 030 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SBANO DELORME	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 789 / 2000 - 662 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA BITTENCOURT	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO CARVALHO BITTENCOURT	AGRAVADO(S)	: LAURÍCIO CORREA REINEHR	AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ÉLVIO BERNARDES	ADVOGADO	: NÚRIA DE SOUZA FABRIS	ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 816 / 1996 - 010 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 796 / 1999 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE RÁPIDO D. MANOEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BENÍCIO DA SILVEIRA FRANCO	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY	ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOMINGOS ALMEIDA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 831 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI	ADVOGADO	: SILVANA DAVANZO CÉSAR	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 907 / 1996 - 012 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1423 / 1999 - 026 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RÍBIO FERNANDO GONÇALVES DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: NELSON ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	: ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: ANIRTON FARIA MOZER		
ADVOGADO	: THOMAS STEPPE	ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES		

PROCESSO	: AIRR - 1018 / 2000 - 051 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 369 / 2001 - 001 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 976 / 2001 - 411 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CLEMENTINO DE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: ALVARO RIBEIRO BRUZACA	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: VALMIR VALADARES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO JESUS ALVES NEGREIROS
ADVOGADO	: ARLINDO ALVES FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1039 / 2000 - 030 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 424 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1135 / 2001 - 022 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC	AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	: ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	: ETELVITA FELIPE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ENI SIMÕES BITTENCOURT	AGRAVADO(S)	: CARLOS RUBEM SCHREINER
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER	PROCESSO	: AIRR - 488 / 2001 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO NOAL DORFMANN
PROCESSO	: AIRR - 1084 / 2000 - 014 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1140 / 2001 - 121 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	AGRAVADO(S)	: SANDRA ANDREIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RICARDO ARESSO CASELLI	ADVOGADO	: SIDNEI SOARES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO OP-MARINER
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 566 / 2001 - 670 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLAUCO MARCELO DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2000 - 371 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: EUZÉBIO BALTAZAR DÓRIA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: ARLINDO AGENOR	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: CLEUSA SOUZA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2001 - 017 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ	AGRAVADO(S)	: METALGRÁFICA TRIVISAN S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: PAULA DANIELA TANURE	ADVOGADO	: EDSON LUIZ GABRIEL	AGRAVANTE(S)	: MARLEI FÁTIMA SILVA PACHECO
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 664 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WAGNER PIROLO
PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2000 - 072 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ROSSI
AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2001 - 017 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DIEGO MALDONADO	AGRAVADO(S)	: RONALDO ROSA ALVAREZ	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1595 / 2000 - 261 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703 / 2001 - 251 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MARLEI FÁTIMA SILVA PACHECO
AGRAVANTE(S)	: KRONES S.A.	AGRAVANTE(S)	: IGEL S.A. EMBALAGENS	ADVOGADO	: WAGNER PIROLO
ADVOGADO	: GUSTAVO STÜSSI NEVES	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 1168 / 2001 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: RONALDO COSTA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES	ADVOGADO	: MARLEI DELLAMORA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: SABOR DA TERRA ORIENTAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1768 / 2000 - 002 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713 / 2001 - 071 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE NEGREIROS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL JOSÉ DE FRANÇA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 1391 / 2001 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VICENTE SILVA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM HNRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVANTE(S)	: POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2673 / 2000 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 744 / 2001 - 097 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO PEIXOTO COSTA NETO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JAIME ROCHA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	ADVOGADO	: VALDIMIR SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	PROCESSO	: AIRR - 1449 / 2001 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JKF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. AFONSO MAGALHÃES LTDA. S/C	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO	: SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ROBERTO EMÍLIO
PROCESSO	: AIRR - 9892 / 2000 - 016 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 775 / 2001 - 118 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VOZ - COMUNICAÇÃO E MARKTING S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA SAPAROLLI VIANNA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO
ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1524 / 2001 - 040 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO TELEPAR	ADVOGADO	: UNIÃO ATLÉTICO CLUBE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: IRINEU MAZZAROTTO FILHO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO VERZANI	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MUCUACITO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 775 / 2001 - 118 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDERLEY MENDONÇA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 369 / 2001 - 001 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1649 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO ATLÉTICO CLUBE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO VERZANI	AGRAVANTE(S)	: JOSELITO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLEMENTINO DE ARRUDA	AGRAVADO(S)	: ROSANA RUBIN DE TOLEDO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	: AIRR - 775 / 2001 - 118 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL MUNIZ DOS SANTOS - GUARUJÁ - ME
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA GARCIA FERNANDES
		AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 2167 / 2001 - 441 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: UNIÃO ATLÉTICO CLUBE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
		ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO VERZANI	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		AGRAVADO(S)	: ROBERTO MUCUACITO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		ADVOGADO	: ROSANA RUBIN DE TOLEDO	AGRAVADO(S)	: MARTA DOS SANTOS
				ADVOGADO	: CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA



PROCESSO	: AIRR - 2224 / 2001 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15082 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 305 / 2002 - 601 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA	ADVOGADO	: VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: LUZIA ROSA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ANDOLFATO DE MOURA	AGRAVADO(S)	: ADOLFO VONIBALDO LANG FREITAS
ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES	ADVOGADO	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2002 - 241 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 365 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2559 / 2001 - 015 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: OSWALDO INCONTRI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ADELMO DE SOUZA TELES	ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	ADVOGADO	: DURVAL DELGADO DE CAMPOS
ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO MASASHI KISHIMOTO	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: RODOLPHO BATAIOLI FILHO
ADVOGADO	: SUELI BIAGINI	PROCESSO	: AIRR - 8 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 409 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2576 / 2001 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EDUARDO MORO MELO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: MULTIMARCAS REAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: FÁTIMA SATIKO ABÊ	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS MOREIRA DE LUCA	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ SETTI
AGRAVADO(S)	: MARCOS DE JESUS PUGLIA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: BEATRIZ PERES POTENZA	ADVOGADO	: LIZA BILHALVA MARTINS
ADVOGADO	: ALESSANDRO CORTONA	AGRAVADO(S)	: O CORPO DO NEGÓCIO PONTO DE VENDA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEVAER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2002 - 431 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: OSWALDO JOSÉ PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2805 / 2001 - 004 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: GELSON AREND
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: CLAUDINES MEDEIROS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EDSON MORETTI DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2002 - 315 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 427 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO TAILOR DE SOUZA MARTINEZ	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	AGRAVANTE(S)	: EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
PROCESSO	: AIRR - 2805 / 2001 - 004 - 12 - 41 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADO	: VANESSA BARGA SALATINO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ADRIANA MARIANO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALCIDES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO TAILOR DE SOUZA MARTINEZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES	ADVOGADO	: OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO	: AIRR - 236 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 453 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: DONIR PAULO PASSOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 4172 / 2001 - 019 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELDER LAVIGNE	ADVOGADO	: LETÍCIA DALCIN
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: FELINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHEIRES
AGRAVANTE(S)	: RENÉ FARIA FILHO	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ADRIANE SANTOS SELLA	PROCESSO	: AIRR - 251 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 459 / 2002 - 021 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LISIAS CONNOR SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
PROCESSO	: AIRR - 6492 / 2001 - 016 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES	ADVOGADO	: PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S)	: ZENITA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: WALDEMIRO ALVES FILHO	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS
ADVOGADO	: JULIANA MARTINS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 273 / 2002 - 281 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 459 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE ATIVIDADE PRÉ ESCOLAR TISTU	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: AFFONSO VICENTE LOPES	AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ZENITA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 7758 / 2001 - 652 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: PARAMOUNT LANSUL S.A.	AGRAVADO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DIAS BARRETO	ADVOGADO	: PATRÍCIA INÊS BALDASSO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: ELEONORA GALANT	PROCESSO	: AIRR - 484 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELENISE DE FÁTIMA LAUFER	PROCESSO	: AIRR - 283 / 2002 - 641 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO PACHECO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 7758 / 2001 - 652 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: ELENISE DE FÁTIMA LAUFER	AGRAVADO(S)	: CELESTE SMANIOTTO ABBI	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2002 - 511 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2002 - 641 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO	: AIRR - 14383 / 2001 - 011 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	: DALCIONEI SBROGLIO
AGRAVANTE(S)	: ALDECIR JOSÉ LEITE	AGRAVADO(S)	: GENOIR MARCHIORO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	PROCESSO	: AIRR - 508 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO			RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: EDAISI KELLY GONCHOROWSKI			AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: NIVALDA SILVA DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: MARON JOSÉ ABDALA CURY
				AGRAVADO(S)	: SETER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

PROCESSO	: AIRR - 514 / 2002 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 826 / 2002 - 022 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2002 - 001 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S)	: PUBLITAS LUMINOSOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO	ADVOGADO	: EUTÁSIO SOUSA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA FURTADO DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: SOCIALCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS INTEGRADOS	AGRAVADO(S)	: EILTON JOSÉ CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL	ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 530 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 826 / 2002 - 342 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1237 / 2002 - 082 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO LINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CHICO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO S. SCHERER	ADVOGADO	: IABI BANDEIRA MACÊDO	ADVOGADO	: MARKO ANTÔNIO DUARTE
AGRAVADO(S)	: OLDAIR MOREIRA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: EMANUEL JESUS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA BIANCHIN	ADVOGADO	: EDNALDO FERRAZ NOGUEIRA	ADVOGADO	: ALFREDO MALASPINA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 573 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 856 / 2002 - 028 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1260 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: MILTON FERREIRA GOMES	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUÍS CORDEIRO
ADVOGADO	: CARMEM MIRANDA R. PINTO	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO PIRES	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	: LUCIANA DALLA SOARES	ADVOGADO	: CARLOS CÂNDIDO
PROCESSO	: AIRR - 577 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: DARCI CORRÊA - ME
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: FRANCISCO PIRES FIRMINO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES	PROCESSO	: AIRR - 1270 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO PALHEIROS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO VALMORBIDA	ADVOGADO	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 856 / 2002 - 028 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUELI MARIA BELTRAMIN
PROCESSO	: AIRR - 596 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO	: BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ANDRIOLO
AGRAVADO(S)	: CARMEM BEATRIZ CONCEIÇÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCIANA DALLA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1301 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 722 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILTON FERREIRA GOMES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: KARINA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL - SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO PALHEIROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: NARA CAUDEIC TAVARES
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ NEAIME	PROCESSO	: AIRR - 898 / 2002 - 751 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S)	: KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1301 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO MANZATO OLIVA	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DE LIMA SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVANTE(S)	: EDSON CERQUEIRA FRIAS
ADVOGADO	: EDUARDO TOFOLI	AGRAVADO(S)	: MAGNOS MESSIAS PORTO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO
PROCESSO	: AIRR - 741 / 2002 - 052 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO BEIRITH	AGRAVADO(S)	: ACADEMIA MUDANÇA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LOIVA GARCIA BOCK
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1329 / 2002 - 291 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	AGRAVANTE(S)	: NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: IVANISE SALGADO PACHECO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: ACHILES CÉSAR NAVES	AGRAVADO(S)	: MARCOS VINICIUS LANDIM	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA CAMAPUAN LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ MOGAR FERREIRA	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: RODRIGO ALVES GAMA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2002 - 012 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO	: GERALDO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 750 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	AGRAVADO(S)	: RUDINEI PEIXOTO
AGRAVANTE(S)	: RUDIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JULIANA APARECIDA RAMOS	ADVOGADO	: JUSSARA AURÉLIO GODOI
ADVOGADO	: MARIA ELISABET DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2002 - 006 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VIA PORTO VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JEFFERSON BORGES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 754 / 2002 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA BEZERRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: SALATIEL MARTINS VIANA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA
ADVOGADO	: LUCIANA PEDROSA CIRNE	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ANDRÉ PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR - 1171 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ HILTON DE SILVEIRA LUCENA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
PROCESSO	: AIRR - 811 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.		
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN		
AGRAVANTE(S)	: LUIZ BATISTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LÚCIO LOUZADA DOMINGUES		
ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA		
AGRAVADO(S)	: PINGO DOCE PÃES E DOCES LTDA.				
ADVOGADO	: MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO				



PROCESSO	: AIRR - 1360 / 2002 - 101 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2224 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9125 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVADO(S)	: JONAS CUNHA MELLO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: AMARO MARIN IASCO	ADVOGADO	: SÉRGIO NOVAIS DIAS	ADVOGADO	: JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: JACKSON LUZ CÂMARA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.
ADVOGADO	: CELSO SALLES	ADVOGADO	: IRACEMA DE ANQUIETA BORGES	AGRAVADO(S)	: ANIVALDO PIRES LOPES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MARÍLIA	PROCESSO	: AIRR - 2336 / 2002 - 015 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMES WAHL
AGRAVADO(S)	: MENCASA S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: AIRR - 11890 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 1401 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO	AGRAVANTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: VERGÍLIO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	PROCESSO	: AIRR - 2798 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 12176 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAIMUNDO PIRES DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ANDRÉ SILVA LEAHY	ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 1597 / 2002 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO GOMES DE SÁ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVADO(S)	: ZINARA MARCET DE ANDRADE NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 3336 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	: HELP AUTO POSTO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 13932 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ PAULO REZENDE LOPES	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: MAURO APARECIDO PINTO SILVA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHIQUITA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO	: FERNANDA KOHN PARISI	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOTITO LTDA.	ADVOGADO	: JUAREZ DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1599 / 2002 - 059 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: H & M - CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: RUI CARLOS GOSS ANDRICH
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: BENEDITO BERNARDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: GERALDO JUSTO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 80281 / 2002 - 271 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 3337 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1626 / 2002 - 341 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHIQUITA	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUCIANO WENCLESKI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOTITO LTDA.	ADVOGADO	: TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: MARIA KARLING	AGRAVADO(S)	: H & M - CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 80484 / 2002 - 271 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: JURACIR BENTO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SÃO JOSÉ	ADVOGADO	: GERALDO JUSTO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ADALBERTO ALEXANDRE SNEL	PROCESSO	: AIRR - 4058 / 2002 - 662 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1659 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ARCANJO MACHADO CAPELÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVANTE(S)	: CACILDA BENI RICHTER	ADVOGADO	: MODESTO CRESTANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: MARCELO MACIOSKI	PROCESSO	: AIRR - 42 / 2003 - 461 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO SALIM BRAIDE	AGRAVADO(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: GILBERTO RESPLANDES DA SILVA	ADVOGADO	: FABIANA MEYENBERG VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EVERTON DE SANTANA
ADVOGADO	: DARCI COSTA FRAZÃO	PROCESSO	: AIRR - 7850 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1685 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: VIOLIN TRANSPORTES LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: CLEUSA DAS NEVES	ADVOGADO	: ALÍCIA BIANCHINI BORDUQUE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2003 - 005 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAÍAD	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVADO(S)	: PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: AXA SEGUROS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ROSÁRIA DE FÁTIMA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 7850 / 2002 - 009 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	: ALCINDO APARECIDO LEANDRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR DE CARVALHO AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 1989 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 97 / 2003 - 132 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICAÇÕES S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: MARCELO TOMÉ	ADVOGADO	: ÁLVARO LUÍS SANTANA	AGRAVANTE(S)	: CARAÍBA METAIS S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO CAMPOS	ADVOGADO	: JAMES WAHL	ADVOGADO	: PEDRO ANDRADE TRIGO
ADVOGADO	: BRASIL GOMIDE RICARDO FILHO	AGRAVADO(S)	: ALVARO LUÍS SANTANA	AGRAVADO(S)	: ELIEZER CONCEIÇÃO COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2027 / 2002 - 014 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMES WAHL	ADVOGADO	: MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 8159 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 107 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MICHELINE ANTUNES ESTEVES	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE REABILITAÇÃO E ATIVIDADE FÍSICA THILI LTDA.
AGRAVADO(S)	: NAZIR MIRANDA ZAIRE	ADVOGADO	: JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	ADVOGADO	: LOUANA NASCIMENTO
ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 2207 / 2002 - 317 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMES WAHL	ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVADO(S)	: ALVARO LUÍS SANTANA	AGRAVADO(S)	: LUNA LUCK - COMÉRCIO, SERVIÇOS E VENDAS DE CONTRATOS LTDA. E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: VANEIDE PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JAMES WAHL	ADVOGADO	: FERNANDO SALOMÃO LOBO
ADVOGADO	: ADILSON PEREIRA DE CASTRO				
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.				
ADVOGADO	: BERNARDO SINDER				

PROCESSO	: AIRR - 119 / 2003 - 003 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 220 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 412 / 2003 - 009 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PARAÍ COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	ADVOGADO	: ARTUR GALVÃO TINOCO	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO NEVES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CAMPOS DE BARROS FILHO	AGRAVADO(S)	: MARILENA MANCUSO NOVO
ADVOGADO	: UBALDINO DE SOUZA PINTO	ADVOGADO	: GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 128 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2003 - 666 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 413 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ RIBEIRO MOTTA	AGRAVANTE(S)	: NORSKE SKOG PISA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	ADVOGADO	: ENRICO MIGUEL NICHETTI	AGRAVADO(S)	: JOSILDO AMORIM MACIEL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: PEDRO AMÉRICO VITORINO	ADVOGADO	: JOÃO LELLO FIHO
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA GLOBO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 134 / 2003 - 080 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 262 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDIRALDO ELTON BARBOSA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2003 - 611 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTÔNIO LIAN E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: RICARDO LEAL DE MELO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: AUFER AGROPECUÁRIA S.A.	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S)	: ÉLCIO PERISSIM	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO UMBERTO	AGRAVADO(S)	: EDINÉLIA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO BERNARDES DIAS	ADVOGADO	: NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID
AGRAVADO(S)	: ÁUREO FERREIRA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR - 267 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 423 / 2003 - 025 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUY VICENTE DE PAULO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVADO(S)	: SUMATRA CAFÉS BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: OTACILIO FERRAZ	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO	: MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
PROCESSO	: AIRR - 138 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: RONILDO SOUZA VIEIRA DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO	: NILSON JOSÉ PINTO
AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA ASSUNÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 427 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ADRIANA MORETTO DE FARIA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 300 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MEIRE LOURDES PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: DAISY MARIA MARINO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
PROCESSO	: AIRR - 140 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: ALMIRO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: LUCIANA PEDROSA CIRNE	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 430 / 2003 - 661 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 310 / 2003 - 089 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: BENEDITO JUSCELINO DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 187 / 2003 - 069 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROBSON CARLOS SANTANA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SERRANA PNEUS S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: EDUARDO SUAIDEN	AGRAVADO(S)	: ADEMAR FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR PACHECO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARQUES	ADVOGADO	: WANI APARECIDA SILVA MENÃO	PROCESSO	: AIRR - 442 / 2003 - 381 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO VIANA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2003 - 511 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LÁZARO BRÜNING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 187 / 2003 - 069 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS CIMAZA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO VIANA FILHO	AGRAVADO(S)	: ADAIR MAZZOLINI	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LÁZARO BRÜNING	ADVOGADO	: LUCIDIO LUIZ CONZATTI	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE	PROCESSO	: AIRR - 386 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA LOURENÇO DE FELIPPE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARQUES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: WILSON FLAUSINO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 193 / 2003 - 048 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANDRÉ RUPOLO GOMES	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOTESC	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ZULA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ DAGOSTIN	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO MARTINS PULICI	AGRAVADO(S)	: GILVAN FRANCISCO	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DA REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA - COOPERMULT	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO SAMPAIO GONÇALVES
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 389 / 2003 - 011 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRR - 216 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ELOE DEBARBA	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DALTRO MARCELO MARONEZI	AGRAVADO(S)	: ELENIR PINHEIRO SILVA	ADVOGADO	: MÔNICA LOURENÇO DE FELIPPE
AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: WILSON FLAUSINO DA SILVA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 412 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
		RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 509 / 2003 - 111 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: MARILENA MANCUSO NOVO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
		AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO BRESSANI DE FREITAS
		ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	: ROUSCELINO PASSOS BORGES



PROCESSO : AIRR - 519 / 2003 - 119 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 576 / 2003 - 111 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 715 / 2003 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVANTE(S) : FORÇA DO AÇO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO SÃO JORGE DE CAÇAPAVA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE ANDREATO PEREIRA	ADVOGADO : JULIANO LUÍS ZANELATO
ADVOGADO : SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROUSCELINO PASSOS BORGES	AGRAVADO(S) : EURIDES ANTÔNIO CHOPTIAN
AGRAVADO(S) : CELSO ZANELLA	PROCESSO : AIRR - 581 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PAULO STRAUB
ADVOGADO : ALOINO RODRIGUES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 730 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 527 / 2003 - 111 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE LEANDRO DA ROSA SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : PAULO RICARDO FETTER NUNES	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVADO(S) : PHARMACIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARLY MARQUES SOLEI	ADVOGADO : TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : RONALDO HENRIQUE DE PAIVA
ADVOGADO : ROUSCELINO PASSOS BORGES	PROCESSO : AIRR - 585 / 2003 - 111 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO : AIRR - 541 / 2003 - 011 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 738 / 2003 - 041 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VALDECIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ELIZABETE BORGES SANTOS	AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : ROUSCELINO PASSOS BORGES	ADVOGADO : CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO : AIRR - 592 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AGENOR DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA
PROCESSO : AIRR - 541 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO : AIRR - 752 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL	AGRAVADO(S) : TENISE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	AGRAVADO(S) : ELISETE DOS SANTOS LUCAS	ADVOGADO : RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA ELIAS	ADVOGADO : AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : RENAN BARBOSA COLOGENSE	PROCESSO : AIRR - 595 / 2003 - 122 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
PROCESSO : AIRR - 541 / 2003 - 111 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : GILMAR SANTANA DE SOUSA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	ADVOGADO : LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL	PROCESSO : AIRR - 763 / 2003 - 069 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ILDINEI DOS SANTOS MELLO	AGRAVADO(S) : GILNEI DO VALLE PERAZZO E OUTRO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ROUSCELINO PASSOS BORGES	ADVOGADO : EUNICE LANES LINDENMEYER	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 541 / 2003 - 011 - 13 - 41 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 611 / 2003 - 098 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ESTELA PAIM ZARDO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOSER
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO	PROCESSO : AIRR - 775 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALDECIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RAMALHO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EDNA DOS SANTOS VIVALDO	AGRAVANTE(S) : VALDILENE CANTANHÊDE COSTA
PROCESSO : AIRR - 542 / 2003 - 055 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 615 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVANTE(S) : USINA TERRA NOVA S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO : ARLUZIVALDO DE BARROS	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVALDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : REYNILDA SAUL DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 787 / 2003 - 261 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 546 / 2003 - 111 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 623 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVANTE(S) : LAURA DO CARMO DANTAS CUZZOL	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALDEMAR DE MELLO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN
ADVOGADO : ROUSCELINO PASSOS BORGES	AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR - 788 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 550 / 2003 - 111 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 659 / 2003 - 132 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ARAÚJO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CLÍNICA MÉDICA E PEDIÁTRICA - CMP	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : ROUSCELINO PASSOS BORGES	ADVOGADO : RENATA LINS AZI	ADVOGADO : CARMEM MIRANDA R. PINTO
PROCESSO : AIRR - 550 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSELEN MARIA CAVALCANTE DO RÊGO BARROS DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 839 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	PROCESSO : AIRR - 665 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MMS BAHIA LTDA.
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PEREIRA E ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IBRAIM BANDEIRA DE MELO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : RONALDO PAIXÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO : ZENORA CATARINA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 553 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MATIAS PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 863 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCESSO : AIRR - 674 / 2003 - 041 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : IMI - INVESTIMENTOS MOBILIÁRIOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - COOPERTÉCNICA E OUTRA	AGRAVADO(S) : REGINA HELENA ALVES
AGRAVADO(S) : FÁBIO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : GETÚLIO RIBAS	ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
ADVOGADO : MURILO FERNANDES CACCIELLA	AGRAVADO(S) : BENEDITO CRISTOVÃO DA SILVA	
	ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	



PROCESSO	: AIRR - 880 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1080 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1294 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRAZ SILVA LIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ	ADVOGADO	: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S)	: P6 BAR E RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1091 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES EI PSIU LTDA.
ADVOGADO	: EGÍDIA XAVIER DERRAIK	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1305 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 893 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORREIA	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: GILCÉIA NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO	: BORISKA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO STYS
AGRAVADO(S)	: VERA REGINA MENDES TRENTIN E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1102 / 2003 - 005 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: DILSON ZANINI
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1317 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 899 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA ANTÔNIA BARBOSA MARTINS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO MOYSÉS FILHO	AGRAVADO(S)	: HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ MATUCITA
ADVOGADO	: PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS FABRI
AGRAVADO(S)	: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1122 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ GODOY
ADVOGADO	: ADRIANA DIAS DE MENEZES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 913 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CYRO AUGUSTO GATTI FERRAZ DE TOLEDO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ARIIVALDO PAULO DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO	: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: CLÁUDIO MARTINS FERREIRA VICENTE VIANNA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ROBERTO ROQUE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DIAS	PROCESSO	: AIRR - 1155 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELMO DE MELLO
ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1340 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 939 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: MARA BETÂNIA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	: MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: SIMONE CARLA DE LIMA BRITO
AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZA DA COSTA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1175 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1356 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 943 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EZEQUIEL FONSECA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS	AGRAVANTE(S)	: ODILO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ OLÍMPIO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE E EDUCACIONAL SÃO CRISTÓVÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: LUSMÁRIA FINKLER CREMONESE	AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: CONFAB INDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO	: ZANON DE PAULA BARROS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 944 / 2003 - 106 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARNEIRO MARTINS	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	: LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: ROBSON TESCARO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JANILSON NICÁCIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO JOSÉ XAVIER E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1374 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 968 / 2003 - 106 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MEIER LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALDA ANTUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: BIANCA MARIA CORDEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: MARIA DA LUZ SOARES	AGRAVADO(S)	: LÚCIO LUIZ MARTINS GOETHEL
AGRAVADO(S)	: EDÉSIO RIBEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1192 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: BRENO QUEIROZ DE ANDRADE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1379 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 978 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: ALVIM ESPEDITO DE REZENDE	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	: CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI	PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDÉSIO RIBEIRO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CARLOS CLAYTON DE FRANÇA PINHEIRO
ADVOGADO	: BRENÓ QUEIROZ DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO	: AIRR - 978 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI	PROCESSO	: AIRR - 1399 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BARCELLOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI	ADVOGADO	: ROBERTO GUENJI KOGA	ADVOGADO	: LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BARCELLOS			AGRAVADO(S)	: SEVERINO LAURINDO ALVES
ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO			ADVOGADO	: DIRCEU DA COSTA



PROCESSO : AIRR - 1418 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1607 / 2003 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1744 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : ASLAN BETE ARAÚJO VILAS BÔAS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GIGLIO NETO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA	AGRAVADO(S) : SOLANDI ROSA JACUNELI	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1448 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1609 / 2003 - 038 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA EMÍLIA DE RODAT	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1754 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : GERMANO SOARES CAVALCANTI	AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETI DE LIMA CÉZAR	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAÍBA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDILSON DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FRANCIMAR MODESTO COELHO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO	ADVOGADO : SÉRGIO SANCHES PERES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO : AIRR - 1477 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1625 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO : ALBERTO GRIS	PROCESSO : AIRR - 1759 / 2003 - 001 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VLADIMIR CAVALCANTE DE BRITO	AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : ALICE LOPES ALMEIDA	ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO	AGRAVANTE(S) : BENAILSON SANTOS DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : AIRR - 1514 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1663 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANO DAMIN
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVADO(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
AGRAVANTE(S) : ELISABETH ROSA AMARAL	AGRAVANTE(S) : MAXIMINO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ILDO DE ASSIS MACEDO
ADVOGADO : ARMANDO PAOLASINI	ADVOGADO : MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS	PROCESSO : AIRR - 1759 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE	ADVOGADO : VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AIRR - 1523 / 2003 - 091 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1668 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : IVAN PUERTA
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR APARECIDO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADO : LILIAN ZANETTI	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1784 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : NORIVAL FURLAN	ADVOGADO : ALICE LOPES ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : CONPASUL - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1547 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1674 / 2003 - 020 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : NORBERTO LUIZ FELL
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ADACIR DA SILVA RAMOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO : BRUNO TONELLI
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO : AIRR - 1814 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS ZANQUETA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA SOARES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : EZIQUIEL VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 1699 / 2003 - 121 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
PROCESSO : AIRR - 1559 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : JAIME ALVES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PUGLIESI	ADVOGADO : CRISTIANE HUSZ
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : AMARO CONSTANTINO DO MONTE	PROCESSO : AIRR - 1826 / 2003 - 122 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ÉLSON ROBERTO DE AGUIAR	ADVOGADO : NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : IVONE MARIA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1701 / 2003 - 002 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MILTON CARNEIRO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1563 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS CARVALHO FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA	AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : RENATO TEIXEIRA PIRES	ADVOGADO : STEFANO IZAIAS DE SOUZA
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAudeau	AGRAVADO(S) : THAIS PUNTEL CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 1828 / 2003 - 077 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PATERLE	ADVOGADO : AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : KENTARO KAMOTO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA. MARKCOOP	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1571 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1715 / 2003 - 203 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ROMUALDO PAZZINI E OUTRO
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : FÁDIA MARIA WILSON ABE
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAudeau	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : AIRR - 1845 / 2003 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROBERTO D'AGOSTINO	AGRAVADO(S) : ALCIDES NEI BISCH MAGALHÃES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
PROCESSO : AIRR - 1578 / 2003 - 033 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1738 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : JORDAN DE JESUS FELIPE
AGRAVANTE(S) : AILTON DE ABREU SILVA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.	ADVOGADO : WILLIAM LUIZ FANTINI
ADVOGADO : NELSON MEYER	PROCESSO : AIRR - 1738 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1851 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 1593 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVADO(S) : ACUMULADORES REIFOR LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANDRADE DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO BERTAN	ADVOGADO : IRCEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : JULIANO TOMANAGA	
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		

PROCESSO	: AIRR - 1864 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3048 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 115 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HERIBERTO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS FORNAZARI	AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: EMERSON BORBA	ADVOGADO	: VINICIUS AUGUSTO ANDRADE	ADVOGADO	: EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA
PROCESSO	: AIRR - 1937 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14403 / 2003 - 011 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 157 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANDRÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CHEAD ABDALLA JÚNIOR	ADVOGADO	: EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: HELOISA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ENGESET - ENGENHARIA, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VALDIR COSTA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD
PROCESSO	: AIRR - 1949 / 2003 - 004 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALEN-CAR SILVA	PROCESSO	: AIRR - 160 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 51860 / 2003 - 325 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO ANTÔNIO CAMILO
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: RÔMULO MÁRCIO XAVIER DE MELO	ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CONSTANTINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD
PROCESSO	: AIRR - 1996 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO TRENTO	PROCESSO	: AIRR - 190 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 7 / 2004 - 122 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL E OUTRA
ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S)	: LOURENÇO EMANUEL SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADO(S)	: LÍVIA CUNHA DE AGUIAR TRINDADE	ADVOGADO	: JULIANA DIONIZIO DANTAS	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO GARCIA HASTENTEITER
ADVOGADO	: HUMBERTO NAZARETH COSTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RAQUEL MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO	ADVOGADO	: HELDER MÁCIO DE CARVALHO MELO	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: FORMLINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 2001 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL	AGRAVANTE(S)	: EDVALDO ACIOLY DE BARROS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 16 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: WANDERLENE SILVA PINTO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: STEEL - SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 220 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO	: AIRR - 24 / 2004 - 002 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: YVES PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: AIRR - 2010 / 2003 - 010 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSELITO ALVES PEREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: ARTUR GALVÃO TINOCO
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA E OUTRA	ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ENGETEL	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
AGRAVADO(S)	: JOÃO EULER DA SILVA PENHA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
PROCESSO	: AIRR - 2058 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 40 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ZACARIAS SANTIAGO DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: VICENTE CASSEMIRO MARCELINO	AGRAVANTE(S)	: EVALDO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 235 / 2004 - 002 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANA COSTA DO AMARAL	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO REINALDO SILVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
PROCESSO	: AIRR - 2074 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 40 / 2004 - 041 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: MICHELLE ANTUNES ESTEVES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 238 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IZINAURIA PINHEIRO GOMES	AGRAVADO(S)	: ELIAS MENDES GONÇALVES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO	: NIVALDO GARCIA DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BOSCO MEDEIROS MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 2094 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2004 - 321 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
AGRAVANTE(S)	: ELDA BARBOSA DAMASCENO	AGRAVANTE(S)	: BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL	PROCESSO	: AIRR - 251 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	ADVOGADO	: ALBÉZIO DE MELO FARIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIONÍSIO DE ARAÚJO FILHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: SEVERINO CARLOS PINTO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 87 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA FÁTIMA DE ALMEIDA MARTINS MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 2907 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LUIS MORAES DELFORT		
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS MARQUES RICARDO	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO		
ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO		
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD		
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI				



PROCESSO	: AIRR - 256 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 448 / 2004 - 010 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 638 / 2004 - 005 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MARCOS BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DÉLIO CHUQUIA MUTRAN
ADVOGADO	: JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO	ADVOGADO	: DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZEVEDO	ADVOGADO	: FREDERICO COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: LA SOUPE LTDA.	AGRAVADO(S)	: RUI DENARDIN
ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	ADVOGADO	: GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES	ADVOGADO	: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S)	: EDILEUSA GUEDES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 460 / 2004 - 058 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JERRI LIDUINO DE OLIVEIRA PANTOJA
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 647 / 2004 - 311 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 258 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NILSON JOSÉ BORGES (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ALYSSON DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BRAZ VICENTE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: OSMAR DE DEUS MOREIRA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: EVANDRO SANTIAGO DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GIOVANI GOMES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 469 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 677 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 265 / 2004 - 083 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MPJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SABÃO E DERIVADOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL	AGRAVADO(S)	: WALTER VEIGA TORRES	ADVOGADO	: HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA SANTOS CORDEIRO	ADVOGADO	: ARNALDO MACHADO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO DE MORAES RÊGO COSTA LIMA
AGRAVADO(S)	: MARCELO LÉLIS STEHLING	PROCESSO	: AIRR - 475 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 773 / 2004 - 098 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CEIVA - CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA DO VALE DO SÃO FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO (HOSPITAL FELÍCIO ROCHO)	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 268 / 2004 - 341 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: ZENI DA PENHA PASSAMANI	ADVOGADO	: JANE MENDES FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: MAURILIO VAGNER DE MATOS VAZ	AGRAVADO(S)	: ALDA FERNANDES MENDES DE FARRIA
ADVOGADO	: AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS	PROCESSO	: AIRR - 496 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: OMAR NARCISO GOULART JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JORGE MÁRCIO ALVES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 785 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: TERCIO SOARES BELARMINO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 270 / 2004 - 063 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUCTORES CULTURA LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MÓBILIÁRIO DE BELÉM E ANANIDEUA - STICMBA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO BARROS PASSOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ROBERTO NACAXE
ADVOGADO	: DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO	AGRAVADO(S)	: ENGENHARE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	ADVOGADO	: TACKSON AQUINO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELIAS DA SILVA	ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 789 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL BARROS PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 508 / 2004 - 051 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 280 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVANTE(S)	: TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SANTOS UZAC	AGRAVADO(S)	: WALACE NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA DA COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIO BOY GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 789 / 2004 - 005 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 516 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 314 / 2004 - 311 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RICARDO DE MORAES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO GUIMARÃES FERNANDES	ADVOGADO	: CARLA SIQUEIRA BARBOSA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: AMÉRICAN VIRGINIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO	: JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO MIGUEL NASCIMENTO	ADVOGADO	: FLÁVIO SILVA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 803 / 2004 - 009 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: TERESINHA M. S. TABOSA	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2004 - 003 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 334 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVANTE(S)	: PROJECÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA	ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	: RENATO TEIXEIRA PIRES	AGRAVADO(S)	: CATARINA DO CARMO CAVALHEIRO ALÇAMENDIA	ADVOGADO	: WALDEMAR DO CARMO COTRIM
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA. MARKCOOP	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2004 - 066 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 825 / 2004 - 012 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LARISSA RIBEIRO DE CARVALHO FONSECA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO SEBASTIÃO DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 363 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO LÚCIO HORTA	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: GEDAIR TOSTES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.	ADVOGADO	: SANDER RESENDE PEREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO BENÍCIO
ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 562 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 828 / 2004 - 057 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VICENTE DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: JOSÉ EUTON CARMO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE PAULO LARA DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA CASTRO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 428 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	: FERNANDO RICARDO DUARTE
AGRAVANTE(S)	: RIO CLARO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ ANANIAS
ADVOGADO	: JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ				
AGRAVADO(S)	: JUSCELINO ANDRADE				
ADVOGADO	: MÁRIO DE SOUZA CARVALHO				

PROCESSO : AIRR - 839 / 2004 - 098 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : LUIS FERNANDO LARA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
 PROCESSO : AIRR - 851 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : EDSON FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 PROCESSO : AIRR - 895 / 2004 - 011 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
 ADVOGADO : MARIA NAZARÉ FERRÃO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA NOVA COELHO E OUTRA  
 ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES  
 PROCESSO : AIRR - 914 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : DORINDA RODRIGUES SZNICK  
 ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 PROCESSO : AIRR - 927 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DOS REIS FILHO  
 ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES ALLE LTDA.  
 ADVOGADO : FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 933 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FEEDBACK COBRANÇAS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : GABRIELA FARIA SCARPELLI  
 AGRAVADO(S) : LIDIANE CAMARGO  
 ADVOGADO : ANA PAULA MENDES PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 952 / 2004 - 005 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 964 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON DE MELO SILVA  
 ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
 PROCESSO : AIRR - 985 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA FERREIRA COSTA GOMES  
 ADVOGADO : MARIA TENÓRIO DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.  
 ADVOGADO : ADRIANA LEITE COUTINHO  
 PROCESSO : AIRR - 1060 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO ALVES DA LUZ  
 ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA  
 PROCESSO : AIRR - 1069 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE LIMA RIBEIRO  
 ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

PROCESSO : AIRR - 1123 / 2004 - 011 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LORIS OURIQUE  
 ADVOGADO : MARCELO SOARES  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO  
 PROCESSO : AIRR - 1158 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA  
 ADVOGADO : KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO  
 AGRAVADO(S) : WILLIAM MARTINS DE MELO  
 ADVOGADO : ÁLVARO FERRAZ CRUZ  
 PROCESSO : AIRR - 1321 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : JANE MENDES FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : JOEL OLEGÁRIO SANTANA  
 ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO  
 PROCESSO : AIRR - 1419 / 2004 - 143 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA CAVALCANTI  
 ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA  
 PROCESSO : AIRR - 1559 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : TIMÓTEO DE OLIVEIRA ROMUALDO  
 ADVOGADO : JOAQUINA RIBEIRO XAVIER  
 AGRAVADO(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : THIAGO MATHIAS CRUVINEL  
 PROCESSO : AIRR - 2089 / 2004 - 079 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FARLEY VILELA  
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BORGES  
 PROCESSO : AIRR - 2089 / 2004 - 079 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : LUCIMARA MORAIS LIMA  
 AGRAVADO(S) : FARLEY VILELA  
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 PROCESSO : AIRR - 2129 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO GRAEFF ARNOLD  
 ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
 AGRAVADO(S) : ADATEL TV E COMUNICAÇÕES SÃO JOSÉ S.A.  
 ADVOGADO : JOÃO PIGNATARO NETO  
 PROCESSO : AIRR - 51184 / 2004 - 021 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : VALDIR LOPES PINHEIRO  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO

Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2005 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1159 / 1987 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : EDGAR VICTÓRIA E OUTROS  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 PROCESSO : AIRR - 1485 / 1991 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL ANGEL XIRAU LORIENTE  
 ADVOGADO : LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 PROCESSO : AIRR - 910 / 1993 - 013 - 05 - 43 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE GODOY  
 ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS  
 PROCESSO : AIRR - 2021 / 1993 - 021 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : RUI RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : ROSA HELENA MERÇON  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 2021 / 1993 - 021 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : RUI RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA  
 PROCESSO : AIRR - 648 / 1994 - 069 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO SIMÕES DE PAIVA  
 ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO VERONESI E OUTRA  
 ADVOGADO : NILTON DE SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 1022 / 1994 - 027 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BALDOÍNO ZOTI E OUTROS  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCESSO : AIRR - 1022 / 1994 - 027 - 04 - 42 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 AGRAVADO(S) : BALDOÍNO ZOTI E OUTROS  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 PROCESSO : AIRR - 1497 / 1994 - 016 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : TAIS PRISCILLA F. R. DA CUNHA E SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MANUEL LUIZ GONZAGA  
 ADVOGADO : GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA



PROCESSO	: AIRR - 1361 / 1995 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83 / 1999 - 351 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2793 / 1999 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ZULEICA REJANE DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TECBAN - TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADO	: EYDER LINI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SANTANA SANTOS
ADVOGADO	: ELIAS ANTONIO GARBIN	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID	ADVOGADO	: ROSÂNGELA CALDEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1404 / 1995 - 093 - 09 - 42 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 236 / 2000 - 032 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	ADVOGADO	: FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MOTTA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO MULLER FILHO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
PROCESSO	: AIRR - 1474 / 1996 - 006 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95 / 1999 - 048 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL - COOPSERV
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 591 / 2000 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ANTÔNIO HEIFFIG JUNIOR	ADVOGADO	: WILTON ROVERI	AGRAVANTE(S)	: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
AGRAVADO(S)	: LAERTE BORGHI	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	: MARIA LUCHINI TEIXEIRA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO POLISI	AGRAVADO(S)	: MÁRIO TANIYAMA
PROCESSO	: AIRR - 1474 / 1996 - 006 - 15 - 42 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANO VIGNARDI	ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 370 / 1999 - 341 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2000 - 662 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LAERTE BORGHI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES PORTO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ARMELINDO FACCHI E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 20115 / 1996 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: AIRR - 1042 / 2000 - 191 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 370 / 1999 - 341 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	: JAN GIL KUKLIK	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
ADVOGADO	: PAULO IVAN LORENTZ	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DE TEIVE E ARGOLLO
PROCESSO	: AIRR - 272 / 1997 - 014 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: REGINA DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 1061 / 2000 - 012 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES PORTO DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: EVALDO KRUGER	PROCESSO	: AIRR - 485 / 1999 - 008 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ADAILTON BONIFÁCIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 878 / 1997 - 203 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	PROCESSO	: AIRR - 1718 / 2000 - 003 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOICE CARDOSO COLARES	AGRAVADO(S)	: MIRIAM MARTINS MACHADO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVANTE(S)	: ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 679 / 1999 - 741 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
ADVOGADO	: ROGÉRIO PIRES MORAES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: DELBISON ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 2695 / 1997 - 036 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO JULIANI	ADVOGADO	: MARCILIO LOPES
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER	PROCESSO	: AIRR - 2281 / 2000 - 020 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	: VONPAR REFRESCO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL DE SERVIÇOS DOS EMPREGADOS DO CEARÁ S/C LTDA. - CECSEC
AGRAVADO(S)	: DILSON AVELINO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1792 / 1999 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO TRINDADE
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MÉRCIA ALVES CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 2911 / 1997 - 017 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESIO MENINI	ADVOGADO	: LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JANETE NASCIMENTO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 21474 / 2000 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVANTE(S)	: DIVONSIR MAIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2306 / 1999 - 003 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE MARTINS AGOSTINI
ADVOGADO	: LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: OLIVEIRA & ASSUNÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 318 / 1998 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUELI HANNICKEL STOCK	ADVOGADO	: ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	: AIRR - 51 / 2001 - 024 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ ADRIANO ESTEVES	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES	RELATOR		AGRAVANTE(S)	: VANEILDES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DATA CONTROL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)		ADVOGADO	: MARIA LUIZA NEVES NUNES
ADVOGADO	: ROSANE MAINA	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: CONSELH - CONSULTORIA, ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA.
				ADVOGADO	: MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO

PROCESSO	: AIRR - 86 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2001 - 003 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2560 / 2001 - 015 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO BAROLLO E OUTROS
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: RICARDO SILVA DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: OLINTO JOSÉ DA FONSECA E OUTROS	ADVOGADO	: MARISA ALVES DIAS MENEZES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO	: JAQUELINE PIO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 229 / 2001 - 097 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1114 / 2001 - 192 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 3371 / 2001 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VULCABRÁS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FAUSTINO SANTOS DA SILVA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: LUIS CARLOS BELO PINA	AGRAVANTE(S)	: HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ BENEDITO LAMBERT	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA. - DIBEFESAN	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
ADVOGADO	: MIGUELSON DAVID ISAAC	PROCESSO	: AIRR - 1147 / 2001 - 017 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 260 / 2001 - 070 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 4972 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: VALTER MACHADO DIAS	AGRAVADO(S)	: LUCINÉIA FERNANDES COSTA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ANGELINA DITBERT
AGRAVADO(S)	: DOCERIA DUOMO LTDA.	ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO
ADVOGADO	: MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	PROCESSO	: AIRR - 1190 / 2001 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 402 / 2001 - 463 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUIZ EUGÊNIO MÜLLER
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: AIRR - 8290 / 2001 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARIA KOSOWSKI DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO LEAL FERREIRA	ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA	ADVOGADO	: NEI PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZANOTELLI	PROCESSO	: AIRR - 1384 / 2001 - 069 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
PROCESSO	: AIRR - 758 / 2001 - 061 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CARLA GARCIA SALESSE CAJATI - ME	PROCESSO	: AIRR - 13009 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DONISETI PRIZÃO BOTTER	ADVOGADO	: ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	AGRAVADO(S)	: JURANDI PINTO	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: MARIA SUZUKI	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA	AGRAVADO(S)	: JOVINO ANDRÉ DALL'AGNOL	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 813 / 2001 - 006 - 13 - 41 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANARGIA MARIA DALL'AGNOL	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1385 / 2001 - 811 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13679 / 2001 - 004 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADO(S)	: MARIA MARLENE VIEIRA	AGRAVADO(S)	: WILSON ZANETTI FURTADO	AGRAVADO(S)	: VILMA DE LIMA CARREIRO
ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 851 / 2001 - 192 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1434 / 2001 - 006 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15257 / 2001 - 001 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	: JURANDIR ARAÚJO DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO LORENÇÃO VIRGINI	AGRAVADO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: OSCARINO S. VIENA	ADVOGADO	: RODRIGO FERREIRA PELISSARI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 890 / 2001 - 009 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2004 / 2001 - 113 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 19227 / 2001 - 012 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES	AGRAVANTE(S)	: SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA BARALDI BISSON	AGRAVANTE(S)	: J. P. LEITE & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: LENIRA TERESINHA STAUB	AGRAVADO(S)	: GLAYSON CESAR PAULUCCI	ADVOGADO	: ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	ADVOGADO	: MAURÍCIO BRANDÃO ERNESTO CORRÊA	AGRAVADO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 890 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2146 / 2001 - 093 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO JORGE PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LENIRA TERESINHA STAUB	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERREIRA GOMES	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	ADVOGADO	: IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 22360 / 2001 - 008 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES	AGRAVADO(S)	: CONSIGLA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 2554 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.
		RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PEZOTI
		AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: DORIVAL DENA
		ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: PATRÍCIA DUTRA DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: TONI CLESON LOPES SANTOS		
		ADVOGADO	: DANIELA TEODORO ADORNI		



PROCESSO	: AIRR - 22553 / 2001 - 012 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 734 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: RECORD PRODUÇÕES E GRAVAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO RICARDO DO COUTO	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: MARCELO DE LIMA BRASIL	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES	ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S)	: RICARDO DA SILVA ROSA	AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVADO(S)	: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: FERNANDA LORENZO	ADVOGADO	: FABIANO ARCHEGAS
PROCESSO	: AIRR - 22941 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 500 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JUAREZ ANTUNES VIEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ÉLCIO CELESTINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 735 / 2002 - 089 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES	ADVOGADO	: CHARLES LE TALLUDEC	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL LEMOS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: IVAIR CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO	: AIRR - 28 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOP LINE COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ CARLOS TONELLI
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI	ADVOGADO	: JOSÉ TEODORO ALVES
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 533 / 2002 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 794 / 2002 - 022 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DE FATIMA LORENZETTI	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: REGINA TEREZA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 93 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AILSON DA SILVA PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	: SIMONE SOUZA GOMES	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: GERALDO OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 550 / 2002 - 004 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 868 / 2002 - 003 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SORVANE S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ENCOMIND AGROINDUSTRIAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 164 / 2002 - 013 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÚCIO AMARAL DA COSTA	ADVOGADO	: SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ALBERTO FERNANDO BENSADON	AGRAVADO(S)	: FLORENTINO MESSIAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	ADVOGADO	: EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES	ADVOGADO	: ODEVALDO LEOTTI
ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2002 - 053 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ORBOLATO PROJETOS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: VALDIR COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CIPRIANO MENDES	ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PEZOTI	AGRAVADO(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	: LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GUDOSKI	ADVOGADO	: LEANDRO FRANCO REZENDE
PROCESSO	: AIRR - 166 / 2002 - 101 - 17 - 41 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISA GONÇALVES LEMOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO CARVALHO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 596 / 2002 - 102 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GERBER
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2002 - 122 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI	AGRAVANTE(S)	: NORSIA REFRIGERANTES LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS SÁVIO GOMES DE BRITO	ADVOGADO	: MARIANA PEDREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: PAULO LUIZ PACHECO	AGRAVADO(S)	: LÁZARO DOS SANTOS REIS	ADVOGADO	: ANDRÉIA MINUSSI FACCIN
PROCESSO	: AIRR - 219 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	: SETEL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 654 / 2002 - 653 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EGAS DE VASCONCELOS SCHWACHOW
AGRAVANTE(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO DIAS MOURA
ADVOGADO	: FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO DIAS DA CUNHA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	PROCESSO	: AIRR - 972 / 2002 - 093 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADENIR MAIATO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: NILSON FERREIRA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 240 / 2002 - 022 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO RENATO BRENDA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 707 / 2002 - 068 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO VINHA
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO LEAL DE JESUS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 723 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA DE SOUZA GONZALES	AGRAVADO(S)	: TENLENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 330 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO ALESSI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS LOURENÇO PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: ORLANDO NEVES TABOZA	AGRAVADO(S)	: RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 723 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO ANTONICELLI E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MAURO PADILHA TELES	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCESSO	: AIRR - 362 / 2002 - 461 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUZA		
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES		
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: RIO GÁS COMERCIAL DE GÁS LTDA.		
ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: ANTENOR RAMOS FILHO		
AGRAVADO(S)	: LUIZ EDGAR RODRIGUES BRANCO				
ADVOGADO	: DANIELLE PRESTES DE BORTOLI				



PROCESSO	: AIRR - 981 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2002 - 101 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: TÊXTIL SABIE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VEIGA GASES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	ADVOGADO	: JONAS JAKUTIS FILHO	ADVOGADO	: DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
ADVOGADO	: ANA CRISTINA MATOS CROTI	AGRAVADO(S)	: ARINETE BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: GILMÁRIO DO NASCIMENTO SANTOS
AGRAVADO(S)	: FÁBIO IZILDO ALEIXO	ADVOGADO	: OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI	ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS
ADVOGADO	: JEFFERSON IORI	PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2002 - 103 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2002 - 133 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 989 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO RIBEIRO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: MIGUEL MACHADO RIBEIRO	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ISAAC REIS SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA ELISABETH KOCH DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1230 / 2002 - 025 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS
ADVOGADO	: TEREZINHA MACHADO BENTO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1489 / 2002 - 057 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 996 / 2002 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RUBENS NATALINO BATISTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	: ALOISIO GIOVANI SOARES BORGES	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÚLIO CLÁUDIO IDESES
AGRAVADO(S)	: PLANALTO - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEL LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: WILLIAN DE ARAÚJO HENRIQUES
ADVOGADO	: JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO ARTUZO	ADVOGADO	: JOÃO PAULO GIANCRISTOFORO
PROCESSO	: AIRR - 1042 / 2002 - 025 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO LAPORTA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1545 / 2002 - 301 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: UNIVET S.A. INDÚSTRIA VETERINÁRIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FRANK MARCEL POLTRONIERI	ADVOGADO	: JOSÉ AVELINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.
ADVOGADO	: ANDERSON DE JOÃO ALVIM	PROCESSO	: AIRR - 1284 / 2002 - 008 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
AGRAVADO(S)	: LEONILDO BONONI	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS LEMOS DE RAMOS
ADVOGADO	: ALDO HENRIQUE ALVES	AGRAVANTE(S)	: CARLOS LUIZ NETO	ADVOGADO	: VALTER TAVARES
PROCESSO	: AIRR - 1064 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1583 / 2002 - 513 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: ELISETTE BUENO CARREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARINI	PROCESSO	: AIRR - 1284 / 2002 - 008 - 13 - 41 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	: GERALDO RODRIGUES DE CAMPOS JÚNIOR	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SIDNEI APARECIDO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: J. G. ARARAQUARA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: MÉRICA CARLOS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1599 / 2002 - 108 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBÉRICO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CARLOS LUIZ NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2002 - 018 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: D'ORO CONFECÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE DE CASSIA PEREIRA
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: VANCLEBER BATISTA MOTA (HOTEL DAYTONA)	PROCESSO	: AIRR - 1607 / 2002 - 013 - 06 - 42 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE ITU	AGRAVADO(S)	: GEOVÂNIA CORDEIRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALVES MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	ADVOGADO	: MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARIA HELENA CABRAL DE MELO
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	PROCESSO	: AIRR - 1298 / 2002 - 002 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1140 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: CLEYBER MARQUES GOMES	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
ADVOGADO	: WAGNER SANTOS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOSETE ROCKENBACH	PROCESSO	: AIRR - 1607 / 2002 - 013 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO	: ENÉAS PAES DE ARRUDA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JUÇARA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1327 / 2002 - 028 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: FABIANA GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZ	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 1167 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: AFONSO CELSO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES MOREIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA HELENA CABRAL DE MELO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1345 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1607 / 2002 - 013 - 06 - 41 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HILDA RODRIGUES PEREIRA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
		ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
		AGRAVADO(S)	: JADEILSON VALENTIM	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ TORRES FRAGOMENI	ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES MOREIRA E OUTROS
				ADVOGADO	: MARIA HELENA CABRAL DE MELO



PROCESSO	: AIRR - 1634 / 2002 - 027 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2355 / 2002 - 013 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4625 / 2002 - 018 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BCN S.A.	AGRAVANTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	: VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	ADVOGADO	: DANTE MENEZES PEREIRA	ADVOGADO	: MARCOS LEATE
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MARMUND SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO	: ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: ADEMIR ÂNGELO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2668 / 2002 - 024 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4904 / 2002 - 019 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1634 / 2002 - 027 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PARQUES SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: GIOVANI DA SILVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.	AGRAVADO(S)	: ISRAEL MASSAKI SONOMIYA
ADVOGADO	: ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE	ADVOGADO	: PAULO RENATO PENA DE CASTRO	ADVOGADO	: ISRAEL MASSAKI SONOMIYA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: LUÍZ CARLOS CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 6703 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR ÂNGELO DA SILVA	ADVOGADO	: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 2721 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2002 - 045 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MICHEL LUIZ PADILHA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: INDUSCLEAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: CRUZADA PAROQUIAL DE ASSISTÊNCIA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS
ADVOGADO	: VALMIR FARIA	AGRAVADO(S)	: IRINEU FRANCISCO DE BORBA	PROCESSO	: AIRR - 8390 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RUDNÉA FERREIRA FLEISHMANN VELOSO	ADVOGADO	: ALCIDES BIER DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA CRAVO	PROCESSO	: AIRR - 3342 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 1750 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: DENISE FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MARIA BENEDITA COELHO ALVARIM	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHIQUITA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS HEINZEN
ADVOGADO	: FERNANDO PIRES ABRÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOTITO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 9118 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	AGRAVADO(S)	: H & M - CONSTRUTORA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO	AGRAVADO(S)	: PAULO ALVIR DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1881 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO JUSTO PEREIRA	ADVOGADO	: JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 3357 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARQUES DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VALDECIR NUNES FLORÊNCIO
ADVOGADO	: WALTER CAMILO DE JULIO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JAMES WAHL
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHIQUITA	PROCESSO	: AIRR - 12838 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOTITO LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1988 / 2002 - 005 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: H & M - CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SIEMENS LTDA.
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: LEONEL TETU ALVES	ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVANTE(S)	: LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO	PROCESSO	: AIRR - 3357 / 2002 - 016 - 12 - 41 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE MELO COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARILUIZA RAZENTE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: LEONEL TETU ALVES	AGRAVADO(S)	: JOÃO ROBERTO QUIRINO
ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GERALDO JUSTO PEREIRA	ADVOGADO	: DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2093 / 2002 - 658 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: EXEMPLO MP SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHIQUITA	ADVOGADO	: JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE
AGRAVANTE(S)	: FRONTUR - FRONTEIRA TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOTITO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 56147 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: H & M - CONSTRUTORA LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA BORGES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 3469 / 2002 - 663 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR - 2270 / 2002 - 663 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IGAPÓ S.A. VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA GARZUZE DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ CORREIA	ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI
AGRAVANTE(S)	: ORLANDO CATELAM EGÍDIO	AGRAVADO(S)	: DETROIT COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 17 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO MURAWSKI RABELLO	ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ORLANDO SILVA	AGRAVANTE(S)	: MAXIM'S PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRA MANTELATO NEIVA	ADVOGADO	: WOLNEY CESAR RUBIN	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 2275 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3628 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAGGE SPINELLI DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALMIR ALVES DIONÍSIO
AGRAVANTE(S)	: UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA MISTA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 28 / 2003 - 012 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DE ALENCAR S. CORDEIRO	ADVOGADO	: GIOVANI DA SILVA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: DANIELA MARIA STAFUZZA PASINATO	AGRAVADO(S)	: HENZ CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ENSINO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: CELSO PIRATELLI	ADVOGADO	: ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM	ADVOGADO	: VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
		AGRAVADO(S)	: ALCEU FERREIRA LEMOS	AGRAVADO(S)	: CIRLEI ZANELLA CONSTANTIN
		ADVOGADO	: AMÉRICO DE MORAES SALDANHA	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DE LIMA

PROCESSO	: AIRR - 57 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 412 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 533 / 2003 - 011 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S)	: RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO PRESIDENTE GETÚLIO LTDA.
ADVOGADO	: JORGE DAGOSTIN	ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO	ADVOGADO	: ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL
AGRAVADO(S)	: ELOE RODRIGUES LANGE	AGRAVADO(S)	: JONIVAL PEREIRA BISPO	AGRAVADO(S)	: GENÉSIO DE ASSIS
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	ADVOGADO	: WANDERLEY CAMARGO
PROCESSO	: AIRR - 68 / 2003 - 029 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2003 - 019 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 533 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	: GENIVAL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS TAIACOLO	AGRAVADO(S)	: ALVÍCIO MEDEIROS
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE SOUSA	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: AIRR - 70 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2003 - 016 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARINALVA PEDROSA CAVALCANTE MENDES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS TOLEDO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TADEU ANTÔNIO DUARTE
PROCESSO	: AIRR - 225 / 2003 - 666 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: MÁRCIO MOISÉS SPERB
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 455 / 2003 - 741 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: PAULO MADEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: WAGNES PROENÇA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO BENITES	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA JARDIM ALFARO	AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 246 / 2003 - 003 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: GLADIMIR PACHECO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ MOGAR FERREIRA
ADVOGADO	: FREDERICO MELO TAVARES	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCESSO	: AIRR - 564 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ROCHA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA VERÔNICA DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO	ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTINA DO ROSÁRIO CONDE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 282 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 489 / 2003 - 005 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: GUALTER PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: PAULO RENATO NUNES DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS	ADVOGADO	: CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES
ADVOGADO	: ANA RITA NAKADA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 582 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSIR DOS SANTOS KNOPFF	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	: RONEY PEREIRA PERRUPATO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 306 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 496 / 2003 - 011 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ASSIS DRIUSSO
AGRAVANTE(S)	: PARTNERS OF THE AMERICAS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO	: CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 614 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RITA IPPOLITO	AGRAVADO(S)	: WESCLEY RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: LUCAS AIRES BENTO GRAF	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 324 / 2003 - 016 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 500 / 2003 - 018 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTONIO DAS GRAÇAS MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: KÁTIA GERUZA RAMALHO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO	: ARTUR ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 618 / 2003 - 024 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO COUTINHO GOBBO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA	ADVOGADO	: MARCIANO CÔRTEZ NETO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	: AIRR - 353 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 521 / 2003 - 111 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO CANABRAVA TURRA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVADO(S)	: OSMAR SATLER RUELA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARTA EURICO DE AGUIAR OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO LACERDA SANTIAGO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 389 / 2003 - 037 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 623 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCELO RIBEIRO SANTIAGO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: JOÃO FERNANDO LOURENÇO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: SOCIALCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS INTEGRADOS
AGRAVADO(S)	: GRÁFICA E EDITORA DOS CONCURSOS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA PEDROSA CIRNE	ADVOGADO	: FERNANDA CACCAVALI MACEDO
ADVOGADO	: PAULO V. V. CALDEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: ELISEU DE ARAÚJO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SIMONE DE JESUS MONTEIRO
		ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA FERREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI



PROCESSO	: AIRR - 624 / 2003 - 111 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 659 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 759 / 2003 - 061 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S)	: JANDIRA FLORA ROBERTO
AGRAVADO(S)	: SILVIA HELENA FERREIRA TOLENTINO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ROUSCELINO PASSOS BORGES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES GUZO	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
PROCESSO	: AIRR - 628 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADO	: EMANUEL RICARDO PEREIRA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: A.T. PISSARA & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 760 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2003 - 451 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BORGES CÉSAR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	ADVOGADO	: ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	AGRAVADO(S)	: MARLUCILEIDE FARIAS DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 629 / 2003 - 006 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ZILMO ALVES DAS NEVES E OUTRO	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 760 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	PROCESSO	: AIRR - 665 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERNANDO SANTOS CANA BRASIL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: LUIZ PEDRO DE SOUZA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 634 / 2003 - 111 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ANTÔNIA VARGAS CABRAL	ADVOGADO	: RUY CORREA SOARES
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	PROCESSO	: AIRR - 777 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	PROCESSO	: AIRR - 688 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARIA PEREIRA VIANA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUÍS RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO	: ROUSCELINO PASSOS BORGES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ AMORIM	ADVOGADO	: GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 637 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: EMERSON BORBA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 690 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 780 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON FRANCISCO VIANA MALAQUIAS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ALICE LOPES ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE SOUZA ABRANTES	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA FIALHO ARAÚJO CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 640 / 2003 - 521 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO	: LUIZ DE ARAÚJO SILVA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: EMERSON BORBA	ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	PROCESSO	: AIRR - 719 / 2003 - 089 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EUNICE APARECIDA DOMINGUES	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 642 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: IFEM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDUARDO BERNARDINI DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: JOSUEL BARBOSA VALIM	ADVOGADO	: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI	ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
ADVOGADO	: KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: AMAURI PINHEIRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 802 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S. C. LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VAILDO RODRIGUES GOMES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 644 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEORGE FARAH	ADVOGADO	: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 725 / 2003 - 073 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OTÁVIO PEREIRA DE MELO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	: AIRR - 815 / 2003 - 009 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO SANTOS RONZEI	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: WILTON THIAGO DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: AMAURI GUINÉ RICCI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
AGRAVADO(S)	: MONTACON LTDA.	ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
PROCESSO	: AIRR - 648 / 2003 - 064 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO
AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S)	: SONIA APARECIDA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 833 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO MATHIAS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: EDO MOTORS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RICHARD OLIVEIRA RAPOSO
ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS	ADVOGADO	: GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 650 / 2003 - 012 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 753 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA		
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO EVANDRO DUARTE SILVA	ADVOGADO	: PLÍNIO RENAN CORRÊA MINUZZI		
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: SILVANETE CÂNDIDA SENA		

PROCESSO	: AIRR - 834 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1009 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1177 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ANA NERI SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LUCINALDO CÂNDIDO PORFÍRIO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: EMERSON BITTENCOURT LOVATTO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF	AGRAVADO(S)	: JURACY CASTRO CORREIA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: HEULER BUENO REZENDE	ADVOGADO	: MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF	PROCESSO	: AIRR - 1195 / 2003 - 133 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 850 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEULER BUENO REZENDE	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2003 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO REIS SILVA
AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS CAMINHA
ADVOGADO	: SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: MERCADINHO "K FRIOS" E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MATEUS JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAURO CARNEIRO DA SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: HEVERSON CID OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 900 / 2003 - 004 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1041 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO
AGRAVANTE(S)	: SMI - SÃO MIGUEL INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: DONIZETE APARECIDO DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO RAMALHO BRAGA E OUTRO	ADVOGADO	: TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
AGRAVADO(S)	: BSL - BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA	PROCESSO	: AIRR - 1213 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCOS BORGES	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: VANCRILO MARQUES TÔRRES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 904 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1068 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO HAUSEN RAMOS
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: HERMÍNIA DORNELES VERÇOSA
AGRAVANTE(S)	: ROMUALDO MORO CAPO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1225 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO GARCIA DE MENEZES E OUTRO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: VIVIANE GISELI MENEZES PACHECO	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 916 / 2003 - 016 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1069 / 2003 - 658 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ARTUR ALIGIERI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: SILVIO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	: KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES GUIMARÃES E OUTRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTO CODECEIRA ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 934 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDINEI DURANTE	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ADEM BAFTI
AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOMINGOS BONOCCHI
ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1236 / 2003 - 005 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: ELVÂNIO JOSÉ PIEDADE DE MORAES	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	AGRAVANTE(S)	: DENIS JOSÉ BARRANCO
PROCESSO	: AIRR - 958 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: DYONÍSIO PEGORARI
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: NORIVAL FURLAN
ADVOGADO	: DANIELA FEITEN SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1173 / 2003 - 013 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.
AGRAVADO(S)	: WOLMIR LUIZ BRUNO E OUTROS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	: NELSON PAULO SCHAEFER	AGRAVANTE(S)	: ENEIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 1239 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 964 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUZINETE SOUZA MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: LUIZ DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	: MÉRCIA CARLOS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1173 / 2003 - 013 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RANGEL DE LUNA FILHO E OUTROS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT
ADVOGADO	: ADEILTON HILÁRIO	AGRAVANTE(S)	: ENEIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 1248 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 978 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1177 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: ANGÉLICA LOJÃO DO BEBÊ - COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINÉSIO PALHARES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DE FARIA	ADVOGADO	: ALBÉRICO SANTOS FONSECA	ADVOGADO	: CELINA CLEIDE DE LIMA
ADVOGADO	: ANDREA APARECIDA MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1177 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1251 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 994 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ANGÉLICA LOJÃO DO BEBÊ - COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: F S VASCONCELOS E COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO	: ALBÉRICO SANTOS FONSECA	ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SALATIEL SOUZA
AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM	ADVOGADO	: HITOSHI ITO
ADVOGADO	: AMÉRICO DA SILVA LUCAS NETO				



PROCESSO	: AIRR - 1254 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SÔNIA BEATRIZ DA SILVA CHAMANIENGO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: JAIR CASTELÃO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: MÔNICA MARIA FRAZÃO BRITO CERQUEIRA	ADVOGADO	: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
PROCESSO	: AIRR - 1255 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1463 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELIANE DO RÓCIO ADAMS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO FERNANDES DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: ADEMIR VIEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: TATIANA VEIGA OSAKI	ADVOGADO	: LUCIELI COSTA GALHO	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 067 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2003 - 017 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1465 / 2003 - 411 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VALDIR GONÇALVES DIAS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO	: SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S.A.	AGRAVADO(S)	: ALMERITA DOS SANTOS MONTEIRO	ADVOGADO	: URBANO VITALINO DE MELO NETO
ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	AGRAVADO(S)	: QUANTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2003 - 017 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ROSEANE DE SOUZA FARIAS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: ALMERITA DOS SANTOS MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1476 / 2003 - 067 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: SUELCI MIGUEL	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	: SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO	: AIRR - 1294 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1415 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORIVAL BRAVO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: HELENICE SOLER BRAVO
AGRAVANTE(S)	: LEONORA DOMINGUES MORAES	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA	PROCESSO	: AIRR - 1494 / 2003 - 026 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: JÚLIA RITA RAMALHO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO	: FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 1425 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OTAVIANO LUIZ DE SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 1299 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO	: AIRR - 1499 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S)	: CASA BRANCA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	ADVOGADO	: CLAUDEMILSON MARIA BARBOZA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
AGRAVADO(S)	: GENIVAL DE ALMEIDA OLIVEIRA	ADVOGADO	: LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1439 / 2003 - 113 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDIVAL VITÓRIA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1345 / 2003 - 314 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LEVI LISBOA MONTEIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO	: AIRR - 1515 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ANTUNES	AGRAVADO(S)	: MSL SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MANUELA DUARTE BOSON SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	ADVOGADO	: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	: CRISTIANA FERNANDES BARROS	AGRAVADO(S)	: ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO HÉRCULES RODRIGUES FORMIGA
PROCESSO	: AIRR - 1350 / 2003 - 055 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO RODOLFO DE LANNA COSTA	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1454 / 2003 - 171 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1525 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RAGAZZI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: ODAIR MARCOS GARCIA
AGRAVADO(S)	: VALDI GARBULHO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	ADVOGADO	: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
ADVOGADO	: ANTONIO LUCAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: PEDRO BRASIL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ZANETTINI BAROSSO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES	ADVOGADO	: CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1459 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1541 / 2003 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLEUSA MARIA DA SILVA GONÇALVES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BH TELECOM LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	ADVOGADO	: BIANCA MARIA CORDEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S)	: GILDO TADEU DE LIMA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1375 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2003 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO DE JESUS TAVARES
AGRAVANTE(S)	: RONALDO JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA		
ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG		
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS	ADVOGADO	: CARLA ELÓI SILVA		
ADVOGADO	: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS	AGRAVADO(S)	: CÉLIO JOSÉ DOS SANTOS		
		ADVOGADO	: ANTÔNIO MILTON OLIVEIRA		

PROCESSO	: AIRR - 1570 / 2003 - 018 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1708 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1813 / 2003 - 004 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: NELSON DE OLIVEIRA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MACEIÓ DOUBLE REVERSE FLAT
AGRAVADO(S)	: LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
ADVOGADO	: MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOM-FIM LACERDA E SILVA	ADVOGADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S)	: JOSINALDO BENEDITO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JAÍVA LIMA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: ÍMERO DEVENS	ADVOGADO	: JOSÉ DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	ADVOGADO	: BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: AIRR - 2076 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1602 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO MENDES NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO FULINI	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	ADVOGADO	: AIRR - 1735 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	: ROSILENE MEDEIROS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2109 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1632 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO RIBEIRO SILVA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS	ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVANTE(S)	: EDSON DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1746 / 2003 - 382 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: SUYLAN ABUD DE SOUSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO	AGRAVANTE(S)	: GENUÍNO NANTES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: ILIAS NANTES	PROCESSO	: AIRR - 2167 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1649 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOHANNES DIETRICH HECHT	AGRAVANTE(S)	: JULIENE MARIA RINELLI SANCHES SÃO PEDRO - EPP
AGRAVANTE(S)	: VALMIRO PEREIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1747 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARIA ROSELY GOMES RAIMUNDO
AGRAVADO(S)	: ALPHA PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CRISTINA CARDOSO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
ADVOGADO	: ELIZABETH LUIZ FERREIRA	ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	PROCESSO	: AIRR - 2319 / 2003 - 102 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RICARDO ABDULMASSIH	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ELIZABETH LUIZ FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: RAJU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1665 / 2003 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: ELIAS GIL DA SILVA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1753 / 2003 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INALDO DE LIMA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ARTUR CARLOS DE MELO FILHO
ADVOGADO	: FLÁVIO NUNES CASSEMIRO	AGRAVANTE(S)	: GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: AIRR - 2367 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANSELMO ALVES DANTAS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2482 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1678 / 2003 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO COELHO PORTELA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO MUNIZ
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: HOMERO WANDERSON LIMA AGUIAR	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	AGRAVADO(S)	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	PROCESSO	: AIRR - 1776 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE FREITAS COSTA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2584 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO FRADE DRUMOND	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA	AGRAVANTE(S)	: EDNALDO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1678 / 2003 - 008 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAIRO AUGUSTO SANTIAGO	ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: IRÊNIO DE MACÊDO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: FAOZI ISKANDAR BOU KHAZAAL
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO FRADE DRUMOND	PROCESSO	: AIRR - 1792 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DURVAL ALVES
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 2622 / 2003 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO	: CRISTINA BUCHIGNANI	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER DO BRASIL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR SILVA	ADVOGADO	: VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA PIAIE DE OLIVEIRA PALMA E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 1678 / 2003 - 008 - 03 - 42 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1795 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2741 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TUSON MENDES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: LIGIANE MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO	: ANTONIO EUSTÁQUIO FRADE DRUMOND	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA			ADVOGADO	: ELIANA BORGES CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 1695 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO				
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA				
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				
ADVOGADO	: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO				
AGRAVADO(S)	: EDIVALDO MARTINS SOARES				
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS				



PROCESSO	: AIRR - 2788 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 34231 / 2003 - 010 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2004 - 492 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: GÊNICE ALFAIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: REGES SILVA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL BIATTO DE MENEZES	ADVOGADO	: ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR - 2833 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 36162 / 2003 - 008 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 187 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: MÁRIO SAHDO FILHO	ADVOGADO	: ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARÍLIO TOMÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: OVÍDIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO	ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 4370 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA H.F. VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2004 - 002 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: IEDA FIALHO MATOZO
ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	AGRAVANTE(S)	: NERIVALDO SANTOS PIRES	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	: JUAREZ BENTO	ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S)	: AUTO POSTO MONT BLANC LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 4537 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 62 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO MANOEL WAGNER	AGRAVANTE(S)	: KIOLANDA ANDRADE FREITAS DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ PIVA	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO	: ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVADO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO	: AIRR - 226 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 70 / 2004 - 015 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 7479 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ IREIDO PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVANTE(S)	: BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 236 / 2004 - 002 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ISAURO GERALDINO VIEIRA	ADVOGADO	: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	AGRAVADO(S)	: ELVIRENE DE BARROS NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: DERLIANA FERREIRA GODINHO
PROCESSO	: AIRR - 7524 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCIANA PEREIRA MATOS	ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 95 / 2004 - 009 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	: JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: MÔNICA ROSI SOARES E OUTROS	ADVOGADO	: HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO	PROCESSO	: AIRR - 238 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO SANTANA	AGRAVADO(S)	: QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 10080 / 2003 - 561 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO CARLOS DE BRITO SIMÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ IREILDO PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: TELMO FORTES ARAÚJO	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 120 / 2004 - 111 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EUCLIDES LAURO WENDLER	AGRAVANTE(S)	: ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BOSCO MEDEIROS MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 10330 / 2003 - 002 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMILDO HONÓRIO DE PAULA	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
AGRAVANTE(S)	: MAKRO ATACADISTA S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 285 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: ORNAN BUGALHO CORRÊA FILHO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - INFOCOOP	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JANICE ARACY DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUCIANO ANTÔNIO DE ANDRADE	ADVOGADO	: ROSANE PADILHA DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 13147 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GENESCO RESENDE SANTIAGO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRO LOURENÇO DA SILVA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 173 / 2004 - 015 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 299 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALONSO PEREIRA BARBOSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: VALMIR SARAT GOMES	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	ADVOGADO	: JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
PROCESSO	: AIRR - 18982 / 2003 - 005 - 11 - 41 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA			ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT
AGRAVANTE(S)	: ELIZETE DA SILVA OLIVEIRA			AGRAVADO(S)	: NORMANDO DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO	: SEVERINO RAMOS DA SILVA			ADVOGADO	: LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PINHEIRO RABELO				



PROCESSO	: AIRR - 299 / 2004 - 005 - 13 - 41 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 588 / 2004 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	ADVOGADO	: LUCIANA PEDROSA CIRNE	AGRAVADO(S)	: JUCIEL DE OLIVEIRA NOVAIS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO	ADVOGADO	: GLÊNIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PANIFICADORA E CONFEITARIA CASTRO LTDA.
AGRAVADO(S)	: NORMANDO DE ALMEIDA MELO	PROCESSO	: AIRR - 360 / 2004 - 011 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLAVO LUÍS DE MESQUITA DINIZ
ADVOGADO	: LUIZ DE ARAÚJO SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 597 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 313 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S)	: JORGE AUGUSTO PICOLI
AGRAVANTE(S)	: EDMAR MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: IRACI SOUZA SILVA	ADVOGADO	: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ ADOLFO MELO	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 316 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 379 / 2004 - 007 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO JUSCELINO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CARLTON PLAZA LTDA. - PALACE HOTEL	AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EDUARDO SIMÕES NETO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
AGRAVADO(S)	: DEIVID JUNIO GARCIA	AGRAVADO(S)	: SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO DE MATOS PERES	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	PROCESSO	: AIRR - 602 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 317 / 2004 - 007 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 380 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: IRACI LOPES ERNESTO
AGRAVANTE(S)	: NEIDE MARIA CANTALICE AGRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: ALEXEI RAMOS DE AMORIM	ADVOGADO	: ANDERSON FONSECA MACHADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
AGRAVADO(S)	: UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	AGRAVADO(S)	: WILSON SOUZA BRITO	ADVOGADO	: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA RODRIGUES SAMPAIO	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: AIRR - 623 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 318 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO	: RENATO TEIXEIRA PIRES	ADVOGADO	: ANDERSON FONSECA MACHADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JÚLIO PEREIRA MACIEL	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON TADEU ANDRADE	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: AIRR - 632 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA CAROLINA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 421 / 2004 - 087 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 318 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RUBENS DE SOUZA & CIA. LTDA.
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA MONUMENTO MINAS LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO CLETO JORGE
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ AIRTON DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: EDER HUGO CASTILHO FERREIRA
ADVOGADO	: WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA MM MG LTDA.	ADVOGADO	: ALEX FABIANO GATTO
AGRAVADO(S)	: BRUNO TABOSA BRAGA	AGRAVADO(S)	: LEOPOLDINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 643 / 2004 - 002 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUERTA FERREIRA DE MELO NETO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 327 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 437 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA HAYDÉE CANELLAS CABRAL
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL "CÂNDIDA DE SOUZA"	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: GERALDO RABÊLO CUNHA	ADVOGADO	: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTONIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE REVERSE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 677 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO DE BRITO APOLINÁRIO	AGRAVADO(S)	: OTAIRDES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 334 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUELI DAVANSO MAMONI	AGRAVANTE(S)	: ELIAS AVELINO DE AZEVEDO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ OVIDIO DA SILVA	ADVOGADO	: FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES FREIRE DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 680 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 350 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA	AGRAVANTE(S)	: CELILDE MARIA DE ARAUJO PESSOA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 500 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVANTE(S)	: PROTERMG DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	AGRAVANTE(S)	: SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA.	ADVOGADO	: ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: AGNALDO FERNANDES CARVALHO	ADVOGADO	: DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 767 / 2004 - 008 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: ADALBERTA FERNANDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
		ADVOGADO	: LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: MARIA AUXILIADORA DE LEMOS RODRIGUES
		AGRAVADO(S)	: CARDISIL LTDA.	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL
		ADVOGADO	: HERBERT FREIRE DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
				ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO : AIRR - 798 / 2004 - 109 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : LUÍS DE SOUSA GOMES  
 ADVOGADO : MARIA DOLORES CAJADO BRASIL  
 PROCESSO : AIRR - 846 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
 AGRAVADO(S) : OLAIR DONIZETE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : MURILO PROENÇA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JORGE NICOLAU NETO  
 ADVOGADO : DALMO TORRACA  
 PROCESSO : AIRR - 859 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A. - AGEHAB  
 ADVOGADO : IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SALES  
 ADVOGADO : AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES  
 PROCESSO : AIRR - 866 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ONOFRE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 933 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.  
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE  
 AGRAVADO(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ANDREZA LEONOR DUTRA  
 ADVOGADO : DEMÉTRIOUS SOUZA MACEDO  
 AGRAVADO(S) : TRANSCELULAR LTDA.  
 AGRAVADO(S) : FÔNICA CELULAR LTDA.  
 PROCESSO : AIRR - 933 / 2004 - 019 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
 ADVOGADO : TATIANA RODRIGUES BRITTO  
 AGRAVADO(S) : SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.  
 AGRAVADO(S) : ANDREZA LEONOR DUTRA  
 ADVOGADO : DEMÉTRIOUS SOUZA MACEDO  
 AGRAVADO(S) : TRANSCELULAR LTDA.  
 AGRAVADO(S) : FÔNICA CELULAR LTDA.  
 PROCESSO : AIRR - 1047 / 2004 - 009 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG  
 ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO FRANCISCO NICOLAU  
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO  
 PROCESSO : AIRR - 1120 / 2004 - 009 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA CAMPOS FURTADO E OUTRAS  
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS  
 PROCESSO : AIRR - 14650 / 2004 - 002 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
 AGRAVADO(S) : JOSSÉLIO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ AMARILIS CASTELLO BRANCO

PROCESSO : AIRR - 51183 / 2004 - 662 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO  
 PROCESSO : AIRR - 51474 / 2004 - 024 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : MARCOS FÁBIO PAULINO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ STEFANIACK  
 Brasília, 04 de maio de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AG-PP-146.546/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

## DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. noticia, às fls. 178/185, a sua extinção pela Medida Provisória nº 246 de 06 de abril de 2005. Alega que no art. 5º da referida medida está prevista a sucessão pela União dos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira-interessada, a partir da publicação da medida, o que se deu em 07.04.2005. Aduz que o parágrafo único do art. 5º da medida provisória em destaque determina, ainda, que seja comunicado em juízo e em todas as ações da RFFSA a extinção desta, devendo ser efetuadas todas as citações e intimações dirigidas à Advocacia-Geral da União. Diante disso requer: 1 - A suspensão do presente feito, tendo em vista a extinção da RFFSA S.A., nos termos do art. 265, I, § 1º, do Código de Processo Civil; 2 - Que, doravante sejam todas as citações e intimações dirigidas à União, por sua Advocacia-Geral no Distrito Federal; 3 - A intimação da União, através da Advocacia Geral da União, localizada no endereço que indica à fl. 178.

O presente pedido de providências foi formulado pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., o qual foi julgado extinto pelo despacho de fls. 165/167, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser o caso dessa medida administrativa.

Contra tal despacho, a FERROBAN interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento em 03 de fevereiro de 2005, consoante a certidão de fl. 177. E, verifica-se dos autos que a Rede Ferroviária Federal S.A. não foi chamada para integrar a lide, nem como terceira-interessada.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

## RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
 PROC. Nº TST-MS-154.345/2005-000-00-00.7 TST

IMPETRANTES : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**Autoridade**  
**Coatora: 5ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

## DESPACHO

No presente mandado de segurança, os Impetrantes insurgem-se contra o ato da 5ª Turma deste Tribunal que determinou a realização de perícia grafotécnica pela Polícia Federal nos autos do Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 610/2002-007-10-40.8, para verificar se o carimbo de autenticação foi apostado em momento posterior à interposição do recurso. Requerem os Impetrantes a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado, referentes a: i) publicações no Diário de Justiça; ii) retirada do conteúdo do despacho do sítio do Tribunal Superior do Trabalho; e iii) o não-encaminhamento dos autos à perícia.

Alegam que o ato da autoridade coatora - ao duvidar da boa-fé dos advogados e ao sujeitá-los ao constrangimento de submeterem-se a exame grafotécnico pela Polícia Federal - afronta direito líquido e certo à inviolabilidade de seus atos profissionais (arts. 133 da Constituição Federal e 6º da Lei nº 8.906/94).

A relevância do bem jurídico tutelado - a dignidade dos Impetrantes - e, sobretudo, a constatação de que, da não-suspensão do ato, poderá resultar a ineficácia da medida aconselham a concessão da liminar, de modo que fique resguardada a apreciação da matéria pelo Tribunal Pleno.

Desse modo, **concedo**, até o julgamento do Mandado de Segurança pelo Plenário deste Tribunal, a liminar pleiteada a fim de que seja suspenso o ato impugnado, nos termos ante-relatados (itens i, ii e iii do primeiro parágrafo).

Intimem-se, **com urgência**, os Setores competentes deste Tribunal para o cumprimento da liminar.

Após, **notifique**-se a autoridade coatora - apresentada por seu i. Presidente - da impetração do presente mandado de segurança e da concessão da liminar, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Decorrido o prazo para apresentação de informações, encaminhem-se os autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 10º da Lei nº 1.533/1951.

Depois, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## SÚMULA Nº 368 (\*)

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 32, 141 E 228 DA SDI-1)**

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)

Brasília, 03 de maio de 2005

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(\*) A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos determina a republicação do inteiro teor da Súmula 368, alterada pela Resolução nº 129/2005, em razão de erro material no item I.

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROAG-185/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
 PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO  
 RECORRIDO(S) : ETEVALDO DA CRUZ VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JÁDER NILSON DA LUZ DIAS

**DECISÃO:**I - por unanimidade, não conhecer da remessa necessária por incabível, II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar a revisão dos cálculos excluindo-se a incidência dos juros de mora nos dezoito meses transcorridos entre a data de expedição do precatório judicial e o final do exercício financeiro subsequente, referentes tão-somente ao montante pago dentro do período constitucional, ficando preservada a atualização (correção monetária e juros moratórios) sobre o valor remanescente.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO PRINCIPAL PARCIALMENTE PAGO DENTRO DO PERÍODO A QUE ALUDE O § 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE O CRÉDITO REMANESCENTE. Considerando que foi pago parte do valor requisitado no precatório principal e o entendimento de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório até o final do exercício financeiro seguinte, se realizado dentro do prazo estipulado na Constituição, decorre logicamente que, extrapolada a data-limite para o pagamento do precatório ou do seu remanescente, os juros moratórios deverão ser contados a partir da data da expedição do precatório principal até o efetivo cumprimento da obrigação por parte do ente público. Sendo essa a hipótese dos autos, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para determinar a revisão dos cálculos excluindo-se a incidência dos juros de mora nos dezoito meses transcorridos entre a data de expedição do precatório judicial e o final do exercício financeiro subsequente, referentes tão-somente ao montante pago dentro do período constitucional, ficando, contudo, preservada a atualização (correção monetária e juros moratórios) sobre o valor remanescente. Recurso parcialmente provido. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CABIMENTO. O Tribunal Pleno houve por

bem fixar a tese de que não é cabível a remessa de ofício contra decisões administrativas dos Tribunais Regionais, na esteira da legislação infraconstitucional pela qual ela se acha confinada às decisões judiciais contrárias à Administração Pública.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-209/2002-000-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO ROSA

**RECORRIDO(S)** : EDSON SARATE DOS SANTOS E OUTROS

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário voluntário.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. DEFINIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1 - Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução, em princípio, o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento mediante esta sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Em se tratando de norma de natureza processual que define as obrigações de pequeno valor para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, sua aplicação é imediata alcançando os processos em curso, por se constituir fato novo capaz de influir no julgamento da causa. 2 - Não fere direito líquido e certo da impetrante a aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, já que o julgador está autorizado a utilizar norma que regule situação semelhante na falta de disposição legal específica, consoante as regras insertas nos arts. 4º da LICC, c/c 126 do CPC. 3 - O critério adotado pelo Presidente do Tribunal a quo também observou as disposições do Decreto Estadual nº 10.412/2001 que fixa o crédito de pequeno valor em 515 UFERMS. 4 - A execução sob exame decorre de reclamação trabalhista plúrima, na qual figuram os trinta e um reclamantes enumerados na própria inicial do mandamus. Desse modo, o ato inquinado de ilegal não afronta a proibição inserta no § 4º do art. 100 da Carta Magna, pois, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo (art. 46 do CPC), a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de execução direta contra a Fazenda Pública, deve ser feita individualmente, e não de forma global, como pretende convencer a impetrante. Acresça-se que as alterações constitucionais imprimidas, em torno da exigência da formação de precatório para a execução da Fazenda Pública, em especial a nova redação dada ao § 3º e o acréscimo do § 4º do art. 100 da Constituição, levam a crer que legislador objetivou o imediato pagamento dos pequenos credores, independentemente de tê-lo sido em ações individuais ou coletivas, e desde que se enquadra na definição de obrigação de pequeno valor. Remessa e recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ED-RE-ED-AIRR-58.603/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : ARISTIO SERRA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ARANTES SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANA FABIA VAL GROTH

**ADVOGADA** : DRA. ANA FABIA VAL GROTH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-PROVIMENTO - INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS A DESPACHO QUE NÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. São incabíveis embargos declaratórios para questionar os fundamentos pelos quais não foi admitido o recurso extraordinário interposto, porquanto, na hipótese, pertinente é a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

2. Agravo a que se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AG-RC-120.147/2004-000-00-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : ESTADO DO ACRE

**PROCURADORA** : DRA. MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO

**EMBARGADO(A)** : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para sanar a omissão existente, a qual não altera a conclusão do acórdão atacado, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Acre.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE AO EXAME DO § 1º DO ARTIGO 177 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INTERPOSTA DURANTE O RECESSO FORENSE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE DEZ DIAS A QUE A PARTE TEM DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICGJT. INTEMPESTIVIDADE. Inexiste a suscitada ofensa ao art. 177, § 1º, do RITST, haja vista que a norma nele inserida é de caráter geral. Logo, a sua aplicabilidade deve ser afastada em se tratando de medida urgente, como é o caso dos autos. Em relação a tais medidas, existe norma específica na legislação processual civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, qual seja o art. 174, inciso I, do CPC. E, como se trata de norma cogente, oponível erga omnes, a ela não se pode sobrepor norma regimental. Assim, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão que negou provimento ao agravo regimental do Estado do Acre, interposto ao despacho que lhe indeferiu, de plano, reclamação correicional, não altera sua conclusão, estando patente a intempestividade da medida correicional protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do RICGJT, sendo efetivamente irrelevante para fins de contagem de prazo o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro, pois, em se tratando de medida urgente, a posição da Corregedoria-Geral é a de não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no artigo 174, I, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do artigo 177 do RITST.

**PROCESSO** : ED-AG-RC-120.163/2004-000-00-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : ESTADO DO ACRE

**PROCURADOR** : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para sanar a omissão existente, a qual não altera a conclusão do acórdão atacado, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Acre.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE AO EXAME DO § 1º DO ARTIGO 177 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INTERPOSTA DURANTE O RECESSO FORENSE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE DEZ DIAS A QUE A PARTE TEM DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICGJT. INTEMPESTIVIDADE. Inexiste a suscitada ofensa ao art. 177, § 1º, do RITST, haja vista que a norma nele inserida é de caráter geral. Logo, a sua aplicabilidade deve ser afastada em se tratando de medida urgente, como é o caso dos autos. Em relação a tais medidas, existe norma específica na legislação processual civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, qual seja o art. 174, inciso I, do CPC. E, como se trata de norma cogente, oponível erga omnes, a ela não se pode sobrepor norma regimental. Assim, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão que negou provimento ao agravo regimental do Estado do Acre, interposto contra o despacho que lhe indeferiu, de plano, reclamação correicional, não altera sua conclusão, estando patente a intempestividade da medida correicional protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do RICGJT, sendo efetivamente irrelevante para fins de contagem de prazo o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro, pois, em se tratando de medida urgente, a posição da Corregedoria-Geral é a de não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no artigo 174, I, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do artigo 177 do RITST.

**PROCESSO** : ED-AG-RC-120.174/2004-000-00-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : ESTADO DO ACRE

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para sanar a omissão existente, a qual não altera a conclusão do acórdão atacado, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Acre.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE AO EXAME DO § 1º DO ARTIGO 177 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INTERPOSTA DURANTE O RECESSO FORENSE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE DEZ DIAS A QUE A PARTE TEM DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICGJT. INTEMPESTIVIDADE. Inexiste a suscitada ofensa ao art. 177, § 1º, do RITST, haja vista que a norma nele inserida é de caráter geral. Logo, a sua aplicabilidade deve ser afastada em se tratando de medida urgente, como é o caso dos autos. Em relação a tais medidas, existe norma específica na legislação processual civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, qual seja, o art. 174, inciso I, do CPC. E, como se trata de norma cogente, oponível erga omnes, a ela não se pode sobrepor norma regimental. Assim, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão que negou provimento ao agravo

regimental do Estado do Acre, interposto ao despacho que lhe indeferiu, de plano, reclamação correicional, não altera sua conclusão, estando patente a intempestividade da medida correicional protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do RICGJT, sendo efetivamente irrelevante para fins de contagem de prazo o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro, pois, em se tratando de medida urgente, a posição da Corregedoria-Geral é a de não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no artigo 174, I, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do artigo 177 do RITST.

**PROCESSO** : ED-AG-RC-120.175/2004-000-00-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : ESTADO DO ACRE

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS

**INTERESSADO(A)** : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - Os embargos de declaração só se viabilizam para sanar vício originado do acórdão embargado, e não para reabrir discussão sobre matéria já devidamente equacionada ou questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Dessa forma, estando ausentes, in casu, os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos.

**PROCESSO** : ED-AG-RC-120.176/2004-000-00-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : ESTADO DO ACRE

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para sanar a omissão existente, a qual não altera a conclusão do acórdão atacado, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Acre.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE AO EXAME DO § 1º DO ARTIGO 177 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INTERPOSTA DURANTE O RECESSO FORENSE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE DEZ DIAS A QUE A PARTE TEM DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICGJT. INTEMPESTIVIDADE. Inexiste a suscitada ofensa ao art. 177, § 1º, do RITST, haja vista que a norma nele inserida é de caráter geral. Logo, a sua aplicabilidade deve ser afastada em se tratando de medida urgente, como é o caso dos autos. Em relação a tais medidas, existe norma específica na legislação processual civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, qual seja, o art. 174, inciso I, do CPC. E, como se trata de norma cogente, oponível erga omnes, a ela não se pode sobrepor norma regimental. Assim, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão que negou provimento ao agravo regimental do Estado do Acre, interposto ao despacho que lhe indeferiu, de plano, reclamação correicional, não altera sua conclusão, estando patente a intempestividade da medida correicional protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do RICGJT, sendo efetivamente irrelevante para fins de contagem de prazo o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro, pois, em se tratando de medida urgente, a posição da Corregedoria-Geral é a de não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no artigo 174, I, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do artigo 177 do RITST.

**PROCESSO** : ED-AG-RC-120.177/2004-000-00-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : ESTADO DO ACRE

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - Os embargos de declaração só se viabilizam para sanar vício originado do acórdão embargado, e não para reabrir discussão sobre matéria já devidamente equacionada ou questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Dessa forma, estando ausentes, in casu, os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos.



**PROCESSO** : ED-AG-RC-120.179/2004-000-00-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : ESTADO DO ACRE

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - Os embargos de declaração só se viabilizam para sanar vício originado do acórdão embargado, e não para reabrir discussão sobre matéria já devidamente equacionada ou questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Dessa forma, estando ausentes, in casu, os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos.

**PROCESSO** : ED-AG-RC-120.181/2004-000-00-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : ESTADO DO ACRE

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS

**INTERESSADO(A)** : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - Os embargos de declaração só se viabilizam para sanar vício originado do acórdão embargado, e não para reabrir discussão sobre matéria já devidamente equacionada ou questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Dessa forma, estando ausentes, in casu, os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos.

**PROCESSO** : ED-AG-RC-120.184/2004-000-00-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : ESTADO DO ACRE

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS

**INTERESSADO(A)** : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para sanar a omissão existente, a qual não altera a conclusão do acórdão atacado, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Acre.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TÓCANTE AO EXAME DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 177 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INTERPOSTA DURANTE O RECESSO FORENSE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE DEZ DIAS A QUE A PARTE TEM DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO DO RICGJT. INTEMPESTIVIDADE. Inexiste a suscitada ofensa ao art. 177, § 1º, do RITST, haja vista que a norma nele inserida é de caráter geral. Logo, a sua aplicabilidade deve ser afastada em se tratando de medida urgente, como é o caso dos autos. Em relação a tais medidas, existe norma específica na legislação processual civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, qual seja, o art. 174, inciso I, do CPC. E, como se trata de norma cogente, oponível erga omnes, a ela não se pode sobrepor norma regimental. Assim, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão que negou provimento ao agravo regimental do Estado do Acre, interposto ao despacho que lhe indeferiu, de plano, reclamação correicional, não altera sua conclusão, estando patente a intempestividade da medida correicional protocolada no TST após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do RICGJT, sendo efetivamente irrelevante para fins de contagem de prazo o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro, pois, em se tratando de medida urgente, a posição da Corregedoria-Geral é a de não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o disposto no artigo 174, I, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o caput do artigo 177 do RITST.

**PROCESSO** : ED-AG-RC-120.185/2004-000-00-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : ESTADO DO ACRE

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS

**INTERESSADO(A)** : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - Os embargos de declaração só se viabilizam para sanar vício originado do acórdão embargado, e não para reabrir discussão sobre matéria já devidamente equacionada ou questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Dessa forma, estando ausentes, in casu, os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos.

**PROCESSO** : AG-R-120.213/2004-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

**AGRAVADO(S)** : TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 190 A 194 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPUGNAÇÃO DE EXECUÇÃO PROMOVIDA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS PERTENCENTES A SENTENÇA NORMATIVA EXTINTA.

Ainda que seja indubitável a correlação havida entre o dissídio coletivo e a ação de cumprimento, imprópria é a utilização da presente medida. Contrariamente ao que se alega, os atos de execução praticados em decorrência do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de ação de cumprimento - mesmo que a condenação resulte do descumprimento das obrigações firmadas no referido dissídio coletivo - não conduzem à caracterização de desobediência à decisão mediante a qual esta Corte extinguiu, em grau ordinário, uma vez que dela não se extrai qualquer determinação tida por descumprida pelas Instâncias originárias, a se reconhecer o desrespeito aos comandos e às decisões proferidas pela mais alta Corte Trabalhista. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada em decisão proferida em ação de cumprimento, em face de uma sentença normativa ter sido modificada em grau de recurso, são a exceção da pré-executividade e o mandado de segurança, conforme preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-2. Portanto, o pedido revela-se juridicamente impossível, sendo inadequada a via utilizada.

Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-AG-RC-120.360/2004-000-00-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : ESTADO DO ACRE

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - Os embargos de declaração só se viabilizam para sanar vício originado do acórdão embargado, e não para reabrir discussão sobre matéria já devidamente equacionada ou questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Dessa forma, estando ausentes, in casu, os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos.

**PROCESSO** : ROMS-141.815/2004-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC

**ADVOGADO** : DR. ROSELLE BERTHIER

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**AUTORIDADE COATO-RA** : DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL, ABRANGENDO GRATIFICAÇÃO NATALINA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A pretensão deduzida em juízo é, na realidade, a declaração de inconstitucionalidade, em tese, da Lei nº 9.783/99, o que refoge do âmbito de cognição inerente ao mandado de segurança, na forma da orientação emanada da Súmula nº 266 do STF. De qualquer modo, mesmo ultrapassado o óbice relativo ao cabimento do mandado de segurança, não há direito líquido e certo ao cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração definida pelas Leis nºs 8.852/94 e 9.630/98. Isso porque a Lei nº 9.783/99 regulou a matéria de forma diversa, excluindo da base de cálculo da contribuição apenas as parcelas constantes do art. 1º, parágrafo único, itens I a IV. Segundo a norma do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração não pode deixar de empregar e inserir a qualquer norma legal de conteúdo genérico, legitimamente inserida na ordem jurídica. Em obediência ao princípio da legalidade, compete ao

Poder Público, no desenvolvimento de sua atividade, submeter-se integralmente ao império da lei, só podendo praticar atos quando previstos na legislação e nos parâmetros da autorização legal. A ilegalidade resultaria de determinada medida tomada pelo Poder Administrativo, sem preceito de lei que a autorizasse ou que excedesse ao âmbito de permissão da lei, o que não é a hipótese, visto que a cobrança da parcela previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial tem respaldo legal. De outra parte, a alegação de que a cobrança da parcela se deu mediante lei ordinária, quando deveria ter sido mediante lei complementar, não se sustenta, visto que a Constituição Federal, ao tratar do financiamento da seguridade social, não exige a edição de lei complementar para contribuições que já estejam expressamente previstas no texto constitucional, mas apenas na hipótese de criação de novas fontes de sustentação do sistema. Não se cogita, por outro lado, de confisco, considerando que, além de visar o equilíbrio entre o custeio e a despesa do sistema previdenciário, a incidência da cobrança absorve apenas uma parte dos rendimentos do servidor. Por outro lado, o desconto da contribuição sobre as parcelas em pauta não implica redução salarial, pois preservados os padrões de remuneração do servidor público. Não há no desconto, tampouco, ofensa ao princípio da isonomia, porque o ato tem respaldo na lei e na Constituição Federal, abrangendo indistintamente todos os servidores públicos ativos. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-PP-815.812/2001.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO

**EMBARGADO(A)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7. REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Ante os fundamentos do acórdão embargado e das razões de embargos de declaração, verifica-se que a embargante não pretende sanar vício do julgado, mas discutir-lhe o posicionamento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-345/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO CORRÊA DE MEDEIROS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BRASIL MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por ausência de intimação argüida em contra-razões; III - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO.

1. É incabível remessa de ofício em agravo regimental interposto à decisão proferida em autos de precatório, em face de sua natureza administrativa, consoante o entendimento sedimentado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, afasta-se a aplicação ao caso do teor do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

2. Remessa de ofício não conhecida.

**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ERRO MATERIAL OU ARITMÉTICO.**

1. Os atos praticados pela Presidência do Regional do Trabalho no tocante ao processamento de precatório têm cunho administrativo. Assim, o Presidente do TRT detém competência para determinar de ofício a correção de erros materiais dos cálculos se estiverem em dissonância com o título executivo. No caso dos autos, busca-se a revisão dos cálculos do valor do precatório que resultaram de decisões proferidas nas esferas de conhecimento e execução, o que, visivelmente, difere da situação de erro material ou aritmético.

2. Recurso ordinário desprovido.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAG-4.540/2002-000-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : MARIA AUXILIADORA BARROS MEDEIROS RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA MOTTA DA NÓBREGA DANTAS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MACEDO RAMOS DE MEDEIROS

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, afastada a intempestividade do agravo regimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, para que prossiga no julgamento daquele recurso.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO EXMO. SR. JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. Decisão recorrida em que se declarou a intempestividade do agravo regimental, sob o fundamento de que sua interposição deveria ter ocorrido no prazo de 08 (oito) dias, razão por que não se aplica o prazo referente a recurso em matéria administrativa (30 dias). Impossibilidade de utilização do prazo referente ao agravo regimental, em face de: inexistência de notificação da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região em que se converteu a matéria administrativa em matéria correicional; notificação do despacho do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional como matéria administrativa; inclusão na pauta da primeira sessão de julgamento de seu recurso administrativo como matéria administrativa. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RMA-70.100/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA ARIBELA DE LIMA GOMES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ARIBELA DE LIMA GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. **EMENTA:** RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA.

Inviável a reforma do julgado quando o Interessado não logra infirmar os fundamentos da Decisão recorrida.

Recurso em Matéria Administrativa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : MA-143.735/2004-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE DE JESUS COELHO MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANTANA E OUTROS  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA AMIM SANTOS  
**ASSUNTO** : PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA FC EDA VPNI ( DÉCIMOS)

**DECISÃO:** I - por unanimidade, após manifestação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, que reconsiderou, em parte, o voto proferido na sessão de 31.03.2005: a) conhecer dos recursos em matéria administrativa e negar-lhes provimento; b) dar ciência do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Ministro Presidente desta Corte, de modo formal, para que tome as providências cabíveis no que tange à apuração de responsabilidades de servidores, nos termos da fundamentação; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira, determinar, de ofício, a reposição ao Erário, na forma da lei, de todos os valores pagos indevidamente pelo Tribunal Superior do Trabalho, a título de percepção cumulativa de remuneração integral de Função Comissionada com Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, aos servidores ativos, inativos e cedidos, sob condição suspensiva de não sobrevir decisão judicial no processo nº STJ-RESP-637.741/PE, reconhecendo aos servidores o direito pleiteado no presente processo administrativo.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE "VPNI" E DA INTEGRALIDADE DE FUNÇÃO COMISSIONADA. INVIABILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

1. O servidor público federal não tem direito à percepção cumulativa de remuneração integral de Função Comissionada com Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. A Lei nº 9.527/97, conquanto haja revogado numerosos preceitos da Lei nº 8.112/90, não revogou o § 2º do art. 15 da Lei nº 9.421/96, no que proíbe a percepção cumulativa de quintos/décimos (depois VPNI) com a remuneração integral da função comissionada. Pleno do Supremo Tribunal Federal, sessão administrativa de 17.03.99 - processo administrativo nº 311.450. Pleno do TST (RMA-571.142/1999.8 e Resolução Administrativa nº 777/2001, que, em caráter normativo, suspendeu, no âmbito da Justiça do Trabalho, o pagamento de tal vantagem). Decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça (RESP-637.741/PE, de 27.10.2004).

2. Decisão judicial não transitada em julgado, posteriormente reformada, que meramente comunica provimento a apelação cível para assegurar aos servidores o direito em tela não autoriza o pronto pagamento da vantagem, em sede administrativa. Inteligência do art. 2º-B da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001.

3. Pagamento indevido da vantagem pecuniária também a servidores que não constavam do rol de substituídos informado pelo Relator do processo judicial. Extrapolação no cumprimento da decisão administrativa do Presidente do TST. Visos de irregularidade de alguns servidores. Providências para apuração de responsabilidades funcionais. Determinação de reposição ao Erário dos valores percebidos de forma indevida, sob condição de não sobrevir decisão judicial favorável aos servidores. A percepção de vantagem indevida, ainda que de boa-fé, não gera direito adquirido do servidor, por absoluta falta de supedâneo legal, e não afasta, por si só, o dever de reposição ao Erário, na forma da lei e da Súmula nº 235 do Tribunal de Contas da União.

4. Recursos administrativos a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ES-152.745/2005-000-00-00.6TST

**REQUERENTE** : SINDICATO RURAL DE JUAZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**REQUERIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS AGRÍCOLAS, AGROINDUSTRIAS E AGROPECUÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE JUAZEIRO, CURAÇÁ, CASA NOVA, SOBRADINHO E SENTOSÉ - SINTAGRO-BAHIA

**D E S P A C H O**  
 O Sindicato Rural de Juazeiro requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 968/2003-000-05-00.0**.

Inicialmente o requerente sustenta que a rejeição da preliminar de ilegitimidade do suscitante do dissídio infringe o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 porquanto o SINTAGRO não poderia representar a categoria profissional ante a existência de sindicatos próprios nas bases territoriais, inclusive com acordos coletivos firmados em plena vigência. Aduz que essa questão fora objeto de deliberação no âmbito da Justiça Federal, tendo sido prolatada sentença pelo Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Santo-Sé - BA, nos seguintes termos: "(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO ORDINÁRIA para determinar que a SINTAGRO se abstenha da prática de qualquer ato de representação dos empregados rurais de Santo-Sé ou que resultem em obstáculo à aplicação da convenção coletiva de trabalho 2002/2003 no município de Santo-Sé, bem como no prazo de 30 (trinta) dias a SINTAGRO excluir de seus estatutos sociais e razão social qualquer referência aos trabalhadores rurais de Santo-Sé (...)". (fl. 262).

O Tribunal Regional rechaçou o argumento do suscitante, mencionando já ter sido debatida a questão por ocasião do julgamento do dissídio coletivo anterior instaurado entre as mesmas partes, quando se firmou o entendimento, incidentalmente, de que o sindicato-suscitante teria legitimidade para suscitar o dissídio em questão.

Registre-se que o recurso ordinário interposto naqueles autos (RODC-894/2002) ainda encontra-se pendente de julgamento no âmbito deste Tribunal.

Sob esse aspecto, não merece acolhimento o pleito. A matéria suscitada pelo requerente refere-se à questão preliminar, concernente à instauração da instância, e, por esse motivo, não se recomenda seja reexaminada em sede de pedido de efeito suspensivo, dada sua natureza precária e acautelatória, devendo ser cuidadosamente reapreciada por ocasião do julgamento do recurso interposto.

Ademais, é possível verificar, pelo trecho da decisão oriunda da Justiça Comum transcrito na própria petição inicial deste requerimento, que essa se refere tão-somente à representação sindical dos trabalhadores rurais no Município de Santo-Sé-BA.

Ultrapassado o exame dos argumentos preliminares indicados pelo requerente, passa-se ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, tendo em vista os benefícios normatizados na origem.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas: Cláusula 1ª (Reajuste Salarial); Cláusula 3ª (Piso de Garantia); Cláusula 4ª (Hora Extras); Cláusula 6ª (Horário de Pagamento); Cláusula 9ª (Água Potável no Local de Trabalho); Cláusula 11 (Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária); Cláusula 12 (Segurança e Gratuidade do Transporte para os Trabalhadores); Cláusula 14 (Comunicação ao Sindicato); Cláusula 15 (Prazo de Vigência); Cláusula 16 (Afastamento Remunerado por Motivo de Internação Hospitalar); Cláusula 18 (Jornada Semanal de Trabalho); Cláusula 19 (Proibição de Trabalho aos Sábados, Domingos e Feriados); Cláusula 20 (Apuração de Frequência); Cláusula 21 (Disciplinamento de Horário); Cláusula 22 (Tempo à Disposição); Cláusula 25 (Atraso no Pagamento de Verbas Rescisórias - Multas); Cláusula 26 (Comprovante de Pagamento); Cláusula 27 (Forma de Pagamento em Caso de Doença do Trabalhador); Cláusula 28 (Aviso Prévio); Cláusula 30 (Multas por Atraso no Pagamento do Salário); Cláusula 31 (Acesso Sindical); Cláusula 32 (Abono para o Empregado Estudante); Cláusula 33 (SEPATR - Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural); Cláusula 34 (Indenização por Falecimento); Cláusula 35 (Garantia de Emprego); Cláusula 36 (Primeiros Socorros); Cláusula 37 (Transporte em caso de Acidente, Doença, Mal Súbito ou Parto); Cláusula 38 (Serviços de Aplicação de Pesticidas, Herbicidas e Agrotóxicos em Geral); Cláusula 39 (CIPATR - Comissão Interna para Prevenção de Acidentes dos Trabalhadores Rurais); Cláusula 40 (Instalações Sanitárias); Cláusula 41 (Delegados Sindicais); Cláusula 42 (Contribuição Social Sindical); Cláusula 45 (Taxa Assistencial); Cláusula 46 (Multas por infração); Cláusula 49 (Auxílio a Dependente Excepcional); Cláusula 50 (Homologação de Rescisão Trabalhista); Cláusula 51 (Liberação de Dirigentes Sindicais).

Alega o requerente, relativamente a essas cláusulas, que seu conteúdo ou não encontra amparo legal ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria. Declara, ainda, que tais benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes e que a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

Cumpra registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão

de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo a quo, pelo contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento pelo Órgão Colegiado competente desta Corte do recurso ordinário interposto, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Quanto ao **reajustamento** dos salários, o Tribunal Regional concedeu um percentual de 100% (cem por cento) do INPC, a ser apurado no período entre 06/08/2002 a 05/08/2003, sobre os salários percebidos pela categoria profissional representada. Apurando-se o índice, tal como determinado no acórdão regional, verifica-se que o percentual totalizou 18,32% (fonte: Banco Central).

Sobre a questão, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

Dessa forma, para que não se alimentem expectativas para a categoria trabalhadora nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **defiro parcialmente o pedido**, neste particular, para arbitrar em 18% (dezoito por cento) o reajuste dos salários da categoria profissional (Cláusula 1ª).

No que tange à Cláusula 3ª (**Piso de Garantia**), o Tribunal a quo baseou sua decisão em norma preexistente, qual seja, a sentença normativa proferida nos autos do dissídio coletivo instaurado entre as partes relativamente ao período anterior, quando se fixou um percentual de 9,16% (nove vírgula dezesseis por cento). Esse percentual, contudo, foi reduzido para 9% por força do despacho exarado nos autos do Efeito Suspensivo nº TST-ES-152.765/2005-000-00-00.5. Assim, fixo o mesmo percentual para ser aplicado à Cláusula 3ª (Piso de Garantia).

Quanto às Cláusulas 32 (Abono para o Empregado Estudante), 42 (Contribuição Social Sindical) e 45 (Taxa Assistencial), é possível verificar certa dessemelhança de redação com precedentes normativos desta Corte, razão pela qual, sob este aspecto, é provável a reforma da decisão quando do julgamento do recurso ordinário interposto. Assim, **defiro** o pedido em relação à Cláusula 32 para adaptá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 70, e, em relação às Cláusulas nos 42 e 45, tão-somente para adequá-las aos termos do Precedente no 119 do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à exclusão dos empregados não-associados.

Relativamente às demais cláusulas impugnadas, não merece ser deferido o pedido de suspensão, visto que não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional nem contrariam expressamente precedentes normativos deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Registre-se que algumas, inclusive, estão em conformidade com esses precedentes.

Oficie-se ao requerido e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ES-152.845/2005-000-00-00.1TST

**REQUERENTE** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO  
**ADVOGADOS** : DRS. MURILO CARVALHO SANTIAGO E RICARDO L. B. BARRETO  
**REQUERIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE AÇESSORAMENTO, PESQUISAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG

### D E S P A C H O

O Sindicato Nacional de Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 1.351/2004-000-03-00.3**.

Inicialmente, registre-se que o Requerente, em sua fundamentação, limitou-se a fazer remissão às razões do recurso ordinário interposto, em completa atecnia processual.

Argüi, como questão prefacial, a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, alegando que essa só permite a instauração do dissídio coletivo quando as partes estiverem em comum acordo. Aduz que a emenda afeta de imediato os processos em curso, motivo pelo qual deverá ser extinto, porquanto não iniciado por acordo de vontade das partes.

A questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Trata-se de questão preliminar, respeitante à instauração da instância, e como tal não se recomenda seja reexaminada em sede de pedido de efeito suspensivo, devido a sua natureza precária e acautelatória. De qualquer sorte, do exame dos autos é possível verificar que tanto a instauração do dissídio como a prolação da sentença normativa foram efetivadas em período anterior à vigência da mencionada Emenda Constitucional.

O Sindicato-requerente também renova outras preliminares, essas rechaçadas no âmbito do Tribunal a quo, quais sejam: ausência de representatividade do Sindicato-suscitante, não-observância do



quorum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT e ausência de indicação do número total de empregados associados, em desrespeito à disposição contida nesse dispositivo legal.

Quanto à ausência de representatividade do Sindicato-suscitante, aduz que a atividade desempenhada pelos profissionais que representa não guarda correlação com aquela inerente à categoria econômica demandada. Indica conflito com as Orientações Jurisprudenciais nos 22 e 23 da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Esse tema também envolve questão preliminar imprópria para ser reexaminada nesta oportunidade, visto não se dispôr de elementos suficientes para infirmar a assertiva lançada no acórdão regional de que houve diversas convenções coletivas celebradas entre as partes e, ainda, de que "(...) o cotejo dos estatutos dos sindicatos litigantes revela a clara convergência das atividades das empresas representadas pelo SINAENCO com as atividades das empregadoras dos trabalhadores representados pelo SINTAPPI (...)" (fl. 99).

No que se refere às demais questões prefaciais indicadas, verifica-se que recentemente foram cancelados os Itens nos 13 (Legitimação da entidade sindical. Assembléa deliberativa. Quorum de validade. Artigo 612 da CLT) e 21 (Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (artigo 612 da CLT)) da Orientação Jurisprudencial da SDC, com o intuito de reexaminar as exigências impostas como pressupostos para a instauração do dissídio coletivo.

Em suma, os temas até então citados encerram discussão acerca de questões preliminares, relativas ao preenchimento ou não dos pressupostos formais para a instauração da instância, e, por esse motivo, deverão ser cuidadosamente reapreciados por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto.

Passa-se, então, ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, ante as cláusulas efetivamente impugnadas, quais sejam: Cláusula 1ª (Data-base); Cláusula 2ª (Reajuste Salarial); Cláusula 3ª (Ganho Real); Cláusula 4ª (Pisos Salariais); Cláusula 29 (Taxa de Fortalecimento Sindical); Cláusula 30 (CIPA); Cláusula 31 (Início de Férias); Cláusula 35 (Lanche Gratuito - Fornecimento - Jornada Extra ou Noturna); Cláusula 36 (Assédio); Cláusula 39 (Estabilidade do Portador do Vírus HIV); Cláusula 40 (Multas); Cláusula 44 (Vigência).

Sustenta o Requerente, relativamente a essas cláusulas, que seu conteúdo ou não encontra amparo legal ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria. Aduz, ainda, que tais benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes e que a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência da Justiça do Trabalho. Alega, por fim, que algumas das cláusulas, como instituídas, contrariam precedentes normativos desta Corte.

Cumpra registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, mormente quando se considera que na hipótese o princípio constitucional do contraditório não é assegurado nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento pelo Órgão Colegiado competente desta Corte do recurso ordinário interposto, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Na hipótese, o Suscitante, na representação do dissídio, noticiando que a entidade sindical suscitada teria celebrado convenção coletiva com os demais sindicatos representantes de categorias diferenciadas, regulamentadas e de profissionais liberais, excluindo a categoria por ele representada, postulou perante a Corte Regional o deferimento da pauta de reivindicações apresentada. Alternativamente, requereu a concessão dos benefícios, ao menos nos termos dessa convenção coletiva.

Na contestação, o Sindicato patronal manifestou expressamente sua concordância com a adequação dos benefícios pleiteados às condições de trabalho já estabelecidas com os demais sindicatos profissionais, caso acolhidos.

No que tange à Cláusula 1ª (Data-Base), o TRT a deferiu tal como postulada, ante dois fundamentos: por se tratar de norma inserida nos instrumentos coletivos anteriores (2002/2003) e porque o suscitado admitiu na defesa que fosse estendida aos empregados representados pelo SINTAPPI/MG a Convenção Coletiva de Trabalho assinada com os outros sindicatos profissionais.

O Requerente alega que o dissídio foi instaurado após o prazo estipulado pelo § 3º do artigo 616 da CLT e requer seja decretada para a categoria nova data-base coincidente com o dia da instauração do dissídio coletivo.

Quanto ao reajustamento dos salários (Cláusula 2ª - Reajuste Salarial), o Tribunal Regional concedeu um percentual de 5,6% (cinco vírgula seis por cento), a partir de 1º/05/2004, a incidir sobre os salários percebidos em 1º/05/2003, ressaltando ter sido este o percentual de reajustamento salarial empregado na convenção coletiva assinada com os demais sindicatos profissionais.

Nesse aspecto, o Requerente não impugna o índice de reajuste concedido, mas requer a suspensão da cláusula somente quanto aos seus efeitos, para aplicação desse reajuste apenas a partir da data da publicação da sentença normativa ou do ajuizamento da ação, mediante os mesmos argumentos suscitados com relação à Cláusula 1ª (Data-Base), de que o dissídio coletivo em questão foi ajuizado após o prazo estabelecido na lei.

Por fim, quanto à cláusula relativa ao prazo de vigência (Cláusula 44), determinou-se que a sentença normativa vigoraria por dois anos a contar de 1º/05/2004 e que, quanto aos benefícios econômicos, a normatização vigoraria somente durante um ano (de 1º/05/2004 a 30/04/2005).

Também neste particular renova o Requerente sua insurgência ante a mesma argumentação expendida anteriormente. Aduz que o termo inicial da vigência do instrumento normativo em tela não poderia coincidir com a data-base fixada, porque o ajuizamento do dissídio ocorreu após o prazo legal e não havia convenção vigente.

É possível verificar, nos autos, que foi indicada na representação do dissídio a data-base da categoria profissional como sendo em 1º de maio e que o dissídio somente foi instaurado em setembro de 2005. Também constata-se que a fixação da data-base em 1º de maio repercutiu na estipulação do reajuste salarial postulado bem como na fixação do prazo de vigência da sentença normativa.

O artigo 867, parágrafo único, alínea a, da CLT é expresso no sentido de que "a sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento".

O acórdão regional, contudo, não explicita se havia ou não instrumento normativo anterior vigente. A inexistência é tão-somente afirmada pelo Requerente, então suscitado, tanto na contestação apresentada como no recurso ordinário interposto. Ao contrário, há afirmação no acórdão de que o dissídio foi ajuizado fora do prazo previsto no artigo 616, § 3º, da CLT, considerada a data-base da categoria profissional (fl. 101), disposição essa que pressupõe a existência de convenção, acordo ou sentença normativa em vigor.

Dessa forma, o conteúdo dessas cláusulas não deve ser reexaminado nesta oportunidade, principalmente quando não se dispõe de elementos suficientes para aferir a procedência dos argumentos levantados pela parte, conforme demonstrado.

Também há que se considerar que a Corte regional deferiu as cláusulas em tela nos mesmos termos da convenção coletiva firmada pelo suscitado com os demais sindicatos profissionais correlacionados, nos termos do pedido inicial formulado pelo suscitante e em face da anuência do suscitado.

Assim, entendo que deve ser mantido o teor das cláusulas, até mesmo para garantir um tratamento isonômico entre todo o setor profissional e patronal, motivo pelo qual indefiro o pedido, quanto às Cláusulas 1ª (Data-Base), 2ª (Reajuste Salarial) e 44 (Vigência).

No que se refere à Cláusula 3ª (Ganho Real), o Tribunal determinou que após a incidência do percentual de reajuste, fosse aplicado "(...) sobre os salários dos empregados o percentual de 5% (cinco por cento) a título de ganho real" (fl. 103).

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o deferimento de aumento real depende da análise de indicativos que permitam concluir pela existência de produtividade no setor econômico (...)" (RODC-35029/2002-900-01-00, DJ 07/02/2003).

Assim, também sob esse aspecto não é possível o reexame da matéria em sede de efeito suspensivo.

Quanto à Cláusula 40 (Multas), defiro o pedido para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 73 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST.

Quanto às Cláusulas 4ª (Pisos Salariais), 29 (Taxa de Fortalecimento Sindical), 30 (CIPA), 31 (Início de Férias), 35 (Lanche Gratuito - Fornecimento - Jornada Extra ou Noturna), 36 (Assédio), 39 (Estabilidade do Portador do Vírus HIV) e 44 (Vigência) não merece ser deferido o pedido de suspensão, visto que não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional nem contrariam expressamente precedentes normativos deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Registre-se que algumas, inclusive, estão em conformidade com esses precedentes.

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, tão-somente, para adaptar a Cláusula 40 (Multas) ao teor do Precedente Normativo nº 73 do TST, especificamente para estipular o percentual de 10% (dez por cento) de multa na hipótese de descumprimento de obrigação.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. Nº TST-PJ-154.268/2005-000-00.0TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF  
ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REQUERIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF ajuizou protesto judicial, visando a preservar, em 1º de maio, a data-base da categoria profissional sob sua representação, alegando manter-se ainda em curso o processo negocial com a Requerida, tendente à celebração do acordo coletivo de trabalho para reger o período de 1º/05/2005 a 30/04/2006.

Contudo, os documentos juntados aos autos às fls. 6-119 não se encontram em consonância com o disposto no artigo 830 da CLT.

Assim, concedo ao requerente o prazo de dez dias para que regularize o processo, quanto a tal aspecto, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. Nº TST-PJ-154.270/2005-000-00-00.5TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF  
ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REQUERIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALLES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresenta protesto judicial visando a preservar, pelo prazo de trinta dias, em 1º de maio, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega que estão em curso as articulações com a empregadora para a formalização de acordo coletivo de trabalho que deverá reger o período de 1º/05/2005 a 30/04/2006.

Contudo, os documentos juntados aos autos às fls. 06-70 não se encontram em consonância com o disposto no artigo 830 da CLT.

Assim, concedo ao requerente o prazo de dez dias para que regularize o processo, quanto a tal aspecto, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-DC-603.136/1999.8 (AC. SDC)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DISSÍDIO COLETIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. O instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular a irsignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando invocado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios opostos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E OUTROS, às fls.431-450, e pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, às fls.674-676, contra o Acórdão de fls. 403-427, proferido no Dissídio Coletivo em que figuram como Suscitante a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC e Suscitada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Os primeiros Embargantes consideram-se legitimados à interposição do recurso, na qualidade de terceiros interessados, à luz do art. 499 do CPC. Alegam que a entidade Suscitante não possui legitimidade ativa **ad causam** para o ajuizamento do dissídio coletivo, ante o disposto nos artigos 114, § 2º, e 8º, incisos III e VI, da Constituição da República. Sustentam que para esse fim são legitimadas apenas as entidades sindicais de primeiro grau, pelo que a estas caberia autorizar a instauração da instância pela entidade de grau superior. Aduzem comentários com base na doutrina e no entendimento jurisprudencial sobre o tema.

A segunda Embargante alega contradição no Acórdão "entre o voto e o dispositivo", porque concedido, "justificadamente, o reajuste linear de salários, à base de 5,5%", embora conste do dispositivo do acórdão que "os Ministros Ursulino Santos e o Relator concediam reajuste à base de R\$ 134,00 aos empregados que ganhem até R\$ 3.350,00 e de R\$ 100,00 para os que ganham salários superiores ao valor referido". Alegam que há omissão, porque decidida por maioria a concessão do abono linear de R% 2.500,00, enquanto, no seu voto, o Relator concedesse "reajuste salarial, com arrimo no art. 114, § 2º e 7º, VI, da Constituição da República". Por último, lembra que houve sucumbência parcial das partes, e sustenta que as custas "hão de ser repartidas entre Suscitante e Suscitada, sob pena de violação do art. 5º, II, da Carta Magna..."

Oferecido prazo aos Embargados para a resposta, ante a possibilidade de concessão do efeito modificativo, manifestaram-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, em contra-razões, às fls.685-693 e 681-684, respectivamente, arguindo, ambas, a ilegitimidade do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E OUTROS para opor os presentes Embargos Declaratórios.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

#### VOTO

#### PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES

Conforme relatado, os primeiros Embargantes consideram-se legitimados, para, na qualidade de terceiros interessados, intervirem neste processo, em Embargos Declaratórios, à luz do art. 499 do CPC (fls.436-438).

Em contra-razões, tanto a entidade obreira Suscitante, como a empresa Suscitada, arguem preliminares de ilegitimidade dos sindicatos Embargantes para a oposição dos Declaratórios.

A CONTEC alega (fls.611/612) que os Embargantes não trouxeram a "cópia da ata da assembléia geral da categoria, autorizando o ingresso neste processo de dissídio coletivo", pelo que não existe a legitimidade de representação disciplinada pelo art. 859 da CLT.

A CEF alega que os primeiros Embargantes não estão legitimados para a finalidade recursal (fls.689-692), já que não são partes no processo, e não foi demonstrado o efetivo prejuízo que lhes acarretaria a decisão, resultando inobservado o preceito do art. 314, item III, do Regimento Interno desta Corte.

O art. 499 do CPC adota, no caput, a expressão terceiro prejudicado. No seu parágrafo único, determina-se que, para recorrer, o terceiro demonstre o "nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial".

Ao apresentarem razões ou motivos de interposição dos Embargos, os Sindicatos demonstraram que o dissídio coletivo interfere nas relações de trabalho dos empregados da CEF, dada a extensão nacional da empresa. A decisão tem, portanto, alcance sobre o âmbito jurídico de cada sindicato Embargante, influenciando, por conseguinte, nas condições de trabalho dos obreiros representados, nas respectivas bases territoriais de representação, pelo que despicienda a demonstração de prejudicialidade, ante a expressa previsão legal. A avaliação do prejuízo, na hipótese, implicaria exame do mérito, inviável de ser precedido em preliminar.

Quanto às demais alegações, obviamente, os terceiros não são parte do processo. A assembléia-geral a que alude o art. 859 da CLT é designada especificamente para a autorização do dissídio coletivo; descabida a sua extensão a qualquer recurso, por ausente a exigência expressa, e mormente na hipótese de Embargos Declaratórios opostos por terceiros, ante os aspectos da temporalidade. O mesmo se diga sobre o dispositivo invocado, do Regimento Interno desta Casa.

Consta, às fls.465-673, a documentação alusiva à representação **ad judicium** dos Embargantes. A ausência parcial de atos constitutivos não enseja a rejeição dos Embargos, já que a parte contrária alega, mas não demonstra, a irregularidade de representação.

**Rejeito** as preliminares.

#### I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E OUTROS

##### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

##### Conheço.

##### 2 - MÉRITO

Conforme relatado, os Embargantes alegam que os artigos 8º, incisos III e VI, e 114, § 2º, da Carta Magna, referem-se apenas a sindicato, pelo que as entidades sindicais de grau superior estariam desprovidas de legitimidade para o ajuizamento do dissídio coletivo.

As diretrizes constitucionais citadas, e, em geral, as que tratam de matéria sindical, não autorizam o entendimento restritivo, já que o vocábulo sindicato não se refere apenas às entidades sindicais de base, ante o significado amplo que lhe é atribuído na CLT, desde as origens do disciplinamento da organização sindical pátria.

É de se ver no Capítulo I, do Título V, da CLT, que trata do tema da "instituição sindical". Na sua Seção I, disciplina-se a organização sindical sob o título "Da Associação em Sindicato". Os dispositivos do citado Capítulo fixam as prerrogativas e deveres dos sindicatos.

Não há que se tropeçar na interpretação puramente semântica das diretrizes constitucionais, quando estas se referem a sindicato, entidade sindical ou, ainda, a organização sindical.

Em harmonia com a dicção que promana da CLT, vários dispositivos da Carta Magna referem-se, de forma inequívoca, ao sindicato com o sentido mais amplo atribuído no diploma celetista, tal como verificado no art. 8º, inciso I, em que se fixa que "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de **sindicato**, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical".

O art. 5º, inciso LXX, alínea **b**, da Carta Magna, dispõe sobre a legitimidade para a impetração do mandado de segurança coletivo, atribuindo-a à "organização sindical".

Na parte final do primeiro dispositivo citado, é óbvio que a expressão **organização sindical** tem o sentido de forma de organizar-se, enquanto na parte inicial a palavra sindicato diz respeito à instituição sindical em sentido genérico. No segundo dispositivo está claro que organização sindical refere-se a sindicato, ou, ainda, a instituição sindical.

Conclui-se que, salvo exceções, ou referência expressa, o vocábulo sindicato se confunde, na dicção da Carta Magna, com instituição sindical, no sentido amplo da representação de categoria patronal ou profissional.

Do contrário, uma vez que o art. 8º, inciso I, da Carta Magna refere-se apenas a sindicato, poderia entender-se que a fundação da instituição sindical superior requereria a autorização do Poder Público, o que não se coaduna com a razão e com a doutrina mais abalizadas. É claro que a norma constitucional refere-se às instituições sindicais, inclusive as de grau superior, as quais não mais dependem de autorização do Estado para se organizarem, ressalvado o registro determinado em lei.

Cabe destacar-se que o entendimento acima expresso não se aplica em sentido contrário. O legislador constituinte, quando pretendeu referir-se à entidade sindical de grau superior, o fez expressamente, não se referindo, neste caso, ao gênero, mas à espécie, conforme se verifica no art. 103, inciso IX, da Constituição da República, pelo qual é atribuída às entidades confederativas, especificamente, a legitimidade para proporem ação de inconstitucionalidade **in abstracto**. Esta interpretação decorre de apreciação da matéria pelo STF, aliás transcrita pelos Embargantes às fls.441-443, embora como fundamento de interpretação inversa a aqui adotada.

O tema central dos Embargos prende-se à alegação de ilegitimidade da entidade Suscitante - a CONTEC - para representar os trabalhadores da entidade Suscitada - a Caixa Econômica Federal - CEF - no pleito coletivo, ante a redação dos citados dispositivos da Carta Magna. Excetuando-se algumas referências doutrinárias e jurisprudenciais, esse tema central - ilegitimidade da entidade Suscitante - está devidamente enfrentado no Acórdão embargado, ao apreciar-se a preliminar de similar teor argüida na defesa pela empresa Suscitada.

Convém salientar-se que o tema refere-se a dissídio coletivo de âmbito nacional.

Nesse contexto, desloca-se para a Seção Especializada desta Corte a competência originária para conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, em conformidade com o previsto no art. 2º da Lei nº 7.701/89, inciso I, alíneas **a** e **b**.

Não é necessário enaltecer-se a possibilidade de celebração de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, em nível nacional, por entidades sindicais de primeiro grau, e, portanto, a legitimidade invocada pelos Embargantes, para esse fim, ante a ampla liberdade atribuída pelas disposições constitucionais, quanto à iniciativa de promoção de negociações coletivas, o que não exclui a legitimidade ativa **ad causam** da Suscitante, que se restringe ao campo processual, pelo que incabível, na hipótese, a analogia. Não se verificam as alegadas ofensas ao art. 8º, incisos III e VI, bem como ao art. 114, § 2º da Carta Magna.

Os Embargantes deduzem conclusões e sobre estas pretendem obter esclarecimentos, inclusive quanto à necessidade de autorização dos sindicatos de base para a instauração da instância coletiva por entidade superior e sobre a forma e os procedimentos a serem adotados para esse fim. Afinal, alegam ser necessário, ou recomendável, a alteração da jurisprudência desta Casa, em relação ao tema.

Não obstante a relevância das alegações, estas serão enfocadas - e assim devem ser apreciadas - segundo o prisma estreito do meio recursal adotado, considerando-se, inclusive, a pertinência do intento, na hipótese.

Os Embargantes aduzem que a matéria deveria ser conhecida de ofício, razão por que cabível a sua veiculação nos Embargos.

Quanto ao meio recursal, cabe considerar-se que o processo é conformado dentro dos limites fixados pelas partes. A matéria objeto de análise no Acórdão diz respeito, apenas, e não poderia ser de outra forma, ao que foi discutido no processo. Sobre o tema da preliminar de ilegitimidade ativa da Suscitante, argüido na defesa, por força do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC, conforme dito, houve expressa e completa manifestação no Acórdão.

As demais questões suscitadas nos Embargos transbordam os limites do contraditório, por considerarem a interpretação do alcance da norma não discutida na relação litigiosa.

Não é admissível inovar-se em Embargos sobre matéria não aduzida pelas partes, sobre a qual não houve, porque não provocada, a manifestação desta Corte.

De outro lado, não se caracteriza a figura da assistência, aludida pelos Embargantes, consoante a clara dicção do **caput** do art. 50 do CPC. O que está insinuado nos Embargos é uma autêntica ação de oposição, que se fosse pretendida, poderia ter sido ajuizada, a tempo e modo, à dos arts. 56 a 61 do CPC.

Em Embargos Declaratórios é inviável a pretensão articulada por pessoa jurídica que não participou da ação, a ver se obtém a modificação da decisão quanto a matéria não cogitada no contraditório.

Afinal, não cabem Embargos Declaratórios com a finalidade exclusiva de obter-se o prequestionamento, com vistas a posteriores recursos, uma vez que não verificado o defeito apontado, consoante o art. 535 do CPC.

Ante o exposto, **nego** provimento aos Embargos.

#### II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

A entidade sindical, no início de seu arrazoado, fls. 674-676, aponta contradição e diz que o "voto condutor do acórdão concede, justificadamente, o reajuste linear de salários, à base de 5,5%", e que, todavia, "consta do dispositivo mandamental do acórdão que os Ministros Ursulino Santos e o Relator concediam reajuste à base de R\$134,00 aos empregados que ganham até R\$3.350,00 e de R\$100,00 para os que ganham salários superiores ao valor referido".

Labora em equívoco a Embargante.

Ao se apreciar a Cláusula Primeira do dissídio, não se feriu "reajuste linear de salários, à base de 5,5%". Apenas comentou-se (fls.419/420) que "no Protocolo Prévio da Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000, assinado pela **Federação Nacional de Bancos e as entidades sindicais** representativas dos bancários, inclusive a CONTEC...ficou assegurado um reajuste geral de salários, à base de 5,5%..."(grifos nossos).

Não há, portanto, contradição.

Em seguida, a Embargante sustenta que se concedeu o reajuste salarial, "com arrimo no art. 114, § 2º, e 7º, inciso VI, da Constituição..." e que, todavia, "a maioria se inclinou pela concessão do abono linear de R\$2.500,00". Alega que não houve justificativa para a solução jurídica encontrada, e que esta omissão deve ser sanada.

Em se referindo aos fundamentos jurídicos adotados no Acórdão - para o deferimento parcial do pleito de reajuste salarial - a Embargante, ao citar apenas os preceitos legais invocados, diz menos do que consta do julgado, e enfoca de forma equivocada os preceitos legais citados.

A referência, no Acórdão, ao art. 114, § 2º da Constituição da República, diz respeito à competência normativa da Justiça do Trabalho, tema que, obviamente, não se vincula a nenhum pleito salarial.

O art. 7º, inciso VI da Constituição diz respeito à irredutibilidade salarial. A norma, que expressa princípio geral do direito do trabalho, não foi invocada com a finalidade de justificar um determinado valor, ou percentual, de reajuste salarial.

A matéria cogitada pela Embargante submete-se ao princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual cabe ao Juízo formar o seu entendimento por meio da livre apreciação das alegações aduzidas pelas partes no contraditório e demais elementos constantes do processo.

Subjacente às alegações de omissão, a Embargante demonstra a sua irresignação com o julgado, objetivo que não se coaduna com o meio recursal adotado.

Por último, a Embargante alude ao pagamento das custas processuais, considerando que o encargo lhe fora atribuído com exclusividade, resultando isenta a empresa ré.

Conforme alegado pela entidade obreira, houve sucumbência parcial de ambas as partes, pelo que cabível a responsabilidade solidária, à luz do art. 790 da CLT. Com efeito, o dispositivo, vigente à época do julgamento do dissídio coletivo, assim preceituava, **verbis**:

"Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal."

A norma está pouco alterada com a nova redação atribuída ao art. 789, § 4º da CLT.

Conforme consta do art. 987-**a**, parágrafo único da CLT, é cabível em Embargos Declaratórios a correção de erro material, uma vez que possível a sua correção de ofício.

Não implica efeito modificativo da decisão a correção de erro material, já que este não transita em julgado. O arbitramento de valor à causa, bem como a atribuição de encargos de pagamento de custas, são, segundo a doutrina, procedimentos administrativos da prestação jurisdicional, que não integram a coisa julgada.

Ante a provocação da Suscitante, corrijo o erro material, para declarar que as custas fixadas devem ser suportadas solidariamente pelas partes, à luz do art. 789, § 4º da CLT.

**Dou provimento** parcial aos Embargos da Suscitante apenas para, corrigindo-se erro material, declarar que as custas processuais serão suportadas solidariamente pelas partes.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Outros: rejeitar as preliminares de ilegitimidade argüidas em contra-razões e negar provimento aos Embargos Declaratórios; II - Embargos Declaratórios opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC: Dar-lhes provimento parcial apenas para corrigir erro material e declarar que as custas processuais serão suportadas solidariamente pelas partes.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator



<b>PROCESSO</b>	: RODC-47.032/2002-900-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. APARECIDO INÁCIO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DOUGLAS GIOVANNINI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPEKERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARNALDO DONIZETTI DANTAS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARNALDO DONIZETTI DANTAS

**EMENTA:** OPOSIÇÃO - PERDA DE OBJETO ANTE A CONCILIAÇÃO HAVIDA ENTRE OS SINDICATOS. O acordo celebrado pelo Recorrente com o Sindicato de Itapekerica da Serra e Região e a empresa suscitada vigoraria até decisão final da disputa sobre a representatividade ou, sucessivamente, até a data do término da norma coletiva em questão. Ao TRT restava homologar o ajuste, conforme requerido pelos interessados, o que foi feito por meio do acórdão recorrido, e não se pronunciar sobre a oposição apresentada, matéria cujo objeto se perdera em face da conciliação havida entre as partes. De outro lado, não se tem notícia da existência de decisão final sobre a disputa, mas é certo que a norma coletiva de que trata o acórdão recorrido, relativa a 2000/2001, já teve sua vigência expirada há muito. Assim, nada há para examinar, neste processo, sobre a questão. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapekerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba e outros dois sindicatos ajuizaram dissídio coletivo contra Companhia Ultraz S.A., pretendendo obter a concessão de novas condições de trabalho para vigorarem por um ano, a partir de 1º de setembro de 2000.

Na audiência, a Rmpresa Suscitada arguiu, em contestação, a ilegitimidade dos três Suscitantes, porque a representação dos motoristas que para ela trabalham é feita pelo sindicato da categoria preponderante, ou seja, o **Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo** (fls. 334/335).

A audiência foi suspensa, para que o referido sindicato fosse chamado à lide (ata de fls. 331/332).

Este **Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo**, na qualidade de terceiro interessado, veio ao processo requerer fosse declarada a sua legitimidade, em face de deliberação tomada em assembleia realizada em conjunto com o primeiro Suscitante (Sindicato de Itapekerica da Serra e Região), ainda em 1991 (fls. 438/450).

A ata da audiência de conciliação e instrução, em prosseguimento, registra a ocorrência de composição amigável havida entre Suscitantes e Suscitada e também o seguinte:

"PROPOSTA CONCILIATÓRIA EM RELAÇÃO À BASE TERRITORIAL DE SÃO PAULO E SOBRE A QUAL PENDE DISSÍDUSSÃO A RESPEITO DA REPRESENTATIVIDADE.

1º - Aplicação do acordo de fls. 336/353 aos trabalhadores da base territorial de São Paulo até decisão final da matéria de representação ou, sucessivamente, até a data do término da norma coletiva em questão.

O Suscitante da base territorial de São Paulo aceita a proposta bem como o Suscitado. O Terceiro Interessado, por sua vez, também aceita a conciliação, requerendo todos homologação da avença." (fl. 511)

Por meio do acórdão de fls. 761/877, o TRT homologou os acordos celebrados pelas partes.

Dessa decisão interpõe recurso o Terceiro Interessado, **Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo**, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade dos Suscitantes para o ajuizamento da ação, já que é o único representante dos motoristas empregados da Suscitada (fls. 900/905).

Despacho de admissibilidade à fl. 910.

Contra-razões apresentadas pela Suscitada às fls. 912/917 e pelo 1º Suscitante às fls. 918/919.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do recurso (fls. 922/926).

É o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

O TRT homologou o acordo celebrado entre dois dos Suscitantes com a Suscitada; homologou também o ajuste feito entre o Suscitante remanescente, representante da base territorial de São Paulo, o Terceiro Interessado (representante da categoria preponderante) e a Suscitada, no sentido de aplicar à categoria o acordo de fls. 361/380, firmado pela Empresa com o Terceiro Interessado, até decisão final sobre a disputa de representação ou, sucessivamente, até a data do término da norma coletiva em questão.

Em Embargos Declaratórios, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Terceiro Interessado, apontou omissão no julgado, relativa à oposição por ele apresentada contra o 1º Suscitante (Sindicato dos Trabalhadores de Itapekerica da Serra e Região). Os Declaratórios foram acolhidos para esclarecer que o Embargante aceitara a proposta conciliatória feita pelo Vice-Presidente do Tribunal, para aplicar o acordo de fls. 361/380. Registrou também que a representação do Opoente se encontra sub judice (fls. 895/896).

Agora, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo (Terceiro Interessado), interpõe Recurso Ordinário, insistindo em que a oposição por ele apresentada deveria ter sido examinada, pois o acordo feito em audiência e homologado pelo TRT diz respeito apenas ao fato de que, enquanto não fosse julgado este dissídio, para que os trabalhadores não ficassem prejudicados, seria mantida a aplicação do acordo coletivo firmado entre Opoente e Suscitada. Requer o provimento do recurso para que seja extinto o processo por ilegitimidade de parte do Suscitante (fls. 900/905).

Os termos do acordo, proposto pelo Instrutor do Dissídio em audiência e aceito pelo Sindicato de Itapekerica da Serra e Região (Suscitante) e pelo Terceiro Interessado, entre os quais existe disputa de representatividade em curso na Justiça Comum, bem como pela Empresa Suscitada, são os seguintes:

"PROPOSTA CONCILIATÓRIA EM RELAÇÃO À BASE TERRITORIAL DE SÃO PAULO E SOBRE A QUAL PENDE DISSÍDUSSÃO A RESPEITO DA REPRESENTATIVIDADE.

1º - Aplicação do acordo de fls. 336/353 aos trabalhadores da base territorial de São Paulo até decisão final da matéria de representação ou, sucessivamente, até a data do término da norma coletiva em questão.

O Suscitante da base territorial de São Paulo aceita a proposta bem como o Suscitado. O Terceiro Interessado, por sua vez, também aceita a conciliação, requerendo todos homologação da avença." (ata de fl. 511)

Como se pode constatar, ficou ajustado que o acordo vigoraria até decisão final da disputa sobre a representatividade ou, sucessivamente, até a data do término da norma coletiva em questão. Óbvio que ao TRT somente restava homologar o acordo, conforme requerido pelos interessados, o que foi feito por meio do acórdão de fls. 761/877, e não se pronunciar sobre a oposição apresentada, matéria cujo objeto se perdera em face da conciliação havida entre as partes.

De outro lado, nos termos do acordo celebrado pelo Recorrente com o Sindicato de Itapekerica e Região e a empresa, a conciliação vigoraria até a decisão final da disputa sobre a representatividade ou até a data do término da norma coletiva em questão. Não se tem notícia da existência de decisão final sobre a disputa, mas é certo que a norma coletiva de que trata o acórdão recorrido, relativa a 2000/2001, já teve sua vigência expirada há muito. Assim, a esta altura, nada há para examinar, neste processo, sobre a questão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: RODC-699/2003-000-12-00.3 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA E ÁREA DE REFORESTAMENTO DE TRÊS BARRAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA ANTÔNIA AMBONI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DA MADEIRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA ANTÔNIA AMBONI

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDUSSÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTENSÃO DE SENTENÇA NORMATIVA DIRIGIDA À EMPRESA TOMADORA À EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1 - A pretensão deduzida pelo suscitante na instauração do dissídio coletivo não visou criar melhores condições de trabalho, mas sim estender as vantagens concedidas em sentença normativa dos empregados das empresas tomadoras de serviços (representados pelo suscitante) aos empregados das empresas prestadoras na área florestal (sem organização sindical), sob o pressuposto de que todos exercem a mesma função, devendo, portanto, e com base no princípio da isonomia, perceber os mesmos salários e vantagens. 2 - Ao contrário do alegado pelo recorrente, os empregados das empresas subcontratadas não estão no âmbito da representatividade do suscitante. E isso é fácil de se constatar nos próprios argumentos trazidos nas

razões de recurso ordinário, nas quais o recorrente reconhece expressamente que aqueles trabalhadores possuem sindicato econômico contraposto. 3 - A questão da extensão da sentença normativa dos empregados da empresa tomadora aos da prestadora de serviços na área florestal desloca, de imediato, a discussão do âmbito do dissídio coletivo para o do individual. 4 - mesmo que o recorrente pretendesse estender a sentença normativa nos moldes do art. 868 da CLT, não obteria êxito, pois não está presente o requisito do art. 870, segundo o qual "Para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que 3/4 (três quartos) dos empregadores e 3/4 (três quartos) dos empregados, ou respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão." Recurso a que se nega provimento.

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 285/292, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em relação ao segmento da categoria formado pelos trabalhadores das indústrias do papel, papelão e cortiça, e de insuficiência do quorum exigível para negociação prévia, julgando extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão, Cortiça e Área de Reflorestamento de Três Barras interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma do julgado, sustentando que logrou êxito em demonstrar a legitimidade passiva do segundo suscitado e a inexistência de norma que estabeleça quorum mínimo como pressuposto de admissibilidade para a instauração de dissídio coletivo, ante o cancelamento do Precedente Normativo nº 4 da SEDCO/TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 306.

Contra-razões da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina apresentadas às fls. 307/312.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 316/318, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão, Cortiça e Área de Reflorestamento de Três Barras ajuizou dissídio coletivo, pretendendo o deferimento das cláusulas constantes da inicial e integrantes do rol de reivindicações aprovadas pela categoria profissional, tendo em vista as infrutíferas tentativas de negociação para a celebração de novo instrumento normativo, a vigorar a partir da data-base da categoria.

Alega que houve extensão da sua representatividade, alcançando, nos termos da certidão expedida pelo Ministério do Trabalho (fls. 71), os empregados das empresas terceirizadas que atuam na extração da madeira e não estão organizados em sindicato.

O Regional houve por bem acolher as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de ausência de quorum, argüidas pelos suscitados, julgando extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC. Estes os termos do acórdão recorrido, in verbis:

"O suscitante comprovou que representa a categoria dos trabalhadores nas indústrias do papel, papelão, cortiça, operações em reflorestamento, áreas florestais de plantio, manutenção, desbaste e extração de madeiras (fl. 71), esclarecendo, na manifestação à defesa, que vem combatendo o aviltamento salarial promovido pelas indústrias do papel mediante subcontratação de empresas que desenvolvem atividades de plantio, limpeza, manutenção e extração de pinus, o que até pouco tempo era feito pelas próprias tomadoras (fl. 224).

Ocorre que há realmente irregularidade quanto à manifestação de vontade da categoria para a instauração do dissídio coletivo, que ora se confunde com a ilegitimidade ativa ou passiva, ora diz respeito aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, especialmente por insuficiência do quorum legal.

A petição inicial não é suficientemente clara quando trata da extensão da representação do suscitante aos empregados de empresas subcontratadas que desenvolvem atividades de plantio, limpeza, manutenção e extração de madeira, não permitindo saber com precisão se o dissídio coletivo se refere somente a esses trabalhadores ou se abrange também os das indústrias do papel, papelão e cortiça. A dúvida exsurge porque o suscitante juntou com a inicial a relação de 129 trabalhadores presentes nas AGEs, todos empregados destas indústrias (fls. 95/100), e apresentou como rol dos associados os empregados de duas das referidas empresas subcontratadas, em número de 45, considerando a competência de março de 2003 (fls. 113 e 116). Depois da promoção do Ministério Público do Trabalho (fls. 251/254), ele trouxe aos autos, como relação de associados, 421 nomes de trabalhadores de três daquelas indústrias, especificamente de Cia. Canoinha de Papel, de Mili S/A e de Empresas Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda. (fls. 259/268).

Considerando esses fatos e a inexistência de ressalva na petição inicial, há três conclusões possíveis, a saber: a) a ação diz respeito a ambos os segmentos de trabalhadores, o das indústrias do papelão e cortiça e o das empresas subcontratadas que desenvolvem atividades de plantio, limpeza, manutenção e extração de madeira; b) em relação aos primeiros há ilegitimidade passiva para a causa, porque o sindicato patronal que representa a categoria econômica a que pertencem aquelas indústrias é, como alegaram os suscitados, o Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina - SN-PESC; c) somando os associados de ambos os segmentos da categoria profissional representada pelo suscitante, resulta um total de 466 trabalhadores, sendo insuficiente o quorum exigível para a negociação prévia, pois a deliberação ocorreu por 129 trabalhadores, todos daquelas indústrias (fls. 95/100) não tendo sido validamente cumprida a fase negocial.



Mesmo considerando que o dissídio coletivo alcançasse apenas os trabalhadores integrantes do segundo segmento da categoria, o dos empregados das empresas subcontratadas que desenvolvem atividades de plantio, limpeza, manutenção e extração de madeira, a deliberação só seria válida se tivesse sido satisfeito o referido quorum, para a formação do qual esses trabalhadores (...) (fls. 288/290)

De todo esse contexto, extrai-se que, na verdade e mais do que a discussão em torno da ilegitimidade de parte, a pretensão deduzida pelo suscitante na instauração do dissídio coletivo não visou criar melhores condições de trabalho, mas sim estender as vantagens concedidas em sentença normativa dos empregados das empresas tomadoras de serviços (representados pelo suscitante) aos empregados das empresas prestadoras na área florestal (sem organização sindical), sob o pressuposto de que todos exerçam a mesma função devendo, portanto, e com base no princípio da isonomia, perceber os mesmos salários e vantagens.

Além disso, infere-se que, ao contrário do alegado pelo recorrente, os empregados das empresas subcontratadas não estão no âmbito da representatividade do suscitante. E isso é fácil de constatar nos próprios argumentos trazidos nas razões de recurso ordinário, nas quais o recorrente reconhece expressamente que aqueles trabalhadores possuem sindicato econômico contraposto, ao aduzirem:

"Esta realidade trouxe à lume uma experiência que obrigou a categoria profissional do Suscitante a se utilizar de criatividade na sua ação de representação da categoria profissional.

Passou a chamar para a negociação coletiva as empresas prestadoras de serviços na sua base territorial de representação, nas atividades de plantio, manutenção e extração de madeiras para as indústrias papelerias, com a finalidade de levá-las a cumprir as obrigações ajustadas com a indústria tomadora.

Como as empresas terceirizadas se negaram a participar das negociações, o Suscitante suscitou a Instância de Dissídio Coletivo para o período de 2002/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo que a ação foi acolhida, prolatando-se a sentença normativa nos autos do DC-ORI nº 1108/2002 (...)

Para o período de 2003/2004, novamente não logrando êxito na negociação coletiva, o Recorrente Suscitou novo Dissídio Coletivo, desta vez para RENOVAR A SENTENÇA NORMATIVA prolatada no Dissídio do ano anterior." (fls. 299/301)

Desse modo, a questão da extensão da sentença normativa dos empregados da empresa tomadora aos da prestadora de serviços na área florestal, desloca, de imediato, a discussão do âmbito do dissídio coletivo para o do individual.

Não obstante, convém registrar que, mesmo que o recorrente pretendesse estender a sentença normativa nos moldes do art. 868 da CLT, não obteria êxito, pois não está presente o requisito do art. 870, segundo o qual **"Para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que 3/4 (três quartos) dos empregadores e 3/4 (três quartos) dos empregados, ou respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão."**

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, por outro fundamento.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-53/2004-000-03-00.6 - 3ª REGIÃO - (AC-SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO

**EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Acha-se consagrado na jurisprudência orientação de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, cuja aplicação pressupõe que o erro na interposição de um recurso por outro seja escusável. Não obstante o recurso cabível contra sentença normativa fosse o recurso ordinário e malgrado o recorrente titulasse o recurso interposto de "recurso de revista", com remissão ao art. 896, percebe-se não ter passado de mero e escusável equívoco. Isso porque as razões recursais não se referem àquele recurso de índole excepcional e sim ao recurso ordinário do art. 895, "b", da CLT, uma vez que contemplam irrisignação pertinente às condições de trabalho deferidas pelo Tribunal de origem. **PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** O item V da Instrução Normativa nº 3/93 diz textualmente: "Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais". **PRE-**

**LIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Compulsando a sentença normativa, constata-se não ter o Regional dado os fundamentos pelos quais deferira as cláusulas referentes ao PLR e ao abono único. Sendo assim, embora o recorrente não tivesse embargado de declaração, não se vislumbra nas razões recursais o seu pretendido divórcio com a incorrida motivação da decisão de origem. Já a denúncia de que no recurso ordinário trouxe-se à colação informações discrepantes da decisão recorrida não é motivo para dele não se conhecer, mas eventualmente deliberar-se sobre a ocorrência de litigância de má-fé, de que o recorrido não cogitou em contra-razões. Preliminares rejeitadas. **MÉRITO. CLÁUSULAS 34ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E 37ª - ABONO ÚNICO.** A participação nos lucros e resultados, como o abono salarial, eram cláusulas preexistentes, cuja manutenção atende ao comando do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, segundo a qual a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente. Esse comando já se achava subentendido na antiga redação do parágrafo 2º do art. 114, ao assinalar que cabia à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. O recorrente, por sua vez, não trouxe na defesa ou mesmo no recurso ordinário circunstâncias novas que não autorizassem a manutenção das cláusulas precedentes, relativas ao PLR e ao abono único. Ao contrário, tanto lá como cá cuidou apenas de sustentar a tese de que a sua concessão demandava negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho, de modo que, mantida presumidamente a situação financeira pretérita da categoria econômica, impõe-se a manutenção de ambas as cláusulas. Mesmo a do abono único em razão de a objeção patronal de natureza jurídica ter sido suplantada pela evidência de ele ter sido concedido anteriormente à categoria profissional, cumulativamente com a recomposição salarial, sem que houvesse demonstração contundente da inviabilidade financeira da sua revalidação em sede de dissídio coletivo. Recurso desprovido.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 528/562, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito julgou procedente o dissídio coletivo.

Os embargos declaratórios de fls. 567/569 e 570/571 foram parcialmente acolhidos para determinar as correções no acórdão.

Inconformado, o sindicato-suscitado interpõe recurso de revista às fls. 582/586, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 34ª - Participação nos lucros e 37ª - Abono único.

Despacho de admissibilidade às fls. 588.

Na petição de fls. 590, o Sindicato das Sociedades de Crédito Financiamento e Investimento de Minas Gerais esclarece e retifica a petição de interposição do recurso, por se tratar na realidade de recurso ordinário e não de recurso de revista.

Contra-razões apresentadas às fls. 591/597, argüindo preliminares de não-conhecimento do recurso por interposição equivocada, de deserção e inépcia recursal.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 600/602, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

**I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.**

Segundo o recorrido, a interposição de recurso de revista contra acórdão que julgou dissídio coletivo, com remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de justificar o seu recebimento como recurso ordinário.

Acha-se consagrado na jurisprudência orientação de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, cuja aplicação pressupõe que o erro na interposição de um recurso por outro seja escusável. Não obstante o recurso cabível contra sentença normativa fosse o recurso ordinário e malgrado a recorrente titulasse o recurso interposto de "recurso de revista", com remissão ao art. 896, percebe-se não ter passado de mero e escusável equívoco. Isso porque as razões recursais não se referem àquele recurso de índole excepcional e sim ao recurso ordinário do art. 895, "b", da CLT, uma vez que contemplam irrisignação pertinente às condições de trabalho deferidas pelo Tribunal de origem.

**Rejeito a preliminar.**

**II - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.**

O recorrido suscita a deserção do recurso porque o suscitado não procedeu ao pagamento do depósito recursal, não tendo sido atendido o pressuposto extrínseco de recorribilidade.

O art. 899, § 1º da CLT, no entanto, estabelece a exigência de depósito recursal para a admissibilidade dos recursos quando se tratar de dissídios individuais, o que não é o caso dos autos.

Aliás, o item V da Instrução Normativa nº 3/93 diz textualmente: "Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais".

**Rejeito a preliminar.**

**III - PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.**

O sindicato-recorrido alega a inépcia do recurso, uma vez que as razões recursais, além de não enfrentarem a fundamentação da sentença, estão prestando informação equivocada.

Depreende-se da fundamentação de fls. 532 da sentença normativa ter o Regional examinado as cláusulas referentes à participação nos lucros e resultados e abono salarial, por terem sido contestadas pelo recorrente ao argumento de ser imprescindível a livre negociação. Compulsando, no entanto, o decidido à fls. 535/536

constata-se não ter o Regional dado os fundamentos pelos quais deferira ambas as cláusulas. Sendo assim, embora o recorrente não tivesse embargado de declaração, não se extrai das razões recursais o seu pretendido divórcio com a incorrida motivação da sentença normativa. Já a denúncia de que no recurso ordinário trouxe-se à colação informações discrepantes da decisão recorrida não é motivo para dele não se conhecer, mas eventualmente deliberar-se sobre a ocorrência de litigância de má-fé, de que o recorrido não cogitou em contra-razões.

**Rejeito a preliminar.**

**1 - CONHECIMENTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**2 - MÉRITO.**

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 34ª - Participação nos lucros e 37ª - Abono único.

**2.1 - CLÁUSULAS 34ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E 37ª - ABONO ÚNICO.**

A cláusula 34ª foi deferida com a seguinte redação:

"Respeitado o teto de R\$ 1.519,67 (um mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), valor máximo a ser concedido por empregado, as Financeiras efetuarão um pagamento único, do valor que corresponder a 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em novembro de 2003 (dois mil e três), após o que será acrescido o valor fixo de R\$ 143,60 (cento e quarenta e três reais e sessenta centavos), aos empregados admitidos até 31 de dezembro de 2002 e em efetivo exercício em 31 de dezembro de 2003. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para fazer jus à integralidade do valor referido no caput da cláusula o empregado deverá ter trabalhado para a mesma empregadora durante os 12 (doze) meses do ano de 2003, pagando-se de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês trabalhado, para os que não trabalharam durante todo o ano e considerando-se como mês integral a fração superior a 15 (quinze) dias. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para efeitos de apuração da frequência, não serão consideradas como ausências as faltas que tenham decorrido de acidente do trabalho, doença de qualquer natureza e afastamento maternidade. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Este pagamento refere-se ao exercício de 2003 cumprindo-se dessa forma a legislação pertinente e aplicável. **PARÁGRAFO QUARTO** - Ficam desobrigadas do cumprimento das disposições do 'caput' e parágrafos 1º, 2º e 3º da presente cláusula as Financeiras que após a apuração do balanço anual referente ao exercício do ano 2003, não apresentaram lucro. Após a apuração do resultado final do exercício 2003, caso a Financeira apresente lucro, efetuará o pagamento em até 10 (dez) dias após esta apuração ou no decorrer do mês subsequente ao da assinatura da presente normativa". (fls. 559/560).

A cláusula 37ª foi deferida nos seguintes termos:

"Aos empregados ativos ou que estiverem afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 01.11.2003, será concedido abono único na vigência da sentença normativa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado, respeitando-se como piso o valor de R\$ 522,67 (quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) e, como teto, o valor de R\$ 1.277,65 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) seja qual for a remuneração do empregado, a ser pago: 50% (cinquenta por cento) no primeiro mês subsequente ao do trânsito em julgado da sentença normativa e os restantes 50% (cinquenta por cento) no segundo mês subsequente". (fls. 560/561).

Sustenta o recorrente que tanto a instância a quo como o TST não têm incluído em suas decisões verbas a título de participação nos lucros, não havendo sustentação jurídica para tal deferimento, por se tratar de benefício que deve necessariamente ser negociado entre as partes. Aduz também que o abono salarial não foi concedido como alternativa para substituir a correção salarial pelo índice da inflação acumulada pois, além do deferimento da recomposição dos salários pelo índice total do INPC do período, ainda houve o acréscimo do abono, tornando-se um acréscimo injustificável.

É sabido que, a teor do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de acertamento entre as partes, mediante constituição de uma comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, o que se traduz na imprescindibilidade da negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho.

Sem embargo dessas considerações, o recorrente deixou consignado na defesa: **"Discorda-se também do deferimento nas mesmas condições do ano anterior, de parcela referente a participação nos lucros e resultados, bem como de abono salarial, porque, essas vantagens, mais do que quaisquer outras, realmente somente podem decorrer de livre negociação coletiva"**.

Significa dizer que tanto a participação nos lucros e resultados como o abono salarial eram cláusulas preexistentes, cuja manutenção atende ao comando do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, segundo a qual a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente. Esse comando já se achava subentendido na antiga redação do parágrafo 2º do art. 114, ao assinalar que cabia à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

O recorrente, por sua vez, não trouxe na defesa ou mesmo no recurso ordinário circunstâncias novas que não autorizassem a manutenção das cláusulas precedentes relativas ao PLR e ao abono único. Ao contrário, tanto lá como cá cuidou apenas de sustentar a tese de que a sua concessão demandava negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho, de modo que, mantida presumidamente a situação financeira pretérita da categoria econô-



mica, impõe-se a manutenção de ambas as cláusulas. Mesmo a do abono único, em razão de a objeção patronal de natureza jurídica ter sido suplantada pela evidência de ele ter sido concedido anteriormente à categoria profissional, cumulativamente com a recomposição salarial, sem que houvesse demonstração contundente da inviabilidade financeira da sua revalidação em sede de dissídio coletivo.

**Nego provimento.**  
ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões; conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-7/2002-999-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PIO IX  
**ADVOGADO** : DR. GIL ALVES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA NEUSA BEZERRA DE ALEN-CAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o Município-Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AGRADO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO**

1. A análise do cabimento do apelo é questão preliminar que, se não for superada, impede o exame do mérito do recurso.

Embargos de Declaração rejeitados com aplicação de multa, porque manifestamente protelatórios.

**PROCESSO** : E-RR-22/2002-999-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PIO IX  
**ADVOGADO** : DR. GIL ALVES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSIMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGATÂNGELO NEIVA LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:REINTEGRAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME CELETISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - Matéria eminentemente fática. Para se chegar a conclusão diversa do Regional necessário o reexame de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto no Verbete Sumular nº 126 do TST.  
**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-41/2002-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR DE SENA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRADO. CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 353 do TST com a redação dada pela Resolução nº 121/03, DJ de 21/11/03.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-216/2002-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA JOSEFA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 363/TST. APLICAÇÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE.** A Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser considerada inconstitucional, porque atrelada aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos entre os quais o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

**MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** Divergência jurisprudencial inespecífica, à luz da Súmula nº 296 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-349/2003-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : MAURO CÉSAR PAES ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISITAS NO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-376/2002-048-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HELIENE PENA RIBEIRO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-521/1999-053-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : WINNFRIED JORDAN (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE PAIVA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISITAS NO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado no Verbete nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se encaixa nas exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida pela resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-527/2002-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARI-NENSE S.A. - ICC  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI  
**EMBARGADO(A)** : NICOLAU CORSINO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-543/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ISAÍAS MARTINS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC.** Somente a declaração de autenticidade das peças encaminhadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-545/2000-077-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SILMARA ZAGO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA  
**EMBARGADO(A)** : ELAINE MOLINARI FREIRE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GERTH RUDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Em momento algum o Reclamado pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade e regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, por intempestivo, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-613/2002-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CLARA ELIANA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-622/2003-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROMIS SEBASTIÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÉ DE OLIVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-674/2001-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO CLÁUDIO SILVA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Em se tratando de pleito referente a diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, verba de natureza trabalhista inerente à relação de emprego, cuja responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, competente a Justiça do Trabalho consoante o artigo 114 da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecidos.

**MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DO ITEM Nº 341 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Estando a decisão embargada em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o Recurso de Embargos tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-699/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO JOSÉ VIANA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não viola qualquer dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento do empregado, por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-706/1998-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MÁRCIO MOREIRA VILLELA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETI VINHAS  
**EMBARGADO(A)** : AÇO VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribuiu ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-729/2001-080-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JORGE LUÍS ROMA CURY  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica em quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-733/1999-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CANUTO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DENISE BARILLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-736/2003-491-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ARTHUR PINTO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO  
**EMBARGADO(A)** : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-749/2003-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DINIZ SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA BEATRIZ GUERRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta C. Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-750/1999-046-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MAX PASKIN  
**ADVOGADO** : DR. SAMI PASKIN  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CLÁUDIO SILVA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em momento algum o Reclamado pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade e regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, por intempestivo, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-798/2001-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**EMBARGADO(A)** : ROBSON TADEU DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

**EMBARGADO(A)** : RODOVIÁRIO CONFIANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-906/2000-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LÚCIA BERNADETE DE BARROS CLEMENTE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO. Uma vez declarada pelo advogado a autenticidade das cópias que irão compor o instrumento, não é razoável a exigência de qualquer outra formalidade, sob pena de violação do art. 544, § 1º, da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-942/2003-012-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA PENHA DE CASTRO SUBTIL  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-964/2002-016-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : GERSON FELIPPE SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, por irregularidade de representação, suscitada na impugnação, e não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : E-A-RR-1.004/2003-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MARCOS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRA-JORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA.** A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1.)

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.052/2002-114-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO AFFONSO DE CAMPOS BERGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 353 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/03, DJ de 21/11/03.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.112/2002-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : ERILENE PEREIRA FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 363/TST. APLICAÇÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE.** A Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser considerada inconstitucional, porque atrelada aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos entre os quais o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

**MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** Divergência jurisprudencial inespecífica, à luz da Súmula nº 296 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.148/2001-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HELY MARTINS PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.177/2001-111-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : OPERADORA DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SBOMPATO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARIS CANO RONZANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.335/2003-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VALDETE BRAGA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.**

Em momento algum o Reclamante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade e regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.417/2001-010-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARINA PERONI MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PDV** - A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Não há quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.568/2000-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : LOURDES CORRÊA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.953/2000-009-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ADELINA APARECIDA REINO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.322/1999-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : EDNÉIA DE FÁTIMA ARANTES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado no Verbetes nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se encaixa nas exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida pela resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.441/2001-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ARQUIMEDES DOS SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Se a decisão da colenda Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbetes nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.  
**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXCEÇÃO PREVISTA NA LETRA "E" DA NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. ANÁLISE NECESSÁRIA.** É sabido que o escopo do recurso de embargos de declaração circunscreve-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente - quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, segundo a letra do art. 535 do Código de Processo Civil. O acolhimento da medida declaratória depende, portanto, da efetiva demonstração do defeito alegado. Nesse contexto, são cabíveis os embargos de declaração, como meio de prequestionamento, apenas quando presentes os vícios antes referidos. Na hipótese dos autos, a matéria trazida a discussão restou enfrentada pela Turma, ainda que de forma sucinta. A persistência da parte, que interpôs Embargos de Declaração visando à reforma da decisão, justifica o recurso à faculdade prevista em lei, uma vez caracterizado o intuito procrastinatório. Correta, portanto, a imposição à Reclamada da multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-2.482/1998-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PAPA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RITO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO INDIRETA - 1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente. 2. A admissibilidade do Recurso de Revista, em procedimento sumaríssimo, depende de demonstração de violação direta à Constituição da República, nos moldes do artigo 896, § 6º da CLT. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do art. 894 da CLT, deve ser verificada em relação à sua literalidade. **Recurso de Embargos não conhecido.****

**PROCESSO** : E-AIRR-2.723/2003-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BENEDITO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-4.065/2001-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : MÔNICA ROSA KALBUSCH  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-8.483/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : BENITO CLÁUDIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.**

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição do Agravo contra decisão singular que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não tem caráter protelatório, uma vez que imprescindível para a interposição dos embargos. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos para a SBDI-1, contra decisão monocrática do Relator do feito, na Turma. Embargos conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-9.235/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO JOSÉ DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-10.939/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VALDEMIR BRITO MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA**

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, não há omissão no julgado que deu provimento aos Embargos do Reclamante em atenção ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI-1, no julgamento do TST-RR-615.930/99, nas sessões dos dias 30.6.2004 e 2.9.2004.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-16.532/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PEDRO JOSÉ DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em momento algum, os Reclamantes pretendem o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade e regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-17.283/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**EMBARGADO(A)** : MOISÉS NUNES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. O agravo a que se referem os artigos 245, I, do RITST, e 896, § 5º, da CLT, é cabível da decisão que negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento, ou seja, decisão proferida pelo Relator, onde atua monocraticamente, o que não é a hipótese do acórdão, cuja decisão é proferida pelo colegiado, e dela não cabe Agravo. Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-21.315/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ROSÂNGELA CHRISTIANE BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-25.376/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : EVANICE JULIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. ART. 894 DA CLT. FUNDAMENTOS. A SBDI-1 desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), na hipótese em que não se conheceu do agravo de instrumento com base na O.J. nº 320, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, demonstrando a ocorrência de violação de dispositivo de lei (art. 897 da CLT) ou da Constituição Federal (art. 5º, LV). Nesse contexto, não fornecendo a embargante elementos suficientes a ensejar a modificação do acórdão embargado, não há como obter êxito os embargos. Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-25.396/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**EMBARGADO(A)** : MELQUIEDES RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO. FACÍLIME. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRORROGAÇÃO. O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 não criou novo prazo processual mas, apenas, prorrogou o prazo do ato para apresentação dos originais, quando inicialmente praticado por meios eletrônicos de transmissão de dados. Trata-se, portanto, de período de tolerância para a ratificação formal daquele ato praticado de forma precária pela parte, pelo que os sábados, domingos e feriados havidos no seu curso não interrompem, tampouco suspendem a contagem respectiva. Aplicação do item 337 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.**

**Recurso de Embargos não conhecido.**



**PROCESSO** : E-AIRR-26.385/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO BELLO CALZADA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-28.452/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA ANTONIA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de re-exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-31.890/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO LUIZ PANULA  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIA TOMARCHIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-32.025/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ESTELINA AUGUSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CINTHIA LOPES MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-32.117/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LIDIVAL SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-36.312/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES  
**EMBARGADO(A)** : HELAINE MARIA LIMA FIGUEIREDO VITTI  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-38.245/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SAMUEL QUEIROZ DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-40.674/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FUTAKA EGUCHI  
**ADVOGADO** : DR. WANDIL MÔNACO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA.** Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-46.329/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRIANA  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIA PAVESI  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** O Regional, soberano na análise das provas, afirmou que o Reclamado não conseguiu comprovar a redução do número de alunos ou a impossibilidade de remanejamento da Reclamante, requisitos previstos na Cláusula 21 das Convenções Coletivas de Trabalho, para que houvesse a redução da carga horária, bem como a redução da remuneração do docente. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-46.912/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALCIDES FRIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-48.045/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LIETE MOREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-48.121/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : TÂNIA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ONÉSIMO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISITAS NO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-51.060/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VERA LÚCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA RITA RAHAL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA** - Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-51.413/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DORIVAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPAVI CODRASA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA MARIA TORREGLOSSA CAPARRAZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA** - Viola o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acessibilidade à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-51.597/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LAÉRCIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-52.464/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIVEN MEDINA NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : ALMIR DE JESUS DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : ESCOM ESQUADRÃO COMBATE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : DROGARIA AVENIDA  
**EMBARGADO(A)** : RALC CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-59.556/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GIL CIPELLI DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO PALHARES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE.** A matéria suscitada pela Reclamada em seus Declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, por intermédio da rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Não há quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-61.407/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : HÉLIO JOSÉ KUCMANSKY  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público. (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-61.426/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ENEIDA SARAIVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT não reconhecida - incorporação da gratificação de retorno de férias no percentual de 7,693% - aposentadoria espontânea - continuação da prestação dos serviços - efeitos - inexistência de concurso público". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação ao referido artigo, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que alude o artigo 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS NO PERCENTUAL DE 7,693%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** Mantém-se o entendimento adotado pela C. Turma, que, ao reconhecer desrespeito ao Verbetes Sumular nº 363, restabeleceu a r. sentença, que julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento a título indenizatório da incorporação da gratificação de retorno de férias no percentual de 7,693%, considerando o teor da norma contida na Súmula nº 363 do TST. Embargos não conhecidos.

**MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** A recorrente interpôs agravo contra a decisão monocrática, que deu provimento ao recurso de revista da empresa, requerendo esclarecimentos em torno da decisão com a pretensão em ver alterada o entendimento, que lhe foi desfavorável. Constata-se a ausência dos requisitos ensejadores da condenação da multa, até porque a empregada não tem interesse em procrastinar o feito. Conheço, pois, dos embargos por violação do artigo 557, § 2º, do CPC. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-65.481/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS MARCHEVSKI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico da Corte, consagrado na OJ nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-70.812/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**EMBARGADO(A)** : EDUARDO DE SOUZA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "violação do artigo 897 da CLT - protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer também quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser



penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO.** A interposição do Agravo contra decisão singular que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não tem caráter protelatório, uma vez que imprescindível para a interposição dos embargos. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos para a SBDI-1, contra decisão monocrática do Relator do feito, na Turma. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-71.235/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UTC - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**EMBARGADO(A)** : ALTAMIRO BENTO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, ante o obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-73.366/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALSTOM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA HUSEK  
**EMBARGADO(A)** : VALMIR ARCANJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. ITEM 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. CANCELAMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE.** Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-81.167/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EUGÊNIO CARVALHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LUÍS COELHO  
**EMBARGADO(A)** : INAPEL EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. GABRIELA DE CERQUEIRA LIMA GASTAL E OUTRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.** A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-84.365/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA IRONI DEWIT WEINGARTNER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS.** Este Tribunal firmou entendimento, segundo o qual a contratação do empregado após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, conferindo-lhe, no entanto, o direito ao recebimento aos valores correspondentes dos depósitos do FGTS ex vi do disposto na Súmula de nº 363 do TST. No tocante ao fato de que a Medida Provisória que inseriu o artigo 19-a na Lei nº 8.036/90 foi publicada em data posterior ao término da prestação de serviços do autor, observa-se que a questão iuris não é nova. Este Colendo Tribunal Superior, mesmo antes da edição da Medida Provisória que inseriu ao artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, já consagra a tese no sentido de reconhecer o pagamento dos valores relativos ao FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-84.488/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO BARRETO HERDY DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO VEIGA CUPO-LILLO  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. LETÍCIA LACROIX DE OLIVEIRA AMARANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS.** Este Tribunal firmou entendimento, segundo o qual a contratação do empregado após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, conferindo-lhe, no entanto, o direito ao recebimento aos valores correspondentes dos depósitos do FGTS ex vi do disposto na Súmula de nº 363 do TST. No tocante ao fato de que a Medida Provisória que inseriu o artigo 19-a na Lei nº 8.036/90 foi publicada em data posterior ao término da prestação de serviços do autor, observa-se que a questão iuris não é nova. O Há tempos que este Colendo Tribunal, mesmo antes da edição da Medida Provisória que inseriu ao artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, já consagra a tese no sentido de reconhecer o pagamento dos valores relativos ao FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho. Portanto, a referida norma legal veio apenas confirmar o entendimento de que não se pode agravar a nulidade de forma a negar em absoluto a prestação de trabalho existente, ainda que sob a pecha de nula. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-89.395/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : IVONE ELISABET HANSEN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** Não há o vício apontado, quan-

do a Col. Turma esclarece os motivos pelos quais entendeu em não conhecer do recurso de revista, manifestando-se sobre a falta de especificidade dos arestos trazidos ao confronto de teses. Assim, não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. HORAS LABORADAS ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS. REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 DA SBDI-1.** Se o empregado trabalha parcialmente no horário noturno e parcialmente no horário diurno, configura-se a jornada mista. Neste caso não será devido o adicional noturno sobre as prorrogações. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-96.199/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI  
**EMBARGADO(A)** : GUIOMAR DUARTE BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE OLIVEIRA AFONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de depósitos ao FGTS relativos ao contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria.  
**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos em parte para adequar a decisão à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDII e à Súmula nº 363/TST: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**PROCESSO** : E-RR-133.876/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : R. DUPRAT R. S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : NADIR SANTOS FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando o Recurso de Revista não foi conhecido pela análise dos pressupostos intrínsecos, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, o Recurso de Embargos está desfundamentado e não enseja conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-374.998/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EVERTON PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos inerentes à categoria dos empregados do Banco do Estado do Paraná, em face da impossibilidade de reconhecimento dessa condição à reclamante (art. 37, inc. II, da Constituição da República e Súmula 331, item II, do TST).  
**EMENTA:BANCO DO ESTADO DO PARANÁ. TOMADOR DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEFERIMENTO DE PARCELAS DECORRENTES DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** Não há respaldo legal (art. 5º, inc. II, da Constituição da República) para, embora afastado o vínculo de emprego, deferir aos empregados da empresa prestadora dos serviços direitos que são próprios dos empregados do Banco do Estado do



Paraná, tomador dos serviços, porque o deferimento de parcelas e o reconhecimento de condições especiais de trabalho próprias da categoria profissional dos bancários pressupõem que empregado seja bancário, ou seja, que mantenha vínculo de emprego com instituição bancária. Assim, são indevidas as diferenças salariais aos empregados que não são bancários, tendo em vista que não se beneficiam das regras salariais a que está obrigada a tomadora de serviços. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-384.994/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DAVID BASSETO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO.** Revela-se manifesta a intempestividade do Recurso, ante a inobservância do oitavo previsto em lei.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-388.484/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELZIRO SACRAMENTO GALIZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Carlos Alberto Reis de Paula e José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - FATO SUPERVENIENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SBDI-1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-1, o fato superveniente demonstrado deve ser conhecido de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-408.202/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO COELHO TUBINO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração dos Reclamados para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, inverter o ônus da sucumbência, isentando o Reclamante do pagamento das despesas processuais.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ISENÇÃO**

Acolhem-se os Embargos de Declaração para imprimindo efeito modificativo ao julgado, inverter os ônus sucumbenciais, isentando o Reclamante do pagamento das despesas processuais. Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : E-RR-434.966/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS  
**EMBARGADO(A)** : EDISON TELLES DE AZEVEDO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MANGALHÃES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO**

Não se identifica a alegada nulidade, na medida em que o acórdão embargado, ao invocar o óbice da Súmula nº 126/TST ao conhecimento do Recurso de Revista, o fez de maneira clara e fundamentada.

### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

Como bem indicado pela C. Turma, o Eg. Tribunal Regional não deixou consignadas as datas de extinção do contrato de trabalho e ajuizamento da Reclamação Trabalhista, restando silente, ainda, quanto à natureza e contornos do pedido. Assim, não há, sem contrariar a Súmula nº 126, como atestar se a prescrição aplicável à espécie é a disciplinada pela de nº 326, ambas do TST, como pretende a Reclamada.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-446.542/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LOURIVAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decisum.

**HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. PREVISTA EM ACORDO COLETIVO.** A discussão da matéria ficou restrita à validade ou não de acordos coletivos, bem como na sua aplicabilidade, ante o disposto na lei e na Constituição da República, motivo pelo que a Turma analisou a matéria à luz do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, dando provimento à Revista das Reclamadas para considerar válida a cláusula de acordo coletivo que dispõe sobre a limitação das horas de percurso. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-450.284/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ROBERVAL BONFIM BARBOSA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE.** A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-457.412/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ACIR TAVARES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE.** A Turma esclareceu todos os pontos suscitados pelo Reclamante nos Embargos Declaratórios. Não-configuração da negativa de prestação jurisdicional.

**2. HORAS "IN ITINERE" - INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ENTRE A KLABIN E O SINDICATO DOS RURÍCOLAS - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE.** O Embargante parte de premissas combatidas pela Turma, a saber: a) não existe Acordo Coletivo da Klabin com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais; b) que ao Reclamante foi aplicado o Acordo Coletivo dos Industriários; no entanto, a Turma, no Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, tece toda uma argumentação combativa com relação às alegações expendidas pelo Embargante, atinente à omissão quanto à existência de norma coletiva entre a Klabin e o Sindicato dos Empregados Rurais, bem assim contradição sobre a norma coletiva a ser aplicada, asserindo que a Klabin, atuando sempre por terceiros, quais sejam, as empresas que funcionavam como prepostas e sua longa manus, participou da negociação coletiva com o Sindicato Rural, como integrante de grupo econômico além de parte em intermediação irregular de mão-de-obra. Es-

clareceu também que a empresa deveria cumprir o ACT referente ao Sindicato Rural. Os arrestos acostados, portanto, são inespecíficos (Incidência da Súmula nº 296/TST), e não se configura a violação dos artigos 611, § 1º, da CLT, e 7º, inciso XXVI, da CF/88. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-465.521/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GESO ANTONIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-467.942/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : EUGÊNIO TADEU TORRES TAVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissão não configurada.

**QUITAÇÃO LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº330 DO TST - A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se refere somente aos valores nele consignados. Não libera o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, eram devidos ao empregado e não foram quitados. A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula nº330 do TST (incidência da Súmula nº333/TST). HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Violação do artigo 818 da CLT não configurada.**

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-476.795/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDMUNDO ALVES MOURA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LAEDE BARRETO BORGES

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126/TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para julgar extinta a ação de cumprimento. Custas em reversão.

**EMENTA: EMBARGOS - FATO SUPERVENIENTE - MANIFESTAÇÃO DE OFÍCIO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO PELO TST**

Conhecer o fato novo alegado não importa em revisão da prova pelas instâncias ordinárias. Deve o julgador manifestar-se até de ofício acerca das circunstâncias supervenientes demonstradas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 81, da C. SBDI-1. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-477.533/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERNANDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROVERE DO VALLE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS**

Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-487.872/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DINAH LÚCIA DE GIORGIO RONCOLATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ RAMPONI  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO**

A C. Turma negou a arguição de nulidade dirigida ao acórdão regional por nele identificar os elementos tidos por omissos pelo Reclamado. Dessa forma, também no acórdão embargado foi prestada a tutela jurisdicional nos exatos contornos devolvidos no Recurso da Revista. Ileso o artigo 832, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-502.891/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BRASIL BETON S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.**

A C. 2ª Turma deste Tribunal afastou a apontada violação do art. 8º, inciso IV, da CF na medida que esse dispositivo dispõe genericamente sobre a fixação da contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical, não tratando especificamente sobre a compulsoriedade de contribuição para os empregados não associados à entidade sindical. Por outro lado, não há como se caracterizar violação literal e direta do art. 612 da CLT, diante da não autoaplicabilidade do art. 8º, IV, da CF, como pretende demonstrar a embargante, pois este artigo consolidado dispõe sobre a celebração pelo sindicato de convenções ou acordos coletivos de trabalho por deliberação de assembléia geral convocada para esse fim. E, a teor do art. 8º, inciso IV, da CF, cabe às assembléias gerais das entidades sindicais a competência para a fixação da contribuição confederativa, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento, e, por ser norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, é auto-aplicável, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE-191.022-4, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.97. Violação do art. 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-504.809/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**EMBARGANTE** : CARLOS OBERG FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado e julgar prejudicado os Embargos adesivos do Reclamante, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO**

**HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA REFLEXA**

O Recurso de Revista não foi conhecido por desfundamentado: aresto inservível e inocorrência de violação ao disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Inocorre violação ao art. 896 da CLT, nos Embargos, pois trata-se de perquirir sobre o alcance e conteúdo da norma regulamentar.

Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS ADESIVOS DO RECLAMANTE**

Prejudicado o exame do apelo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : E-RR-509.714/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLARICE COTRIM TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCEL GONÇALVES COELHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições individuais - devolução ao reclamante dos valores efetuados à previ do período anterior a março/1980", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. DEVOUÇÃO AOS RECLAMANTES DOS VALORES EFETUADOS À PREVI NO PERÍODO ANTERIOR A MARÇO/1980.** A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, organizada na forma da Lei nº 6.435/77 e regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78. Esses diplomas normativos (art. 42, V, e art. 31, VII e § 2º, respectivamente) dispõem sobre a necessidade de previsão de forma de restituição das contribuições individuais aos planos de benefícios e tiveram aplicação imediata, sobrepondo-se às normas previstas nos estatutos das entidades. O fato de a PREVI só se ter adequado aos diplomas legais, com a aprovação de seu estatuto, em 04/03/80, data em que se alterou o regime financeiro utilizado para promover a sustentação atuarial dos planos de benefícios de sua responsabilidade de repartição simples para o de capitalização, não afasta o direito dos reclamantes à restituição das suas contribuições, determinado pela Lei nº 6.435/77 e seu regulamento, Decreto nº 81.240/78. Ressalta-se que a PREVI poderia ter estipulado, no momento da edição do estatuto de 1980, limitação temporal às devoluções, o que não foi feito. De fato, não há nenhuma limitação temporal alusiva à restituição em período anterior à sua vigência. Logo, se no próprio estatuto não havia nenhuma ressalva quanto ao período em que poderia incidir a devolução, não cabe ao Judiciário fazê-lo. Não o fazendo, entende-se devida a devolução dos valores recolhidos pelos empregados à Caixa de Previdência nos moldes estatutários hoje vigentes, mesmo antes de março de 1980. Embargos conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : E-RR-510.152/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LUCELHA FERREIRA PRESTES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - KLABIN - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL**

Segundo a jurisprudência da C. SBDI-1, o empregado que exerce atividade rural em empresa onde prepondera a atividade industrial deve ser classificado como rurícola. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 38, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-513.987/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ARI MEDEIROS SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Apelo apenas quanto à violação do art. 896 da CLT - diárias e dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão recorrido no tocante à alegada ausência de fundamentação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que examine os fundamentos lançados no Recurso de Revista da Empresa, ficando, em consequência, sobrestado o exame dos demais temas constantes dos presentes embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Desrespeita o art. 896 da CLT a Decisão da Turma que considera não fundamentado o Apelo quando a parte articulou a matéria de forma a demonstrar a violação legal e o dissenso pretoriano, consoante as alíneas "a" e "c" do referido dispositivo legal.

Recurso em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-525.567/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ROSICLER CUSINATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - ITAIPU - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO**

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST**

Embora o acórdão regional tenha firmado tese em sentido contrário ao Enunciado nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas haviam sido consignadas no TRCT, nem a existência ou não de ressalva da Reclamante.

Desse modo, não há como analisar o recurso, pois, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal, o reexame probatório é conduzida vedada nas instâncias extraordinárias.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-539.804/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NICANOR QUIROLI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS QUE POSSIBILITARAM O CONHECIMENTO DA REVISTA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** A SBDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Recurso de Embargos não conhecido.

**DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI - Violação ao art. 462 da CLT não caracterizada, pois trata-se de parcela oriunda do contrato de trabalho firmado entre as partes em razão do regulamento do empregador. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-539.850/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : KLEBER DA SILVA ONÇA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OFENSA REFLEXA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

1. O Eg. Tribunal Regional condenou o Reclamado a pagar honorários advocatícios, com fulcro nos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil e 769 da CLT.

2. A condenação foi imposta com base em preceitos legais reputados aplicáveis à espécie. O Embargante, ao tê-los por inaplicáveis, demanda a interpretação desses dispositivos. A impugnação se dirige a tais normas, que, ao serem invocadas de forma equivocada pelo julgador, teriam restado violadas.

3. Estando a declaração da ofensa ao princípio da legalidade condicionada à prévia análise da legislação correlata, revela-se nítido o caráter reflexo, da que foi apontada ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-540.968/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELIO ITO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. PROMOÇÃO** - O fato de a ascensão do empregado à função de confiança ter se dado por meio de promoção, não o exclui da exceção prevista no artigo 224 da CLT, igualando-o ao bancário sujeito à jornada normal de seis horas, já que a lei não distingue a forma de ocupação dos cargos de confiança. Dispõe apenas bastar o seu efetivo exercício e o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-541.377/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**EMBARGADO(A)** : JULIO CESAR ANDRADE CIRCHIA  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR THOMÉ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.**

1. A matéria em discussão é eminentemente fática e não de direito, como alega a Embargante, sendo aplicável à hipótese a Súmula nº 126 do TST.

2. A SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. **Recurso de Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-546.224/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WANNYR CHAVES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-549.715/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO RAPHAEL FAVARO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma ao apreciar o Recurso de Revista expôs o motivo pelo qual entendeu ser divergente o aresto colacionado, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**RECURSO DE REVISTA QUE MERECEU CONHECIMENTO. LEI 9.756/98. VIOLAÇÃO AO ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT NÃO DEMONSTRADA.** O Recurso de Revista foi interposto em 13/10/1998 (fls. 675), isto é, antes da alteração do art. 896, alínea "a", da CLT. O aditamento apresentado em 21/11/1999 (fls. 764) contra a decisão proferida nos Embargos de Declaração não prejudica a interposição anterior. Assim, não se pode aplicar a Lei 9.756/98 a recurso que foi interposto anteriormente. Apenas o aditamento deve observar a nova legislação. Os arestos que ensejaram o conhecimento do Recurso de Revista estão nas razões apresentadas anteriormente e não no aditamento.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LEI 9.069/95.** A partir da vigência da Medida Provisória 542/94, convalidada pela Lei 9.069/1995, o reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, e não semestral. Aplica-se o princípio rebus sic stantibus diante da nova ordem econômica. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 224 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-552.078/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TÂNIA GONÇALVES MADEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADA** : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DA CORTE. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXCEÇÃO CONTIDA NA PRIMEIRA PARTE DO "CAPUT" DO ARTIGO 173 DA CF/88.** A matéria atinente à invocação do item nº 247 da Orientação Jurisprudencial e, via de consequência, a tese que envolve os artigos 37 e 173 da CF/88 vem sendo debatida desde a Turma, e esta questão da isonomia e da exceção contida na primeira parte do caput do artigo 173 da CF/88 não foi suscitada pela Embargante. Trata-se de inovação na lide, o que é incabível pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-563.074/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO CARLOS ALENCAR FAÇANHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-564.322/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WALTER ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: ACÓRDÃO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-569.322/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL MELGAÇO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-576.124/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO PERETE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. CONVENÇÃO COLETIVA.** Não se conhece do Recurso quando não há demonstração de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida e quando verificada a incidência do item II da Súmula 296 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-579.007/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO FELTRIM  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao adicional de transferência, por infringência ao art. 896 da CLT, em razão da demonstração de violação ao art. 469 § 3º da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 113, e, no mérito, com apoio no disposto no art. 143 do Regimento Interno, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** Registrado o caráter definitivo da transferência na decisão regional e, não obstante isso, deferido o adicional de transferência, incontestemente se afigura a violação do art. 469, § 3º da CLT e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST. O dispositivo de lei em tela assegura o direito à percepção do adicional de transferência somente quando a transferência se reveste de caráter provisório. Embargos conhecidos e providos

**PROCESSO** : ED-E-RR-590.596/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ROBERTO DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MORENA PAULA SOUTO DERE- NUSSON SILVEIRA E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA**

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, não há omissão no julgado que afastou a violação alegada nos Embargos invocando a Orientação Jurisprudencial nº 118, da C. SBDI-1, por se tratar de transferência de definitiva.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-591.798/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : OSCAR DE MELO GAIA NETO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE SID INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA.** O recurso de revista não merece ser conhecido caso não demonstrada afronta direta a preceito legal e constitucional. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-607.231/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : TEREZA CLEMENTE  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-610.313/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : ÉDULA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e reconhecendo a afronta ao art. 100 da Constituição da República, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

**EMENTA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-610.658/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALVES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA.** A jurisprudência pacífica da Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-611.266/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ JANUÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR 220 - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT** - Ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não caracterizada, pois segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo invocado pela parte foi violado seria necessário que a violação fosse direta e literal.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-611.465/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR VIANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO** A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 191 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-615.178/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA DE FÁTIMA VICENTE  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**EMBARGADO(A)** : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.**

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-622.459/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADALBERTO ALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - DISPENSA DECORRENTE DA SUCESSÃO TRABALHISTA DO BANORTE PELO BANCO BANDEIRANTES - OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** Violação ao art. 8º, inciso VIII, da Constituição da República, não caracterizada, pois um dos fundamentos utilizados pelo Regional para concluir que o Reclamante não era detentor de estabilidade assegurada ao dirigente sindical foi a questão do exaurimento do período estável e, para se chegar a conclusão diversa necessário seria o reexame de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-624.194/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LENIERTAN MARIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV/TST.** É entendimento assente na Corte que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-627.156/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : OSCAR GONDIM NETO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-635.830/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARCELO BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 157 DA SBDI.** A decisão da Turma encontra-se em harmonia com a iterativa jurisprudência da Corte, cristalizada no item nº 157 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST, pelo que obstado o seguimento do Recurso de Embargos por violação a preceito de lei. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-637.349/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO ALBUQUERQUE DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-639.531/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO PEREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-643.088/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LAU REGINALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.** "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST).  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-643.288/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : NERO CANDIDO AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de ser-

vições da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-668.175/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERADO - O pedido e a causa de pedir estão vinculados à existência de alegado vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, por meio de fraude na intermediação de mão-de-obra, uma vez que presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários, evidenciando a relação jurídica com a Reclamante, pelo que a competência da Justiça do Trabalho.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-668.204/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VANIZA DA SILVA VIEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ARY JOSÉ DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-669.576/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CARGILL AGRÍCOLA S.A. (INCORPORADORA DA CARGILL CITRUS LTDA.)  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : JOÃO LUÍS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analise as provas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Incólume o artigo 896 consolidado. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-669.610/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos interpostos pelo reclamado e pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Correta a decisão da Turma que, prestigiando a jurisprudência pacificada desta colenda Corte, adota o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 no sentido de ser "de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO DO RECLAMANTE.** Prejudicada a apreciação do recurso adesivo do reclamante, em face do não-conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-674.533/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINVALDO DE OLIVEIRA MELO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - LEI Nº 8.542/92 - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 277/TST  
 1. O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542 - revogado pela Medida Provisória nº 1.709, de 28 de julho de 1995, convertida na Lei nº 10.192/2001 - apenas alcança os pactos celebrados extrajudicialmente, na forma prevista no art. 611 da CLT.  
 2. O Enunciado nº 277/TST é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convenção e acordo coletivo), em virtude da identidade de seus efeitos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-675.167/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR CARLOS PAESE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos em parte os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 273/284.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - EMPRESA INTERPOSTA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO COM TOMADORA - EMPRESA PÚBLICA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITENS II E IV, DO TST

Afastado o vínculo de emprego entre o trabalhador e a tomadora de serviços (Enunciado nº 331, II, do TST), remanesce a responsabilidade subsidiária desta pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, na forma do item IV da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : E-RR-677.228/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DE SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-677.745/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANA ALZIRA SERTÓRIO ELIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-678.489/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:** Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

**EMENTA:** BANERJ. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. ART. 7º, INC. XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não há falar em violação ao art. 896 da CLT quando se infere que o Recurso de Revista não foi apreciado sob o aspecto questionado no Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-681.135/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARIA DE LOURDES MELLO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos da reclamada e da reclamante, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento, para, anulando a decisão proferida no julgamento dos recursos de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sobre os recursos se pronuncie, como entender de direito, afastado o óbice relativo ao não cumprimento da formalidade prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O artigo 368, do Código Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente, prevê que "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". No presente caso, as partes foram condenadas, em igual valor, ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC - obrigações que se extinguem, por compensação. Dessa forma, a egrégia Turma, ao não conhecer dos embargos de declaração interpostos, porque não cumprida a exigência do recolhimento de ambas as multas, impôs condição recursal descabida, deixando de prestar a tutela jurisdiccional e violando, assim, os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832, da CLT. Recursos de embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-689.572/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MAURO GOMES ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - INCORPORAÇÃO.** A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST. Apenas mediante sucessivas negociações, seria possível a incorporação do percentual, bem como a sua permanência além do prazo de vigência do Acordo Coletivo. Constitui norma de eficácia limitada, porque imprescindível à realização da providência a negociação prevista. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-692.060/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : WALMOR KLEMANN  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-692.095/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RICARDO DE ALMEIDA HALECH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - INCORPORAÇÃO.** A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST.  
**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-692.900/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SEMENTES AGRO CERES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : EDILSON CAVALCANTI SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO TORRESI MARCOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso de Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Inviável recurso de embargos para rever decisão que conclui pelo não-conhecimento de recurso de revista que efetivamente, não atende aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.  
**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-693.007/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CARLOS HENRIQUE DE PAIVA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL - INEXISTÊNCIA**

O mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte não consubstancia abstenção na atividade julgadora.  
**BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI-1**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1, "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".  
**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-694.873/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ DA SILVA SINVAL VER-SOLATI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA.** Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.  
**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-695.914/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO DE OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA.** Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.  
**Recurso de Embargos de que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-696.011/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO RAMILSON DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** A SBDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento do recurso - item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-696.086/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : IARA BITTENCOURT GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERADO** - O pedido e a causa de pedir estão vinculados à existência de alegado vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, por meio de fraude na intermediação de mão-de-obra, uma vez que presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários, evidenciando a relação jurídica com a Reclamante, estando o debate, portanto, nos limites do art. 114 da Constituição da República.  
**Recurso de Embargos não conhecido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."  
**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-700.071/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE MODELOS PARA FUNDIÇÃO SMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS  
**EMBARGADO(A)** : VALDEMIR PIVA  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL CRISTINA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-705.259/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ELISIÁRIO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.  
**EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo C. Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito.  
**Embargos conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : E-RR-706.245/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA  
**EMBARGADO(A)** : EDGAR DOS SANTOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS PICCININ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-707.126/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SANDRA APARECIDA DA SILVA GIMENEZ  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - CONHECIMENTO DA REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**  
 Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conclui pela existência ou não de divergência jurisprudencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 37 da C. SBDI-1.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-708.788/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - nulidade do Acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à violação do art. 896 da CLT - minutos excedentes para, na forma do art. 143 do Regimento Interno, dar-lhe provimento, a fim de ajustar a hipótese à diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - adicional.

**EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS.** Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 quando a discussão sobre horas extras envolve tempo despendido com o próprio reclamante, como o de higiene pessoal, lanche etc. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, por contemplar tempo gasto com cartão de ponto, não se amolda à espécie.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : E-RR-709.456/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GILDETE BISPO DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE.** A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-712.681/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SONIA MARIA SABBAG  
**ADVOGADO** : DR. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-714.087/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA REGINA DA COSTA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26/SBDI-1**

A análise do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 91/92 autoriza a conclusão acerca da plenitude de sua eficácia. Não necessita ela de providência ulterior necessária à sua concretização, porque apenas delega à negociação posterior a forma e as condições para pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do que estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento). Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da C. SBDI-1.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-716.677/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA DOS SANTOS CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR PIZARRO FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos simples do FGTS, referentes ao segundo contrato de trabalho, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-717.139/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATORA DE-SIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Lélío Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 e 468 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções.

**EMENTA: EMBARGOS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA - ACÚMULO DA FUNÇÃO EM DUAS AGÊNCIAS DISTINTAS**  
 1. A ilicitude da alteração do contrato de trabalho - segundo o artigo 468, da CLT - decorre da ocorrência de prejuízo sob o aspecto i) funcional, ii) salarial, iii) da duração da jornada de trabalho ou iv) do lugar da prestação dos serviços.

2. Na espécie, o Reclamante - gerente geral de agência bancária - foi, por um período, designado para acumular a gerência de duas agências distintas, sem importar em ampliação da jornada ou alteração do domicílio.

3. Não verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses de alteração ilícita do contrato de trabalho, carece de amparo legal decisão que determina o pagamento de diferenças salariais em decorrência da referida acumulação.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-719.993/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NEWTON DE GUIMARÃES SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código

Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico da Corte, consagrado na OJ nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-720.657/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ALAERT RUBERTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico da Corte, consagrado na OJ nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-721.978/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VALDIR BITENCOURT PAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA** - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-722.978/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO JOSÉ PAES LEME  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO.** A argumentação da reclamada de que a prescrição pode ser invocada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser proclamada até mesmo de ofício, não encontra guarida na Súmula 153 do TST, que estabelece que "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Assim, a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, não violou o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : E-RR-725.751/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MÔNICA SAMPAIO RABELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional da Turma, porquanto a omissão que configura a referida nulidade é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não é o caso dos autos.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A argumentação de que há parcelas discriminadas no recibo de transação revela a pretensão do reclamado de reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, haja vista o Tribunal Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, nada ter consignado a respeito. Saliente-se que a natureza extraordinária do recurso de revista impede que esse procedimento seja adotado nesta Corte, consoante previsto na Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-726.466/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DILIO JOSÉ DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-728.184/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBERTO  
**ADVOGADO** : DR. DELBER FARIA JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-730.833/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO JOSÉ LOVERBECK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-734.788/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GERALDO JOSÉ GUIDO LEAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. O pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, contemplado no Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, deve limitar-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, tal como reconhecido no Verbete nº 26 da SDI-1 - Transitória. Inexiste direito à pretendida incorporação da parcela.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-739.496/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA MARIA FORTES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, examine o Recurso de Revista como entender de direito; II - excluir a multa de 10% aplicada pela Turma e determinar a devolução do valor pago a esse título.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-743.372/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DALMO LÓES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material e alterar o cabeçalho do acórdão embargado, que terá a seguinte redação: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-E-AIRR-743.372/2001.4, em que é Embargante DALMO LÓES CARDOSO e Embargado BANCO DO BRASIL S.A."

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - PÓLOS PROCESSUAIS INVERTIDOS NO CABEÇALHO DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Acolhem-se os Embargos de Declaração para corrigir erro material na identificação das partes nos pólos processuais do acórdão lavrado nos Embargos à SBDI-1.

Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-743.454/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : OESP GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : DALILA SIMÕES BACTULI  
**ADVOGADA** : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "violação do artigo 897 da CLT - protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer também quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO.** A interposição do Agravo contra decisão singular que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não tem caráter protelatório, uma vez que imprescindível para a interposição dos embargos. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos para a SBDI-1, contra decisão monocrática do Relator do feito, na Turma. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-748.103/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON JORGE DE O. BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da aplicação do art. 249, § 2º do CPC. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às promoções - prescrição e dar-lhe provimento para restabelecer o Acórdão regional na parte em que considerou parcial a prescrição a ser aplicada.

**EMENTA:** PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. Do inadimplemento da obrigação de efetivar promoções contempladas na norma interna não decorre sua alteração. Logo a hipótese não é de alteração contratual a que se refere o Enunciado nº 294 deste Tribunal, incidindo, na espécie, a prescrição parcial.

Embargos conhecidos em parte e providos.

**PROCESSO** : E-RR-749.310/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SUELY NIETO RIGHETTI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-750.640/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WASHINGTON LUIZ DE GOIS LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST).  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-755.758/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SANDRA MARIA SENA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.  
**EMENTA:** I - EMBARGOS DA RECLAMANTE - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - NOVE ANOS E SEIS MESES - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE FINANCEIRA Não há falar em estabilidade financeira, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 45 da C. SBDI-1, quando o trabalhador não percebeu a gratificação por mais de dez anos. Precedentes da C. SBDI-1.

## II - EMBARGOS DA RECLAMADA - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO

Não se conhece de Embargos subscritos por advogado sem poderes nos autos no ato da interposição. Inaplicabilidade, em fase recursal, dos artigos 13 e 37 do CPC.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-766.527/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO CARVALHO PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MELMAM  
**EMBARGADO(A)** : ÉPOCA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - CANCELAMENTO OJ Nº 320 DA SBDI-1. Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-769.966/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DA SILVA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON NEVES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-775.100/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EVALDO JOSÉ NETO  
**ADVOGADO** : DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

## DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-777.170/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : LUCIA HELENA MARTINS BOUÇAS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CAMPOS ARANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-779.694/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RESENDE XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se a decisão embargada consigna as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir à pretensão da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT**

O enquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão regional, que registrara a existência de minutos residuais nos controles de ponto, não implica revisão de elementos fático-probatórios, restando incólume, portanto, o art. 896 da CLT.  
**MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 366/TST**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, firma-se no sentido de que "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-780.485/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BMG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALLAN SALDANHA RODRIGUES LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL DUARTE A. DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls.96/97, determinar o retorno do processo à Turma de origem, para que examine o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o obstáculo da deficiência de traslado.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULARIDADE DO TRASLADO - AUSÊNCIA DA GUIA RELATIVA A CUSTAS PROCESSUAIS. No caso do processo, a validade do recolhimento das custas não é objeto de controvérsia no Recurso de Revista. Acresça-se o fato de que o Regional afirma terem sido preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, e que não houve acréscimo de custas, pelo que, na forma do entendimento contido no item nº 217 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, não é necessária a juntada do comprovante de recolhimento de custas no traslado do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-783.828/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CONCEIÇÃO APARECIDA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-786.206/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LAUDEMIR DE LIMA COLACINO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos processos à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, bem como o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao conceder, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recursos de Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-786.281/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATORA DESIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADMILTON COLLARES VELHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PIRES BERR  
**EMBARGADO(A)** : AULINO DOS SANTOS PACHECO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA



**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e João Oreste Dalazen, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA**

1. O C. Tribunal Pleno, no julgamento do processo TST-Ag-RE-RXOFROAR-734.108/2001.2, Rel. Min. Vantuil Abdala, na sessão do dia 02.12.2004, entendeu incabível a oposição de Embargos de Declaração contra despacho de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

2. Na espécie, a C. Turma, tendo por incabível a oposição de Embargos de Declaração contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, teve por intempestivo o Agravo de Instrumento posteriormente interposto. Negou, portanto, o efeito interruptivo dos Embargos de Declaração, não obstante haverem sido conhecidos pelo Presidente do Eg. Tribunal Regional.

3. Correta a C. Turma, ao entender que o não cabimento dos Embargos de Declaração não é sanado pela apreciação, por parte do Presidente do Eg. Tribunal Regional, de seu merecimento. Assim, mesmo se conhecido o apelo integrativo, não há falar em interrupção do prazo para a interposição do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-790.253/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTONIO HUMBERTO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA COLI DE A. CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST** - A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria, e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-792.523/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo Reclamado objetivamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico da Corte, consagrado na OJ nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-792.532/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL ALMEIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERADO** - O pedido e a causa de pedir estão vinculados à existência de alegado vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, por meio de fraude na intermediação de mão-de-obra, uma vez que presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da

subordinação e do pagamento de salários, evidenciando a relação jurídica com a Reclamante, pelo que a competência da Justiça do Trabalho

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 96/00-TST - Aplicação da Súmula nº 297 do TST, preclusa a matéria. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-798.664/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : YOLANDA CASTALDELLI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer também quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta aos reclamantes.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO.** A interposição do Agravo contra decisão singular que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não tem caráter protelatório, uma vez que imprescindível para a interposição dos embargos. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos para a SBDI-1, contra decisão monocrática do Relator do feito, na Turma. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-800.819/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANA RITA PAULA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA** - Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-802.245/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO  
**ADVOGADO** : DR. DANIELE REMOALDO PEGORARO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos do reclamante quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito; III - por unanimidade, conhecer também dos embargos quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA.**

**EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento do recurso de Agravo contra decisão monocrática do Relator, tomada com apoio no art. 896, § 5º, da CLT. A interposição de recurso de embargos, em tais hipóteses, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

**RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE.**

**PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO.** A interposição do Agravo contra decisão singular que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não tem caráter protelatório, uma vez que imprescindível para a interposição dos embargos. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos para a SBDI-1, contra decisão monocrática do Relator do feito, na Turma. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-805.468/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : AFRO MENDES MALHEIROS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO.** A decisão do eg. Tribunal Regional e da C. Turma embargada está fundamentada na desnecessidade da realização de concurso público para a readmissão de servidor anistiado pela Lei nº 8.878/94, não tendo sido examinada a matéria em relação aos argumentos novos trazidos pela empresa nas razões de embargos. Incidência do Enunciado 297 do C. TST

**PROCESSO** : E-AIRR-811.159/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTIFATOS DE CERÂMICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SERAFINI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-813.543/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATORA DE SIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ITAMAR GERALDO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras". Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloisio Silva Corrêa da Veiga, relator, não conhecer também do recurso de embargos no tocante ao item "adicional de periculosidade".

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Julgamento contrário aos interesses da Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade do decísium.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA**

A Embargante impugnou o v. acórdão, utilizando-se de instrumento recursal inadequado, porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Correta a aplicação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A análise da permanência e da exposição do empregado a risco exige o revolvimento dos fatos e provas. Não há como divisar ofensa ao artigo 193 da CLT, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

**TURNO ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - HORAS EXTRAS**

O acórdão embargado está conforme ao entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Eg. Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-816.128/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE APARECIDA MIRON BASSELLI

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. ELETROPOLITANA METROPOLITANA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico da Corte, consagrado na OJ nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-816.394/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO DE ALBUQUERQUE CABRAL

**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não caracterizada a ofensa aos artigos 818/CLT e 333/CPC, que são regras de juízo a serem utilizadas quando da falta ou insuficiência de prova, e o Regional fundou a decisão em provas, assim como em fatos notórios.**

Embargos não conhecidos.

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRO-2/2004-000-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : CAIXA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

**AGRAVADA** : ANDRÉA DE ALMEIDA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes nos autos peças essenciais para o deslinde da controvérsia.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-32/2003-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

**RECORRIDA** : LETÍCIA VICENTINA DE AMORIM RONDON

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DO TRABALHO COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DISPENSA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002.** Desnecessária a expedição de precatório para pagamento de débitos de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-55/2003-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO** : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão rescindenda em que se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia entre a União Federal (Ministério das Relações Exteriores) e empregado, com residência fixa e permanente no exterior, contratado pela empresa brasileira de acordo com a legislação trabalhista pátria. Impertinência da alegação de incompetência desta Justiça Especial, uma vez que, ante a existência potencial de uma relação de emprego (afirmada pelo Reclamante e negada pela Reclamada), esta Justiça Especializada tem competência para declarar se ela de fato existiu ou não. **VÍNCULO DE EMPREGO.** Reconhecimento da relação de emprego no processo originário, em razão da eleição, com base no princípio da autonomia da vontade, da legislação trabalhista brasileira para regular a relação jurídica. Violação dos arts. 44 da Lei nº 3.917/61, 65 e 66 da Lei nº 7.501/86 e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não demonstrada. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-60/2003-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : DÉLCIA PINTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CORREIA PUGAS  
**EMBARGADA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROMS-62/2002-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. DALTON LEMKE  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE DOCKHORN WEFFORT  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção de processo com julgamento do mérito, em face da decadência. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o respectivo recolhimento.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** O prazo decadencial de 120 dias para se impetrar mandado de segurança flui, sem suspensão ou interrupção, da data da ciência, pelo interessado, do ato inquinado de ofensividade a direito líquido e certo. Pedido de reconsideração que não prorroga o prazo decadencial. Processo extinto com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-193/2002-000-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA COSTA BARBOSA  
**RECORRIDO** : EDSON MANOEL DOS SANTOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE - AL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITO ORIUNDO DE SUBSÍDIO GOVERNAMENTAL.** Ato impugnado mediante o qual se deferiu o bloqueio de crédito da Executada oriundo de subsídio governamental. Inexistência de ilegitimidade ou abuso do ato da autoridade. O subsídio governamental, in casu, tem por finalidade precípua assegurar à pessoa jurídica, mediante equalização de preços, a rentabilidade razoável do empreendimento e, pois, o adimplemento de suas obrigações financeiras. Por essa razão, não tem o subsídio natureza tributária, mas, patrimonial, o que o torna passível de constrição judicial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-216/2003-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**PROCURADOR** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
**RECORRIDA** : BERNADETE ALVES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO.** O mandado de segurança destina-se tão-somente a coibir ato ilegal e abusivo de autoridade, violador de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, e não, a conferir efeito suspensivo a recurso que não disponha legalmente desse efeito. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-218/2004-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : TRANSURB LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA VALLE LIMA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA  
**RECORRIDO** : PAULO JORGE FERREIRA PANTOJA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, considerando a inexistência de configuração de vício de vontade na realização do acordo judicial de folha 27, julgar improcedente a Ação Rescisória.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. RESCISÃO.** Pretensão de rescisão de acordo, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, para pagamento de parcelas rescisórias. Para que a decisão judicial em que se homologa um acordo seja invalidada é necessária a existência de prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão, o que não se verifica na hipótese vertente. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de julgar improcedente a pretensão desconstitutiva.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-282/2003-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDA** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**RECORRIDO** : TEOBALDO GÓES NERY E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS.** Decisão rescindenda proferida em embargos de terceiro, julgados improcedentes, com a condenação da Embargante ao pagamento de custas. Ação rescisória julgada procedente. "Custas. Embargos de terceiro interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002. Inexigência de recolhimento. Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal" (Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1). Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da ausência de previsão legal quanto ao pagamento de custas à época da interposição dos embargos de terceiro pela Autora. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROAG-289/2002-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDA** : DAIMAR ZARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EXECUÇÃO.** Mandado de segurança impetrado contra decisão do Juízo da Execução mediante a qual se determinou a reintegração do Reclamante com a inclusão, no seu salário, das parcelas relativas à gratificação de função e ao adicional de tempo de serviço. Controvérsia surgida no curso da execução acerca do pagamento das referidas parcelas. Decisão regional em que se concluiu ser incabível a impetração de mandado de segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-361/2000-000-17-01.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDA** : TEREZA CRISTINA MEZADRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região nos autos do Processo nº TRT-RO-1.796/92, e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987.** Decisão rescindenda em que se concederam diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Inaplicável à hipótese a orientação contida na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que indicada na petição da ação rescisória ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOFMS-436/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. ROLAND HASSON  
**INTERESSADA** : CACILDA FERNANDES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.** Impetração de mandado de segurança após transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Decadência. Remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-454/2003-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDA** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO DO GOVERNO FEDERAL EM CONCEDER REVISÃO DOS VENCI-  
 MENTOS DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO.** Questão insuscetível de ser apreciada em sede de mandado de segurança. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-550/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS  
**RECORRIDOS** : MARIA JORGINA RODRIGUES E OUTROS  
**RECORRIDA** : ENERGY INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR Trazido em fotocópia não autenticada.** Extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito, por não se tratar do meio hábil. Constatação de que a comprovação de existência do ato impugnado se deu mediante fotocópia não autenticada e de que o mandado de segurança se revela incabível na hipótese, haja vista a previsibilidade de embargos de terceiro contra o ato impugnado. Inobservância dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-637/2000-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**EMBARGADO** : MAURO PEDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. Se o acórdão embargado manifestou-se expressamente acerca da ausência de prequestionamento, na decisão rescindenda, do art. 444 da CLT, não há que se falar na existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, com o argumento de que o referido dispositivo foi devidamente prequestionado. 2. Ressalte-se que a referida argumentação não se coaduna com a via eleita, tendo em vista possuir nítido caráter infringente, pretendendo-se, pura e simplesmente, a reforma do julgado. 3. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAG-714/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI  
**RECORRIDO** : VALDIR GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de promover a citação do Réu, instruir e julgar a presente ação rescisória como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE.** As hipóteses de indeferimento liminar de petição inicial de ação rescisória estão previstas expressamente nos artigos 295 e 490 do Código de Processo Civil. Inexiste previsão legal autorizando o Juiz Relator a indeferir, de plano, a petição inicial por entendê-la manifestamente incabível, ante a ausência do direito pretendido e a não ocorrência de erro de fato cometido pela decisão rescindenda, eis que essas hipóteses não se encontram previstas nos dispositivos de lei mencionados e estão eminentemente afetas ao mérito da demanda. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAR-717/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : EDMILSON CONSTANTINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO WAGNER GARCIA  
**RECORRIDA** : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MUNIZ DE ARAÚJO CASTANHAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. COLUSÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Acórdão recorrido em que se concluiu - com base na prova - ter havido colusão: ajuizamento de reclamatória trabalhista com a finalidade de burlar a lei e o fisco através da transferência de patrimônio da empresa para o empregado. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR E ROAC-755/2002-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : VALVERDE KINDAI VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ARTUSO NETO  
**RECORRIDA** : SILVANA CORAGEM MARTINEZ  
**ADVOGADA** : DRA. HELIANA MARTINEZ BERTOLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) decretar a extinção do processo da ação rescisória sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil; II) negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RXOFAR-756/2002-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**AUTOR** : MUNICÍPIO DE MIRASSOL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI  
**INTERESSADO** : ÂNGELO TALHIARO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO COM BASE EM LEI MUNICIPAL.** Decisão rescindenda em que se reconheceu o direito ao reajuste salarial previsto na Lei Municipal nº 1.800/1992. Alegação, na ação rescisória, de ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Matéria não prequestionada. Enunciado nº 298 do TST. Remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-926/2002-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : RUI LEME SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO LUÍS ZAGO  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por deserto, argüida em contra-razões. Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 548 e recolhidas pelo autor.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Constatase, de plano, que o v. acórdão rescindendo, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostados aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das

normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-998/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : LEONÍDIO HENRIQUE CORRÊA BOURÇAS  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : FÁBIO LUIZ BERTOLUCCI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito argüida pelo Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 251 e recolhidas às fls. 268.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Consta-se de plano que o v. acórdão rescindendo, acostado aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-1.013/2000-000-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO LUÍS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS SILVA  
**RECORRIDA** : VÂNIA MARIA SANCHES LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida, afasta a hipótese de cabimento de embargos de declaração como disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. A fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdiccional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, segundo o teor do artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade, conforme previsto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ação rescisória é via excepcional na qual não pode ser reexaminada matéria de fatos e provas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 109, da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda entendeu inexistir motivos para a manutenção da justa causa aplicada à Reclamante, condenando o Reclamado ao pagamento de diversas verbas. Assim, para se concluir pela violação dos artigos 333, incisos I e II, 334, inciso III, do Código de Processo Civil, 318, 320 e 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, é necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado em Juízo rescisório. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.** O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção e não o de julgamento. Consta-se que a decisão proferida entendeu ser o valor consignado insuficiente, tendo em vista o pagamento incorreto do salário, aquém do piso da categoria profissional da Reclamante. Dessa forma, a não consideração de documento relativo a pagamento de adiantamento salarial cujo saldo remanescente a parte pretendeu consignar, não decorreu de uma desatenção, falha, ou erro de percepção que escapou à vista do julgador, mas simplesmente a consideração como irrisório o valor consignado. Logo, não se há de falar em ocorrência de erro de fato nos moldes exigidos pela norma cogente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-1.109/2002-000-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : SADIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES  
**RECORRIDO** : GERSON BONFIM DE SOUZA CAYMI  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, afastado o não-cabimento do mandamus, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de prosseguir no julgamento do mandado de segurança, como entender de direito.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CLÁUSULA NORMATIVA POSTERIOREMENTE REVOGADA EM GRAU DE RECURSO. POSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar cabível o mandado de segurança contra decisão denegatória de exceção de pré-executividade suscitada em execução de sentença, proferida em ação de cumprimento, calcada em cláusula normativa revogada em grau de recurso no respectivo processo de dissídio coletivo. Incidência do entendimento consubstanciado nos itens nº 49 e 116 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, determina-se o processamento do mandado de segurança cuja inicial foi indeferida ao fundamento de não cabimento da ação. Inviável o julgamento imediato da demanda, uma vez que o agravo regimental foi autuado em autos apartados, dos quais não constaram peças essenciais ao deslinde da controvérsia, como a própria petição inicial e os documentos que a acompanharam. Frise-se que o regimento interno do Tribunal de origem não prevê a autuação em apartado de agravo regimental, nem há lei nesse sentido, fato a atrair a incidência do teor do item nº 132 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROMS-1.275/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE TAVARES DA SILVA  
**RECORRIDA** : ADRIANA ROCHA DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.** Ato impugnado consistente na concessão de antecipação de tutela anteriormente à prolação da sentença de mérito. Superveniência desta. Perda superveniente do interesse de agir. Decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRO-1.375/2002-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : MÓVEIS CORAZZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS GONÇALVES  
**AGRAVADO** : CARLOS JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADA** : ALCIONE DIAS DA GAMA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO LAURO DE ARAÚJO  
**AGRAVADA** : CLAUDENIA ALVES SARAIVA  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ DO BONFIM  
**AGRAVADO** : ONÉZIO GRACIA DE MATOS  
**AGRAVADO** : CLAUDIONOR NEVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.** Recurso ordinário a que se denegou seguimento por intempestividade e deserção. A denegação de seguimento de recurso, em virtude de deserção, não implica negativa de acesso à ordem jurídica justa, já que não se exime a parte de atender às normas procedimentais reguladoras da interposição das medidas processuais colocadas a sua disposição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-1.552/2003-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDOS** : ISRAEL MONTEIRO COSTA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário em agravo regimental, por incabíveis.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABÍVEL.** O exame de pedido de reclamação correicional, não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal Regional do Trabalho, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 70 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais-1 desta Corte. Remessa oficial e recurso ordinário não conhecidos.

**PROCESSO** : ROHC-1.616/2003-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ROSÂNGELA MARIA FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MANOEL JOSÉ DE CAMPOS  
**RECORRIDA** : ETISA TECNOLOGIAS LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA DO D'OESTE - SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a expedição de salvo-conduto à Sra. Rosângela Maria Francisco, paciente, impedindo, assim, seja ela reputada depositária infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 496/01, em trâmite na Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste - SP.

**EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA DE FATURAMENTO. AUSÊNCIA DO APERFEIÇOAMENTO DA FIGURA JURÍDICA DO DEPOSITO.** Hipótese em que a sócia da empresa executada aceitou o encargo de depositária, comprometendo-se, mensalmente, a recolher em instituição financeira o valor correspondente a 30% do faturamento da Executada. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se determinar a expedição de salvo conduto a favor da Paciente.

**PROCESSO** : A-ROMS-2.563/2003-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
**ADVOGADO** : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA NEVES SOARES  
**AGRAVADA** : AGROSSISSA - AGROPECUÁRIA SANTA IZABEL S.A.  
**AGRAVADO** : JOSÉ GONZAGA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, calculada em R\$ 55,64 (cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em favor dos Agravados, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.** Não logrando o agravante infirmar a conclusão da decisão agravada acerca da incidência da OJ nº 90 da SBDI-2, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRO-3.928/2002-000-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO** : NELSON RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** In casu, o instrumento de mandato e o substabelecimento, juntados com a petição do Agravo de Instrumento, com prazo de vigência expirado por ocasião da interposição do Apelo, sem cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes outorgados até o final da demanda (OJ 312/SBDI-1), ocasionam o seu não-conhecimento por irregularidade de representação. Na fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de Recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (OJ 311/SBDI-1). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-4.240/2002-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : CEARÁ MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. - CEMAG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL  
**RECORRIDO** : FRANCISCO CLÁUDIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo, por fundamento diverso, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.



**PROCESSO** : **RXOF E ROAR-4.443/2002-000-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA CEDAP)  
**PROCURADORA** : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO EDUVAL PINTO  
**ADVOGADO** : DR. GERARDO MAJELA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para: I) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; II) julgar procedente a Ação Rescisória para, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região nos autos do processo nº TRT-RO-4.570/1996 e, em juízo rescisório, considerando a inconstitucionalidade da lei estadual invocada como causa de pedir, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. LEI ESTADUAL CONCESSIVA DE ESTABILIDADE A EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Decisão rescindenda em que se deferiu o pleito de reintegração no emprego de empregado de sociedade de economia mista, reconhecendo-lhe o direito a estabilidade prevista em lei estadual. Configuração de afronta aos arts. 173, § 1º, inciso II, e o art. 22, I, da Constituição Federal, visto que no acórdão objeto de desconstituição se reconheceu validade a um diploma legal mediante o qual se invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, alterando o regime trabalhista dos empregados da sociedade de economia mista, aos quais não era assegurado nenhum tipo de estabilidade (art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 19 do ADCT). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida em que o Tribunal Regional condenou o Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios. Ausência de preenchimento dos requisitos contidos no Enunciado nº 219 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de julgar procedente a pretensão desconstitutiva.

**PROCESSO** : **RXOF E ROAR-4.728/2002-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**RECORRIDA** : MARIA OLINDINA FREIRE DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão rescindenda em que se consignou a tese segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar o recolhimento dos depósitos do FGTS, sem se explicitar em que datas se deram o término do contrato de trabalho da Reclamante e o ajuizamento da reclamação trabalhista. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, tendo o Autor indicado afronta, na decisão rescindenda, ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Matéria fática. Orientação Jurisprudencial nº 109 da SDI-2. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ED-ROAR-6.019/2002-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : **ROAR-6.036/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LUIZ PEDROTTI  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO** : ÁTICO LUIZ PELANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, quanto à ajuda alimentação para, com fundamento no inciso V do artigo 458 do CPC (violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, res-

cindindo, nesta parte, o v. acórdão de fls. 447/469 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, excluir da condenação a integração da ajuda alimentação na remuneração do reclamante e seus reflexos. Inverte-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. MATERIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 343/STF É ENUNCIADO Nº 83 DO TST. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **AJUDA ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A atual Carta Magna privilegia a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado. Se as categorias patronal e profissional instituíram o benefício da ajuda alimentação, mas acordaram que não teria natureza salarial, esta vontade das partes há de prevalecer, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : **RXOF E ROAR-6.265/2002-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CELSO LUIZ LUDWIG  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO** : FRANCISCO MARIA  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL BRAGA FARHAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar os efeitos financeiros da condenação à data de início de vigência da Lei Estadual nº 10.219/1992, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO, DE EMPREGATÍCIO PARA ESTATUTÁRIO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/1992 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONFIGURADA. A competência da Justiça do Trabalho deve ser limitada ao período em que o empregado estava vinculado ao CLT, ou seja, anterior à edição da Lei Estadual nº 10.219/1992, de 21.12.1992, em que instituído o regime jurídico único dos servidores do Estado do Paraná, pois se trata de competência residual àquele período, na forma do entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 249 da SBDI-1 deste Tribunal. Remessa necessária e recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : **RXOFROAR-6.338/2001-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO** : JOSÉ NASCIMENTO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 42 E 48 DA SBDI-2. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição do acórdão regional substituído, posteriormente, pelo acórdão proferido por esta Corte, que reexaminou o mérito da causa, não conhecendo do Recurso de Revista, por entender que o aresto do TRT encontrava-se em sintonia com o item IV do Enunciado 331. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : **ED-ROAR-6.361/2001-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI  
**EMBARGADO** : SEBASTIÃO SILVA DE AGUIAR (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada em acórdão

proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando ao exame de insurgência contra alegação de omissão relativa ao primeiro acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados, com a aplicação da multa do artigo 538 do CPC.

**PROCESSO** : **ROAR-10.078/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**  
**RECORRENTE** : ELIANA MICHAELICHEN BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMES MACEDO HUCK  
**RECORRIDO** : ROBERTO JÚNIOR TAVARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem julgamento de mérito.

**PROCESSO** : **ROAR-10.531/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**RECORRENTE** : IVETE JOSEFA DAN DELLA MURA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA  
**RECORRENTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por maioria, negar provimento ao recurso ordinário da ré, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora.

**EMENTA:** I - RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na data da prolação do acórdão rescindendo, a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Nesse passo, convém ressaltar o atual posicionamento da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria (OJ nº 77), o que viabiliza a rescisão do julgado pela ofensa legal indicada. Recurso a que se nega provimento. II - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRONUNCIAMENTO NA SENTENÇA EXEQUENDA. OFENSA À COISA JULGADA. 1 - O comando exequendo se pronunciou expressamente quanto aos encargos fiscais e previdenciários, no sentido de que eles "correm por conta exclusiva da reclamada, eis que sua é a responsabilidade pelo não recolhimento dos mesmos no momento oportuno." 2 - A pretensão rescindente como posta vai de encontro à coisa julgada, inviabilizando o corte rescisório fundado no inc. V do art. 485 do CPC. 3 - Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2/TST, segundo a qual "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores de imposto de renda e de contribuição previdenciária." Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **RXOFAC-11.104/2002-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**AUTOR** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**INTERESSADO** : FRANCISCO MARIA  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL FARHAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento a à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Cautelar em decorrência da presença dos requisitos legais referentes ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 24.232/1992, em curso perante a 13ª Vara do Trabalho de Curitiba, até o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na Ação Rescisória. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO RESCINDENDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRIAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL.** Arguição, na ação rescisória, de violação do art. 114 da Constituição Federal. Razoável probabilidade de êxito diante do entendimento desta Corte contido nas Orientações Jurisprudenciais nº 138 e 249. Risco da demora que também se evidencia. Ação cautelar cabível para suspender a execução. Remessa de ofício a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRO-11.260/2002-000-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MALHEIROS DE MIRANDA MONTEIRO  
**AGRAVADA** : IVANISE DIAS RUIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Recurso ordinário a que se denegou seguimento porque não efetuado o recolhimento das custas processuais. Ausência de prova cabal acerca da dificuldade da situação financeira da Agravante. Valor irrisório das custas processuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ROAR E ROAC-11.735/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : SOTREQ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA  
**AGRAVADO** : JOÃO JOSÉ DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Não logrando a agravante infirmar a conclusão da decisão agravada acerca da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : ROMS-11.964/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : DJALMA DA SILVA LUIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI  
**RECORRIDO** : BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AUTORIDADE COATORA** : TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS, JUÍZA RELATORA DA 5ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO.** Mandado de segurança impetrado contra decisão colegiada pela qual foi considerado deserto o recurso ordinário interposto pelo Reclamante no processo de conhecimento. Existência de recurso específico. Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-12.413/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**RECORRIDO** : FÁBIO ROBERTO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS GOMES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Mandado de segurança impetrado contra sentença em que se indeferiu o pedido do Reclamante de isenção do pagamento das custas processuais. Não-cabimento do mandado de segurança por duplo fundamento: a) existência de recurso específico a ser interposto contra o ato impugnado; e b) trânsito em julgado da referida sentença (Enunciado nº 33 do TST). Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-31.742/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : RUBENS OSVALDO LAU  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamentos diversos.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na Súmula e no Enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 49, INCISO I, ALÍNEA 'B' E 54 DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO LEGAL DE LEI. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Ora, havendo uma interpretação razoável em torno da matéria sub iudice não há que se falar em desconstituição do julgado, tendo em vista que na rescisória não se questiona a justiça ou a injustiça da sentença, tampouco se discute sobre a melhor ou mais adequada interpretação jurídica. Recurso ordinário em ação rescisória não provido, ainda que por fundamentos diversos.

**PROCESSO** : ROAR-40.246/2002-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : MIGUEL ANTÔNIO DOS GUIMARÃES BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES  
**RECORRIDO** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SANTOS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse as matérias debatidas na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente - violação dos artigos 1º, 4º, 18 e 19 (princípio federativo) e 5º, caput e 7º, incisos XXX e XXXI (princípio isonômico), todos da Constituição Federal -, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que devem ser aplicados como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido, ainda que por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ROAR-40.558/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE RENOVAÇÃO URBANA DE SALVADOR - RENURB  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**RECORRIDO** : JOAQUIM TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para manter a v. decisão recorrida.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir os recorrentes, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-40.627/2001-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**RECORRIDO** : GEORGE LACERDA MAY  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 150 e recolhidas às fls. 163.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Consta-se de plano que o v. acórdão rescindendo, acostado aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ED-ROAR-54.404/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : CARLOS NASCIMENTO LEVY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e, em face do seu caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** A decisão embargada, consubstanciada no acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pelo Reclamante, manifestou-se expressamente no sentido de que não houve omissão na decisão proferida em sede de ROAR quanto à incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese. Verifica-se, na verdade, que o Embargante busca, pela inadequada via dos embargos, pura e simplesmente a reforma do julgado proferido na ação rescisória, inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, tratando-se de conduta processual condenável, pois faz com que o Poder Judiciário, em vez de analisar outras demandas, que aguardam, às vezes anos, por uma prestação jurisdicional, seja obrigado a julgar recursos desse jaez (embargos declaratórios com caráter infringente). Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROMS-57.136/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TORRES REIS  
**RECORRIDO** : RUY JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) declarar extinto o processo, sem exame do mérito, nos a teor do art. 267, VI, do CPC, ante o não-cabimento do mandamus e II) dar parcial provimento ao recurso, para afastar a multa imposta por litigância de má-fé.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ATO QUE, EM EXECUÇÃO, ORDENA O FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DO JULGADO EXEQUENDO, INDEFERINDO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Esta colenda 2ª Subseção Especializada considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual (Orientação Jurisprudencial nº 92). Na hipótese, pretendendo a impetrante o arquivamento da reclamação principal, ao argumento de inexistirem parcelas a serem executadas, tem-se que dispõe de meio processual apto à correção de eventual ilegalidade



existente no ato coator que determinou a apresentação das fichas financeiras do reclamante necessárias à liquidação do título judicial transitado em julgado, notadamente o próprio agravo de petição, a teor do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Havendo instrumento processual específico para combater os vícios tidos como existentes no processo de execução originário, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). **PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Diante da plausibilidade jurídica da tese defendida no mandamus - de que somente a parte dispositiva da sentença faria coisa julgada, e não sua fundamentação, da qual não constaria qualquer condenação, nos termos do art. 469 do CPC -, dá-se provimento ao recurso para afastar a penalidade aplicada pela Corte de origem a título de litigância temerária.

**PROCESSO** : ED-ROAR-61.103/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. ANA LUIZA ALVES GOMES  
**EMBARGADA** : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**EMBARGADO** : JOSÉ LUIZ MAINAR MOMPSEL  
**ADVOGADO** : DRA. EUGÊNIA REICHERT  
**EMBARGADO** : JUECY ESCOUTO  
**EMBARGADO** : CECILIANO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO TREIN  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Válido o instrumento de mandato, juntado aos autos, no qual estipulava-se data para o ajuizamento da ação, porém sem limitação dos poderes para os demais atos processuais a serem praticados. Assim, o subscritor do recurso ordinário poderia exercer plenamente as atribuições que lhe competiam, desde que a ação fosse proposta na data previamente estipulada pelo outorgante, como ocorreu na hipótese dos autos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimento.

**PROCESSO** : ROMS-61.299/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : LOJA DA BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA

**RECORRIDA** : GEANNA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 60 desta c. SBDI-2, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro encontrado em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito executando, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-61.507/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MARCIUS FLAURE PELÚCIO FALCÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA DÉBORA GALVÃO FERNANDES

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. NÃO-CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR OBSTATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO.** Conquanto seja cabível o mandato de segurança para cassar liminar concedida em ação cautelar, não se tem presente em caso o direito líquido e certo do impetrante a tal providência, tendo em vista a razoabilidade do ato judicial impugnado, que, constatando o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela acautelatória e valendo-se da faculdade que lhe é atribuída pelo inciso IX do artigo 659 da Consolidação das Leis do Trabalho, deferiu liminar em medida cautelar preparatória, determinando que o Banco impetrante se abstinisse - até o julgamento final da reclamação trabalhista principal - de transferir o reclamante para agência bancária situada em local diverso do da prestação de serviços. Ora, a atuação da autoridade coatora, mesmo que praticada antes da fase de conhecimento da reclamação trabalhista, encontra respaldo na legislação pertinente à matéria, na doutrina e nos precedentes desta alta Corte, uma vez que esta colenda 2ª Subseção Especializada já firmou o entendimento,

consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 67, de que "não fere direito líquido e certo a concessão de liminar obstativa de transferência de empregado, em face da previsão do inciso IX do art. 659 da CLT". Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-62.060/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**RECORRIDO** : JOÃO RODRIGUES DE BARROS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RÊGO MOTA DA ROCHA

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EC 37/2002. DISPENSA DE PRECATÓRIO.** Mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário sob exame, mantendo-se intacta a decisão recorrida, na parte em que deixou de atender ao pedido de liberação da quantia objeto de sequestro.

**PROCESSO** : RXOFROMS-62.069/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA

**RECORRIDOS** : MARIA DA CRUZ ALVES DE SOUSA E OUTROS

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANTÔNIO ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandato de segurança, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, afastando, conseqüentemente, as condenações do Município impetrante ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, a teor da Súmula nº 512 do E. STF e do art. 790-A, inciso I, da CLT.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REINTEGRATÓRIA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO PROCEDENTES AS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ORIGINÁRIAS. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, no sentido de que "perde objeto o mandato de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Constatando-se que nos respectivos feitos principais já sobrevieram provimentos jurisdicionais definitivos, no sentido da procedência dos pedidos contidos nas reclamações trabalhistas, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC), afastando-se, ainda, as condenações ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula 512/STF), e de custas processuais (art. 790-A, I, da CLT).

**PROCESSO** : ROAR-67.447/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : GERALDO MÁRCIO SILVA RABELO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS  
**RECORRIDO** : MARCO TÚLIO HOMEM  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) rejeitar a arguição de deserção feita em contra-razões; II) negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JOGO DO BICHO.** Decisão rescindenda em que se reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes, decorrente de atividade ilícita (jogo do bicho). Alegação de afronta aos arts. 82 e 145, II, do Código Civil. Sentença rescindenda proferida anteriormente à edição da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 desta Corte. Matéria controvertida. Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-68.982/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : WONG LEI MING E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

**RECORRIDO** : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO"

**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.** Decisão rescindenda em que se concluiu pela constitucionalidade de lei municipal em que se desvinculou o reajuste dos salários dos Reclamantes do Piso Nacional de Salários. Decisão rescindenda em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2 do TST. Ausência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-72.933/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

**RECORRIDA** : SUZANA RODRIGUES DE CARVALHO ALVES

**ADVOGADO** : DR. GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO

**RECORRIDO** : RAFAEL CORREA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI-2 c/c art. 267, VI, do CPC, no que respeita à pretensão de desconstituição da coisa julgada por afronta ao art. 852 da Consolidação das Leis do Trabalho; II) negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.** Ação rescisória em que se aponta afronta aos arts. 841, § 1º, e 852 da CLT, diante da existência, segundo a Autora, de vício de citação e de intimação da sentença rescindenda. Existência de comprovação de que a então Reclamada fora notificada no seu canteiro de obras. Citação que se revelou eficaz, no mesmo local, em processo de execução. Ausência de afronta ao art. 841, § 1º, da CLT. Impossibilidade jurídica do pedido no que tange à pretensão de reconhecimento de afronta ao art. 852 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-72.947/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : NOVOCAR COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HIROSHI HIRAKAWA

**RECORRIDO** : ARISTIDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO F. D. BATTISTUZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. GERENTE.** Acórdão rescindendo em que se manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras porque não comprovado que o Reclamante percebesse gratificação correspondente a pelo menos 40% do salário do cargo efetivo. Decisão rescindenda em consonância com a regra contida no parágrafo único do art. 62 da CLT. Ausência do vulneração dos arts. 62, II, 71 e 832 da CLT e 458, II, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-73.744/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**RECORRIDO** : JONES SEVERO QUEIROLO

**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA.** Ato impugnado mediante o qual, em face da discordância do Exequente com a indicação do bem imóvel feita pela Executada para garantia do juízo, se determinou a penhora de alugueis mensais recebidos pela Executada, até o montante do crédito trabalhista. Observância do disposto nos arts. 620, 655 e 656, I, do CPC. Ausência de abusividade ou ilegalidade. Recurso ordinário a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AC-76.859/2003-000-00-00.0 (AC. SB-DI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR** : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EMÍLIA ELEUTÉRIO LOPES  
**RÉU** : AILTON CRISTOVAM ROGATO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, confirmando a liminar anteriormente concedida, julgar procedente a ação cautelar, para determinar a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 917/96, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Poá - SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-51.849/2002-900-02-00.4). Custas pelo Réu, Ailton Cristovam Rogato, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR.** Ajuizamento de ação cautelar incidental a ação rescisória. Julgamento da ação principal, em que se julgou procedente a ação rescisória. Existência de fumus boni iuris na hipótese. Ação cautelar que se julga procedente.

**PROCESSO** : ROMS-83.188/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : TRANSPORTADORA GASPAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO  
**RECORRIDO** : CELSO ALBUQUERQUE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DANIEL  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da perda do objeto.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** Ato impugnado consistente em decisão do Juízo de primeiro grau em que se determinou a suspensão do processo da reclamação trabalhista por se constatar que as partes não haviam submetido a controvérsia à Comissão de Conciliação Prévia. Superveniência da sentença. Perda do objeto. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-86.522/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : SENIVALDO BATISTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA  
**RECORRIDO** : MAQUEJUNTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIA SCHMUCK ZARDETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. INCS. III E IX DO ART. 485 DO CPC.** Pretensão de desconstituição de sentença homologatória de acordo. **DOLO.** "Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calçada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide" (Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-2 desta Corte). **ERRO DE FATO.** Houve pronunciamento judicial sobre a questão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-86.883/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÍCERA SOARES COSTA  
**RECORRIDO** : ARISTEU RODRIGUES GONÇALVES NETO E OUTRO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PERDA DO OBJETO.** Mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da Execução, sob a alegação de que este, ao não lhe dar ciência da arrematação dos bens penhorados, retirou-lhe o direito de ajuizar embargos à arrematação. Deferimento da liminar pelo Tribunal Regional, o que ensejou à Impetrante a oposição dos referidos embargos, já apreciados pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo. Perda do objeto. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-93.320/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA  
**RECORRIDO** : PAULO SÉRGIO PEREIRA LEMOS E OUTRO

**DECISÃO:** À unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, rescindir parcialmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-8.071/92 no tocante à condenação ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento do referido reajuste salarial. Inverte-se o ônus da sucumbência no que tange ao pagamento das custas processuais.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO.** Decisão rescindenda em que, com amparo na existência de direito adquirido, fora mantida a condenação da Reclamada, ora Autora, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal demonstrada, em razão da inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes salariais. Orientação Jurisprudencial nº 34 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-106.641/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ANDERSON DE AGUIAR AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES  
**RECORRIDO** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ERRO DE FATO.** Pretensão de desconstituição de acórdão em que, diante da ausência do Reclamante à audiência de instrução e julgamento, se considerou que havia confissão quanto à matéria de fato, além de se registrar que o atestado médico apresentado pela advogada não estava em conformidade com o Enunciado nº 122 do TST. Ausência de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, 6º e 196 da Constituição Federal. **ERRO DE FATO.** Pretensão desconstitutiva que se mostra desfundamentada, no particular. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-110.906/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. RENATO AUGUSTO D. PINHEIRO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO** : AILTON DA SILVA BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FATIMA H. MOUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória. Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a incompetência funcional do TRT da 1ª Região para julgar a presente ação rescisória (decisão do Tribunal Regional substituída por decisão proferida por esta Colenda Corte Superior) para extinguir o processo sem julgamento do mérito, a recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 70 da SBDI-2 do TST. Remessa oficial não provida.

**PROCESSO** : ROMS-120.590/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO EVERALDO SOBRAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN  
**AUTORIDADE COATORA** : JOSÉ AUGUSTO BRASILEIRO UMBELINO - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.** Ocorre a perda do objeto de mandado de segurança, que impugna o indeferimento de medida liminar em ação cautelar, com a superveniência de decisão de mérito nos autos do processo originário. No caso em apreço, o ato impugnado deixou de existir no mundo jurídico, porque foi substituído pelo acórdão subsequente, o qual julgou improcedente o pedido formulado na ação cautelar. Incidência analógica dos itens nos 86 e 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Julga-se extinto o processo.

**PROCESSO** : AR-123.913/2004-000-00-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR** : ANTÔNIO SÉRGIO MACIEL DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RÉU** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da condenação, de cujo pagamento está isento o Autor, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA: AJUIZAMENTO DE UMA SEGUNDA AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** Decisão rescindenda proferida em sede de ação rescisória, julgada improcedente, com fundamento no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF. Ajuizamento de uma segunda ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, indicando-se afronta aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 126 e 128 do CPC, ao fundamento de que "se a matéria é controvertida é quando mais deve ser reexaminada a fim de que a matéria seja pacificada". Violações não configuradas. Ação rescisória que se julga improcedente.

**PROCESSO** : AC-125.053/2004-000-00-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR** : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RÉU** : JUVENAL NOGUEIRA RAMOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar concedida (folhas 101-6), determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 799/1995, em curso na Sexta Vara do Trabalho de Recife - PE, até o trânsito em julgado da decisão proferida por este Tribunal no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região em ação rescisória (Processo nº TST-ROAR-639/2003-000-06-00.3). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR.** Ajuizamento de ação cautelar incidental a ação rescisória. Julgamento do processo principal, em que se concluiu pela procedência da ação rescisória. Existência de fumus boni iuris na hipótese. Ação cautelar que se julga procedente.



**PROCESSO** : RXOF E ROAR-130.973/2004-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA

**RECORRIDO** : GILDO GUILHERME FIDELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal) julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 168/99, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do processo R-EX-OF e RO 133/99, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o reclamado tão-somente no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Custas pelo réu no importe de R\$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos) sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e ainda, à parcela relativa ao FGTS, nos termos do Enunciado nº 363/TST e do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 (ressalvado posicionamento em torno na anotação da CTPS, para fins previdenciários). Remessa oficial e recurso ordinário providos.

**PROCESSO** : AC-132.575/2004-000-00-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AUTOR** : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JUNIOR

**RÉU** : JOSÉ CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**RÉU** : MILTON MARIANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Instrução Normativa nº 20 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR.** Ajuizamento de ação cautelar incidental a ação rescisória. Julgamento do processo principal, em que se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória. Inexistência de fumus boni iuris na hipótese. Ação cautelar que se julga improcedente.

**PROCESSO** : CC-139.735/2004-000-00-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

**SUSCITADO** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência para, declarando a competência da Primeira Vara do Trabalho de Maringá - PR, determinar o retorno dos autos ao mencionado juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.** Incompetência em razão do lugar declarada de ofício. Impossibilidade, por tratar-se de incompetência relativa (artigos 112 e 114, do CPC). Conflito negativo de competência que se julga procedente.

**PROCESSO** : AG-AC-147.926/2004-000-00-00.1 (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO** : RAYMUNDO THEODORO MILAGRES

**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO THEODORO MILAGRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA.** Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que indeferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto não evidenciado de modo convincente a presença do fumus boni iuris. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-HC-150.405/2005-000-00-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE** : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

**ADVOGADA** : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

**AGRAVADO** : TRT DA 24ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque intempestivo.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do artigo 243, caput, do Regimento Interno do TST, deve o agravo regimental ser ajuizado em 8 (oito) dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Na hipótese vertente, a impetrante, ora agravante, interpôs referido apelo contra a decisão monocrática que resolveu indeferir o pedido liminar de salvo conduto formulado em sede de habeas corpus originário, mas substitutivo de recurso ordinário. Todavia, como o agravo foi proposto após o escoamento do prazo a tanto previsto naquela norma, dele não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AC-150.885/2005-000-00-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADA** : NEUCINA PONTES SOARES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR.** Não logrando o agravante infirmar os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar requerida, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : AG-AC-151.090/2005-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os firmes fundamentos norteadores do despacho que deferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto restam efetivamente evidenciadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-471.683/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY

**EMBARGADO** : EVILÁSIO SALLES DE ABREU

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE PÁDUA ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** A pretensão do embargante, de demonstrar incorrência de dolo (art. 485, III, do CPC) e improcedência do pedido contido na ação rescisória, não configura omissão, uma vez que pretende a parte embargante rediscutir o conteúdo do julgamento, para o que não servem os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RXOFAR-717.792/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO

**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**PROCURADOR** : DR. VALDIMIR MORAES PESSOA

**INTERESSADO** : CARLOS DE SOUZA LEAL

**ADVOGADO** : DR. ALVARO RIZZI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA (ARTIGO 485, IV, DO CPC).** No processo do trabalho, a ação rescisória ajuizada com respaldo no inciso IV do artigo 485 do CPC depende necessariamente da preexistência de reclamação trabalhista idêntica à que se refere à decisão rescindenda, tendo em vista que esse permissivo legal diz respeito à coisa julgada material como pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. Não havendo registro do ajuizamento de anterior ação trabalhista, idêntica ao processo que originou a decisão apontada como rescindenda, resta totalmente inviável a pretensão rescisória, no particular. **SENTENÇA ILÍQUIDA. VIOLAÇÃO DE LEI.** Além de não ter sido observado o requisito do prequestionamento da matéria na sentença rescindenda, os cálculos apresentados nos Embargos à Execução não foram acolhidos, por culpa exclusiva do próprio INCRA, que, conforme afirmado pelo julgador originário, juntou planilhas em cópias ilegíveis. **AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF E 458, II, DO CPC.** Inexistente a violação de literal disposição de lei, na medida em que na sentença rescindenda, constaram os motivos pelos quais o julgador deixou de acolher a pretensão quanto ao refazimento dos cálculos de liquidação. Na verdade, busca o Executado-autor comprovar a existência de erro de cálculo, por meios transversos. Todavia, impróprio o uso da Rescisória para tal fim. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Havendo pronunciamento judicial sobre o fato, incabível a Rescisória fundada no artigo 485, IX, do CPC. **REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.** O inciso V do artigo 1º do Decreto-lei 779/69 garante à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e fundações públicas municipais, estaduais e federais que não explorem atividades econômicas o privilégio de terem as sentenças que lhes forem desfavoráveis reexaminadas por Órgão Judicial de segunda instância. O aludido privilégio, contudo, somente tem aplicação no processo de conhecimento, não incidindo na execução de título judicial, já que nesse procedimento não se impõe condenação, servindo tão-somente de meio processual adequado para se obter a satisfação do crédito que fora deferido na fase cognitiva. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DE LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OJ 85/SBDI-2.** Pedido de rescisão de sentença que meramente homologa os cálculos de liquidação, silenciando sobre os motivos de convencimento do juiz. Tal decisão não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento (OJ 85 da SBDI-2). Remessa Oficial não provida.

**PROCESSO** : ROAR-772.867/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : NOBUYUKI KAMADA

**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE

**RECORRIDA** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARI DE MARCO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Apesar de o documento alegado como novo ser anterior à prolação da decisão rescindenda, deixou o Autor da Ação Rescisória de demonstrar o motivo que o impediu de utilizá-lo na Reclamação Trabalhista. Recurso não provido.

**PROCESSO** : RXOFAR-775.790/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO

**AUTOR** : ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

**INTERESSADA** : JOAQUINA MELO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial em ação rescisória bem assim à remessa oficial em sede de ação cautelar pensada.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.** Não cabe produzir, em sede rescisória, com intento de desconstituir a res judicata, prova que poderia ter sido produzida na reclamatória, sem comprovação, ou mesmo argumentação convincente, da impossibilidade de sua utilização naquele momento. Sendo a Lei Estadual nº 10.460/88 anterior à v. decisão rescindenda sem ter o autor apresentado qualquer argumento quanto à impossibilidade de sua apresentação na reclamatória, resta inviável sua utilização para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC. Nestes termos, há de se negar provimento à remessa oficial em ação rescisória, bem assim à remessa necessária em sede de ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, porque acessória, à luz do art. 796 do CPC.

**PROCESSO** : HC-804.389/2001.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**IMPETRANTE** : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**PACIENTE** : JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO  
**AUTORIDADE COATORA** : SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT 15ª REGIÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, julgar procedente a ação de habeas corpus, a fim de conceder salvo-conduto ao Paciente João Gouveia Ferrão Neto, mantendo-se, em consequência, a decisão de fls. 124/130. Dê-se ciência, com urgência, desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e aos Exmos. Srs. Juizes da Sexta Vara do Trabalho de Campinas - SP, da Primeira Vara do Trabalho de Sorocaba - SP e da Septuagésima Nona Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

**EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DEPOSITÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS BENS.** Decretação de prisão do Paciente João Gouveia Ferrão Neto pelo Exmo. Sr. Juiz da Sexta Vara de Campina - SP, em razão de considerá-lo depositário infiel. Manutenção da decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região no julgamento de ação de habeas corpus. Impossibilidade de manutenção da prisão do Paciente, porque: a) ajuntamento da ação de consignação em pagamento, em curso na Vigésima Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF (fls. 69/107); b) informação ao juízo da execução das razões do ajuntamento da ação de consignação em pagamento (fls. 108/113); e c) impossibilidade de liberação ao juízo da execução dos créditos penhorados, em razão de terem sido depositados na ação de consignação em pagamento (fls. 116/121). Ação de habeas corpus que se julga procedente.

**PROCESSO** : ROAR-813.080/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : TBM S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS E TINTURARIAS DO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória bem como julgar improcedente a ação cautelar apensada, porque acessória, à luz do art. 796 do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DA LEI Nº 8.149/92.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, não se presta a corroborar o fundamento da reclamada de ocorrência de erro de fato a simples alegação de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional desprezou a prova constante nos autos, quando sobre estas provas tenha o v. acórdão rescindendo se manifestado explicitamente. Ora, para que pudéssemos dar procedência a ação rescisória fundada no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, não ocorreu na presente hipótese. **DOCUMENTO NOVO.** Não cabe produzir, em sede rescisória, com intento de desconstituir a res judicata, prova que poderia ter sido produzida na reclamatória, sem comprovação, ou mesmo argumentação convincente, da impossibilidade de sua utilização naquele momento. Sendo os comprovantes de pagamento documentos, por óbvio, produzidos anteriormente à v. decisão rescindenda sem ter a autora apresentado qualquer argumento quanto à impossibilidade de sua apresentação na reclamatória, resta inviável sua utilização para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC. Já, quanto à perícia contábil, denota-se que tal documento formou-se apenas posteriormente à prolação do v. acórdão rescindendo, afigurando-se, em verdade, fato novo, sendo que, para que fosse considerado documento novo, no sentido legal, seria necessário, como é cediço, que ele já tivesse sido constituído à época, mas cuja existência a autora ignorava ou do qual não pôde fazer uso durante a instrução do processo em que proferida a v. decisão rescindenda. Assim, impossível, no presente caso, o enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória não provido. Julga-se, improcedente a ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, porque acessória, à luz do art. 796 do CPC.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA e LÉLIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juizes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. TEREZINHA MATILDE LICKS, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar o falecimento do Dr. Cesar Lattes: "Devo propor, com profundo pesar, um voto de condolências pelo passamento, ocorrido ontem, do físico brasileiro Cesar Lattes. Curitiba de nascimento, revolucionou os estudos da Física em nosso país e no mundo. Desfrutasse o Brasil de um conceito mais acentuado no Concerto das Nações, por certo as pesquisas revolucionárias de Cesar Lattes o credenciariam para o Prêmio Nobel de Física. Infelizmente, porém, somos um país culturalmente inexpressivo no cenário mundial e por isso esse grande estudioso não mereceu o galardão que seus estudos fizeram por merecer. Registro, portanto, com profundo pesar, o passamento de Cesar Lattes, que constitui uma grande perda para a Ciência brasileira." O Dr. Leonaldo Silva, representando os advogados, associou-se às homenagens: "Em nome dos advogados, peço licença para nos associarmos à homenagem ao ilustre cientista, que atravessou o seu caminho pelas Universidades de Campinas e do Rio de Janeiro, dentre outras, e, como disse V. Ex.ª, foi cogitado mais de uma vez para ser agraciado com o Prêmio Nobel. Nós o homenageamos sobretudo pelo cientista, figura humana que foi, e exemplo de amor à Ciência, que permitiu inúmeros avanços dentro do nosso país e orgulho nosso, sobretudo por ter origem curitibana." O Ministério Público do Trabalho, representado pela Exma. Subprocuradora-Geral, Dra. Terezinha Matilde Licks, partilhou das homenagens: "Sr. Presidente, o Ministério Público associa-se a essa nota de pesar". A seguir, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen registrou o falecimento da esposa do Exmo. Ministro Arnaldo Lopes Sússekind: "Devo propor um voto de condolências ao Exmo. Ministro aposentado e nosso dileto amigo, Arnaldo Lopes Sússekind, que ontem viu-se privado definitivamente de sua esposa, Sr.ª Marília Santos Sússekind. Certamente é um momento de profunda dor, profunda tristeza, vivido pelo eminente juslaboralista brasileiro e motivo suficiente para que nós nos solidarizemos, transmitindo-lhe nossas profundas condolências, nesta quadra particularmente difícil da vida." O Dr. Leonaldo Silva, representando os advogados, e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, compartilharam das homenagens. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1312/1988-027-01-40.0 da 1ª Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO, Procurador: Gilberto Gancz, Agravado(s): Raimundo Batista de Oliveira (Espólio de), Advogada: Luci Nunes de Athayde Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 131/1992-012-15-00.2 da 15ª Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Renato Benvindo Libardi, Agravado(s): Roberto Carlos Pizol, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 474/1992-006-07-40.3 da 7ª Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Maria da Conceição Ibiapina Mezezes, Agravado(s): Gerardo Ferreira Veras, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 306/1993-001-17-42.8 da 17ª Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gabriel Leônidas dos Arcos Rodrigues e Outros, Advogado: Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1904/1994-011-05-00.8 da 5ª Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio de Santana, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2208/1994-061-01-40.1 da 1ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Magno Luz, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 964/1995-006-17-01.6 da 17ª Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Marlene Vianna de Mattos Furtado, Advogado: Luiz Gonzaga Freire

Carneiro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1866/1995-087-15-00.9 da 15ª Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iria Aparecida Pereira Alcício, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 103/1996-006-16-40.6 da 16ª Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: George Cortez Arrais, Agravado(s): Francisca do Rosário Durans Medeiros, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1145/1997-003-17-00.6 da 17ª Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Washington Magalhães Goes, Advogado: Júlio César Torezani, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 1284/1997-007-17-00.5 da 17ª Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Alvaro José Gimenes de Faria, Agravado(s): Sebastião Vaz dos Santos, Advogado: Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1620/1997-241-01-40.9 da 1ª Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Viena Rio Restaurantes Ltda., Advogado: Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Adriângela Carvalho da Silva, Advogado: Cleber Maurício Naylor, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2156/1997-024-15-40.0 da 15ª Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Maria de Matos, Advogado: José Fernando Righi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 175/1998-006-16-40.5 da 16ª Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: George Cortez Arrais, Agravado(s): Maria da Conceição Cabral, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação; **Processo: A-RR - 257/1998-004-04-00.8 da 4ª Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nilo Agostinho Martins, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Vilma Lima Ribeiro, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Carmen Maria Scheffel, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Juraci Amisani, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 2718/1998-361-02-40.1 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Waleska de Carvalho, Advogado: Alexandre Gomes Castro, Agravado(s): Centro de Diagnóstico Mauá S/C Ltda., Advogado: Ivan Manoel Alves Pereira, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2722/1998-041-03-40.5 da 3ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Leo Derenusson (Espólio de), Advogada: Cláudia Mohallem, Agravado(s): Ruy Pinheiro, Advogado: Nilton Moreira, Agravado(s): Derenusson S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 154/1999-003-15-00.2 da 15ª Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Ricardo Haddad, Agravado(s): João Carlos Andreotti, Advogada: Vanderli Fátima de Souza Rico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 494/1999-025-04-40.5 da 4ª Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Mário Rasquinha Pereira, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1600/1999-048-15-00.7 da 15ª Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Antônio Marcelino da Silva, Advogado: Erica Bassanezi Morandin, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2101/1999-024-09-40.4 da 9ª Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A., Advogado: Teodósio Baran, Agravado(s): Rubens Sovinski, Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito,



negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2151/1999-122-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Adalberto Ferreira Quental, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2864/1999-122-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Terezinha Valentina Pedroni, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3014/1999-046-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jesse Alexandre da Silva, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26556/1999-012-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcos Antonio Mocelin, Advogado: Wellington Torres Cosenza, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15/2000-732-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mercur S.A., Advogado: Regis Pereira Sperb, Agravado(s): Aníbio Kappke, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15/2000-732-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Aníbio Kappke, Advogada: Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Mercur S.A., Advogado: Regis Pereira Sperb, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 536/2000-022-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Trudy's Presentes Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte, Agravado(s): Noélia Rodrigues de Souza e Santos, Advogada: Edilma Floriano Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 610/2000-007-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Condomínio do Edifício Anambé, Advogado: Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Délcio Araújo Jorge, Advogado: Cristovam Abreu, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727/2000-254-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): José Augusto Ferreira da Silva, Advogado: Orlando Antônio Senhorinha, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 742/2000-654-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Araucária, Advogada: Luciane Ferreira Guimarães, Agravado(s): Noel Franco, Advogado: Rubens César Sfindrych, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1027/2000-010-05-41.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Amarilis Dias da Silva, Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor, Agravado(s): Maria Lúcia de Assis Gomes, Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1068/2000-011-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Ana Paula Capinzaiki Silveira Martins, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1084/2000-026-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Darci David Xavier, Advogado: Davi Moreira da Silva, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1167/2000-063-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): André Adolfo de Amorim, Advogado: Herbert José de Luna Marques, Agravado(s): Edjan Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1284/2000-551-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: José Antônio Guimarães de Meireles, Agravado(s): Ildemar Andrade da Silva, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1296/2000-017-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Tarcísio Antônio Martins e Outro, Advogado: Júlio José de Moura Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1324/2000-103-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Augusto dos Santos Simões, Advogado: Antônio Carlos Veiras Martins, Decisão: Por una-

nidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1404/2000-003-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aíde Bitencourt, Advogado: Edson Mendes de Oliveira, Agravado(s): Gráfica e Editora Associados Aliança Ltda., Advogado: Ivo Carminati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1583/2000-007-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Morilla, Advogado: Robson Soares, Agravado(s): Município de Americana, Procurador: Lays Cristina de Cunto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1583/2000-007-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Josenilson Lopes França, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): C.M.C.L. - Conservação, Montagem e Construção Ltda., Advogado: Marcus Aurélio Gouveia da Cunha, Agravado(s): Silas Machado dos Santos e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1616/2000-038-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Geraldo Magela de Amorim, Advogado: José Benedito Ditinho de Oliveira, Agravado(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1750/2000-012-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ademar Ferreira de Oliveira, Advogada: Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, Advogado: Gustavo Ramos Perissinotto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1867/2000-055-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Carlos Benedito, Advogado: Antônio Carlos Olibone, Agravado(s): Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda, Advogado: Celso Luiz Macacari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2015/2000-431-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Francisco da Silva, Advogada: Márcia R. G. Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2036/2000-094-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osmar da Silveira, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3031/2000-243-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Juracy José da Silva, Advogado: Celestino da Silva Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 3115/2000-070-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Ditt Buttelli, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimidade, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4265/2000-012-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Centrais de Abastecimento do Paraná - Ceasa, Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Tilso de Freitas Ferreira, Advogado: Faram Bouquezam Neto, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 7111/2000-018-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Adalberto Irineu da Silva, Advogado: Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Rodrigo Thomazinho Comar, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 8007/2000-037-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Evelise Hadlich, Agravado(s): Carlos Alberto Póvoas, Advogado: Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14610/2000-016-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Brás Ricardo Colombo, Agravado(s): Iran Damasceno, Advogado: José Pastore, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 654550/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcelo Leal Teixeira, Advogado: Eduardo Corrêa dos Santos, Agravado(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: unanimidade, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 50/2001-047-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Valerii Mihailovitch Kazantsev, Advogado: João Alves dos Santos, Agravado(s): Matec Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Luciana Grazielle Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 213/2001-083-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aneiriza Fonseca de Souza, Advogado: Zélio Maia da Rocha,

Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 391/2001-007-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Condomínio Complexo Shopping Curitiba, Advogado: Cristina Maria Silva Fonseca, Agravado(s): Edinyr Castro dos Santos, Advogado: Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 391/2001-026-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Associação Júnior Achievement do Rio Grande do Sul, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Veridiana Silveira Farias, Advogado: Eduardo Matias da Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451/2001-096-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centro Oeste Atacadista de Secos e Molhados Ltda., Advogado: Roberto Mikhail Atié, Agravado(s): Wilson de Oliveira Mota, Advogado: Claudionor Corrêa Neto, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e não conhecer dos documentos de fls. 288/299 e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451/2001-038-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rodrigo de Oliveira Acedo, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Maria Marta de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 578/2001-512-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Rosani Maria Antes, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 586/2001-077-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Zeter Teraplanagem Ltda., Advogado: Aderbal Wagner França, Agravado(s): Antônio dos Santos Moraes, Advogado: Henrique Calixto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 664/2001-001-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Neusa Tranhaque Carvalho, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bertolini Chamoun, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 838/2001-020-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Roberto Vinícius Ziemann, Agravado(s): Ivan Marcelo dos Santos, Advogado: Walter Hentz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 894/2001-005-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Jerônimo Arouche Pinheiro, Advogado: Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 900/2001-005-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Rosilene Pinheiro Moraes, Advogado: Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 903/2001-005-16-00.4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Deuzelina Pereira Coelho, Advogado: Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 965/2001-251-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Keelvan Galdino da Silva, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 974/2001-251-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Lourenço Lopes, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1059/2001-041-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Carlos Bonini, Agravado(s): Paulino Galdino Vieira, Advogado: José Nalesso Santos, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1079/2001-026-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sílvia da Conceição, Advogado: José Rodrigues Mandú, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nel Instalações Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1148/2001-302-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira Correia, Advogado: Paulo César Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 1150/2001-007-10-40.4 da**

**10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Luzenilde dos Santos Matos, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente feito como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar à Agravada multa de 10%, calculada sobre o valor atualizado da causa, fixado de momento em R\$ 8.173,57 (oito mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor; **Processo: AIRR - 1164/2001-010-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cilon Rodrigues Estivallet, Advogado: Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1300/2001-015-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pedro Maia Guimarães e Outros, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Newton Ramos Chaves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 1326/2001-010-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: Miguel Gustavo C. Brasil, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Entidades Públicas Concessionárias do Sistema de Transportes e do Tráfego Urbano do Município de Belém - SINTBEL, Advogado: Alexandre Ripardo Pauxis, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente feito como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 1367/2001-006-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Euclires Santos Paixão e Outro, Decisão: unanimemente, determinar a retificação da autuação quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG) e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1443/2001-044-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Antônio Ramos de Oliveira, Advogado: Daniela Matheus Batista, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1501/2001-002-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bebidas Thomsen Ltda., Advogado: Everton Schuster, Agravado(s): Alexandre Antunes da Silva, Advogado: Fabrício Terence Reif Barbieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1731/2001-071-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Lineu Miguel Gomes, Agravado(s): Mari Thelma Monteiro da Silva Gonçalves, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2195/2001-663-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Ivan Aparecido Caetano Paraiso, Advogado: Mário Rocha Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2926/2001-064-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Almir Alves da Silva, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2942/2001-004-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sapatine Calçados Ltda., Advogado: Manoel Francisco M. de Paula, Agravado(s): Maria do Alívio Silva Souza, Advogado: Celso Ferreira de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22680/2001-008-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Guilherme Kirtschig, Agravado(s): Vanildo Aparecido Ribeiro, Advogado: Geraldo Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735529/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Aurora Participação e Administração S.A., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Sonia Aparecida de Oliveira Lopes, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752464/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Italo Quidicom, Agravado(s): Francisco Sgueglia, Advogado: Marcelo Fernandes Cascione, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767254/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tiquara - Transportes Ltda. e Outra, Advogado: Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): Francisco Luiz Guimarães, Advogado: Raimundo Gonçalves Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 768738/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Cassia Adriana

Lisbôa, Advogado: Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786079/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Rosemary da Fonseca Correa, Advogada: Luciana Gato Plácido, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 814439/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Seres - Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda., Advogado: Annibal Ferreira, Agravado(s): João Martins Filho, Advogado: Alexandre Lacerda de Andrade, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 25/2002-465-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Amilton Fernandes, Advogado: Rodrigo Camargo Frias, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 124/2002-025-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Nunes Netto, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Agravado(s): Laticínios Cruzeiro do Oeste Ltda., Advogado: Aldo Henrique Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 129/2002-924-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Edson Luiz Elias, Advogada: Irani Ottoni, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 151/2002-002-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Manoel de Jesus Nepomuceno Brito, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Novaterra - Consórcio de Bens S/C Ltda., Advogado: Antônio Henrique Forte Moreno, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 256/2002-181-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Tolentino Martins, Advogado: André Luiz Pacheco Carreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 277/2002-047-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.L.B - Sociedade Luso Brasileira de Extração e Comércio de Resina Ltda., Advogado: Luiz Eduardo Quartucci, Agravado(s): José Donizeti de Melo, Advogado: Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 309/2002-007-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Inaldo Falcão Barbosa, Agravado(s): Luiza Cristina Gomes Leão, Advogado: José do Egito Negreiros Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 316/2002-043-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Alice Scarduelli, Agravado(s): Ladir Pacheco, Advogado: Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 316/2002-004-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Paulista de Televisão Ltda., Advogado: Marcelo Andrés Berrios Prado, Agravado(s): Vilson de Oliveira Marçal, Advogada: Fernanda Rangon, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 331/2002-043-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Alice Scarduelli, Agravado(s): Evilásio Silva, Advogado: Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 335/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): José Ronaldo Rodrigues, Advogada: Maria Diacuí de F. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 359/2002-044-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ABC Indústria e Comércio S.A. - ABC INCO, Advogado: Jackson Resende Silva, Agravado(s): José Moreira de Sousa, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 397/2002-022-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Kleber Alves Rosa, Advogado: Alberto Costa, Agravado(s): Drogaria Vinte e Quatro Horas de Mogi Mirim Ltda., Advogada: Graziela Spinelli Salaro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 450/2002-022-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antonio Borges, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rodotur Turismo Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Luiz Alberto da Silva, Advogada: Karina Lígia da Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista;

**Processo: A-AIRR - 498/2002-037-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Rita Ferrari, Advogado: Karlheinz A. Neumann, Agravado(s): Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A., Advogada: Graziela Saigh Sucar, Decisão: unanimemente, determinar a retificação da autuação quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG) e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 566/2002-043-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Alice Scarduelli, Agravado(s): Aderbal Moreira Cardoso, Advogado: Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 639/2002-013-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio de Ávila, Advogado: Carlos Henrique Ottoni Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 719/2002-103-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Daniela Furtado Prestes, Advogada: Antônia Marli Romano, Agravado(s): Ki Beleza Cosméticos Ltda., Advogado: Alceu Trizotto Maia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 752/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Neves da Silva, Advogado: Oscar Bento Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 764/2002-043-12-85.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Alice Scarduelli, Agravado(s): Grimoaldo Freitas, Advogado: Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 790/2002-333-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Luiza Petry Rauber, Advogado: Léo Brust, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 831/2002-920-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Wellington Matos do O, Agravado(s): Maria José dos Reis Santos, Advogado: Jorge Aurélio Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 858/2002-003-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João José Machado, Advogado: Eliton Aparecido Souza de Oliveira, Agravado(s): Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul, Advogado: Cleberson Wainner Poli Silva, Agravado(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 972/2002-445-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valter Palhares, Advogado: Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 973/2002-025-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Carlos Hentschke, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1079/2002-030-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sempre Editora Ltda., Advogado: João Luiz Juntolli, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Wagner Carlos Ferreira, Advogada: Isabela Cardoso Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1094/2002-462-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleiton da Silva Santos, Advogado: Francisco de Assis Nicácio Henrique, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1129/2002-103-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Luiz Renato Gonçalves Cruz, Agravado(s): Jonismar Rodrigues de Oliveira, Advogada: Terezinha de Souza Cunha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1148/2002-017-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Marli Marciano, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1149/2002-004-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alceu Luís Castilho, Advogada: Sílvia Nelí dos Anjos Pinto, Agravado(s): Grupo de Comunicação Três S.A., Advogada: Maria de Fátima Rodrigues Quemel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1151/2002-077-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Peralta Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osvaldo Assis de Abreu, Agravado(s): Vanessa Cristina Piovesan da Cunha, Advogado: Adriana Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1199/2002-001-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ribamar Rodrigues da Silva, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento



ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1217/2002-029-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edite Teixeira de Bittencourt, Advogado: Mathias Lorenzon Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1247/2002-044-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Amanda Ferini Ferreira, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1248/2002-044-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Celia Aparecida Cavalari Faria, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1252/2002-082-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Cleusa Maria Capelin, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Silvana Espernega Maz-zoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1317/2002-017-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Aldeir Felisberto de Macedo, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1391/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Marcos Rodrigues da Costa e Outros, Advogado: Paulo André da Silva Gomes, Agravado(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1405/2002-038-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carlos Augusto Martins Riet, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): TV "O Estado" Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1414/2002-005-13-40.1 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Elza Bezerra da Silva Pedrosa, Advogado: Eymard de Araújo Pedrosa, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1420/2002-069-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Cláudio dos Reis, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Itibra Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Juliano A. Paese, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Sami Arap Sobrinho, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1440/2002-342-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alione de Souza Santos, Advogado: Benedito de Paula Lima, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1443/2002-203-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valmir Silva Rodrigues, Advogada: Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1444/2002-900-24-00.5 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Maurício Mazzi, Agravado(s): Carmen Domingas de Arruda, Advogado: Antônio João Pereira Figueiró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1548/2002-101-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: José Célio Santos Lima, Agravado(s): Edimar dos Santos, Advogado: José Heiná do Carmo Maués, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1601/2002-015-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Adidas do Brasil Ltda., Advogado: Marcos Carreras, Agravado(s): Vanderson Lemos Lourenço, Advogada: Patrícia Ferreira Rocha Marchezin, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 2161/2002-015-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mariolinda Mesquita de Araújo, Advogado: Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: unanimidade, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4113/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Padaria e Confeitaria Luana dos Lagos Ltda, Advogado: Maurício dos Santos Gallo Netto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7981/2002-900-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Antônio de Melo, Advogado: Osmair Luiz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9220/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Usina Serra Grande S.A., Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Aurélio Francisco da Silva (Espólio de), Advogado: Wilton Barbosa da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 10223/2002-**

**900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nea Stasinlevicvics Cabral, Advogado: Marcelo Ximenes Apoliano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: unanimidade, determinar a reatuação do presente recurso como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 10498/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Raimundo Batista dos Santos e Outros, Advogada: Sylrêia Alves de Brito, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11700/2002-900-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco de Assis Xavier, Advogado: Francisco das Chagas Mazza de Castro, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 13384/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Gabriel Werberich Neto, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 14362/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Preserve Administração de Participações Ltda., Advogado: Emmanoel Bezerra Correia, Agravado(s): Wellington Sarinho da Rocha, Advogado: Sandro Valongueiro Alves, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 14693/2002-652-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Edemilson Teodoro de Santana, Advogada: Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 20043/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Robertval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Daniel Aparecido de Oliveira, Advogada: Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 20994/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): José Antônio Madeira, Advogado: Carlos José de Araújo Figueiredo, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: A-ED-RR - 21879/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Josefa Maria Silva, Advogado: Nivaldo Cabrera, Agravado(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogada: Márcia Mendes de Freitas, Decisão: unanimidade, determinar a retificação da autuação quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG) e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 25100/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Osvaldo Pereira Vaz, Advogada: Ruth D'Agostini, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26641/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Edson Batista de Souza, Advogado: Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27399/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Santo da Silva Moraes, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Agravado(s): Empresa Editora "O Estado" Ltda., Advogado: Marco Aurélio Boabaid Filho, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 28530/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): João Santos do Amor Divino, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 28543/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ricardo Fulton Schimit, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco BMC S.A., Advogado: André Araújo Filho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 30304/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, Advogado: Fernando dos Santos Wilges, Agravado(s): Elso Manoel Vasconcelos Machado, Advogada: Maria Aparecida A. Moretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR**

**- 31457/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rosenildo Silva Frazão, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Pine S.A., Advogado: José Carlos Estevam, Agravado(s): Banco Segmento S.A., Advogado: José Carlos Estevam, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 31460/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Karina Mello de Souza, Advogado: Ricardo Alves de Azevedo, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Octávio Bueno Magano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32270/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): CCE da Amazônia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Francisco Antônio Figueiredo de Lima, Advogado: José Paulo Ferreira, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 34215/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: José Carlos Menk, Agravado(s): Justina Rosa de Jesus, Advogado: Nório Ota, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34393/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ST e T Telecom Ltda., Advogado: Rafael Buzelin Godinho, Agravado(s): Eduardo Luiz Medeiros Ladeira, Advogado: Flávio Filizola Lima, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 35165/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pró-Agrícola Iporã Ltda., Advogada: Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Frederico César Filho, Advogado: Anderson de João Alvim, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35541/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Gustavo Vaz Salgado, Agravado(s): Pedro Jorge Gama e Gama, Advogado: Lair da Paixão Rocha, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36004/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Monteiro dos Santos, Advogado: Romeu Tertuliano, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36992/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Ana Paula de Freitas Dauer, Agravado(s): Rosângela Fagundes, Advogado: Osvaldo Miqueluzzi, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 38223/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Marcelo Araújo Freitas, Advogado: José Antônio Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38820/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Enilze Carmo Damasceno, Advogado: Ramon Marin, Agravado(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Noronha, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41766/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ, Advogado: Geber Moreira Filho, Agravado(s): Célia Moreira Giorgini, Advogado: Roberto Rosa de Miranda, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 45301/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): RGM - Indústria e Comércio de Fios e Tecidos Ltda., Advogado: Fernando Thomaz Villa Cavalheiro, Agravado(s): Jorge Luis Gambini da Silva, Advogado: Paulo dos Santos Maria, Agravado(s): Cia. Industrial Rio Guahyba, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 45305/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eleci Maria Kosbi da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Cláudio Rogério Freitas da Silva, Agravado(s): Ardosel da Silva, Advogado: Carlos Ricardo Domingues de Souza, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 45951/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): TRW Automotive Brasil Ltda., Advogada: Noedy de Castro Mello, Agravado(s): João Leandro Magalhães, Advogado: Jorge Kianek, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 46310/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): José Apolônio Costa, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47523/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Andreia Maciviero, Advogado: Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR -**

**50142/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Dérgis Pereira, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50150/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gerson Antunes, Advogado: Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50328/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Ilizete Rodrigues de Oliveira, Advogado: Alexandre Fernandes Souza, Agravado(s): Clenir Costa Tiscovski, Advogado: Simoni Mafioletto Marcon, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 50537/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Agravado(s): Joana D'Arc da Silva Ramos e Outras, Advogado: Washington Alves de Fontes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 51389/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Silvana Maria Tornelli, Advogada: Clarice Couto e Silva de Oliveira Prates, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 52121/2002-900-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Santana Têxtil S.A., Advogada: Ana Maria Moreira Maia, Agravado(s): Paulo Roberto Kuhn, Advogado: Renato Santiago de Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52376/2002-652-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Maria Angélica Piccione Colatusso, Advogado: Sebastião Vergo Polan, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53397/2002-013-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Heron Perin Arruda, Advogado: Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 54944/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mapri Textron do Brasil Ltda., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Ana Maria Gonzaga, Advogado: José Carlos Robi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 56704/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Indústria e Comércio do Vestuário Tohy's Ltda., Advogado: Almir Tadeu Botelho, Agravado(s): Ivone Araújo Capello e Outros, Advogado: Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 59854/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Pisaní Administração de Imóveis e Condomínios Ltda., Advogado: Elton Francisco Hinterholz, Agravado(s): Almendorino da Silva, Advogado: Odilon Carlos Martini da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 60325/2002-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Angelo Gomes (Espólio De), Advogado: João Nunes Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 63347/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Marli Conte Machado, Advogada: Aline Martins de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 63790/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Erli Dias de Jorge, Advogado: Carlos Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 64335/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandra Macênio Anael, Advogada: Maria Aparecida Gimenes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 64360/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Irineu Manólio, Agravado(s): Gildásio Pinheiro Santana, Advogado: João de Deus Galdino

Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 64445/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): César Roberto Grespi Bressan, Advogado: Cloris Garcia Toffoli, Agravado(s): Clóvis Pinheiro dos Santos, Advogado: Antônio Marcos de Carvalho, Agravado(s): Baby Expresso Transinformática Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 65294/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Papiáiz Metais Ltda., Advogado: Jayme Borges Gambôa, Agravado(s): Rogério Aparecido da Cruz, Advogado: Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 65407/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Orlando Alexandre da Silva, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 66884/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): João Olímpio Rodrigues da Rosa, Advogado: Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 68388/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sérgio Pinto de Moraes, Advogado: Antônio Carlos S. Maineri, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Prejudicado o agravo de instrumento do reclamado; **Processo: AIRR - 69539/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Ondina Arietti, Agravado(s): Ademir Francisco Martins, Advogado: Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 69770/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Izabella Machado Ventura Dutra Nicácio, Agravado(s): Robson Novaes Barra, Advogado: José Lúcio Fernandes, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Cristianne Zaka, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 69985/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Mitsuo Sato, Advogado: Eugênio Paiva de Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 70506/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria de Fátima Pinheiro, Advogado: Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): Associação Cristã de Moços de São Paulo, Advogada: Cristina Alves de Oliveira Pannain, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70624/2002-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): Luiz de Oliveira Marques, Advogada: Selma Lúcia Lopes Leão, Agravado(s): Sertemol Serviços Técnicos e Montagens Ltda., Advogado: Lilian C. A. Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 71044/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carlos Antônio Gomes, Advogado: Carlos Antônio Gomes, Agravado(s): Dirlei Maidana Nunes, Advogado: José Mariano Garcez Pedroso, Agravado(s): Penta Castilhense de Carnes e Derivados Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 72249/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Paulo Calmeiri Sadowsky da Silva, Advogada: Kátia Ferreira de Almeida Moysés, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 54/2003-701-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Valdir Machado Trindade, Advogado: Santo Roque Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 62/2003-016-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Vicente de Oliveira, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-ED-RR - 191/2003-371-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: José Monsueto Cruz, Agravado(s): Arlindo Martins Silva e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-ED-RR - 203/2003-371-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s):

Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Agravado(s): Edinaldo Lima de Cerqueira e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-RR - 211/2003-011-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Ênio Stasiak, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-ED-RR - 226/2003-064-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Geraldo Marques Ferreira e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo Inominado e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 233/2003-191-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aloísio Cetto, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-ED-RR - 243/2003-371-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: José Monsueto Cruz, Agravado(s): José Marinho Varjão e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 252/2003-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda. - CCM, Advogado: Pedro José Gomes da Silva, Agravado(s): Lázaro Bispo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 289/2003-121-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): João Carlos Silva da Rocha, Advogada: Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 290/2003-121-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Edmilson dos Santos Nascimento, Advogada: Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A-ED-RR - 315/2003-371-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: José Monsueto Cruz, Agravado(s): Antônio José Teles Pereira e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-RR - 316/2003-042-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): José Maria Gonçalves do Carmo, Advogado: Giselle Karine Depiné, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 334/2003-003-22-40.8 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Francisco das Chagas Marques Ferreira, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 337/2003-020-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Heraldo Cândido de Azevedo, Advogado: Cristiano Campos Kangussu Santana, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Ângela Cristina Barbosa Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 365/2003-073-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Daniel Leite Martins e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 550/2003-001-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Gabriela Resque Neves, Agravado(s): José Maria Medeiros, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 607/2003-081-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Francisco de Paula Comar, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624/2003-472-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Geraldo Vicente Leite, Advogado: Josivaldo José dos Santos, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Wagner Polo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 632/2003-022-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Márcio Antônio Gomes Ferreira, Advogado: Dilson Neves Gandra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 641/2003-013-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: Igor Vasconcelos Sal-



danha, Agravado(s): Célio Maia Teixeira e Outro, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 674/2003-003-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESECELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dionísio Fernandes de Paula, Advogada: Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 729/2003-033-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sergio Roberto Zumach, Advogado: Valmor José Marquetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 772/2003-051-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Hernandes Rodrigues dos Santos, Advogada: Viviane de Cássia Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 784/2003-001-13-00.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo César Cavalcanti Reis, Advogado: Valter Marques de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-RR - 786/2003-085-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Isac Marques, Advogada: Magali Maria Bressan, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 815/2003-008-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESECELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Lauro César Couzzi Melo, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 836/2003-009-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Datamec S.A. Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Marcos Antônio Rodrigues Lopes, Advogado: Joel Barbosa da Silva, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 849/2003-106-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Gonçalves de Camargo, Advogado: Jorge Luiz Bianchi, Decisão: unanimemente, determinar a retificação da autuação quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG) e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 849/2003-012-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vilmar Viana Ferreira, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 859/2003-073-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Marilda de Oliveira e Outros, Advogado: Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 864/2003-062-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Romildo Pedrassa Ingheta, Advogada: Ana Maria Neves Letúria, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 887/2003-042-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Sílvio Mohallem, Advogado: Lourival Pinto de Assis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 900/2003-008-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A. - DIMINAS, Advogada: Luciana Papini Costa Furtado Reis, Agravado(s): Marcello Macedo Cunha, Advogado: Gilmar Magno Teixeira, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 910/2003-012-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Menezes Costa, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 913/2003-020-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aloísio Vechi Barbosa e Outros, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 915/2003-017-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Soraia Souto Boan, Agravado(s): Paulo de Faria Lopes, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 922/2003-001-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Orlita Basílio da Silva, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão:

unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: A-RR - 927/2003-016-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Roberto Cavalcante Pereira, Advogado: Edem Sobral de Carvalho, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 928/2003-013-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lúcio Flávio David e Outro, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 935/2003-112-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elbio Alves, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 947/2003-107-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Rodrigues Retuci, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 955/2003-008-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edison Fernandes de Moraes, Advogado: Luiz Fernandes de Moraes, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 963/2003-009-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): João Gabriel de Souza, Advogado: Dirceu Mascarenhas, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 972/2003-003-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Flávio Guedes, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: A-RR - 973/2003-020-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Augusto Rangel, Advogado: Ibérico Vasconcellos Manzanete, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 981/2003-008-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Márcia da Silva Santos, Agravado(s): João Vieira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 992/2003-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cardiesel Ltda., Advogado: Flávio de Mendonça Campos, Agravado(s): Oladir Romualdo Pereira, Advogado: Anderson Racilan Souto, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: A-RR - 996/2003-027-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Gleysson de Nascimento Martins, Advogada: Ivone Maria de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 1014/2003-066-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Roberto Vizotto, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1022/2003-014-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Liédio Raimundo Nunes Oliveira, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Ronaldo de Deus Abreu Alves, Advogado: Adalberto Guimarães Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1035/2003-096-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Saint-Gobain Cerâmicas & Plásticos Ltda., Advogada: Gisela da Silva Freire, Agravado(s): César Augusto Teixeira, Advogado: Valdecir Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1045/2003-015-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): José Ribamar Araújo, Advogada: Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1045/2003-006-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S.A., Advogado: Allexsandre Lückmann Gerent, Agravado(s): Geraldo Rezin, Advogado: Jorge Luiz Volpato Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 1047/2003-006-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): Francisco Fernando César Viei-

ra, Advogado: Jayrton Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 1048/2003-079-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Valdir Pereira da Silva, Advogada: Ana Luísa Arcaro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1080/2003-012-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jurandir Franklin da Silva, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1088/2003-002-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): Edegar Alves da Rocha, Advogado: Jayrton Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1101/2003-008-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sílvia Maria Monteiro Soranso, Advogado: Kéule Ciane Batista Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1111/2003-099-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cândido Macedo, Advogado: Paulo César da Silva Claro, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leandro Biondi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-RR - 1133/2003-043-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., Advogado: Mauro Medeiros, Agravado(s): Valdemilton Furlan, Advogado: Daniela Cristina Maviega, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1156/2003-093-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Dario Bello Picoli, Advogado: Dario Picoli Netto, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1158/2003-071-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cerâmica Chiarelli S.A., Advogado: Júlio César Alves, Agravado(s): Paulo Afonso de Carvalho Barbosa, Advogada: Celina Cleide de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1184/2003-021-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Celso Severino de Oliveira, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1196/2003-073-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sebastião Gonçalves Lopes e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1206/2003-073-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Claudeci Damasceno e Outros, Advogado: Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1221/2003-092-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Geraldo Magela de Aguiar, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: unanimemente, determinar a retificação da autuação quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG) e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1221/2003-002-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Ferreira Leite, Advogado: Rodrigo Schossler, Agravado(s): José Rodrigues de Moraes, Advogado: Ozair Kerr, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1229/2003-108-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Silda Gonçalves Costa Silva, Advogado: Wenderson Ralley do Carmo Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1232/2003-008-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vasti Ferreira Alves, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 1286/2003-024-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Manoel Plata Garcia, Advogado: Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento;



**Processo: A-RR - 1295/2003-024-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Agravado(s): Antônio Silvério, Advogado: Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1315/2003-082-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vilson Aparecido Restivo, Advogado: Selma Sanches Masson Fávoro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1331/2003-055-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Luiz Antônio Figueiredo, Advogado: Luiz Freire Filho, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1334/2003-014-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Ananias Martins de Graça e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1354/2003-014-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Antônio Severino da Silva, Advogada: Jamile Abdel Latif, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1357/2003-014-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogada: Jamile Abdel Latif, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1399/2003-058-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Eduardo Lima Santin, Advogado: José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1417/2003-262-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Ana Lúcia Salaro, Agravado(s): Selmec Industrial Ltda., Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1468/2003-025-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Panificadora Anchieta Ltda., Advogado: Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Márcio Francisco Pinto, Advogado: Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A-RR - 1474/2003-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Benedito Jesus de Souza e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1481/2003-014-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Paulo José Ferreira e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1522/2003-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Dorvalino Pereira Dias e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1555/2003-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Edvaldo do Monte e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1617/2003-011-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos Alberto Rocha da Silva, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1738/2003-003-16-40.1 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Manoel Maciel Neto, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Eduardo André de Aguiar Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1747/2003-010-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Divino Xavier Barroso, Advogado: Marco Antônio Marques, Agravado(s): Inco Brasil Ltda., Advogado: José de Arimatéa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1815/2003-014-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Antônio Elmo Paranha e Outro, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1818/2003-014-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): David Gianini, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1819/2003-014-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen,

Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): José Carlos de Freitas e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1844/2003-001-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Walmi Cavalcante Costa, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1846/2003-012-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Wilson Valdir Santos, Advogada: Anna Karenina de Araújo Carneiro, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 1956/2003-007-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Raimundo Loureiro dos Santos, Advogada: Danielle Maranhão Jesus, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 2220/2003-027-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Agravado(s): Luiz Silveira, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 2223/2003-042-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Tasso José Nunes, Advogado: João Batista Barbosa, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-1577/2003.019.03.00-8, que trata da matéria "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Empregado que move ação na Justiça Federal. Prescrição. Termo inicial (OJ 344 da SESBDI-1)"; II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-1577/2003.019.03.00-8; **Processo: AIRR - 2227/2003-079-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Dimas Antônio Leite, Advogado: Francisco de Assis de Almeida, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2520/2003-041-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Jorge da Costa de Souza, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: unanimemente, I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-1577/2003.019.03.00-8, que trata da matéria "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Empregado que move ação na Justiça Federal. Prescrição. Termo inicial (OJ 344 da SESBDI-1)"; II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-1577/2003.019.03.00-8; **Processo: A-RR - 2792/2003-014-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Hélio Batista, Advogado: Nilson Roberto Lucílio, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito com Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 5757/2003-034-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Outro, Advogado: Wagner D. Giglio e outro, Agravado(s): Domingos Silva da Costa, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 11510/2003-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Benjamin Caldas Bessa, Agravado(s): Sérgio Pimenta, Advogado: Ademir Esteves Sá, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 12611/2003-005-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manauscol Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Wanderlene Lima Ferreira Lungareze, Agravado(s): Luiz Chagas de Lima, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 72896/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Nelson Batista Dorneles, Advogado: José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 72935/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Laércio Cadore, Agravado(s): João Alves de Souza, Advogado: Omar Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 74512/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Interplay Foods Restaurantes Ltda., Advogada: Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 75060/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Manoel Carlos da Silva Pereira, Advogado: Ario Ci-

riaco da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 75291/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Mário Vicente de Natal Zarzana, Agravado(s): Alexandre Levi, Advogado: Alexandre Simões, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 75509/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rosane de Almeida Camargo, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 75603/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Claudinei Dias, Advogado: Carlos Alberto dos Anjos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymundo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 75736/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Andina de Lara da Luz Pinto, Advogado: Elvis Cleber Narcizo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 77289/2003-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Carlos Roberto Benevides de Oliveira Ferrer, Advogado: Fernando Ricardo F. Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 77857/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Manoel de Jesus Ferreira Rocha, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Ovídio Leonardi Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 78226/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas - CEFET/RS, Advogada: Sandra Weber dos Reis, Agravado(s): Laurentino Machado Jobim, Advogado: Jurandir José Mendel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 78748/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mirian Regina Romon, Advogado: Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Cláudia Grizi Oliva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AIRR - 79640/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogada: Ondina Arietti, Agravado(s): Carlos Alberto Bacan, Advogada: Maria Cristina Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 79832/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Luciana Vigo Garcia Cachem, Agravado(s): Bernardino Bruno do Rosário, Advogado: Shirley Margareth de Almeida Adorno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 80107/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Dorvalino Lourenço, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 80931/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Gilberto Soares de Araújo, Advogado: Marco Antônio Ferreira, Agravado(s): Bona Terceirização Empresarial Ltda. e Outra, Advogado: Benedito J. Cavalheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 80934/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Itamara Cristina da Silva, Advogada: Fernanda Maria Santos de Souza, Agravado(s): Banco Ficsa S.A., Advogado: José Augusto Gomes Ferreira, Agravado(s): Edmar de Oliveira Pereira, Advogado: José Beraldo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, porque desfundamentado; **Processo: AIRR - 81130/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lael Neves do Vale, Advogado: Aline Cristina Panza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 81870/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sand Manutenção e Reparos Ltda., Advogado: Paulo Edson de Oliveira, Agravado(s): Valdeci da Silva Júnior, Advogado: Cleber Maurício Naylor, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 82494/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Patrícia Machado da Cunha, Advogado: Gilberto André Machado de Souza, Agravado(s): CRTEL Central Riograndense de Listas Telefônicas Ltda., Advogada: Rosângela Geyger, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 83450/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Liberino Ferreira Gomes, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83805/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator:



Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alcides Paulino Ghidini, Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 84285/2003-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogada: Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Antônio Rodrigues da Silva, Advogado: José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 84653/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Zoe Lima Pinto, Advogada: Eryka Farias De Negri, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 85398/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): João Batista Rodrigues, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 85412/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcelino Pereira da Silva, Advogado: Henrique Resende de Souza, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 86005/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogada: Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Ortopedia Instituto de Serviços Ltda., Advogado: Niéli de Campos Severo El Katrib, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 86233/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arnoldo Almeida Torres, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 88252/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gisela Henriques Sombra, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 88729/2003-900-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria dos Santos Carvalho, Advogado: Luís Antônio Câmara Pedrosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 88905/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Movimento pelos Direitos dos Deficientes Físicos - MDDE, Advogado: Julio Cezar Mayer, Agravado(s): Sueli Aparecida Sant'Ana, Advogado: Carlos Ely Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 94854/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Rubens Braga, Agravado(s): Cláudia Elaine Herbstrith de Moraes, Advogado: Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95161/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: George Augusto Carvano, Agravado(s): Creil da Costa Froes, Advogado: Gilberto Damasio do Espírito Santo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 95457/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sitel do Brasil Ltda., Advogado: Antônio Lopes Muniz, Agravado(s): Juliane Tounour, Advogada: Dirce Aparecida Montília Pacola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95856/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Arcedir Semprebom, Advogado: João Carlos Viana, Agravado(s): Melson Tumelero S.A., Advogado: Nara Donete Machado da Rocha, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 95955/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Matozinho Ferreira Guimarães (Espólio De), Advogado: Bruno José S. Verbiário dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 96399/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Galdino Moisés Falchini, Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Antônio Wilmar Dorneles, Advogado: Antônio Pani Beiriz, Agravado(s): Vitória Administração Hospitalar Ltda., Advogada: Ivone Maria Moschega, Agravado(s): Hospital de Clínicas Dr. Lazzarotto Ltda., Advogada: Iara Maria Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto

e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 99031/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Rodrigo Coimbra Santos, Agravado(s): Paulo Celso Tavares Paixão, Advogado: Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 19/2004-048-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): João Batista Jacob, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-1577/2003.019.03.00-8, que trata da matéria "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Empregado que move ação na Justiça Federal. Prescrição. Termo inicial (OJ 344 da SESBDI-1)"; II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-1577/2003.019.03.00-8; **Processo: AIRR - 165/2004-116-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roberto Henrique Lemos (Fazenda Lagoa Preta), Advogada: Eldely da Silva Hubner, Agravado(s): Manoel Antônio Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 228/2004-048-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Delcídes José Lopes, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 251/2004-009-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Tatiana Fonseca da Silva, Agravado(s): José Carlos Bast, Advogada: Magda Ferreira de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 360/2004-004-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL, Advogada: Flora M. Castelo Branco C. Santos, Agravado(s): José do Rosário de Oliveira Andrade, Advogado: Emílio Costa Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 466/2004-911-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jocinez da Silva Maciel, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Paulo Roberto Braga Barbosa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521/2004-105-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Lippi - Confeções e Comércio Ltda., Advogado: Walter Cardinali Júnior, Agravado(s): Danielle Silva Salomão, Advogado: Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5756/2004-003-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): CONAP - Companhia Nacional de Administração Prisional, Advogado: Francisco Cloacir Chaves Figueira, Agravado(s): Alan Augusto de Souza Santos, Advogada: Ílca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 146745/2004-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Francisco Alexandre Dantas Teixeira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 251093/1996.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Newton Marinho, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Mônia Ribeiro Tavares Perini, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "responsabilidade solidária" e "prescrição - alteração estatutária - complementação de aposentadoria"; 2) conhecer do recurso quanto ao tema "complementação de aposentadoria - norma estatutária", por divergência jurisprudencial; 3) no mérito, dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônia Ribeiro Tavares Perini patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 434782/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ary Alves de Araújo Filho e Outro, Advogado: Ary Alves de Araújo Filho, Recorrido(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Jornada reduzida. Consultores jurídicos", por violação legal, e, no mérito, deu-lhe provimento para conceder aos autores horas extras a partir da sexta hora diária; **Processo: RR - 436494/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda. e Outra, Advogada: Ângela Benghi, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Célia Maria Boron Zanotti, Advogado: Jorge Antônio Nasar Capraro, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza

Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que: I - não conheceu do recurso de revista quanto ao tema horas extras e reflexos; II - conheceu do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei;

**Processo: RR - 438143/1998.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônia Rita Balthazar da Silveira Lomba, Advogado: Heráclito Zanoni Pereira, Recorrido(s): Edmundo Antônio Balthazar da Silveira Lomba, Advogado: Luis Felipe Belmonte dos Santos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que não conheceu do recurso de revista; **Processo: RR - 446565/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Frigibrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogada: Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Valdir de Azevedo Lemes, Advogada: Marineide Spaluto César, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "justa causa - desídia - artigo 482, alínea "e", da CLT", "multa do artigo 477 da CLT - verbas rescisórias", "indenização - seguro-desemprego", "domingos e feriados trabalhados e não compensados". Também por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e à "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e imposto de renda", e, no mérito: a) dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; b) dar-lhe provimento parcial no tocante aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, a fim de determinar que, na sua apuração, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e (ou) sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar a cinco; **Processo: RR - 450074/1998.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rosemary Aparecida Ferreira Perussi, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Helio Carvalho Santana, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 454300/1998.2 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Vesul S.A. - Veículos, Advogado: Megalvio Mussi Junior, Recorrido(s): Juez da Conceição, Advogado: Mirivaldo Aquino de Campos, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vencida a Juíza relatora; e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para restaurar a decisão de primeiro grau, afastando a nulidade da rescisão contratual e decorrente reintegração, rejeitando a reconvenção e julgando procedente a ação consignatória; **Processo: RR - 466873/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Cleber Pacheco Machado, Advogada: Cynthia Gateno, Recorrido(s): Banco Real S.A. e Outro, Advogado: Jair Tavares da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 478291/1998.1 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Lúcia Lopes de Carvalho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 480999/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Alexandre Coelho Neves, Advogado: Hugo Goldemberg, Recorrido(s): Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, Advogada: Enia Rose de Brito Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, tão-somente do tema "Notificação Postal Expedida na Sexta-Feira. Contagem do Prazo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de Trabalho da 1ª Região para que, afastado o óbice da intempestividade, aprecie e julgue o recurso ordinário do recorrente como entender de direito; **Processo: RR - 484140/1998.1 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Alexandre César Oliveira de Lima, Recorrido(s): Yane Cristina Andrade Valença, Advogado: João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista do Banco Banorte; II - não conhecer do recurso de revista do UNIBANCO. - União de Bancos Brasileiros S/A; **Processo: RR - 494173/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Rozana Rezende Silva, Recorrido(s): Rita de Cássia da Paz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 496846/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Adriana Oliveira dos Santos, Advogada: Silvana Fátima de Moura, Recorrido(s): Município de Sapiranga, Advogado: Roberto Normelio Graebin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 511778/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lúcia Maria de Oliveira

Araujo e Outros, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Beneficência do Município de Belo Horizonte - BEPREM, Procurador: Haroldo Monteiro de Sousa Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes tópicos: "quinqüênios e progressão horizontal" e "diferenças de quinqüênios. Previsão orçamentária". Também, por divergência, conhecer, por unanimidade quanto ao tema "diferenças salariais - artigo 12 da Lei Municipal nº 5.678/90", por divergência de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 517971/1998.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edison João Bortolotti, Advogado: Irineu Palma Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação; **Processo: RR - 517975/1998.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sisco - Sistemas e Computadores S.A., Advogado: Cristiano Brito A. Meira, Recorrido(s): Marcos Antônio Corbani Luiz, Advogado: Vital Cassol da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação; **Processo: RR - 518547/1998.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria de Lourdes Conceição Aragão, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes; **Processo: RR - 520860/1998.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Israel da Silva, Advogado: Milson Luciano Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 521631/1998.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): João Wright e Outros, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luiz Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 193/1999-021-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): De Marchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda., Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Recorrido(s): Maria Isabel Teixeira, Advogado: Mauro Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 143-146, restabelecer o rito ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se profira decisão fundamentada a respeito das matérias veiculadas nas razões de recurso ordinário; **Processo: RR - 534919/1999.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antonio Robervânio Gomes da Costa, Advogada: Maria Luíza da Silva Ávila, Recorrido(s): Socóco S.A. - Agroindústrias da Amazônia, Advogada: Jaciara Valadares Gertrudes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 541939/1999.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Albano Dias Figueredo e Outro, Advogado: João Pedro Ayrimoraes Soares, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogada: Ana Beatriz Madeira Campos Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 547298/1999.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Gauci Beatriz de Almeida, Advogado: Ary Abussafi de Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 565288/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiana Calvino Marques Pereira, Recorrente(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Ricardo Mendes Callado, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Recorrido(s): João José de Oliveira Freitas, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da 1ª Recorrente(s). Falou pela 1ª Recorrente(s) a Dra. Fabiana Calvino Marques Pereira; **Processo: RR - 580439/1999.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Iris Maria Campos, Recorrido(s): Djalma Antônio da Silva, Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 588085/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Cachoeirinha, Procuradora: Ana Cláudia Doleys Schittler, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Luiz Alberto Souza Pegoraro e Outros, Advogado: Aidyr Manfro, Decisão: unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul no tocante aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional"; "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam", "solidariedade"; mas dele 2) conhecer quanto ao tema "contrato nulo - efeitos"; no mérito 3) dar-lhe provimento parcial para afastar a condenação em "horas extras", em relação aos Reclamantes contratados após 5/10/1988, restringindo o direito tão-somente ao salário normal pactuado relativo a todas as horas de labor efetivamente prestadas, inclusive das que excederam a jornada normal, sem adicional ou reflexos; 4) julgar prejudicado o

exame do recurso de revista interposto pelo Município de Cachoeirinha-RS; **Processo: RR - 592156/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vanderlei Zucchi Rodas e Outros, Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Osvaldo Aparecido dos Santos e Outros, Advogado: Valdecir Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente; **Processo: RR - 596026/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Diva Miranda Gonçalves da Rocha, Advogado: Geraldo César Cavalcanti, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Juliane Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Conhecer do apelo da Reclamante quanto ao tema "sucessão trabalhista", por violação aos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade passiva ad causam declarada pelo Tribunal a quo, restabelecer a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade do Banco Bandeirantes S.A. pelos débitos trabalhistas existentes; **Processo: RR - 596523/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Iberê Merhy Correia, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização de aposentadoria - incorporação ao contrato de trabalho", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido, no particular; **Processo: RR - 610854/1999.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, Procuradora: Maria Luísa Gouvêa Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro, Recorrido(s): Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho e Outros, Advogado: Luiz Carlos Pantoja, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 616165/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Vição e Obras - CAVO, Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rivellino Daniel, Advogada: Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do Município, e conhecer do recurso de revista da empresa, quanto aos temas "descontos fiscais" e "minutos residuais", por contrariedade aos precedentes nºs 32 e 23 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total a ser pago ao reclamante, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular e excluir do cômputo das horas extras, os 5 (cinco) minutos que antecederam e os 05 (cinco) minutos que sucedem imediatamente a jornada legal diária, destinados à marcação de ponto; **Processo: RR - 618140/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Sandra Regina Prado, Recorrido(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Osmires João Carlos Turra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 329/2000-106-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Aparecido dos Santos, Advogado: Hildebrando Deponti, Recorrido(s): Tecumseh do Brasil Ltda, Advogado: Antônio Sasso Garcia Filho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 3939/2000-663-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Lenira Maria Piveta, Advogado: Nivaldo Migliozzi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam, bem como no tocante às horas extras - Folha Individual de Presença - validade. Também, por unanimidade, dele conhecer no que se refere aos reflexos das horas extras - complementação de proventos de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SESBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria; **Processo: RR - 619872/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roland Rabelo, Recorrido(s): Adair Waltrick, Advogado: Edson Arcari, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: RR - 623767/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Luiz Roberto Julião, Advogado: Eduardo Corrêa dos Santos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: RR - 632576/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Recorrido(s): Jorge de Andrade Coury, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 636417/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores Mobiliários e Câmbio e de Agentes Autônomos de Investimentos do Mercado Financeiro do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Bradesco S.A. - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade do sindicato autor para atuar no feito na condição de substituto processual, julgar improcedente a reclamatória, com fundamento no princípio da causa

madura que orienta o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, e considerada a jurisprudência pacífica desta Corte consubstanciada no verbete Sumular nº 315 e precedentes nº 59 e 60 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 640430/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Alda Teresa Lazarini, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva e Região, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 643033/2000.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): João Francisco Ravara e Outros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Prescrição" por contrariedade ao Enunciado 326, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quanto aos reclamantes Wilson Soares, Edemar Viebrantz e Joaquim Antônio Matos de Souza, neste ponto, restaurando a decisão de primeiro grau. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ranieri Lima Resende, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 645588/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Geraldo Sant'Ana, Advogado: José Ribeiro Lobato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Nulidade do acórdão por negativa de entrega da prestação jurisdicional, e conhecer nos temas "Descontos para a Cassi e Previ", por divergência jurisprudencial, e "Multa por embargos de declaração considerados procrastinatórios", por violação literal ao disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC; no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os aludidos descontos e excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Custas inalteradas; **Processo: RR - 647363/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Merquides Evangelista da Rocha, Advogado: Jorge Romero Cheryury, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 660729/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Calçados Itapuã S.A. - CISA, Advogado: Wéilton Róger Altoé, Recorrido(s): Ailton Silva, Advogado: Jefferson Carlos Comério, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 670264/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Maria José Veras Machado de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, quanto aos temas "cerceamento de defesa - depósito recursal - deserção" e "embargos de declaração - multa de 1%", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção do recurso ordinário, e para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: RR - 670555/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Arlene Terezinha Stautmaster Gonzales, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 693700/2000.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eurípedes Brizola Ferracioli, Advogado: João Wesley Viana França, Recorrido(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Procurador: William de Almeida Brito Junior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios". Dele conhecer no que se refere à temática "FGTS - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que é de trinta anos o prazo prescricional para se postular o recolhimento do FGTS, desde que observado o biênio prescricional contado da data da rescisão do contrato de trabalho; **Processo: RR - 694458/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Aduato Chaves, Advogado: Leonardo Parente Vieira, Recorrido(s): Lúcia Josino da Costa Liebmann, Advogado: Francisco José Parente Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 694540/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Onilda Abreu da Silva, Recorrido(s): Rosa Maria Viana de Araújo, Advogada: Amanda da Rocha Alves, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 694546/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Onilda Abreu da Silva, Recorrido(s): Arlete Brito de Castro, Advogada: Alessandra Gama Cavalletti, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 701723/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Mi-



nistro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Djimir Modesto da Cruz e Outros, Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, integralmente; 2) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelos Reclamantes; **Processo: RR - 705287/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Dirce Coelho de Andrade e Outros, Advogado: Alvermar Luiz Lopes Baranna, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração que se encontram às fls. 247/257, manifestando-se sobre os argumentos neles expendidos, como entender de direito; **Processo: RR - 711502/2000.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Paulo Roberto Figueirôa Craveiro, Advogado: Hidelbrando Delgado da Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", "Aviso prévio" e "Aplicação do Enunciado n.º 330 do TST; conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "Multas previstas no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 540/2001-008-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aluizio Trindade da Silva, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Elias Felcman, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2075/2001-019-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Odorico Gomes, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Cláudia de Oliveira Couto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 724191/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatú S.A., Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Advogado: Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Aparecida Conceição de Melo Magalhães, Advogado: Lúcio Crestana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 724524/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Recorrido(s): Antônio Carlos Cândido, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque não configurada as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT; **Processo: RR - 750057/2001.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Epaminondas Ferreira Filho, Advogado: João José França da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Ana Maria Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional na parte em que reconheceu que a transação extrajudicial pela adesão ao PDV importou quitação total do contrato de emprego, restabelecendo, por via de consequência, a condenação em horas extraordinárias e reflexos e as diferenças de férias e respectivos acréscimos. Custas inalteradas; **Processo: RR - 773921/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Oelson Renato Vieira, Advogado: José Antônio de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 795470/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Henrique Ribeiro Rodrigues, Advogada: Dilma Maria Toledo Augusto, Recorrido(s): Esporte Clube Pinheiros, Advogado: André da Silva Jordão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados, a partir do indeferimento da produção da prova testemunhal do reclamante, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento do feito com regular instrução; **Processo: RR - 799663/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogado: Evandro Luís Dias da Silveira, Recorrido(s): Agostinho da Silva, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista: não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - critério de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 816425/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Walter do Carmo

Barletta, Recorrido(s): Osmail Capriglione Gonçalves, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento; quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer quanto ao tema "DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA", por violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja deduzido do montante a ser apurado em liquidação de sentença a parcela relativa ao imposto de renda, nos estritos limites do que dispõe a lei que cuida da espécie. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 64/2002-049-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edson Carlos Cardoso, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Rafael Pércia de Mello, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 427/2002-341-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Sandra Schereiner dos Santos, Advogado: Carlos Alberto Stemmer, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - registro de jornada - desconsideração superior a 15 minutos - previsão em norma coletiva", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 1169/2002-039-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Wagner Machado de Matos, Advogado: Randolpho C. de Araújo Neto, Recorrido(s): Elektra Tecno Automação Ltda., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por contrariedade ao Enunciado n.º 361 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no que tange ao adicional de periculosidade; **Processo: RR - 1298/2002-019-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Lana Duarte Brito, Advogado: Olympio Lyrio Neto, Recorrido(s): Select Assessoria e Serviços Ltda., Advogado: Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela Segunda-reclamada, como de direito;

**Processo: RR - 1394/2002-004-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Veloso, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - rede de telefonia", "honorários periciais" e "multa - embargos de declaração - protelatórios". A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; **Processo: RR - 1602/2002-011-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): Celso Pereira de Lima, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo" e "indenização - vale-transporte", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 5957/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Wilson Soeiro Sampaio Borges, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, dando-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: RR - 7694/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Márcia Cristina Carvalho Sertic, Advogado: Antônio Fernando Souza Graça, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "preliminar - cerceamento de defesa" e "horas extras - cargo de confiança"; **Processo: RR - 10115/2002-900-24-00.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Anderson Lemos, Advogada: Aparecida Florinda Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): Editora Primeira Hora Pantanal Ltda., Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do pedido de execução, de ofício, dos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 10122/2002-900-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Gilson Sebastião Antunes, Advogada: Denise Mansano,

Recorrido(s): Rubens da Silva Stral, Advogado: Ivo Ribeiro de Mello, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do pedido de execução, de ofício, dos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 11783/2002-900-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Plínio de Arruda Dorneles, Advogado: Elcilandete Serafim de Souza, Recorrido(s): Heron Pinto de Azevedo, Advogado: Jorge da Silva Meira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 17971/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Paraibuna de Metais, Advogada: Maria Luiza de Meirelles Salvo, Recorrido(s): Paulo Ângelo Ferreira, Advogado: José Lúcio Fernandes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 21725/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Waiswol & Waiswol Ltda., Advogado: Mauro Tiseo, Recorrido(s): Benjamin Bispo do Nascimento Filho, Advogada: Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e Reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei, bem como determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho; **Processo: RR - 30867/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Alves de Souza Filho, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas "descontos fiscais e previdenciários" e a "base de cálculo dos descontos fiscais e previdenciários". Também, por unanimidade, dele conhecer no que se refere às "horas extras - intervalo intrajornada - contrato de trabalho anterior à vigência da Lei nº 8.923/94", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando a decisão impugnada, para determinar que o pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94, seja realizado sobre a totalidade do período destinado ao intervalo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada no que se refere ao tema "expedição de ofícios". Dele conhecer quanto à "correção monetária" (época própria), por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 46074/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Elza Silva, Advogado: José Sirineu Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Maria de Fátima Almeida, Advogado: Wilson Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante", por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos salários desde a data da dispensa da Reclamante, nos termos do pedido formulado na petição inicial. Custas, pela Reclamada, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado para a condenação.; **Processo: RR - 54118/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Manoel Francisco Milhan, Advogado: Murilo Celso Ferri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - Plano de Demissão Voluntária", "adicional de transferência" e "base de cálculo (horas extras - acordo coletivo)". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "descontos previdenciários - forma de incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos legais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação em vigor na época do recolhimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 54177/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Condomínio Madison Plaza Service Plaza Inn, Advogada: Rosana Rodrigues de Paula, Recorrido(s): Irenice José da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 55362/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Karibê Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Suzana Marcela M. e Paes de Barros, Recorrido(s): Islei Pereira Leão, Advogada: Ângela Maria Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "justa causa" e "litigância - má-fé"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-

lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 63201/2002-900-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Marcelo Gasparino da Silva, Recorrente(s): Nazira Pereira, Advogada: Gilmar Vanderlinde Medeiros, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal e conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando inválido o ajuste tácito de compensação de jornada, julgar integralmente procedente o pedido de pagamento, como extras, das horas de trabalho excedentes da oitava diária e quadragésima semanal, acompanhadas dos consectários de lei; **Processo: RR - 377/2003-064-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Geraldo Braz de Lima e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência material - Justiça do Trabalho - expurgos inflacionários - FGTS", "ilegitimidade ad causam", "carência de ação - inexistência termo adesão - sentença transitada em julgado" e "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários"; **Processo: RR - 793/2003-035-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Francisco Romano Gonçalves, Advogado: Márcio Antônio Camargo Wogel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 941/2003-071-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Ana Lúcia Bizigatto, Recorrido(s): Alziro Aparecido Pinto, Advogado: Hélio Franco da Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 1525/2003-014-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Daniel Cirineu da Silva e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 83254/2003-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Itacoatiara, Procurador: José Ricardo Xavier de Araújo, Recorrido(s): Almir Gaspar da Silva, Advogado: José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, chamar à ordem o presente feito para retificar a certidão (fl. 77) e o acórdão (fls. 78/80) passando a constar da decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Itacoatiara por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 85153/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Ademlo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Ney Ferreira Quintanilha Júnior, Advogada: Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a pertinência à hipótese do disposto no preceito constitucional antes mencionado, determinar o processamento da execução na forma do artigo 730 do CPC; **Processo: RR - 120731/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto da Gama, Advogada: Odília Marques Mendes Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - bancário - cargo de confiança", "horas extras - excedentes - 8ª diária" e "horas extras - reflexos"; **Processo: AG-ED-AIRR - 858/1993-038-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Unipel Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Stelios Nikiforos, Advogada: Kety Simone de Freitas, Agravado(s): João de Jesus Macedo, Advogada: Walkiria Varalta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 709/2003-411-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Guararapes Agrícola S.A., Advogado: José Otávio Patrício de Carvalho, Agravado(s): Luiz Miguel Filho, Advogado: Leonardo Bahia Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AC - 132123/2004-000-00-00.9.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo Roberto Pereira, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dispensado; **Processo: ED-AIRR - 1553/1991-002-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado do Pará, Procurador: Antônio Sabóia de Melo Neto, Procurador: Victor André Teixeira Lima, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará - STAFPA, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 386165/1997.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Leopoldo, Advogado: Alberto Varriale, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 466095/1998.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Locadora Centro Ltda, Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Em-

bargado(a): Afonso Arruda, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 471006/1998.3 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Nélson Pereira de Almeida, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Advogado: Wagner Gusmão Reis Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 504973/1998.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Florenides Santos Gajno, Advogada: Damares Medina Resende de Oliveira, Advogada: Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 557976/1999.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Irineu de Souza, Advogado: Ronaldo Braga Trajano, Advogado: Wedja Lima dos Santos, Embargado(a): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogado: André Luiz Pontes de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração do reclamante; **Processo: ED-RR - 596494/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Manoel Joaquim de Almeida Gomes, Advogado: Paulo Sérgio Marques dos Reis, Advogado: Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Embargado(a): Massa Falida de Bloch Editores S.A. (representada pelo Sr. Síndico Arnaldo Blachman), Advogado: Arnaldo Blachman, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 600889/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Nelson Ari Rodrigues e Outro, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Damares Medina Resende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 607302/1999.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Janesmary Pereira de Alcântara e Outros, Advogado: Eliud Gonçalves Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada; **Processo: ED-RR - 666936/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jayme Brandão Nazareth, Advogado: Sérgio Bueno, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 720392/2000.2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: José Glauco Pinheiro Machado, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Estênio Campelo, Embargado(a): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Collela Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 1479/2001-021-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Zaid Arbíd, Advogado: Juliana Fiusa Ferrari, Embargado(a): Irno de Castro Machado, Advogada: Solange Gaya de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos e condenar o embargante a pagar ao embargado multa no importe de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 753252/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: João Dércio de Andrade, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 773488/2001.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mariete das Graças Martinez Mesquita, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 794966/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Indústrias Villares S.A., Advogada: Mariana Moraes Forrer, Embargado(a): Manoel Ricardo Ferreira, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 8789/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Laurinda Pequeno Freire da Silva, Advogado: José Ricardo da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 137/2003-151-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Braspor Madeiras Ltda., Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Embargado(a): Manoel Paulo Padilha, Advogado: Emanuel Altamor Viana de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada; **Processo: ED-AIRR - 18041/2003-002-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ednir Lima Almeida e Outros, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo para afastar o não-conhecimento do apelo; conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR -**

**102946/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Thiago Roberto Sarmiento Leite, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Faculdade Porto-Alegrense de Ciências Contábeis e Administrativas, Advogado: Nelson Zanfeliz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. As treze horas e vinte minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e cinco.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da  
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR  
Diretor da Secretaria

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 762142/2001.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIGUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA NETO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 70/2004-761-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento quanto a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários; e dar-lhe provimento quanto à prescrição do direito de ação para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES  
AGRAVADO(S) : EVALDO BERNARDO VIEIRA RAMOS  
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 448/2003-109-08-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MARIVALDO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO(S) : ALAR SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 80196/2003-900-02-00.1**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DORIVAL BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 783/1999-025-15-00.0**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HÉLIOS VIVAN  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 746388/2001.0**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 789397/2001.9**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : ANGÉLICA SCALABRINI DA LUZ SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 542/2003-048-03-40.1**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 624/2003-034-03-40.3**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GERALDINO ROSA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 6056/2002-900-17-00.9**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, somente quanto à aplicabilidade da multa do artigo 477 da CLT em condenação envolvendo responsabilidade subsidiária, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
 PROCURADOR : DR. OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA CLÁUDIA PEREIRA GUSMÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 48262/2002-900-12-00.3**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ  
 AGRAVADO(S) : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA  
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 62963/2002-900-04-00.9**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.  
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
 AGRAVADO(S) : VILMAR DOS SANTOS TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 80816/2003-900-04-00.1**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
 AGRAVADO(S) : JANAÍNA GOMES FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 734634/2001.9**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO CAVASSANI  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 81377/2003-900-02-00.5**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GOULART PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENRICO FRANCAVILLA  
 AGRAVADO(S) : RAQUEL ESPIGADO ABBATE  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA CÉLIA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 676/2003-051-23-40.6**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL VASQUES SAMPIERI BURNEIKO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ BOZETTI  
 ADVOGADO : DR. VALTER CAETANO LOCATELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria

## ACÓRDÃOS

- PROCESSO** : AIRR-4/2001-332-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
- AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- AGRAVADO(S)** : ANDRÉA VITOLA
- ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
- DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APRECIÇÃO DE PROVAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.
- PROCESSO** : AIRR-5/1999-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
- AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
- ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
- AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
- ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES
- AGRAVADO(S)** : SINAL - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
- DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.
1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
- PROCESSO** : AIRR-26/2003-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
- AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
- PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- AGRAVADO(S)** : EDSON LUÍS DE SOUZA
- ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO
- DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a insuficiência ou incompletude do recurso de revista, impossível exame do requisito recursal específico. Agravo de instrumento não conhecido.
- PROCESSO** : AIRR-27/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
- AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
- AGRAVADO(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
- ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
- AGRAVADO(S)** : RICARDO SOARES DA SILVA
- DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
- PROCESSO** : AIRR-29/2002-018-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
- AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
- ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ANTUNES
- AGRAVADO(S)** : ADILSON SÉRGIO BENEDETTI
- ADVOGADO** : DR. AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

- PROCESSO** : AIRR-33/1999-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
- AGRAVANTE(S)** : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
- ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULO DOS SANTOS SABINO
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ JELSON BOSSONI MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com Súmula desta Corte. No caso em exame, a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

- PROCESSO** : AIRR-46/2000-044-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
- AGRAVANTE(S)** : ARLETE APARECIDA FERREIRA BONACHINI
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA
- AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
- ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL EM RAZÃO DE READAPTAÇÃO DO EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 468 DA CLT. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte, conforme o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

- PROCESSO** : AIRR-53/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
- AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
- PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- AGRAVADO(S)** : JOÃO SILVA LIMA
- ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

- PROCESSO** : AIRR-73/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
- AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
- PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- AGRAVADO(S)** : ZÉLIA LUCAS DA CONCEIÇÃO
- ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

- PROCESSO** : AIRR-82/2000-221-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
- AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.
- ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
- AGRAVADO(S)** : SÍLVIA REGINA CRUZ RAMOS
- ADVOGADA** : DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, em que se preconiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A SBDI-1 desta Corte firmou jurisprudência acerca da validade da declaração de pobreza, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Verifica-se assim que, ao contrário do sustentado pelo reclamado, foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e nos Enunciados de nºs 219 e 329 desta Corte, autorizadores do deferimento da verba honorária, quais sejam, a declaração de pobreza firmada pela reclamante e a assistência sindical. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

- PROCESSO** : AIRR-86/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
- AGRAVANTE(S)** : UNIÃO
- PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- AGRAVADO(S)** : APOLINÁRIO SOARES BANDEIRA
- ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

- PROCESSO** : AIRR-90/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
- AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
- PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- AGRAVADO(S)** : GILSON FEITOSA RODRIGUES
- ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AGNELO GERALDO GUERRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte que, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-108/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DANIELY ALVES MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte que, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-112/2002-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILCONNECTS CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO LAMANO  
**AGRAVADO(S)** : IVONE MARIA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MOREIRA AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, esta Corte já firmou o entendimento de que, no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o conhecimento do apelo somente se viabiliza "...por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." In casu, não tendo a reclamada invocado a violação dos citados dispositivos para amparar sua pretensão, encontra-se seu recurso desfundamentado no particular. Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-116/2000-043-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : GILVAN BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-124/2002-342-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ACÁCIO CARNEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que o recurso de revista será conhecido quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no caso de violação dos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. PROVA EMPRESTADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE NºS 126 E 296 DO TST. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não se constatarem as violações indicadas, diante do óbice do Enunciado nº 126 do TST, nem fica demonstrada divergência específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-152/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-156/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSALVINO LOPES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-162/1998-151-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ALSIR MONTEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A mera indicação de preceito constitucional tido por vulnerado e de divergência pretoriana não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre onde reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdicional. 2. EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição da República. In casu, afasta-se a afronta literal ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto no parágrafo 1º do artigo 893 da CLT - em nada se correlacionando com as alegações produzidas no recurso de revista, que estão centradas na tentativa de demonstrar o equívoco da determinação contida no despacho exarado pela Juíza da Vara do Trabalho de origem, reconhecido pelo Regional como decisão de natureza interlocutória.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-179/1999-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO - FBT  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO SANTORO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Somente a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-180/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ÍTALO DE VASCONCELOS SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição, ou não, da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-185/1999-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO ANDRÉ TRZASKOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 deste Tribunal, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Na hipótese, restou consignado que, além das horas que ultrapassavam a jornada diária, havia labor habitual aos sábados. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-195/2001-116-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DELA TERRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : LEONOR CRISPIM DE OLIVEIRA RUDI E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GUEDES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** SERVIDORAS MUNICIPAIS CELETISTAS CONCURSADAS. DEMISSÃO IMOTIVADA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. "A demissão do servidor celetista concursado no curso do estágio probatório somente é válida quando houver motivação pautada na avaliação de desempenho de que cogita o § 4º, do artigo 41 da Constituição Federal, pois, do contrário, a simples demissão imotivada de empregado público concursado será arbitrária e contrária ao princípio da motivação dos atos administrativos, podendo se constituir em nítido ato de império, implementando verdadeira denegação do sistema de garantias do cidadão contra o Estado, quando atua à margem do ordenamento jurídico. Assim, os princípios constitucionais que fundamentam a exigibilidade do concurso público para o ingresso no serviço público são os mesmos que norteiam o procedimento de desligamento do servidor concursado, que não se restringe ao alvitre da administração. A conduta estatal deve-se conformar aos ditames da lei, diferentemente do particular que goza da liberdade de agir, salvo quando não lhe for vedada a conduta em lei, como preconiza o princípio constitucional da legalidade. Neste diapasão o colendo STF já firmou jurisprudência pacífica ao editar a Súmula 21 que dispõe: "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade." (RR Nº 570987/1999- TRT 15ª Região - Primeira Turma - DJ de 02/05/2003. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho) Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-219/1998-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DI DONATO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ FAQUIN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

1. Impossível a admissibilidade do recurso de revista interposto se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição dos embargos de declaração, sendo inegável a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-236/2002-068-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER  
**AGRAVADO(S)** : ILZE MARIA HEMING  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ROBERTO HAUSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TERCEIRIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista. Cerceamento de defesa insubsistente, frente ao princípio do livre convencimento do Juiz (artigo 131 do CPC). Decisão regional em consonância com o Enunciado de nº 331, IV, deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-238/2002-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TEREZA PEREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inc. III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-254/2002-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. GLADIS SANTOS BECKER  
**AGRAVADO(S)** : OMAR SLAVIERO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir o exercício de atividades em turno ininterrupto de revezamento (Súmula nº 126 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-270/2002-341-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDNILSON CORIOLANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. É impossível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional. Inafastável, neste caso, a tentativa de caracterizar violação por via indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 266 do Colendo TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-315/2003-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE FERRAGISTA SÃO LUCAS LTDA. E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO CIRO DE SÁ E SILVA

**ADVOGADO** : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE COMISSÃO "POR FORA". APRECIÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de pagamento "por fora", considerando, assim, que se desonerou o autor do ônus que lhe competia. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, pertinente é a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Verifica-se que o Regional aplicou corretamente as disposições contidas no artigo 467 da CLT, porquanto, uma vez reconhecida, na contestação, a ausência de qualquer pagamento a título das verbas rescisórias incontrovertidamente devidas, e não tendo havido quitação total dessas parcelas por ocasião da audiência inaugural, impõe-se a incidência da multa prevista no citado dispositivo sobre o valor restante. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-320/2000-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ÊNIO BALHEGO LUCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. Havendo o Regional consignado que a Reclamada juntou cartões de ponto nos quais não constava a assinalação do intervalo intrajornada, permanecendo, por isso, com o ônus probatório que lhe incumbia no tocante à concessão do referido período, não há como se vislumbrar ofensa literal aos artigos 333, I, do CPC e 818 e 74, § 2º, da CLT. Por outro lado, inviável o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas transcritos se apresentarem inservíveis ou inespecíficos para o confronto de teses.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-326/2002-041-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO THOMÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-332/2000-127-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

**EMBARGADO** : ASSIS BORGES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração desprovidos.



**PROCESSO** : AIRR-351/2001-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)

**PROCURADOR AGRAVADO(S)** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se a parte não apresenta sua insurgência no momento processual adequado - in casu, por ocasião da interposição do agravo de petição - opera-se irremediavelmente a preclusão sobre a discussão suscitada, impossibilitando o processamento do recurso de revista quanto ao respectivo tema. Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO . INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.** A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante não aponta violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade em fase de execução, resulta desfundamentado o apelo quanto ao tema em epígrafe, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-352/1996-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO GUERREIRO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. A decisão do Regional vem calçada na exegese do art. 459, § 1º, da CLT. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-361/2003-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DA ROCHA XAVIER

**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-361/2003-004-21-41.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DA ROCHA XAVIER

**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento cujo traslado se mostra deficiente, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ausência, no caso concreto, da cópia da decisão agravada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-383/1997-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

**ADVOGADO** : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. HUDSON DE FARIA

**AGRAVADO(S)** : VALMOR JOSÉ SALAMI

**ADVOGADA** : DRA. BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADCT. ART.19. GARANTIA CONTRATUAL DO EMPREGO. Não se configura a divergência jurisprudencial quando o entendimento expresso no v. acórdão regional está baseado na subsistência do contrato, tanto porque a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, como porque o empregador editara norma garantindo o vínculo até a implementação do tempo necessário ao benefício da previdência privada, e os arestos citados não consideram ambos os fundamentos. Incidência do Enunciado 23, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-437/2003-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : S.A. O ESTADO DE MINAS

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**AGRAVADO(S)** : LOURDES PONTELO FRANCO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-467/2002-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-471/2000-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : NATALINO TEIXEIRA DORIA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, do ato de conversão do rito processual - de ordinário para o sumaríssimo -, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

2. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA SBDI-1 DO TST.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Uma vez reconhecido pelo Regional que é devido o adicional de horas extras no trabalho, remunerado por produção, prestado em jornada extraordinária, o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-483/2001-131-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : POLIADEN PETROQUÍMICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : ELENITO DOS SANTOS ALVES

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista, à míngua do necessário questionamento, quando o acórdão recorrido não apresenta tese explícita sobre as questões aventadas no apelo. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-543/2003-053-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : GLADSTON FLÁVIO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. REVAIR JOAQUIM DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ENUNCIADO Nº. 126 DO TST. Consignando expressamente o acórdão do Regional que restou comprovado que a transferência do reclamante ocorreu por seu interesse, ao contrário do afirmado no recurso de revista, afigura-se inarredável a aplicação da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas por este Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-543/2003-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO BRUM SOMMER

**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**AGRAVADO(S)** : JOÃO VICENTE CUNHA

**AGRAVADO(S)** : WALTER ANTUNES DOS REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-547/2003-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : VALDEIR SOARES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte que, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-561/2000-106-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FORGERINI & INOUE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO NICOLAU CARAN  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Não houve comprovação de que a empresa possuía mais de dez funcionários. Logo, inviável a aferição de ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. PAGAMENTO EM DOBRO.** Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-565/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LINDOMAR SOUZA FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : ALIMENTAR - EMPRESA DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE NATAL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não apresenta as cópias das peças destinadas à formação do instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-605/1998-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JADER ASSEN DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APRECIÇÃO DE PROVAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-615/1999-133-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADO** : DR. EUBERLÂNDIO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MAGNALDO DOS SANTOS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-636/1995-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : FRANKLIN DOS SANTOS MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-642/1999-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655/1999-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ELECTRA CÂMBIO E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**AGRAVADO(S)** : BRUNO JORGE SOARES DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. RUBENVAL BRAGA FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista. Violação do artigo 477 da CLT e divergência de julgados não configuradas. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-657/2001-068-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO KOCH  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao magistrado valer-se de qualquer prova, legalmente produzida, desde que fundamente sua decisão. Cabe, assim, ao juiz dispensar provas que julgar desnecessárias ou inoportunas à formação do seu convencimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684/2000-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AGRINALDO ELER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC).

1. Não há como autorizar-se o processamento do recurso de revista amparado na ocorrência de afronta aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, quando se reconhece o direito do trabalhador ao benefício previsto no plano de demissão incentivada, por nele estar prevista sua extensão a todos aqueles que fossem dispensados pela empresa, ainda que ultrapassada a data-limite de adesão espontânea. Claro está que a matéria foi devidamente apreciada, sendo evidente ter sido assegurado à Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-699/2002-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ARLINDO POESTER CANUSO E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. ARIANE BITTENCOURT DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ALDARINA LOPES PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. RENER MARISA DUTRA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GRANJA AURORA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEAÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-712/1995-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : GILSON SIMÕES BODART  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.1. Revela-se incabível o recurso de revista quando, tratando-se de processo em fase de execução, não restar demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional. Entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e disciplinado no artigo 896, § 2º, da CLT.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-712/1999-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO GERAL RIVIERA DEI FIORI

**ADVOGADA** : DRA. ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ ESPÍRITO SANTO GENUEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-731/2001-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : CASEMIRO KACZALLA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIETA TOMEDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. ATIVIDADES RELACIONADAS À DESOBSTRUÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS PÚBLICOS E MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTOS DE CENTRO COMERCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA SBDI-1 NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista não logra êxito quando os arestos transcritos carecem da necessária especificidade de que cogita o Enunciado nº 296 do TST. Some-se a isso a circunstância de que a orientação jurisprudencial invocada pelo recorrente não traduz entendimento referente à hipótese examinada no acórdão recorrido. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-782/2002-056-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FARIA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERSON SOUZA COELHO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-813/1996-006-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. É incabível a interposição de recurso de revista quando o acórdão regional é proferido em julgamento de agravo de instrumento, uma vez que, a teor do previsto no caput do artigo 896 da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, o cabimento daquele recurso, endereçado ao TST, somente é admissível contra decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho em "grau de recurso ordinário". Aplicação do Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento em recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : AIRR-815/1999-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
**AGRAVADO(S)** : LEONORA CAMPOS TORRES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Não se cuida da limitação da responsabilidade, à luz dos arts. 70 e 71 da Lei 8666/93, quando a decisão, no particular, teve em vista a revelia e confissão ficta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-842/2001-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. DILSON CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZA FURLANI COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA CÂNDIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-843/2003-021-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO ROBERTO ROMANOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º)

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-859/1999-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não obstante o pedido de reenquadramento funcional em face de ente público encontre óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que condiciona a investidura em cargo ou função pública à prévia aprovação em concurso público, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior vem-se posicionando no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas tão somente às diferenças salariais decorrentes. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-860/2002-019-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO FELIPE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** REFLEXOS DE COMISSÕES PAGAS "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.

1. O simples fato de a condenação ao pagamento dos reflexos das comissões recebidas "por fora" decorrer da prevalência da prova testemunhal apresentada pelo Reclamante não é suficiente para a caracterização de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Somente é possível reconhecer como vulnerados os mencionados dispositivos quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que se compreender como invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada pelo Reclamante, por ter ele se desincumbido do ônus da prova que lhe cabia.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-872/2001-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ARMANDO DA SILVA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inc. III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-884/1995-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDILA MAGDA DE FARO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-884/2001-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : IVAN VIEIRA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO TORRES DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. DESCONSIDERAÇÃO. APRECIÇÃO DE PROVAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-905/2001-001-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE JOJI TAMASHIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ INÁCIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores do despacho que se tencionava desconstituir. Sem que o faça, o requisito do artigo 524, II, do CPC não é atendido e reputa-se desfundamentada a petição recursal, que como tal não se credencia ao conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-919/2002-106-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALOÍSIO SÓNEGO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER ROBERTO ZANON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-920/2001-054-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA ZILDA ZAVAGLI RUBIM  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO APARECIDO CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

**PROCESSO** : AIRR-921/1998-021-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA  
**AGRAVADO(S)** : EDEVANIR ANTÔNIO RAGAZZI  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OCORRÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a Corte a quo constatado a existência de subordinação do reclamante à empresa autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício. Conclusão diversa implicaria o reexame de fatos e provas - procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-926/2003-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : WAL-MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LEÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A teor do § 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, assim como por contrariedade a Súmula do TST.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à condenação ao pagamento de seguro-desemprego e multa do artigo 477 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-942/2003-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO HENRIQUES PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo ante expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SbdI-1 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-943/2003-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : HELOÍSA HELENA ALVES DE MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DO TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-952/2001-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : EDSO PEREIRA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR.

A conclusão do Regional de que o ajuizamento de ação anterior é fato a provocar a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se daí nova contagem, não tem o condão de, por si só, provocar desrespeito aos ditames do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988.

2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DO TST.

Havendo o julgado do Regional decidido no sentido de que é trintenária a prescrição incidente sobre o direito de ação para pleitear-se o recolhimento da contribuição do FGTS, quando observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, inviabiliza-se o recurso de revista, por revelar a Corte a quo fundamento em consonância com o teor do Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-967/2002-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. GLADIS SANTOS BECKER  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO REMI DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DESTA CORTE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.** A decisão do Regional encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 no sentido de que após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-978/2000-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista revela-se deserto, ante o não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT, pois a parte, quando da interposição do recurso de revista, não apresentou a guia de recolhimento do depósito recursal no original nem em fotocópia autenticada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-979/2000-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : WALBERSON DOS SANTOS MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. A discussão estabelecida em torno do não-preenchimento do requisito a que alude o § 1º do art. 897 da CLT reveste-se de caráter infraconstitucional, não assegurando trânsito a recurso de revista interposto em execução. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2002-012-06-42.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MULTIMEDE HOSPITALAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON ROSSITER  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2000-032-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO GRILLO  
**AGRAVADO(S)** : VITOR VENÂNCIO MANGRICH  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. O entendimento do Regional guarda perfeita consonância com o Enunciado nº 361 deste Tribunal, segundo o qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade quanto ao seu pagamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : A-AIRR-1.127/2002-021-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MILTON GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

2. Se o Agravante não cuida de juntar cópia do recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação (artigo 896, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/2002-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIETE ROCHA ALMENDROS  
**ADVOGADO** : DR. TEREZINHA MACHADO BENTO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. Não há como viabilizar-se o processamento do recurso de revista, quando pautado na alegação de ofensa a decretos, por não restar atendida a exigência constante da letra "c" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/2001-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : EDWALDO DOS SANTOS GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS WALTER APARECIDO ZANILO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que em seu art. 2º alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve um aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. O agravante deixou de trasladar as certidões de publicação dos acórdãos que julgaram o recurso ordinário e os embargos de declaração, peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : EUNICE MALAQUIAS GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República (artigo 896 da CLT). Conquanto se possa argumentar que a análise da existência da suposta ofensa a literal dispositivo de Lei Federal ou da Carta Política constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896 da CLT, que iniludivelmente estabeleceu como "pressuposto alternativo" para a interposição do recurso de revista a real afronta ao ordenamento jurídico pátrio, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as consequências decorrentes da constatação da efetiva afronta às normas invocadas pela parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.175/2000-670-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : VALQUÍRIA ALVES CARNEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO SEXUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão de negatória do seguimento do recurso de revista. Incidência, na hipótese, dos Enunciados de nºs 126 e 296 da Súmula desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.200/2002-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO

**AGRAVADO(S)** : ORLINDA BATISTA DE SOUZA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.225/1999-001-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA

**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A discussão estabelecida em torno da ordem preferencial de penhora a que alude o art. 655 do CPC reveste-se de caráter infraconstitucional, não assegurando trânsito a recurso de revista interposto em execução. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.259/2000-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO ZUMBI

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**AGRAVADO(S)** : SANDRA MONTEIRO PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS LESSA SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. NÃO-ATENDIMENTO. DESPROVIMENTO. Correta a decisão de negatória que veda o processamento de recurso de revista que não preenche os requisitos insíntos no artigo 896 da CLT. No presente caso, não se vislumbra a denunciada afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, porquanto as prescrições ali inseridas limitam-se a proclamar a nulidade do contrato de trabalho firmado por ente público sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, nada dispondo acerca dos efeitos da inobservância à sua letra - foco da controvérsia em tela. Relativamente à suposta ocorrência de dissenso pretoriano, tem-se que os arestos trazidos à colação pelo reclamado não se prestam ao fim colimado por serem inespecíficos, não se enquadrando, portanto, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.268/2001-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DALVA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade a enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, em face do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.284/1997-801-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO DNER)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ARIZOLI CHAVES COELHO

**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/1999-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

Tendo o rito processual sido convertido de ordinário para o sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, mesmo para se apreciar a nulidade do procedimento, deve atender ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. ENUNCIADO 331, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Adotando o Regional, após proceder a exame detalhado da situação fática dos autos, a orientação contida no Enunciado nº 331, I, desta Corte, não se conhece do recurso de revista, pois a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.327/2003-017-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDMAR VALÉRIO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º)

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.334/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI  
**AGRAVADO(S)** : MAIKON RENATO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.353/1998-101-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA NETTO FATINIANCI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO ROSSI DEL CARRATORE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS INTEMPESTIVOS PELO TRIBUNAL REGIONAL RECORRIDO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição de embargos de declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias. Apenas os embargos interpostos com observância do prazo e forma previstos em lei têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. No caso concreto, a decretação da intempestividade dos embargos de declaração acarreta o reconhecimento da extemporaneidade também do recurso de revista, interposto que foi quando já escoado o prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.368/2001-102-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EDÉSIO DEDA  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EUVALDO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que o agravado, apesar de laborar externamente, tinha sua jornada controlada pelo empregador, afasta a possibilidade de inseri-lo na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Revelando a matéria contornos nitidamente fáticos, oportuna a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.419/2000-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA RIOSULENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK  
**AGRAVADO(S)** : OSNI STREY  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PESSATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.452/2002-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : KEILA VALÉRIA TEIXEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário." (Enunciado nº 331, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.452/2002-031-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : KEILA VALÉRIA TEIXEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. (Enunciado nº 331, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.  
**EXCESSO DE JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO.** O Tribunal Regional consignou que não restou configurada a compensação. Para adoção de entendimento contrário ao perfilhado pelo acórdão do Regional implicaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.461/2003-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SAMAB - COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL SIMPLÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE CAMPOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.488/2002-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 191 DESTA CORTE E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1 DO TST. Decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 191 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, em que se preconiza que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuada sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incabível recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com a orientação consubstanciada nos Enunciados de nos 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.494/2002-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DE CASTRO MONTEIRO DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 191 DESTA CORTE E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1 DO TST. Decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 191 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, em que se preconiza que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuada sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não consta na decisão do Regional a premissa fática de que não fora preenchido o requisito da assistência sindical, mas tão-somente que o direito aos honorários advocatícios independe de o reclamante estar ou não assistido pelo sindicato da categoria profissional. Assim sendo, inviável a análise de contrariedade aos Enunciados de nos 219 e 329 do TST, violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.502/1999-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : IZAIAS CUNHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Ficou consignado na decisão do Tribunal Regional que a reclamada efetuou o pagamento do adicional de periculosidade por um certo período. De outro lado, houve confissão da reclamada no sentido de que o reclamante sempre exerceu a mesma atividade. Resulta, daí, o reconhecimento, pela empresa, do labor em condições perigosas. Diante dessa circunstância, não há falar em necessidade de produção de prova pericial para a constatação de fato reconhecido pela parte adversa, haja vista que independem de prova os fatos admitidos como incontroversos (art. 334, inciso III, do CPC). Agravo a que se nega provimento.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Súmula nº 361 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.502/2002-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO JOSÉ OLIVEIRA PAIVA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 191 DESTA CORTE E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1 DO TST. Decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 191 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, em que se preconiza que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuada sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incabível recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com a orientação consubstanciada nos Enunciados de nos 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.504/2002-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE DEUS BORGES BESERRA

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 191 DESTA CORTE E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1 DO TST. Decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 191 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, em que se preconiza que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuada sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Carece, a reclamada, do interesse de recorrer, tendo em vista que não houve sucumbência, no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.508/2002-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**ADVOGADO** : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ALMIRO CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 191 DESTA CORTE E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1 DO TST. Decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 191 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, em que se preconiza que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuada sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não consta na decisão do Regional a premissa fática de que não fora preenchido o requisito da assistência sindical, mas tão-somente que o direito aos honorários advocatícios independe de o reclamante estar ou não assistido pelo sindicato da categoria profissional. Assim sendo, inviável a análise de contrariedade aos Enunciados de nos 219 e 329 do TST, violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.508/2002-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

**AGRAVADO(S)** : ALBERTO ELIAS HIDD JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 191 DESTA CORTE E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1 DO TST. Decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 191 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, em que se preconiza que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuada sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não consta na decisão do Regional a premissa fática de que não fora preenchido o requisito da assistência sindical, mas tão-somente que o direito aos honorários advocatícios independe de o reclamante estar ou não assistido pelo sindicato da categoria profissional. Assim sendo, inviável a análise de contrariedade aos Enunciados de nos 219 e 329 do TST, violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.516/1997-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIS FREITAS MENDES

**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVO. Cabe ao destinatário, in casu a reclamada, a comprovação do não-recebimento ou a entrega posterior da notificação da sentença, sob pena de presumir-se recebida em 48 (quarenta e oito) horas. Assim, tendo a reclamada trazido documento ilegível, não se desincumbiu do ônus que lhe era pertinente. Incidência do Enunciado nº 16 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.521/1996-658-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ROQUE CABALLERO

**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**AGRAVADO(S)** : AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

**PROCESSO** : AIRR-1.566/2002-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : LÍDIO SEVERINO DE GOUVÊA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado de todas as peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º)

2. Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

3. Assim, a ausência do traslado de quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/2001-402-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : METASA S.A. - INDÚSTRIA META-LÚRGICA

**ADVOGADA** : DRA. KARINA VALLIATTI FLORES

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO BAMPÍ

**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE NARDI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Os elementos de prova evidenciaram os requisitos que caracterizam o vínculo de emprego. Por conseguinte, esta Corte Superior, para chegar a entendimento contrário, teria que reexaminar o conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que, nesta fase processual, encontra-se obstado pelo entendimento contido no Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido

**PROCESSO** : AIRR-1.612/1998-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : MIRIAN LANE TOMAZ

**ADVOGADO** : DR. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**ADVOGADO** : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.632/2001-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CAMPINAS SHOPPING MÓVEIS LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DI DONATO SALVADOR

**AGRAVADO(S)** : VITA LOPES BALZANI

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o agravo de instrumento; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS.

1. Revela-se apto ao conhecimento agravo de instrumento cujo traslado observa o comando inserto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

2. Agravo a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.656/1989-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MANUEL CARLOS CORGO FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO C. TST. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Na hipótese, não restou caracterizada a pretendida ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.660/2000-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA RAIMUNDA QUEIROZ SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação do Enunciado nº 214 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.661/2002-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

**PROCURADOR** : DR. PEDRO MENDES

**AGRAVADO(S)** : CRISTINA CORREIA DOS SANTOS E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.681/2001-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARLOS VIANA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONTRATUAL. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IJJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, conforme o Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Agravo não provido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO.** Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado no Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.692/2001-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ACOM COMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. WALMAR PAES PEIXOTO

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA LÚCIA SANTOS MAIA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. GEORGINA ZANON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que a recorrida não tinha poder de mando e gestão, por não haver subordinados, afasta o pretendido reconhecimento do cargo de confiança. Revelando a matéria contornos nitidamente fáticos, oportuna a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.693/2003-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA

**AGRAVADO(S)** : JOSICLEIDE SANTOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA. 1. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, assim como por contrariedade a Súmula do TST. 2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à possibilidade de percepção de salário inferior ao piso da categoria profissional. 3. Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.717/2000-044-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO CO-TRIM

**AGRAVADO(S)** : LUIZ OLBERTO SONENBERGUE

**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.717/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CAVALCANTE SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado - nos próprios autos - no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da intimação da decisão recorrida - peça indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.773/2001-611-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO RIBEIRO DE JESUS

**ADVOGADA** : DRA. JANE MEIRA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTADO. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento em que, tendo sido denegado seguimento ao recurso de revista por incidir no caso o Enunciado nº 214 do c. TST, a parte se limita a repetir os argumentos trazidos no recurso, implicando ausência de contrariedade aos fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.775/2000-191-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

**AGRAVADO(S)** : VALDELICE MARIA DE LUCENA MESQUITA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula nº 214 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.825/2000-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO** : ADELMO CÁSSIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece dos embargos de declaração quando a petição do recurso é protocolizada após o transcurso do quinquidécimo legal. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.830/2003-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO

**AGRAVADO(S)** : MARIA ANDRÉA BANDEIRA PAIVA

**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime se necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente aos critérios de fornecimento de vale-transporte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.836/1991-007-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ALBERY NOGUEIRA NUNES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**PROCURADOR** : DR. CARLOS OTAVIO DE ARRUDA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Entendimento do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.845/2003-202-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

**PROCURADOR** : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : JOAQUINA LUZ DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui dever da parte o traslado de peças para a formação do instrumento de agravo, cabendo-lhe, outrossim, providenciar peças em conformidade ao rol constante do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Ausentes peças previstas na norma processual, o agravo não pode ser conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.877/1998-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ADEMIR ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. WADLER FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, o recurso de revista deve ser analisado à luz das alíneas a e c do artigo 896 da CLT. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 895, § 1º, IV, DA CLT (ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957/2000). A questão não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional do Trabalho, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.941/2003-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : WALMIR RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JABUR MALUF FILHO

**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido, porque não providenciado o traslado das cópias do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de publicação.

**PROCESSO** : AIRR-2.015/1998-004-19-44.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA

**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PENHORA. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE. LEGALIDADE. Quando a viabilidade do recurso de revista em processo de execução está subordinada à demonstração de afronta a preceitos infraconstitucionais, para que, indiretamente, se possa concluir pela existência, ou não, de violação de norma constitucional, é incabível o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.017/1999-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ENÉIAS VICENTE TUSSI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO. PROCEDIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Ainda que o objetivo do Recorrente seja demonstrar a nulidade da decisão pela qual se determinou a conversão do rito do processo de ordinário em sumário, é imprescindível que suas razões recursais sejam produzidas com estrita observância ao requisito de cabimento inserto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Essa exigência decorre da evidência de que, equivocada ou não, a conversão do rito processual, é indubitável que o recurso a impugnar o referido ato atenda aos ditames da norma reguladora do rito sumaríssimo. Em outras palavras, para viabilizar a apreciação da arguição de nulidade da decisão mediante a qual se procedeu à conversão do rito, a parte deverá, sob pena de má-fundamentação do apelo, indicar violação direta de preceito constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, estabelecida a decisão no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação não descaracteriza o turno de revezamento previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, em face da consonância desse entendimento com o teor da orientação sedimentada no Enunciado nº 360.

3. **COMPENSAÇÃO.**

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista pautado em contrariedade a enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte ou em violação literal e inequívoca de preceito constitucional.

4. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.044/2003-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**AGRAVADO(S)** : CIRO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA FONSECA NABAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA (40%). PRESCRIÇÃO. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, exige a demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. In casu, a decisão regional resulta em conformidade à jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial 344, SbdII, o que afasta a arguida ofensa ao art. 7º, XXIX, CF, no qual, ademais, não é estabelecido o termo inicial para a situação em análise, não podendo, portanto, ser ofendido em sua literalidade. O acórdão regional em que, afastada a prescrição total, é examinada a pretensão, que constitui matéria de direito, observa o art. 515, § 1º, CPC, não se divisando ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.084/2000-012-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : EVANILDE CHAVES PEREIRA FONSECA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.132/1997-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : C & A - MODAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : EDEILDO GARCIA ESPINDOLA

**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.159/1999-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO SANTANA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Corte a quo analisou o tema objeto do recurso por prisma diverso do aludido pela reclamada em suas razões de revista. Aplica-se à hipótese, em face da ausência de prequestionamento, o Enunciado nº 297 do TST. Ademais, o registro de que as provas documentais foram suficientes para confirmar o labor extraordinário impede alcançar conclusão diversa da esposada pelo egrégio Tribunal, incidindo, na espécie, o Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. ÔNUS OBJETIVO.** As provas apresentadas pelas partes têm a finalidade de oferecer elementos para que o juiz forme sua convicção em relação aos fatos trazidos ao processo. Não é possível, entretanto, que haja reavaliação do conjunto probatório pela instância extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.163/2003-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA BEUTTENMULLER CAVALCANTI DE MEDEIROS E OUTRAS

**ADVOGADA** : DRA. TARCILA MARGARIDA ZARANZA DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.185/1999-206-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : PAULICÉIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS

**AGRAVADO(S)** : EMERSON SERRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A submissão do reclamante à fiscalização do horário constitui premissa fática lançada na decisão do Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.307/2003-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : JOSENILDO FERREIRA INÁCIO

**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**AGRAVADO(S)** : CELESTE CENTRO LESTE DE TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LIA TERESINHA PRADO

**AGRAVADO(S)** : NELSON AKIO NAKANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 832 da CLT e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.311/1997-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO

**AGRAVADO(S)** : MARILENE OPELINA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se temção desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.466/2003-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ENÉSIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.715/1999-014-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RENATO MENDES LEAL

**ADVOGADO** : DR. SINVAL AMARAL CIRNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula nº 214 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.780/2000-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA DE JESUS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Para que o recurso de revista logre o conhecimento, deve restar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT, mediante a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses, ou demonstração de violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não tendo o Tribunal Regional se manifestado a respeito da condenação em honorários advocatícios, tem-se que o tema quedou irremediavelmente precluso, porquanto não adotada a providência processual cabível, no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.816/2001-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : DORIS LENATE

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRISTINA CRISTIANO

**AGRAVADO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.838/1998-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL RIBEIRO FILHO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art. 93, IX CF/1988. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS.** Para que o recurso de revista logre o conhecimento, deve restar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT, mediante a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses, ou demonstração de violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.182/2003-015-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**AGRAVADO(S)** : DAMIANA MOURA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. GRACILDES DA SILVA TUMOLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETELÁRIO

1. Desfundamentado recurso de revista em procedimento sumaríssimo em que a parte não indica violação a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º).

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

3. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

**PROCESSO** : AIRR-3.461/2003-201-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

**PROCURADOR** : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE BRITO OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.663/2001-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS

**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI

**AGRAVADO(S)** : MARINA DE SOUZA CANANI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.732/1997-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GILDÁZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Decisão pela qual o Regional reconhece o Reclamante como trabalhador urbano não enseja a admissibilidade do recurso de revista pela caracterização de afronta direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 - considerando a redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000 -, pois, nesse caso, a controvérsia somente pode ser dirimida mediante a interpretação da Lei nº 5.889/73, que é, nitidamente, norma de caráter infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.704/1989-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ENEIDA BRUM DA SILVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando peças essenciais formadoras do instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-4.738/2003-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : PAULINO SCHIMTZ

**ADVOGADO** : DR. DILTO ALFREDO BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.

1. A teor do comando inserido no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da disposição contida no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : **AIRR-5.086/2002-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

**AGRAVANTE(S)** : **MANOEL JOÃO DA SILVA E OUTRO**

**ADVOGADA** : **DRA. SIMONE LEITE DANTAS**

**AGRAVADO(S)** : **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN**

**ADVOGADO** : **DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO PACTO LABORAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. Tem prevaletido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Colômbio inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, conforme a Súmula nº 363 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-5.445/2002-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

**AGRAVANTE(S)** : **AMAURY MEDEIROS DE FIGUEIREDO E OUTROS**

**ADVOGADO** : **DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO**

**AGRAVADO(S)** : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**

**ADVOGADO** : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. ACORDO COLETIVO. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO ACORDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Se a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, apenas reproduz os argumentos do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra as razões que nortearam a decisão agravada, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando ao conhecimento por esta Corte, porquanto injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-5.480/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

**AGRAVANTE(S)** : **JORGE JOSÉ TAVARES**

**ADVOGADA** : **DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA**

**AGRAVADO(S)** : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)**

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-5.492/2003-018-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

**AGRAVANTE(S)** : **ADELINO KRAUSS**

**ADVOGADO** : **DR. MAURI AGOSTINI**

**AGRAVADO(S)** : **CIA. HERING**

**ADVOGADO** : **DR. EDEMIR DA ROCHA**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-6.229/2002-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

**AGRAVANTE(S)** : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**

**ADVOGADO** : **DR. NEWTON DORNELES SARATT**

**AGRAVADO(S)** : **ELCI MARTINS**

**ADVOGADO** : **DR. EGIDIO LUCCA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não havendo o Regional emitido tese acerca das matérias tratadas nos artigos 5º, II, e 105, "a", da Constituição de 1988, a matéria carece do devido prequestionamento, encontrando o apelo óbice no teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-8.337/2004-004-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

**AGRAVANTE(S)** : **ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.**

**ADVOGADA** : **DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA**

**AGRAVADO(S)** : **GEORGE PINHEIRO DE SOUZA**

**ADVOGADO** : **DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência, ou não, de vínculo empregatício. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-9.804/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

**AGRAVANTE(S)** : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR** : **DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA**

**AGRAVADO(S)** : **EMPREENHIMENTOS HOTELEIRO QUEIROZ DE OLIVEIRA LTDA.**

**ADVOGADA** : **DRA. CELINA MARIA VASCONCELOS GUIMARÃES E SOUZA**

**AGRAVADO(S)** : **IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como o despacho denegatório que originou o agravo de petição, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : **AIRR-10.211/2003-003-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATORA** : **JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

**AGRAVANTE(S)** : **UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT)**

**PROCURADOR** : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**AGRAVADO(S)** : **CHARLES ANDRÉ CORREIA LIMA**

**ADVOGADO** : **DR. ALEXANDRE DE AZEVEDO GARÇÃO**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a insuficiência ou incompletude da cópia alusiva ao acórdão regional, acha-se insuficiente a formação do instrumento e impossibilitado o exame do requisito recursal específico do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-11.678/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

**AGRAVANTE(S)** : **TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**AGRAVADO(S)** : **VINÓLIA ALMEIDA COSTA LEAL**

**ADVOGADO** : **DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

1. É impossível a caracterização de violência literal ao inciso XI do artigo 7º da Constituição de 1988 de decisão pela qual se reconhece ao trabalhador o direito à percepção de valores a título de participação nos lucros e resultados, proporcionalmente aos meses trabalhados, visto contemplar, genericamente, o citado dispositivo, apenas o direito às referidas participações nos lucros ou resultados, sem fixar qualquer critério para sua percepção, salvo a restrição quanto a não se poder vinculá-lo à remuneração.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-12.721/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

**AGRAVANTE(S)** : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA**

**AGRAVADO(S)** : **EMANUEL ROSA DE MIRANDA**

**ADVOGADO** : **DR. DANILO BARBOSA QUADROS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGÜIÇÃO DE DEFRENDA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, quando a matéria em debate estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, considerando que o tema referente à época própria para a incidência da correção monetária encontra-se disciplinado no artigo 459, § 1º, da CLT, fica claro que a afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, se caracterizada, seria reflexa ou indireta.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-23.923/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

**AGRAVANTE(S)** : **BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**

**AGRAVADO(S)** : **EUFROSINO PEIXOTO FILHO**

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, diante da configuração da litigação de má-fé prevista no artigo 17 do CPC, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 20% sobre o valor da causa corrigido monetariamente, mais honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 18 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República - única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução - forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-24.761/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

**AGRAVANTE(S)** : **GLOBEX UTILIDADES S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**AGRAVADO(S)** : **GILSON NUNES**

**ADVOGADA** : **DRA. DELLY CECÍLIA DE ARAÚJO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.374/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

**AGRAVADO(S)** : MAGALI APARECIDA OLIVEIRA SANTA BÁRBARA

**ADVOGADO** : DR. DALTON FÉLIX DE MATTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo de emprego com a 1ª reclamada - Cooperativa Complementar à Saúde - Cooperplus-09 -, com responsabilidade subsidiária da municipalidade pelos valores devidos, e determina a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.495/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO JACOB

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-26.409/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ BEZERRA MERGULHÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores do despacho que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, o requisito do artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-27.612/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : NELI ANGELO DALOSTO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-28.725/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DR LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO

**ADVOGADA** : DRA. MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE

**EMBARGADO** : REVE COSTA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. MORAIS FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES ORIGINAIS APÓS O QUINQUÊNIO PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. O cumprimento do período de tolerância para a ratificação do ato processual, de até cinco dias após o término do prazo recursal, não está sujeito a suspensão ou interrupção pela ocorrência de finais de semana e feriados. O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 não criou um novo prazo recursal, apenas conferiu a possibilidade de as partes se utilizarem de sistema de transmissão de dados, como o fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Com efeito, não se conhece dos embargos de declaração interpostos mediante fac-símile, quando a apresentação das razões originais não ocorre dentro do período de cinco dias seguintes ao término do prazo recursal.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-29.019/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : RUBENS BIGAS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS

**EMBARGADO** : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A contradição a justificar a interposição dos embargos de declaração, na forma preconizada nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, caracteriza-se apenas quando houver discrepância de proposições entre as partes integrantes do acórdão.

2. O não-conhecimento do agravo de instrumento em razão de sua inexistência, por ausência de procuração autenticada, não configura contradição no caso dos presentes autos, uma vez que inexistente a concessão do benefício da justiça gratuita à parte.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-30.505/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LOCAMATE - LOCADORA DE MATERIAIS DE ESTIVA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : WALDECI BRITO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso de revista interposto à decisão proferida na fase de execução só é cabível se restar demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Havendo o Regional apenas explicitado não ser mais cabível a discussão acerca dos descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária, diante do risco de se desprezarem os limites da coisa julgada, fica claro não ter sido adotada tese a respeito das disposições insculpidas nos artigos 195, II, 153, III, 146, III, alínea "a", e 114, § 3º, da atual Constituição, em face do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-35.861/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : CLAITON ROLDÃO DO COUTO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - ARTIGO 13 DO CPC - INAPLICÁVEL. Inaplicável, na atual fase recursal, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. Este o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da egrégia SBDI-1 do TST. Não há que se falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual, em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.119/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

**AGRAVADO(S)** : RUY DA LUZ CRUZ

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.454/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO

**AGRAVADO(S)** : IANE LUIZA ZAMBARDA

**ADVOGADA** : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO.

Não há como viabilizar-se o processamento do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, uma vez que a arguição de cerceamento do direito de defesa originou-se da denegatória de seguimento do recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, caso em que dispunha a Recorrente de meio processual próprio e definido na lei - agravo de instrumento -, com vistas à impugnação de despacho no qual não se admite a subida de recursos.

2. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. ARGUMENTOS INOVATÓRIOS.

Uma vez que a decisão impugnada via recurso de revista está sedimentada, sobretudo, no fundamento de que as alegações produzidas no recurso ordinário da Reclamada RGM - Indústria e Comércio de Fios e Tecidos Ltda. se revelavam inovatórias, não há razão para que se reconheça vulnerado o artigo 2º, § 2º, da CLT, ainda que o Regional tenha afirmado, como reforço da tese de inovação recursal, haver a Reclamante laborado, exclusivamente, para a primeira Reclamada.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.641/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : NELSON PEDRO BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se credencia a conhecimento o recurso de revista, quando a parte, apesar de alegar negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, não aponta, especificamente, em que residiram as eventuais falhas do Regional no que concerne a tal arguição, não cumprindo esse mister a alegação genérica de que "...nenhum esclarecimento foi prestado...". Padece a revista, in casu, de ausência de fundamentação, não havendo como se concluir pela afronta direta aos dispositivos legais ali indicados. Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE PARCELAS RELATIVAS AO TRABALHO REALIZADO EM PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. INEXISTÊNCIA.** Tendo o Regional, de modo claro, consignado que a condenação ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS refere-se ao período de trabalho posterior à aposentadoria espontânea, não se vislumbra a aludida afronta ao artigo 453 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.064/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tencionia desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-48.244/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : IVETE CASSIMIRO DA SILVA SOBRAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL. DIREITO ADQUIRIDO. SUCESSÃO DE LEIS MUNICIPAIS. A discussão travada nos autos, referente ao direito adquirido a reajuste salarial, ante a sucessão de Leis Municipais, não encontra respaldo no permissivo legal ensejador da admissibilidade do recurso de revista. Trata-se, assim, de hipótese não aventada no art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.497/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MADEIREIRA IRMÃOS CARNEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO T. TUPINAMBÁ  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURA CÉLIA PEREIRA ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS E SUBSTABELECIMENTO. CÓPIAS EM FAC-SÍMILE ANEXAS À PETIÇÃO RECURSAL. VALIDADE. LEI Nº 9.800/1999. INAPLICABILIDADE.

1. Os documentos referentes ao recolhimento do depósito recursal e das custas processuais e ao substabelecimento de poderes ao subscritor das razões do apelo são desprovidos de validade, porque inautênticos, quando juntados em cópia de fac-símile. O fato de a parte haver providenciado a juntada dos originais dentro do prazo definido na Lei nº 9.800/1999 também não os torna válidos, se evidenciado que não se trata de caso em que os documentos em questão são transmitidos via aparelho de fac-símile do Tribunal, mas, sim, apresentados anexos à petição de recurso perante o serviço de protocolo.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-48.504/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ADEMIR MARQUES PERDOMO  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO - FTSP

**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não evidenciada omissão no julgado e não tendo sido alegada ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição de 1988 nas razões do recurso de revista, os embargos de declaração devem ser desprovidos.

2. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-48.949/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : RODINEI CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
**AGRAVADO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. LEI ELEITORAL Nº 9.504/97. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA SBDI-1 DO TST. A matéria em debate encontra-se supe-rada pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias." Não merece conhecimento o recurso de revista, quando o tema for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, situação em que a missão do TST ter-se-á, previamente, ultimado. Aplicação do disposto na alínea a e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.169/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GÉRSO LUÍS FRANÇA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. Na hipótese, as premissas lançadas pelo decisor, soberano no exame dos fatos e provas, não esclarecem se houve ressalva no TRCT. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** O artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 10, I, do ADCT versam acerca da proteção contra despedida arbitrária, não guardando nenhuma relação com a matéria tratada nos autos. Nego provimento.

**INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS.** Esta Corte já se pronunciou acerca do tema, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que assim dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do Enunciado nº 333.

**COMPENSAÇÃO.** Esta Corte já se pronunciou no sentido de que não se conhece de recurso por violação de lei ou da Constituição quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo (artigo, inciso, alínea ou parágrafo) tido como violado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.

**DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAIS.** O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.405/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : JURANDY PEREIRA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inviável a análise do recurso quanto a este tema, porquanto a indicação de violação de cláusula de instrumento normativo não consta no rol previsto no art. 896, a, da CLT. De outro lado, os arestos colacionados são inespecíficos, pois trazem premissas distintas das esposadas pelo Tribunal Regional. Agravo a que se nega provimento.

**PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO.** "Prescrição. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Incidência na Súmula nº 153 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.710/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : DERNIVAL DE SOUZA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a concessão, ou não, de intervalo intrajornada pela Reclamada. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.788/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DEALMO HERGEMOLLER E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS E FÉRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE. A comprovação da jornada extra-ordinária bem como do labor em período destinado às férias constituem premissas fáticas lançadas na decisão do Regional Para afastá-las seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.188/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se os cartões de ponto juntados aos autos revelam a real jornada de trabalho do Reclamante. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.178/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : WILLIAN PILOTO TSCHERKAS

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT.

1. Revela-se incabível o recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados são oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, porque não atendidos os ditames do artigo 896, "a", da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.674/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : AZRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CALMON MARATA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO GOUVEIA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. ONDINA ARIETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62 DA CLT. MATÉRIA PRECLUSA. Não pode ser reexaminada, do prisma da violação do disposto no art. 62 da CLT e configuração de dissenso interpretativo a respeito, o acórdão proferido em sede regional que afirma ter sido alcançada a abordagem do tema pela preclusão, à falta de veiculação respectiva no recurso ordinário interposto. Agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, a qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.869/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : OSVALDO SAKAE

**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista. Incidência, na hipótese, das Súmulas de nos 126 e 296 da Súmula desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-60.881/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JANILSON BARBOSA NUNES

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT QUE SE CONFIRMA. Não se reputa contrária à literalidade do art. 462 da CLT ou ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 342 da Súmula da Jurisprudência desta Corte a decisão que consigna ser imperativa a observância do disposto no art. 477, § 5º, da CLT, no momento da rescisão contratual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.886/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VI- GILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PICANÇO PROCK- MANN

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO MIGUEL DO PRADO

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL OVERCENKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE ESCALA 12X36 HORAS.

Não merece admissibilidade o recurso de revista amparado em afronta literal ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988, quando o Regional não nega validade à norma coletiva, apenas reconhecendo o direito do trabalhador à percepção de horas extras, porque constatado o descumprimento do ajuste normativo no qual se previa a adoção da escala de trabalho de 12x36 horas. De igual modo, não há como se viabilizar o recurso pela caracterização de dissenso jurisprudencial, se inespecíficos os arestos transcritos para o cotejo de teses.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco sido transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-65.023/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS- TA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

**AGRAVADO(S)** : JEDSON RODRIGUES LUCAS

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DO- MINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a que registrado que a reclamante trabalhava em contato com ácidos durante toda a jornada de trabalho impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal. Incide, na espécie, a orientação inserida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho não serão remunerados como hora extra, restando afastada a possibilidade de se demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-69.326/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓ- CIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**AGRAVADO(S)** : FELÍCIA SOUZA DE CAMPOS (ESPÓ- LIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APRECIÇÃO DE PROVAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.270/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA E OU- TROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A ausência de comprovação da prestação de horas extras em caráter habitual constitui premissa fática lançada na decisão do Regional Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.006/2001-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ERICSON LEMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : HILDA JACINTO DE OLIVEIRA PAS- SARELLI

**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARCIAL ESCOBAR VEGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE NA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. A premissa a partir da qual o agravante arguiu a violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, para afirmar a ofensa ao direito de propriedade, não encontra respaldo no texto do acórdão proferido em sede regional, na medida em que reconhecida a fraude na execução. Desta forma, o apelo encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-75.103/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA- NEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO** : JOÃO ROBERTO DOS SANTOS LOPES

**ADVOGADA** : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos no presente voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos no tocante às razões que levaram o julgador a reconhecer a ausência de fundamentação do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-76.100/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DI SIERVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-76.104/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO FROIMAN

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : SCHAHIN CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OU- TRO

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. A ausência de demonstração do trabalho em banco integrante do mesmo grupo econômico constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.827/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CAROLINO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : OPERADORA DE SHOPPING CENTERS ELDORADO S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO RABELO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1, já pacificou o entendimento de que o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 condiciona-se ao afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e à percepção do auxílio-doença acidentário. In casu, estando a decisão recorrida em consonância com tal posicionamento, inviável é o seguimento da revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79.761/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO ARCANJO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MURIEL NINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91.

1. Segundo as premissas fáticas delineadas pelo Regional, o Reclamante não conseguiu provar que tenha percebido auxílio-doença acidentário, sendo este pressuposto indispensável à configuração do direito à estabilidade inserto no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, conforme se verifica do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-81.716/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA HELENA DA PAIXÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA. NÃO CONHECIMENTO. Segundo o artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70, as ações de exclusiva alçada da Vara do Trabalho são as que não excedem de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente à época da propositura da ação. Não permitem, assim, qualquer recurso, salvo se houver violação da Constituição Federal. Preliminar de não-conhecimento do agravo arquiada de ofício.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-83.449/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA NELI OLIVEIRA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CARMELA DE NICOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que o recurso de revista será conhecido quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional no caso de violação dos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ESTABILIDADE. CLÁUSULA CONVENCIONAL.** A admissibilidade do recurso de revista subordina-se ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT, ou seja, para que o recurso alcance conhecimento, o recorrente deve trazer arrestos capazes de estabelecer o conflito de teses e/ou demonstrar a violação da literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.149/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : CARLA LUCIANA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO GIACCHIN (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação constante do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição da República. Não caracteriza afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 decisão pela qual o julgador, na execução de sentença, determina o pagamento em dobro da gratificação de férias, utilizando como fundamento o fato de tal parcela encontrar-se estritamente vinculada ao preceito contido no inciso XVII do artigo 7º da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.833/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

**AGRAVADO(S)** : LUIS VANDERLEI DE FREITAS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que se supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.981/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO MARIA ROCCA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ M ROCCA  
**AGRAVADO(S)** : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. PROFISSIONAL LIBERAL. Concluiu o Tribunal Regional que os elementos de prova coligidos nos autos não evidenciam os requisitos que caracterizam o vínculo de emprego. Por conseguinte, esta Corte Superior, para chegar a entendimento contrário, teria que reexaminar o conjunto fático-probatório revelado nos autos, o que, nesta fase processual, encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.005/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OLAVO JOÃO GALVÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Tribunal Regional, ao concluir pela natureza salarial da gratificação semestral, tomou como fundamento de sua decisão o conjunto das provas trazidas aos autos, quando consignou que não há prova de que as parcelas recebidas fossem provenientes dos lucros auferidos pelo Banco, podendo-se, daí, afirmar que a verba se reveste de natureza salarial. Logo, resta evidente que, para se chegar a conclusão diversa da esposada pela Corte a quo, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos - hipótese expressamente vedada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-112.777/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDIO JOSÉ PILOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se o Reclamante exercia, ou não, atribuições diversas daquelas inerentes ao cargo ocupado. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-131.915/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : MARI FÁTIMA FAVERO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC ou divergência jurisprudencial. Consoante resulta da leitura atenta do acórdão do Tribunal Regional, sua conclusão fora no sentido de que a reclamante desincumbiu-se, efetivamente, do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito - demonstrando a existência de horas extras, sem a respectiva contraprestação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-637.901/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO MELO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FIP's. Ao não registarem de forma fidedigna a jornada do reclamante, as Folhas Individuais de Presença (FIPs) passam a ter sua força probatória diminuída, impondo-se a admissão de outros meios de prova, como a testemunhal, como providência necessária para que se possa delinear com precisão o quadro fático que circunda a hipótese dos autos - princípio da primazia da realidade. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 do TST, restando afastada a possibilidade de se configurar o dissenso pretoriano. Agravo não provido.

**DESCONTOS PREVI E CASSI.** Os arrestos colacionados no apelo não se prestam a demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial acerca do tema. Aquele oriundo de Turma do TST é inservível, nos termos do artigo 896 consolidado. Os demais não abordam o fundamento adotado pelo Regional como razão de decidir, qual seja, a ausência de autorização do empregado para que fossem efetuados descontos em favor da PREVI e CASSI, incidindo, na espécie, o disposto no Enunciado nº 296 do TST.

**MULTA SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. ARTIGO 538 DO CPC.** A interposição de embargos de declaração com o objetivo de obter pronunciamento pelo Tribunal acerca de temas exaustivamente enfrentados na decisão embargada dá ensejo ao reconhecimento do intuito procrastinatório da parte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.578/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROTEÇÃO MÉDICA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL PITTS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA DE LOURDES N. RABELO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA.

1. Conforme estabeleceu o Regional, não há como ser admitido o recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, quando, segundo as disposições contidas nos artigos 895, "b", da CLT e 328 do Regimento Interno desta Corte, tal recurso somente é cabível das decisões definitivas de processos da competência originária dos Tribunais Regionais. Ora, a decisão impugnada via recurso ordinário não é originária, pois proferida nos autos do agravo regimental de decisão monocrática estabelecida em agravo de petição.

2. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-707.790/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SOLON PESSOA GODINHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. O recurso de revista interposto à decisão proferida na fase de execução só é cabível se restar demonstrada violação direta e inequívoca de preceito constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Não caracterizada ofensa direta e literal aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-722.147/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

**AGRAVADO(S)** : MANOEL GOMES ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece, portanto, do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-732.874/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO BASSETO

**ADVOGADO** : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. A ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, no que se refere à época própria para incidência de correção monetária, somente se verifica de forma reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, qual seja, do artigo 459, § 1º, da CLT, desatendendo-se, assim, ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e à orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.607/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. O entendimento firmado no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, em razão de a matéria referente à incidência da correção monetária estar disciplinada por preceito infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-753.040/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA SUELY BARNEZZI

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

À parte irrisignada com a conversão do rito ordinário em sumaríssimo cabe argüir a nulidade do ato no momento oportuno. Assim, se o Regional, ao apreciar o recurso ordinário, promoveu a equivocada conversão do rito processual, era seu dever argüir a nulidade quando da interposição do recurso de revista, encontrando-se preclusa tal irrisignação se produzida apenas nas razões do agravo de instrumento.

2. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em harmonia com o entendimento consolidado no Enunciado nº 357 desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-780.569/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

**EMBARGADO** : MARCOS EDUARDO COSTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. É imprópria a interposição de embargos de declaração fundados em omissão e contradição não demonstradas.

Verifica-se que a pretensão da Embargante em obter pronunciamento sobre eventual afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 é totalmente impertinente, uma vez que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício havido entre as partes, mediante contrato por prazo determinado, em caráter temporário, o fez com supedâneo na legislação estadual, o que evidencia tratar de situação distinta da estabelecida na citada norma constitucional.

2. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-792.881/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ADERBAL NILO GOMES

**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO.

1. O artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988 é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência dominante desta Corte, ao esclarecer que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que seus empregados sejam submetidos a concurso público, devem realizar a contratação sob os moldes da CLT, estando equiparadas ao empregador comum (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1).

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793.218/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : MARCOS PAULO AMORIM SANTANA

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA DE FREITAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM VIGÊNCIA LIMITADA A PERÍODO ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Caracteriza-se irregularidade de representação quando as razões de recurso são subscritas por advogado cuja procuração que lhe foi outorgada já havia exaurido o período de vigência nela expressamente determinado.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-797.348/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

**EMBARGADO** : HUGO INÁCIO DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. Havendo esta egrégia Primeira Turma adotado tese explícita, no acórdão embargado, sobre a ausência de impugnação dos fundamentos utilizados no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, não há que se falar em vício, de que tratam os incisos I e II do artigo 535 do CPC, mas em caracterização do intuito protelatório do apelo, sujeitando a Embargante à multa prevista no artigo 538 do CPC.

2. Embargos de declaração desprovidos e a que se impõe multa.

**PROCESSO** : AIRR-807.313/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : BELQUIRIA CAMPANATI DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA.

1. Não se vislumbra ofensa aos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC quando o julgador, valendo-se das provas coligidas nos autos, se convence quanto à prestação de serviços a determinada empresa na qualidade de tomadora. Isso porque, no nosso ordenamento jurídico alberga o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional motivada, contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, permitindo-se, como no caso dos autos, que o julgador avalie a força probandi dos depoimentos e provas documentais, motivando seu decurso de forma independente.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-811.669/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS PÉRICLES MARTINS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. TITO MARCOS MARTINI

**AGRAVADO(S)** : SJOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando ela vem fundada em dissenso pretoriano ou ofensa a normas infraconstitucionais (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "b", e Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Não havendo, o Regional, emitido tese acerca da proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a pretensa violação do artigo 7º, I, da Constituição de 1988, esbarra no teor do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-811.819/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS E LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MEZES

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PORQUE INTEMPESTIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração não conhecidos - porque interpostos fora do quinquídio legal - não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista, motivo por que se configura sua intempestividade, quando não observado o oitavo a contar da data de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-812.999/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BRASILINA BASILIO CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**AGRAVADO(S)** : LAR ESCOLA SÃO FRANCISCO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando vem fundada em dissenso pretoriano ou ofensa a normas infraconstitucionais (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "b" e Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Não havendo o Regional emitido tese acerca das disposições contidas nos artigos 5º, caput e XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição de 1988, a pretensão recursal encontra óbice no teor do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-813.003/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : METRO-DADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : VALDIR SAUDATE

**ADVOGADO** : DR. JUSTINIANO APARECIDO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. O entendimento jurisprudencial firmado no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação direta do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, em razão de a matéria encontrar-se disciplinada por preceitos infraconstitucionais - artigos 459, § 1º, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 -, não se atendendo, assim, ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-813.424/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABC ROMA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS.

Não tendo o Regional se manifestado acerca da ofensa ao princípio da coisa julgada, insito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, carece a matéria do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

A ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, no que se refere à época própria de incidência da correção monetária, somente se verifica de forma reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional - artigo 459, § 1º, da CLT -, o que é insuficiente para se atender aos ditames do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, bem como à orientação contida no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-813.733/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ROMILSON DE LIMA RANGEL

**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte encontra-se sedimentada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, sendo-lhes facultado despedir seus empregados sem justo motivo, na forma da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.101/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em autos de agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando ela vem fundada em dissenso pretoriano ou ofensa a normas infraconstitucionais (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "b" e Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). A ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por outro lado, não se evidencia, quando explicitado pelo Regional que, na sentença transitada em julgado, há determinação no sentido de que as diferenças salariais devem refletir, inclusive, nas vantagens pessoais, tal como é reconhecido o adicional por tempo de serviço.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.**

Recurso de revista amparado apenas em violação do artigo 459 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e em divergência jurisprudencial, não atende ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-814.626/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : VALTER PAULO PONSONI

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CRESTANA

**AGRAVADO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

1. Esta Corte posiciona-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o depósito de FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.371/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : ELAINE CRISTINA FERNANDES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

Quando o Regional aprecia o recurso mediante acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, do ato de conversão do rito processual, de ordinário para o sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

Havendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no que se refere àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do inciso IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-162/2002-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MILNES PEREIRA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CARVALHO CHACON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DO FGTS. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Da conclusão do Regional de que o empregado, enquanto perdurar a aposentadoria por invalidez, não faz jus ao recolhimento dos depósitos do FGTS, não é possível se extrair violação direta e literal dos artigos 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 4º, parágrafo único, e 453, caput, da CLT. De igual modo, não identificada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, não há como se evidenciar a caracterização do dissenso pretoriano. Obice do teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-246/2003-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADO** : DR. WALFREDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS

**EMBARGADO** : ROMANO BRANCHER

**ADVOGADO** : DR. GUIDO LUCARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. A egrégia SBDI-1 desta Corte já consolidou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começou a correr a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Embargos de declaração providos, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-254/2002-036-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MANOEL GABRIEL BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PÉRCIA DE MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dispensa - sociedade de economia mista - ausência de motivação - validade".

**EMENTA:** DISPENSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, as sociedades de economia mista, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para dispensa sem justa causa de seus empregados, não se lhes exigindo motivação para tal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-275/2002-007-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO-CONHECIMENTO. o Tribunal Regional reconheceu o direito do trabalhador à percepção de diferenças salariais e reflexos, determinando, apenas, que se observasse a prescrição quinquenal, sem se pronunciar sobre as datas de lesão do direito e do ajuizamento da reclamação trabalhista - imprescindíveis para que esta Corte pudesse aferir se ocorreria a prescrição do direito de ação das Reclamantes. Observa-se que a questão da análise da matéria sob a ótica do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 - prescrição bienal - sequer foi ventilada por meio da interposição de embargos de declaração. Dessa forma, não há como se entender violado o dispositivo constitucional acima mencionado.

**2. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/66. FIXAÇÃO. MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2 DESTA CORTE. NOVA REDAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.**

Estabelecendo o Regional que a fixação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o artigo 7º, IV, da atual Lei Maior, não merece conhecimento o recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-383/2002-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO  
**EMBARGADO** : MARIA DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante às matérias veiculadas no recurso de revista, evidencia-se não se amoldarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-400/2003-065-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WILSON MANFRINATO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME OELSEN FRANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Não se conhece do recurso de revista por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

De acordo com mandamento emanado da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, pela qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Incidência do teor do Enunciado nº 333.

**3. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

Não configura desrespeito ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS em decorrência da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato.

**4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-645/2001-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : RUBENS JOSÉ DIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão proferida nos embargos de declaração do Reclamante, que cuida apenas da questão do conhecimento dos honorários periciais, não reabre à Reclamada nova oportunidade para embargar a decisão proferida no recurso de revista, trazendo ao debate matéria não impugnada no momento oportuno, qual seja, a adoção da tese constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 SBDI-1, efeitos da adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

2. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-676/2003-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : WALDEMAR CASTILHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença, ainda que por fundamento diverso.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-682/2002-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO FÉLIX BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - rurícola - EC nº 28/2000".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o Empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), inexistente prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-731/2002-461-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHEERER  
**RECORRIDO(S)** : RENATO ULISSES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - parcelas rescisórias - multa - art. 477, § 8º, da CLT", "horas extras - limitação - duas horas diárias - art. 59 da CLT" e "FGTS - recolhimento - ônus da prova".

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A multa do art. 477 da CLT não é cláusula penal, pois não está prevista no contrato individual de trabalho. É uma sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

2. A empresa tomadora de serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.

3. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas, inclusive pela multa do art. 477 da CLT.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-757/1997-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : RBS TV SANTA CRUZ LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS FERNANDO ISER  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ISER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 18, incisos I e II e parágrafo único da Lei nº 6.615/78, para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras.

**EMENTA:** RADIALISTA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EM SETORES DISTINTOS. CUMULAÇÃO DE CONTRATOS. ART. 14 DA LEI Nº 6615/78. SOBREJORNADA. AFERIÇÃO A PARTIR DA DURAÇÃO NORMAL DE CADA UM DOS CONTRATOS SIMULTANEAMENTE EXECUTADOS. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 6615/78. Aplica contraditoriamente os critérios da Lei nº 6615/78, regulamentadora do exercício da profissão de radialista, a decisão que, reconhecendo a prestação simultânea de mais de um contrato de trabalho, em razão da atuação do profissional em mais de um setor (art. 14), determina o pagamento de horas extras a partir da jornada de trabalho indicada na inicial, desprezando o critério fixado no art. 18, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que considera trabalho extraordinário apenas aquele que é prestado além das limitações diárias previstas para cada contrato executado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-903/2003-010-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**EMBARGADO(A)** : JACY EUGÊNIO FAGUNDES  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração se inexistente no v. acórdão embargado omissão a ser sanada.



2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-929/2003-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO BOTELHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOVELINO SALDANHA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO LAGOA SECA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido formulado na inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conta-se da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.018/2003-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NELSON BARBIERI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-RR-1.036/2003-043-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO DE PAULA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração quando inexistente no acórdão embargado omissão a ser sanada.

2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.045/2003-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO BRASIL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bial acolhida no acórdão do Regional, determinar o retorno dos autos àquele Tribunal para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Devidamente demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA.

**PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344/SDI/TST.** A decisão recorrida, ao concluir pela incidência da prescrição total do direito pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o qual foi reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que no caso dos autos a reclamação trabalhista foi ajuizada antes de transcorridos dois anos da publicação da lei que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Salienta-se que a decisão Regional também contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.056/1998-006-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : A. NUNES & CIA. LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : SALÉSIO MENDES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. Inadmissível recurso de revista, por violação literal de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito de lei cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.120/2003-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FEITEN SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELESBÃO SILON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GIEHL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.137/2003-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO** : PAULO HENRIQUE PIRES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando o fato de ter sido aplicada a tese constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 no sentido de que a adesão ao plano de demissão voluntária alcança apenas as parcelas e os valores constantes do recibo, não tendo efeito de quitar todas as verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho, não se evidenciou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Evidencia-se não se amoldarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-1.181/2003-181-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL JAIR FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - horas em itinere"; e conhecer do recurso quanto aos temas "multa normativa - parcelas rescisórias - diferenças - atraso - art. 477, § 8º, da CLT - analogia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa moratória prevista na cláusula 19ª da CCT; e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** MULTA NORMATIVA. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. ATRASO. ART. 477, § 8º, DA CLT. ANALOGIA. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de diferenças, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.184/2003-009-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
**ADVOGADO** : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - negativa - prestação jurisdicional" e "honorários advocatícios", e conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.602/2002-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : RESTAURANTE HOKKAIDO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ  
**RECORRIDO(S)** : SIRLENE APARECIDA DE AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA MARQUES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - jornada contratual - seis horas - extrapalamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA.

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora está estreitamente vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor e, não, à jornada normal, legal ou contratual. Afora a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Empregado cuja jornada normal de seis horas é sistematicamente prorrogada faz jus ao intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, cujo desrespeito obriga o empregador a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo.

3. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.819/1998-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : TATIANA SANTANA LEITÃO

**ADVOGADO** : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por desrespeito ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

**EMENTA:** CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura-se como procedimento atentatório ao princípio do ato jurídico perfeito, afrontando-se o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, a qual dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.830/2000-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI

**EMBARGADO** : SÉRGIO SEBASTIÃO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante às matérias apresentadas no recurso de revista, fica evidenciada a inexistência de omissão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-1.870/1995-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO** : JAIR CORREA LEITE

**ADVOGADA** : DRA. NILZA MARIA HINZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando o fato de ter sido expressamente afastadas as alegadas contrariedades ao Enunciado nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho e a divergência jurisprudencial, evidencia-se não se amoldarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-2.107/2001-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : CHOPPERIA GIOVANETTI BARÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

**EMBARGADO** : DELUCI DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VICENTE CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-2.145/2001-045-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CYNTHIA MARIA PINHEIRO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - reflexos - DSR - verbas rescisórias" e "compensação".

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO.

1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (Incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST).

2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

4. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetive quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário complessivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

5. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-2.156/1999-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ABEL RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : TNT LOGISTICS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com os termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, uma vez reconhecido ao trabalhador o direito ao benefício da justiça gratuita, não se lhe pode impor o pagamento dos honorários periciais, visto que a assistência judiciária abrange, inclusive, a isenção da obrigação de pagar tais honorários, mesmo que tenha subcumbido no objeto da perícia.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.202/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO** : HÉLIO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando o fato de ter sido aplicada a tese constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 no sentido de que a adesão ao plano de demissão voluntária alcança apenas as parcelas e os valores constantes do recibo, não tendo efeito de quitar todas as verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho, não se configurou a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Evidencia-se não se amoldarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-2.878/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**EMBARGADO** : FRANCISCO DO SOCORRO GOMES SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-2.883/1997-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TARCÍSIO DEZENA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, afastar o segredo de justiça. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a nulidade da decisão de fl. 430, em face da caracterização da negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que reexamine as razões dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante às fls. 420-428, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.

1. Consoante a disposição contida no caput do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, são requisitos fundamentais, ao reconhecimento da validade da decisão, o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos e a respectiva conclusão. Desses requisitos, a fundamentação é - se é possível examinar o grau de dispensabilidade - o de maior importância e, por isso, absolutamente indispensável. É no ato de fundamentar a decisão que o juiz, no seu mister, torna público aos jurisdicionados o porquê de haver decidido dessa ou daquela forma. Não é essa a conclusão que é possível chegar-se, entretanto, quando se vai ao encontro das razões do Reclamante a motivarem a interposição do recurso ordinário. Nelas, o Autor não só busca a estabilidade e, por consequência, a readmissão no emprego, porque admitido pelo Banco do Brasil após ter sido aprovado em certame público. Em suas razões, alinhavam-se questões de natureza fática referentes à proteção ao emprego potencialmente assegurada nas conhecidas Circulares-FUNCI expedidas pelo Banco do Brasil, cujos benefícios - busca-se provar - ter-se-iam incorporado ao contrato de trabalho, de tal modo que posteriores alterações promovidas com a expedição de novas circulares não o atingiriam. Assim, em face da soberania das instâncias ordinárias em examinar e exaurir questões de conteúdo fático e probatório, deveria o julgador emitir pronunciamento explícito acerca de a Circular FUNCI nº 813, de 1º/06/1993 - ou qualquer uma das diversas circulares expedidas pelo Banco do Brasil cujas cópias, segundo o Reclamante, estariam anexas aos autos - trazer em seu teor algum óbice à despedida sem justa causa, bem como se estaria o Autor por elas albergado. Ainda há de se observar que, nas razões dos embargos de declaração, foram alegadas omissões e contradição, sem que o Regional tenha emitido qualquer pronunciamento a respeito, o que também fomenta a caracterização de negativa de prestação jurisdicional.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.485/2002-921-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : MARSOL HOTEIS E TURISMO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**EMBARGADO** : MARCÍLIO PINHEIRO ROMEIRO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser desprovidos.

**PROCESSO** : RR-7.373/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ROSELI LOPES DOS SANTOS RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BCN S.A.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à estabilidade provisória da gestante, por afronta ao artigo 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA.

A decisão do Regional contraria o disposto no artigo 10, II, b, do ADCT. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA.** A discussão quanto ao desconhecimento da gravidez pelo empregador não comporta mais controvérsia, porquanto, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 deste Tribunal, restou definido que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-10.115/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDITORA PRIMEIRA HORA PANTANAL LTDA.

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do pedido de execução, de ofício, dos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS ADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR DURANTE A VIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. O artigo 114, § 3º, da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais devidas ao INSS, "decorrentes das sentenças que proferir", não fazendo distinção entre sentenças declaratórias e condenatórias. No caso concreto, tem-se que da sentença proferida resultou o reconhecimento da relação de emprego, dando azo ao fato gerador da contribuição referida, na forma do artigo 195, I, a, e II, da Constituição da República. Infere-se, daí, que, havendo o reconhecimento do vínculo de emprego, é cabível a execução das contribuições sociais devidas, de ofício, pela Justiça do Trabalho, relativas a todo o período laborado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-10.122/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : GILSON SEBASTIÃO ANTUNES  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MANSANO  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS DA SILVA STRAL  
**ADVOGADO** : DR. IVO RIBEIRO DE MELLO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do pedido de execução, de ofício, dos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS ADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR DURANTE A VIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. O artigo 114, § 3º, da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais devidas ao INSS, "decorrentes das sentenças que proferir", não fazendo distinção entre sentenças declaratórias e condenatórias. No caso concreto, tem-se que da sentença proferida resultou o reconhecimento da relação de emprego, dando azo ao fato gerador da contribuição referida, na forma do artigo 195, I, a, e II, da Constituição da República. Infere-se, daí, que, havendo o reconhecimento do vínculo de emprego, é cabível a execução das contribuições sociais devidas, de ofício, pela Justiça do Trabalho, relativas a todo o período laborado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-10.499/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**EMBARGADO** : ALBERTO CONTAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TADEU GOMES JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar a existência de erro material, mantendo-se inalterada a conclusão quanto ao não-conhecimento do recurso de revista, porque deserto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. No parágrafo único do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, autoriza-se a interposição de embargos de declaração no intuito de sanar a existência de erro material perpetrado no julgado.  
**1.1.** Embora permaneça inalterada a conclusão de não-conhecimento do recurso de revista, porque deserto, faz-se necessária a correção de erro material caracterizado pela exposição de alegações recursais estranhas àquelas produzidas pelo recorrente em seu apelo revisional.  
**2.** Embargos de declaração providos, com o fim de sanar a existência de erro material.

**PROCESSO** : RR-14.372/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : OZANA CARDOSO CONTI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - doença profissional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso quanto ao tema "descontos legais", por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição, a incidirem sobre o valor da condenação a ser apurada em liquidação.

**EMENTA:** DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Incidência das Ojs nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-14.943/2004-003-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : MAVINIER BARBOLHE SALDANHA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-26.254/2002-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : NORSEGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA  
**RECORRIDO(S)** : ALDO COELHO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "vigilante - adicional de risco de vida", por violação aos artigos 5º, II e 7º, XXIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco de vida, restaurando a r. sentença.

**EMENTA:** VIGILANTE. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. ANALOGIA. ARTS. 5º, II E 7º, XXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal assegura aos empregados o pagamento de adicional de remuneração para o trabalho desempenhado em atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas remete expressamente à lei ordinária o disciplinamento normativo de tal direito.

2. Uma vez que ainda não há regulamentação em lei do preceito constitucional em foco, decisão que julga procedente o pedido de adicional de risco de vida para o trabalho de vigilante, com base em analogia, viola a literalidade dos arts. 5º, II e 7º, XXIII, CF/88. Trata-se, à evidência, de direito cuja aplicabilidade está confiada à reserva legal, o que repele, em boa hermenêutica, o método integrativo da analogia.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-27.399/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**RECORRIDO(S)** : SANTO DA SILVA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA EDITORA "O ESTADO" LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, na proporção das parcelas de natureza salarial postuladas na inicial.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** A lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões, mesmo daquelas proferidas em acordo judicial. Admitir que a parte possa qualificar arbitrariamente as parcelas que compõem o acordo importaria no esvaziamento da faculdade legal atribuída ao órgão previdenciário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-42.446/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : WALTER LEAL  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR DE ARAÚJO BICUDO  
**RECORRIDO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Caracteriza violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual o Regional não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS, em face da irregularidade de representação processual, pautando-se no fundamento de que o Município de Ribeirão Pires, por estar geograficamente compreendido na grande São Paulo, não pode ser considerado como comarca de interior, de modo a permitir-se, na forma da lei, a representação do INSS por advogado particular. O equívoco do julgador reside no fato de que, independentemente de estar localizado na grande São Paulo, o Município de Ribeirão Pires não é capital do Estado e, por esse fato, não pode deixar de ser visto como comarca de interior.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-48.729/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUFRASIO RODRIGUES MARIA-NO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS -

A aposentadoria por idade não depende de ato de vontade, seja do empregado, seja do empregador, razão pela qual não pode equiparar-se à dispensa imotivada, resultante do mero exercício de direito potestativo patronal. Por conseguinte, o jubileamento decorrente de o trabalhador ter completado a idade prevista em lei acarreta a extinção do contrato de trabalho, do mesmo modo que a aposentadoria espontânea, comportando a hipótese de aplicação do entendimento consubstanciado no precedente nº 177 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, confirmado pelo Plenário, no julgamento do IJU-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, nessas circunstâncias, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Desse modo, indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido por divergência e provido. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-50.328/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**RECORRIDO(S)** : ILIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERNANDES SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CLENIR COSTA TISCOSKI  
**ADVOGADO** : DR. SIMONI MAFIOLETE MARCON

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, na proporção das parcelas de natureza salarial postuladas na inicial.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** A lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões, mesmo daquelas proferidas em acordo judicial. Admitir que a parte possa qualificar arbitrariamente as parcelas que compõem o acordo importaria no esvaziamento da faculdade legal atribuída ao órgão previdenciário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-52.019/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CONTAGEM DOS MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. MARCAÇÃO DE PONTO. ACORDO COLETIVO. ELASTECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mesmo que a Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XIV, tenha conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elastecimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores.  
 2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-53.009/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AUDEZIR MORAES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. É imprópria a interposição de embargos de declaração fundados em omissão e contradição não demonstradas. O Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício, estabeleceu decisão interlocutória, somente apreciada nesta esfera recursal após esgotado o exame na instância de primeiro grau (Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, constada que a seqüência dos atos processuais praticados no feito, para solucionar o litígio, foi realizada com estrita observância legal - razão pela qual o debate acerca do vínculo empregatício somente se perfeeza nesta esfera recursal, quando do julgamento do acórdão ora embargado - não se evidencia a ocorrência de preclusão.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-53.183/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : STELBEN INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIOGENES MINOZZO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MASSOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se, conseqüentemente, o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. Não é possível que, através de normas coletivas, seja imposto a todos os trabalhadores da categoria o desconto a título de contribuição assistencial, devendo ser dado ao trabalhador a opção de aderir ou não. Ao decidir de forma diversa, o acórdão regional acabou por ferir o artigo 8º, V, da Constituição federal, razão pela qual merece ser provido o presente agravo de instrumento, por ofensa direta a dispositivo constitucional. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO.** Nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC, a imposição de contribuição assistencial de empregados não associados em favor da categoria ofende a liberdade de associação assegurada pelo art. 8º, inciso V, e art. 5º, inciso XX, da Carta Magna, porquanto deve ser considerada nula a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-62.333/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARMOSUL MÁRMORES E GRANITOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE M. C. DA ROCHA  
**EMBARGADO** : REGIANE SPOTTI  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA INAUTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação. Isto porque o substabelecimento pelo qual se outorgou poderes à subscritora dos presentes embargos se encontra juntada aos autos mediante cópia de documento sem autenticação.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-66.420/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO NAZÁRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. A constatação da existência de divergência jurisprudencial é capaz de impulsionar o provimento do agravo de instrumento.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. Não configura óbice ao reconhecimento de equiparação salarial o fato de os empregados exercerem cargo de confiança. Recurso de revista a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-85.465/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : ADÃO RODRIGUES AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-85.989/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : CLÁUDIA ROSA MARCONATO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações suscitadas no recurso de revista.

2. Considerando o fato de ter sido aplicada a tese constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 no sentido de que a adesão ao plano de demissão voluntária alcança apenas as parcelas e os valores constantes do recibo, não tendo efeito de quitar todas as verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho, não se evidenciou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Evidencia-se não se amoldarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses listadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração desprovidos.



**PROCESSO** : ED-RR-87.751/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RENATO XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações suscitadas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à contrariedade ao Enunciado nº 264 e à ofensa ao artigo 468 da CLT, fica evidenciada a inexistência de omissão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-87.788/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : LUCÉLIA APARECIDA CRUZ PRADO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante às matérias apresentadas no recurso de revista, evidencia-se não se amoldarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-89.795/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TÂNIA GUEDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-112.619/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEJN  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA  
**EMBARGADO** : NADJANAIRA SILVA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-120.674/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "auxílio-alimentação - integração", por contrariedade à Súmula 241 do TST, e "contribuição assistencial - descontos - devolução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) restabelecer a r. sentença, neste particular; b) determinar a devolução dos descontos realizados sobre o salário do Reclamante, durante todo o contrato de emprego, a título de contribuição assistencial.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO.

1. Os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal asseguram o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com ela incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao seu recolhimento.

2. Consoante a jurisprudência uníssona do TST, os referidos descontos só são devidos por trabalhadores filiados à entidade sindical. Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-369.645/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PORFÍRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE PROGRESSO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMPRESA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296 DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Na forma preconizada no Enunciado nº 296 desta Corte, a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei somente viabiliza o apelo pautado em divergência jurisprudencial se forem idênticos os fatos ensejadores das teses antagônicas. No caso dos autos, no único paradigma transcrito nas razões de revista, não se enfrenta premissa fática a embasar a decisão recorrida, que diz respeito ao fato de o trabalhador, apesar de ultrapassar divisas estaduais (Goiás-Distrito Federal), iniciar e encerrar sua jornada na base territorial da sede da empregadora.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-438.853/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOANIR DA COSTA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere". Conhecer do recurso quanto aos temas "adicional de insalubridade - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, dele conhecer no que se refere à correção monetária (época própria), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** 1. HORAS IN ITINERE. NÃO-CONHECIMENTO.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte pacificou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 50, no sentido de que a incompatibilidade de horários do transporte público com o de entrada e de saída do serviço gera direito à percepção de horas in itinere, sendo aplicável o Enunciado nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-PREVALÊNCIA.

Apesar de o adicional de insalubridade não incorporar o salário do empregado, conforme estabelecido no artigo 194 da CLT, não se pode negar que o direito do trabalhador a sua percepção se encontra expressamente garantido por normas legal e constitucional - artigos 189 c/c o 192 da CLT e 7º, inciso XXIII, da Constituição de 1988, motivo por que é inderrogável e insuscetível de negociação, ainda que coletiva e independentemente do objeto da pactuação. Assim, reconhece-se a ilegalidade da cláusula de norma coletiva, mediante a qual se fixe a natureza indenizatória do adicional de insalubridade.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

No pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não incide a correção monetária. Se, porém, essa data-limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Este é o entendimento cristalizado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-459.576/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ZANFELIZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELotas  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "substituição processual - legitimidade ad causam do sindicato" e negar-lhe provimento; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inépcia da inicial - rol dos substituídos" e quanto ao tema "integração do adicional de insalubridade em outras parcelas".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

1.- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SÍNDICATO. SUBSTITUIÇÃO AMPLA E IRRESTRITA. O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura a substituição processual de forma ampla e irrestrita pelo sindicato, na melhor interpretação levada a efeito pela Excelsa Corte do dispositivo constitucional referido. Assim, bastante pertinente a conclusão de que o § único do artigo 872 da CLT não foi recepcionado, pelo menos no que diz respeito à figura dos associados, pela novel Constituição Federal, sob pena de tornarmos inócua a expressão "da categoria" constante no já mencionado dispositivo constitucional.

2.- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. PROVIDÊNCIA SANÁVEL NO PROCESSO. Mesmo com o cancelamento por este Colendo Tribunal Superior do Trabalho do Enunciado nº 310, que no seu item V exigia que nas ações propostas pelo sindicato como substituto processual todos os substituídos fossem individualizados na petição inicial, além de serem, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade, tenho que tal providência se justifica na medida em que o substituído é o titular do direito material pretendido, devendo ser observada a particularidade de cada um, para efeito de se assegurar a ampla defesa da parte contrária. Além disto, a identificação dos substituídos é indispensável para o eventual reconhecimento de litispendência e coisa julgada quanto a empregados que optaram por ajuizar ação individual. Todavia, a ausência do rol de substituídos é irregularidade sanável e não leva à extinção do processo, se nos autos contém elementos suficientes à individualização dos substituídos propiciando ampla defesa à parte adversária, ensejando, inclusive, a prolação de sentença certa e determinada quanto aos titulares do



direito postulado.

**PROCESSO** : RR-461.329/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : MARIA ALDERITA LIMA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à "Transação e coisa julgada" e "Contrariedade ao Enunciado nº 330 do col. TST". Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Integração do salário-habitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-habitação.

**EMENTA:** SALÁRIO HABITAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 131 DA SBDI-1 DESTA C. TST. A habitação fornecida pelo empregador como condição ou meio indispensável à consecução do trabalho não se reveste de natureza salarial. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SBDI-1 desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-462.680/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO

**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. GLENER PIMENTA STROPPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras, adicional de insalubridade e férias e reflexos" e "equiparação salarial". Também por unanimidade, dele conhecer com relação ao tema "sucessão trabalhista - arrendamento - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS E REFLEXOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando as razões do apelo se encontram desprovidas de fundamentação.

**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.**

O Tribunal Regional, por meio dos fatos e das provas constituídos nos autos, concluiu estarem preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT para o deferimento da equiparação salarial. Assim, para que se decida de forma diversa, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**3. SUCESSÃO TRABALHISTA. SOLIDARIE-DADE. ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE.**

O contrato de arrendamento equivale à sucessão trabalhista, pois, nessa modalidade de contrato, há evidente transferência dos bens e a imediata exploração da atividade anteriormente desenvolvida pelo sucedido. Configurada a sucessão, aquele que sucedeu ao antigo empregador responde pelos encargos trabalhistas, ainda que resultantes de relações de trabalho extintas antes da sucessão.

**4. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-463.649/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA VIANA CEOLHO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 408 DO CPC.

O Direito Processual do Trabalho dispõe, no artigo 845 da CLT, de norma específica sobre a indicação de testemunhas. Por conseguinte, o fato alegado pelo Reclamado como irregularidade processual, visto que a Reclamante procedeu à substituição de testemunha arrolada para depor em audiência, não se insere na hipótese de "casos omissos" prevista no artigo 796 da CLT, que admite a aplicação subsidiária de normas do Direito Processual Civil na Justiça do Trabalho. Violação literal do artigo 408 do CPC não caracterizada.

**2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.**

O Tribunal Regional adotou o entendimento de que a Reclamante faz jus à percepção de diferenças salariais resultantes de desvio de função, porquanto comprovado que exercia funções diversas daquelas referentes ao cargo que ocupava, não tendo essa pretensão correspondência com a de equiparação salarial, hipótese que encontraria óbice na existência de quadro de carreira ou de planos de cargos e salários devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face da inexistência dos arestos transcritos.

**3. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-464.277/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : FUED ABRAHÃO

**ADVOGADO** : DR. RIAD SEMI AKL

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

**1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.**

**2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à data de admissão do Autor e à inexistência de contrariedade aos Enunciados nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, não se adequam os embargos de declaração a qualquer das hipóteses contempladas no artigo 535 do CPC.**

**3. Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : RR-466.032/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : FRANKLIN DOS SANTOS MORAIS

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

**1. Hipótese em que o Tribunal Regional, ao reapreciar embargos de declaração interpostos pelo Reclamante, por força do comando emitido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, dá-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, reformar acórdão anterior em sentido favorável ao Autor.**

**2. Despoja-se o Reclamante-Recorrente, em semelhante circunstância, do necessário interesse recursal, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da perda de objeto do apelo.**

**3. Recurso de revista de não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-473.197/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL

**ADVOGADA** : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA

**RECORRIDO(S)** : ELISABETH DE LARA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, dando-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A PRESENTE AÇÃO. Não houve reconhecimento do vínculo de emprego com o segundo reclamado, Banco Central, mas tão somente a reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária. É desta Justiça Especializada a competência para aferir a existência ou não do vínculo de emprego, bem como apreciar os efeitos de contrato de prestação de serviços mantido entre os reclamados. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O posicionamento deste Tribunal Superior, firmado mediante a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, é no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

**3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93.** O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-480.700/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

**EMBARGADO** : CONGREGAÇÃO DAS FRANCISCANAS DA AÇÃO PASTORAL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO T. KASA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração com o intuito exclusivo de prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação expandida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos de declaração, com o intuito exclusivo de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-516.016/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO-COP

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS

**EMBARGADO** : CASSIUS NASCIMENTO VALENÇA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-531.126/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : PEDRO EUSTÁQUIO PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CO-RATO

**EMBARGADO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.

**1. O conhecimento do recurso de revista é apreciado com base no alegado confronto de teses com os paradigmas colacionados e na violação de preceito de lei ou da Constituição Federal apontada no momento da interposição, e não com fulcro em alterações ou pacificação de teses posteriores que, de qualquer modo, não se aplicam ao caso, pois a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho contempla os casos de ferroviários com escalas variadas, com alternância de turno, e não os submetidos a turnos fixos, conforme consta da decisão do Regional, ressaltada no acórdão embargado.**

**2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.**



**PROCESSO** : RR-537.967/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CAIRO BORGES CAIXETA

**ADVOGADO** : DR. PETRÔNIO FLEURY JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

**ADVOGADA** : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Diante da orientação emanada do artigo 1.090 do Código Civil de 1916 - 114 do novo Código Civil -, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, "os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente". Assim, se a mora não ocorreu sobre o total acordado, o seu pagamento deve incidir apenas sobre as parcelas vencidas.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-541.134/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO EDUARDO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso interposto pela Reclamada quanto aos temas "FGTS - prescrição" e "FGTS - ônus da prova", e não conhecer do recurso interposto pelo Reclamante quanto aos temas "FGTS - diferenças do acréscimo de 40%", "FGTS - incidência sobre a gratificação especial, gratificação de férias, participação na redução de custos, prêmios, pagos na vigência do contrato", "FGTS - incidência sobre gratificação de férias paga na rescisão contratual", e conhecer do recurso quanto ao tema "incorporação da gratificação de férias e gratificação especial ao salário", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para acrescer à condenação reflexos da gratificação especial e da gratificação de férias, pelo seu duodécimo, em 13º salário.

**EMENTA:** SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.

1. Gratificação de férias e Gratificação Especial, pagas de forma anual pelo empregador e, assim, revestidas de habitualidade e de periodicidade ostentam natureza salarial (CLT, art. 457, § 1º) para efeito de gerar reflexos, pelo seu duodécimo, no 13º salário. Não repercutem, contudo, em férias e em aviso prévio, sob pena de "bis in idem". Diretriz sufragada pela Súmula nº 253 do TST.

2. Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento, no particular.

**PROCESSO** : AG-RR-541.820/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA

**AGRAVADO(S)** : TERESA TOSCHI DIAS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FGTS. PRESCRIÇÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual o Relator nega provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, se a pretensão deduzida conflita com a jurisprudência sumulada do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-541.850/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : EZIO DIOGO PEREIRA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DIOGO PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "estabilidade - artigo 19 do ADCT - autarquia federal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ESPÓLIO. REINTEGRAÇÃO. ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Os Conselhos de fiscalização profissional são pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica de Direito Público que, não obstante detenham a titularidade e responsabilidade pela execução de serviços públicos, não são destinatárias do mesmo regime jurídico das autarquias típicas. Beneficiam-se, tão-somente, das vantagens estipuladas nas leis que as instituíram ou daquelas reputadas indispensáveis à consecução de seus fins. Assim, aos empregados de tais Conselhos não se reconhece a estabilidade do artigo 19 do ADCT da CF/88.

2. De todo modo, revela-se juridicamente impossível o acolhimento de pedido de reintegração no emprego formulado pelo Espólio de empregado, já falecido à data do ajuizamento da ação trabalhista, seja porque o contrato de trabalho é firmado "intuitu personae", seja porque o Espólio, como tal, obviamente não pode firmar contrato de emprego e tampouco reatá-lo.

3. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-561.987/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. IRIS MARIA CAMPOS

**RECORRIDO(S)** : ORLANDO FORTUNATO DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando, na decisão tida como omissa, houve pronunciamento sobre as questões que lhe foram propostas, ou seja, a necessidade do desmembramento do valor da condenação e a legalidade da contratação.

2. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recurso de revista não se viabiliza, porquanto não atendidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, em face do óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. 3. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando se contrata empresa prestadora de serviços inidônea ou há descuido em sua fiscalização. Decisão em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-564.235/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA ANTUNES

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ITAMAR MARQUIZELLI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JETHER GOMES ALISEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. INDEVIDAS.

1. A apuração do salário do servidor público consiste na soma do salário-base com todas as parcelas de natureza salarial recebidas diretamente do empregador. Assim, não há que se falar em diferenças salariais em relação ao mínimo legal, uma vez que o salário-base não pode ser considerado isoladamente na composição do vencimento do servidor. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-565.463/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. EMERSON CARLOS DA SILVA PÚGLIA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO CHAVERNUE PEDROSA

**ADVOGADO** : DR. VICENTE MILANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho - quitação"; "uniformização de jurisprudência"; "custas processuais - rateio"; "horas extras - integrações e reflexos" e "lanche e FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição pre-

videnciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA:** 1. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. A quitação de que trata o Enunciado nº 330 desta Corte tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem esmiuçar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Apesar de equivocados os fundamentos adotados pelo Regional para rejeitar a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial, o julgado recorrido não merece reforma, visto que, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, é possível se afastar a caracterização de afronta aos artigos 476, 477, 478 e 479 do CPC, uma vez que o mencionado artigo 476 dispõe, em seu parágrafo único, que a arguição de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência deve ser formulada fundamentadamente. In casu, verificase que o Reclamado, nas razões do recurso ordinário, apenas alegou ser público e notório o entendimento majoritário daquele Regional no mesmo sentido das teses apresentadas em seu apelo, sem, entretanto, demonstrar divergência de julgados entre turmas do mesmo Tribunal, a justificar o acolhimento de sua postulação. 3. CUSTAS PROCESSUAIS. RATEIO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme deflui do entendimento fixado no artigo 789, § 1º, da CLT, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 10.537/02, o Reclamante não pagará as custas, desde que julgado procedente um dos seus pedidos, ainda que improcedentes os demais. Assim, não havendo possibilidade de rateio do pagamento das custas processuais, não há que se falar em violação dos artigos 21 do CPC e 789 da CLT. 4. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não possibilita o conhecimento do recurso de revista fundado em ofensa literal do artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, decisão pela qual se conclui que a lei, ao mencionar "ininterrupto", se dirige à atividade da empresa e não à jornada de trabalho do empregado, consignando, ainda, que a existência de intervalo intrajornada não impossibilita o reconhecimento dos turnos ininterruptos de revezamento e que os cartões de ponto evidenciam essa forma especial de labor. A insurgência da Reclamada, por outro lado, quanto à aplicação dos adicionais convencionais por todo o período contratual, se revela inovatória. 5. LANCHE E FGTS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco tendo sido transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Assim está direcionada a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. 7. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-577.037/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : IREMAR GAVA

**ADVOGADO** : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-581.735/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**EMBARGADO** : MAGDA MARGARI CORRÊA BARNECHE

**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

Porque não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-583.300/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : ADRIANA DE LOURDES FORMENTI

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "suspensão da execução - empresa sob intervenção do Banco Central", "salário-substituição" e "depósito prévio - custas judiciais - inexigibilidade"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "empresa em liquidação extrajudicial - juros de mora não-incidência", por contrariedade à Súmula 304 do TST; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para afastar a incidência de juros de mora sobre a presente ação trabalhista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. SUPENSÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.024/74. ARTIGO 18, ALÍNEA "A".

1. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal veda excluir-se da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito. Ademais, o artigo 114 da Carta Magna atribui à Justiça do Trabalho competência material para a composição de dissídios individuais de natureza trabalhista, sem qualquer restrição.

2. Assim, o artigo 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/74, que impõe suspensão de ação ou de execução, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

3. As disposições constantes do artigo 6º, alínea "a", da Lei 6.024/74 dirigem-se a credores que, com a sociedade em liquidação extrajudicial, mantiveram contratos civis ou outras avenças. Referem-se tais disposições a providências que devem ser tomadas no âmbito administrativo para preservação do patrimônio da entidade, não alcançando conflitos que tenham por finalidade a satisfação de créditos trabalhistas.

4. O fato de o empregador encontrar-se em liquidação extrajudicial, por si só, não tem o condão de suspender a execução na ação em que se postula prestação de natureza trabalhista. Ausência de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

5. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-584.390/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BENEDITA APARECIDA ROSA ADÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**PROCURADOR** : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM HARMONIA COM SÚMULA DO TST.

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com suporte na Súmula 333 do TST e no artigo 9º da Lei 5.584/70, denega seguimento a recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-592.722/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL

**ADVOGADA** : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. LYCURGIO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "inconstitucionalidade - artigo 78 da Lei nº 8.906/94"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "advogado - jornada de trabalho - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO.

1. O artigo 20, caput, da Lei nº 8.906/94 estabelece a jornada de trabalho do advogado empregado em duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. Entende-se por dedicação exclusiva a limitação da duração do trabalho a quarenta horas semanais, ou oito horas diárias (art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Firmando a Empresa contrato de trabalho antes da edição da Lei nº 8.906/94, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, não lhe assiste direito à jornada reduzida de 4 horas, porquanto configurada a hipótese de dedicação exclusiva.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-612.368/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DIAS SESTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - registros de horário", "horas extras - média física", "multas normativas" e conhecer do recurso quanto ao item "multas normativas - limitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-1 do TST. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar a limitação das multas normativas ao valor do principal corrigido, nos termos do que estabelece o art. 920 do Código Civil.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338/TST.

1. É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória.

2. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada de forma parcial, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial. Súmula nº 338 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-617.921/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE ROMERO ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA - USP

**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se conhece do recurso de revista com fundamento em divergência superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-632.103/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO** : CLÉSIO OMAR DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante ao artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, fica evidenciado o não-atendimento dos requisitos estritos constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-636.902/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : TILDA TRANSPORTE INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

**EMBARGADO** : FERNANDO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixar de pronunciar-se acerca de alegações suscitadas nas razões do recurso.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito acerca da violação dos artigos 67 e 193 da CLT e 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, da contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e da inespecificidade dos arestos colacionados, fica evidenciada a inexistência de omissão.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-639.699/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : DELLY FERREIRA LIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: "prescrição - diferenças salariais relativas à supressão dos percentuais previstos no Plano Diretor de Recursos Humanos - PDRH"; "diferenças salariais - supressão - PDRH"; "contribuição Bandeprev"; "honorários advocatícios"; e "dobra do artigo 467 da CLT". Também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "contribuição fiscal - forma de incidência", por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, devem ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS À SUPRESSÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS - PDRH. NÃO-CONHECIMENTO. Não se vislumbra a pretensa vulneração do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como a indicada contrariedade ao Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque o Regional consignou, tão-só, que a prescrição incidente seria a quinquenal, visto renovar-se mês a mês. Em momento algum adotou-se tese sobre a data do ajuizamento da ação trabalhista, o que seria imprescindível para se aferir se ocorreu, ou não, a prescrição alegada pelo Banco. Sendo assim, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS À SUPRESSÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS - PDRH. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o recurso de revista, pois não se amolda a qualquer das hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Afinal, os arestos transcritos para o cotejo de teses ora são inservíveis ao fim colimado, por serem oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não se amoldando ao teor do artigo 896, "a", da CLT, ora são inespecíficos, por atraírem o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. 3. CONTRIBUIÇÃO BANDEPREV. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como se aferir se o princípio da reserva legal, insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna restou desobedecido, por se tratar de regra de natureza genérica. Assim, se ofensa ocorresse, esta seria de forma reflexa e não direta e literal, conforme exigência contida na alínea "c" do artigo 896 da CLT. 4. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional estabelecido decisão nos moldes pleiteados nas razões do recurso de revista, configurada está a falta de sucumbência. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece guarida a pretensão do Reclamado, uma vez que a matéria relativa aos honorários de advogado não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional. Pertinência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 6. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como se concluir que o artigo 467 da CLT foi violado, porque o Regional não adotou tese expressa a respeito do conteúdo de tal preceito e, quando apreciou os embargos de declaração interpostos pelo Banco, simplesmente afirmou que a parte deveria utilizar-se de remédio próprio com vistas a manifestar seu inconformismo, nada especificando a respeito de haver pedido ou condenação ao pagamento da dobra definida no artigo 467 da CLT. 7. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. A controvérsia sobre a forma do recolhimento dos descontos legais derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões, em razão da jurisprudência sedimentada pela colenda SB-DI-1 na Orientação Jurisprudencial nº 228, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do tra-



balhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". 8. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-642.937/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HUGO CARLOS GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
**EMBARGADO** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não podem ser providos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstradas. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-659.522/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIRANDA DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : ZENEIDE MARTINS CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista interpostos pelos Reclamados.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA.

1. À luz do art. 114 da Constituição Federal, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre o empregado, o empregador e entidade de previdência fechada, cujo objeto seja a devolução das contribuições mensais dirigidas a esta última, em razão de o empregado desistir de continuar contribuindo para a complementação de aposentadoria. Trata-se de lide que se origina do contrato de emprego, ainda que não tenha por objeto prestação de índole tipicamente trabalhista. Convicção que se robustece com a nova redação do art. 114 da CF/88, emprestada pela EC nº 45/2004, que ampliou sobremodo o espectro de atuação da Justiça do Trabalho, de modo a abranger também a lide oriunda de "relação de trabalho".

2. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-662.892/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : CREUSA IVONE MOSHEN QUIMQUIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, e aos temas "horas extras - folha individual de presença (FIPs)" e "descontos cassi e previ". Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no sentido de que a manutenção da condenação em horas extras deu-se em razão da valoração da prova testemunhal, e, ainda, que a condenação em honorários teve por base a existência de sucumbência, não há como se configurar negativa de prestação jurisdicional.

2. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte.

3. DESCONTOS CASSI E PREVI. DISSENSO PRETORIANO. NÃO-CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Enunciados nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-662.893/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : ZELÂNDIO ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL (FIPs). NÃO-CONHECIMENTO.

O entendimento expendido na decisão recorrida harmoniza-se com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de revista quando se verifica que a alegação de afronta ao artigo 7º, I, da atual Lei Maior esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. **Por outro lado, revela-se inviável o processamento do apelo, se o único aresto paradigma apresenta-se inservível para o confronto de teses, porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.**

3. DESCONTOS RELATIVOS À CASSI E À PREVI. DISSENSO PRETORIANO. NÃO-CONHECIMENTO.

Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses.

4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-666.411/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : PEDRO CONCEIÇÃO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Por unanimidade, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1.1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

1.2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante às matérias apresentadas no recurso de revista, fica evidenciada a inexistência de qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

2.1. A Reclamada é condenada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, em face do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-666.547/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DE ALCÂNTARA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "preliminar - Caixa Econômica Federal - ilegitimidade passiva ad causam", "prescrição - marco inicial - auxílio-alimentação", "auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios". No mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST.

1. Se o empregador espontaneamente paga auxílio-alimentação aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral (O.J. nº 250, SBDI/TST).

2. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Súmula nº 51/TST).

3. Apresenta-se em plena harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 e na Orientação Jurisprudencial nº 250 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decisão de Tribunal Regional que condena a Reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", integrada aos contratos de trabalho por força da habitualidade do pagamento.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-677.990/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**RECORRIDO(S)** : EDSON COELHO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - compensação - acordo individual" e "FGTS - aviso prévio"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "ECT - forma de execução - precatório", por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova mediante precatório a execução contra a ECT, nos termos do artigo 100 da atual Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ARTIGO 100 DA CF/88

1. Firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual a execução contra a ECT promove-se mediante precatório, a teor do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que a equipara à Fazenda Pública no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pelo texto constitucional em vigor, segundo o Supremo Tribunal Federal. Posicionamento robustecido pela alteração da Orientação Jurisprudencial nº 87 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que excluiu da sua redação a expressa referência que antes se fazia à ECT.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar que se promova mediante precatório a execução contra a ECT.

**PROCESSO** : ED-RR-698.487/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : JOCÉLIA SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações deduzidas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo e à alegada ofensa ao artigo 5º, XLI, da Carta Magna, evidencia-se não se adequarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-701.659/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON ALVES SARAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NO PERÍODO DE TRINTA DIAS ANTERIORES À DATA-BASE. 1. Dispõe o art. 9º da Lei nº 7.238/84 que "o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS". Da exegese desse preceito, extrai-se que, para o fim de pagamento da indenização adicional, não há como serem atribuídos os mesmos efeitos à despedida sem justa causa e à adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. Isso porque são modalidades de extinção de contrato de trabalho distintas e, por conseguinte, deverão ter tratamento e efeitos diferenciados. Na rescisão sem justa causa, o legislador, por meio da edição da Lei nº 7.238/84, procurou "resguardar" o empregado das perdas que sofreria com a rescisão de seu contrato, às vésperas de adquirir o direito à percepção do reajuste salarial de sua categoria, por ato de vontade do empregador. Na adesão ao Plano de Demissão Voluntária, ao contrário, a resolução do contrato laboral se dá por ajuste entre as partes e, embora haja pagamento de verbas indenizatórias, o desligamento decorre de ato de vontade do trabalhador consistente na adesão ao Plano demissionário.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-708.619/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : NELI GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial); 2) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A, no tocante ao tema: preliminar - ilegitimidade passiva ad causam - sucessão - inexistência; mas 3) dele conhecer em relação ao tema: "diferenças salariais - reajuste de 26,06% (Plano Bresser) - Banco Banerj S.A. - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 4) dar-lhe provimento parcial para afastar a incorporação e limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ATIVO E ASSUNÇÃO DE PASSIVO E OUTRAS AVENÇAS.

Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de "compra e venda de ativo e assunção de passivo e outras avenças", mediante o qual o contratante ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-711.540/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WALTER GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-712.626/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELAS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES  
**EMBARGADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações expostas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante às matérias ventiladas no recurso de revista, evidenciando-se não se amoldarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-715.861/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO VALENTE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO IMOCENTI E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado põe termo a seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade da prestação dos serviços, após o jubileamento, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Nesse sentido o Precedente nº 177 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Corolário inafastável de tal posicionamento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação dos serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.  
**LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REGULAMENTO DA EMPRESA.** Segundo entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 186 da Súmula de sua Jurisprudência, a licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo mediante previsão expressa no regulamento da empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-719.630/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : SERGIO LUCIO DE NOVAES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. REQUISITOS DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, tornando impossível o exame de mérito da matéria controvertida, o não-atendimento dos requisitos de cabimento do recurso de revista no tocante à caracterização de ofensa direta e inequívoca a preceito de lei ou da Constituição Republicana e de divergência jurisprudencial válida e específica - assim entendida aquela cujos arestos paradigmas encontram-se de acordo com os requisitos formais definidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT e nos Enunciados nos 23, 296 e 337 e não esteja, a tese nesses contidas, ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-724.204/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARGARIDA RIPARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempetividade dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, às fls. 55/56, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a pretensão recursal, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA RECORRER. DECRETO-LEI Nº 779/69.

Estando o Município inserido como receptor dos privilégios constantes no Decreto-Lei nº 779/69, e figurando os embargos de declaração no rol dos recursos (art. 496, IV, do CPC), o recorrente faz jus ao prazo de dez dias para sua oposição, e não de cinco, como entendido pelo Tribunal a quo (Orientação Jurisprudencial nº 192 da Eg. SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-729.767/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando prescrito o direito de ação, julgar extinto o processo com o julgamento do mérito, consoante disposto no artigo 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

1. O enquadramento funcional é levado a efeito por via de ato único do empregador, instantâneo, eficaz e exequível. Logo, o prazo prescricional tem início na data em que foi levado a efeito o alegado enquadramento errôneo do empregado, não se renovando mês a mês, sendo, portanto, total e não parcial. Tese esposada nos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-735.972/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CÉSAR CRUZ IRACEMA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, considerar prejudicado o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. da lide e inclusão do Banco Banerj S.A., na qualidade de sucessor, formulado por meio da petição de fl. 603; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Plano Bresser - ACT de 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais resultantes da aplicação do percentual de 26,06% pertinente ao Plano Bresser, nos termos da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992, limitado o pagamento até o mês de agosto de 1992. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1991/1992. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, por intermédio da Orientação Transitória nº 26, pacificou o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., que assegurava o pagamento de diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser, mediante aplicação do índice de 26,06% sobre os salários do período de janeiro a agosto de 1992. Recurso conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO** : ED-RR-764.378/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : MARCO AUGUSTO PERES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

**EMBARGADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante aos artigos 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94 e 7º, VI, da Constituição de 1988, evidencia-se não se adequarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-776.671/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO** : VLADIMIR MATOS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à caracterização do turno ininterrupto de revezamento, artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, evidencia-se não se amoldarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-777.959/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ELEOMAR OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - responsabilidade - empregador". No mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. ENCARGO EXCLUSIVO DA RECLAMADA.

1. O desconto do imposto de renda decorre de lei e deve incidir sobre o valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial.

2. Aplicação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, visto que referida lei, em nenhum momento, isenta o empregado de arcar com a retenção do Imposto de Renda.

3. Recurso conhecido e provido, no particular, para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei.

**PROCESSO** : ED-RR-780.867/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO** : RICARDO RODRIGUES MARIM

**ADVOGADA** : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VAIRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à eficácia da quitação passada pelo empregado quando de sua adesão à Plano de Demissão Voluntária, fica evidenciada a inexistência de omissão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, pelo que caracterizado o manifesto intento protelatório, sendo inafastável a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-787.167/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do Enunciado nº 219 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, excluir da condenação a referida verba.

**EMENTA:** TUTELA ANTECIPADA. Se a indicação de violação de lei e a configuração do dissenso interpretativo em que fundamentados o recurso de revista resultam de premissa fática distinta daquela estabelecida pelo órgão julgador ordinário, a incidência do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência desta Corte constitui óbice a seu exame. Recurso de revista não conhecido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** Revela aplicação correta do disposto no art. 468 da CLT a decisão que conclui pela impossibilidade de a reclamada suprimir, unilateralmente, vantagem de natureza salarial habitualmente usufruída pelos substituídos. Recurso de revista de que não se conhece.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-816.501/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : TÂNIA MARIA MANSUR HADDAD E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JACINTO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CANINDÉ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, condenar o Município reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Em face do disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, ao trabalhador contratado nessas condições remanesce o direito às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 713538/2000.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO CAPELLA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 790717/2001.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUIZ PIRES FERNANDES

AGRAVADO(S) : JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA.

ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 802074/2001.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUCILA ROSA GALLAS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIA SPIES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUÍS SAVI DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM SESSÃO ORDINÁRIA HOJE REALIZADA, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO.

MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, PRESENTES O EXMO. JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI, RELATOR, O

EXMO. MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES E O EXMO. PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO, DR. ENÉAS

BAZZO TORRES, DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE

PROVIMENTO. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA, DETERMINANDO-SE QUE O RECURSO

DE REVISTA RESPECTIVO SEJA SUBMETIDO A JULGAMENTO NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA SUBSEQUENTE À DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA CERTIDÃO.

AGRAVANTE(S) : PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 807417/2001.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALÍPIO MADEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 697/2002-030-04-00.9  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MULTIEÇAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA F. GALO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DALAMO CABRAL DUARTE  
ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 30612/2002-902-02-40.7  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
AGRAVADO(S) : BENEDITO VIEIRA CASSIANO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 45320/2002-900-03-00.6  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Gelre. Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento das ASBACE e ATP, no mérito, dar-lhes provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GELRE - TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
AGRAVANTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA  
AGRAVADO(S) : JONATAS SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 65035/2002-900-04-00.6  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : MAGDA CLEONICE BOEIRA SCHEDLER  
ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 883/2003-021-04-40.2  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA MONTEIRO WILDNER  
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1998/2003-015-15-40.2  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LIMERCÍ POSSIONATTO  
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2326/2003-381-02-40.5  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BRAGA  
ADVOGADA : DRA. RENATA GRADELLA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2714/2003-431-02-40.8  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAIXÃO LEMES DAS VIRGENS  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51737/2003-658-09-40.3  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AMAZONAS PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51762/2003-658-09-40.7  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JANDIR ZANELLA  
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51796/2003-658-09-40.1  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JORGE DAMIÃO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51797/2003-658-09-40.6  
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JAIR CARDOSO MARIANO  
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

#### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, nos termos da RA 999/2004.

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
Processo : AIRR - 1577/2002-111-03-40.9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : MOACYR DIAS DE FREITAS JÚNIOR  
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ CALAIS  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI



Processo : AIRR - 74474/2003-900-01-00.7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : AYRTON PENEDO E OUTROS  
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Brasília, 04 de maio de 2005.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria

### AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 169/1993-001-17-43.4 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS  
 PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA/ES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA  
 AGRAVADO(S) : ARY FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). JALVAS PAIVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : OSÉAS RAMOS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDO MORÉTO  
 ADVOGADO : DR(A). GRACIANO MORÉTO

PROCESSO : AIRR - 392/2004-015-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 392/2004-9

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY SATHLER TAVARES  
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 624/2003-048-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA PERES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS  
 RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1255/2002-024-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JUSSARA PARENTE DAS NEVES  
 ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1323/2003-007-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1323/2003-1

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ARI DA ROSA  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1323/2003-007-04-41.1 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1323/2003-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ARI DA ROSA  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 1610/1996-014-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com RR - 1610/1996-9

AGRAVANTE(S) : JORGE JOSÉ SANTANA  
 ADVOGADA : DR(A). MARLY DA SILVA GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

PROCESSO : RR - 1610/1996-014-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1610/1996-3

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDO(S) : JORGE JOSÉ SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

PROCESSO : RR - 5073/2001-481-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARCIO DE SOUZA PASCHOAL  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON AMORELLI  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 RECORRIDO(S) : SILSIK COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 6888/1999-013-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SCARPE D'ORO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANE RAQUEL BASTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSIANE ALMEIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
 AGRAVADO(S) : SKY HIGH CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 12402/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARQUIMEDES FERRARI  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS COSTA LEITE

PROCESSO : RR - 18449/2003-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : MARCIO TEIXEIRA BRANCAHÃO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DOS MILAGRES A. DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 27514/2002-900-04-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO QUINTINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO PESENTI

PROCESSO : AIRR - 37076/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DJALMA PAULO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AIRR - 42229/2002-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO RUARO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR - 55161/2002-900-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANSELMO RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA  
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRRES

PROCESSO : AIRR - 91475/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : SILVÉRIO BENJAMIM DEFANTE  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL

PROCESSO : RR - 118337/2003-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). NEY ARRUDA FILHO  
 RECORRIDO(S) : TADEU JOÃO IPLINSKI  
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : RR - 666878/2000.1 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ANADIR BASÍLIO DA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA

PROCESSO : RR - 771167/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA BELÉM  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROLLER

PROCESSO : RR - 771313/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : RR - 774032/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES SANTOS BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

PROCESSO : RR - 777981/2001.5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : HELVECIO GERALDO MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

PROCESSO : RR - 789952/2001.5 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CRIZÉSTIMO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS

PROCESSO : AIRR - 794752/2001.0 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



PROCESSO : RR - 799801/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 RECORRIDO(S) : VALDIRA VIEIRA DA NÓBREGA  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

PROCESSO : RR - 803620/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVESTRE MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRISSANTO MALLIN

Brasília, 04 de maio de 2005

JUHAN CURY  
 Diretora da 2a. Turma

## ACÓRDÃO

PROCESSO : AIRR-28/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ELINEY DE SOUZA LOPES  
 AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I- rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho. II- negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-35/2004-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ISAIAS GUERRA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : AMANCO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não satisfeitos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-55/1992-402-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MARTINELLI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARIA AUXILIADORA QUEIROGA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-57/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GUTEMBERG DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 115 DA SDI-1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante.

**JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA.** Não procede a alegação de julgamento ultra et extra petita, pois, embora possam ser feitas ressalvas à redação da inicial, pode se constatar a pretensão de atribuir responsabilidade subsidiária à 2ª e 3ª Reclamadas, como tomadoras diretas da prestação de serviço.

**DA FIXAÇÃO DE SALÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE NA CTPS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126.** Os elementos dos autos demonstraram que o salário efetivamente recebido pelo reclamante era diverso daquele constante de sua CTPS. A discussão acerca do reexame das provas colacionadas ao processo encontra-se vedada nos termos do Enunciado 126 do C. TST.

**HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126.** Observa-se novamente a intenção da agravante na rediscussão das provas colacionadas ao processo o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado 126 do C. TST

**CORREÇÃO DO FGTS.** A matéria trazida em sede de revista não foi objeto de exame pelo Regional não se encontrando prequestionada e sendo obstada em seu exame, no Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61/2002-066-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO RAEI FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCAS (FIPs). Demonstrado que as denominadas folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a real jornada de trabalho do reclamante, não se lhes pode emprestar o valor probante formalmente pactuado. A simples previsão em acordo coletivo, assegurando que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários registrados, se o exame da prova produzida demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 234). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2003-085-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : HELOÍSA HELENA NAVERO PICCHI  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO TAROSSO  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ITALTRACTOR PICCHI ITP S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Em não tendo a Agravante colacionado aos autos, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, a cópia da Procuração de um dos Agravados, torna-se inviável o conhecimento do Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-94/1991-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO ARAMBURÚ  
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROFERIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em processo de execução, condenando o executado a pagar as penalidades pecuniárias previstas nos artigos 18 e 538, parágrafo único, ambos do CPC, porquanto do exame dos autos ficou comprovada a litigância de má-fé. Hipótese em que o agravante não trasladou ao instrumento de agravo a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho quando do julgamento do recurso ordinário, não sendo possível, assim, confrontar o que foi decidido e as razões invocadas no recurso para refutar essa decisão. Inadmissibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95/1996-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DA INCLUSÃO DO SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO REMUNERADO E DA NÃO INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. (VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF/88). INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, §2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO E. TST. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal à regra da Carta Magna, a teor do § 2º, do artigo 896, Consolidado. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2003-088-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO RÔMULO FAGUNDES BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-115/2003-003-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : SIEMACC - SINDICATO DOS

EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARLUCE MONTARROYOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de autenticação das peças de sua formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não autenticadas as peças necessárias à formação do instrumento respectivo.



**PROCESSO** : AIRR-136/1999-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : PANIFICAÇÃO SÃO JORGE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-139/2000-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CARDEAL SINGRIST

**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RENATO MATOS GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando a decisão regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, não se conhece do recurso de revista, ante o óbice contido no Enunciado nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelo parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-145/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SEARA ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

**AGRAVADO(S)** : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que inexistia transporte público regular no horário de saída do Reclamante, que ocorria após a meia-noite. Assim, a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial 50 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-171/2003-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

**AGRAVADO(S)** : MARIA EDNÉIA DA SILVA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-171/2003-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : IARBAS VELOSO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. ROUBRDARIO DINIZ VALÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-183/2001-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOCUNDO RODRIGUES LIMA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-347/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : ISRAEL TERTULIANO DE FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTIR A COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. É inadmissível o processamento de recurso de revista em processo de execução quando tenha por objetivo discutir matéria já acobertada pela coisa julgada. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a admitir o processamento do recurso, de acordo com o previsto no § 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-389/2003-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. YAMARA MARIATH RANGEL VAZ

**AGRAVADO(S)** : LUIZ HUMBERTO DOS REIS COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-444/2002-109-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CELESTE MARTINS DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. GIULIANO DIAS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : CALIPEÇAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-444/2003-381-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA

**AGRAVADO(S)** : FRANÇUAR DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. ANFILÓFIO WELLYNGTON ARAÚJO DE SÁ

**AGRAVADO(S)** : DJALMA TENÓRIO DE CARVALHO (SAMYRA MÓVEIS)

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-468/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA OLÍMPIA MEDEIROS CARNEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

**PROCURADOR** : DR. JOAQUIM R. A. DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS PECUNIÁRIOS DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO AO PERÍODO EM QUE OS DEMANDANTES ERAM REGIDOS PELA CLT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-475/1998-018-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GUEDES RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho negativo de seguimento. Competência. Nulidade" e "Horas extras", rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O apelo com alegações que não dizem respeito ao motivo pelo qual não foi aceito o recurso de revista é incabível por falta de fundamentação adequada, a teor do disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, de inequívoca aplicação subsidiária. Agravo não conhecido. **DESPACHO NEGATIVO DE SEGUIMENTO. COMPETÊNCIA. NULIDADE.** Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-501/2002-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUCIANDRE FERNANDES DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**AGRAVADO(S)** : RADIOACTIVE - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-538/1995-026-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS LORENZONI RITZEL  
**ADVOGADA** : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-565/2002-100-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SOARES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. INOBSERVÂNCIA. Acordo judicial, celebrado em ação plúrima onde o Sindicato atua como representante processual, não tem a natureza de acordo coletivo, fonte formal do direito reconhecida pelo art. 7º, inciso XXVI, da Constituição. De outro lado, a ausência de efetiva apreciação do litígio quanto à aplicabilidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-579/2002-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROVANI ANDRÉ MULLER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-587/2002-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S)** : BIESP - INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão argüida em preliminar está ligada ao mérito e com ele foi apreciada.

**DESCONTO ASSISTENCIAL INDEVIDO.** A cobrança da contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 da SDC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-597/2003-201-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO ALVES DO LAGO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO RESENDE VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-640/2003-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA SALIBA HOURI LUSTOSA  
**AGRAVADO(S)** : CESB - CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PASCE COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : RIO DO PEIXE AGROPECUÁRIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PAULINO CHAGAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-645/2003-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO VENÂNCIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO RODOVIÁRIO SÃO MIGUEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-656/2000-019-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JANE VILLAR  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
**EMBARGADO(A)** : OSNI SOLVAGEM  
**ADVOGADO** : DR. CELSO TERÊNCIO  
**EMBARGADO(A)** : VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para acrescentar fundamentos ao julgado, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT, II E LIV, DA CARTA MAGNA. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. As alegações de desrespeito ao art. 5º, II, da CF foram explicitamente afastadas no acórdão recorrido, não havendo que se falar em omissão, no particular. Não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, LIV, da CF, na medida em que o Recorrente vem obtendo, desde a propositura da ação, a devida prestação jurisdicional, não obstante o teor das decisões venha a divergir de suas pretensões. Nesse mesmo diapasão, também não há que se falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, caput, da Carta Magna, porquanto a aferição de possível violação desse dispositivo, conforme pretendeu a Agravante, pressupõe o exame das normas infraconstitucionais que disciplinam o direito de propriedade. Embargos Declaratórios parcialmente providos, apenas para acrescentar fundamentos ao julgado.

**PROCESSO** : AIRR-666/2003-016-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS BENIGNO PEREIRA DE LYRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DE EFSON MONTEIRO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : GRAN MALTE - MOAGEIRA E CERVEJARIAS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO, PENHORA. BEM DE SÓCIO. CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXII, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692/2000-442-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ADENILSON DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : EMMERSON DE OLIVEIRA SANTOS - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692/2002-013-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO DE CARVALHO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-701/2003-095-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO GOMES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISE SILVEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-721/2003-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS AURÉLIO DE FÁTIMA PARRANHOS MELGAÇO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-737/2002-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : ELISA CAMILA LANA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS LAGES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO SILVA FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BENS MÓVEIS (ELETRODOMÉSTICOS). BEM DE FAMÍLIA. Decisão proferida em agravo de petição mantendo a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, uma vez que, de acordo com Lei nº 8.009/90, a penhora efetivada sobre eletrodomésticos (forno microondas, "freezer", televisor e máquina de lavar roupas), não priva a família de um mínimo de conforto e dignidade. Controvérsia dirimida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional, o que impede o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765/2003-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO NIGRI DOS SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO EURIPES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : EMY FLORES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-776/2004-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PRATTUS RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR  
**AGRAVADO(S)** : GISELE CRISTINE DA SILVA REIS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-789/1998-665-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIS SAVI  
**AGRAVADO(S)** : HILDA PANHIR  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. ECT. PRECATÓRIOS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, E 100 DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. A controvérsia que se estabeleceu não diz respeito à forma de execução que deve ser adotada contra a Executada. O que se pretende é reformar a decisão que autorizou o levantamento dos depósitos recursais, para que sejam revertidos em favor da Executada, prosseguindo-se a execução, por meio de precatórios, e, nesse contexto, não há violação direta e literal do art. 100 da Carta Magna. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-792/2001-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DANTAS DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. SUCESSÃO. O tema "sucessão" não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo e nem constou do recurso de revista, pelo que a sua articulação em agravo de instrumento implica inovação recursal, que não merece conhecimento. De outra parte, não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

**QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477 § 2º DA CLT E DO ENUNCIADO 330 DO TST.** O acórdão recorrido em perfeita sintonia com a redação atual do Enunciado 330 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, inviabiliza o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 333. Além disso, não há que se falar em violação do artigo 477, § 2º, da CLT, eis que o Tribunal a quo adotou razoável interpretação sobre a matéria. Apenas a violação literal da lei, possibilita a admissão do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT. Inteligência do Enunciado 221 do TST. Por outro lado, manifestado o recurso de revista por dissenso jurisprudencial e inservíveis os arestos que o instruem, por serem originários do mesmo Tribunal prolator da decisão hostilizado, não há como prover o agravo. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. QUITAÇÃO.** A ausência de efetiva apreciação do litúgio quanto ao tema "quitação das horas extras pelo pagamento da gratificação de função", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de questionamento explícito da controvérsia jurídica. Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.  
**INTEGRAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS.DIFERENÇAS DE VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS.** Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão Regional, não atende a exigência da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA CONVENCIONAL.** Violações constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-817/2003-081-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO APARECIDO FERRARI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-823/2003-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CÉSAR PIPA SALGADO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RENATO DE PAULA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA MARGARIDA SALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-836/2002-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA ALBERTO MORAES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peça obrigatória, assim relacionada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. No caso dos autos, a Agravante deixou de juntar cópia da contestação e da sentença. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-891/1998-043-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO GOMES JARDIM E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VILELA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-931/2003-057-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NOGUEIRA CORRADI  
**AGRAVANTE(S)** : AURELIANO RESENDE DA FONSECA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARI NORONHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a responsabilidade pelo pagamento e a prescrição relativa às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-944/2002-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA NATIVIDADE MRTINS DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. TULIUS BERQUÓ FERREIRA LEMES  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENAULT CAMPOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : W3 TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-948/2001-039-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ILDEBRANDO LOUREIRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIROS REJEITADOS POR INOCORRÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DE BENS DO EMBARGANTE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-984/1999-015-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADA** : DRA. TUISSA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO SEVERINO RESENDE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Entretanto, quanto à alegada nulidade do acórdão, não se vislumbra qualquer ofensa à Carta Magna, pois, conforme asseverou o acórdão regional, "o agravante teve a oportunidade de exercitar plenamente o direito de defesa, tanto que apresentou a prova documental que entendeu justificar a pretensão formulada em sede de embargos." Portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. No tocante à contribuição previdenciária, para se chegar à conclusão diversa do acórdão regional, quanto à comprovação da condição de entidade com fins filantrópicos da executada, seria necessário rever todo o conjunto de provas trazidas aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pelo En. 126 do TST. Desta forma, não há como se aferir a violação do art. 195, § 7º, da CF/88. Com relação à alegada ilegalidade da penhora de crédito futuro, observa-se que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal (art. 12 da Lei 9.637/98) que o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da CF, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-993/2002-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO ÁVILA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBERVAL CAETANO JOBIM  
**AGRAVADO(S)** : JALFIM PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. VENDA DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Decisão em sede de agravo de petição mantendo a sentença que reconheceu a fraude à execução, porquanto a alienação em exame foi efetivada na pendência de ação condenatória capaz de reduzir o devedor à insolvência. Afirmação, ainda, do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a fraude à execução, instituto de direito processual, decorre do disposto no art. 593, inciso II, do CPC, pouco importando a boa-fé do adquirente do referido bem. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.006/2000-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão a sanar. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2003-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO CLUBE DO PARÁ - PRC 5 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : IZABEL CRISTINA PINHEIRO RIZZI  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ALINE DE AQUINO CABEÇA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GUILHERME FONTENELE BARBALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.030/1990-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : YONE MARIA REBEQUE  
**ADVOGADO** : DR. NEY MADEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado quando o recurso de revista não indica violação de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.086/2003-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : SUSY BARROS PACHECO KFURI MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CELSO DO CARMO VIDA  
**ADVOGADO** : DR. DÊNÉR REZENDE BORGES  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ÉDIO WILSON MORTOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I- acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito modificativo para afastar a irregularidade de formação do agravo de instrumento; II- negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Concede-se efeito modificativo ao julgado quando verificado equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo quando a parte não consegue demonstrar que a revista denegada preenchia, efetivamente, os requisitos de seguimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/2003-073-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : EVANIR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do Recurso de Revista, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado, ao denegar seguimento ao Apelo. Ressalte-se a impossibilidade de regularização no atual estágio processual, ante o entendimento das OJs 149 e 311 da SBDI.1, bem como do Enunciado 164 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.145/2001-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BORGES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Tendo a decisão recorrida assentado o seu entendimento sobre as provas oral e pericial para concluir pela não incidência da exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, a pretensão do reclamado exige o revolvimento da matéria fática, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAMENTO DA RESCISÃO.** Não tendo havido manifestação na decisão recorrida a respeito da anuência do reclamante ao recebimento parcelado das verbas rescisórias, mas apenas sobre a necessidade da chancela sindical como requisito essencial para que se afastasse a exigência de prazo contida no art. 477 da CLT, carece de prequestionamento o apelo. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. De outro lado, o único aresto transcrito espelha tese diversa daquela contida na decisão recorrida, pois refere-se a verbas rescisórias previstas em acordo coletivo de trabalho, aspecto ao qual não se fez referência no acórdão regional. Inespecífico, portanto, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2002-221-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOURY FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BARBOSA DA SILVA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.187/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MASSAS FALIDAS DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO MURILO NOGUEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.192/2000-243-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ROSE MARY RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ MARTINS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HELIO LEITE PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.203/2003-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LUILSON GOMES PINHO  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO BAHIA SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.204/2003-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO FURTADO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A tutela jurisdicional foi cumprida pelo Regional, em sua decisão, apesar de contrária aos interesses da Recorrente. Ademais, não foi sonogado à Parte o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades lhe asseguradas, de impugnar as decisões desfavoráveis, razão pela qual não afrontados os incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque não preenchidos os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.205/2002-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMELA LOBOSCO  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAN BACHANI DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. E, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravante é peça de traslado obrigatório. Agravo não conhecido por duplo fundamento.

**PROCESSO** : AIRR-1.212/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MAGNO AFONSO DOS SANTOS MÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS ALBERTO CANOVES  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não constando dos autos procuração conferindo poderes às advogadas substitutoras do recurso, não se conhece do agravo de instrumento por irregularidade de representação. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.214/2002-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DO BNDES)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON EUSTÁQUIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. E, por considerá-los manifestamente protelatórios, impor à embargante multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.242/2002-001-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : TEREZA DE JESUS MARTINS MARROCOS  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-1.264/1999-025-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : NORBERTA SELMIRA NOVO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.279/2001-023-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA RADIOLÓGICA CONRAD S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : SIRLEI MARTINS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA SUELY COLARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TBM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO FERNANDES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Ademais, o agravo apenas repete o recurso de revista, sem deduzir razões direcionadas a infirmar o despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.303/2000-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE MUNHOZ ROSSONI  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO RODRIGUES MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.308/2000-008-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUEDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RAUL FARIAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. QUITAÇÃO - ENUNCIADO/TST Nº 330. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.329/2003-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBINO JOSÉ FEIJÓ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.340/2002-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER

**AGRAVADO(S)** : ODIR RAIMUNDO FARIAS DE INOCÊNCIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**AGRAVADO(S)** : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SÉRGIO SILVA BARROSO

**AGRAVADO(S)** : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES

**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.362/2002-049-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. OMAR SERVA MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BAPTISTA DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. LANA BASTOS DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE A EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI, LIV, E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.386/2003-241-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : KJELL OJOF ERIKSSON

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FÁTIMA DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO URSINO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : IPE FIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NATHANAEL COSTA DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE. Decisão, em agravo de petição, mantendo a penhora em bem de ex-sócio, que desfrutou, de forma inequívoca, da mão-de-obra do empregado demandante, no período em que integrou o quadro social da empresa. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.400/2003-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.493/1993-013-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo determinado pelo art. 897, caput e alínea "b", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.513/2002-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO PEREIRA DOUTOR

**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA MARGONI

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE APARECIDA BARRAN

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANTÔNIO RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE MICHIGAN LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.529/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDO LIMA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peça obrigatória, assim relacionada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. No caso dos autos, a Agravante deixou de juntar cópia da petição inicial, da contestação e da decisão originária. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.566/2003-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**AGRAVADO(S)** : VALDIR ALVES CHAVES

**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sendo a autenticação requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, não é válida a juntada de procuração por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.583/2000-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO GUAÍBA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA SIMONE ALVES SANCHES

**AGRAVADO(S)** : GILDÁSIO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VLADEMIR DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2003-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GLEYDE MOEMA DE ASSIS AQUILINO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA

**ADVOGADO** : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento que não se conhece ante a ausência de traslado de peça essencial para se verificar a presença dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.629/2000-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : ADILSON SOARES MOTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA IDELMA MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.629/2002-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSIMAR DE ARAÚJO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peça obrigatória, assim relacionada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. No caso dos autos, a Agravante deixou de juntar cópia da petição inicial, da contestação e da decisão originária. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.701/2003-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

**AGRAVADO(S)** : RICARDO DE ALMEIDA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. DAVID ELIUD SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo tem suas hipóteses de cabimento restritas a duas hipóteses, contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição Federal. Contudo, não foi demonstrada a apontada violação do inciso XXIX do art. 7º da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.705/1997-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO MARCHIORE  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. Caracterizada a hipótese contida no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, a execução contra a Fazenda Pública não se procede através de precatório. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.726/2002-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY MALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE SERVIÇO DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.746/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNGGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA ANDRÉA MELO DE LIMA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTIR A COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. É inadmissível o processamento de recurso de revista em processo de execução quando tenha por objetivo discutir matéria já acobertada pela coisa julgada. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a admitir o processamento do recurso, de acordo com o previsto no § 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.780/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ADF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY MALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : VIVIANE VICENTINA BARBOSA DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : ATLÂNTICA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.847/2001-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA LETÍCIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado 331, IV, do TST. Não se vislumbra, na hipótese, violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, nem contrariedade ao Enunciado 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.865/2003-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CLEIDE DIAS MIMÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.927/1990-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. GLEISSON RODRIGUES AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : BIRACÊ ALMEIDA ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução quando não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República. Circunstância, ainda, em que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e dos Enunciados 266 e 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.932/2003-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO COSTA GUIMARAES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN MORAES FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-1.959/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HONORATO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DE CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução que tenha por objetivo discutir os cálculos da liquidação de sentença. Inadmissibilidade, nessa hipótese, de se aferir afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.008/2002-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LEONTINO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO 214 DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista quando a decisão interlocutória não enseja recursos para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no artigo 799, § 2º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.039/2000-020-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO DA HORA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA RENATA MURTA PASCHOAL  
**AGRAVADO(S)** : FORTEMP MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Em não tendo a Agravante colacionado aos autos, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, a cópia da Procuração de um dos Agravados, torna-se inviável o conhecimento do Agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.160/1996-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HELIO PIERONI SOARES PAES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. HORAS EXTRAS. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 145, § 1º, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.204/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO MENDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : RBC CONSULTORIA JURÍDICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO BUENO ALTAFINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-2.217/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY MALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADEMAR EVARISTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SÓCIO. EXCLUSÃO DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. Decisão, em sede de agravo de petição mantendo sentença que rejeitou condição de terceiro a quem integrava o corpo social da empresa executada. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.244/2001-012-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍAD  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ZINSLY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO EM HARMONIA COM O ITEM IV DO EN. 331/TST.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito - a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte que atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Assim, a decisão regional encontra-se em consonância com o En. 331/TST, item IV; incidência do art. 896, § 5º, da CLT e no En. 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.316/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
**AGRAVADO(S)** : INALDO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peças obrigatórias, assim relacionadas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. No caso dos autos, o Agravante deixou de juntar cópia da sentença. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.675/2000-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JORGE FABER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. "SEXTA PARTE". VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele tratados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.762/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO OLÍMPIO DE MELO NETO  
**ADVOGADO** : DR. OBERDAN VIEIRA PINTO LIMA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.024/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : OSWALDO FERREIRA OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-3.334/2001-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe, dentre outros motivos, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Decisão regional em harmonia com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte não enseja o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.719/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO RODRIGUES DE PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÍNTIA AFONSO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.907/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : BERWALDT E CIA. LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO HALPERN  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO REISSIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.368/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO PESSOA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ZILDETE MARIA GOMES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO, JUSTIFICADAMENTE, DAS MATÉRIAS E DOS VALORES IMPUGNADOS. É insuscetível de processamento recurso de revista interposto em processo de execução contra decisão que não conhece de agravo de petição por ausência de delimitação, justificadamente, das matérias e dos valores impugnados. Impossibilidade de se aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.372/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ACHILLES MASCARENHAS DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
**AGRAVADO(S)** : DELSO MENDES MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BELIZÁRIO VALADARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.651/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MOZART BORBA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-8.990/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DOS PRAZERES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de autenticação das peças de sua formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Desatendidos os comandos legais referentes à necessidade de autenticação de peças e não se valendo o advogado da permissão legal acerca de declaração, por ele mesmo, da autenticidade das peças trasladadas, inviável se torna o conhecimento do agravo, por deficiência de formação.



**PROCESSO** : AIRR-9.135/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS COSTA COELHO NUNES

**ADVOGADO** : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-10.217/2002-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CEMAPE TRANSPORTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ALMEIDA PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS - DÉBITOS TRABALHISTAS. LEI 8.177/91. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.864/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**AGRAVADO(S)** : WOLFREDO OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.269/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

**EMBARGADO(A)** : MARIA LETÍCIA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócursos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-14.687/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JORGE MASTROGIÁCOMO

**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELOÁ MAIA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA. Restou consignado no acórdão regional que o Autor retornou ao trabalho em 1993, sem qualquer afastamento superior a 15 dias, bem como que não houve percepção de auxílio-doença acidentário, pressupostos essenciais para o direito à estabilidade provisória pretendida. A decisão está em consonância com a OJ 230 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.819/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. LITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : THE OLD BEER CERVEJARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Regional, com base nas provas documentais carreadas aos autos, consignou que a Agravada era representada pelo Sindicato das Empresas em Casas de Diversão de São Paulo. Assim, a discussão em torno do enquadramento do Recorrido, pelo Sindicato-recorrente, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos do Enunciado 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.757/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TAKARA BELMONT PARA AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SEIKEM TOGAWA

**AGRAVADO(S)** : MARGARIDA JOSEANA DA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento a revista após o transcurso do prazo de 8 (oito) dias, previsto na alínea "b" do art. 897 da CLT, impõe o seu não-conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-19.141/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA FAIDIGA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA CINEMATOGRÁFICA HAWAY LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Em consonância com o Enunciado 297 do TST, não merece processamento Recurso de Revista carente de prequestionamento. Ademais, nos termos do Enunciado 126, é incabível nesta instância recurso que vise ao reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.403/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**AGRAVADO(S)** : LAURA VITÓRIA FAHNING DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO PERPÉTUO DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-20.729/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FRAIHA

**EMBARGADO(A)** : JÚLIO BRAGA TOLENTINO

**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeita-se o pedido, quando ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-22.556/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : VALDECI JOSÉ DE VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**AGRAVADO(S)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia de peça essencial para a sua formação, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-22.833/2001-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CRISTINE DITTMANN BRASIL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BARRANCO

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED

**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 204 DA SBDI-1/TST.

Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204, da SBDI-1, desta Corte, segundo a qual a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato, o recurso não se viabiliza por meio da divergência jurisprudencial apresentada, em face da incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do En. 333, do C. TST. Diante do disposto na OJ 336, da SBDI-1/TST, desnecessário o exame da violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88.

Não há que se falar em ofensa ao art. 625-G da CLT, pois, conforme asseverou o acórdão regional, tal dispositivo trata de suspensão do prazo prescricional, reconhecendo a fluir a contagem a partir da tentativa frustrada de conciliação, não havendo, portanto, como retroagir o início do prazo à data da apresentação da questão junto à Câmara de Conciliação Prévia.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O apelo não prospera por meio da divergência jurisprudencial apresentada. Os arestos trazidos à fl. 63 são inservíveis: o primeiro, por ser oriundo de turma desta Corte e o segundo, de Vara do Trabalho, hipóteses não enquadradas no art. 896, "a", da CLT. Já os arestos de fls. 64-65 mostram-se inespecíficos, uma vez que não tratam de situação idêntica a dos autos, em que se pleiteia diferenças salariais decorrentes de substituição definitiva e em que não restou configurada a ocupação pela reclamante da integralidade das atribuições da substituída. Incidência do En. 296/TST.

Por outro lado, para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido quanto ao alegado direito às diferenças salariais, necessário seria reexaminar todo o conjunto de provas dos autos, uma vez que o fundamento da decisão é no sentido de que tanto a prova documental como a testemunhal confirmaram que as atividades da antiga supervisora foram distribuídas entre a reclamante e a Sra. Anadir. Entretanto, tal procedimento já se esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-25.058/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : JOSÉ RICARDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ 177 DA SBDI-1 DO TST. O Embargante não logrou demonstrar, na interposição do seu Agravo de Instrumento, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, que viabilizasse o seguimento do Recurso de Revista, de forma a infirmar com êxito o despacho agravado. Assim, considerando que o ora Recorrente não logrou demonstrar nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, nada há a acrescer ao acórdão recorrido. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.210/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO JERÔNIMO AZEVEDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-25.819/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : OMAR WELTER  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS LAGES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. A decisão regional está amparada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 desta Corte e nesse sentido a pretensão da reclamada encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, consagra princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional, o que, todavia, não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.232/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NIVÃ FREIRE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A discussão acerca das questões fáticas trazidas pela agravante sugere o reexame das provas colacionadas ao processo, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado 126 do C. TST. Incidência dos Enunciados 296 e 337, I, desta Corte, aos arestos trazidos a comprovação de dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-27.084/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : RONAM MARIA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : IVANILDO ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A título de omissão os Embargantes na realidade pretendem a reavaliação da matéria, de modo a afastar a fundamentação utilizada no acórdão embargado para o desprovimento do seu recurso. A Eg. Turma estabeleceu que o recurso de revista trancado não poderia ensejar ofensa direta ao art. 5º, LIV, da Carta Magna, porque esse dispositivo não continha disciplinamento específico da matéria em debate, qual seja, a responsabilização dos sócios ante a inexistência de bens penhoráveis da sociedade executada. Em nenhum momento afirmou-se inviabilizada a vulneração porque o preceito não era auto-aplicável. Outrossim, a pretensão recursal não tem conteúdo que leve à necessidade de questionamento.

Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-27.976/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR DE CAMARGO CÉSAR NETO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Nos termos do Enunciado nº 214 desta Corte, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30.026/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NADIR RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. DANILO BARBOSA QUADROS  
**AGRAVADO(S)** : ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** REEXAME DE FATOS E PROVAS. A análise das matérias atacadas no Recurso está vinculada à apreciação das provas, cujo reexame é inexecutável via Recurso de Revista, conforme dispõe o Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.371/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICANWELD INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JURACY TAIONATO DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIR JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não constando dos autos procuração conferindo poderes às advogadas subscritoras do recurso, não se conhece do agravo de instrumento por irregularidade de representação. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-32.142/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DILMA DIAS RUIVO  
**ADVOGADO** : DR. NEIDIVO AFONSO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.148/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GERALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LOMEU DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SALIM ELMOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.616/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CRUZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CURI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVULO SALES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.355/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES ZACA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A cobrança da contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação, consagrado no artigo 8º, inciso V, da CF/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-37.333/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**EMBARGADO(A)** : MARISTELA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMBRÓSIO DIAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de omissão a sanar.

**PROCESSO** : AIRR-41.130/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PRÓ-VASCULAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLS-TEDT  
**AGRAVANTE(S)** : JEFFERSON KERN NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS ROSOLEM  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-41.841/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ZÉLIA RITA VIEIRA TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-44.205/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : NELSO ANTÔNIO FANTON  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. Não prequestionando a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-44.256/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDGARD CACIO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-46.922/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO KAUFFMANN  
**AGRAVADO(S)** : SATIO KITAHARA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-50.104/2003-015-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IDICEMA SANTOS AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO SANTANA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRANDÃO & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REMIÇÃO NÃO CONCRETIZADA. EFEITOS. Decisão proferida em agravo de petição no sentido de que a remição não foi concretizada e, desta forma, a execução deveria prosseguir normalmente. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de artigos da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.020/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAN MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARI SOARES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 879, §2º, DA CLT. FACULDADE CONFERIDA AO JUIZ. DEFEITO NA CIÊNCIA DA PENHORA. INOCORRÊNCIA. VALOR DOS CÁLCULOS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA LEI MAIOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, §2º, DA CLT E ENUNCIADO 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, na hipótese, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não se verificou na espécie, face os dispositivos constitucionais apontados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.382/2003-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SAIEVICZ  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF. Somente a violação categórica, frontal ao texto constitucional enseja o processamento da revista. Por outro lado, a ausência de efetiva apreciação do litígio, quanto a determinado tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-57.847/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : AMAURI DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos para, sanando a contradição existente entre a ementa e o conteúdo do acórdão embargado, dar nova redação à primeira, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Ao invocar a regra da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, a Turma apreciava a questão da competência pronunciada na instância regional, não na prescrição mencionada na ementa. Cabe, assim, o provimento dos embargos, neste particular, para retificar o teor da ementa do acórdão embargado.

**OMISSÃO. QUESTÃO NÃO ARTICULADA NO RECURSO.** Questão nova, não arguída no recurso que ensejou o acórdão embargado, não constitui ponto sobre o qual o tribunal deva se manifestar.

Embargos a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.022/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO RENATO RIBEIRO KOHLER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-64.245/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta do reclamante, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO.FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pelo agravante as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada.NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Inexiste negativa da prestação de tutela jurídica processual, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.** A teor do disposto no art. 896, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 266 desta Corte caberá recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTAS E INDENIZAÇÃO.** É genérica a norma insculpida no art. 5º, inciso II, da Constituição e somente as violações explícitas ao comando constitucional autorizam o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DO RECLAMANTE.** MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PAGAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Violação reflexa de dispositivo constitucional não enseja o processamento do recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-65.254/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : FRIGONETO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NILMA REGINA SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : LIBÉRIO VALADARES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. CRISIPO HIGINO DE CAMPOS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução quando não demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional, matéria do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.004/2002-053-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ADILSON BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JEAN JÚNIOR ZANATTA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO NUNES DE ARAÚJO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GILVANO COLOMBO  
**AGRAVADO(S)** : IVONE DE FÁTIMA FABRÍCIO - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO. PENHORA. Decisão, em agravo de petição, amparada em doutrina e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desconstituindo penhora incidente em contrato particular de compra e venda de imóvel não lançada no cartório de Registro de Imóveis. Impossibilidade de se aferir afronta direta e literal de dispositivos da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.010/2002-095-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DENACI BORCHART NICOLAU  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TUCA-NO LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA EM BEM DE SÓCIO MINORITÁRIO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a penhora sobre bens integrantes do patrimônio particular de sócio minoritário. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.029/2002-069-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CARELLI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : NELSON GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Agindo o juízo nos limites do devido processo legal e estando a decisão contida no âmbito dos poderes do magistrado, especificamente, aqueles conferidos pelo artigo 130 do CPC, não se configura a violação constitucional apontada. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-74.618/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TÊXTIL CAMBURZANO S. A. - EPP  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL REIS PROENÇA  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FRIZZO BRAGATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.638/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : THYSSEN SÛR S.A. ELEVADORES E TECNOLOGIA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO LIESENFIELD  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO LISBÔA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-91.115/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO TORNQUIST VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GILBERTO TORNQUIST VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. REDUÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-97.483/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR NASCIMENTO SERAFINI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-98.913/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO ARNO LOHMANN  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO INEXISTENTE. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMÍNUTA. Não se sustenta a alegação de recurso inexistente quando o advogada subscritor do agravo está regularmente constituído nos autos. Preliminar rejeitada.

**DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE.** Incumbe tanto ao Juízo da instância prolatora da decisão, quanto ao ad quem, o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.  
**IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ENUNCIADO Nº 164 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149, DA SDI-I DO TST.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-105.457/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : VAGNER FRACASSI  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ CORVISIER WOLGUEMUTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-607.466/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : DENILZO MOREIRA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-628.663/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CHIGUEO KIMURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido por não terem sido colacionadas as cópias da Decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, bem como da Certidão de publicação desse Acórdão, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do Apelo revisional, e, conseqüentemente, ao imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-658.948/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANÍSIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A orientação do Enunciado 331, IV, desta Corte é clara ao afirmar que na hipótese de impossibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços satisfazer as obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados, exsurge o dever da tomadora e beneficiária direta do trabalho em responder subsidiariamente. **SALDO DE SALÁRIO.** A matéria discutida não foi prequestionada no v. acórdão Regional e não cuidou o Recorrente de opor Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos do Enunciado 297 do TST.  
**HORAS EXTRAS.** A discussão em torno do deferimento de horas extras insere-se no campo dos fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-672.882/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO EDSON DE ARRUDA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. A ausência de prequestionamento da matéria e do dispositivo legal tido como violado, não autoriza a utilização do recurso de revista. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não autorizam o trânsito do apelo extraordinário. Além disso, o princípio da sucumbência atribui ao vencido o ressarcimento ao vencedor dos prejuízos da demanda. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-781.451/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLADISTONE B. MORAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO MARTINS DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. A cópia reprográfica do instrumento de mandato deve portar fé mediante autenticação, a teor do disposto no artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 384, do Código de Processo Civil. Assim, é irregular a representação de advogado que consta do substabelecimento de mandato, subscrito por procurador que figura em procuração apresentada em cópia não autenticada. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-781.477/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO HIDALGO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, DE GRATIFICAÇÕES DE FARMÁCIA E DE NATAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 7º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Para o processamento do recurso de revista faz-se mister o prequestionamento das normas legais invocadas como violadas, conforme Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256, desta Corte. De outra parte, violações constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-781.629/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : IDEI RUI MUNHOZ  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. FAC-SIMILE. A parte que se utiliza do sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso dispõe de cinco dias para a apresentação dos originais, computados do dia subsequente ao término do prazo recursal. Incidência do art. 2º, da Lei 9.800/99 e da Orientação Jurisprudencial nº 337, desta Corte. Preliminar rejeitada. TRASLADO DE PEÇAS. AUTOS PRINCIPAIS. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16/99, que autorizava o seu processamento nos autos principais, dispensa a parte de trasladar peças. Preliminar rejeitada. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. O acréscimo das razões de recurso de revista ao manejar o agravo é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Agravo não conhecido.

**DESPESAS PROCESSUAIS. CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS.** A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar objetivamente a motivação da decisão impugnada. Assim à falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-782.018/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÉBER DO NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.019/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : VALDÊNIA BENEDITO DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o processamento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.

**DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. APLICABILIDADE EX OFFICIO DO ENUNCIADO 330 DESTA CORTE.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado de Súmula de Jurisprudência Uniforme e Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. De outro lado, não pode a parte pretender suprir a sua omissão quanto à alegação de dissenso de teses ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Agravo conhecido e desprovido.

**DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO.** Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. De outra parte, autorizam o conhecimento de recurso de natureza extraordinária somente as violações diretas ao comando constitucional, o que não é o caso do art. 5º, inciso II, da Constituição, por instituir princípio genérico. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-782.084/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NILVAN ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**AGRAVADO(S)** : HIDROVOLP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783.824/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO PIRES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : APPLE CURSOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GALIB JORGE TANNURI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITOS. Apesar da irregularidade na conversão do rito ordinário para sumariíssimo pelo Regional, o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Outrossim, a teor da Orientação Jurisprudencial 260, da SBDI-1, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Preliminar rejeitada.

**COMPOSIÇÃO PARITÁRIA.** Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**CONTESTAÇÃO GENÉRICA.** Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

**RELAÇÃO DE EMPREGO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-784.156/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO UBALDINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRETAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Nulidade do despacho denegatório. Ausência de fundamentação", "Negativa da prestação de tutela jurídica processual. Nulidade", "Sucessão. Ilegitimidade passiva ad causam", "Horas extras e reflexos" e "Abono. Inclusão na base de cálculo do FGTS", rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação constante da decisão impugnada. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

**NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese não o 93, IX, da Constituição.ção rejeitada.**

**NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. NULIDADE.** A Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1 desta Corte, admite o recurso de revista por negativa da prestação de tutela jurídica processual, apenas por violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, IX, da Constituição. Por outro lado, inexistente nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Preliminar rejeitada.

**SUCCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A razoável exegese da lei trabalhista, no sentido de que o arrendamento de organização produtiva e econômica, acarreta a sucessão, de modo que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a sucessora, impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.



**ABONO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, que cuida do princípio da legalidade, pois somente autorizam a revisão as violações diretas e literais ao comando constitucional, como emerge da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-784.272/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO AZIANI  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - ENUNCIADO 90, TST. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. Ademais, não se considera divergência apta a ensejar o Recurso de Revista a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT. Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-784.281/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO CLAUDINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-785.771/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : ANAEL RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WANDER REIS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. COMPETÊNCIA. Compete ao Tribunal Regional, concorrentemente com o TST, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Preliminar rejeitada. **DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.** O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese não viola o 93, IX, da Constituição, se caracteriza afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição, quando concedido às partes o direito à ampla defesa, ao contraditório e observado o devido processo legal. Preliminar rejeitada.

**NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Inexiste nulidade a ser pronunciada, por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual, quando o Juízo a quo se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Outrossim, somente viabiliza o processamento do recurso extraordinário quando apontada violação dos artigos mencionados pela Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1 desta Corte. Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO.** Segundo a interpretação prevalente nesta Corte, a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, em qualquer grau de jurisdição, conforme diretriz do Enunciado 153 do TST. Com ressalva de concepção diversa no sentido de que o tema "prescrição" tem sede no mérito, por isso a arguição há de ser feita, necessariamente, perante o 1º grau de jurisdição, por disciplina judiciária, acata-se o entendimento majoritário. Por outro lado, é preclusa a alegação de prescrição somente em embargos declaratórios, pois formulada inoportunamente e através de medida processual inadequada. Incidência do artigo 535, do CPC. Agravo conhecido e desprovido. **TRABALHADOR PORTUÁRIO. REGISTRO.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Por outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.171/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON REIS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta a Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333, do TST. De outra parte, violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896, da CLT. Ademais, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Outrossim, é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Mais ainda, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.238/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PERDIGÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANANIAS BISPO CAROBA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. As decisões de natureza interlocutória, que resolvem questão incidental, sem pôr termo ao processo no âmbito da Justiça do Trabalho, não admitem a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.837/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ÉDISON JOSÉ CAZARIN  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Ao Tribunal Regional compete receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. De outra parte, a arguição de nulidade por negativa da prestação de tutela jurídica processual não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Por fim, não enseja o conhecimento do recurso por negativa da prestação de tutela jurídica processual com base em alegação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Preliminar rejeitada.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. No mais, dissenso jurisprudencial inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.847/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ABELARDO VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas, ainda que de forma sucinta, as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos ensejadores do conhecimento do recurso de revista, descabe a alegação de não conhecimento do agravo de instrumento por falta de fundamentos. Preliminar rejeitada. **GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AVANÇOS TRIENAIS.** Não impulsiona recurso de revista a alegação de ofensa direta a dispositivo de lei estadual, por força do artigo 896, caput e alínea "c", da CLT. Outrossim, é inadmissível apelo extraordinário por dissenso de teses sobre tema regulado por lei estadual de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, "b", da CLT, Enunciado 312 e Orientação Jurisprudencial nº 147, da SBDI-1, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.875/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO REMI DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Preliminar rejeitada. **NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não há que se falar em negativa da prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão Regional, quando integralmente apreciadas as questões suscitadas no julgamento do recurso ordinário. Ao julgador cabe explicitar os motivos que o levaram a concluir daquela forma bem como o amparo jurídico para tanto, expondo-os para que a parte deles tenha conhecimento. O exame de toda a matéria devolvida, ainda que contrariamente ao entendimento da parte, implica no cumprimento da prestação de tutela jurídica processual. Por outro lado, não enseja o processamento do recurso por negativa da prestação de tutela jurídica processual, a alegação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-788.484/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CORRÊA CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-788.497/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : AROLDO FERNANDES PINTO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, por força do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, ademais, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta a lei federal e a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Outrossim, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Por outro lado, é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Além disso, a interpretação razoável de preceito de lei impede o seguimento do recurso de revista, assim como a decisão em consonância com a Orientação de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, §5º e dos Enunciados 221 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, é inadmissível o seguimento do recurso de revista por falta de prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte. Mais ainda, apenas autorizam a revisão as violações diretas e literais ao comando constitucional, como emerge do artigo 896, "c", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Outrossim, nos termos do Enunciado nº 296, do TST, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, CLT e do Enunciado 333, deste Tribunal. De outra parte, eventual ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Mais ainda, arestos superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte não são aptos para demonstrar dissenso de teses, como estabelece o parágrafo 4º do art. 896, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**QUITAÇÃO.** A ampliação no recurso de revista das razões do apelo ordinário é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Ademais, tema não abordado pelo Juízo a quo não pode ser suscitado em recurso de natureza extraordinária por falta de prequestionamento, segundo a regra contida no Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-789.401/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

**AGRAVADO(S)** : EDSON NUNES DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Apesar da irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo pelo Regional, o artigo 794 da CLT estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Ademais, a teor da Orientação Jurisprudencial 260, da Seção de Dissídios Individuais Subseção I, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Preliminar rejeitada.

**GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não pode ser conhecido. Mais ainda, apenas as violações explícitas ao comando constitucional autorizam a utilização do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-790.737/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

**ADVOGADO** : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA

**AGRAVADO(S)** : JAIME NUNES CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. INÊS ROSOLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. De outra parte, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-790.740/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CONSELVAN

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

**AGRAVADO(S)** : BBA INDÚSTRIA OPOTERÁPICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E MINUTA VIA FAC-SIMILE. A parte que se utiliza do sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso dispõe de cinco dias para a apresentação dos originais, computados do subsequente ao término do prazo recursal, a fim de validar o ato. Não o fazendo, tem-se por inexistente o apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-790.798/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : OSMAR RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXAME DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA SOB O ENFOQUE DO RITO ORDINÁRIO. Apesar da irregularidade na conversão, pelo Regional, do rito ordinário para sumaríssimo, o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". A teor da Orientação Jurisprudencial 260, da SBDI-1, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Outrossim, a fundamentação remissiva do acórdão constitui expediente de aceleração do procedimento e não negativa da prestação de tutela jurídica processual, uma vez que permite à parte servir-se dos fundamentos constantes na sentença de origem para apresentar a impugnação correspondente no recurso de revista. Não se utilizando dessa possibilidade, o recorrente impede que o apelo extraordinário alcance processamento. Mais ainda, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-790.817/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : JUSSARA GABIN

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - "PRÊMIO APOSENTADORIA". "PRÊMIO APOSENTADORIA". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-790.819/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : MARIA ROCHA OZECOWSKI

**ADVOGADO** : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO

**ADVOGADA** : DRA. LUCY GRECA DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS E FERIADOS. DOBRA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão diante da preclusão, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista, pois isso importaria em inovação recursal. Outrossim, é inadmissível o processamento do apelo sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Mais ainda, ofensa ao texto da Constituição, de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não permite o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Incidência do artigo 896, "c", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-790.832/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : RITA FLÁVIA DA SILVA ALVES

**ADVOGADO** : DR. VILMAR GOMES MENDONÇA

**AGRAVADO(S)** : P & A INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-792.702/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO GERALDO NERES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO

**AGRAVADO(S)** : BIGUAÇU - TRANSPORTES COLETIVOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramutu, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pela parte as razões do pedido de reforma da decisão impugnada não há falar em ausência de fundamentação do agravo. Preliminar rejeitada.

**NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, não se admite a alegação de divergência jurisprudencial por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, na forma do Enunciado nº 296, desta Corte. De outra parte, inexistente nulidade a ser pronunciada, por suposta negativa da prestação de tutela jurídica processual, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Preliminar rejeitada. JUSTA CAUSA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794.215/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A falta de autenticação da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal importa na ineficácia do documento em forma legal, a teor do art. 830, da CLT. A comprovação do depósito recursal, quando da interposição do recurso de revista, é condição de admissibilidade, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que o recurso não é ato urgente. De outra parte, afronta ao texto constitucional não vislumbrada não permite o processamento do recurso de natureza extraordinária. Por fim, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.665/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Os depósitos recolhidos pelo Banco Banerj S/A não poderiam ser aproveitados pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), uma vez que o Banerj S/A, em seu recurso ordinário, requereu a exclusão da lide. Vale ressaltar que, no momento da interposição dos recursos ordinários, o Banco Banerj S/A ainda não havia reconhecido a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), revelando-se colidentes os interesses dos recorrentes naquela ocasião. Consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 190 da SBDI-1, "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-798.932/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo ao processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-799.563/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : SUELI DA COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-803.269/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE  
**PROCURADOR** : DR. CLEBER MARTINS SALES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - PCS - ENUNCIADO/TST Nº 294. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-806.147/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.418/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : JUSSARA EDINGTON DA SILVA REIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.717/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÍVIA CASTRO ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-809.493/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NORMA DA SILVA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JORGE STÊNIO MOURA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irreversíveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.535/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SANTANA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GECELER ZAMPERLINI MARTINS RODA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO TIEPELMANN ROXO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GUERRA DO ROSÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Ao interpor o Recurso de Revista, o Recorrente não comprovou a alteração da sua razão social, providência adotada somente por ocasião da interposição do presente Agravo de Instrumento. As disposições constantes do artigo 13 do CPC não se aplicam na fase recursal (Inteligência da OJ 149 da SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE.** Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que, na fase recursal, não cabe concessão de prazo para regularização da representação processual, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC (OJs 149 e 311 da SBDI-1 e Enunciado 164 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-813.163/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ENOC SILVIANO BARBARA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 14  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-814.630/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIA DE FÁTIMA GOMES FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRAZ PESCE RUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-815.240/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA HELENA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MÁRCIO VAZ MOTTA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ALIMENTA - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.418/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. DA LIQUIDAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.469/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO AUGUSTO BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-816.332/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ANTÔNIO ATTÍE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-91/2002-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : MARTINS FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-151/2004-034-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : ACESITA - COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHOS /PROJETOS E DE INFORMÁTICA DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - METASITA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SILVA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Recorrente/ACESITA e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões de fls. 86/88 e 97, determinar o retorno dos autos à Vara de origem do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que, superada a questão da Incompetência da Justiça do Trabalho, analise a Ação Declaratória de fls. 11/25, como de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Há que ser destrancado o Recurso de Revista evidenciada a violação ao art. 114, da Constituição Federal, hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896 Consolidado.

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** A controvérsia que envolve Empresa e Sindicato de determinada categoria profissional, cujo objetivo é a declaração de obrigatoriedade ou não dessa Empresa conceder estabilidade aos membros previstos no Estatuto do Sindicato é matéria que está abrangida pelo art. 114, da Carta Maior, posto que decorre da relação de emprego, sobretudo em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, advinda com a EC.45/04. Restando violado o art. 114, da Constituição Federal, o Recurso de Revista merece ser provido.

**PROCESSO** : RR-181/2002-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIANO TEIXEIRA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intempestividade dos embargos de declaração opostos em primeira instância" e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, afastado o não-conhecimento do recurso com base na declaração de intempestividade dos embargos declaratórios do autor opostos contra a sentença. Sobrestado o exame dos demais tópicos trazidos no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSIDERA INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLAROU A TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS JÁ TRANSITADA EM JULGADO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL.

De ofício, e sem provocação da parte contrária, o acórdão regional considerou intempestivos os embargos declaratórios opostos pelo reclamante contra a sentença, sendo que a decisão que os apreciou, declarou a sua tempestividade (fls. 203-204). Assim, constata-se que, ao retirar a eficácia da decisão de primeira instância, já transitada em julgado, o acórdão regional violou o princípio da coisa julgada, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-216/1999-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : SUELI CONCEIÇÃO NINNI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de carência da ação em face da transação de direitos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de abono aposentadoria pela integração da gratificação de caixa e dar-lhe provimento para reformar o r. Acórdão regional e julgar improcedente o pedido.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTEGRAÇÃO NO CÔMPUTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. A condição estabelecida nos arts. 54 e 55 do Regulamento de Pessoal do Reclamado não previu o cômputo da gratificação de caixa no cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-217/2000-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ FERNANDO LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 477 e §2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de se prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito. Exclua-se da autuação a referência ao procedimento sumaríssimo, já afastado pelo TST por ocasião do julgamento de fl. 457. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULLIDADE. A validade da transação exige a existência de litigiosidade a respeito de objeto certo e identificado, sobre o qual a aplicação do direito se mostra duvidosa. Se a suposta transação sequer refere os direitos que, por se mostrarem de exercício duvidoso, assumiram caráter litigioso suficiente a justificá-la, seu instrumento não atende os requisitos do art. 1.025 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-227/2003-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA PAZ SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO  
**RECORRIDO(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso da Reclamante para, afastada a prescrição total acolhida, e por força do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA PELO TST. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001. Afastada a prescrição aceita no Regional, essa Corte, por força do art. 515, § 3º, do CPC, pode julgar o mérito da causa, se em condições de ser apreciado, pois a intenção da lei é diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, da economia e celeridade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-264/2004-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
**ADVOGADA** : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VIEIRA BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Não se conhece do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo quando não demonstrada a violação do preceito constitucional mencionado no apelo.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-298/2003-371-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : APOLÔNIO BEZERRA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo, assim, os termos da sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-334/2003-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. É inviável o conhecimento de recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando a parte recorrente não consegue demonstrar contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-421/2001-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MADALENA TERESA NALON  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial, tampouco em violação do artigo 128 do CPC. Não se admite recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Também não há que se falar em afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da CF/88 ou em contrariedade ao Enunciado nº 85 do C. TST. A matéria não foi prequestionada, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Com efeito, o egrégio Tribunal não consignou que estava configurada hipótese de regime de compensação, limitando-se a asseverar quanto à inexistência do acordo. Tratando-se de questão eminentemente fática, incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-441/2003-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR JOSÉ TAIACOL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DO FGTS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666/2003-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO.** Mesmo que a sentença não tenha analisado a pretensão (matéria de fundo), não se configura supressão de instância, pois o E. Tribunal Regional usou da faculdade prevista no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, estendida ao caso da prescrição, como amplamente vem decidindo esta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**NÃO COMPROVAÇÃO DA ADESÃO AO ACORDO GERAL INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.** Não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Inviável a quitação dos expurgos inflacionários, por ocasião da rescisão contratual, pois somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, o fato veio a ocorrer, restando incólume o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-753/2003-110-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : ELISABETH JOSEFINE ROSÁLIA TREIBER KNEIBERNIG

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-753/2003-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**RECORRIDO(S)** : EDISON BONINE OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-815/2003-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se vislumbra violação direta e literal do art. 114 da CF. O Tribunal Regional, ao dispor que "Tratando-se de controvérsia oriunda do contrato de trabalho é desta Justiça Especializada a competência para a apreciação e julgamento da ação.", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no preceito constitucional supracitado. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, em decorrência da rescisão contratual, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-827/2001-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : KEILA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : RAQUEL LIBÓRIO BASTOS DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MED-SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização compensatória, concernente ao pagamento dos salários e reflexos do período correspondente à gestação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GESTANTE. A teor do Enunciado nº 244, do TST, a demissão imotivada, quando comprovado que a empregada se encontrava albergada pelo direito à estabilidade, é nula, não havendo negar-lhe o direito à reintegração no emprego e, no caso de não mais ser possível essa alternativa, em virtude do exaurimento do período estabilizatório, reconhecer-lhe o direito à indenização compensatória, concernente ao pagamento dos salários e reflexos do período correspondente à estabilidade. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-832/2003-221-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : ELIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser desrançado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da ação nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-887/2003-311-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ÉDER SÉRGIO BEZERRA DE SOUZA (BANCA DE JOGO DE BICHO "SONHO REAL")  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO "PARÁ TODOS")  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO DE RITO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista só se viabiliza por violação de texto constitucional e atrito com Súmula do TST, em se tratando de procedimento de rito sumaríssimo. Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-914/1999-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : LOCA EQUIPOS CELULOSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DIACISIO DOS SANTOS VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à relação de emprego. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-917/2003-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA SCHEINCHER MARINOTTI  
**ADVOGADO** : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DO FGTS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-952/2003-105-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ELEKEIROZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ORIOSVALDO INÁCIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Corte Regional houve por bem embasar fundamentadamente o seu posicionamento ao direito que entendeu ser aplicável à espécie, não se configurando qualquer julgamento fora dos limites da lide. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI E LIV, DA CARTA MAGNA. COISA JULGADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Tendo o Regional observado os estritos contornos da lide, nos moldes da matéria que lhe foi devolvida em sede recursal pelo autor e, ante ao princípio da devolutividade, a matéria não estava sob o manto da coisa julgada. Durante todo o curso processual, sempre foi assegurado à empresa recorrente, o devido processo legal, preservando-lhe todos os meios processuais de defesa em Juízo. Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9957/00. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO ARTIGO 11 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não há qualquer óbice ao exercício da ampla defesa e contraditório das partes, nas causas disciplinadas pelo rito sumaríssimo. Inexistência de violação à norma constitucional.

**PROCESSO** : ED-RR-980/2003-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : ALCIDINO AUGUSTO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.



**PROCESSO** : RR-983/2003-102-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ECOLAB QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONS-CHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : DIVALDO MOLLIKA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DULCEMAR ELIZABETH FERRARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - ENUNCIADO/TST Nº 330.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**EFEITOS DA TRANSAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Despicienda a análise deste tópico, eis que não houve condenação.

**COMPENSAÇÕES, RETENÇÕES E DEDUÇÕES.** A parte não arguiu violação a preceito constitucional ou contrariedade a enunciado desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-988/2003-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.005/2003-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OLEGÁRIO JUNKES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.009/2003-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES FALEIROS DA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DO FGTS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.033/2003-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : DELVAIR FERREIRA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DO FGTS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.075/2003-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MIRABEAU DE MORAIS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DO FGTS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.088/2003-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BOSCO ALVES BERALDO  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO - REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.104/2003-059-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA  
**RECORRIDO(S)** : RONALD SÉRGIO DE OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO - REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.119/2003-077-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : RAUL DOMINGOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.139/2003-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ REINALDO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, em decorrência da rescisão contratual, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

**RESCISÃO POR APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MULTA. PERÍODO POSTERIOR AO JUBILAMENTO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.175/2003-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : VANDA CARVALHO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda, por maioria, dar provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a incidência da prescrição total, restabelecer a sentença da MM. Vara de origem e extinguir o processo com julgamento do mérito. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, quanto ao prazo da prescrição incidente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DÉBITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Como a agravada aforou a presente reclamação em 13.08.2003 e a cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal que lhe teria assegurado os depósitos questionados não foi

trazida aos autos, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que deferiu o pleito. Agravo de instrumento provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.194/2003-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : WILSON SEBASTIÃO BOVOLINI  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.216/2003-122-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE ELIZABETH BUALDO KURASHIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. É inviável o conhecimento de recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando a parte recorrente não consegue demonstrar contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.238/2003-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : DAHIR RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - NÃO CONFIGURADO O EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO NO EXAME DO RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE.

Sendo válida a procuração da reclamada à fl. 20, havendo declaração de autenticidade das peças trasladadas pelos advogados do agravante, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC, e estando o reclamante dispensado da comprovação do depósito recursal e das custas, não há que se falar em equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Também não se vislumbra qualquer omissão no tocante ao processamento do recurso de revista sob o rito sumaríssimo, pois o recurso foi conhecido por violação da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, no que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT. Se a reclamada entende que a matéria trazida no recurso é interpretativa e que a violação à Carta Magna não foi direta, o seu inconformismo com a decisão enseja a propositura de recurso próprio e adequado, ficando impossibilitada a rediscussão dessa questão na via estreita dos embargos de declaração. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : RR-1.246/2003-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR SEBASTIÃO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.264/1999-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : NORBERTA SELMIRA NOVO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "Auxílio-Alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para ara condenar a reclamada a pagar aos reclamantes Lauro Rolando Menzel, Ingrid Ligia Hamester e Arlene Caciatori, as parcelas relativas ao auxílio-alimentação, nos termos da sentença de fls. 57/63. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Reconhecida a violação ao artigo 896, "a", da CLT, impõe-se o provimento do agravo. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A alteração do regulamento empresarial, suprimindo o direito dos jubilados ao auxílio-alimentação, apenas poderia ser aplicada aos empregados admitidos após a alteração, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.488/2001-014-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SYDNEY ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA A. F. DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ELENCADOS NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O recorrente não diligenciou no sentido de apontar violação de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição. Tampouco trouxe arestos ao dissenso de teses. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Não existe tese, na v. decisão regional, considerando inválidos os cartões de ponto apresentados pela reclamada. Com efeito, limitou-se a egrégia Corte de origem a perfilar entendimento no sentido de que, tendo a empresa atendido determinação de apresentar prova documental, consubstanciada nos cartões de ponto, incumbia ao reclamante, ao impugná-los, demonstrar a incorreção da jornada neles registrada. Todavia, consignou o egrégio TRT que o autor não logrou produzir prova, para tanto. Neste contexto, ao julgar que o reclamante atraiu para si o ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, o egrégio TRT deu a correta subsunção às normas pertinentes, não havendo que se falar em violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**AVISO PRÉVIO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O único aresto trazido ao dissenso de teses é oriundo do mesmo Tribunal Regional Prolator da v. decisão recorrida, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido.



**INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os modelos trazidos ao cotejo de teses não se prestam ao fim colimado, uma vez que perfilham tese baseada em premissa não assentada pelo egrégio TRT, quanto à hipossuficiência do reclamante. Incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.513/2003-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista, suscitada pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se conhece do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo quando não demonstrada a violação e a contrariedade com enunciado apontadas. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.523/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento por deserção, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, a unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento por deserção, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896 Consolidado.

#### RECURSO DE REVISTA.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01 é que se verificou a situação geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.704/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CTM CITRUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF  
**RECORRIDO(S)** : GERMANO ROSADA  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**SENTENÇA DECLARATÓRIA - JUSTIÇA FEDERAL.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.773/2003-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ALBERTO CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos a 3ª Vara do Trabalho de Belém, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. Lei COMPLEMENTAR Nº 110/01. Segundo o princípio da "actio nata", do direito romano, encampado pelas doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida.

No caso em tela, somente com a edição da Lei Complementar nº 110/01 foi criado o direito do reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo da sua conta vinculada ao FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional.

**PROCESSO** : RR-1.822/2003-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ILSON PINTO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 114 da CF. O Tribunal Regional, ao dispor que o presente caso refere-se a ação do empregado contra o empregador pretendendo o pagamento de diferenças supostamente devidas em virtude do contrato de trabalho, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no preceito constitucional supracitado. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. A época do pagamento da multa de 40% do FGTS, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

**TERMO DE ADESAO.** O Tribunal Regional não emitiu tese acerca do tema e a parte não arguiu violação a preceito constitucional ou contrariedade a Enunciado desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.865/2001-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ERNESTO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DE OLIVEIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento de custas - guia DARF - código da Receita Federal, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despidendo o fato desta estar preenchida com o código da receita federal antigo, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.911/2001-000-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : AGRIMAT - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBLES VARGAS OLIVARES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FELIPE DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimento das custas e/ou do depósito recursal não preenchem o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : RR-2.364/1999-670-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS BORIOLLO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CUSTAS. VALOR. 2% DA CONDENAÇÃO. O valor de 2% fixado para o recolhimento das custas decorre de lei, na forma do contido no art. 789, "caput", da CLT. Assim, revela-se irrelevante se na sentença constou erro de digitação reduzindo esse valor de R\$ 2.000,00 para R\$ 200,00.

Deserta a revista, dela não se conhece.  
 Não conhecido o Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-2.427/1999-020-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR - EDITORA SANTUÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO AUGUSTO DE MOURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PEREIRA DIEGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.585/1999-038-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA VEGA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao rito processual - alteração e dar-lhe provimento para, anulando as Decisões recorridas no que concerne ao julgamento do Recurso Ordinário pelo procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outra seja proferida, com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo revisional.

**EMENTA:** RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. Viola os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal decisão regional que, invocando a Lei nº 9.957/00, converte indevidamente o rito ordinário em sumaríssimo quando do julgamento do recurso ordinário e limita-se a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois, ao assim proceder, acaba por negar à parte a prestação jurisdicional de forma completa e por lhe retirar o direito de ver processado o Recurso de Revista sem as restrições contidas no § 6º do art. 896 da CLT, causando manifesto prejuízo ao seu direito de ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.904/2001-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO(S)** : JAIR JOSÉ DAS VIRGENS  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do c. TST e ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV/TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, §1º, II, DA CARTA MAIOR. Há que ser destrancado o Recurso de Revista quando evidenciada a caracterização de hipótese autorizadora de que trata o §6º do artigo 896 consolidado.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV/TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, §1º, II, DA CARTA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** O Enunciado 331, IV, do c. TST, trata de intermediação de mão-de-obra e não de concessão de serviços públicos. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, resta patente a contrariedade perpetrada pela decisão recorrida ao referido Enunciado e por consequência violação ao artigo 173, §1º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.364/2003-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IZETE LEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARET ROSE BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : ATUAL LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária - empresa pública - tomadora dos serviços e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada - EPAGRI.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. O item IV do Enunciado nº 331 do TST refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços, até mesmo dos órgãos integrantes da Administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, uma vez esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do princi responsável. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-7.845/2003-008-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO RICARDO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA SALES SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-8.245/2001-008-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COPEL TRANSMISSÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY LOPES DO AMARAL BISPO  
**ADVOGADO** : DR. DILANI MAIORANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46, da Lei nº 8.541/92, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributário requerido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, as contribuições ao INSS, bem como o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial serão retidos na fonte, no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, as parcelas fiscais devidas à União serão calculadas sobre os títulos tributáveis, na forma da legislação a que está sujeito o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-10.992/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO EDUARDO PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Adicional de horas extras. Acordo individual de compensação de jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas a compensação de jornada. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.

Inexistindo nos autos norma coletiva em sentido contrário, deve ser considerado perfeitamente válido o acordo individual para compensação de horas, nos termos da OJ 182 da SDI-1/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos do Enunciado 297 e da OJ nº 304/SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-15.704/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RAMIRES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TADEU ORDINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo (art. 245, II, do Regimento Interno do TST) para, reconsiderando o r. despacho às fls. 104/105, analisar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso com relação às horas extras. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema - descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais pelo Pleno do TST, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR.** "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei nº 8.212/91." (OJ nº 32 da SDI-1 desta Corte). Neste sentido, verifica-se que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas o empregado não pode ficar ao largo da questão, cabendo a ele responder por sua cota-parte, na forma da legislação aplicável à espécie. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-26.284/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. WALTER PINTO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO MIANA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR SOARES MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A decisão regional se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial 113/SDI desta Corte Superior.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos do Enunciado 337. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-33.168/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
**ADVOGADA** : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição quinquenal fixada pelo Regional, restabelecer a r. sentença de fls. 204/210.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS.

A prescrição quinquenal aplica-se tão-somente quanto ao não recolhimento do FGTS referente a parcelas não recebidas pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho, conforme dispõe o Enunciado 206/TST. Todavia, quanto aos créditos recebidos durante o contrato de trabalho, hipótese dos autos, a prescrição a incidir quanto ao não recolhimento do FGTS é a trintenária, conforme se infere do Enunciado 362/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-37.626/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MAURO SALVIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a alegada deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o Agravo de Petição da Executada, como entender de direito.



**EMENTA:** EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL - Os pronunciamentos emanados da Colenda SBDI1 deste Tribunal têm confirmado o entendimento no sentido da inviabilidade de se exigir depósito recursal, para o conhecimento de agravo de petição, quando o juízo já se encontra devidamente garantido pela penhora de bens do devedor ou de dinheiro.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40.808/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**ADVOGADO** : DR. ELY TALIYULI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CATARINA DE LOURDES BERTOLA

**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE VARGAS F. SACONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Horas extras. Pré-contratação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade da contratação do serviço suplementar, excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas em decorrência de pré-contratação, eis que não configurada a hipótese prevista no Enunciado 199/TST. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam calculados de uma única vez sobre o valor total liquidado.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.

As horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configuram pré-contratação, sendo, portanto, inaplicável o Enunciado 199/TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.

O fato gerador da contribuição previdenciária, relativamente ao empregador, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44.638/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA - PI

**ADVOGADA** : DRA. APOENA ALMEIDA MACHADO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO BORGES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS.

A teor do que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o empregado dispõe de dois anos para intentar ação contra o empregador, uma vez extinto o contrato de trabalho. Assim, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada bem depois de dois anos da respectiva extinção do contrato, consumou-se a prescrição total do direito de ação, razão pela qual deve ser extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-46.409/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FER-  
NANDES

**RECORRIDO(S)** : IDERALDO ROSAN DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A tese de contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-56.727/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARLÚCIA LOPES FERRO

**ADVOGADA** : DRA. ANA GABRIELA MENDES CU-  
NHA E COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, conhecer da revista quanto ao tema substituição processual por dissenso jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do sindicato reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o mérito como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional examinado e fundamentado toda a matéria que lhe foi devolvida, consignando claramente as suas razões de decidir, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional pelo fato de a Corte entender de forma contrária aos interesses da parte. Recurso não conhecido.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (divergência jurisprudencial).**

A substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima no caso de direitos individuais homogêneos. Como evolução natural, este Colegiado cancelou o referido Enunciado nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-59.108/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ARCOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CARLOS MARCIANO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY APARECIDA BARBO-  
SA BARRACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, tão-somente, quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de tutela jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS.** Esta Colenda Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, no sentido de que não se configura a suspeição de que trata o artigo 405, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo simples fato de estar a testemunha em litígio, ou de que já tenha litigado, contra o mesmo empregador, em reclamação trabalhista distinta. Este é, efetivamente, o teor do Enunciado nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ÔNUS DA PROVA.** A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu pela existência do vínculo empregatício. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despendida a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa ao artigo 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ANOTAÇÃO DA CTPS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos requisitos extrínsecos, aqueles trazidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A reclamada não logrou respaldar seu inconformismo em violação de dispositivo de lei, em afronta direta e literal à Carta Magna, ou ainda, em divergência jurisprudencial, restando, assim, desfundamentado seu apelo. Recurso de revista não conhecido.

**RESCISÃO CONTRATUAL.** Não há que se falar em violação do artigo 368 do CPC. Da v. decisão regional, depreende-se que a egrégia Corte de origem deu a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes, ao concluir, com base no conteúdo probatório dos autos, que o distrato de representação comercial estava eivado de nulidade, ante à fraude comprovada, nos termos do artigo 9º da CLT. Ademais, para que a tese esposada pela recorrente fosse examinada, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477.** A matéria controvertida no processo logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente, quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos requisitos extrínsecos, aqueles trazidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. A reclamada não logrou respaldar seu inconformismo em violação de dispositivo de lei, em afronta direta e literal à Carta Magna, ou ainda, em divergência jurisprudencial, restando, assim, desfundamentado seu apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR CONTRA IRREGULARIDADES NOS DEPÓSITOS DO FGTS.** O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado n. 95 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, segundo o qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, razão pela qual não se conhece do recurso de revista. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DO RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos requisitos extrínsecos, aqueles trazidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. A reclamada não logrou respaldar seu inconformismo em violação de dispositivo de lei, em afronta direta e literal à Carta Magna, ou ainda, em divergência jurisprudencial, restando, assim, desfundamentado seu apelo. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** Não vislumbro afronta à literalidade do artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea "c" do artigo 896 do diploma consolidado. Com efeito, tal norma limita-se a dispor que a compensação ou retenção só poderá ser argüida como matéria de defesa, não havendo determinação contrária, no acórdão regional. Não há tese, na v. decisão recorrida, no sentido de que possa a compensação ser argüida de outra maneira. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-62.419/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. -  
AGRICULTURA, INDÚSTRIA E CO-  
MÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : SANTO ALVES DA CRUZ NETO

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVA-  
LHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A teor do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Recurso de revista não conhecido.

**EMPREGADO HORISTA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional"(OJ nº 275). Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** A teor do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão em consonância com a OJ nº 307. Recurso de revista não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Não se conhece de recurso de revista se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos, a teor do Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-63.912/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ANITA PEREIRA DO CARMO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dedicação exclusiva", por violação do artigo 20, da Lei 8.906/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias a partir da quarta diária, com reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas e depósitos para o FGTS, no período imprescrito do contrato de trabalho, observados os períodos em que não há previsão expressa em norma coletiva. Corrolários da condenação, serão computados correção monetária e juros de mora, determinando-se o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, resultante do crédito do trabalhador.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, DA CLT.** Na condição de Advogada, a reclamante pertence à categoria diferenciada, por determinação do artigo 511, § 3º, da CLT, e assim, em razão da sua profissão, é regida pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/94, independente do fato de prestar serviços para o Banco Reclamado. Não se verifica, pois, ofensa ao artigo 224, da CLT, sobretudo na sua literalidade, considerando que este é específico à categoria dos bancários. Por outro lado, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

**NULIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS. DISSENSO DE TESIS.** Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 8.906/94 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configuradas as hipóteses das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 20, DA LEI 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** Admitido o recurso de revista pelo reconhecimento de divergência jurisprudencial e violação do artigo 20, da Lei 8.906/94 e divergência jurisprudencial, mister dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias a partir da quarta diária, com reflexos, observados os períodos em que não há previsão expressa em norma coletiva. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-65.363/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

**PROCURADOR** : DR. BENEDITO LIBÉRIO BÉRGAMO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DOMINGUES

**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à anotação da CTPS e à liberação do FGTS, sem o acréscimo de 40%. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso do Reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST). Por outro lado, a assinatura na carteira de trabalho é devida mesmo na hipótese de contrato nulo, pois esse registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador.

Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e parcialmente provido e Recurso do Reclamado prejudicado.

**PROCESSO** : ED-RR-84.495/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : SANDRA FERNANDES DE ANDRADE QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-RR-86.142/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ERNAYDE ELEODORA GUTIERREZ MENDES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : A-RR-415.182/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS TORRES

**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não tendo o Agravante trazido nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho ora agravado, mister manter-se o entendimento nele consignado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-524.802/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO BATISTA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão; às horas extras; ao adicional de horas extras e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetivada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBD11, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 198 da E. SBD11 desta Corte).

Recurso em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-530.136/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : IVONY ALVES URRUTH

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** O fato de o empregado ingressar na empresa após o advento da Lei Estadual nº 3.096/56, por si só descaracteriza as ressalvas expandidas e confirma o posicionamento adotado pela Corte Regional no sentido de sujeitar o cálculo da complementação de aposentadoria exclusivamente aos ditames por ela impostos, observada a equiparação exata entre os proventos dos aposentados e daqueles servidores da ativa. Não demonstrada a existência de violação de lei federal ou da Constituição, nem tampouco divergência jurisprudencial específica, estão desatendidos os pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE FARMÁCIA E DE NATAL.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica que, além de conter tese diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal com os mesmos fatos, compreenda todos os fundamentos consignados na decisão recorrida, nos termos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e dos Enunciados nos 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-530.153/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUZA XAVIER E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : MIGUEL BITENCOURT

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Prescrição total". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Complementação de proventos de aposentadoria. Integração da gratificação de férias" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a repercussão da gratificação de férias sobre a complementação dos proventos de aposentadoria do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** Contraria as disposições contidas no artigo 114 do Código Civil de 2002 a interpretação ampla e irrestrita do ato patronal que estende aos inativos vantagem concedida exclusivamente aos trabalhadores em atividade. O ex-empregado, impossibilitado juridicamente de implementar as exigências necessárias para a aquisição do direito às férias e, conseqüentemente, de gozá-las, porquanto aposentado, não é titular do direito à gratificação de férias nem tampouco das vantagens dela decorrentes. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.650/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL

**RECORRIDO(S)** : WERLISGLON CALÁCIO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

A decisão regional se harmoniza com a OJ nº 306/SDI desta Corte Superior, motivo pelo qual não há como conhecer do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539.745/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : MODESTO SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ABONOS SALARIAIS PREVISTOS POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



**PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ABONOS SALARIAIS PREVISTOS POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548.206/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI E OUTRA  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO FELISBERTO  
**ADVOGADA** : DRA. CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, quanto ao tema da validade do contrato subsequente à aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da multa do artigo 477 da CLT. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO CONTRATO SUBSEQUENTE À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais-1, do TST. Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os requisitos intrínsecos elencados no artigo 896, da CLT. Impende observar-se que o recurso de revista está desfundamentado, na medida em que o reclamado não apontou violação de dispositivo de lei federal, nem afronta direta e literal da Carta Magna. Tampouco logrou acostar arestos para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-548.987/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**EMBARGANTE** : GILBERTO DE SOUZA SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Constatando-se a existência de prequestionamento da matéria ajuda de custo, sob os enfoques pretendidos, dá-se provimento aos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-550.627/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DIONÍSIO JOSÉ SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1 desta Corte que, com ressalva de entendimento pessoal, é acatada por disciplina judiciária. Recurso conhecido e provido.

**DIFERENÇAS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar os requisitos ensejadores da equiparação salarial, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Outrossim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-561.882/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA MORAIS DA MATA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão da compensação, suscitada na defesa, como entender de direito.

**EMENTA:** EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 515 DO CPC. O efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-563.202/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EVANDI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário reclamado, como entender de direito. Prejudicada a análise do outro tema.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM AGÊNCIA DO PRÓPRIO RECLAMADO. VALIDADE. Ao conferir à Caixa Econômica Federal a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS e o controle de todas as contas, a Lei nº 8.036/90 passou aos demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, razão pela qual é válido o depósito recursal realizado pelo Banco-reclamado em sua própria agência. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-579.217/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOVINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-579.558/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : JURANDI LUIS DAL TOÉ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**REGIME JURÍDICO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. CONDIÇÃO DE SERVIDOR AUTÁRQUICO EXTRANUMÉRARIO DO RECLAMANTE.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** Nos termos do artigo 896, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe recurso de revista das decisões que derem interpretação divergente ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. A lide foi dirimida à luz das Leis Estaduais nos 3.096/56 e 4.136/61 e da Resolução nº 228/54, de forma que a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial encontra óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-586.416/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI  
**RECORRIDO(S)** : VALTER FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição, que abriga o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegura apenas o direito de ação independentemente do resultado, pois o Estado não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto. Preliminar rejeitada.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PENA DE CONFISSÃO. PROVA PERICIAL.** Nos termos do § 2º do mesmo dispositivo celetista, argüida em juízo a insalubridade, compete ao juiz designar perito habilitado para a verificação da insalubridade, razão pela qual, no caso específico, não se aplica a pena de confissão ficta ao reclamante. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a exposição do reclamante aos agentes insalubres e a utilização de EPIs, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-586.418/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária tenha por termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

o inadimplemento das obrigações advindas do contrato de trabalho havido, cuja responsabilidade recai sobre o prestador de serviços, deve se estender também ao tomador dos serviços, pois é inconteste que o recorrido foi beneficiário das atividades prestadas pelo reclamante, de forma que se encontra na situação de partícipe da relação processual. Recurso não conhecido.

**HORAS IN ITINERE.** O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular, público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-590.340/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**

**RECORRENTE(S)** : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADA** : **DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA**

**RECORRIDO(S)** : **MOACIR HALL FILHO**

**ADVOGADO** : **DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que no novo julgamento sejam apreciados e indicados os elementos fático-probatórios sobre os quais o Tribunal Regional amparou a sua tese pelo deferimento do prêmio aposentadoria, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO INCIDENTALMENTE INVOCADO - TERMO DE ADESAO AO CONTRATO FIRMADO ENTRE O ESTADO E A PREVI-BANERJ. De acordo com a interpretação analógica do entendimento jurisprudencial pacificado por esta Corte (Enunciado/TST nº 08), "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença." Pelo indeferimento do pedido e prosseguimento do feito.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho).** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, incisos, do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-592.337/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

**RECORRENTE(S)** : **LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**ADVOGADO** : **DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR**

**RECORRIDO(S)** : **IZAAC VITÓRIO DIAS**

**ADVOGADO** : **DR. JOÃO CARLOS DA SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO CITRA PETITA. O juiz deve decidir a lide nos limites em que é proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Aplicação do artigo 128, do CPC. Preliminar rejeitada.

**PRECLUSÃO.** Interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-592.673/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

**RECORRENTE(S)** : **IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE**

**RECORRIDO(S)** : **ALEXANDRE COSTA DE FREITAS SILVA**

**ADVOGADO** : **DR. CARLOS ARTUR PAULON**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 85/86, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre a questão referente à aplicabilidade ou não da Lei Brasileira ao presente caso, suscitada às fls. 81/83.

**EMENTA:** NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-596.001/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

**RECORRENTE(S)** : **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**RECORRIDO(S)** : **NÉLIO NORBERTO DA SILVA E OUTRO**

**ADVOGADO** : **DR. LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO**

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários periciais - atualização monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado aos honorários periciais o critério de atualização monetária previsto no art. 1º da Lei 6.899/81; 2 - não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e os temas "sucessão - responsabilidade", "adicional de periculosidade", "multa por embargos protelatórios" e "multa - base de incidência - custas".

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Verifica-se que a decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos embargos matéria cuja relevância em face da tese adotada no acórdão torne indispensável a sua apreciação. Violações de lei não configuradas. Recurso não conhecido. **SUCESSÃO - RFFSA E FCA - RESPONSABILIDADE CONSONÂNCIA DA DECISÃO COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Visando isentar-se quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do período em que o Reclamante estava vinculado à RFFSA, a Reclamada defende tese contrária à do acórdão recorrido, negando a existência de sucessão. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 como obstáculos à admissibilidade do recurso, tendo em vista a consonância da decisão com a OJ 225 da SDI-I e notória jurisprudência deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA, IRREGULARIDADE FORMAL E IDENTIDADE FÁTICA.** A Reclamada parte de situação fática expressamente recusada no acórdão recorrido, que é a intermitência. Contrariamente, o Eg. Regional apontou o laudo como indicador da atividade permanente, sendo que a invocação do Enunciado 363 se fez apenas como fundamento paralelo. Os julgados apresentados são inespecíficos e ou formalmente irregulares. O preceito constitucional invocado não suporta violação direta. O art. 193 da CLT cuida de contato com agentes inflamáveis ou explosivos, situação que não se identifica com a dos autos.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIMENTO DO RECURSO.** O Eg. Regional adotou tese no sentido de que os critérios de atualização dos honorários periciais devem ser os mesmos utilizados para a dos créditos trabalhistas. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. No mérito decide-se consoante a OJ 198 da SDI-I. Recurso a que se dá provimento. **MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Alega a Reclamada, na presente revista, que a decisão vulnera o art. 538 do CPC, já que visava apenas ao questionamento de matérias, transcrevendo arestos. Teria o recorrente de demonstrar a efetiva existência de matérias cuja análise tivesse sido ignorada no acórdão recorrido, de modo a justificar o questionamento que diz elidir a multa. Como visto na análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tal situação inexistiu. Violação de lei não configurada, inviabilizada a análise da divergência, impertinente, in casu. **MULTA - BASE DE INCIDÊNCIA. CUSTAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297.** Os óbices legais opostos pela Recorrente não foram objeto de análise explícita por parte do Eg. Regional, o que faz incidir o Enunciado 297 como obstáculo ao acolhimento do recurso.

**PROCESSO** : **RR-596.165/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

**RECORRENTE(S)** : **GENILSON DE FRANÇA TEIXEIRA**

**ADVOGADO** : **DR. MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA**

**RECORRIDO(S)** : **SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA**

**ADVOGADO** : **DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Pagamento incompleto" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO INCOMPLETO.** O que determina a condenação do empregador em multa é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, e não o fato de ser este pagamento incompleto. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **RR-601.173/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

**RECORRENTE(S)** : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.**

**ADVOGADO** : **DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA**

**RECORRIDO(S)** : **ROBERTO DA SILVA MONTEIRO**

**ADVOGADA** : **DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330, DO TST. QUITAÇÃO. Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação dada pelo empregado ao empregador, no momento da rescisão contratual, não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/01. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A teor do disposto no artigo 896, da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-603.512/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

**RECORRENTE(S)** : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS**

**RECORRIDO(S)** : **SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S/A**

**RECORRIDO(S)** : **JOÃO BARBOSA DA SILVA NETO**

**ADVOGADO** : **DR. LÁZARO BRÜNING**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CISAÇÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. inteligência da orientação jurisprudencial nº 228 da C. SBDI. Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **RR-603.519/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

**RECORRENTE(S)** : **PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**

**ADVOGADO** : **DR. RAFAEL BÉDA GUALDA**

**RECORRENTE(S)** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO** : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

**RECORRIDO(S)** : **GLÁUCIO CHAVES JÚLIO**

**ADVOGADO** : **DR. JORGE BERG DE MENDONÇA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMAÇÃO PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de identidade de funções entre o reclamante e os funcionários da Caixa Econômica Federal e também a existência, nos quadros funcionais desta, do cargo de digitador, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896, da CLT e do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-607.467/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DENILZO MOREIRA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA.

O artigo 131 do CPC autoriza que, na análise dos pedidos expressamente formulados, o Juiz possa apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados, como o fez o Tribunal a quo. Recurso não conhecido.

**SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. DEVOUÇÃO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de autorização para a realização dos descontos a título de seguro de vida, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADOR INSCRITO NO P.A.T.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a adesão do reclamado ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

**SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** O empregado que exerce cargo de confiança por dez anos ou mais tem direito à estabilidade financeira. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 45/SBDI-I e aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a inexistência de provas da redução do intervalo intrajornada, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DE JORNADA SUPERIOR À INDICADA NA INICIAL.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos do art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Inteligência da OJ nº 327 da c. SBDI-I e aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**VALOR FIXADO PARA A INDENIZAÇÃO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a razoabilidade da indenização fixada, bem como a existência de provas dos danos patrimoniais e morais, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.718/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BÁRBARA APARECIDA LOPES MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIA CRISTINA SEIBERLICK  
**RECORRIDO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

**INÉPCIA DA INICIAL.** Tendo sido preenchidos os requisitos do artigo 840 da CLT, não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** No caso sub judice, o pedido, que define o objeto da demanda, é o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Proforte, que foi observado pelo Tribunal Regional, razão pela qual não há que se falar em nulidade por julgamento extra petita, pois foi respeitado o limite objetivo da sentença no reconhecimento da responsabilidade subsidiária, ainda que a fundamentação levasse à conclusão de que a responsabilidade seria solidária, pois quem pode o mais, pode o menos. Preliminar rejeitada.  
**CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE.** Não enseja o conhecimento do recurso, por violação de lei federal, quando constatado que o Tribunal Regional deu a exata subseção dos artigos 229, § 1º e 233, caput, da Lei nº 6.404/76 ao caso concreto, no tocante à cisão de empresas. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-611.104/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CUNHA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos quando não caracterizados os vícios elencados no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-612.423/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SIFCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO CARRION  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INOBSERVÂNCIA. Não se conhece do apelo quando o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, (cinco dias para que os originais da petição transmitida via fac-símile sejam entregues em juízo), deixa de ser observado pela parte.

**PROCESSO** : RR-614.131/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LAURINDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S/A  
**RECORRIDO(S)** : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A  
**RECORRIDO(S)** : SEG RIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1, a responsabilidade da Proforte, em face da cisão parcial das empresas, é solidária. Recurso não conhecido.

**VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SALÁRIO PAGO "POR FORA" E FGTS.** Verificado que o ônus da prova foi regularmente distribuído pelo Tribunal Regional, não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

**MULTA NORMATIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é infundamentada e não apetece recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando a recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-628.458/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO COSME DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irresignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-628.664/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CHIGUEO KIMURA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a r. Sentença que reconheceu a improcedência do pedido de indenização de aposentadoria.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Estando a Decisão recorrida inteiramente baseada em liminar deferida em ADIN que não mais existe por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, não há como se negar aplicação ao Enunciado nº 277 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-629.090/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : TADEU DE ALMEIDA ALVES

**ADVOGADO** : DR. DENNIS LUIS DE ABREU

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ENERARCO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA. - GRUPO ITAUTEC PHILCO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda de custo e moradia - integração - base de cálculo do seguro de vida em grupo - competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do tema danos morais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria e determinar o retorno à MM. 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a fim de que enfrente o mérito da controvérsia, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, posicionou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflitos decorrentes da relação de emprego, dentre os quais se encontra a indenização por dano moral emergente do vínculo laborativo (STF, RE 238737/SP, DJU de 05-02-99). Recurso de revista conhecido e provido.

**AJUDA DE CUSTO E MORADIA - INTEGRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tendo o egrégio Regional consignado que a apólice de seguro de vida coletivo não se inseria no contrato de trabalho, improsperável o pleito de integração das parcelas intituladas ajuda de custo e de moradia na base de cálculo do aludido seguro, visto que decorre de relação jurídica diversa da amparada pelas normas consolidadas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-634.830/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ELZI RODRIGUES JURIS

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-634.978/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : BENEDITO BELARMINO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO ONOFRE CORRÊA

**RECORRIDO(S)** : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 280/SDI, desta Corte Superior, segundo a qual, o contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-639.518/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO DA SILVA PIMENTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A oposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-641.683/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE LUZ SOUZA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : GENIR GHILARDINI CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE JESUS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Ribeirão Pires, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por falta de objeto, e não conhecer do Recurso, quanto aos demais temas, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 177 da SDBI-1, firmou entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, tendo como indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. Conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e tendo em vista o provimento daquele Recurso, o presente Apelo resulta prejudicado, por falta de objeto.

**VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL.** A Recorrente não logrou demonstrar o cabimento do recurso nos permissivos do artigo 896 da CLT, uma vez que não ficaram caracterizadas as apontadas violações de texto de lei e que a jurisprudência colacionada é oriunda de Turmas desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-647.670/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : EVILÁSIO NUNES CERQUEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-648.070/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOSUEL BERNARDO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE

**RECORRIDO(S)** : PRÓ-TEMOM MONTAGEM E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NECY MARIA PIOLI PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam enfrentadas as questões ventiladas nos Declaratórios, como entender de direito, ficando anulado o Acórdão de fl. 357 e prejudicado o exame do restante do Apelo.

**EMENTA:** NULIDADE. A prestação jurisdicional deve ser plena, de forma a viabilizar à parte o acesso às instâncias superiores nas quais o rigoroso requisito do prequestionamento é implacável.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-653.258/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : MIRIAN DONEGAL MATOS

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES.

A decisão regional se harmoniza com a OJ nº 141/SDI desta Corte Superior, motivo pelo qual não há como conhecer da matéria.

**MULTAS CONVENCIONAIS.**

Não há como prosperar o apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 126 e 333.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-653.989/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : WANDERSON MOREIRA DAMASCENO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-654.253/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : DILSON HIKARU HIGASHI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alega o Embargante que a Eg. Turma incorreu em omissão, ao deixar de proceder à análise do enquadramento do Reclamante em cargo de confiança, ante o disposto no art. 224, § 2º da CLT e Enunciado 278. A Eg. Turma deste Tribunal fez o registro de que "não se verifica a possibilidade de conhecimento do recurso por violação dos dispositivos elencados, tendo em vista não tratarem especificamente da questão central da ratio decidendi, qual seja, a excludente legal do cargo de fidúcia, como atividade laboral não sujeita a controle de horário". Esta explicitação do que realmente constitui o tema de apreciação jurisdicional torna impertinente a análise circunstanciada do art. 224, § 2º da CLT, por incompatível. Além disso, a Turma ainda asseverou a razoabilidade jurídica e doutrinária da tese regional, assim como a configuração da hipótese constante do Enunciado 126. O Enunciado 278 não foi invocado nas razões do recurso de revista. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-655.314/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO PEDRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : ED-RR-657.425/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLEONÍCIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-664.742/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON ALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-669.202/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA  
**PROCURADORA** : DRA. JACY FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO JACINTHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BETTY VOLPINI MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se as custas, dispensados os reclamantes. Não conhecer do recurso de revista do Município.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Não se conhece de recurso de revista que não foi adequadamente fundamentado e que restou prejudicado.

**PROCESSO** : RR-669.340/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO DE DIREITOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DOS VALORES QUE FORAM PAGOS A TÍTULO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.** Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo constitucional ou a comprovação da divergência jurisprudencial suscitada, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DAS PROMOÇÕES.** Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo constitucional ou a comprovação da divergência jurisprudencial suscitada, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-669.474/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : UBIRATAN MARQUES ALEXANDRINO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-677.155/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ASSIS ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-677.978/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SOLANGE ORNELLAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REVELIA. Conforme jurisprudência dominante nesta Colenda Corte "a representação em juízo do condomínio mediante a figura do síndico ou administrador, igualmente por preposto por eles indicado, pois ao empregador é facultado essa substituição". Nestes termos, não se vislumbra a apontada violação dos artigos 843, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 12, inciso IX, e 2º da Lei nº 2.757/56. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Juntados os cartões de ponto pelo reclamado e não tendo sido o reclamado intimado a apresentar os cartões de identificação que, na alegação da autora constitui documento capaz de provar seu labor extraordinário, não há que se falar em inversão do ônus probatório, pelo que incólumes os artigos 333, inciso II, do CPC e 843 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO.** Tendo o Egrégio Regional acolhido a contradita pelo fato de que o depoimento pessoal da testemunha, no caso, configuraria troca de favores, não se pode dizer contrariado o Enunciado nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-678.505/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO ROHR FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-682.083/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA MARIA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para destrancar o seu recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para afastar o efeito retroativo conferido pela Corte Regional à cláusula 4ª dos Acordos Coletivos 96/97 e 97/99 (§§ 8º e 6º, respectivamente), restabelecendo-se, assim, os termos da sentença originária, no particular.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Ante a razoabilidade da tese de violação ao §4º do artigo 789 da CLT, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR IRREGULARIDADE DE CONVOCAÇÃO DOS JUÍZES RELATOR E REVISOR.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - EFEITO RETROATIVO (violação ao § 3º do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho).** Conforme interpretação analógica ao Enunciado/TST nº 277, esta Corte Trabalhista vem entendendo que a eficácia a ser atribuída a disposição pactuada coletivamente deve imperar apenas de modo relativo se comparado a preceito de lei, porquanto vige durante um período determinado de tempo, sem incorporar de forma indefinida os contratos individuais de trabalho ou discipliná-los até que outro preceito normativo lhe revogue o teor (teoria da aderência limitada pelo prazo). Recurso de revista conhecido e provido.

**JORNADA EXTRAORDINÁRIA (violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).** Conforme interpretação analógica ao Enunciado/TST nº 277, esta Corte Trabalhista vem entendendo que a eficácia a ser atribuída a disposição pactuada coletivamente deve imperar apenas de modo relativo se comparado a preceito de lei, porquanto vige durante um período determinado de tempo, sem incorporar de forma indefinida os contratos individuais de trabalho ou discipliná-los até que outro preceito normativo lhe revogue o teor (teoria da aderência limitada pelo prazo). Recurso de revista conhecido e provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**NORMA MAIS BENÉFICA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



## AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : ED-RR-684.550/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO ANTÔNIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-684.612/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CELULOSE IRANI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos quaisquer dos requisitos do art. 896 da CLT.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-688.520/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS  
**RECORRIDO(S)** : DILSEU DELFES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras - bis in idem" e, no mérito, negar-lhe provimento; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "quitação - enunciado 330" e "horas extras - acordo de compensação". 6

**EMENTA:** QUITAÇÃO. INESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O DISSENTO INTERPRETATIVO. O Eg. Regional, rejeitando explicitamente a interpretação constante do Enunciado 330, afirmou que "a eficácia liberatória do recibo rescisório somente se faz nos limites da lei, ou seja, relativamente a cada uma das parcelas discriminadas e apenas nos valores respectivamente pagos". Defendendo a ampla eficácia da quitação operada perante o sindicato, a Reclamada invoca contrariedade ao Enunciado 330, transcrevendo aresto. Vem entendendo esta Eg. Turma que, para identificar contrariedade ao verbete da Súmula questionada, é essencial que o acórdão regional esclareça se houve ou não ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento. Quando o acórdão regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade ao Enunciado nº 330, assim como qualquer aresto nesse sentido, o que ocorre in casu. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O Eg. Regional entendeu inválido o acordo de compensação, diante de irregularidades tais como a prestação de serviços em sábados, inexistência de disciplinamento explícito de jornada e forma de compensação, extrapolção do horário semanal. A Reclamada invoca violação do art. 7º, XXVI, da Constituição, transcrevendo julgados. A questão constitucional não foi objeto de análise explícita no acórdão recorrido. O único aresto formalmente válido é inespecífico (Enunciado 23). Não há sucumbência quanto ao aspecto de ser devido apenas o adicional.  
 Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - "BIS IN IDEM".** O Eg. Regional afirmou que a concomitante condenação em horas extras "comuns", não configura bis in idem em face da condenação pelo trabalho no intervalo intraturnos, já que a primeira tem origem no excesso de jornada e a segunda na infração legal, tendo natureza de sanção. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. No mérito decide-se pelo fundamento de que o fato da prestação "comum" de horas extras, decorrentes de prorrogação da jornada não implica pagamento em dobro, tendo em vista que as horas extras são devidas a títulos diversos, uma pela prorrogação e outra pelo trabalho no período de repouso e alimentação, sem o que teríamos a inobservância da norma cogente sem a correspondente reparação do direito violado. Precedentes análogos desta Corte.  
 Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-689.319/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DE SANTANA VILELA  
**ADVOGADO** : DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. 3  
**EMENTA:** ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. CLT, ART. 468. PREJUÍZO NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE DELEGADO SINDICAL. O Eg. Regional adotou tese no sentido de que o empregador não pode modificar o horário de trabalho do empregado delegado sindical sem comprovar a necessidade de serviço. Caso contrário, incide em alteração contratual ilegal, nos termos do art. 468 da CLT. Salientou ainda haver prejuízo no desempenho das suas atividades de delegado sindical. Alegando tese contrária, a Reclamada alega violação dos arts. 468 e 543 da CLT, e transcreve julgados tidos como divergentes. A tese adotada na Corte de origem apresenta coerência jurídica, fundada em boa doutrina, o que afasta a possibilidade de violação literal dos arts. 468 e 543 da CLT. Os julgados validamente transcritos falam de estabilidade do delegado sindical, matéria estranha ao real objeto de apreciação jurisdicional. Incidência dos Enunciados 23 e 296.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.630/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO NUNES DE SIQUEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. 3  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O arrazoado recursal não invoca com precisão e explicitidade a violação dos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT ou 458 do CPC, razão porque não há sequer como apreciar a preliminar (OJ 115 da SDI-I). Recurso não conhecido.

**NORMA COLETIVA. EFICÁCIA.** O Eg. Regional negou o direito à indenização por tempo de serviço constante de cláusula normativa não vigente à época da dispensa, pelo fundamento de que os direitos previstos em acordos coletivos e convenções coletivas não se integram aos contratos individuais de trabalho. Uma vez que a decisão recorrida se encontra em estreita harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal (OJ 322), não há como acolher o recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333, inclusive quanto à arguição de violação de lei. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.636/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : LEODI LOPES FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO LUÍS DAUBERMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "horas extras - caracterização da fidúcia - art. 62, 'b', da CLT" e "PCS - diferenças salariais". 4  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARACTERIZAÇÃO DA FIDÚCIA - CLT, ART. 62, "B". O Eg. Regional entendeu caracterizada a hipótese do art.62, "b" da CLT, ante as funções exercidas pela Reclamante e o pagamento de salário diferenciado. Defendendo tese contrária à excludente de jornada, o Recorrente aduz que a decisão diverge dos julgados que apresenta. Dada a inespecificidade dos mesmos, incidem os Enunciados 296 e 23 como obstáculo ao recurso.

**PCS - DIFERENÇAS SALARIAIS.** O Eg. Regional recusou o pleito de diferenças em face de o Reclamante exercer atividades compatíveis com cargo mais elevado que ocupava. Para assim decidir, considerou que o ingresso ou a transposição em cargos de empresa de economia mista somente poderia se dar mediante a prestação de concurso público. Aduz o Reclamante, na revista, que o acesso ao cargo dependeria apenas de prova interna, e a formalidade não constituiria obstáculo à percepção das diferenças salariais decorrentes do desvio. Assim, no seu entender a decisão violou o art. 37, II, da Constituição, divergindo da jurisprudência que transcreve. Não há violação literal de lei, assim como manifestação explícita no acórdão regional acerca das matérias.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-693.223/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WANDIK PEREIRA WIDMER  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-693.813/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO BORGES DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-697.627/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO GUAJAJARA DE BARRA DO CORDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DELCEMIR NASCIMENTO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADAS. DESERÇÃO. Cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimento das custas e/ou do depósito recursal não preenchem o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do art. 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-698.534/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEREZA MARTINS PEDRINI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
**EMBARGADO(A)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados pela parte.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-698.955/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA CASSARO DAL AVA  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Tendo o Eg. Tribunal Mineiro emitido juízo explícito sobre todas as questões referentes às horas extras, baseando-se nos fatos e provas constantes dos autos, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte.

**SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.**

"Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (En. 357/TST)

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.**

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a decisão regional se harmoniza com a OJ 234 da SDI desta Corte Superior.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-701.830/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACOBINA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Embargante se limita à impugnação do julgado quanto ao conhecimento do recurso de revista da parte contrária. Afirma a incidência de obstáculos processuais ao exame de mérito da revista, com o objetivo confesso de prequestionar a matéria. Em não havendo manifestação adequada à medida, já que sequer foi apontado o vício que estaria a ensejar a retificação declaratória, não há como acolher os embargos, que em realidade têm conteúdo que desafia recurso próprio, desnecessitando de prequestionamento.  
 Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : RR-703.281/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa do FGTS do segundo período contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante o pagamento da multa de 40% do FGTS, relativa ao segundo período do contrato, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade do § 1º e § 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-703.286/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIS DANIEL ANTUNES BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. NELMO DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista suscitada em razões de contrariedade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à sucessão; ao adicional de transferência; à integração da ajuda alimentação e ao adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA:** HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, persiste a exigência de preenchimento dos pressupostos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 para efeito de deferimento dos honorários assistenciais. Revela-se, pois, insuficiente a mera declaração de pobreza firmada nos autos, devendo, outrossim, estar a parte assistida por seu sindicato de classe.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-708.618/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROMUALDO BARRETO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea. 1

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - OJ 177 - RECURSO PROVIDO. O Eg. Colegiado "a quo" entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho se o empregado continua a trabalhar na empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Assim, entendeu devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. No mérito, decide-se consoante a OJ 177.

Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea

**PROCESSO** : RR-709.863/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO RAMOS DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. 1

**EMENTA:** QUITAÇÃO. INESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O DISSENSO INTERPRETATIVO. O Eg. Regional, rejeitando explicitamente a interpretação constante do Enunciado 330, afirmou que "o termo de rescisão do contrato de trabalho homologado pelo sindicato de classe do empregado quita tão-somente os valores nele constantes" (fl. 88). Defendendo a ampla eficácia da quitação operada perante o sindicato, a Reclamada invoca contrariedade ao Enunciado 330. Vem entendendo esta Eg. Turma que, para identificar contrariedade ao verbete da Súmula questionada, é essencial que o acórdão regional esclareça se houve ou não ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento. Quando o acórdão regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade ao Enunciado nº 330. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-711.569/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO MARQUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição e declarar extinto o pedido de pagamento de diferenças salariais, no principal e acessório decorrentes do reenquadramento do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. O ato de enquadramento perfaz-se instantaneamente. Logo, em se tratando de reenquadramento, aqui verificado com a implantação de um novo PCS em abril de 1992, o prazo prescricional teve início na data em que foi efetivado o ato reclassificatório, não se podendo concluir ter ocorrido lesão continuada, porque sem invalidação daquele ato não se pode postular suas conseqüências. Daí que a postulação de diferenças salariais, só deduzida em 23.04.1999, viu-se prejudicada pela prescrição extintiva em termos do art. 11 da CLT e de OJ-SDI-1-TST-144. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-715.889/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ANTÔNIO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-715.928/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : IVAN JOSÉ HECK  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 338/TST, motivo pelo qual não há como conhecer do apelo.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.**

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 126 e 297.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-716.612/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO ESTIVALDE DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "aposentadoria - efeitos" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das verbas já deferidas, atinentes ao período contratual posterior à aposentadoria do Reclamante. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público. 5  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. Não configurada a alegada prescrição, uma vez que observado o prazo prescricional constitucionalmente estabelecido. Recurso não conhecido.

**CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-716.996/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDEMILSON ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-717.911/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : DÉLCIO RAIMUNDO DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, nos temas comuns, conhecer dos recursos de revista de ambas as reclamadas quanto ao tema "Reflexos do adicional de periculosidade" e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, nos temas remanescentes, conhecer do recurso de revista da Comau Service do Brasil Ltda., quanto ao tema "Contrato de experiência", e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, FGTS sobre o aviso prévio, multa de 40%, 1/12 de férias, 1/3 e 1/12 de décimo terceiro, o fornecimento de outro TRCT, a liberação de novas guias CD/SD e a indenização substitutiva do seguro desemprego. Por unanimidade, nos temas remanescentes, não conhecer do recurso de revista da Fiat Automóveis S/A.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**RECURSO DAS RECLAMADAS COMAU SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. E FIAT AUTOMÓVEIS S/A. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** O ônus de comprovar o registro da jornada de trabalho é do empregador e a não apresentação injustificada dos cartões de ponto gera a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada por não atenderem os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou se mostrarem inespecíficas. Recursos não conhecidos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada. Recursos não conhecidos.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, tendo em vista que se destina a remunerar o trabalho prestado em condições de risco. Recursos conhecidos e desprovidos.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados n.ºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDBI-1 n.ºs. 304 e 305 desta Corte, aparentemente observado pelo Tribunal Regional, na medida em que manteve a condenação com base no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso não conhecido.

**RECURSO DA RECLAMADA COMAU SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido.

**DIVISOR 180.** Constatado que, de fato, o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, correta a decisão regional que considerou quitado o salário mensal referente à jornada de 6 horas diárias, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Decisões paradigmas inespecíficas não ensejam o conhecimento do recurso, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** O contrato de experiência não visa unicamente verificar a qualificação profissional e o desempenho do empregado, mas também a sua adaptação e integração à nova empresa, bem como o seu relacionamento com os colegas, razão pela qual o simples fato de o obreiro ter prestado os mesmos serviços por longo período a outra empresa não tem o condão de invalidar o contrato de experiência firmado com a nova empregadora. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DA RECLAMADA FIAT AUTOMÓVEIS S/A. MINUTOS RESIDUAIS.** Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de não conhecido.

**INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS PAGOS NO REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Razões sem pertinência com o conteúdo do processo, impedem o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-718.174/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EUGENIO ROBERTO HADDOCK LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando-lhe provimento para determinar a baixa dos autos, a fim de que no novo julgamento seja esclarecida a questão atinente a norma regulamentadora do Banco do Brasil; se houve equívoco no reenquadramento da obreira, na Portaria nº 253/92; e se a alteração contratual, feriu, o disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sobrestado, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (violação aos artigos 93, IX, da CF, 458, do CPC e 832 da CLT). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas.

**PROCESSO** : ED-RR-719.230/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON LUCIANO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-719.281/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ WILSON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-719.894/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : EVANDRO JOSÉ AMARAL

**ADVOGADO** : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acotados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.



**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 275) Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**DAS MULTAS CONVENCIONAIS.** Segundo o acórdão recorrido, não houve condenação da reclamada no pagamento de multas convencionais, não havendo, portanto, neste tópico, interesse recursal. Recurso não conhecido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT.** Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNOS NO RSR.** Da leitura da v. decisão recorrida, extrai-se que a egrégia Corte de origem julgou em plena sintonia com o Enunciado nº 330 do Colendo TST, em sua redação mais recente, no sentido de que há eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas na quitação, salvo, como no caso dos autos, se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela impugnada, e por consequência, em relação a seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem no recibo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-720.724/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO JOSÉ UCHÔA GONÇALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanar omissão sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SUPRESSÃO DE OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. HORAS EXTRAS E ÔNUS DA PROVA - Constatando-se que o acórdão embargado, ao apreciar o recurso de revista do Reclamado no que diz respeito ao tema das horas extras, deixou de manifestar-se acerca do ônus da prova, acolhem-se os embargos declaratórios para supressão de dita omissão. Constatando-se, todavia, que a divergência jurisprudencial encontra óbice nos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST e, ainda, na alínea a do art. 896 da CLT, e, por outro lado, que a decisão recorrida não viola nem o art. 818 do CPC, nem o art. 333, I, do CPC, na medida em que a prova da inexistência de sobretrabalho no período em que as testemunhas não haviam trabalhado com o Reclamante era do Reclamado, por constituir-se fato extintivo do direito às horas extras, não se imprime efeito modificativo ao julgado. Embargos declaratórios providos sem impressão de efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-724.212/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO GUIMARÃES BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB  
**ADVOGADO** : DR. ADYR PANTALEÃO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-736.649/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : FÁTIMA DE OLIVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : K. S. R. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO APARECIDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : J. C. I. COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIAIS, TÉCNICOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CEOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ nº 88/SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estável, compensando-se a indenização já deferida em 1º grau.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR.

O desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 88 da, SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-737.185/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO SANTOS MENEZES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GOMES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso. 1  
**EMENTA:** QUITAÇÃO. INESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O DISSENSO INTERPRETATIVO. VIOLAÇÃO LITERAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional, rejeitando explicitamente a interpretação constante do Enunciado 330, afirmou que "a quitação dada pelo trabalhador no termo de rescisão contratual só atinge os valores ali consignados, a teor do disposto no art. 940 do Código Civil Brasileiro, sendo que a assistência prestada pelo sindicato profissional quando do acerto rescisório (art. 477, § 1º, da CLT) não faz coisa julgada nem impede o trabalhador de reivindicar junto a esta Justiça Especializada direitos decorrentes do pacto laboral extinto" (fl. 117). Defendendo a ampla eficácia da quitação operada perante o sindicato, a Reclamada invoca divergência jurisprudencial e violação do art. 477 da CLT. Vem entendendo esta Eg. Turma que, para identificar contrariedade ao verbete da Súmula questionada, é essencial que o acórdão regional esclareça se houve ou não ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, por isso, não abrangidas pela quitação. Quando o acórdão regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade ao Enunciado nº 330, assim como qualquer aresto nesse sentido, o que ocorre in casu. Também não se verifica possibilidade de reconhecer a vulneração do art. 477 da CLT, ao menos de forma literal, dado o grau de interpretatividade da matéria. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-737.208/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS 6.708/79 E 7.238/84. DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MEIO DE ADESAO VOLUNTÁRIA DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA.

O Recorrente deixou de colacionar arestos específicos e também não conseguiu demonstrar violação a dispositivo de lei, restando desatendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, motivo pelo qual não há como conhecer do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-737.966/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SADY BECKER E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEEE - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Interpretar de modo amplo benefício previsto por norma empresarial, de modo a estender aos inativos vantagem concedida exclusivamente aos trabalhadores em atividade, contraria o disposto no artigo 114 do Novo Código Civil. Como os aposentados não têm mais direito ao gozo de férias, não devem fazer jus à complementação de seus proventos com vantagem dela decorrente, face a ausência do fato gerador. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-738.830/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE LARA  
**EMBARGADO(A)** : MARCIO DA SILVEIRA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para sanar erro material.

**PROCESSO** : RR-741.515/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO PAULIS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "horas extras - minutos residuais", por divergência dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 23 da SBDI-1 desta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais, desde que respeitado o limite máximo de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho. Por maioria, quanto ao "adicional de transferência", conhecer do recurso por violação ao § 3º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência, vencido o Exmº Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. 14  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS (divergência da OJ nº 23). Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 23), não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADAS.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**NATUREZA JURÍDICA DOS ADICIONAIS DE "DUPLA FUNÇÃO", "TEMPO DE SERVIÇO" E "AC-DRT/84".** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, declara-se prejudicada a análise da natureza jurídica do adicional por tempo de serviço e da verba AC-DRT/84 diante da ausência de sucumbência pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 279), "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Recurso de revista não conhecido.  
**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (violação ao § 3º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho).** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (parte final da OJ nº 113), "(...) o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Considerando-se, assim, o caráter definitivo atribuído à mudança de local de prestação de serviços pelo reclamante que permaneceu por 17 anos na nova localidade, dou provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-742.244/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-742.262/2001.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : PAULO PEREIRA RAMOS

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**RECORRIDO(S)** : PROEMA MINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALV DA SILVA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, bem como o respectivo adicional e reflexos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Aplicação da OJ nº 275/SDI-I. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-745.300/2001.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MAURO ALVES CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa de 1% sobre o valor da causa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO NÃO PERMANENTE AO AGENTE PERIGOSO. Quando a exposição ao agente perigoso não ocorre de forma permanente, o empregado não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade. OJ 05, da SDI-1/TST.

**MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS.**

Se a Vara do Trabalho de origem julga improcedente a ação, por óbvio, não pode existir, na r. sentença, valor atribuído à condenação, mas sim valor atribuído a causa, conforme se verifica à fl. 88 dos autos. Destarte, se o Tribunal Regional reforma tal decisão e condena a Empresa a pagar determinada verba ao empregado, conseqüentemente, deve fixar o valor da condenação. Não o fazendo, deve a Reclamada, nos termos do art. 535, II, do CPC, interpor os necessários Declaratórios, objetivando a fixação do valor da condenação, para efeitos de depósito recursal. Logo, não há que se falar que os Embargos Declaratórios interpostos pela Demandada tenham caráter protelatório. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-747.746/2001.2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : FABIANA MARQUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY CAMARGO

**RECORRIDO(S)** : NEKI CONFECÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO BEDUSCHI

**RECORRIDO(S)** : NELSON LOPES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque interposto a destempe.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FEITA A DESTEMPO.

Nos termos da OJ nº 337/SDI desta Corte Superior, a contagem do quinqüídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subseqüente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo, e ainda, por não se tratar a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo" do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757.745/2001.6 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

**RECORRIDO(S)** : ALUÍZIO ARAÚJO DA NÓBREGA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR BRAUNA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a inexistência de direito ao adicional de transferência, julgar improcedente a Reclamação.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-762.284/2001.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : LUIS FERNANDES PENHA

**ADVOGADO** : DR. SIDNEI NUNES

**RECORRIDO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : COESA EMPRESA DE SERVIÇO GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-762.450/2001.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : ANÉZIA DA SILVA ALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**ADVOGADA** : DRª. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPEDIDA EM PERÍODO ELEITORAL. EMPRESA CUJO CONTROLE ACIONÁRIO PERTENCE À UNIÃO FEDERAL. A Lei nº 9.504/97 é perfeitamente aplicável ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, não restando configurada a ofensa ao art. 37, XIX, da Constituição da República. Portanto, não poderia o Reclamado ter demitido a Autora no período eleitoral, sob pena de ser condenado a reintegrá-la ou a pagar indenização correspondente ao período estável, como ocorreu na presente hipótese. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.980/2001.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : RUITER WAGNER BAPTISTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779.832/2001.3 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DE RIBAMAR MOTA FORTE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À OJ Nº 115 DA SBDI-1/TST. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento de uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional depende de indicação de afronta ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da CF/88. Assim sendo, há de se concluir que uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida em recurso de revista, somente pode ser conhecida por vulneração aos artigos legais e constitucionais supracitados, que nem mesmo foram indicados pelos recorrentes. De maneira que, nesta fase recursal, o apelo encontra óbice En. 297/TST.

**CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. O apelo não prospera por meio da divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, porquanto oriundos da Corte prolatora da decisão recorrida; em conseqüência, o recurso encontra óbice do art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-781.455/2001.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWRDT E OUTRO

**RECORRIDO(S)** : ORIDES MAIA

**ADVOGADO** : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar que a correção monetária de todo o débito trabalhista seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Outrossim, violação legal não vislumbrada não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Existindo aresto comprovando entendimento divergente daquele adotado pelo Tribunal Regional e demonstrada, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, desta Corte, é de ser acolhido o apelo. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-783.037/2001.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE APARECIDA PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido à Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos n.ºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos n.ºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 126 e 297.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-783.056/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VALÉRIA CICCONE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.788/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ISOPOR LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
**RECORRIDO(S)** : INÁCIO ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330/TST. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa a tais honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o Enunciado nº 219/TST, para a condenação do empregador ao pagamento dos honorários advocatícios é indispensável que o empregado atenda a dois requisitos, quais sejam: estar assistido pelo sindicato e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-785.235/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : JANUARIO DE ORNELLAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A FALTA DE VÍCIO. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA AOS EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO E SOBRE A MULTA DO FGTS - Estando a decisão embargada devidamente fundamentada, revelando o motivo pelo qual o recurso de revista da parte adversa foi conhecido e provido para, a final, julgar improcedente o pedido de multa do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria espontânea com continuidade da prestação laboral, não há que se falar em omissão ou contradição porque, para efeito de dita decisão, não foi considerado o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

**PROCESSO** : RR-796.036/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BANESTADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BONFIM COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável efetivamente pago.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a interposição de embargos de declaração, para que se reconheça a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual entendendo intactos os artigos 93, IX da CF/88 e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Orientação Jurisprudencial nº 228 da Colenda SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.160/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável à Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa fundiária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando, assim, improcedente a reclamação, invertido o ônus de sucumbência. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocatícios.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Preliminar não examinada em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento. OJ 177, da SDI-1/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Prejudicado o exame, em face da improcedência da reclamação.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-811.378/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ELÍCIO ELEOTÉRIO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora extra e reflexos decorrentes da redução do intervalo intrajornada nas segundas-feiras, no primeiro e último dia útil e no dia dez de cada mês.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. De outra parte, não enseja o conhecimento do recurso por negativa da prestação de tutela jurídica processual com base em alegação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. No mais, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, alínea "c" da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DO RECLAMANTE. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA.** Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Por outro lado, violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Preliminar rejeitada.

**NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não há falar em negativa da prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. De outra parte, somente a afronta direta e literal à Constituição enseja o conhecimento do recurso de natureza extraordinária. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS.** O apelo que depende do reexame do contexto fático-probatório para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Por outro lado, a parte não pode suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO OU DESCANSO.** Decisão que defere como extra somente o período faltante para completar o intervalo mínimo para descanso ou refeição além de dar interpretação diversa da que foi dada em outro Tribunal Regional, viola o § 4º, do artigo 71, da CLT e conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 307, da SDI-I, viabilizando o conhecimento do recurso de revista.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO OU DESCANSO.** A concessão parcial de intervalo para descanso ou refeição parcial implica no pagamento total do período correspondente, com acréscimo, de no mínimo 50%. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 307, da SDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.863/1997-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : WAGNER GARCIA NAVAS

**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFF CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e julgar prejudicada a análise dos Recursos de Revista Adesivos das Reclamadas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. O prazo recursal para a interposição de Agravo de Instrumento não se interrompe pela oposição de Embargos Declaratórios contra despacho proferido pelo juízo de admissibilidade regional, pois este é desprovido de conteúdo decisório. Intempestivo o Apelo interposto fora do octídeo legal, contado da publicação do despacho agravado.

**RECURSOS DE REVISTA ADESIVOS DA PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.** Prejudicada a análise dos Apelos que aderiram ao Recurso de Revista Obreiro, sequer processado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-9.135/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E OUTROS

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS COSTA COELHO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

**RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido, e Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-29.101/2000-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ADEMIR MENDES GOULART

**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Entendendo o egrégio TRT recorrido válidos os acordos coletivos que elateram a jornada para oito horas diárias, na forma do art. 7º, XIV, da Carta Magna, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI.1 do TST. Ademais, consignando que a extrapolação de jornada não era habitual, sendo paga como horas extras, também não se há falar em contrariedade à OJ 220 da SBDI.1 do TST. Apelo não provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO.** Prejudicada a análise de Apelo que aderiu a Recurso de Revista Obreiro, sequer processado.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-643.451/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JURACY VAZ NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BERNADES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-656.646/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FELIPE GAIARALDE PERES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor. Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos do Contrato Subseqüente", vencido o Exmo. Ministro-Relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Incabível a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais-1, do TST. Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A v. Decisão regional encontra-se em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329, ambos deste C. TST, inviabilizando o conhecimento da Revista, no particular, nos termos do § 5º, do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-682.948/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos a fim de que seja excluído da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banerj quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais previstas no acordo coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação dos Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Em tendo os Reclamados requerido a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Banerj S/A e a Secretaria certificado a inexistência de manifestação da parte contrária sobre o aludido pedido, defiro-o, julgando prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista do Banco Banerj parcialmente conhecido e provido, e prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial).

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-704.618/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : GILSON NOIRA SAMPAIO

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-779.299/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : SALUSTIANO MARINHO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não constatada a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-787.830/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : PEDRO PAULO FORTES ROCHA

**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Banco Banerj S.A. apenas para retificar erros materiais. Também, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANERJ S.A. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos apenas para retificar erro material. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANERJ S.A.**

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST--/TRT - a REGIÃO**  
**PROC. Nº TST-AIRR-1311/2003-103-03-40.2**

**AGRAVANTE** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADOS** : MILTON HONÓRIO DE OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORGES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A desistência noticiada a fls. 140, implica, por incompatibilidade, na prejudicialidade dos embargos declaratórios apresentados (fls. 143/144).

Retornem, pois, os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005 (6ª feira).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-38.545/2002-900-04-00.0**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO E DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**AGRAVADO** : JOÃO DOS SANTOS PORTELA

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER

D E S P A C H O

A Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, na petição de fl. 90, informa que, em 10 de janeiro de 2002, foi protocolada, no TRT da 4ª Região, petição solicitando alteração dos nomes e endereços de seus procuradores. No entanto, relata que, a despeito da petição informativa, os novos procuradores não foram cadastrados no processo e, conseqüentemente, não foram notificados de nenhum ato processual ocorrido desde a referida data.

**Solicita,** portanto, a correção do cadastro, com a inclusão dos nomes dos novos procuradores e a reabertura do prazo para todos os atos processuais que ensejariam a manifestação da reclamada, a contar da data de 10 de janeiro de 2002.

Tendo em vista o pleito, determino: a) a **alteração**, nos registros e na capa dos autos, dos nomes e endereços dos procuradores nominados na petição de fls. 91/92; b) a abertura do prazo de 10 (dez) dias para que a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE traga aos autos a petição dirigida ao Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região com o protocolo original de recebimento.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de março de 2005.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-AC-154125/2005-000-00-00.7**

**AUTOR** : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY MATINS

**RÉ** : LUCIANE DAEMME RUTHES

D E S P A C H O

Vistos os autos.

URBS - Urbanização de Curitiba S/A propõe Ação Cautelar Incidental no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto em face de Luciane Daemme Ruthes, noticiando, depois de relatar a tramitação processual, que restou deferida a reintegração da autora e que foi declarado deserto o seu recurso, com o que não se conforma pelas razões aduzidas na cautelar intentada.

Afirma que não se pode falar também em deserção do Recurso de Revista, pois se trata de pleito posterior ao julgamento do Recurso Ordinário, havendo distinção dos recursos interpostos. Aduz que o acórdão recorrido está sendo executado antes de seu trânsito em julgado, e de ofício, pelo juízo de primeiro grau.

Aponta que se encontram presentes o fumus boni juris e o periculum in mora pelo fato de a reclamação não ter sido julgada de forma definitiva e a reintegração retratar verdadeira antecipação de tutela pleiteada, o que é vedado em se tratando de obrigação de fazer.

Sustenta que são evidentes os indícios de reforma da sentença, afirmando também que são inúmeras as decisões no sentido de negar a possibilidade de execução provisória da obrigação de fazer.

Alega, por fim, que a via judicial eleita se sustenta na irreparabilidade do dano e na visível irreparabilidade do provimento antecipado da sentença definitiva, requerendo que seja dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e a imediata suspensão da execução.

Cumpra dizer inicialmente que a cautelar intentada deixa a desejar quanto à sua instrução, relativamente às peças que compõem o processo principal.

Não foram juntados o acórdão do regional, as razões da revista e a minuta do agravo a fim de que se tenha uma perfeita compreensão da controvérsia e comprovação dos fatos alegados, peças inclusive mencionadas nas razões apresentadas pelo requerente.

Tratando-se, como se trata, de incidental à ação principal, que está em tramitação nesta Corte, tenho por superada eventual irregularidade para apreciação do feito, pelo menos em sede de apreciação de liminar.

Superada essa questão, atendo-me à pretensão apresentada, de atribuir efeito suspensivo ao agravo, verifico que o pedido encontra óbice nos artigos 896, § 1º, e 897, § 2º, da CLT, ambos redigidos de forma imperativa, a não comportar exceções.

Não obstante, considerando a possibilidade sufragada pela jurisprudência de excepcionar os comandos legais na hipótese de teratologia jurídica, passo ao exame dos requisitos da liminar pleiteada.

O fumus boni iuris, como pressuposto do periculum in mora, a exigir exame prévio, não restou configurado.

É que, como se sabe, o agravo deve se dirigir ao despacho denegatório da revista, cabendo à parte apontar eventual incorreção em seus fundamentos, aspecto não ferido de forma satisfatória nos fundamentos da presente ação, que justifica a ausência da guia de custas com o argumento simplista de que "por motivos desconhecidos, não se encontrava inclusa nos autos", argumentando também com a diversidade da pretensão que restou deferida no acórdão.

Quanto a este último aspecto, cabe esclarecer que o preenchimento dos pressupostos extrínsecos dos recursos não se vincula à matéria objeto da insurgência, fato que impede o reconhecimento da alegada fumaça do bom direito. Vale também acrescentar que a questão de fundo, que se pretende seja apreciada, não comporta exame nesta sede, porquanto sequer ultrapassado o juízo de admissibilidade da revista.

De outro lado, sob o prisma do que já se encontra decidido no âmbito do Regional, o procedimento adotado, de ofício, pelo juízo de primeiro grau encontra supedâneo em nosso ordenamento jurídico, mais especificamente no art. 461 do CPC, entendimento que ainda mais se reforça quando se verifica a existência de decisão favorável à requerida.

O periculum in mora, como conseqüência, não se sustenta, porquanto também na eventualidade da recomposição do status quo ante não se vislumbra o dano irreparável ou de difícil reparação considerando a prestação de serviços por parte da obreira, raciocínio que não se sustentaria caso acolhido o pleito do requerente.

Assim, indefiro a liminar requerida. Na forma dos arts. 802 do CPC e 260 do Regimento Interno desta Corte, cite-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido. Após, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1411/1998-096-15-40.1 (TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL)**

**AGRAVANTE** : **VULCABRÁS S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA**  
**AGRAVADO** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, CONFECÇÕES DE ROUPAS, OFICIAIS, ALFAIATES, COSTUREIRAS, LUVAS, BOLSAS, PELES, MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DE JUNDIAI**  
**ADVOGADO** : **DR. EDISON SILVEIRA ROCHA**

**D E S P A C H O**

Em petição de fl. 1.807, as partes, Vulcabrás S.A. e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Confeções de Roupas, Oficiais, Alfaiates, Costureiras, Luvas, Bolsas, Peles, Material de Segurança e Proteção ao Trabalho de Jundiaí, comunicam que "estudam a possibilidade de conciliarem-se nos presentes autos, a fim de liquidar o feito". Assim, requerem 1) a suspensão do processo "pelo período de até um ano"; e 2) "pelo mesmo período, o sobrestamento do agravo de instrumento interposto, ora em tramitação perante esse Colendo TST".

Quanto ao pedido de "sobrestamento" do agravo de instrumento apresentado pela reclamada, ora agravante, verifica-se que ele é inócuo, uma vez que já houve o julgamento do referido recurso na assentada do dia 23/2/2005, tendo o acórdão sido veiculado no DJ de 22/3/2005, consoante se extrai das fls. 1.800 e 1.805.

Todavia, tendo em vista a intenção de acordo aludida pelas partes, e considerando o disposto no art. 265, inciso II e § 3º, do CPC, defiro o pleito de suspensão do presente processo pelo prazo de 6 (seis) meses.

A petição de embargos, notificada na informação de fl. 1.809, deverá aguardar na Secretaria até o decurso do prazo supramencionado.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**RONALDO LEAL**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-20.735-2002-900-03-00.7**

**AGRAVANTE** : **BANCO BANERJ S.A.**  
**ADVOGADA** : **DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO**  
**AGRAVADO** : **MARCO ANTÔNIO HIPÓLITO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA** : **DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA**

**D E S P A C H O**

O agravante, pela petição de fl. 422, manifesta desistência do agravo de instrumento interposto por ele, requerendo a homologação do pedido e a imediata devolução dos autos à origem.

Verifica-se, todavia, que a petição foi protocolizada neste Tribunal em 21/3/2005, posteriormente ao julgamento do presente agravo de instrumento, ocorrido em 2/3/2005, cujo acórdão foi veiculado no DJ de 1º/4/2005, conforme está certificado nos autos, à fl. 414.

Assim, considerando que já ocorreu o julgamento do recurso, indefiro o postulado.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito, na forma regimental.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**RONALDO LEAL**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-973/2001-018-05-40.3**

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio

**EMBARGADA** : **SONIA MARLY IVO AMORIM**  
**ADVOGADO** : **DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS**  
**INTERESSADA** : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO**

**D E S P A C H O**

Mediante o despacho de fls. 228/229, a Presidência da 3ª Turma deste Tribunal considerou inexistente o requerimento formulado pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, de declaração de nulidade dos atos processuais praticados no presente processo a partir da publicação do acórdão nº 21.827/2003, proferido pelo Regional, às fls. 177/178, por ausência de intimação, com apoio no art. 37 e parágrafo único do CPC, em face da irregularidade da representação processual. Isso porque a advogada subscritora da petição, Dr.ª Daniela Ribeiro (OAB-DF nº 19.111), não tem procuração nos autos que a legitime a atuar em juízo em nome da requerente; e é inviável, in casu, o reconhecimento de mandato tácito, diante da cópia da ata de audiência de conciliação juntada às fls. 147/153 dos autos, na qual consta o registro da presença da referida advogada, ante a falta da necessária autenticação da referida cópia e da declaração de veracidade das cópias formadoras do instrumento do agravo, conforme dispõe o inciso IX do item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST, conjugado com os arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC.

**A essa decisão a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF opõe agravo regimental, com pedido de reconsideração,** argumentando, em síntese, que a falta de intimação fere os princípios processuais da publicidade dos atos e da ampla defesa, inseridos no art. 5º, incisos LX e LV, portanto gera nulidade absoluta, que pode ser declarada a qualquer tempo "se houver provocação das partes nesse sentido" (fl. 233). Assim, "tendo a parte promovido tal provocação, relatando e comprovando a nulidade, poderia essa Egrégia Corte, conhecendo dos fatos, declarar, inclusive ex officio, a nulidade dos atos praticados depois da referida publicação, independente da irregularidade processual da advogada subscritora da petição." (fl. 234).

**Verifica-se, no entanto, que a argumentação expendida pela FUNCEF não justifica a reconsideração do despacho impugnado,** razão pela qual o mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como agravo regimental.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho a fim de que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**RONALDO LEAL**  
Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1141/2001-016-04-40.7TRT -4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : **ANTÔNIO LEINOMAR GONÇALVES**  
**ADVOGADA** : **DR. DENISE A. S. VASCONCELOS**  
**EMBARGADO** : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A.**  
**ADVOGADO** : **DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO**

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1146/2002-231-04-40.0TRT -4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**  
**ADVOGADO** : **DR. RICARDO A. B. ALBUQUERQUE**  
**EMBARGADO** : **LUÍS CARLOS FLÓRES DA ROSA**  
**ADVOGADA** : **DR. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR**

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1377/1999-022-04-40.0TRT -4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
**ADVOGADO** : **DR. RICARDO A. B. ALBUQUERQUE**  
**EMBARGADOS** : **ALBERTO ADAMI E OUTROS**  
**ADVOGADA** : **DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN**

**D E S P A C H O**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-771.717/2001.6TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORA** : **DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA A. NOBRE**  
**EMBARGADA** : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ GOMES PALHA**  
**EMBARGADA** : **MARIA CELESTE CORREIA DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCELO XIMENES APOLIANO**

**D E S P A C H O** Às fls.215-225, a Reclamante interpõe Agravo Regimental.

Às fls.228-230, o Ministério Público do Trabalho opõe embargos de declaração.

Quanto aos embargos declaratórios opostos, pelo MP, contra decisão monocrática em que se deu provimento aos recursos de revista de ambos os Recorrentes, é entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios também como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST.

Em relação ao Agravo Regimental interposto às fls.215-225, observa-se que não há registro no Sistema de Informações do Tribunal.

Assim, determino a reatuação do processo tendo como partes Agravantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e MARIA CELESTE CORREIA DE ARAÚJO e como Agravada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-803.899/2001.5TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**PROCURADORA** : **DR. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE**  
**EMBARGADA** : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**  
**ADVOGADA** : **DR. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA**  
**EMBARGADO** : **BENEDITO CRUZ**  
**ADVOGADO** : **DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator



**PROC. Nº TST-ED-RR-772.932/2001.4TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR  
 EMBARGADO : JOSÉ RONALDO OLIVEIRA DA SILVA.  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante o princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-779.659/2001.7TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORA : DRª ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU  
 ADVOGADA : DRª ELIANE MACIEL DOS SANTOS  
 EMBARGADO : ANTONIO ROBERTO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento parcial aos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e do Município de Estância Turística de Embu.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante o princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-783.176/2001.7TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORA : DRª CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
 EMBARGADA : OLINDA FARIAS  
 ADVOGADO : DR. AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA  
 EMBARGADO : HOSPITAL BENEFICENTE DR. CÉSAR RAMOS  
 ADVOGADO : DR. NILO GANZER

**D E S P A C H O**

**DETERMINO** a remuneração das folhas deste processo, a partir da fl. 232, exclusive.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante o princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1221/2003-073-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI 9.957/2000

EMBARGANTE : FRANCISCO CARRASCOSA VASCO FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1/TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-166/2002-002-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. ROQUE J. GIMENES FERREIRA  
 EMBARGADA : JUNDWORK TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGO IOTTI

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1619/1996-059-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO NETO  
 ADVOGADA : DRª MARIA GORETI VINHAS  
 EMBARGADA : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADA : DRª HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-02412/1997-095-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADA : NELCI MARCON  
 ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-6819/2002-900-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA

**ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD**

PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
 EMBARGADO : JOAQUIM SIMÕES CORREA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ  
 EMBARGADA : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA -

COOTRASG

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-26077/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR. CARLA R. DA CUNHA LÓBÓ  
 Embargados : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ROSANA SANTOS NASCIMENTO

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E DRA. PRISCILLA D. CORRÊA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo sucessivo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-53734/2002-900-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGANTE : HARNOLFO SILVA DE MARIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA

EMBARGADOS : OS MESMOS

EMBARGADA : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-EDRR-56192/2002-900-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO : ELIZEU LIRA DE FRANÇA

ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

EMBARGADA : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

**D E S P A C H O**

Em observância à OJ 142 da SBDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-745.262/2001.7TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª CRISTINA S. DE OLIVEIRA E A. NOBRE

EMBARGADO : WALTER NELSON CARTAGENA MIRANDA

ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2604/1991-002-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADOS : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA QUADROS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

**D E S P A C H O**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 18 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-64248/2002-900-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
 EMBARGADA : FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO  
 EMBARGADA : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA - COOTRASG

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 26 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-70376/2002-900-22-00.5TRT - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADOS : MARCELO CRONEMBERGER DIAS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. KAYO DOUGLAS M. NEGREIROS

**D E S P A C H O**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 18 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-663.122/2000.0TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
 EMBARGADA : MARIA APARECIDA PASSOS BARRETO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

**D E S P A C H O**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 27 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1452/2002-920-20-41.5TRT - 20ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADOS : ALINE SILVA DE FRANÇA  
 EMBARGADOS : ANTÔNIO MARIA MONTENEGRO DE SALES E OUTROS  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ F. DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Diante da pretensão de efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada e considerando a OJ 142/SDI-1, dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se.  
 Brasília, 3 de maio de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-655.349/2000.0TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ADMINISTRADORA HIDROVIÁRIA DOCAS CATA-RINENSE - ADHOC  
 ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN  
 EMBARGADO : JORGE LUIZ ALFREDO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES

**D E S P A C H O**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 19 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-689.455/2000.3TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR GERAL : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADOS : HENRIQUE JOSÉ DE ALMEIDA LOUREIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**D E S P A C H O**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 28 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-549.677/1999.6**

RECORRENTES : FERNANDO DE PAULA LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES  
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**D E S P A C H O**

Ante os termos das petições de fls. 404/405 e 418/419 - a primeira dirigida ao Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e encaminhada a este Tribunal por meio do expediente de fl. 417 -, os reclamantes, ora recorrentes, Geraldo Magelo Silva Leite, Guaraciaba dos Santos, Helcio Jorge Zaguini, Ione Sigolo David e Joildo Cardoso de Castro Filho, noticiam que celebraram acordo com o reclamado, Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, em janeiro de 2005, conforme documentação anexada às fls. 406/415 e 420/429. Assim, requerem a imediata "devolução dos autos ao E. TRT 1ª Região a fim de que seja possível a homologação do acordo firmado entre os Reclamantes citados e a Reclamada", uma vez que "o objeto do acordo (...) é a readmissão dos Recorrentes".

Verifica-se, todavia, que é inviável a devolução dos autos principais à origem nesse momento, tendo em vista que remanescem nos autos reclamantes (Fernando de Paula Lima, Gilson da Silva, Henrique Hoffling Neves, Ivan França, Icoracy Mendonça Lessa) que não fizeram acordo com o reclamado, devendo, portanto, o feito prosseguir regularmente em relação a eles.

No entanto, considerando que o acordo firmado entre os reclamantes Geraldo Magelo Silva Leite, Guaraciaba dos Santos, Helcio Jorge Zaguini, Ione Sigolo David e Joildo Cardoso de Castro Filho e o reclamado está pendente de homologação, conforme noticiado supra, concedo aos ora requerentes o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que providenciem as cópias necessárias à formação dos autos suplementares do presente processo, para posterior remessa ao Tribunal de origem.

O não atendimento da diligência implicará o indeferimento do pedido.

Publique-se.  
 Após, voltem-me os autos conclusos.  
 Brasília, 29 de março de 2005.

**RONALDO LEAL**  
 Ministro Presidente da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-663.438/2000.2TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
 EMBARGADO : JAIME SOUSA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**D E S P A C H O**

O Reclamado opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.  
 Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 26 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : AIRR-20/2004-085-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR SANTIAGO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. A recorrente não conseguiu comprovar as alegadas violações legais e/ou constitucional. Não ocorreu julgamento excedente dos limites da lide. Basta uma leitura da decisão no que diz respeito às horas extras, para se intuir que ela repousa na prova dos autos, inviabilizando o recurso já que não se pode, em sede de revista, revolver fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-21/2003-071-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : SUELI VENEROSO TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ONUS PROBANDI

O acórdão regional, com base na prova oral, concluiu que a jornada anotada nos cartões-de-ponto não corresponde à realidade. Assim, a Reclamante logrou comprovar fato constitutivo do seu direito. A Reclamada, por sua vez, não obteve êxito na demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.

**INTEGRAÇÃO A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA)**

1. A condenação foi imposta com base em regulamentos da Ré - o Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN, o ato normativo da FUNCEF (item 6.1) e a Circular Normativa nº 018/98 -, os quais, segundo o entendimento do Eg. Tribunal Regional, importam na incorporação da parcela CTVA à complementação de aposentadoria.  
 2. A Agravante, ao reputar ampliativa a interpretação realizada, em verdade, demanda nova análise desses dispositivos. A impugnação dirige-se, portanto, aos limites de tais regras.  
 3. Dessa forma, apenas pelo permissivo da alínea "b" do artigo 896 da CLT, seria viável o conhecimento do Recurso de Revista, no particular, exigência da qual não se desincumbiu a Reclamada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão regional afirmou que a Reclamante cumpriu todos os requisitos para a concessão de honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 219/TST. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126 desta Corte).  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37/2003-034-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AGUAÍ  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA

**AGRAVADO(S)** : NIVALDO DONIZETI VALIM ELOY  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SPINOSA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. MATÉRIA DE FATO. A divergência jurisprudencial invocada não se apresenta apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, porque trata de "sindicância prévia regular com farta documentação carreada", não sendo específica em relação à matéria controvertida neste processo, que se refere exatamente à impossibilidade de se produzir prova no processo administrativo instaurado. Incide o En. 296/TST. Não comporta alteração o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, pelo óbice do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41/2000-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que juntará voto divergente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINTO ANO. LEI MUNICIPAL. Observando o teor do acórdão recorrido, vê-se que o agravado continuou a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Municipal nº 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente. De outra parte, considerando que a alegação de violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada no âmbito regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível visualizar qualquer ofensa às suas disposições. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da OJ nº 304, da SBDI-I/TST: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43/1999-171-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

**AGRAVADO(S)** : NELSON DE OLIVEIRA LESSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**AGRAVADO(S)** : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 20, DA CLT E ENUNCIADO 266. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme o Enunciado 266. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49/2002-668-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**AGRAVADO(S)** : ASTERIO JOSÉ DICK

**ADVOGADO** : DR. ENIMAR PIZZATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-66/1999-133-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO PALMEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO VIEIRA DE JESUS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO DE Nº 330 DO TST. Afastada a aplicação do Enunciado de nº 330 do TST, por existência expressa de ressalva quando da homologação da rescisão contratual, não merece processamento o recurso, uma vez que proibida a incursão pelo conjunto fático-probatório dos autos. 2. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. HABITUALIDADE. FATOS E PROVAS. Reconhecido pelo eg. Regional, com espeque na prova documental, que o labor extraordinário fora quitado apenas parcialmente, bem como exercido de forma habitual, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79/2004-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO CARDOSO SACRAMENTO

**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-85/2001-034-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

**AGRAVADO(S)** : AFONSO REALE NETO

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO

**AGRAVADO(S)** : ONOFRE ADÃO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. O desconto previdenciário sobre o valor do acordo homologado, na forma pleiteada pelo recorrente, implica o revolvimento de fatos e provas, o que se inviabiliza pelo teor do Enunciado 126 desta Corte. Ademais, a jurisprudência apontada para dissenso é inespecífica, cumprindo-se de forma irrestrita as disposições do art. 43 da Lei 8212/91. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90/2002-091-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CESAR HADDAD

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-103/2003-381-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES DE ASSIS FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : SADCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CAMPOS BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CF. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal conferiu à Justiça do Trabalho a competência para executar as contribuições previdenciárias apenas quando oriundas de decisões condenatórias que impuserem o pagamento de parcela integrante do salário de contribuição ou de acordos judiciais que

previrem pagamento de tal natureza. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-109/2004-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPEL EXPLOSIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA

**AGRAVADO(S)** : HUNDENBERGH FERREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-119/2004-054-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ESPC - EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS E CONSERVAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : GERDAU AÇOMINAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA

**AGRAVADO(S)** : MACIEL JEOVANE DE REZENDE

**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do ao agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Descabe falar em julgamento "extra petita", quando da leitura da inicial, precisamente do item "c" do pedido, verifica-se que o autor postulou a aplicação do Enunciado nº 347/TST no cálculo das horas extras trabalhadas, que determina a observação do número de horas efetivamente prestadas e a ele aplicando-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-122/2002-019-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : NORBERTO ANTONIO JUVÊNCIO

**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA.

**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDES GROSSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue por inteiro. Restou incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Nego provimento. **PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-135/2003-072-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SILVEIRA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-164/2002-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : VALMOR PEDRO ZAMPEZE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-170/2002-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LEONARDO VITARI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Trata-se de argüição despida de qualquer fundamento consistente que autorize o acatamento da tese de nulidade do acórdão. A matéria foi enfrentada e minuciosamente dissecada, com respaldo nos elementos fáticos probatórios carreados, restando evidenciadas as razões que levaram o Órgão Julgador a negar validade ao acordo de compensação de modo que não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Assim, não se vislumbra afronta aos artigos 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros fixados nos referidos dispositivos, sendo certo que as demais normas apontadas como violadas não servem de fundamento para a preliminar suscitada, a teor da OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

**2. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Não há se falar em violação aos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição da República, já que os fundamentos do acórdão revelam plena sintonia com a norma contida nos mencionados dispositivos legais. (Enunciado 221/TST). Por outro lado, não se vislumbra contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182/TST, já que o Regional não examinou a questão pelo prisma do referido verbete, mas, com respaldo nos indicativos dos registros de ponto, considerando pertinente a aplicação do disposto no Enunciado 85 desta Corte.

Ademais, a questão envolve o reexame de prova documental carreada aos autos, que não comporta reanálise nesta instância superior, ao teor do Enunciado 126 do TST.

A Revista não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-178/2003-656-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SELMA DA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TIMÓTEO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitavo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-193/2001-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LÁZARA APARECIDA DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DO ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO. ADEQUAÇÃO AOS ARTIGOS 37, XIV, DA CRFB E 17 DO ADCT. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe alegar ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, quando o ato tão-somente adequou as regras procedimentais de cálculo do adicional do tempo de serviço às disposições insculpidas no art. 37, XIV, da CRFB, e 17 do ADCT. Entender de modo diverso seria chancelar procedimentos expressamente vedados pela Lei Maior, sob o falso argumento de suposta ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Desta forma, tem-se que o acórdão recorrido dimanava de razoável interpretação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, guardando, ainda, perfeita sintonia com o inafastável princípio constitucional da proporcionalidade, não ensejando, por conseguinte, a admissibilidade do recurso principal com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-203/1998-101-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : ADALTO RODRIGUES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : COLIMPRES - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 20, DA CLT E ENUNCIADO 266. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme o Enunciado 266. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-204/2003-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PRIMAS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU DOS SANTOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado de nº 17, que estabelece que o "adicional de insalubridade devido a empregado que, por força da lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado", inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-211/2003-304-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VENÍCIO LUÍS PICK  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO H. V. V. CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal que visava descaracterizar laudo pericial que concluiu pela inexistência de periculosidade, quando presentes nos autos elementos suficientes à convicção do julgador, pois agindo assim o magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, à luz do artigo 765 da CLT, cabendo a ele sopesar os elementos probatórios relevantes à solução das controvérsias trazidas a juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-233/2004-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHÔA  
**AGRAVADO(S)** : JÂNIO SOUSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do despacho agravado é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não atendida tal exigência, comprometido pressuposto de admissibilidade. Ademais, também não merece conhecimento o apelo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-235/1997-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. O eg. Regional reconheceu caracterizada a sucessão de empresas com espeque na prova documental, razão pela qual, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-235/2004-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIOLE FREITAS E SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WELLINGTON DE LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, ainda, indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADAS PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC, E INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramímica.

**PROCESSO** : AIRR-239/2003-089-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM PILARES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO RODOCE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL AO ARTIGO 482, "E", DA CLT NÃO COMPROVADA. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONSEQUÊNCIA. Não há pertinência entre o pleito autoral de cancelamento de suspensão disciplinar imposta ao empregado e o disposto no art. 482, "e", da CLT, que dispõe acerca da dispensa por justa causa. De igual, os arestos eleitos à demonstração da divergência jurisprudencial também se referem à despedida injusta, não aproveitando ao recorrente, diante da palmar in especificidade (Enunciado 296/TST). Assim, à míngua de tal suprimento vital, tal como o exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, o recurso principal estiola, merecendo não provido o agravo de instrumento que ora se examina. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-249/2002-018-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS ALVES SALES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco o seu patrono declarou-as autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-250/2002-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CACILDO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCA IRANY A. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OGEDA INFORMÁTICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ZAGURY  
**AGRAVADO(S)** : AACS TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VINCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise da prova dos autos, pela prestação de serviços nos moldes da CLT, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-251/2003-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ABDIEL DIAS PARLANDIM  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da certidão de intimação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-252/2001-611-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : DENISE CRISTINE HATJE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-259/2003-054-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência do Enunciado nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-260/2004-801-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUIVALDO PAULA LESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO. O documento acostado à fl. 16, que, a princípio, poderia servir ao desiderato previsto pelo § 1º, do art. 544, do CPC, embora traga os nomes dos causídicos subscritores do agravo de instrumento, não está assinado por nenhum dos dois. Assim, neste caso, a falta de assinatura da aludida peça torna tal declaração juridicamente inexistente. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco o seu patrono se dignou a declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-262/2002-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : CRODA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MANS CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1. Assente na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 191 da SBDI-1 que, existindo contrato de empreitada, o dono da obra não responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador, desde que aquele não explore atividade de construção civil com a finalidade de

lucro. É o caso dos autos, o que torna inócuo o agravo, ante a impossibilidade de conhecimento do recurso que busca destrancar, de sorte que a matéria já estando pacificada neste Tribunal, atrai a incidência do Enunciado 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-266/1996-034-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO CARVALHO BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme o Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-276/2002-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA LÚCIA FIUZA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY BOMBARDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES SOBRE VENDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das comissões sobre vendas efetuadas, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado TST nº 126. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-289/2002-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : OM RECREATIVO ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ALMEIDA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao artigo 8º, VI, da CF, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erigisse o óbice do Enunciado de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-292/2004-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CLICK ELETRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON CARLOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-297/2004-000-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPORTE CLUBE GINÁSTICO  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS THADEUS CARCERONI DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC, e inciso IX da IN 16/TST. 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-302/2002-551-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS  
**AGRAVADO(S)** : CLEMENTINA PEDROSO DA VEIGA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA BALBINOT MEOTI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ALPESTRE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-302/2004-101-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART  
**AGRAVADO(S)** : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CONCEIÇÃO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. OJSBDI1 DE Nº. 331, IV, DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-306/2000-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GUILHERME NOVAIS WOLMANN  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DEODORO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LENI LUIZ FIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-311/2002-011-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON SILVA ÉLERES  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI OU DE DISSENSO PRETORIANO SEM O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O TRT de origem, com respaldo no acervo probatório, concluiu que não restou evidenciado que o reclamante era portador de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, pois não se definiu com segurança a causa de sua perda auditiva. O Regional também registrou, com base nas provas produzidas e confissão ficta do reclamante, que este último foi acometido de doença temporária, não havendo nos autos prova de que teria usufruído de auxílio-doença acidentário por mais de 15 dias, pressuposto essencial para o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, a teor do entendimento consubstanciado na OJ Nº 230 da SDI-1. O recuso encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-316/2001-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR AUGUSTO DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PENTEADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/ TST. Nos casos de expurgos do FGTS, esta Corte tem entendido que a prescrição aplicável à hipótese tem como marco inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29.06.2001, conforme consubstanciação na OJ nº 344 da SBDI-1/TST. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Matéria ínsita no campo da hermenêutica jurídica cuja rediscussão, em sede de revista fica adstrita aos acasos de tergiversação. Não há contudo arestos para o confronto o que inviabiliza a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-338/2002-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TRAJANO ESTEVÃO BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Enunciado TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. De se negar provimento, pois, ao vertente agravo, porquanto inexistentes as hipóteses autorizativas do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-364/1999-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GEMA BARÉA FEITEN  
**ADVOGADO** : DR. OLÍVIA CASULO VELHO  
**AGRAVADO(S)** : ABEDEM - COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Da simples leitura do aresto refutado, facilmente se depreende que a conclusão a que chegou o órgão julgador fincou âncora nos fatos e nas provas existentes nos autos, tendo solucionado a lide com amparo na legislação tangencial, donde não se poder vislumbrar a mais mínima ofensa aos dispositivos de lei invocados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. Os arestos colacionados não se prestam à comprovação de tergiversação jurisprudencial já por não guardarem especificidade (Enunciado 296), já por serem originários de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-371/2002-015-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CULTURAL E DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA - IC-TEBA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULO SANTANA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL DE JESUS SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 442 DA CLT. MATÉRIA DE PROVA. Princípio basilar do Direito do Trabalho é o da "primazia da realidade". Para atendimento ao apelo do reclamado, este Tribunal haveria de cotejar a real natureza da relação existente entre as partes litigantes, e indispensável seria proceder a nova análise das provas produzidas no transcurso do processo, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-380/2004-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JUNG  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELA PENA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ 330 DA SBDI-1. O recurso de revista é tido como inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecido. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação do Enunciado nº 164 do TST e da OJ 330 da SBDI-1. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-389/2003-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO ESCOLA OPUS 6 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO CASTRO ABLAS  
**ADVOGADO** : DR. LAURO CÉSAR CHINELLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 218 DO C. TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos do Enunciado de nº 218 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-395/2004-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FORTECH CONSULTORIA DE MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO VARELA DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-418/2003-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DIAS DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Enunciado n.º 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofensa à lei e/ou violância à Constituição não comporta reforma via revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-440/2001-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ESMERALDO EVANGELISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ VIVIANI  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-444/1996-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ORLEI VARGAS CARAMÊS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIEMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. O acórdão embargado foi claro em sua fundamentação quanto à ausência de violação ao princípio da coisa julgada, apenas ocorreu a preclusão, tolhendo os passos da agravante. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-446/2003-221-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
**AGRAVADO(S)** : DENISSON PEREIRA LACERDA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PROBANK LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Tanto a certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração como o carimbo legível de protocolo da petição recursal são elementos essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS e OJSBDII de nº 285). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-451/2004-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP  
**ADVOGADO** : DR. ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, na forma preceituada no art. 897, § 5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-469/2003-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : MARIA AUXILIADORA FIRVEDA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-487/2003-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO MARCOS MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INICIAL. Concluindo o eg. Regional pela veracidade da jornada descrita na inicial, eis que não provado o extravio dos cartões de ponto, a mudança no quadro decisório que deferiu horas extras ao reclamante dependeria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). De todo modo, o julgamento encontra-se em absoluta sintonia com a nova redação dada ao Enunciado nº 338 do c. TST ("É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário"). 2. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDII de nº 307 ("Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)"), impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivos legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-490/2002-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : OURO E PRATA ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMERE ROCHA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO FORTE - COOPEFORTE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pelo Enunciado nº 331 desta Corte. Desta forma, tem-se que o único aresto trazido a confronto não aproveita à recorrente, des que ultrapassado por estímulo de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábil a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De se negar provimento ao vertente agravo, ante a inocorrência das autorizativas do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-493/2002-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS CÉSAR RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MOTIVAÇÃO EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e a motivação esposada no agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-515/2000-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (IBGE)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO SILVA DE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FRANCA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não se dignou a trasladar peça que obrigatoriamente deveriam instruir a petição de interposição, a saber: cópia do despacho denegatório que ensejou o presente agravo. Não atendido tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tal peça torna imperfeito o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-530/2003-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM HELENO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em sintonia com a OJ 344 da SBDI-1, e nela não se vislumbra a menor ofensa à Constituição, muito menos contrariedade a súmula uniforme de jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-531/1998-003-19-43.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**AGRAVADO(S)** : BENILTON BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ELIAS BARROS DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-532/2000-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SILEX TRADING S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : FRANK CHAO CHIEN TANG

**ADVOGADO** : DR. MAURO SÉRGIO MARINHO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PAGAMENTOS EFETUADOS DE FORMA PARALELA - ONUS PROBANDI - ENUNCIADO Nº 126/TST

Conforme consignado no acórdão regional, houve produção de prova documental, não desconstituída pela Reclamada, demonstrando a existência de pagamentos efetuados ao Reclamante, em valores mensais superiores ao salário registrado. Não se afigura, portanto, ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aplica-se o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-544/2002-003-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC

**ADVOGADO** : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Considerando que pedido de reconsideração não detém o condão de restituir à parte nova oportunidade para recorrer, em face do caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade da revista interposta após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-547/2002-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. ANDRELISE MAFFEI

**AGRAVADO(S)** : PAULO KASZUBA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-549/2002-064-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE BONAITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO VEICULADA NO AGRAVO. Não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração, já que a matéria constante dos embargos não foi objeto do agravo de instrumento julgado pela Egrégia 3ª Turma. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-582/2003-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : EDU ROCHA JUNIOR E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da certidão de intimação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-585/2002-058-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : RODRIGO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora se pronunciando de forma contrária aos interesses da agravante, o Tribunal de origem não se furtou à entrega da prestação jurisdiccional, de forma integral e fundamentada, afastando expressamente as ofensas aos dispositivos legais e constitucionais invocadas pela recorrente, tudo de conformidade com os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal, incólumes em sua literalidade. Quanto aos demais dispositivos invocados e o dissenso pretoriano incide a OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

**2.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º,II, XXXV, LIV e LV da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Conforme restou esclarecido pelo Regional quando do julgamento dos embargos de declaração, constou expressamente da causa de pedir que as reclamadas "...deverão responder subsidiariamente pela presente reclamação, tudo com fincas no enunciado 331 do TST", o que invalida a argumentação de que houve julgamento extra petita e inépcia da inicial.

**3.FIXAÇÃO DE SALÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE DA CTPS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DISSENSO DO ENUNCIADO 12 DO TST E OFENSA AOS ARTIGOS 48 e 320 da CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Conforme restou registrado no acórdão que julgou os embargos de declaração, a presunção de veracidade das anotações da CTPS foi elidida por prova testemunhal a cargo do autor, restando afastada a alegada contrariedade ao Enunciado 12 desta Corte, ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I do CPC e dissenso pretoriano, vez que os arestos colacionados abordam a questão por premissa fática diversa da enfocada no acórdão vergastado, incidindo na espécie o Enunciado 296 do TST. Ademais, a matéria tem evidente cunho interpretativo, na forma do Enunciado 221 desta Corte.

**4.CORREÇÃO MONETÁRIA.** FGTS. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 302 da SDI-1, no sentido de que os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-590/2003-401-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO

**AGRAVADO(S)** : LISIANE FREITAS NUNES

**ADVOGADA** : DRA. GRASIELA BIASUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado TST nº 126. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-603/2003-008-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AREIAL

**ADVOGADO** : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : MARIA LUCIÉLE SOARES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não cuidou em fornecer cópia da intimação do referido despacho. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-604/2000-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

**ADVOGADO** : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

**AGRAVADO(S)** : TADEU SILVA DA GAMA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL INCOMPROVADA. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantare: comprovação de divergência jurisprudencial específica e violação direta a dispositivo legal e/ou constitucional (art. 896, "a" e "c", da CLT). CARGO EM COMISSÃO. NULIDADE CONTRATUAL. Constatando o "decisum" questionado que o reclamante exercia cargo comissionado, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Ademais, entender diversamente exigiria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório o que é vedado a esta Superior Instância, à luz do Enunciado n.º 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-609/2003-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ERINEIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-622/2001-019-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ALBERTO KLITZKE  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM DE ABREU FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOB GONSALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-632/2003-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. IVO MORAES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO BARBOSA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS RIBEIRO DALTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MOMENTO OPORTUNO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Controvérsia relacionada com o valor da causa e suas conseqüências na definição do rito processual ostenta natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, eis que restrito às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-636/2002-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AURIMAR ROCHA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS

1- O Agravo de Instrumento da Reclamante foi interposto em dezembro de 2003, quando já vigente o Ato nº 162/2003, que, revogando os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, desautorizou o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais.

2- Cumprir à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-638/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NORMA LÚCIA BARBOSA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (Instrução Normativa TST de nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-643/2002-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CELSON WILSON SCHNEIDER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FACHIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser os mesmos rejeitados. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-655/2002-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661/2001-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO POTY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO RICARDO RAMOS SALES  
**AGRAVADO(S)** : LEVI JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MALTA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA JURISDICCIONAL. Não impulsiona o recurso de revista a arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional quando se verifica que o regional deu solução jurídica para a lide, examinando as questões suscitadas, sendo certo que o resultado em desacordo com a pretensão da parte não acarreta nulidade do acórdão.

2. **MULTA DE 1%.** Quanto a este tema, o recurso, a rigor, encontra-se desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal, sendo certo que Súmula do STJ não constitui pressuposto legal para admissibilidade da Revista.

3. **ENUNCIADO 330/TST. EFICÁCIA.** Na esteira de precedente desta Turma, não se consideram quitados os reflexos das parcelas deferidas naquelas elencadas no TRCT, eis que este recibo somente tem eficácia liberatória em relação às verbas ali consignadas, no limite dos valores lançados.

4. **HORAS EXTRAS, DE SOBREVISO E REFLEXOS. ART. 62 DA CLT.** O quadro fático delineado pelo regional indica que o autor não detinha poderes de mando e gestão, sendo certo que a verificação de representação ampla denunciada pelo agravante dependeria do reexame dos fatos e provas, o que é impossível nesta via, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST.

**5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADSTRIÇÃO DO JUÍZO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL.** Na hipótese vertente o regional, analisando a prova pericial em confronto com a testemunhal, concluiu que o reclamante laborava na área de risco em parte da jornada. Assim, não se extrai a apontada violação ao art. 193 da CLT, sendo certo que a circunstância de o regional, chancelando a decisão do juízo de 1º grau que não acatou as conclusões do perito, não resulta em violação ao dispositivo celetista, notadamente em face da previsão contida no art. 436 do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685/2002-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LUCAS GOMES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA  
**AGRAVADO(S)** : TERPHANE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos declaratórios.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-691/2002-071-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TERRA BRAVA AGROMERCANTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO GONÇALVES FERREIRA (ESPÓLIO DE)

**AGRAVADO(S)** : RENATO GUIMARÃES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Verificada a ausência de instrumento procuratório e a inviabilidade de constatação de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-691/2003-103-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COCAL CEREAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ENIR GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito a legitimar a atuação do subscriptor do agravo de instrumento, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-698/2001-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUCINÉIA PEREIRA CLEMENTE  
**ADVOGADA** : DRA. ALDA FERREIRA DOS S. A. DE JESUS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Outrossim, pacificada a jurisprudência do TST, porque superados, eventuais arestos que espõem entendimento diverso, não impulsionam a revista (inteligência do art. 896, §4o, da CLT). 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pela equiparanda e pela paradigma, bem como a ausência dos fatos impeditivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 461 da CLT, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (inteligência do Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700/1999-053-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO GORGULHO CONSENTINO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUÍZO MONOCRÁTICO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo de instrumento a que se nega provimento pois não logrou o agravante desconstituir os fundamentos do despacho que, amparado no Enunciado 164/TST, denegou seguimento ao seu recurso de revista em face da irregularidade de representação processual, pela ausência de autenticação da procuração e porque não configurado o mandato tácito. Vale acrescentar que não restou afrontado o art.5º, caput e incisos XXV e LV da Constituição Federal, uma vez que a garantia constitucional de recorrer não é absoluta e deve observar as normas infraconstitucionais, que tratam da admissibilidade dos recursos, não havendo que se falar também em afronta a princípio isonômico ou ao inciso XXV, absolutamente impertinente no que se refere à matéria controvertida. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ERNANDES LYRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-749/2002-012-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-762/2003-109-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO  
**AGRAVADO(S)** : ADMILSON LIMA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR PINTO SERI-QUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O inconformismo do agravante, também expendida na revista, vincula-se à interpretação que se deu à Lei 110/2001 no sentido de que autoriza o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso os dispositivos constitucionais e legais invocados. A matéria é de fácil deslinde na medida que foram editadas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344, da SDI-1 desta Corte, sobre a matéria não havendo mais dúvida quanto ao direito às diferenças e a responsabilidade do empregador. A afronta ao dispositivo constitucional, art. 5º, II, XXXVI, seria indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, que se mostrou inexistente. Quanto aos arts. 2º, § 2º e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, a violação apontada não pode ser considerada em face da edição de Orientação Jurisprudencial sobre a matéria. Incidência da OJ 336 da SDI-1, desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-813/2002-191-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VENDRAMINI ORLETTI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.182/2000-ES. LIMITAÇÃO À CATEGORIA DOS MÉDICOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. Ao criar a Gratificação de Atendimento de Urgência e Emergência, destinada somente aos médicos vinculados ao reclamado (IESP), a lei estadual nº 6.182/2000 do Espírito Santo não incorreu em violação ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que reclamantes e médicos, embora servidores do reclamado, desigualam-se nas funções que exercem, de forma que tal diferenciação justifica a distinção também no trato salarial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-825/2003-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGORYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILKA DE MELO MARIANO  
**ADVOGADA** : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - INSTRUMENTO DO AGRAVO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA EM NOME DA PARTE. Ressalvado meu entendimento pessoal, acompanho a tese vencedora nesta C. SBDI-1 no sentido de que a declaração de autenticidade de que cogita o artigo 544, § 1º, do CPC deve ser expressa, do advogado, não suprimindo tal exigência a declaração firmada em nome da parte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-843/2000-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : REJANE APARECIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCOS SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SANTA LYDIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não impulsiona a revista por violação legal e divergência jurisprudencial, quando o regional decidiu de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada no Enunciado 228 do TST, que manteve o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo nas hipóteses previstas no Enunciado 17. Agravo desprovido. 2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 468 E 483, "d", DA CLT. Não há que se falar em violação ao ART. 468 da CLT, considerando que à reclamante caberia comprovar a alteração contratual, ônus do qual não se desvencilhou, levando-se em consideração o quadro fático delineado no acórdão regional. Não há como verificar a veracidade das alegações sem revolver fatos e provas, o que não se admite nesta instância extraordinária, a teor do entendimento contido no Enunciado 126 do TST. A conclusão que se chega é que a decisão está de acordo com o art. 483, "d", da CLT, eis que não comprovada a violação contratual para dar suporte à declaração da rescisão indireta. Os arestos colacionados são inservíveis para veiculação da revista, na forma do entendimento consubstanciado no Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-844/2002-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante deixou de trasladar peça essencial exigida pelo inciso I, § 5º, art. 897 da CLT, e Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, qual seja, o próprio recurso de revista. Assim, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º do referido dispositivo celetário, o que obsta o conhecimento do agravo, porquanto inviabilizada a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-847/2002-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS COELHO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa do TST nº 16/99, item III). Ausentes as cópias do acórdão regional, do recurso de revista e da decisão agravada e respectivas certidões de publicação e, procurações comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-881/2003-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DA FONSECA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
**AGRAVADO(S)** : CRISTALPURO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR FRARES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade do agravo de instrumento condiciona-se ao atendimento de determinados pressupostos, sendo que, dentre os objetivos, encontra-se a instrução da petição inicial com as peças reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia, bem assim daquelas necessárias ao julgamento do recurso principal, exegese do inciso I, § 5º, art. 897 da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. "In casu", o recorrente não se dignou trasladar nenhum documento, uma vez que objetivava o processamento do agravo nos autos principais. A pretensão autoral encontra óbice no Ato GDGCJ.GP Nº 196/2003, que revogou os §§ 1º e 2º, do item II, da Instrução Normativa nº 16/TST, e determinou o processamento do recurso em autos apartados, a partir de 1º de agosto de 2003, incorrendo a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-891/2000-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BARTOLOMEU MOREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT CORREIA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com a metodologia dos cálculos de correção monetária nos créditos trabalhistas é de natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º c/c Enunciado de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-904/1996-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : IVONE SUZANA CAON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CRITÉRIO - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS

1. O comando exequendo não estabelece critério para a apuração da base de cálculo das horas extras. Portanto, não há falar em ofensa à coisa julgada pela adoção do critério de lançamento por caixa ou por competência.

2. De toda forma, conforme esclareceu o acórdão recorrido, a utilização de um critério ou de outro é indiferente, visto que ambos levam à apuração do mesmo valor global. Restando nítido que os cálculos homologados não prejudicam o Reclamado, não há falar na sua nulidade. Inteligência do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-918/2003-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

A Reclamante sustenta a inocorrência da prescrição da pretensão às diferenças do FGTS. A Eg. Corte de Origem, contudo, rejeitou o pleito com base em fundamento diverso: a falta de comprovação da assinatura do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Apenas nas razões do Agravo de Instrumento a Reclamante infirma tal tese.

Nesses termos, dada a ausência de impugnação oportuna aos fundamentos do acórdão, não há margem para o processamento do apelo revisional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-925/2003-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO CAIXETA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GUSTAVO SARMENTO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; (II) negar provimento ao agravo de instrumento, tudo na forma da fundamentação esposada.

**EMENTA:** 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada omissão no acórdão embargado quanto à análise de peça comprovadora da regularidade da formação do instrumento (declaração de autenticidade das peças trasladadas), sanando-a, empresta-se provimento aos embargos de declaração para retomar o julgamento do agravo de instrumento, uma vez afastada o vício detectado.

Embargos de declaração a que se empresta provimento e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento.

**2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

2.1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI-1 de nº 344), o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333.

2.2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não é da CEF, mas sim do empregador, que não se exime de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Inexistência de violação ao art. 37, § 6º, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-936/2001-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SAMUEL CASTRO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peça necessária à formação do instrumento, qual seja a certidão de publicação do acórdão do Regional, atraindo, assim, a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. É responsabilidade da parte a correta formação do instrumento, o que repele a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-937/2002-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ALESSANDRA APARECIDA EMÍDIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Consideram-se peças necessárias à formação do instrumento as razões do recurso de revista, o despacho denegatório, a certidão de publicação da respectiva intimação, bem como a procuração, na forma preceituada no art. 897, § 5º, I da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso. Embora juntando peças legalmente exigidas, não cuidaram os agravantes de instruir o instrumento com as peças mencionadas, relativamente as razões do recurso de revista e respectivo despacho, o que inviabiliza a análise dos fundamentos do Agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-951/2001-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CEDINÉSIO TEIXEIRA DE MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE (ART. 243 DO RITST). INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. A escolha do agravo regimental, como meio de impugnação de acórdão de Turma desta Corte proferido em agravo de instrumento, não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade, por evidente equívoco, uma vez que a via eleita tem sua hipótese de cabimento adstrita aos despachos proferidos, de acordo com o que preceitua o artigo 243 e incisos do Regimento do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental não conhecido por incabível.

**PROCESSO** : AIRR-962/2001-005-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA QUIROGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O agravante não providenciou o traslado das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como a certidão de sua publicação, na forma preceituada no art. 897, § 5º, I da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. **Agravo não conhecido.**



**PROCESSO** : AIRR-981/2002-003-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : REJCON - REBELO INDÚSTRIA, CO-MÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ESTÁCIO ABREU (ESPÓLIO DE) E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação. Ademais, embora se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST, revelando-se restritiva a declaração prestada, eis que não aborda peças essenciais (recurso de revista, o acórdão regional e o despacho denegatório da revista), resta não suprida a exigência legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-994/2001-070-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : CASSIM ÁRABE

**ADVOGADO** : DR. RAUL GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - TOTAL - PARCIAL BIENAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Tribunal de origem aplicou a prescrição parcial quinquenal ao pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, estando em sintonia com o Enunciado nº 327 desta Corte.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE - EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CIRCULAR FUNCIN Nº 436/1963**

O acórdão recorrido esclareceu que o Autor foi admitido em 1º.10.59, antes, portanto, da circular FUNCIN Nº 436/1963. Dessa forma, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-1/TST, a complementação de aposentadoria devida ao Reclamante é integral, e não proporcional ao tempo de serviço prestado. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.007/2002-077-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS CORRÊA GOMES

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE RODRIGUES DE ALMEIDA GARCIA

**AGRAVADO(S)** : LABORMAX - PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO CABIANCA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não observado o prazo legal, no caso, ainda em dobro, intempestivo o agravo de instrumento interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2003-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOSIAS DA CUNHA RÊGO FILHO

**ADVOGADO** : DR. DINÁ RAULINO BRONZEADO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é elemento essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS e OJSBDI1 de nº 285). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.036/2003-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ORLANDO GARCIA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência do Enunciado nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.048/2002-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADO** : DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : TEREZA DORNELES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que juntará voto divergente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINTÊNIO. LEI MUNICIPAL. Observando o teor do acórdão recorrido, vê-se que a agravada continuou a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Municipal nº 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente. De outra parte, considerando que a alegação de violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada no âmbito regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível visualizar qualquer ofensa às suas disposições. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da OJ nº 304 da SBDI-1/TST: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2003-035-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

**AGRAVADO(S)** : OLÍMPIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO CARNEIRO BALDO

**AGRAVADO(S)** : MARIA FERRAZ RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBENS DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (sentença de homologação do acordo), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do

TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.085/2002-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL SÃO LUIZ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CÍCERA DOS SANTOS MENEZES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não há o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante ou mesmo a configuração de mandato tácito, restando irregular a representação processual. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.099/2000-007-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ERENICE DE NOVAES

**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE ESTÉTICA DE SALVADOR LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o regional apresenta solução jurídica para o caso, expondo as razões de seu convencimento. Incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e também o art. 832 da CLT citados na revista. Os demais dispositivos e o dissenso pretoriano não servem de fundamento para a preliminar suscitada, nos termos da OJ 115 da SDI1 desta Corte. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. OJ 230 DA SBDI-I DESTA CORTE. PROVA DA OCORRÊNCIA DO FATO ENSEJADOR. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que é imprescindível para o direito à estabilidade o afastamento por mais de 15 dias, com percepção de auxílio-doença acidentário (OJ 230 da SDI-1). Na hipótese vertente, a agravante nem mesmo logrou comprovar o acidente, tampouco o afastamento de suas atividades por prazo superior a 15 dias. Também é vedado nesta instância extraordinária a reapreciação de fatos e provas, a teor do entendimento contido no Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.100/2000-023-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : JUCY PEREIRA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESPROVIMENTO

O acórdão regional está de acordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 362, segundo o qual, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, a prescrição da pretensão de haver contribuição para o FGTS é trintenária.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, CLT - APOSENTADORIA - PRAZO - INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "B", § 6º, ART. 477**

Entendimento diverso do consignado no acórdão regional envolveria novo exame de fatos e provas, inviável ante o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/2002-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO RITZEL REMÉDIOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO COELHO DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISE HELENA LAUX

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQUÊNCIA. A finalidade do recurso de agravo, com o advento da lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do recurso de revista, nos próprios autos do instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Intempestiva a revista, inócuo se torna o agravo que pretende destrancá-la. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.111/2002-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO VAGNER FALCÃO DE PINA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : ASACELL TELCOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.113/1993-008-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : BENÉVOLO ALVES GALINDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dês que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SDI-1, não há como se admitir o recurso.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/1996-006-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO EN. 218 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento de ser incabível recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218. Demais disso, o art. 896 da CLT é expresso que somente há o cabimento de Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.139/1997-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JHL TRANSPORTES EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS A. C. JARDIM  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO BATISTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.142/2001-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ELSON DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DE C. NORMANDO S. MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não há que se falar em ofensa ao art. 151 do Código Civil, assim como ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, eis que o acórdão recorrido deixou claro que existem ressalvas no verso do termo de rescisão contratual, o que está em consonância com o Enunciado 330 desta Corte.  
2. INÉPCIA DA INICIAL. Não restaram violados os arts. 128 e 295 do CPC, já que o acórdão deixa claro que a petição inicial não padece dos vícios apontados pela reclamada, não causando nenhum prejuízo ao seu direito de defesa, exegese que se revela plenamente razoável, nos termos do Enunciado 221 do TST.

3. DIFERENÇAS DE REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Não há como se aferir a alegada violação aos arts. 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 7º, § 2º, da Lei 605/49, já que não houve manifestação no acórdão sobre o ônus da prova e matéria contida na referida lei (Enunciado 297/TST). Ademais, a questão está jungida ao exame do laudo pericial, esbarrando a pretensão revisional no óbice do Enunciado 126 desta Corte.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão está em sintonia com o critério celetista de fixação dos honorários previsto no art. 790-B, o que inviabiliza a alegação de afronta ao art. 10 da Lei nº 9.289/96, sequer prequestionado, bem como o dissenso pretoriano, por versar sobre premissa fática diversa e o último é inservível.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional revela-se em harmonia com os Enunciados 219 e 329 desta Corte, uma vez que deixa evidenciado que o Reclamante estava assistido pelo Sindicato de classe, por intermédio de procurador devidamente credenciado, e juntou aos autos declaração de pobreza.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.144/2002-056-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO PILLA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FRANCISCO MAXIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24/08/2001). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à prestação conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.146/1989-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO RUGGIERO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32% APLICÁVEL - LEI 7738/89. OJ - 203 DA SDI-1-TST. A Revista somente se viabiliza na execução quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Na hipótese não restou configurada a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, eis que a matéria atinente a índice de correção monetária é de índole infraconstitucional (Lei nº 7.738/1989). Ademais, a decisão regional está em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte - OJ.203 da SDI-1-TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/2003-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : BELIZÁRIO BEZERRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Embora a reclamada, à fl. 80, sustente o cabimento do recurso de revista porque "houve violação direta a Constituição Federal e a Orientação jurisprudencial uniforme do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho", o que se observa das razões recursais é que não foi apontado qualquer dispositivo constitucional como violado, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.163/2002-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO RIBEIRO DO VAL  
**ADVOGADO** : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. NOVOS ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.



**PROCESSO** : ED-AIRR-1.180/2002-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : ECA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NÉLSON MASAKAZU ISERI

**EMBARGADO(A)** : VALDIR APARECIDO MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE CONSTRUMEC - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-1.182/2001-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALDIR ROSSI

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCUARCINA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 22 E 43 DA LEI 8212/91; 3º E 4º DO CTN. Não há que se falar em violação aos dispositivos invocados, eis que o regional não se referiu a qualquer um deles ou mesmo à matéria neles contida. Incide na hipótese o Enunciado 297 desta Corte como óbice à viabilização da revista, considerando que o agravante não interpôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento do regional sob o enfoque pretendido. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não impulsiona a revista o dissenso jurisprudencial baseado em julgados inespecíficos, a teor do que dispõe o Enunciado 296 do TST e também quando não indicado o repositório autorizado do qual foram extraídos, a teor do entendimento contido no Enunciado 337 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.187/2003-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS MARQUES CRAVEIRO

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.202/1997-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SILVIA REGINA HERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. FELIPE CASTELLS MANUBENS

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. WILIAM BEDONE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade do agravo de instrumento condiciona-se ao atendimento de determinados pressupostos, sendo que, dentre os objetivos, encontra-se a instrução da petição inicial com as peças reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia, bem assim daquelas necessárias ao julgamento do recurso principal, exegese do inciso I, § 5º, art. 897 da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. "In casu", a recorrente não se dignou trasladar nenhum documento, uma vez que objetivava o processamento do agravo nos autos principais, pretensão indeferida pelo Tribunal de origem, ante as disposições do Ato GDGCJ.GP Nº 196/2003, que revogou os §§ 1º e 2º, do item II, da Instrução Normativa nº 16/TST, e determinou o processamento do recurso em autos apartados, a partir de 1º de agosto de 2003. Assim, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.210/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ WALTER SOARES

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de claratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, exceção daquela que não fora objeto de tese recursal. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.233/2003-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EUCLYDES SOUTO CORREA

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.236/2003-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : MARCOS PAULO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARDONIO AGRES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO VILAS BOAS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.241/2003-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO LUIZ COTTINI

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

**AGRAVADO(S)** : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.243/2002-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

**AGRAVADO(S)** : SILVANO RODRIGUES LOPES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

**AGRAVADO(S)** : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O acordo, segundo o entendimento do Regional, nada fraudou, uma vez que as partes especificaram as parcelas dele integrantes e, todas elas, encartadas na inicial e que, por serem de natureza indenizatória, refogem da incidência da contribuição previdenciária. Não ocorreu violação legal e/ou constitucional. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.246/2002-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS TADEU AVEZU

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI

**AGRAVADO(S)** : BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LISA HELENA ARCARO FERREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada à advogada da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.246/2002-079-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : CARLOS TADEU AVEZU

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24/08/2001). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à prestação conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2003-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL PALACE HOTEL S.A. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO JOSÉ DANESE

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA O teor do acórdão deixa bem claro que não ocorreu, na hipótese, julgamento extra petita, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Nego provimento. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não assiste razão, mais uma vez, ao recorrente. Foi aplicada ao caso a tese do Enunciado 362. Nego provimento. VALORAÇÃO DA PROVA Tudo reponta em mergulho nas circunstâncias fatuais do contrato, isto é, do caso concreto, cujo resultado, para se chegar a uma conclusão diametralmente oposta, teria que ser revolido todo o contexto dos fatos e das provas, o que é vedado em sede de recurso de revista (Enunciado 126). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.269/2003-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRCIO PINTO DE MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. HIPÓTESE PREVISTA NA OJ 45 DA SBDI-1. O acórdão recorrido, ao contrário do que afirma a agravante, teve suporte no princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI) e seguiu o que está previsto na OJ 45 da SBDI-1, inviabilizando a revista por tal ângulo. Dissenso não configurado. Ofensa à lei e violação constitucional não demonstradas. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.284/2000-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

**PROCURADORA** : DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : IVAINA SOARES DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**AGRAVADO(S)** : VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2001-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE

**ADVOGADO** : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO

**AGRAVADO(S)** : EDGAR DE MATOS ALBINO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO JUAREZ FERREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

**1. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Revela-se plenamente razoável, nos termos do Enunciado 221 do TST, o entendimento adotado pelo julgador regional no sentido de que as parcelas devidas ao empregado subordinado a um contrato de trabalho com previsão de extinção, ou seja, por tempo determinado, são devidas até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, seja no termo final do contrato a prazo ou do aviso prévio, o que afasta a indigitada ofensa ao art. 477 da CLT. Não há também que se falar em afronta ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, que não foi prequestionado na decisão recorrida. Ademais, restou demonstrado nos autos que as parcelas resilitórias não foram quitadas, premissa fática a atrair a incidência do Enunciado 126 do TST.

**2. INCORPORAÇÃO DOS BICHOS E PRÊMIOS PARA EFEITO DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Violação direta e literal do art. 477, § 8º, da CLT, não se verificou. A interpretação dada pelo acórdão à questão afigura-se bastante razoável, não ensejando a revisão pretendida, conforme orientação do Enunciado 221 do TST.

Quanto à vulneração ao princípio da reserva legal assegurado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, careceu de prequestionamento (Enunciado 297/TST).

**3. REMUNERAÇÃO DO RECORRIDO - SALÁRIO PAGO "POR FORA".** Diante do quadro fático apresentado, não se vislumbra ofensa ao art. 818 da CLT, pois, de conformidade com o julgador regional, o Reclamante se desvencilhou do ônus probandi trouxe fortes elementos de convicção de que o obreiro recebia parte da sua remuneração "por fora", acrescentando, ainda, que o Reclamado não apresentou prova oral que viesse corroborar as suas assertivas. Pertinência dos Enunciados 126 e 221/TST.

**4. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS DENOMINADAS PRÊMIOS E BICHOS.** Não afronta o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, o entendimento do acórdão no sentido de que os prêmios e bichos, por se tratarem de modalidade prêmio-produção, que visa estimular o melhor rendimento do empregado em benefício do empreendimento têm caráter nitidamente salarial e, por serem pagos de forma habitual, devem integrar o salário nos moldes do art. 457, parágrafo 1º, da CLT, e do Enunciado 264, do Colendo TST. E, ao contrário, reflete interpretação mais que razoável das normas pertinentes à espécie, nos termos do Enunciado 221 desta Corte.

Ademais, a premissa fática do acórdão no sentido de que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção em prol dos seus argumentos, não carreado sequer a prova da quitação das referidas parcelas, atraiu a incidência do Enunciado 126 do TST.

A jurisprudência colacionada, (fls. 157), por sua vez, não enfrenta especificamente a tese do acórdão, nos termos do Enunciado 296 do TST.

**5. INDENIZAÇÃO POR CLÁUSULA PENAL.** Não se vislumbra ofensa aos arts. 28 e 31 da Lei nº 9.615/98, uma vez que a decisão recorrida conferiu razoável interpretação ao direito aplicável à espécie, em especial aos mencionados dispositivos legais, e aos arts. 479 e 480 da CLT.

A Revista, na sua integralidade, não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.289/2001-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ROSA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DALMO MANO

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Publicado em 31.10.2003, sexta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, fluindo o prazo recursal previsto no artigo 897, caput, da CLT de 03.11.2003 (segunda-feira) a 10.11.2003 (segunda-feira). Todavia, agravante somente interpôs o recurso de fls. 02/13 em 12.11.2003, quarta-feira, a destempo, portanto. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.307/2003-040-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

**EMBARGADO(A)** : COLÉGIO CIDADE DE SETE LAGOAS - ANGLO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição, rejeita-se os presentes Embargos, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.318/2003-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : DIEGO DE ALCÂNTARA HENRIQUES ROSA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS

**AGRAVADO(S)** : MINAS BINGO LTDA. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

**AGRAVADO(S)** : CRISTAL PALACE BINGO LTDA.

**AGRAVADO(S)** : SLOTO VÍDEO LOTERIA LTDA.

**AGRAVADO(S)** : CK CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98), dentre as quais, a certidão de publicação do v. acórdão regional e o próprio recurso de revista, obstado o conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-1.326/2003-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**EMBARGADO(A)** : EUDORO CELSO GUIMARÃES BORGES

**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-1.349/2001-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que também não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o próprio sindicato-autor. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/2001-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOÃO GALDINO FRANCO

**ADVOGADO** : DR. HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.364/1989-007-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MARIA IMACULADA CÂMARA AMÉRICO RÉGAS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (EXTINTA SUDAM)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. OJSBDI1 DE Nº 249 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº249, que prevê a limitação da execução ao período celetista, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.369/1995-010-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO

**AGRAVADO(S)** : ALCEU COSTA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - A Admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST, o que não demonstrou o Reclamado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.370/2002-016-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ERBERTE VITAL DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CASTRO FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - OJ 300/SDI-1/TST. A Revista somente se viabiliza na execução quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Na hipótese não restou configurada a alegada ofensa aos incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente aos juros de mora é de índole infraconstitucional (art. 39 da Lei 8177/91) e, ainda, porque a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 300/SDI-1.TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.403/1999-531-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CARLOS DO COUTO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : TELEFONO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A interposição de novo agravo, cujas razões são mera repetição do anteriormente apresentado, contribui para o atraso no desfecho final da demanda, ficando advertida o recorrente que a reiteração de seu procedimento poderá acarretar a aplicação de multa. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.423/1999-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO SUSSUMU SAKATA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Baseada na prova existente nos autos, evidenciou-se a provisoriedade da transferência. Em face de tal situação, o "decisum" questionado arremou-se na OJ 113 da SBDI-1/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.424/2003-019-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e do valor recolhido. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.429/2003-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CARDIESEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO NAVES NUNES

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARTINS NEVES

**AGRAVADO(S)** : RODOBÉNS - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.455/2002-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO HAROLDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que afasta a prescrição ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atirando a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.458/2003-003-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CARMEN SÍLVIA TOCANTINS SANTIAGO

**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - INSTRUMENTO DO AGRAVO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA EM NOME DA PARTE

Ressalvado meu entendimento pessoal, acompanho a tese vencedora nesta C. SBDI-1 no sentido de que a declaração de autenticidade de que cogita o artigo 544, § 1º, do CPC deve ser expressa do advogado, não suprindo tal exigência a declaração firmada em nome da parte. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : A-AIRR-1.486/2003-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MARISA ALVES RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA E DO DESPACHO DENEGATÓRIO  
 Ao contrário do que afirma a Agravante, não há, nos autos, cópias do Recurso de Revista e do despacho denegatório. Correto o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.502/2001-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MARIA IRACEMA DIAS NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. DULCE HELENA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO APELO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO CONFERINDO-LHE PODERES PARA REPRESENTAR OS INTERESSES DA DEMANDADA. Restando evidenciado nos autos que, na oportunidade da interposição do recurso de revista, o subscritor do apelo não detinha poderes para representar a demandada, tem-se como inexistente o recurso. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação do Enunciado n.º 164 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.504/2001-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTO

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO REGINALDO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de claratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.504/2003-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : NAVEGAÇÃO ASSEF LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : LAURIMAR SOARES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À SUA FORMAÇÃO (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando autêntica peça essencial e obrigatória à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.518/2003-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO SARAIVA GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : VITALLIS SAÚDE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CEZAR DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei n.º 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ n.º 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.526/2002-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : RUBEM VELOSO

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de n.º 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.527/1998-492-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**AGRAVADO(S)** : AIDIL FREITAS MATOS

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, na forma preceituada no art. 897, § 5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.542/2002-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JERÔNIMO DAS CHAGAS ALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade da revista, interposta muitos dias após o término do prazo legal. Saliento que, como o objetivo do agravo de instrumento é destrancar a revista, estando esta intempestiva, conforme análise feita a partir dos documentos existentes no agravo, torna-se despropositado analisar a matéria de mérito nele ventilada, pois de nada adiantaria, se fosse o caso, provê-lo, haja vista que um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista não foi atendido. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.555/2002-005-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ERNANDO LIMA SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADOR** : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

**ADVOGADA** : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. O dissenso pretoriano hábil a viabilizar o recurso de revista deve emergir de arestos que derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte, considerando-se a identidade das premissas de fato e de direito entre os casos. "In casu", o recorrente colacionou um único acórdão oriundo do mesmo tribunal de origem, órgão não contemplado pelo art. 896, alínea "a", da CLT, por conseguinte, imprestável a demonstração da divergência jurisprudencial, restando imperioso o não provimento do agravo. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.575/2002-047-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DO SANGUE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BORGES SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI de no. 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.645/2001-481-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO RODRIGUES LEITE

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAVALCANTE DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Recorrente não aponta violação aos dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO**

O acórdão regional está conforme à jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado n.º 327, que dispõe: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio."

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CRITÉRIO DE CÁLCULO**

O Eg. Tribunal Regional, com amparo nos Enunciados nos 51 e 288 desta Corte, asseverou que o cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante deveria seguir o regulamento em vigor na data de sua admissão, por entender que as disposições do posterior não lhe seriam favoráveis. Tal premissa fática não se mostra passível de revisão em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado n.º 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.654/2003-004-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO MENDONÇA BARRETO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SILVA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : SERIGY MADEIRAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. KLÉBER TAVARES DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : DMS - DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS SERRADAS LTDA.



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. É ônus do recorrente justificar a prorrogação do prazo recursal (inteligência da OJ SBDI1 de nº 161), não lhe ocorrendo a alegação de suspensão dos prazos em virtude do feriado local, haja vista que à época da interposição do Recurso de Revista inexistia nos autos documento hábil para tal comprovação. Desse modo, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo. Mantém-se, pois, o despacho agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.660/2002-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ZILDA PEREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NÉLIO REZENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há possibilidade de confronto para fins de aferição de divergência por não estarem os arestos de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. A recorrente não aponta qual ou quais os dispositivos legais violados, portanto, o recurso não está fundamentado nesse aspecto. Decisão calcada no exame das provas e fatos dos autos não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.670/1995-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI  
**AGRAVADO(S)** : JOSELITA DE AZEVEDO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362 DO TST. A decisão proferida está suficientemente fundamentada, inexistindo ofensa aos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. Por força da OJ n. 115 da SDI-I do TST, não há que se falar em violação ao artigo 131 do CPC e divergência jurisprudencial para configuração da negativa de prestação jurisdiccional. Nesse passo, os arestos colacionados não servem para veicular a revista. A prescrição do FGTS é disciplinada por lei própria (Lei 8.036/90), e não se enquadra na prescrição quinquenal prevista no dispositivo constitucional invocado pela recorrente. Aplica-se, no caso, o entendimento consubstanciado no Enunciado 362 desta Corte, não havendo que se falar em ofensa ao art. 7º, III e XXIX da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.673/1996-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : GESSÉ DO NASCIMENTO FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. VALNEI CARVALHO BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamado não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.691/2003-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
**AGRAVADO(S)** : ANICETO XAVIER DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.696/1999-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO EUSTÁQUIO RABELO  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAM FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALTAYR ANDRÉ DELBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. De acordo com a OJ nº 115 da SDI-I desta Corte, não há falar em ofensa ao artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF no tocante à alegada negativa de prestação jurisdiccional. O que se depreende dos autos é que o Regional expendeu fundamentos suficientes para a conclusão adotada, quando decidiu que os bens descritos no auto de penhora "não são essenciais à existência digna da entidade familiar". Não se vislumbra violação ao art. 93, IX, da CF/88. Regular a entrega da prestação jurisdiccional não há que se falar em nulidade do decisório por deficiência na prestação jurisdiccional.

**2. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8009/90.** A discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família está disciplinada na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei 8.009/90, cuja interpretação não autoriza a caracterização de ofensa direta e frontal ao art. 226 e incisos XXII e LIV do artigo 5º da Carta Magna.

**3. MULTA DE 1% EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O cabimento da revista na fase de execução é restrito à demonstração de ofensa direta e frontal a dispositivo constitucional, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT. Assim, em sede de execução, não prospera a revista amparada em divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.700/2002-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : IDELCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CASTELLANI  
**AGRAVADO(S)** : JANAÍNA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.703/2003-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.710/1997-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL PINTO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.742/2003-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ROSALVO JOSÉ CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO  
**AGRAVADO(S)** : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante deixou de trasladar peça essencial exigida pelo inciso I, § 5º, art. 897 da CLT, e Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, qual seja, o próprio recurso de revista. Assim, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º do referido dispositivo ceterário, o que obsta o conhecimento do agravo, porquanto inviabilizada a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.746/1994-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LEVI SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS ( ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. O presente agravo foi interposto fora do prazo. O despacho denegatório foi publicado no dia 10/10/2003-sexta-feira, findando o prazo para recurso no dia 28/10/2003-terça-feira e, no entanto, o agravo somente foi ajuizado no dia 17/02/2004, apesar de a agravante haver tomado ciência da decisão que considerou incabíveis os embargos no dia 30.01.04. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.762/2002-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : AIRTON GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AMBAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no En. 331, IV, do TST. Não demonstradas as violações apontadas e considerando que os paradigmas transcritos não se prestam ao confronto de teses pela ausência de indicação da fonte de publicação, resta desatendido o comando do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.785/2000-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE  
**EMBARGADO(A)** : NÍSIO PAIVA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser os mesmos rejeitados. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.790/2003-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANASTACIA D. ANDRADE GONDIM  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO LUIZ FIGUEIREDO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CHIANCA BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.815/2002-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ROSE MARY JURJUCK  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º 297/TST. A matéria pertinente às violações dos artigos 5º, incisos LIV, LV e XXXV, 37, "caput" e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, além dos artigos 165 e 458, inciso II do CPC, não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos do Enunciado 297 e OJ 256 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.820/2003-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS LUIZ NETO  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.851/2003-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FABRIZIO MARQUES DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. A

decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 330 da SDI-1/TST, uma vez que o substabelecimento é anterior à procuração, o que, de pronto, afasta a admissibilidade do agravo por divergência jurisprudencial. Mesmo havendo a hipótese de mandato tácito, tal modalidade de representação não autoriza o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SDI-1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.894/2002-055-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NELSON CAPOBIANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS URSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decorrendo a decisão Regional da análise dos fatos e provas carreados aos autos, é inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor do En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.897/2000-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : TRANSPVE TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : LOURIVAL SATIL  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de claratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.935/2002-002-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ROSNEI DE JESUS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HAMMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Mesmo inexistente o vício apontado, mas havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-1.991/1995-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL DE SÁ MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MONACCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA - FGTS - PRESCRIÇÃO

O Eg. Tribunal Regional afirmou que a sentença liquidanda considerou que o FGTS devido abrangia todo o período, excepcionando essa parcela da prescrição aplicável às demais verbas

Se a controvérsia dos autos gira em torno da interpretação do sentido e alcance do título executando, não há falar em violação direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, na forma preconizada pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.098/2002-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CHENG CHUNG MEI YUNG  
**ADVOGADA** : DRA. LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO HUMAITÁ CRUZ FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante a juntada de cópias da procuração do agravado e da certidão de publicação do despacho denegatório, peças essenciais à regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98), comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.113/2002-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : VALDERI NOGUEIRA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o juízo de origem responde às questões propostas pela parte e esclarece as razões de seu convencimento.

**PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO**

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

**QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST**

A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho. O direito à correção dos saldos do FGTS e, consequentemente, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre aquele saldo foi reconhecido por ato normativo posterior à rescisão contratual. Não havia como constar do recibo especificação ou ressalva quanto a parcela reconhecida apenas posteriormente. Ao contrário do que entende a Agravante, o Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com o Enunciado nº 330/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O Eg. Tribunal Regional registrou o cumprimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, decidindo conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 219.

Não há falar em ofensa direta ao artigo 5º, II, da Constituição, que apenas enuncia princípio genérico, exigindo interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.146/2002-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO



**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ALBERGUE DA JUVENTUDE PRAÇA DA ÁRVORE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIO ARDUINO PORTALUPPI  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que também não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o próprio sindicato-autor. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.160/1998-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA MARQUES MIOTO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - PENHORA  
 A penhora realizada sobre os bens da Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT deve subsistir, por tratar-se de entidade de direito privado que explora atividade econômica, devendo submeter-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (artigo 173, § 1º, II).  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.171/1990-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ROSELI RIOS ZANETTI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. Com a instituição do Regime Jurídico Único foram extintos os contratos de trabalho dos Reclamantes, que passaram ao regime estatutário. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não tem competência para interferir na relação jurídica existente entre a Reclamada e seus servidores, consoante dispõe o artigo 114 da Constituição Federal. Assim, sobrevivendo a mudança de regime jurídico imposta pela Lei nº 8112/90, cessa para Justiça do Trabalho a competência material para execução de parcelas oriundas do regime estatutário.  
 A limitação dos efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista não configura ofensa à coisa julgada, e violação ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Referido entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 249 desta Corte. Quanto aos demais incisos do art. 5º, LIV e LV, não há qualquer dúvida de que o devido processo legal, contraditório e ampla defesa estão sendo observados, haja vista a discussão travada nesta instância extraordinária.

Ademais, o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu no presente caso. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o verbete sumular, o que inviabiliza o recurso, a teor do § 5º do art. 896 da CLT e Enunciado 333/TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.183/2000-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO MATAITIS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CHRISTINO  
**AGRAVADO(S)** : NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. O correto não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade,

qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento do adicional de periculosidade, em indistigável procura de levar à revista do acervo probatório, atraindo a incidência do Enunciado TST nº 126. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.196/2003-311-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA REINADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO ANTÔNIO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Contrariedade ao artigo 538 do CPC não configurada. Conforme certificado nos autos, o Edital EDN-000103/04, que teve por objetivo cientificar as partes da decisão proferida na sentença que julgou a presente reclamação trabalhista, foi publicado no Diário da Justiça de Pernambuco em 3/2/2004. Quer dizer, indubitavelmente, independente da interposição de embargos declaratórios pelo reclamante, o prazo de interposição para ambas as partes começou a correr a partir do dia em que houve ciência inequívoca da decisão primária. Seguindo esse raciocínio, os embargos declaratórios interpostos pela reclamada em 20/2/2004 estavam mesmo intempestivos, conforme foi asseverado na instância primária. Dessa forma, fica claro que o início do prazo para interpor recurso ordinário deu-se a partir da ciência da decisão dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, ou seja, 10/3/2004, quarta-feira, findando-se em 18/3/2004. Como o recurso ordinário só foi interposto pela reclamada em 12/4/2004, fica patente sua intempestividade. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.300/2000-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON CASTRO DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.  
**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos do acórdão para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes, e rechaçar a arguição de nulidade suscitada pela empresa, encontram respaldo nos arts. 130 do CPC e 765 da CLT, que facultam ao Julgador ampla liberdade na condução do processo, diante dos princípios da economia e celeridade processuais, assim como para determinar quais as provas necessárias à instrução do feito. A matéria foi enfrentada e minuciosamente dissecada de modo que não prospera a alegação de negativa da prestação jurisdicional. Assim, não se vislumbra afronta aos arts. 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros neles estabelecidos, sendo certo que os demais dispositivos apontados como violados não servem como fundamento para preliminar suscitada, a teor da OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.316/2001-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO MARCOS DE SANTANA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA  
**AGRAVADO(S)** : IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. OJSBDII DE Nº 331, IV, DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.319/2000-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FINANCRED ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO MARCELO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CRISTINA CRUZ CAHOSSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO DE NO 218 DO EG. TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos do Enunciado de nº 218 do eg. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.323/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MATIAS NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DISCUSSÃO QUANTO À EFICÁCIA CONDENATÓRIA DO TÍTULO EXEQUENDO - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - ÔBICE DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266/TST  
 Tanto o acórdão regional como as alegações do Recurso de Revista fundamentam-se na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese vertente. Assim, é impossível aferir-se violação direta à Carta Magna, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT. Incide o Enunciado nº 266 desta Corte.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.414/2002-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CRAVO COLUCCI - ME  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BICUDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que também não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o próprio sindicato-autor. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.448/1999-191-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MEGA POSTO EUCALIPTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CHOAIKY CUNHA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ n.º 285 da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.506/2003-202-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : COMONTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.520/1998-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR ESTADUAL. SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de cálculo da sexta parte sobre todas as parcelas integrantes da remuneração com base na interpretação do artigo 20 da Constituição Estadual e não com fulcro no artigo 129 também da Carta Estadual. O primeiro acórdão trazido para confronto apenas repete o texto do citado artigo 129, não se aprofundando na análise da matéria como fez o TRT de origem e não abrangendo todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 23 desta Corte. Já o segundo modelo preceitua que a sexta parte deve ser paga aos servidores, qualquer que seja o regime jurídico, discussão que não se travou nos autos. A revista não se viabiliza pela divergência jurisprudencial em face do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.533/2002-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO JUNGU ABE  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DA COSTA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIAS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Para que se conclua se foram ou não preenchidos os requisitos para o deferimento da gratuidade ou, ainda, que a decisão recorrida teria violado dispositivo legal a propiciar o exame em via de revista, na forma do art. 896, "c", da CLT, era absolutamente necessário revolver fatos e provas, o que não é possível conforme dispõe o Enunciado 126, desta Corte. Nego provimento. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA RECORRER. No que pertine, especificamente, à tempestividade, a questão diz com interpretação e somente seria possível ataca-la via divergência, que o agravante não conseguiu demonstrar, inviabilizando o recurso por tal ângulo. Nego provimento. MULTA DE 40% DO FGTS (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS) E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. Não tendo o demandante induzido o Regional a se pronunciar sobre as matérias referentes à multa de 40% do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários e do adicional de periculosidade

do eletricitário, via embargos de declaração, a matéria teve as portas do reexame trancadas (Enunciado 297), por falta de questionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.537/2001-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO FLORÊNCIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADES, OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-2.587/2002-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COLONETTI  
**AGRAVADO(S)** : SERFORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ZILLI NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Enunciado TST n.º 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Não há falar em inconstitucionalidade de referido Verbetes, uma vez que a jurisprudência como fonte do Direito do Trabalho encontra seu fundamento de validade no art. 8º da CLT, tendo como expoente máximo no seio deste Seguimento Especializado a edição de Enunciados, que constituem a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Inocorrendo qualquer das hipóteses autorizativas do art. 896 da CLT, o recurso principal estiola. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.606/2001-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO CALAZANS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ  
**AGRAVADO(S)** : A. S. S. IMPORTADORA EXPORTADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO DE Nº 126/TST. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela inexistência dos requisitos da relação empregatícia, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.625/2001-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ALUÍSIO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.740/1997-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO ROCHA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
**AGRAVADO(S)** : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.782/2001-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DALLA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NATANAEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA PERANTON FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.782/2001-071-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NATANAEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DALLA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (Instrução Normativa TST de nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.833/2000-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. OJ 330 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecido. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação do Enunciado n.º 164 do TST e da OJ 330 da SBDI-1. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-2.843/2002-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR  
**AGRAVADO(S)** : MARCIVAL DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COMISSÕES SOBRE VENDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. Os recorrentes não conseguiram comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco lograram êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, buscam tão-somente rediscutir o deferimento das comissões sobre vendas efetuadas, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado TST nº 126. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.980/2001-025-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERNANDES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO RODRIGUES VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DINUCCI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERNANDES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não observado o prazo legal, no caso, ainda em dobro, intempestivo o agravo de instrumento interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.054/1991-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ERWIN CARLSON  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO TORRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON NOGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme o Enunciado 266. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.147/1991-201-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DOLORES IBIPIANO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ n.º 285 da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.267/2002-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ÉVORA - COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSÉAS AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. De plano, verifica-se que o agravo de instrumento foi apresentado fora do octídio legal, consubstanciando, por conseguinte, o vício da intempestividade. Sinal-se que a parte não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 23 desta Corte. Assim, incorreu a recorrente em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.372/1999-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELISEU BENTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO TRASLADADA DE FORMA INCOMPLETA. Constatada a ausência de mandato válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, uma vez que a procuração foi trasladada de forma incompleta, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.916/2002-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. LAURO MOLINA  
**AGRAVADO(S)** : ISMAR SALES MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Inexistindo tese acerca da questão orçamentária prevista no art. 167, VIII, da CF/88, já que a discussão cinge-se à responsabilização subsidiária do Município quanto aos créditos trabalhistas decorrentes de relação de emprego havida com ente público da administração indireta, resta aplicável o óbice da ausência de prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.268/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : PADARIA E PASTELARIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

**AGRAVADO(S)** : ADEMIR FERINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EUFRÁSIO MARIANO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 26/26, tampouco, a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, na forma preceituada no art. 897, § 5º, I da CLT. À míngua da juntada das referidas peças, não se pode aferir a tempestividade do agravo de instrumento. Agravo não conhecido pela deficiência de traslado.

**PROCESSO** : AIRR-6.544/2002-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA P. MORAES CAMISÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - JUSTA CAUSA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 - AUSÊNCIA VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 482, "j" e "k" DA CLT. O Regional, pela análise do conjunto fático-probatório, afastou a justa causa sob o fundamento de que "Não há prejudicar, diante de um acontecimento isolado o reclamante, que até então não havia sofrido nenhum registro desabonador de sua conduta, e, a bem da verdade, sem a certeza de quem foi o maior culpado". Os contornos fáticos delineados no caso não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Tem-se, de outro lado, que o Regional interpretou razoavelmente o artigo 482, "j" e "k" da CLT (Enunciado 221/TST), o que constitui óbice para veiculação da revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.827/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. GOUVÊA GOULART

**AGRAVADO(S)** : RUBENS BONFIM  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCURADOR AUTÁRQUICO ESTADUAL. SUPRESSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DAS PARCELAS "REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICO(RAP)", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" E "ADICIONAL SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". No recurso de revista a recorrente alega que foram violados artigos da Constituição Federal e da legislação ordinária, bem como os princípios da legalidade, moralidade e indisponibilidade do dinheiro público, "dentre outros", não especificando quais os dispositivos que considerava ofendidos. Trata-se de inovação a alegação de ofensa ao artigo 101 da Constituição Estadual, Lei Complementar 827/97, artigo 17 do SDCT, artigos 7º, VI e 37 da Constituição Federal. O artigo 101 foi citado pela reclamada para fundamentar sua assertiva de que a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal suspendeu as palavras "vencimentos, vantagens" do seu texto (ADIN 1.434-0), deixou de existir amparo legal para efetuar o pagamento das importâncias relativas a "RAP" e honorários advocatícios. Com relação à Lei Complementar 827/97, o artigo 3º foi mencionado para demonstrar que na remuneração dos procuradores autárquicos foram incluídos os adicionais pessoais e outros, apesar de não discriminado no recibo salarial. Os artigos 7º, VI da Constituição Federal e o artigo 468 da CLT foram referenciados como não violados, pois a supressão, na complementação de aposentadoria, das parcelas em epígrafe, não implicou em redução salarial. Já o artigo 17 do ADCT foi citado apenas para demonstrar a sua superioridade hierárquica sobre a Lei Complementar 827/97. Segundo OJ nº 94 da SDI-1 do TST não se conhece de recurso de revista ou embargos por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não aponta expressamente o dispositivo tido como violado. Nego provimento.

**2.PRESCRIÇÃO.** Extrai-se pela leitura do acórdão recorrido que a prescrição argüida no recurso ordinário não foi a parcial, mas a total, tratando-se de inovação recursal toda argumentação contida no recurso de revista e no agravo de instrumento sobre a prescrição parcial. Agravo desprovido.

**3.CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Os dois primeiros arestos trazidos para confronto, oriundos da SDI-1 do TST, não abordam a matéria relativa à época própria da correção monetária com a especificidade do acórdão vergastado, pois cingem-se em consignar que a atualização deve ser feita a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagamento do salário, não fazendo qualquer menção às demais parcelas. Quanto aos demais modelos, eles não atendem à exigência do artigo 896 "a" da CLT, vez que são provenientes de Turmas do TST. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.984/2002-010-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : SHOWA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Em face do valor da condenação, incumbia à recorrente efetuar o depósito recursal do recurso de revista pelo valor integral do limite respectivo, fixado pelo Ato nº 294/03, ou seja, R\$8.338,66. Não prospera a complementação da diferença em sede de agravo, pois transcorreu o prazo legal para o preparo do recurso de revista. Conseqüentemente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição

Federal, até porque a garantia constitucional tem regulamentação na legislação infraconstitucional, aspecto admitido pelo agravante no penúltimo parágrafo de seu apelo. Desse modo, inteiramente correto o despacho que denegou seguimento à revista com base na OJ. nº. 140, da SDI-1 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.623/2001-000-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOÃO CALDANA  
**ADVOGADO** : DR. VOLTAIRE MISSEL MICHEL  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não cuidou em fornecer cópia do despacho que denegou seguimento à revista, bem como cópia da intimação do referido despacho. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-12.810/2003-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO PEREIRA BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LOPES COLARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

1. O termo inicial do prazo para pleitear diferenças na multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Constatando-se que a Reclamação trabalhista foi ajuizada anteriormente a 29.06.2003, resta afastada a prescrição argüida.

**QUITAÇÃO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**  
 A tese de que a parcela pleiteada foi abarcada pela adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária não foi objeto do acórdão guerreado, nem foram opostos Embargos de Declaração com a finalidade de sanar eventual omissão a respeito desse ponto. Assim, não se divisa, no tópico, o indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.  
 Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.928/2001-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI ZAMBUZI PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO GRAU ANTERIOR. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJSBDI1 de no 334/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.171/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNITED AIRLINES, INC.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSIAS RAMOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. Não configura cerceio de defesa o indeferimento de perguntas formuladas pela reclamada que tinham por objetivo demonstrar que o reclamante não tinha contato com inflamáveis. O Tribunal de origem registrou expressamente que diante do depoimento da própria testemunha da recorrente as indagações perdiam força, mostrando-se desnecessárias. A recorrente contra tal argumento não fez qualquer menção nas razões do recurso de revista, cingindo-se em repetir os argumentos do recurso ordinário. Não se vislumbra, desse modo, o alegado cerceio de defesa, permanecendo incólume a literalidade do artigo 5º, LV da Constituição Federal.

**2.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS.** No agravo de instrumento a agravante ataca a rejeição da preliminar de cerceio de defesa, não podendo pretender que o despacho que denegou seguimento à revista quanto ao adicional de periculosidade e honorários periciais seja hostilizado pela simples remissão às razões do apelo. O objetivo do agravo de instrumento é atacar os fundamentos do despacho denegatório da revista, competindo ao agravante demonstrar fundamentadamente os motivos pelos quais entende que ele não deve ser mantido para propiciar o juízo de retratação, tratando-se tal exigência de pressuposto intrínseco do agravo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.465/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CARLOS VIEIRA COLEN  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.1. TESTEMUNHA. EMPREGADO SINDICALISTA E PARTE CONTRÁRIA EM OUTRO PROCESSO. SUSPEIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. LIVRE CONVICÇÃO RACIONAL DO ÓRGÃO JULGADOR. Não existindo previsão legal que presuma a suspeição do empregado sindicalista nem do que litigue contra o mesmo reclamado, resta à parte interessada provar qualquer das hipóteses de suspeição previstas em lei, fornecendo elementos suficientes à formação da convicção do órgão julgador de que ocorreu ao menos uma delas. 2. HORAS EXTRAS. FIPS INSTITUÍDAS POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. OJSBDI1 DE Nº 234. Nos termos da OJSBDI1 de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

**Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento.**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.1. JORNADA. DECLARAÇÕES DE PREPOSTO. REGISTRO DESCONSIDERADO. ÔNUS DA PROVA.** Decidindo o eg. Regional a real jornada de trabalho, por meio do exame soberano das provas, defeso, em sede de recurso de revista, alterar o quadro decisório que reconheceu o direito a horas extras (Enunciado nº 126 do TST).  
**Agravo de Instrumento obreiro a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-30.728/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO GRILO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CARVALHO VALENCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ELEVAÇÃO DO "QUANTUM" CONDENATÓRIO. DIFERENÇAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. O recurso principal está irremediavelmente deserto, uma vez que a recorrente não providenciou a devida complementação do depósito recursal e das custas processuais, decorrente da elevação do "quantum" condenatório. Daí, de se negar provimento ao vertente agravo, inteligência do Enunciado 128 desta Corte. Agravo conhecido, porém improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-36.708/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EDUARDO CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O Regional assentou que o Reclamante não se desvinculou do ônus da prova quanto à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Não se há de falar em contrariedade à Súmula 360/TST, já que demandaria o revolvimento de fatos e provas. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-40.653/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS FRANÇOLIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROQUE DE SOUZA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE (ART. 243 DO RTST). INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. A escolha do agravo regimental, como meio de impugnação de acórdão de Turma desta Corte, proferido em embargos de declaração, não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade por configurar erro grosseiro, não se enquadrando na hipótese de dúvida objetiva, uma vez que a via eleita tem seu cabimento adstrito às decisões monocráticas, de acordo com o art. 243 do Regimento Interno. Agravo não conhecido por incabível.

**PROCESSO** : AIRR-48.426/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO ALEXIM NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE BASTOS LÉLLIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE CITAÇÃO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA - O quadro traçado pelo Regional foi de que a Reclamada foi regularmente citada, pelo que lhe aplicou os efeitos da confissão ficta. Não houve violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, já que ficou assegurado à parte recorrente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Não se constata violação dos artigos 3º e 841 da CLT, ante a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Arestos inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.885/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IZABEL SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão regional apresenta-se devidamente fundamentado, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)**

O Eg. Colegiado a quo concluiu que a atividade desenvolvida pela Reclamante, tal como descrita pela perícia, enquadrava-se como insalubre. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, cuja revisão encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

Os honorários periciais são estipulados pelo magistrado a partir da análise da natureza e complexidade do trabalho realizado pelo perito. Assim, o apelo novamente encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, porquanto apenas o reexame de tais circunstâncias permitiria a alteração do valor arbitrado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.468/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO GONÇALVES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. DATA DA CONTRATAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A índole fático-probatória da controvérsia, revelada pela decisão recorrida, inviabiliza a admissibilidade da revista, em razão de ser vedado, em sede recursal extraordinária, o reexame de fatos e provas, conforme Enunciado nº 126/TST, o que afasta a possibilidade de aferição da pretendida divergência jurisprudencial, pois as decisões supostamente divergentes só seriam inteligíveis dentro de um específico contexto probatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.544/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AFONSO MEDEIROS NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : POINT SUTURE DO BRASIL INDÚSTRIA DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Havendo o eg. Regional, com espeque no depoimento pessoal do próprio autor e na prova documental, reconhecido a autonomia na relação laboral existente entre as partes, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº. 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.024/2002-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : NILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA NEMES YARED

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-55.873/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER  
**EMBARGADO(A)** : IRMA EVA VILANE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material, consignar, no acórdão de fls. 84/86, que não há, na hipótese dos autos, violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - ERRO MATERIAL

Não há omissão no acórdão embargado, mas mero erro material, visto que, por equívoco, constou da fundamentação do julgado a inexistência de ofensa ao art. 5º, inciso II, do CPC, e, não, da Constituição da República.

Embargos de Declaração acolhidos para corrigir erro material.

**PROCESSO** : AIRR-57.513/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FITESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**AGRAVADO(S)** : SELMAR NEVES DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. LORENO STEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - JUROS DE MORA - ART. 43, § ÚNICO, LEI Nº 8.212/91 - DESPROVIMENTO

Consoante o disposto no En. nº 221/TST, que restringe o conhecimento do Recurso de Revista com base no art. 896, "b", da CLT à existência de violação ligada à literalidade do preceito, não prospera o apelo.

2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - DESPROVIMENTO

O juízo ordinário, soberano no exame de fatos e provas, procedeu ao correto deslinde da controvérsia. Entendimento diverso implicaria novo exame do quadro fático-probatório, que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Ressalte-se, ainda, que o acórdão está conforme ao disposto no Enunciado nº 68 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.500/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDES ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTOS. HORAS EXTRAS. OJSBDII DE Nº 169. Reconhecido pelo eg. Regional que a norma coletiva que regia a categoria fixava jornada laboral superior a seis horas, ainda que em turno ininterrupto de revezamento, defesa a alteração do deliberado, uma vez que em harmonia com a OJSBDII de nº 169 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.632/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : NURIMAR PENNA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.186/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
**AGRAVADO(S)** : CARLO FAÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante a juntada da cópia da petição do recurso de revista, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (artigo 897, § 5º e inciso I da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-67.123/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO FLÁVIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAULIM DA COSTA GANDRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a preclusão de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento da Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional considerou que a prova testemunhal produzida comprovou a existência do labor em sobrejornada. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.252/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO O Eg. Tribunal Regional consignou não haver provas do exercício do cargo de confiança. Assim, a verificação de ofensa ao artigo 62, II, da CLT demandaria reexame de fatos e provas, incabível na instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST. Os arestos colacionados não atendem à alínea "a" do art. 896 da CLT, ou aos Enunciados nos 296 e 337 do TST.

**HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS** Não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, se o acórdão regional não nega validade ao acordo individual de compensação de horários, mas aponta o descumprimento de suas cláusulas pela Ré. Paradigma inespecífico, a teor do Enunciado nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.581/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : LOURDES MARIA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. GLADEMIR JOSÉ ANTUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NOTIFICAÇÃO INICIAL - NULIDADE

A natureza fático-probatória da controvérsia sobre a validade da notificação encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.



### CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHA - NULIDADE

Consoante o art. 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação da controvérsia. No caso vertente, o Eg. Tribunal Regional concluiu que a produção da prova requerida pelo Reclamante seria inócua, porquanto inábil a infirmar as conclusões acerca da regularidade da notificação.

### INSALUBRIDADE - OJ Nº 171/SDI-1 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EN. Nº 333/TST

O aresto trazido a cotejo encontra-se superado por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ nº 171/SBDI-1). Aplica-se o En. nº 333/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-78.327/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR RUCHINSQUE CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO IRREGULAR. O quadro fático traçado pelo Regional é que não ocorreu, na hipótese, o acordo, convenção ou dissídio coletivo que autorizassem o regime compensatório, como disposto na Súmula 349, portanto, aprofundar-se na questão ensinaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A decisão regional, ao entender que é trintenária a prescrição para ações que visem o recolhimento do FGTS, desde que a ação seja proposta até dois anos da extinção do contrato de trabalho, está de acordo com a Súmula 362/TST (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.579/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : GRANI-BEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS INDUSTRIAIS DE ALTA RESISTÊNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMÉRICO TAVARES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. JULGAMENTO CITRA PETITA. No tocante à arguição de julgamento citra petita, o recurso carece de fundamentação. Ademais, no acórdão, em nenhum momento, houve manifestação sobre a questão. Enunciado 297/TST.

**2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só pode ser analisada sob a ótica da violação aos arts. 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX da Constituição Federal, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta Corte. Assim, não há como se aferir as alegadas afrontas aos arts. 5º, XXXV, da Carta Magna, 126 e 459 do CPC, 769 e 794 da CLT, e 3º da Lei nº 4.657/42. Quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a questão essencial, qual seja, a aplicação da confissão ficta e os efeitos dela decorrentes, foi objetivamente enfrentada pelo acórdão quando do julgamento do recurso ordinário, com respaldo nos elementos carreados aos autos, e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no art. 131 do CPC. Por outro lado, o acórdão que decidiu os embargos declaratórios, embora implicitamente, ratificou os fundamentos do acórdão recorrido, deixando explícito que a ré pretendia o reexame da questão sob nova ótica quanto ao ônus da prova, desconsiderando a confissão ficta. Assim, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional para ensejar a nulidade pleiteada.

**3. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se vislumbra o alegado cerceio de defesa, com ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal ou ao artigo 125, I do Código de Processo Civil. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria. Os fundamentos do acórdão para afastar o cerceio de defesa encontram respaldo nos arts. 130 do CPC e 765 da CLT, que facultam ao Julgador ampla liberdade na condução do processo, diante dos princípios da economia e celeridade processuais. Nesse contexto, a aplicação da confissão ficta não configura cerceio de defesa, até porque a instrução foi encerrada com a dispensa de outras provas.

**4. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DECORRENTE DA CONFISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** A discussão sobre a questão tem cunho eminentemente interpretativo somente passível de enfrentamento mediante a apresentação de tese oposta, o que não se verificou. A jurisprudência acostada, conforme se verifica à fl. 179, não é específica, e os demais arestos, às fls.180/181, são inservíveis para o dissenso. A Revista, na sua integralidade, não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.677/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - O Regional assentou que o Reclamante não exercia função de confiança. Aduziu que o Reclamado não provou que o Obreiro detinha especial fidúcia para representá-lo. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.818/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JOSÉ DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CO-RATO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS EM FACE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1990 - Não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.828/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ AFONÇO COELHO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE YOKOYAMA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não houve violação do art. 5º, caput, da Constituição da República, já que o Regional assentou que tanto o perito quanto a única testemunha ouvida reconheceram diferenças nas atividades desempenhadas e, também, na formação profissional, entre o Obreiro e os paradigmas. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.104/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CÉSAR BARCELA THOMAZ  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - O Regional, com base no conjunto fático-probatório, deferiu o pagamento de horas extras. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.156/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA BRÉGOLA  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR PALMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMBRAPARQUE - EMPRESA BRASILEIRA DE PARQUES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional assentou que não ficou comprovada a existência de vínculo empregatício. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86.320/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINEI NACARATO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 159 e 1056 DO CÓDIGO CIVIL. A análise da correção ou não dos valores informados pelo reclamado ao INSS, a título de salário-de-contribuição, envolve o conjunto fático-probatório, que não pode ser apreciado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do TST. Nego provimento.

**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Matéria superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, substanciada nas OJ nº 32 e 228 da SDI-1, no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários resultante dos créditos dos trabalhadores, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final. Incidência do Enunciado 333 do TST. Nego provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** O processamento do recurso de revista restou inviabilizado por força do Enunciado 126 do TST. O agravante cingiu-se em discorrer sobre a licitude da juntada de documento colacionado com a revista, não se insurgindo contra os fundamentos do despacho que lhe denegou seguimento, mostrando-se desfundamentado o apelo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.949/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : IVANIR ROMEU DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL X PRESCRIÇÃO TOTAL. A aplicação da prescrição parcial aos pedidos condenatórios acolhidos pelo Regional, e o reconhecimento do vínculo empregatício, por imprescindível a ação declaratória, não violam o art. 7º, XXIX, da CF e art. 11 da CLT, mas a eles se amoldam. Afronta ao art. 37, II, da CF, não prequestionada, além de inaplicável ao caso - vínculo anterior à ordem constitucional vigente. Os efeitos condenatórios não advêm da declaração, mas do fato gerador firmado no acórdão zurdido, portanto houve, e ainda há, pagamento incorreto de salário e de seus reflexos, no prazo imprescrito, por faltar a contagem do tempo de serviço em litígio, em razão do reconhecimento do vínculo de emprego. Não vislumbra divergência jurisprudencial ante a inespécificidade dos arestos, ou por se tratar de decisão de Turma deste Superior Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.751/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉA CORRÊA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA AUGUSTO MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO HÁ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFORME O ART 896, ALÍNEA "A", DA CLT. DESCONTOS SALARIAL DE VALORES EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO DA EMPREGADA. ENUNCIADO 342 DO TST. O acórdão regional entendeu



que não é cabível o reembolso dos valores descontados em favor de seguro de vida, haja vista a comprovação pela reclamada da autorização prévia e por escrito da reclamante para que tais descontos fossem realizados. Diante disso, confirma-se o entendimento do Tribunal Regional, cuja decisão está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte (Enunciado 342), pois não há comprovação da existência de coação ou outro defeito que torne viciado o negócio jurídico.

Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-91.990/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAN LEONARDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O reclamante cingiu-se em transcrever jurisprudência que trata do cerceio de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunha, mostrando-se desfundamentado o agravo interposto já que no despacho denegatório da revista a Juíza Presidente do Regional consignou que a estabilidade provisória teria sido apreciada no julgamento dos embargos e as razões do apelo não tinham o condão de alterar a conclusão do julgado. Ademais, o recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional sem indicar quais os dispositivos legais e/ou da Constituição teriam sido afrontados, fato que constitui óbice ao processamento da revista pela ausência de fundamentação. Não se viabiliza o apelo também por dissenso pretoriano, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, pois nenhum trata da preclusão reconhecida pelo Regional, já que todos abordam o cerceio de defesa oriundo do indeferimento da produção de prova pelo juiz de primeiro grau. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-96.944/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RUTH GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS D' ALMEIDA ANGELIM  
**AGRAVADO(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E ILEGITIMIDADE DE PARTE. A matéria suscitada pela Reclamada no Recurso de Revista não foi oportunamente prequestionada. O acórdão regional limitou-se em analisar a questão sob o enfoque da sucessão trabalhista e os efeitos dela decorrentes no contrato de trabalho e posterior aposentadoria da Reclamante.

Não se manifestou sobre a tese do recurso quanto à incompetência desta Justiça especializada para dirimir controvérsia que não está afeta às relações de trabalho, nem quanto à ilegitimidade da Reclamada para cumprir obrigação que não está inserida no seu campo de atividade. A Reclamada deveria ter oposto Embargos de Declaração para provocar a manifestação do Colegiado, incidindo na espécie o óbice da OJ 62 da SDI-1 e Enunciado nº 297 desta Corte.

**2. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** No recurso obreiro, considerando a transcrição contida no recurso de revista, foi postulada a imediata entrega de crachá para que o autor pudesse ingressar nas dependências da reclamada e usufruir de atendimento médico. No acórdão restou garantido o direito ao atendimento médico e ambulatorial fornecido aos empregados de Furnas, que deverá providenciar o crachá de aposentada para a reclamante. Como se vê, houve apenas mera inversão na ordem das palavras sem qualquer extrapolação quanto ao que foi pleiteado, não havendo que se falar em julgamento extra petita e afronta ao artigo 460 do CPC. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100.174/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FLORENCIO CASTILHOS ALBANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARREIRA. PROPORCIONALIDADE ENTRE FAIXAS. PISO SALARIAL. Verifica-se que a matéria não foi prequestionada no lume do art. 831, § único, da CLT, atraindo a incidência do Enunciado 297 desta Corte e, ainda, que se insere, a decisão questionada profundamente na análise de provas e fatos circunstanciais, inclusive pericial, cujo desenlace por outro ângulo implicaria, necessariamente, no revolvimento de fatos e de provas, atraindo a incidência, para o caso do Enunciado 126. Agravos conhecidos mas não providos.

**PROCESSO** : AIRR-100.260/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EFRAIM CEJKINSKI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Para chegar à conclusão de que não houve relação de emprego o acórdão recorrido, forçosamente, teria que reapreciar a prova, vedado em sede de revista (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-104.198/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO BROCHIER VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. OJSBDI1 DE Nº 138 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 138, que prevê a competência residual, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-112.984/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**EMBARGANTE** : CRBS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO PRADIE  
**ADVOGADA** : DRA. JUREVA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**PROCESSO** : AIRR-118.320/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LUCIANO GNOATTO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que juntará voto divergente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. LEI MUNICIPAL. Observando o teor do acórdão recorrido, vê-se que o agravado continuou a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Municipal nº 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente. De outra parte, considerando que a alegação de violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada no âmbito regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível visualizar qualquer ofensa às suas disposições. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da OJ nº 304, da SBDI-ITST: "Atendidos os requisitos da Lei nº

5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-120.054/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : PAULO AIRTON MODINGER  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que juntará voto divergente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. LEI MUNICIPAL. Observando o teor do acórdão recorrido, vê-se que o agravado continuou a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Municipal nº 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente. De outra parte, considerando que a alegação de violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada no âmbito regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível visualizar qualquer ofensa às suas disposições. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da OJ nº 304, da SBDI-ITST: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-552.738/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
**EMBARGADO(A)** : TEREZA CRISTINA COUTINHO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1- Alegações inovatórias não viabilizam o conhecimento dos Embargos de Declaração. Por óbvio, não cabe a este Juízo pronunciar-se sobre questão não proposta no Recurso de Revista.

2- É desnecessário o exame de cada uma das violações legais indicadas, quando a decisão recorrida estiver conforme à jurisprudência consolidada do TST (Orientação Jurisprudencial nº 336/SBDI-1).

3- Registre-se, de toda sorte, que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 visa a exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado; não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. Não há falar, pois, em violação ao mencionado dispositivo.

4- Por fim, o acórdão embargado não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, mas tão-somente definiu seu alcance.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-700.761/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL GONÇALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNE MARIE ROHLFS PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal de origem pronunciou-se expressamente sobre o cômputo de horas extras nos dias não trabalhados, não havendo falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

**COISA JULGADA - OFENSA - CÔMPUTO DE HORAS EXTRAS - DIAS NÃO TRABALHADOS**

1. A vulneração do título executivo judicial só ocorre quando há desencontro patente entre este e as providências executivas tomadas a pretexto de lhe dar efetividade (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST).

2. A teor do título executivo judicial, o Exequente tinha direito ao cômputo de horas extras de segunda a sexta-feira, em todas as semanas do mês.

3. Dessa forma, não prospera a intenção do Executado de excluir dos cálculos judicialmente homologados o cômputo de horas extras sobre os dias, de segunda a sexta-feira, em que o Exequente não laborou, em razão de treinamento, de abono-assiduidade ou de folga.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS**

Em relação à correção do FGTS, tem razão o Executado quando alega que a questão foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido. Entretanto, tendo em vista que o título exequendo nada dispôs sobre o índice de correção aplicável ao FGTS, não há falar em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718.800/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : WALMIR HENRIQUE VICCARI

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BARP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Incide o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

**CONTRADITA DE TESTEMUNHA**

O acórdão regional está em sintonia com o Enunciado nº 357 desta Corte.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ELISÃO - PROVA ORAL ROBUSTA E PROVA DOCUMENTAL**

O acórdão regional, com base no depoimento das testemunhas indicadas pelo Reclamante e na prova documental carreada aos autos, concluiu que a jornada anotada nas Folhas Individuais de Presença do Autor não corresponde à realidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO NATALINA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - FÉRIAS**

O Tribunal de origem afirmou que as horas extraordinárias eram pagas com habitualidade. Assim, é correta a sua integração na gratificação natalina (Enunciado nº 45/TST) e na gratificação semestral (Enunciado nº 115/TST). Quanto ao reflexo das horas extras na remuneração das férias, o Enunciado nº 151 foi cancelado (Resolução nº 121/2003 desta Corte), já que o artigo 142, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho expressamente determina que os adicionais de trabalho extraordinário refletem na remuneração de férias.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO - OBSERVÂNCIA**

1. A integração das horas extras na complementação de aposentadoria ocorre das peculiaridades do caso. Segundo o acórdão recorrido, o Reclamado reconheceu que as horas extras integravam o salário de contribuição do Reclamante à PREVI. Dessa forma, as horas suplementares devem compor a complementação de aposentadoria, sob pena de haver pagamento de contribuição sem aproveitamento para o Autor.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença, que limitara a integração das horas extras ao teto previsto no regulamento da Caixa de Previdência. Não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 21 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759.477/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EDMAR IVO DEBOM

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO AUTORIZADOS PELA SENTENÇA Não viola a coisa julgada a determinação judicial para que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, quando o título exequendo for omissivo acerca da matéria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. De qualquer sorte, a matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, que dispõe ser competente esta Justiça para decidir sobre descontos previdenciários e fiscais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-763.200/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TRESINCINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO S.C. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AGNALDO KAWASAKI

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA BORGES

**ADVOGADO** : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA - RAZÕES DE AGRAVO - PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO - RECURSO INEXISTENTE

1. A assinatura da advogada não consta das razões do Agravo. De outro lado, inexistente petição de encaminhamento do referido recurso. 2. Portanto, o Agravo é inexistente, não sendo o caso de aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-763.876/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉSAR KLEIN

**EMBARGADO(A)** : VILSON DA SILVA VERGARA

**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-780.664/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CHARLES SOARES AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO IGNÁCIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - UNICIDADE CONTRATUAL

Conforme asseverou o acórdão regional, a continuidade da relação de emprego restou comprovada nos autos. A Reclamada, em contrapartida, não apresentou impugnação específica às alegações da inicial, não logrando comprovar a existência de fato impeditivo ao direito do Autor. Com efeito, pretende a Reclamada a desconstituição do quadro fático-probatório fixado pela instância de origem, medida inviável nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126/TST. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 338/TST

Cabe à Reclamada, para que não seja invertido o ônus probatório, cumprir o que determina o art. 74, § 2º, da CLT, produzindo registros de entrada e saída válidos e apresentando-os em juízo. No caso, não apresentados os cartões de ponto, nem produzida prova em sentido contrário, considera-se verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu configurados os requisitos necessários ao deferimento da equiparação salarial pleiteada. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.163/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INPS)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : RONALD ACIOLI DA SILVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAUGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISÃO - AGRADO DE PETIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos processos em fase de execução, apenas se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 e Enunciado nº 266/TST). No ponto, o apelo fundamenta-se apenas na alegação de afronta ao artigo 5º, LV, da Carta da República, que não o impulsiona.

**ERROS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO**  
Somente é cabível Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição na hipótese de violação direta à Constituição da República (parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST).

In casu, a verificação de eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, demanda exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Não há falar, pois, em inequívoca demonstração de violação direta à Constituição Federal, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT e pelo Enunciado nº 266/TST. **REAJUSTES SALARIAIS E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A única violação constitucional apontada (artigo 5o, LV) somente poderia ocorrer de forma reflexa, sem margem, portanto, para o processamento do apelo revisional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-792.654/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ CAMARGO SILVA VALÉRIO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTONIO CESAR

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO

A oitiva de testemunhas foi indeferida porque o juízo de primeiro grau já se convencera, pela prova documental juntada pelo Reclamado e não impugnada adequadamente pelo Reclamante, de que as horas extras laboradas já haviam sido pagas. Não há, em tal proceder, qualquer vício, portanto expresso da prerrogativa conferida pelo art. 130, CPC.

**HORAS EXTRAS - ONUS PROBANDI**

Não há falar em violação ao artigo 818, da CLT. O Eg. TRT considerou que as provas produzidas emanou o correto pagamento das horas extras.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.970/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIS BENITES DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISÃO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

O Eg. Tribunal Regional, sem descrever as atividades exercidas pelo Reclamante, consignou que, em determinado período, suas funções não se alinhavam às exceções do § 2º do art. 224 da CLT. Provocado por Embargos de Declaração, acrescentou não haver prova de que o Autor detinha prerrogativas de chefia. Diante dos termos do acórdão recorrido, a mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST. Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na nova redação do Enunciado nº 204/TST.

O argumento de que não seriam necessários amplos poderes de mando para o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT não foi analisado pelo acórdão regional, que afastou a existência de quaisquer das atividades elencadas no referido dispositivo.

**HORAS EXCEDENTES À 8ª (OITAVA) DIÁRIA - ÔNUS DA PROVA**

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, pois a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório dos autos, considerado bastante pelo Juízo a quo. Não há falar em violação ao art. 818 da CLT. Arestos inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

**MULTA NORMATIVA - NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 896, "A", DA CLT**

No tocante à multa normativa, o Recurso de Revista fundamenta-se apenas em divergência com arestos do Tribunal prolator do acórdão recorrido, hipótese não abrangida pelo art. 896, "a", da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, já vigente quando da interposição do apelo extraordinário. A Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 aplica-se somente aos recursos interpostos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.161/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO

**AGRAVADO(S)** : LUZIA EMIKO NAGATOSHI SAKATA

**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-816.050/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FROTA AMAZÔNICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA DA SILVA C. SOUZA

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CRITÉRIO DE CÁLCULO - ART. 5º, II e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA REFLEXA

A C. SBDI-1 já tem entendimento de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, pois, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1/2001-181-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : JOAQUIM FAUSTINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

**ADVOGADO** : DR. AGENÁRIO GOMES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363/TST

1. Não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 335 se o Recurso de Revista foi conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

2. Os pedidos de anotação da CTPS e pagamento da multa do art. 467 da CLT, indeferidos pela sentença, não foram objeto do Recurso Ordinário do Reclamante. Incide a preclusão. Ademais, não estão abrangidos pelo Enunciado nº 363/TST.

3. O entendimento consolidado no Enunciado nº 363 desta Corte não viola o art. 7º, incisos VIII, XVII e XXI da Constituição da República, pois os direitos neles previstos decorrem do contrato de trabalho. Reconhecida a nulidade, não produz efeitos, além dos já reconhecidos.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-57/2003-031-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMIENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN

**RECORRIDO(S)** : ADIR OLIVEIRA RAMOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem para apreciação da proposta de acordo, como entender de direito.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO. ACORDO ANTES DA AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DA PRESENÇA DAS PARTES. Apresentada, antes da audiência inaugural, petição de acordo assinada pelas partes, sua homologação pelo juízo, na ausência de ambos, ante a aparente regularidade do documento, embora não seja o procedimento mais recomendado, não resulta necessariamente em ofensa literal aos arts. 843 e 844 da CLT, já que estes preceitos não focalizam precisamente a hipótese de realização de acordo na audiência inaugural. O acordo é possível em qualquer fase processual e mediante petição, assinada pelas partes e seus advogados, não sendo exigível o comparecimento de ambos à audiência. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-155/2002-541-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ILDIO DA SILVA ARDENGUI (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

**PROCESSO** : RR-265/2004-201-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

**RECORRIDO(S)** : NICOLAU JOSÉ CAVON

**ADVOGADA** : DRA. MAGDA SCHWERZ RYBARCZIK

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento previsto na Resolução Administrativa de nº 736/2000 do TST. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer em parte e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento,** ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**2. RECURSO DE REVISTA.** 2.1. PELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA. Se a recorrente discorre, de forma doutrinária e genérica, sobre a ausência de prestação jurisdicional, sem apontar em que aspecto a tutela prestada não foi completa, evidentemente desfundamentada a arguição. Recurso de Revista a que não se conhece.

**2.2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 (inteligência da OJSBDDI de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.**

**PROCESSO** : RR-290/2000-060-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO A. L. RYTCHYSKYI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AFRÂNIO OLIVEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 154 do CPC,

e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos à origem para que, apensados ao processo principal, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário e do Recurso Adesivo, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ante possível ofensa ao art. 154 do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OJ Nº 115/SBDI-1 - NÃO-CONHECIMENTO**

A Reclamada arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sem, no entanto, indicar qualquer violação a preceito legal ou constitucional. Aplicação da OJ nº 115/SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REGULARIDADE - CONHECIMENTO**

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 65 identificam a Reclamada, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-567/1994-021-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SHELL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MOZART GUANAES GOMES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÂMERA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da CF/88, quanto ao tema "Agravo de petição. Deserção. Recolhimento de custas. Desnecessidade.", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do agravo de petição, anular o acórdão de fls. 195-198 e 208-209 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que julgue, como entender de direito, o agravo de petição de fls. 169-174.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. No processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final. A exigência de pagamento de custas em processo de execução viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Agravo provido e convertido em recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE.** A exigência de recolhimento de custas quando da interposição de agravo de petição viola o inciso II do art. 5º da CF/88. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-769/2003-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO AUGUSTO LOPES CAETANO

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento previsto na Resolução Administrativa de nº 736/2000 do TST. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer em parte e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento patronal, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, quando o eg. Regional define, como marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente à complementação da indenização de 40% do FGTS decorrente da atualização monetária em face da incidência dos expurgos inflacionários, apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento,** ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CF.** Conforme OJSBDI1 nº 118, "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297". Não incorre, pois, em negativa de prestação jurisdicional a decisão que examina a *quaestio juris*, sem mencionar o dispositivo constitucional pertinente. Recurso de Revista a que não se conhece.

**2.2. MULTA APLICADA NA DECISÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** É desfundamentado o Recurso de Revista, interposto em procedimento sumaríssimo, quando não aponta o recorrente violação a qualquer dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de Revista a que não se conhece.

**2.3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF.** O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). **Recurso de Revista a que se conhece, no particular aspecto, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.**

**PROCESSO** : RR-982/2002-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO PEREIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BRAVEZA BRASÍLIA VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO. SALÁRIO. O "decisum" reconheceu ao demandante o direito às diferenças salariais enquanto durou a substituição. Indeferiu o pleito quando o demandante passou a ocupar o cargo definitivamente, quando não havia mais substituição. A decisão baseou-se na prova dos autos. Não existe afronta a dispositivo legal. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.008/2000-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ VAZ SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação aos dispositivos legais e da Constituição citados para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, acolher a preliminar de nulidade do acórdão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional para que nova decisão seja prolatada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de Instrumento provido por possível violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal, vez que restou constatado que o Regional se furtou a enfrentar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, mesmo depois de instado a fazê-lo através de embargos de declaração. Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.** Constatado que o Regional se omitiu sobre questões relevantes para o deslinde da demanda, imperioso acolher a preliminar de nulidade da decisão que julgou os embargos de declaração nos termos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal, determinando-se o retorno dos autos ao Egrégio Regional para sanar as omissões apontadas. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-1.020/2002-660-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO CEZAR TAQUES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : T.C.A. - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento integral da hora extra destinada ao intervalo não concedido, até o mês de janeiro de 2001. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "horas in itinere", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere e reflexos.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, da C. SBDI-1, dispõe que não é válida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intrajornada, nestes termos: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

**HORAS IN ITINERE**

Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 50, da SBDI-1, a incompatibilidade entre a jornada de trabalho e o horário do transporte público regular gera o direito às horas in itinere. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.035/2002-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : ISAAC DOS SANTOS BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RIPA SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SIMONE ALVES SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST quanto ao tema "HORAS EXTRAS DE CORRENTES DO LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras, conforme pedido constante da exordial, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC e em observância ao princípio da celeridade processual, deixo de apreciar a presente prefacial de nulidade, em face do que será decidido quanto ao mérito do recurso de revista. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338 DO TST. NOVA REDAÇÃO. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338/TST). Assim, de acordo com a nova redação do Enunciado nº 338 do TST, a não-apresentação injustificada dos cartões de ponto, por si só, inverte o ônus da prova, tendo em vista o disposto no art. 74, § 2º, da CLT, segundo o qual é obrigação das empresas com mais de dez empregados manter registro de jornada. No presente caso, foi registrado pelo Regional que é necessária a expressa determinação judicial de apresentação dos controles de ponto e que a ausência desses registros não altera os princípios do ônus da prova, sendo incumbência do reclamante comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu. Caracterizada está, portanto, diante das afirmações feitas pelo Regional, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.302/2002-031-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO DA GUIA VERÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem para apreciação da proposta de acordo, como entender de direito.

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO. ACORDO ANTES DA AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DA PRESENÇA DAS PARTES. Apresentada, antes da audiência inaugural, petição de acordo assinada pelas partes, sua homologação pelo juízo, na ausência de ambos, ante a aparente regularidade do documento, embora não seja o procedimento mais recomendado, não resulta necessariamente em ofensa literal aos arts. 843 e 844 da CLT, já que estes preceitos não focalizam precisamente a hipótese de realização de acordo na audiência inaugural. O acordo é possível em qualquer fase processual e mediante petição, assinada pelas partes e seus advogados, não sendo exigível o comparecimento de ambos à audiência. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.518/2001-069-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DE QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTRATO DE SAFRA - INEXIGIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO POR ESCRITO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTRATO DE SAFRA - AVISO PRÉVIO - MULTA DE 40% DO FGTS - SEGURO-DESEMPREGO - INDEVIDOS".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CONTRATO DE SAFRA - EXIGIBILIDADE OU NÃO DE FORMALIZAÇÃO POR ESCRITO

Demonstrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

**RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE SAFRA - EXIGIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO POR ESCRITO**

Tratando-se de exceção à regra, o ajuste por tempo determinado, sobretudo no caso do contrato de safra, não dispensa a forma escrita, de modo a explicitar o acordo de vontades no que concerne à duração do pacto firmado.

**CONTRATO DE SAFRA - AVISO PRÉVIO - MULTA DE 40% DO FGTS - SEGURO-DESEMPREGO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - ENUNCIADO Nº 296/TST**

Os julgados transcritos revelam-se inespecíficos, visto que não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.736/2001-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON ALVES BRITO  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EN. 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Por ser a Reclamada concessionária de transporte coletivo, verifica-se contrariedade, em tese, à Súmula 331, IV, do TST. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA.** A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas permissionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica do Enunciado nº 331 desta Corte, porquanto não há intermediação de mão-de-obra que defina a doutrina e a jurisprudência trabalhista, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza Administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. A reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços. Inaplicáveis, desta feita, in casu, as disposições do inciso IV do Enunciado 331 do C. TST, já que a atuação da SPTRANS limita-se ao planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da atividade atribuída em concessão à MASTERBUS, atribuições que não lhe transferem, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplemento desta em relação aos seus empregados. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-10.367/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MARCELO LOPES

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

**HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO** Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA - HORA NOTURNA REDUZIDA**

1. Não ocorre julgamento ultra petita quando a sentença determina a aplicação da hora reduzida no labor noturno, ao explicitar a maneira correta de se calcular a parcela. O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional, no sentido de que o pedido de horas extras engloba o de observância da hora noturna ficta, não traz julgamento ultra petita.

2. O entendimento acerca da compatibilidade entre os artigos 7º, XIV, da Constituição - jornada reduzida aos trabalhadores submetidos ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento - e 73, § 1º, da CLT - forma de cálculo da hora noturna - está pacificado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO**

O Tribunal Regional entendeu que a legislação posterior não revogou os artigos 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84. Dessarte, julgou de acordo com o Enunciado nº 306 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-13.625/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

**RECORRIDO(S)** : CLEÍSON GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. NATANAEL IZIDORO

**RECORRIDO(S)** : DIFUSÃO PAULISTA DE ENFERMAGEM, EDITORA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FLORÊNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido com o entender de direito. Afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 ressalva que, nas comarcas do interior do País, a representação processual do INSS poderá se dar por procuradores do quadro ou por advogados autônomos constituídos, o que se encaixa, perfeitamente, no caso em questão. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-15.731/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA

**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZANDRA NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. PAULO DA SILVA FILHO

**RECORRIDO(S)** : ESCRITÓRIO COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA. - ACDB

**ADVOGADO** : DR. ARTEMIO CELSO VERONESI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional" e por maioria não conhecer do tema "INSS. Representação processual. Advogado particular"; vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. II - unanimemente, conhecer quanto à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica o vício apontado, já que as questões apresentadas foram devidamente fundamentadas pelo Tribunal Regional.

Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os Embargos Declaratórios não eram protelatórios e a penalidade prevista no art. 538 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, está condicionada à inequívoca intenção de, maliciosamente, provocar a demora na entrega justa e efetiva da prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

**INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO PARTICULAR.** Arestos inespecíficos. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15.823/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VANDO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

**RECORRIDO(S)** : VILA PIRES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO A. BONFATTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional" e por maioria não conhecer do tema "INSS. Representação processual. Advogado particular"; vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. II - unanimemente, conhecer quanto à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica o vício apontado, já que as questões apresentadas foram devidamente fundamentadas pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Os Embargos Declaratórios não eram protelatórios e a penalidade prevista no art. 538 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, está condicionada à inequívoca intenção de, maliciosamente, provocar a demora na entrega justa e efetiva da prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

**INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO PARTICULAR.** Arestos inespecíficos. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-30.781/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : JABAQUARA ATLÉTICO CLUBE

**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. JORGE SORRENTINO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "prescrição - anotação na CTPS - ação declaratória", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INÉPCIA DA INICIAL - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência transcrita no recurso revelou-se inespecífica, pois o primeiro e o último modelos apontaram a inexistência de pedido expresso de vínculo empregatício ou de anotação na CTPS do autor, enquanto o terceiro não menciona o requerimento da anotação na CTPS, premissas diversas do processo. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS - AÇÃO DECLARATÓRIA** - No pedido de anotação na CTPS do Reclamante e, consequentemente, da existência do contrato de trabalho, a pretensão é apenas declaratória, porquanto visa à mera declaração sobre a existência da relação de emprego, com a respectiva anotação na Carteira como prova perante a Previdência Social. O parágrafo primeiro do artigo 11 da CLT dispõe que não se aplica o prazo prescricional às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência social. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-34.322/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

**RECORRIDO(S)** : ERNANDO BERNARDINO FEITOSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ

**RECORRIDO(S)** : PÆS E DOCES RAINHA DA NOVA GERTY

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 ressalva que, nas comarcas do interior do País, a representação processual do INSS poderá se dar por procuradores do quadro ou por advogados autônomos constituídos, o que se encaixa, perfeitamente, no caso em questão. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-52.016/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGADO(A)** : NORMANDO QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração dos primeiros Embargantes, para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora, e rejeitar os do segundo Embargante.

**EMENTA:** 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS ESCLARECIMENTOS - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos quanto ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDI-1 desta Corte.

**2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ILEGITIMIDADE AFASTADA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA - QUESTÕES DE MÉRITO NÃO ABORDADAS NAS CONTRA-RAZÕES AO APELO EXTRAORDINÁRIO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

As alegações sobre as quais o Embargante requer pronunciamento foram manifestadas nas contra-razões ao Recurso Ordinário. Tais matérias não foram devolvidas ao exame desta Corte Superior, por meio das contra-razões ao Recurso de Revista. Não cabe ao órgão julgador pronunciarse sobre questões não propostas pelas partes. Assim, não há omissão a ser sanada.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-56.353/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO CREDIBANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**RECORRIDO(S)** : ADNÁ FERREIRA DUTRA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA JARDIM ALEXANDRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte argüida em contra-razões; não conhecer do recurso no tema "horas extras", dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARTÕES-DE-PONTO - NÃO EXIBIÇÃO - ENUNCIADO 338 DO TST

O Egrégio Tribunal Regional registra que a não-exibição injustificada dos cartões-de-ponto aliada à prova oral justificam o reconhecimento da jornada deferida pela sentença. Incidência do Enunciado nº 338 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-63.902/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : NELSON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.; II - emprestar provimento ao agravo de instrumento do BANERJ, ante a potencial contrariedade ao Enunciado de nº 277 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais; III - não conhecer do Recurso de Revista do BANERJ quanto ao tema "SUCESSÃO DE EMPRESAS. OJSBDII DE Nº 261" e conhecendo do tema "COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ENUNCIADO DE Nº 277", por contrariedade ao Enunciado de nº 277 do TST, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento para, reformando o v. acórdão regional, restringir o pagamento da complementação do auxílio-doença ao período de vigência do Acordo Coletivo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ. COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ENUNCIADO DE Nº 277.** Empresta-se provimento a agravo de instrumento ante potencial contrariedade ao Enunciado de nº 277 do TST quando o eg. Regional adota tese no sentido de que o pagamento da complementação do auxílio-doença, previsto em acordo coletivo, incorpora-se definitivamente ao contrato de trabalho do obreiro, não se limitando à vigência temporal do instrumento normativo.

**Agravo de instrumento a que se empresta provimento**, ante a potencial contrariedade ao Enunciado de nº 277 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**3. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. 3.1. SUCESSÃO TRABALHISTA.** É entendimento sedimentado nesta Corte que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (OJSBDI de nº 261). Decidindo o eg. Regional em consonância com tal orientação, defesa alteração no quadro decisório. Recurso de Revista a que não se conhece.

**3.2. COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ENUNCIADO DE Nº 277.** "O direito referente à complementação de auxílio-doença, previsto em acordo coletivo de trabalho, com vigência expirada, não integra o contrato de trabalho do obreiro, a rigor da Súmula nº 277 do TST" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Recurso de revista conhecido parcialmente e a que se empresta parcial provimento para, reformando o v. acórdão regional, restringir o pagamento da complementação do auxílio-doença ao período de vigência do Acordo Coletivo.

**PROCESSO** : RR-77.948/2003-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EDMUNDO SARAIVA SILVA  
**ADVOGADA** : DR. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 327-328, oriundos do TRT's da 3ª e 15ª Região, em conformidade com a letra "a" do art. 896 da CLT, quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Súmula nº 191 Do TST. Nova redação", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado com base em todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da nova redação da Súmula nº 191 do TST, segunda parte.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DO TST. NOVA REDAÇÃO. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser feito sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DO TST. NOVA REDAÇÃO.** De acordo com a nova redação da Súmula nº 191 do TST, segunda parte, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, mas em relação aos eletricitários, caso do reclamante, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Revista conhecida por dissenso jurisprudencial e provida.

**PROCESSO** : RR-87.856/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ OCTÁVIO ABRAHÃO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos Fiscais - Critério de Cálculo - Incidência sobre a Totalidade dos Créditos Trabalhistas", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Salariais", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos salariais a título de seguro de vida; e dele não conhecer no que toca aos demais temas.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - PROVIMENTO

Demonstrada aparente violação legal, dá-se provimento ao Agravo, para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO**

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fúducia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não havendo o Egrégio Tribunal Regional evidenciado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante no dispositivo legal. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Registre-se, por oportuno, o entendimento deste Tribunal, consolidado na nova redação do Enunciado nº 204, in verbis: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, pois a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, considerado bastante pelo Juízo a quo. Assim, são inespecíficos os arestos transcritos ao confronto de teses.

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACOR-DO INDIVIDUAL TÁCITO**

Os arestos colacionados à divergência estão superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, que dispõe: "Compensação de Jornada. Acordo individual tácito. Inválido."

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO**

O Tribunal Regional já excluiu da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante. Assim, falta ao Reclamado interesse recursal, no particular.

**GRATIFICAÇÃO AJUSTADA**

O Réu, ao alegar a existência de fato impeditivo do direito do Autor, atraiu para si o ônus da prova. Dele, porém, não se desincumbiu. Como visto, o Tribunal Regional decidiu em consonância com as normas que regem a distribuição do ônus da prova, não havendo falar em violação ao artigo 818 da CLT.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O Eg. TRT considerou demonstrados os requisitos previstos no artigo 461 da CLT para o deferimento da equiparação salarial. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

A alegação de contrariedade ao Enunciado nº 294 desta Corte, a par de ser inovatória, não procede. O caso dos autos envolve pedido de cumprimento de cláusula normativa; não se trata, pois, de demanda envolvendo pedido de prestações sucessivas.

Noutro turno, a Corte de origem não se manifestou sobre a suposta inconstitucionalidade da cláusula normativa que determinou o pagamento da gratificação semestral. Incide, no particular, o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Finalmente, o Banco sustenta pagar tal gratificação a alguns empregados apenas em respeito aos direitos adquiridos, como no caso de bancos incorporados cujos empregados já tinham esse benefício. Não logra, contudo, demonstrar divergência jurisprudencial válida. Incidência dos Enunciados nos 23 e 296 do TST.

MULTA NORMATIVA

A afirmação do Reclamado no sentido de que não houve descumprimento de cláusulas normativas colide com o disposto no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

**DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO TRAZ COAÇÃO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 342/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160 DA SBDI-1**

Não se presume o vício de consentimento pelo simples fato de o Reclamante ter manifestado anuência no momento da contratação. Para que se considere inválida a autorização para descontos salariais, exige-se demonstração concreta da coação. Aplicação do Enunciado nº 342, com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, ambos do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-538.679/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DR. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : JARBAS MACIEL CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos supra e sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir-lhes o efeito modificativo pretendido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTO E SUPRIMENTO DE OMISSÃO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - NÃO-ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional e para sanar omissão na análise do tópico referente ao cargo de confiança bancário, sem, contudo, imprimir o efeito modificativo pretendido à decisão.

**PROCESSO** : RR-567.795/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUCIA MARIA CAZUZA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ORTIZ LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Egrégio Tribunal Regional afirmou que não restou comprovado o labor até às 20h, mantendo a jornada de trabalho reconhecida, de 8h às 18h30, com 30 minutos para refeição. Entendimento contrário importaria no exame de fatos e provas, vedado nesta instância, nos termos do Enunciado nº 126, do TST.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - SÁBADOS DOS BANCÁRIOS - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS**

O apelo está desfundamentado no particular, porque a Recorrente não indica violação legal ou divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, da CLT.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

O Tribunal Regional afirmou ser indevido o pagamento de diferenças de gratificação semestral, porque a Reclamante jamais recebeu tal parcela. Acresceu que não restou provado que os Reclamados concedessem a gratificação semestral a outros empregados. Não há, portanto, como divisar violação ao princípio da isonomia invocado pela Recorrente. Incide o Enunciado nº 126 do TST.

**DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA E REAJUSTE DA AJUDA DE CUSTO ESPECIAL**

Os tópicos em epígrafe não foram apreciados pelo Egrégio Tribunal Regional, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Não foram suscitados no Recurso Ordinário (fls. 364/387), e somente a matéria impugnada é devolvida ao Tribunal Regional (artigo 515, do CPC).

**PLANOS BRESSER E VERÃO**

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59, da C. SBDI-1, no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Incide o Enunciado nº 333, desta Corte. Ademais, a Recorrente não indicou os artigos que teriam sido violados referentes à legislação infra-constitucional apontada, contrariando a Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão regional está conforme aos Enunciados nos 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-570.971/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**EMBARGADO(A)** : MAURÍLIO ALVES DA CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA MENEGUETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA  
 Inexiste omissão no acórdão embargado que expressamente afirmou inexistir no acórdão regional pronunciamento acerca da existência de norma coletiva que limitasse o pagamento das horas in itinere. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-597.124/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGANTE** : ISaura MEES

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - indeferir o pedido de devolução de prazo para a Autarquia-Reclamada; II - rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Não está configurada a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

**PETIÇÃO DE FLS. 498/501 - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA A AUTARQUIA- RECLAMADA.** A intimação pessoal para fins de interposição de recurso contra o acórdão de Recurso de Revista foi realizada pela Secretaria da Terceira Turma em conformidade com a Ordem de Serviço nº 003/2004 da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária do TST, a qual interpreta as normas internas da Advocacia-Geral da União e as Leis nºs 10.910/2004 e 10.480/2002. Pedido indeferido.

**PROCESSO** : ED-RR-600.767/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : GERVÂNIO ANTÔNIO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO  
 O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1. Ademais, correto o entendimento do acórdão regional no sentido de que a FCA não tem legitimidade para requerer a reinclusão da RFFSA na lide. Apenas o Reclamante teria legitimidade para postular a responsabilidade solidária/subsidiária da RFFSA. Inexiste omissão no julgado, nos termos do artigo 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-610.391/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SIMÃO DE SÁ LIMA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O embargante, alegando omissão no julgado, pretende discutir a questão relativa à incidência ou não de juros de mora e correção monetária sobre os débitos de instituições bancárias submetidas à liquidação extrajudicial, matéria que não foi objeto de apreciação pelo Regional, conforme já explicitado e, portanto, não pode ser passível de debate em sede de recurso de revista. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-610.511/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. WALLY MIRABELLI

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a incidência dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do CPC. Não se constata as hipóteses do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

**PROCESSO** : RR-615.930/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO GARCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE LAGARES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - incidência, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar que os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação e ao final.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O TRT se manifestou sobre a matéria de prova e de direito a respeito da litigância de má-fé do Reclamante, da jornada de sobreaviso, do salário in natura e da exclusão dos juros de mora do cômputo da base de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais, e não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O Regional explicitou as razões de seu convencimento e é possível a devolução das matérias, no Recurso de Revista, sem que ocorra prejuízo para a parte. Recurso de Revista não conhecido.

**PRELIMINAR. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA DEVOLUÇÃO DO RECURSO** - O Regional observou os limites impostos no Recurso, pois a Reclamada, ao interpor o Recurso Ordinário postulando que a retenção das parcelas não fossem limitadas aos juros de mora, devolveu toda questão a respeito da dedução fiscal, pelo que autorizada a instância recursal a reformar a decisão que determinou a incidência dos descontos sobre a totalidade dos créditos, excetuando da base de cálculo os juros moratórios. A questão devolvida, portanto, incluía aquilo que a parte alegou como fora do pedido, pelo que intacto o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - Jurisprudência inespecífica, pois os modelos tratam da competência da Justiça do Trabalho para aplicar a litigância de má-fé, e genericamente as hipóteses de caracterização da deslealdade processual, porém nenhum deles menciona a questão do processo, ou seja, da postulação de salário que posteriormente foi indeferido pela Vara do Trabalho em face da comprovação do pagamento. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA** - São devidos os descontos dos créditos do empregado, em decorrência de sentença trabalhista, relativamente às contribuições para o INSS e o fisco que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**HORAS DE SOBREAVISO.** O TRT asseverou que, conforme a prova testemunhal apresentada por ambas as partes, a empresa determinava ao empregado que aguardasse ordem em sua casa ou informasse o local em que pudesse ser encontrado para atender eventual necessidade de serviço, quadro fático-probatório justificador da aplicação analógica do artigo 244 da CLT. Para se concluir diversamente, necessário a reapreciação da prova testemunhal, o que não se admite nesta instância extraordinária. Recurso de Revista não conhecido.

**SALÁRIO HABITAÇÃO** - A jurisprudência trazida ao confronto de teses revelou-se inespecífica, pois parte da premissa de que a moradia era fornecida como condição necessária para o trabalho, hipótese não demonstrada no processo, como registrou o TRT. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO** - O recurso, no particular, carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.626/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada de quatro horas - acordo escrito - artigo 71, da CLT" por violação ao artigo 71, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras pela concessão do intervalo intrajornada de quatro horas.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS - ACORDO ESCRITO - ART. 71 DA CLT

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 71 da CLT assegura ao empregador a possibilidade de, mediante acordo escrito, estabelecer intervalo intrajornada superior a duas horas. Na hipótese, o Egrégio Tribunal Regional registrou que há acordo escrito firmado entre empregado e empregador (fl. 18) onde acertada a dilatação do período destinado ao repouso e à alimentação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-622.553/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE E OUTRA

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO DAS MARTINS NETO

**PROCURADOR** : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

**EMBARGADO(A)** : ANAMARIA AZIZ CRETTON

**ADVOGADO** : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR

**DECISÃO:**Chamar o processo à ordem, a fim de retificar a certidão de fls. 245 para que passe a constar à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada, manter a condenação quanto aos depósitos do FGTS do período.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. Não obstante o provimento do recurso de revista para excluir as parcelas rescisórias da condenação, por se tratar de contratação nula realizada pela administração pública, restou consignado no dispositivo do acórdão que seria excluído também o FGTS do período para, na oração seguinte, determinar a manutenção dos referidos depósitos. Embora a vigência do contrato seja anterior à alteração legislativa que acrescentou o art. 19-A à Lei 8036/90 e a própria pacificação da jurisprudência através do Enunciado 363/TST, esta Turma tem entendido, com a ressalva de entendimento deste relator, que mesmo nestes casos se deve imputar ao ente público a obrigação de efetuar os depósitos do FGTS. Assim, acolhem-se os embargos de declaração para, sanando a contradição existente, manter os depósitos do FGTS na condenação.

**PROCESSO** : RR-624.148/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MAMEDE FILHO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE/ VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DESTA CORTE - O Regional decidiu com base nas provas que demonstraram a presença dos requisitos legais do vínculo de emprego, pelo que afastou a aplicação do art. 442 da CLT. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 3º, 832 e 818, da CLT. Inócua, por outro lado, a indicação das Leis nºs 5.764/71 e 8.949/94, sem precisar o dispositivo legal que teria sido aviltado. (OJ 94 da SDI/TST) A matéria também não foi analisada sob o enfoque dos artigos 1º, IV, 5º, II, XIII, XVIII, 174, §2º, da Constituição da República. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-624.191/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : MARIA LUCILA PIZZI DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : SOFARMA - SOBRAL PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SILVIO DA SILVA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Os arestos colacionados para confronto são imprestáveis, haja vista que não indicam a fonte oficial de publicação, conforme determinação do Enunciado 337 do TST. O artigo 131 do CPC apontado como violado trata do livre convencimento motivado do juiz, não havendo possibilidade de ser maculado em face da conclusão do Regional de que a 2ª e 3ª testemunhas da reclamante



"...apresentaram depoimentos firmes e coerentes, merecendo valoração." e que as duas primeiras testemunhas levadas pela reclamada tentaram se eximir de informar o horário de trabalho da recorrente, concluindo pelo acerto da sentença que deferiu o pagamento das horas extras.

**2. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Pelo prisma da divergência jurisprudencial o apelo não alcança conhecimento, vez que os arestos paradigmáticos são inservíveis. Isto porque, o primeiro, além de ser oriundo de turma do TST, em desatenção ao que é exigido na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não contém a fonte oficial de publicação, assim como o segundo modelo.

**3. JORNADA REAL ULTRAPASSADA (CONTRADIÇÃO E OMISÃO)** O recurso não reúne condições de processamento, por desconhecimento, não tendo a recorrente apontado violação a dispositivo de lei ou da Constituição, bem como contrariedade a Enunciado do TST e dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.523/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DIBENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO GÓES  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO PALHANO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do recurso no tema "horas extras", dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, II, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O que enquadra o gerente na exceção do art. 62, II, da CLT e também o distingue do gerente de que trata o § 2º do art. 224 da Consolidação é a plena autonomia de que usufrui no local de trabalho e o fato de não precisar compartilhar decisões nem sofrer controle de jornada. Na hipótese, não restou consignado nos autos se o Reclamante era gerente-geral de agência bancária, nos termos do Enunciado nº 287 do TST. O exame da matéria implica o revolvimento do conjunto fático-probatório obstado pelo Enunciado nº 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-625.652/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**RECORRIDO(S)** : MATEUS GRISOSTES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao contrário do que restou exposto na revista, houve manifestação expressa no acórdão regional no sentido de que o próprio embargante já ofereceu resposta à sua indagação, ao dizer que a prescrição já teria sido decidida na sentença, como realmente se vê à fl. 150, não se furtando à prestação jurisdicional.

Quanto à delimitação das horas extras, o Regional confirmou a condenação das horas extras além da sexta. A pretensão retrata alteração substancial do julgado, imprópria à preliminar de nulidade, tampouco caracteriza cerceamento de defesa.

A condição de horista foi considerada irrelevante pelo Regional ao determinar que o pagamento da hora extra incluiria a hora normal acrescida do adicional constitucional. Provocado em sede de embargos de declaração, o acórdão fez remissão ao que consta da inicial, à fl. 03, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Intactos os artigos 93, IX da CF, 832 da CLT, 458 do CPC. Quanto aos arts. 5º, LIV e LV da CF, 535 do CPC e dissenso pretoriano incide a OJ 115 da SDI/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-625.653/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FERMINO JOSÉ VICENTE FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, fixar o valor da condenação nesta instância em R\$ 6.000,00, com custas de R\$ 120,00, ônus da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA CONDENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante se extrai do inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa 3/93, desta Corte: "havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação". Apesar do provimento do recurso de revista com o restabelecimento da sentença de 1º grau, não se fixou novo valor à condenação, ressentindo-se o acórdão da omissão apontada. Embargos acolhidos para fixar o valor da condenação nesta instância.

**PROCESSO** : RR-629.390/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ADEMILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer das contra-razões pela irregularidade de representação; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras e reflexos" e conhecer no que concerne à repercussão das horas extras na complementação da aposentadoria por contrariedade com a OJ 18 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência das horas extras na complementação da aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE DO ACÓRDÃO PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O TRT de origem não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, apenas adotando conclusão diversa dos interesses do reclamado. O julgador tem o dever de apresentar as razões que embasaram a sua decisão, não estando obrigado a rebater uma a uma as teses apresentadas pelas partes e tampouco analisar a matéria sob a luz deste ou daquele dispositivo legal/constitucional invocado nos autos. Não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA (FIP'S).VALIDADE.** O Regional, mediante o acervo probatório, concluiu pela invalidade das folhas de presença tendo em vista que a prova oral revela que não era permitido anotar nos registros respectivos todas as horas extras laboradas pelo autor. Nova discussão sobre o valor probante da FIP implicaria o revolvimento das provas, o que é inadmissível nesta fase, consoante entendimento contido no Enunciado 126 do TST. A controvérsia que havia sobre a validade das folhas individuais de presença foi sepultada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Consubstanciada na OJ nº 234 da SDI-1 no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nas FIP's ainda que prevista em norma coletiva, pode ser elidida por prova em contrário. Não conhecido.

**3. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Pacificou-se no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ Nº 18 da SDI-1, que as horas extras dos ex-empregados do Banco do Brasil não incidem na complementação da aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-629.670/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON DE LUCA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança", "descontos fiscais - competência"; conhecer do recurso no tema "descontos fiscais - critério de retenção - totalidade", por violação ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que se proceda aos descontos fiscais incidentes sobre a totalidade das parcelas remuneratórias que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos da legislação em vigor; conhecer do recurso no tema "divisor de hora extra", por contrariedade ao Enunciado nº 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o divisor de horas extras a ser adotado seja de 180.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fides e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

**DESCONTOS FISCAIS - CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO**

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228).

**DIVISOR DE HORAS EXTRAS**

Nos termos do Enunciado nº 124 do TST é de se adotar o divisor 180 para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, tendo-se em conta sua jornada reduzida de seis horas. Significa dizer que, para esta categoria diferenciada, o sábado é considerado como dia útil não trabalhado e não, como descanso remunerado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-630.990/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : VANDERLEI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de claratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

**PROCESSO** : RR-636.392/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS JOSÉ BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À IRREGULAR COMPOSIÇÃO DA TURMA; NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE DA RESCISÃO CONTRATUAL; NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ANTE A IRREGULAR COMPOSIÇÃO DA TURMA DO TRT; VÍNCULO EMPREGATÍCIO; JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANTO ÀS VERBAS DECORRENTES DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA e SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, mas conhecer no tocante ao tema JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANTO AO RECONHECIMENTO DE QUE INDIRETA A RESCISÃO, por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para, declarando a ocorrência de julgamento extra petita quanto à alegação de que houve rescisão indireta do contrato de trabalho, manter a condenação às verbas rescisórias impostas pela sentença e mantidas pelo TRT, já que forçoso considerar que a conclusão do TRT foi pela ocorrência de dispensa sem justa causa.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À IRREGULAR COMPOSIÇÃO DA TURMA. Hipótese em foi aplicado o item 3 da Súmula nº 297/TST para considerar prequestionada a controvérsia. Revista não conhecida.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE DA RESCISÃO CONTRATUAL.** Hipótese em que a prestação jurisdicional foi dada para esclarecer a necessidade de discussão da matéria no mérito. Violações não configuradas. Revista não conhecida.

**NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ANTE A IRREGULAR COMPOSIÇÃO DA TURMA DO TRT. INOCORRÊNCIA. ART. 118 DA LOMAN.** Com a alteração do caput do art. 118 da LOMAN, pela Lei Complementar nº 35/79, não mais subsiste o inciso V do § 1º do referido art. 118. Portanto, a convocação de juizes presidentes das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento para substituírem em Tribunais Regionais do Trabalho não mais se limita apenas àqueles da sede da região respectiva. Mesmo porque, nos termos do art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Revista não conhecida.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Impossibilidade de se reconhecer ofensa direta ao art. 3º da CLT em decorrência das provas apuradas e expressamente consignadas no acórdão recorrido, bem como em razão da assertiva do TRT de que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova de que era autônoma a vinculação entre as partes. Aresto inservível, porque transcrito sem indicação da fonte de publicação (Súmula nº 337/TST). Revista não conhecida.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANTO ÀS VERBAS DE-CORRENTES DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.** Hipótese em que todas as verbas deferidas pelo TRT constam da exordial e do Recurso Ordinário do Reclamante. Portanto, no tocante às verbas decorrentes da dispensa sem justa causa, não se verifica a ocorrência de julgamento extra petita. Ausência de ofensa ao art. 460 do CPC. Revista não conhecida.

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Matéria que não foi prequestionada como posta no Recurso de Revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida. **JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANTO AO RECONHECIMENTO DE QUE INDIRETA A RESCISÃO.** Configuração de julgamento extra petita, pelo TRT, com violação do art. 460 do CPC, exclusivamente, ao considerar ter havido alegação de rescisão indireta do contrato de trabalho, porquanto o Reclamante requereu, no Recurso Ordinário (fl.58), fosse reformada a sentença a fim de que "seja declarado que a demissão do Recorrente ocorreu por iniciativa da Recorrida, sem justa causa...". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-637.350/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

**RECORRIDO(S)** : ORLANDO CÂNDIDO DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, anuênio, adicional de transferência, RSR e honorários advocatícios e conhecer quanto à incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletivas por contrariedade ao Enunciado 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação de férias, ticket- alimentação, prêmio assiduidade, promoção por antiguidade e diferenças de auxílio-creche.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DAS VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte tem reiteradamente decidido que as cláusulas de sentenças normativas e de acordos ou convenções coletivas vigoram sempre no prazo nelas estipulado não se elstecendo no tempo. Não obstante o Enunciado 277 invocado como contrariado faça referência à sentença normativa, a SDI-1 deste Tribunal tem sufragado o entendimento de que é possível fundamentar o recurso de revista no referido Verbete nas hipóteses que envolvam a ultratividade dos acordos e convenções coletivas. Conheço.

**2. PRESCRIÇÃO.** As razões recursais gravitam em torno da promoção por antiguidade deferida pelo Regional, que foi expressamente excluída quando da apreciação do mérito da revista no item anterior, perdendo objeto o recurso quanto a este aspecto. Não conheço.

**3. ANUÊNIO.** O recurso não merece processamento porque veio desfundamentado. Não conheço.

**4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Para se chegar à conclusão diversa do Regional no sentido de que as transferências não foram provisórias, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual o recurso não pode ser impulsionado por divergência jurisprudencial, consoante o Enunciado 126 do TST. Não conheço.

**5. RSR.** O recurso encontra-se desfundamentado, pois a reclamada cingiu-se em alegar que o repouso já estava incluído na remuneração, haja vista que o reclamante era mensalista. Não conheço.

**6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A reclamada não apontou ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição e contrariedade a Enunciado desta Corte. Quanto ao dissenso pretoriano, as ementas dos paradigmas transcritas são inservíveis, porquanto oriundas de Turma do TST e do TRT de origem, em desobediência ao artigo 896, "a" da CLT. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-639.626/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JUNIOR

**RECORRIDO(S)** : REINALDO MENON

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O reclamado limitou-se em discorrer sobre o alcance da prestação jurisdiccional, sem contudo indicar os pontos que foram objeto dos embargos de declaração e que não foram apreciados pelo Regional. Tal procedimento impede a apreciação da preliminar argüida, não competindo ao julgador suprir ônus que incumbe à parte. Não conheço.

**2. ENUNCIADO 330 DO TST.** A assistência sindical tem como finalidade resguardar os direitos do trabalhador por ocasião do acerto rescisório, não sendo meio hábil para excluir o pagamento de parcelas porventura devidas e não pagas no curso do pacto laboral. A quitação perante a entidade sindical abrange tão-somente as parcelas e os valores especificados na rescisão, a teor do artigo 477, § 2º da CLT e a nova redação do Enunciado 330 do TST. O aludido Verbete não tem o alcance de dar quitação à integralidade das parcelas pagas no termo de rescisão. Ademais, para se verificar a ofensa ao referido Enunciado, seria necessário revolver o conjunto probatório e investigar quais as parcelas foram pagas na rescisão contratual e se houve ressalva ou não pelo sindicato profissional, o que é impossível nesta sede a teor do Enunciado 126 desta Corte. Não conheço.

**3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). VALIDADE. ÔNUS DA PROVA.** Conforme se depreende da decisão recorrida a prova oral revelou que havia o elstecimento da jornada além dos horários registrados nas FIPs, de modo que o fato de o reclamante assinar as folhas sem qualquer observação, não tem o condão de afastar a realidade fática que emergiu dos autos. A controvérsia que havia sobre a validade das folhas individuais de presença foi sepultada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 234 da SDI-1, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, anotada nas FIP's, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser ilidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.658/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : SÔNIA CRISTINA ALVES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DODÔ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: sucessão trabalhista, quitação - Súmula nº 330/TST e horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 261 da SDI-1 do TST, pelo que não se há falar em divergência jurisprudencial, consoante o preceituado na Súmula nº 333 deste Tribunal e no § 4º do art. 896 da CLT. Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso não conhecido.

**QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST** - O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330/TST (Redação dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS** - Não caracterizada a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, já que a condenação, no caso, decorreu da prova testemunhal produzida pelo Reclamante. Divergência inservível, por não atender ao preconizado na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, pois depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-640.790/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : LEILA RESENDE DE MIRANDA NUNES

**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PI-MENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-642.425/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO NERY

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. As questões suscitadas pela embargante, quanto à caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, foram enfrentadas no acórdão embargado, o que se constata pela simples leitura do acórdão objurgado, quando a Turma firmou entendimento de que à hipótese discutida se aplica a OJ nº 274 da SDI-1, como se vê dos fundamentos de fls. 273/274, inclusive transcrevendo decisão similar em face da reclamada.

**Embargos rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-644.620/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA

**RECORRIDO(S)** : JUAREZ JOSÉ BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o agravo de petição da executada, como entender de direito. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A reclamada não indicou as matérias que não foram examinadas no acórdão regional, cingindo-se em alegar que não houve o exame do recurso em toda sua extensão, não cabendo a esta Corte fazer o cotejo entre o agravo de petição e as decisões posteriores do Tribunal de origem para chegar à conclusão pela existência ou não da negativa de prestação jurisdiccional, ônus que competia à recorrente. Não conheço.

**2. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL PARA CONHECIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO.** É entendimento pacífico no âmbito desta Corte, consubstanciado na OJ nº 189 da SDI-1, de que garantido o juízo na execução, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art.5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. No caso, não foi registrado no acórdão vergastado que o valor do automático penhorado não seria suficiente para garantir a execução. O único argumento erigido como óbice ao conhecimento do agravo de petição foi a insuficiência do depósito recursal, em face da liberação do valor que se encontrava à disposição do juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-646.371/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**RECORRIDO(S)** : ERONDINA MARIA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JURANDI JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais"; por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tópico "descontos previdenciários - responsabilidade pelo recolhimento", por violação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas ao Reclamante, na forma da lei, observados os termos do Provimento no 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO Os preceitos insertos na Lei no 8.212/91 e os arts. 3º e 6º do Provimento nº 02/93, da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, regulam o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade é do empregador, mas o empregado suporta o ônus em relação à sua quota parte.

**DESCONTOS FISCAIS**

O Recurso não comporta conhecimento no tópico, porquanto não está fundamentado nos moldes do artigo 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-646.499/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : ADEILDA FERREIRA LEÃO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO E DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher em parte os Embargos de Declaração apenas para acolher o pedido de justiça gratuita.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. As questões constantes do recurso restaram enfrentadas o que se constata da simples leitura do acórdão objurgado, ocasião em que se demonstrou estar pacificada a matéria vinculada às diferenças salariais internáveis, segundo o entendimento cristalizado na OJ nº 212 da SDI-1 do TST, especialmente direcionada ao SERPRO, segundo a qual "é lícita ao empregador obediência à norma coletiva (DC8948/90), que alterou as diferenças internáveis prevista no Regulamento de Recursos Humanos". Os beneficiários da justiça gratuita, em face da afirmação constante de fl.397, ficam deferidos por força do que dispõe a OJ 331 da SDI-1 desta Corte. Embargos acolhidos em parte apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

**PROCESSO** : RR-651.136/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BETO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. OFENSA AO ART. 5º, LV, CF. A preliminar veiculada no recurso de revista sobre suposta nulidade do acórdão que indeferiu o idêntico pedido em relação à sentença quanto ao alegado julgamento ultra petita. Não se pode tachar de nula a decisão que apenas remete para o mérito do recurso a análise do vício apontado. A prestação jurisdicional foi entregue, sendo certo que sob este aspecto não impulsiona a revista a alegação de ofensa ao art. 5º, II e LV, da CF, a teor do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-I da SDI. Não conheço.

2. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS. JORNADA 12 POR 36 HORAS. A pretensão recursal refere-se à condenação ao pagamento de horas extras em decorrência da jornada 12 por 36 horas, ao fundamento de que o julgamento foi ultra petita. Na leitura do acórdão de fls. 290/293 percebe-se que o regional, em momento algum, fez qualquer referência à condenação ao pagamento de horas extras a este título, sendo certo que o recorrente, mesmo diante dessa omissão não apresentou embargos de declaração, batendo-se apenas pela nulidade do acórdão e da sentença, operando-se a preclusão em torno do tema. Novo exame da matéria encontra vedação no Enunciado 126 desta Corte. Não conheço. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI 8923/94. Não impulsiona a revista a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição, assim como ao art. 71, § 4º, da CLT e Lei 8923/94, eis que a condenação constante da decisão confirmada no acórdão recorrido obedeceu o comando legal ao restringir o pagamento de horas extras, em decorrência da ausência de intervalo intrajornada, ao período posterior à Lei 8923/94. Assim, conquanto a decisão do regional tenha feito referência à possibilidade de condenação em horas extras mesmo antes do advento da Lei 8923/94, tal não ocorreu, como se verifica da leitura da sentença. Desta ilação extrai-se que não há possibilidade de veiculação da revista com base em dissenso jurisprudencial em face da compatibilidade da decisão com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ 307 da SBDI-I. Não conheço da revista.

**PROCESSO** : ED-RR-652.965/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO TURANO

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para acrescentar ao acórdão embargado os esclarecimentos prestados.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O recurso de revista da reclamada foi provido para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, com base no entendimento contido na OJ 339 da SBDI-I desta Corte, pretendendo o embargante que esta Eg. Turma se manifeste a respeito de um suposto erro de fato no julgamento. Em primeiro lugar, o erro de fato não enseja a interposição de embargos de declaração (art. 897-A da CLT), sendo certo também que a insurgência da parte com o que restou decidido não comporta a utilização dessa medida processual. De outro lado, a polêmica em torno da alegação de que a reclamada não recebe recursos públicos para pagamento de salários indica apenas a insurgência da parte com a decisão embargada na qual constou de forma expressa "que a reclamada é sociedade de economia mista responsável pelo saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro, portanto, recebe recursos públicos, até mesmo pela natureza das sociedades de economia mista, mantidas com capital público e privado". Embargos acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-657.429/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA

**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ GONZAGA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado nos 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte consolidada nos Enunciados nos 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade do Autor.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O v. acórdão regional registrou que a identidade de funções foi admitida, mas não provados os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado (En. 68/TST), dentre os quais está a diferença de perfeição técnica e de produtividade na realização do trabalho. Aplica-se o Enunciado no 126 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

O Tribunal a quo decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, mormente porque o índice de correção monetária é mensal, e, não, diário.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-657.657/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA METNE ARNAUT

**EMBARGADO(A)** : CELSO HUMBERTO MARQUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PAPARELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do CPC. Recurso de Embargos conhecido e rejeitado.

**PROCESSO** : ED-RR-666.656/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEJN

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERREIRA DE PONTES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O embargante foi condenado de forma subsidiária em virtude de sua negligência em contratar empresa prestadora de serviços que não arcou com as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho. Não cabe pronunciamento em sede de embargos de declaração interpostos de recurso de revista em relação à OJ nº 191 da SDI-1 do TST, quando a matéria não foi abordada sob o enfoque de que o reclamado era dono da obra e sim tomador dos serviços. Quanto à ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, restou consignado que a matéria foi ventilada pela primeira vez em sede de revista de modo que não era possível a sua apreciação em face da natureza extraordinária dessa modalidade recursal, ainda que se trate de incompetência absoluta. Por este motivo é que não se analisou a alegação de ofensa aos artigos 113, 301, II e seu §4º c/c art.303, incisos II e III do CPC. O TRT de origem afastou a aplicação da norma inserida na Lei 8.666/93 por entender que ela não se aplicava à matéria controvertida, descabendo falar em controle de inconstitucionalidade, ainda que de forma incidental e tampouco de violação ao artigo 22, I da Constituição Federal e artigos 2º, 3º e 48 da LICC. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-666.962/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI

**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

**EMBARGADO(A)** : ANDREA CUSTÓDIO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIGUEL

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, retificando erro material apontado, excluir do dispositivo a ressalva quanto ao saldo de salário.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Os erros materiais são corrigíveis de ofício e a qualquer momento, razão pela qual torna-se desnecessária a intimação do embargado para manifestar-se a respeito da pretensão veiculada nos embargos de declaração. Assim, se o acórdão regional havia excluído da condenação o saldo salarial, é absolutamente prescindível a ressalva aposta quanto à condenação ao saldo de salário, porque inexistente esta última. Embargos de declaração providos para excluir do dispositivo do acórdão a ressalva quanto ao saldo de salário.

**PROCESSO** : ED-RR-669.515/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : AGNALDO MARINHO MARQUES

**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. JUNTADA DOS ORIGINAIS EXTEMPORÂNEA. Não há que se cogitar de omissão no acórdão para justificar a interposição de embargos de declaração na medida em que houve manifestação desta Eg. Turma no sentido de que a reclamada não observou os comandos da MP 434/94 e Lei 8880/94 ao proceder à conversão do salário do autor, eis que considerou a data de seu pagamento. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-672.274/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MANOEL ALVES DA LUZ

**ADVOGADO** : DR. VITORIO MATHIUSZI

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SALTO

**ADVOGADA** : DRA. ELIETE RUY SANTARÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO DIRETA - EMPREGADO CONCURSADO REGIDO PELA CLT - DEMISSÃO NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É incontroverso que o Reclamante ingressou no serviço público do Município mediante concurso público e sob o regime celetista em 3/7/95, sendo dispensado imotivadamente em 10/03/97. Não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 265/SBDI-1 à espécie porque a dispensa ocorreu durante o período do estágio probatório, não havendo falar em estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal (Precedente da SBDI-1 nº E-RR-570.829/1999).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-677.822/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : SÁDIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CLÓVIS DO PRADO

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, preliminarmente, conforme requerido pela parte, determinar a retificação da atuação para que conste SÁDIA S.A. como embargante, atual denominação de FRIGORÍFICOS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS e rejeitar os Embargos de Declaração.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Havendo referência expressa no acórdão embargado quanto à impossibilidade de se revolver os fatos e provas para se aferir a frequência com que o autor prestava horas extras, não há que se falar em omissão. De outro lado, como esta Eg. Turma baseou-se na jurisprudência consolidada na OJ 220 da SBDI-I do TST para negar validade ao acordo de compensação de jornada, tal como decidido pelo juízo a quo, não há que se falar, conseqüentemente, em violação ao art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-682.003/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA  
**RECORRIDO(S)** : ANÍSIO AUGUSTO DILESSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inadmissível o conhecimento do recurso de revista na fase de execução no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento em violação aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, 5º, LV e dissenso pretoriano, em vista da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI/TST e do Enunciado 266 dessa Corte. Quanto ao art.93, IX da CF, não desponta a possibilidade de violação, eis que devidamente explicitadas as razões de decidir. Não conhecido.

**2 - JUROS DE MORA.** Cumpre dizer que na execução, como se sabe, a violação para veicular a revista deve ser direta e literal à Constituição Federal. Verifica-se, pelos próprios termos em que se encontra embasado o recurso de revista, que esta é indireta, porquanto se reporta a dispositivos da legislação infraconstitucional. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-689.447/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ILDA FABIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.568/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer das contra-razões pela irregularidade de representação e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, tendo emitido tese explícita sobre a inexistência de violação aos dispositivos constitucionais citados, chegando a ser temerária a alegação do reclamado. Não conhecido.

**2. IMÓVEL VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL POR MEIO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS.** O reclamado sustenta que foi violado o artigo 5º, II e XXXVI da Constituição de República, tendo em vista a penhora de bem impenhorável na forma dos Decretos-Lei 413/69 e 167/67. Para se concluir pela ofensa ao dispositivo constitucional citado, seria necessário examinar a legislação infraconstitucional o que encontra óbice no artigo 896, § 2º da CLT. Por outro lado é entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, consubstanciado na OJ nº 226 da SDI-1, que diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (De-

creto-Lei 167/67, artigo 69, 10 e 30 da CLT e Lei 6.830/80), o que não autoriza o conhecimento do apelo por violação aos artigos da Constituição invocados, em face do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-693.048/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ACÁCIO FRANCISCO ARAÚJO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA DE OFÍCIO. No despacho denegatório da revista a juíza presidente apenas procedeu ao juízo primeiro de admissibilidade do segundo recurso, sob o argumento de que era o mais recente, concluindo-se que entendeu que tratavam da mesma matéria, no que se equivocou. Isto porque o primeiro apelo foi interposto logo após a decisão de fls.363/66, que limitou as diferenças salariais à data-base da categoria, e o segundo recurso depois do julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, que foram providos para sanar omissão do julgado e autorizar a compensação das antecipações salariais. Como o autor não interpôs embargos de declaração do despacho que denegou seguimento à revista, operou-se a preclusão, pelo que o primeiro recurso não pode ser conhecido. Não conhecido.

**2. COMPENSAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES SALARIAIS. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O TRT de origem não se manifestou sobre a ofensa à coisa julgada e tampouco emitiu tese explícita de que na sentença e no acórdão exequiendos tenha havido determinação de compensação das antecipações salariais, não havendo a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento da matéria, razão pela qual não se viabiliza a revista, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-694.545/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : VALDECY CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Os recursos de revista não foram conhecidos por desertos, porque embora as reclamadas tenham sido condenadas de forma solidária, o Banco da Amazônia, em sua revista, requereu a exclusão da lide, o que impede que o depósito por ele efetuado seja somado ao da embargante, conforme entendimento consubstanciado na OJ nº 190 da SDI-1 do TST, o que foi expressamente consignado no acórdão embargado.

As demais questões veiculadas nos embargos de declaração referem-se ao mérito do recurso de revista e não poderiam ser apreciadas no acórdão embargado, vez que sequer foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, pelo que não há falar em negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos artigos de lei e da Constituição invocados. **Embargos rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-695.410/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU BENEDITO MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CARVALHO ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A condenação ao pagamento de horas extras foi mantida tendo por base os seguintes fundamentos: a) as provas existentes nos autos confirmaram o labor aos sábados e o extrapolamento da jornada, bem como a prestação de trabalho extraordinário sem a devida quitação; b) o acordo de compensação mencionado pelo réu não preenche os requisitos legais de validade, exigidos pelo artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, porque o instrumento coletivo que convalida tal compensação não foi respeitado, já que havia labor aos sábados. Arrestos inservíveis nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT e dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Em

nenhum momento o Regional foi instigado a emitir tese a respeito desta questão - pagamento apenas do adicional de horas extras quando não forem atendidas as exigências legais para a compensação de jornada. Impossível, pois, proceder ao seu exame nesta instância superior, por absoluta falta de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido. **PAGAMENTO DE FÉRIAS.** Arrestos imprestáveis ante o óbice dos Enunciados nºs 296 e 337, I, do TST. Não conhecido. **FÉRIAS INDENIZADAS. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO FGTS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL.** O Regional, ao analisar a questão das férias, não apreciou o pedido da reclamada para que fossem excluídas a incidência do FGTS e do terço constitucional, mesmo após a interposição de embargos declaratórios. Deveria a parte, portanto, a fim de discutir tais questões nesta instância superior, ter suscitado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas não o fez. Assim, por inexistir tese no Regional, enfocando esses pontos, não é possível configurar-se dissenso pretoriano, nem violação constitucional. Não conhecido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.845/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : HILÁRIO JOSÉ ÂNGELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Embora o acórdão regional tenha ratificado a sentença, no sentido da inaplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas estavam consignadas no TRCT.

Desse modo, não há como analisar o aludido tópic, pois, nos termos do Enunciado nº 126/TST, o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-701.033/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**RECORRIDO(S)** : JACENIR MARQUES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-712.173/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE SOUZA BELFI  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

**HORISTA - SOBREVENIENTE - ADICIONAL DEVIDO DIVISOR 180**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO** O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

**REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 264 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-714.005/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HELTON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - Não configurada a divergência jurisprudencial alegada, já que em desconformidade com o previsto na Súmula nº 337 do TST e na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-714.494/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JADIR RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIVISOR 180

O v. acórdão regional determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. A Reclamada não logrou êxito em demonstrar violação literal ou divergência jurisprudencial.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS**

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COM O ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Eg. Tribunal a quo considerou caracterizada a insalubridade em grau máximo em razão da ineficiência dos EPs. A discussão está assente no conjunto fático-probatório dos autos. Aplica-se o Enunciado nº 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

O Tribunal a quo decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, mormente porque o índice de correção monetária é mensal, e, não, diário.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.161/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS BATISTA CEZIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Conforme se extrai dos autos, a advogada subscritora do recurso não está regularmente constituída como procuradora, considerando que o instrumento de mandato que outorgou poderes ao procurador que a substabeleceu no processo foi derogado por nova procuração. Reputa-se frustrada a tentativa do reclamado em sanar a irregularidade muito tempo depois de interposto o recurso, sendo certo também que não se aplica na instância recursal o art. 13 do CPC, a teor do entendimento contido na OJ 149 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.890/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NILTON GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COM O ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

**DIVISOR 180**

O v. acórdão regional, que determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, evidenciada nos precedentes da C. SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O acórdão regional, ao consignar que os minutos anteriores à jornada devem ser remunerados como jornada extraordinária, está conforme à jurisprudência desta Corte (que alcança sentido ainda mais favorável), consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1.

**ENUNCIADO Nº 330 DO TST - REFLEXOS - HORAS EXTRAS**

Verificar a validade da quitação passada no Termo de Rescisão Contratual e possibilidade de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

O Tribunal a quo decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, mormente porque o índice de correção monetária é mensal, e, não, diário.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-718.536/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RACHEL TEIXEIRA NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON MONTEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Proceder à renumeração dos autos a partir das fls. 777.

**EMENTA:** FGTS - AÇÃO AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 362/TST

O Autor ajuizou Ação Trabalhista dentro do prazo de dois anos, pleiteando depósitos do FGTS não efetuados. A prescrição aplicável é a trintenária, consoante dispõe o artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e o Enunciado nº 362/TST que, revisto (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), dispõe: "FGTS. Prescrição. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

**FGTS - DEPÓSITOS - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 301 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-719.241/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : CARPAL TRATORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : DIVINO DOS REIS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EXEQÜENDO. Como se denota dos fundamentos acima transcritos não se discutiu em momento algum se houve violação à coisa julgada no acórdão recorrido, padecendo o recurso da ausência de prequestionamento (Enunciado 297/TST). Vale ressaltar que nos embargos de declaração, o recorrente apenas fez referência à necessidade de prequestionamento, mas se furtou em provocar o juízo para se pronunciar a respeito da suposta e somente agora erigida violação à coisa julgada. Além da ausência do prequestionamento, é fato incontroverso nos autos que há condenação do executante ao pagamento da multa de 20% sobre o valor consignado nas planilhas que instruíram a inicial, como expresso no acórdão, além do que a prescrição foi acolhida, fatos que levaram o juízo a limitar a condenação ao período imprescrito. Cabe aqui fazer alusão, ainda que por analogia, ao entendimento consubstanciado na OJ 123 da SBDI-2 desta Corte: "Ação rescisória. Interpretação do sentido e alcance do título executivo. Coisa julgada. Impertinência do art. 485, IV, do CPC. Descaracterizada a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. O acolhimento da ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequianda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-719.556/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MAURY PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A Recorrente não devolveu ao Recurso de Revista as matérias ditas omissas, prejudicando sobremaneira a verificação das alegadas violações aos dispositivos legais e constitucionais (5º, incisos LV, XXVI, XXXV e II, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 da CLT; 165 e 458 do CPC. Preliminar não conhecida. CONFISSÃO FICTA - ADICIONAL DE RISCO - O Regional não emitiu tese em relação à confissão ficta. A matéria está preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST - A matéria relativa à gratuidade da assistência judiciária, bem como dos honorários advocatícios, não foram analisadas no acórdão revisando à luz dos dispositivos legais e constitucionais e legais ditos violados. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos não são específicos, porque não tratam da questão da renúncia do advogado à percepção dos honorários advocatícios. Incidência da Súmula 296 do TST. Outrossim, o Reclamante sequer encontra-se enquadrado em uma das hipóteses obrigatórias de cabimento insito na Súmula 219 do TST, para que haja a condenação em honorários advocatícios, qual seja, assistência por sindicato da categoria profissional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-720.336/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada, para, ao sanar a omissão, acrescer à condenação o pagamento das horas extras no valor de 30 minutos diários, decorrentes da redução do intervalo intrajornada, acrescidos de 50%, a partir da vigência da Lei 8.923/94, e acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para que, ao sanar a omissão, seja acrescida à condenação o pagamento dos reflexos das horas extraordinárias sobre o décimo terceiro salário, férias com adicional, FGTS, multa do FGTS e aviso prévio, como requerido na peça exordial.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA Verificada a omissão quanto à data de vigência da Lei 8.923/94, devem ser acolhidos os Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios acolhidos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE Observando-se que a decisão proferida por esta Turma não se pronunciou a respeito dos reflexos decorrentes da condenação ao pagamento das horas extras, devem ser acolhidos os presentes Declaratórios a fim de que seja sanada a omissão. Embargos Declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-724.211/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA - DEFERIMENTO DE CONTRADITA Quanto às provas legalmente admissíveis e à possibilidade de oitiva de testemunha suspeita como informante, o acórdão embargado privilegiou o disposto nos artigos 332 do CPC e 829 da CLT. Com amparo nos artigos 131 e 405, § 4º, do CPC, esclareceu que, ante o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao órgão julgador decidir sobre a necessidade de produção de prova e que, na hipótese, o Tribunal de origem concluiu ser desprovida a oitiva de testemunha suspeita.

Além disso, o acórdão prolatado pela C. 3ª Turma nega, expressamente, a existência de cerceamento de defesa.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-724.211/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA - DEFERIMENTO DE CONTRADITA

Quanto às provas legalmente admissíveis e à possibilidade de oitiva de testemunha suspeita como informante, o acórdão embargado privilegiou o disposto nos artigos 332 do CPC e 829 da CLT. Com amparo nos artigos 131 e 405, § 4º, do CPC, esclareceu que, ante o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao órgão julgador decidir sobre a necessidade de produção de prova e que, na hipótese, o Tribunal de origem concluiu ser desprovida a oitiva de testemunha suspeita.

Além disso, o acórdão prolatado pela C. 3ª Turma nega, expressamente, a existência de cerceamento de defesa.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : RR-726.547/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não há que se cogitar de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, eis que o Regional manifestou-se sobre a matéria jurídica controversada, indicando de forma precisa os fundamentos que acarretaram o não-conhecimento do recurso. Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, também da Constituição Federal, não se verificou o indispensável prequestionamento, na forma exigida no Enunciado 297 desta Corte. Ademais, quanto ao inciso II do art. 5º da CF, a afronta acaba sendo indireta por se tratar de princípio constitucional. E, no tocante ao inciso LV, a constatação da ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos não ofende os princípios nele consignados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.203/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO  
 O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREVORNADA - ADICIONAL DEVIDO  
 Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade. A controvérsia acerca do laudo pericial enseja revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Eg. Corte, pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES DE PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 deste Tribunal.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS  
 Não demonstrada a divergência, nem indicado expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, não se conhece do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.212/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : EDITORA, IMPRESSORA ROTGRAF LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que juntará voto divergente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INCISO III DO ARTIGO 83 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 - A Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 atribui ao Ministério Público a competência para promover Ação Civil Pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difuso e coletivos (artigo 6º, alínea "d"). No entanto, especificamente quanto ao Ministério Público do Trabalho, estabelece o artigo 83, em seu inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, que "compete a este Órgão promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os

direitos sociais, constitucionalmente garantidos". Portanto, não há previsão legal expressa atribuindo legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-739.001/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LUIS TOMAS DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE PÉRSICO PIZZA-MIGLIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR ROBERTO

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. Não se verifica a apontada deserção, uma vez que a Massa Falida está excepcionada do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, de acordo com a Súmula nº 86 do TST. Recurso não conhecido.

**DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT.** A decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". Recurso não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "Multas. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-741.629/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ROBERTO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES DE PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A tese não foi ventilada no v. acórdão regional. Dessarte, é inviável o processamento do Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O Tribunal Regional asseverou que a fixação dos honorários periciais observou os princípios da razoabilidade, estando o valor compatível com o trabalho realizado. Os arestos transcritos desservem ao cotejo, porque inespecíficos - Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-743.611/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MANUEL ARAÚJO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ÉLSON VILASSA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : AMPLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KANITZ  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO DO BLOCO E DA SHCGN 703  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA AGUIAR PASTORIN

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 128 e 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Prejudicado o outro tópico do Recurso de Revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO

Ante aparente contrariedade aos artigos 128 e 515 do CPC, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO - REDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

1 - O Tribunal Regional, ao dar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, reduzindo o valor da indenização por danos morais, ultrapassou os limites do recurso.

2 - O acórdão regional conheceu de questão não suscitada pela Reclamada, desatendendo, assim, ao princípio da devolutividade do Recurso Ordinário, razão pela qual restaram contrariados os arts. 128 e 515 do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.106/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RUFINO HENRIQUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO  
 O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORISTA - SOBREVORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A tese não foi ventilada no v. acórdão regional. Dessarte, é inviável o processamento do Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O Tribunal Regional asseverou que a fixação dos honorários periciais observou os princípios da razoabilidade, estando o valor compatível com o trabalho realizado. Os arestos colacionados desservem ao cotejo, porque inespecíficos - Enunciado nº 296/TST.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES DE PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-744.180/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.  
**RECORRIDO(S)** : LUCÍOLA DE SOUZA FERRAZ BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIANA MACHADO DE ARAUJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BARRETO PEDROSA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Como restou consignado no acórdão, a quitação lançada no TRCT refere-se às parcelas e valores consignados no recibo, na forma prevista no Enunciado 330 do TST. De outro lado, a reclamada não indicou as parcelas constantes do TRCT que teriam sido deferidas, sendo certo que a análise deste fato não pode ocorrer nesta instância extraordinária. Desse modo, a veiculação do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST, considerando que apenas com o exame do termo de rescisão é que se poderia verificar a pertinência da assertiva recursal. Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS PROVA DOCUMENTAL VERSUS PROVA TESTEMUNHAL. Não se reputa como de maior valor a prova documental, eis que não existe hierarquia entre as modalidades de prova. Assim, impugnados os cartões de ponto quanto aos horários neles lançados, fato corroborado pela prova testemunhal, não viola o art. 74, § 2º da Constituição a decisão que os desconsidera na fixação da jornada. De outro lado, não impulsiona a revista a assertiva recursal de afronta ao art. 408, incisos I e II, à minguada de prequestionamento (Enunciado 297/TST). Os arestos trazidos a cotejo também são inservíveis para comprovar o dissenso pretoriano, seja em razão da ausência de indicação do repositório autorizado (Enunciado 337/TST) ou também pela inespecificidade (Enunciado 296/TST). Revista não conhecida.

**3. CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS.** A decisão foi proferida em obediência ao art. 789, § 1º, da CLT, sendo certo que a sentença transcrita porque oriunda de órgão judiciário de 1º grau (art. 896, "a", da CLT) é inservível para comprovar o dissenso pretoriano.

**4. IMPOSTO DE RENDA, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Em relação ao imposto de renda e contribuições previdenciárias resta nítida a ausência de interesse em recorrer, considerando que a sentença, conforme consignado no acórdão, já contemplou o pedido da recorrente. Quanto aos juros e correção monetária fica prejudicada a pretensão recursal, eis que mantido in totum o acórdão regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.615/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BRAZ FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

**HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO.** Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **DIVISOR 180**

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

**REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 264 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

O Tribunal Regional inverteu a condenação em honorários periciais, reduzindo o valor para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), compatível com o trabalho realizado. Os arrestos colacionados deservem ao cotejo, porque inespecíficos - Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-757.841/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**EMBARGANTE** : GKW FREDENHAGEN S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Nada obstante, olvidou-se o julgado em fixar o novo valor da condenação. Embargos de declaração conhecidos acolhidos parcialmente para fixar o novo valor da condenação.

**PROCESSO** : RR-768.175/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA CAPIXABA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CARMOZINA SOUZA LUCAS

**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico adicional de insalubridade e conhecer quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade por contrariedade ao Enunciado 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do adicional de insalubridade seja considerado o salário mínimo como base de cálculo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A reclamada sustentou que a atividade desempenhada pela reclamante não é insalubre, nos termos da NR-15, Anexo 14, da Portaria 3.214 do MT, e que não pode prevalecer o laudo técnico que apontou o trabalho insalubre, levando-se em consideração que foi firmado por engenheiro de segurança do trabalho e não por médico aprovado em curso de medicina do trabalho. Incabível a revista, em face da ausência de questionamento da matéria em questão, o que encontra óbice no Enunciado 297 do TST.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A questão relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade não é nova e encontra-se sedimentada no âmbito desta Corte, cujo entendimento é no sentido de que o salário mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, ficando, pois, afastado o entendimento do acórdão regional no sentido de que o artigo 192 da CLT foi revogado. Saliente-se que a vedação contida na Constituição Federal, no artigo 7º, item IV, é para utilização do salário mínimo como fator de indexação. O Enunciado n. 228 do TST, na sua atual redação, bem como a OJ n. 02 da SDI-1 do TST, espancam qualquer dúvida a respeito da matéria. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-768.179/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : ORLANDO PAULA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "Adicional de insalubridade - base de cálculo" e "Honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração e os honorários advocatícios. Não conhecer do recurso de revista adesivo quanto à justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Recurso de Revista conhecido e provido, por contrariedade ao Enunciado 228/TST, eis que essa Corte já consagrou o entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI/TST). Dessa forma, tem aplicação o entendimento cristalizado no Enunciado 228 do TST. Conheço.

2 - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários são devidos apenas se a parte, assistida pelo sindicato da categoria profissional, comprovar que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação está pacificada nos Enunciados 219 e 329 desta Corte. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO INEXISTENTE.** Inexistindo decisão a respeito da gratuidade da justiça, inviável o conhecimento do recurso de revista à míngua de tese decisória a ser confrontada, não havendo o que ser revisto. Recurso de Revista adesivo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.525/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DE MATTOS

**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

**HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO.** Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **DIVISOR 180**

A tese não foi ventilada no v. acórdão regional. Dessarte, é inviável o processamento do Recurso de Revista, por ausência de questionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1. **FORMULÁRIO DSS-8030 - FORNECIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O fornecimento de formulário necessário à obtenção da aposentadoria decorre do vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776.438/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : REGINALDO DE PAULA GOMES

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

**HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **DIVISOR 180**

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

**REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 264 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-792.479/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE ABREU

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : TOMISIO LUIZ LEAL VIRMOND

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos temas: "horas extras, "gratificação jubileu" e "honorários advocatícios" e conhecer dos Recursos de Revista dos reclamados quanto ao tópico "Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, dar-lhes provimento para que sejam excluídas da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria pela inclusão no cálculo do Abono de Dedicção Integral (ADI).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). BANRISUL. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO CONTIDO NA OJ 07 DA SBDI-1 TRANSITÓRIA. De acordo com o entendimento contido na OJ 7 da SBDI-1 transitória, os recursos dos reclamados devem ser conhecidos para, no mérito, serem providos a fim de que sejam excluídas da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do Adicional de Dedicção Integral (ADI). Revista conhecida e provida.

2. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O entendimento consubstanciado no Enunciado 204 do TST, com a nova redação que lhe emprestou a Resolução 121/03, impossibilita a veiculação da revista, tendo em vista que o exercício de cargo de confiança somente poderia ser constatado por meio do reexame de fatos e provas. De outro lado, os julgados indicados ao confronto também não impulsionam a revista, considerando que não partem das mesmas premissas fáticas consideradas pelo regional. Não há, outrossim, que se falar em ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, sendo que esta apenas pode ser verificada se revolido o conjunto probatório, o que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. Não houve também violação ao art. 444 da CLT, considerando que os fundamentos do recurso quanto a este aspecto encontram-se lastreados no regulamento interno da empresa, que não credencia a revista ao conhecimento, a teor da OJ 309 da SBDI-1 do TST. Revista não conhecida.

3. **GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Tendo em vista o entendimento contido na OJ transitória nº 27 da SBDI-1 desta Corte, não há que se falar em veiculação da revista por dissenso pretoriano, eis que a decisão do regional se alinha à jurisprudência dominante nesta Corte. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF porquanto o entendimento sufragado no referido Verbete fixa como dies a quo do prazo prescricional a data da aposentadoria e não o ato perpetrado pelo reclamado. Revista não conhecida.

4. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Dentro do quadro fático delineado no acórdão regional é fato incontroverso de que estão presentes os requisitos para condenação do reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, não havendo que se falar em produção de prova da miserabilidade jurídica. A decisão se afina com o entendimento constante do Enunciado 329/TST e OJ 304 da SBDI-1. Não conheço.



**PROCESSO** : ED-RR-794.485/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : PAULO ROGÉRIO PINHEIRO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**EMBARGADO(A)** : SINGULAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FRANCINE BOLUTAVICIUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, evidenciada a omissão, complementar a decisão, acrescentando à condenação os reflexos das horas extras referentes ao período que ultrapassar a jornada normal em dez minutos, no total.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - OMISSÃO - REFLEXOS - HORAS EXTRAS

1. Na exordial, o Reclamante requereu o pagamento de horas extras e reflexos decorrentes do período em que estava à disposição do Empregador.

2. O acórdão turmário concedeu as horas extras, mas foi omissivo quanto aos reflexos.

3. Identificada a omissão, acolhem-se os Embargos de Declaração para complementar a decisão, acrescentando à condenação os reflexos das horas extras referentes ao período que ultrapassar a jornada normal em dez minutos, no total.

Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-797.838/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : JOEL LOPES SALES

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**RECORRIDO(S)** : DOW QUÍMICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão foi baseada na razoabilidade, de cunho interpretativo, fazendo um análise do perfil individual do demandante e do paradigma, adentrando o nicho fático-probatório de tal modo que, para se chegar a uma conclusão diferente, isto é, que atenda aos reclamos do Autor, seria indispensável, o revolvimento daquele nicho, vedado em sede de revista, conforme a barreira erguida pelo Enunciado 126 desta Corte. Não conheço. REAJUSTES SALARIAIS. Não há dispositivo legal afrontado, até porque, o Colegiado chegou à conclusão aplicando a OJ 40 da SBDI-2, mencionada, não sendo plausível admitir que a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte venha afrontando a Carta Maior. Não conheço. DO BONUS DA RESCISÃO. O acórdão, nesse aspecto, baseou-se, para indeferir a pretensão, na inexistência de norma regulamentar ou critérios pre-estabelecidos para concessão da vantagem espontânea por ocasião da rescisão. DA UTILIDADE TRANSPORTE. Sem razão o reclamante. A Lei nº 7418/85, que instituiu o vale transporte, bem como a redação da cláusula 19 da CCTs de fl. 50, expressamente afastam a natureza salarial da verba "vale transporte". Nenhuma violação ocorreu. O julgamento está em sintonia com a legislação pertinente. Não conheço. DA REINTEGRAÇÃO. Não há cláusula normativa que assegure a reintegração, conforme está expressamente indicado no acórdão revisando. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-798.069/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

**HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

**DIVISOR 180**

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade. A controvérsia acerca do laudo pericial enseja revolvimento de fatos e provas. Os arestos colacionados não são específicos e, portanto, deservem ao cotejo. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

**REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O acórdão regional está conforme ao entendimento pacificado nesta Eg. Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-809.615/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : PAULO VIEIRA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COM O ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

**DIVISOR 180**

O v. acórdão regional determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. A Reclamada não logrou êxito em demonstrar violação literal ou divergência jurisprudencial.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1.

**CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - OMISSÃO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC**

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS**

O Apelo não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, pois os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1 do TST (OJ nº 302). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-773.749/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : CAROLINA DE ASSUNÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida no acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃO

**PROCESSO** : AIRR-8/2004-008-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JORGE DE BRITO RAMALHO NETO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CUNHA DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : CAMPINA PRESTAÇÃO SERVICE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a sùmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51/2004-302-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CEZAR DE MENEZES ELOI

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DILLY

**AGRAVADO(S)** : PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59/2002-999-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST

**LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.** O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81/2002-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS TIMMERS

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI

**AGRAVADO(S)** : ATL - ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS POR LOCOMOTAÇÃO DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CI PRODÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LEONI GALARÇA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Regional conclui que não estão presentes os elementos evidenciadores do vínculo de emprego. Logo, somente seria possível cogitar-se de afronta aos dispositivos legais invocados mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-84/2003-007-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

**Aggravado(s):** Rajmunda Antonia da Conceição

**Advogado:** Dr. Édson Silva Campos

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DAS RAZÕES DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado das cópias da certidão de intimação da decisão agravada e das razões de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, uma



vez que são peças de traslado obrigatório, essenciais à aferição da tempestividade do agravo de instrumento e à compreensão da controvérsia. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87/2000-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE

Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro

Agravado(s): Victor Hugo Rodrigues

Advogado: Dr. Fabrizio Costa Rizzon

Agravado(s): Engecampo Engenharia Ltda.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ N.º 139 DA SDI DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto na OJ n.º 139 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-89/2003-201-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda.

Advogado: Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista

Agravado(s): Valter Pereira dos Santos

Advogada: Dra. Ana Maria Carvalho

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AFRONTA CONSTITUCIONAL DIRETA NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade da súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2004-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Agravante(s): Italia Salzano Bianchi

Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães

Agravado(s): Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho

Advogado: Dr. Silvio Donato Scagliusi

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REQUISITOS ART. 896, § 6º, DA CLT. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso, em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-102/2002-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário

Agravado(s): Elahyma Mary Scantamburlo

Advogado: Dr. Marcelo Trigo

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados e de transcrição de arestos a confronto tornam o recurso desfundamentado diante dos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-108/2003-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Agravante(s): Carlos Antônio dos Santos

Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista

Agravado(s): Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-140/1998-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está ligado à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Em se tratando de feito que se encontra na fase de execução, em vista da restrição imposta pelo parágrafo 2º do artigo 896 consolidado, somente a alegação de suposta afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal viabiliza a análise da revista, quanto à suposta negativa. Inócua, assim, a invocação do artigo 5º da Constituição Federal, *caput* e incisos II, XXXV, XXXVI, LV e LVI. Agravo ao qual se nega provimento. cálculo das horas extras com incidência do adicional de periculosidade. Correção monetária.

1 - Não ultrapassada questão atinente ao conhecimento do agravo de petição, as matérias de fundo - entre elas, a incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e a forma de correção monetária - sequer foram apreciadas pelo Regional, não tendo sido adotadas teses a respeito, o que inviabiliza totalmente o conhecimento da revista, a teor do Enunciado 297. Prejudicada, portanto, a análise das violações constitucionais apontadas pela agravante, em relação aos incisos XXXVI e II do artigo 5º, e 192, § 3º.

2 - Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º - da legalidade (inciso II); do livre acesso ao Judiciário; do devido processo legal (inciso LIV) e da ampla defesa (inciso LV) - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, tal como aquela prevista no artigo 897, § 1º, da CLT, que exige a delimitação justificada das matérias e valores impugnados, para viabilizar o recebimento do agravo de petição. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-176/2002-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADORA : DRA. JOSIANE ALVARENGA ROCHA LUGON

AGRAVADO(S) : RUTE CORREA BARCELLOS

ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-184/2002-204-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO

AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. Evidenciado nos autos que o reclamante exercia suas funções externamente, com controle de jornada e fiscalização da rota e dos clientes pelo monitoramento eletrônico, não se enquadra na exceção prevista no art. 62, inciso I da CLT. Conclusão diversa importa no reexame do conjunto probatório dos autos, circunstância vedada nesta esfera recursal, à luz da súmula nº 126 desta Corte. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-184/2004-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO

AGRAVADO(S) : MAGNALDO ELIAS BATISTA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-202/1998-011-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA

AGRAVADO(S) : SAULO DE ARAÚJO BRITO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A remissão aos fundamentos adotados no recurso de revista não supre a necessidade de fundamentação do agravo de instrumento. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Tendo o acórdão regional decidido pela impossibilidade de análise do mérito da questão relativa à dedução, nos cálculos das horas extras deferidas, daquelas efetivamente pagas, em face da incidência do óbice previsto no artigo 836 da CLT, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

A imposição da multa prevista no artigo 601 do CPC, quando vislumbrado o ato atentatório à dignidade da justiça, não ofende, de forma direta e literal, o artigo 5º, inciso LV, da CF, porquanto referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer. Ademais, os preceitos insculpidos no artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-203/2000-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 214 DO COL. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2004-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : GERALDA BENEDITA GAIA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o recurso, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 93, IX, da Constituição Federal ou do art. 458 do CPC. Assim sendo, fica afastada a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial, já que impertinentes para embasar a referida preliminar. Por outro lado, a própria argumentação expendida no recurso de revista e no agravo de instrumento deixa claro que os embargos de declaração opostos perante o Regional objetivavam provocar nova avaliação do conjunto probatório, porquanto a oposição do remédio processual é justificada na assertiva de que deveria ser considerada nula a decisão que vai contra a prova contida nos autos. Todavia, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos declaratórios somente se prestam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material constatado na decisão, hipóteses nas quais não se insere a revisão do julgado ou da prova.

2. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 DO TST - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. Segundo o Regional, estava prescrito o direito de ação no tocante à supressão da gratificação de caixa ocorrida em dezembro de 1997, assentando que a demanda foi ajuizada em 19/02/04. A Reclamante invoca a contrariedade da Súmula nº 294 do TST, que, todavia, não se materializa no caso vertente, na medida em que a gratificação pelo exercício da função de caixa não se encontra prevista em lei. O Regional entendeu possível a supressão da parcela do fundamento de que sua percepção dependia do efetivo exercício da função, deixando evidentes que decorria de previsão contratual. Note-se que o art. 457, § 1º, da CLT cuida genericamente de gratificações ajustadas, sendo que, sua invocação pela Reclamante apenas reforça a ilação de que a vantagem derivava de previsão contratual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-236/2002-016-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
ADVOGADO : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA

AGRAVADO(S) : ANA ILÁRIA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS LANUCE LIMA XAVIER  
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS Do acórdão regional e certidão de publicação. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado das cópias do v. acórdão regional e da respectiva certidão de publicação torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que são peças de traslado obrigatório, essenciais à aferição da tempestividade do agravo de instrumento e à compreensão da controvérsia. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-244/2002-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO  
ADVOGADA : DRA. RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA  
AGRAVADO(S) : DEMÉLIO RAMOS COIMBRA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ARRUDA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-262/2001-072-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : DEONILDO JOSÉ VERONESE  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 229 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 297 AMBAS DO TST) - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST.

1. O agravo de instrumento tem como escopo atacar os óbices esgrimidos no despacho-agravado e não simplesmente reproduzir as razões da revista frente à decisão recorrida.

2. "In casu", o agravo é mera reprodução do recurso de revista, sem que tenham sido enfrentados os dois fundamentos do despacho-agravado, a saber: a) ausência de prequestionamento do art. 71, § 4º, da CLT quanto ao tema do intervalo intrajornada, esbarrando a revista no óbice da Súmula nº 297 do TST;

b) estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 desta Corte no que concerne à questão da possibilidade de despedida sem justa causa de empregado de empresa estatal.

3. Assim sendo, o agravo não merece conhecimento, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, aplicável por analogia, em face de sua desfundamentação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-264/2002-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERON RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GISELE DE OLIVEIRA FELICIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE SALARIAL - LEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Nºs 10.395 E 10.416/95 - LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 82/95 - VIGÊNCIA POSTERIOR - DESPROVIMENTO.

1. As diferenças salariais foram deferidas sob o fundamento de que o Reclamado não promoveu os reajustes sala previstos nas Leis Estaduais nºs 10.395 e 10.416/95. Considerou-se que a Lei Complementar nº 82/95, conhecida como Lei Camata, que estabelece limites à despesas com o funcionalismo público, não impedia a implementação das leis estaduais em comento, porquanto, embora promulgada antes, não teve aplicação imediata, pois sua eficácia somente se deu a partir do exercício seguinte ao da sua publicação, além do que, nela foram fixados prazos para o seu total cumprimento. Também foi afirmado que a documentação apresentada não se mostrava suficiente para a efetivação do controle concreto de constitucionalidade da lei estadual, que exigia ampla perícia contábil no orçamento estadual.

2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que os arts. 169 da Constituição Federal e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias vedam o reajustamento salarial do pessoal da Administração Pública quando excedidos os limites previstos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 82/95.

3. Contudo, a decisão regional não feriu a literalidade do art. 1º, § 3º, da LC 82/95, uma vez que as leis estaduais em debate foram editadas antes de sua vigência, não havendo, à época de sua publicação, óbice quanto à limitação orçamentária das despesas com pagamento de pessoal, previstas na Lei Camata. De igual modo, não se verifica violação direta aos arts. 169 da CF ou 38 do ADCT, uma vez que a legislação complementar neles referida materializou-se na Lei Complementar nº 82/95, que, como explicitado, ainda não estava revestida de eficácia por ocasião da edição das leis estaduais em que se fundou o pedido. Também releva anotar que não houve efetiva comprovação do alegado extravasamento dos limites orçamentários das despesas com o pessoal, o que faz atrair a incidência da Súmula nº 126 do TST.

4. Não há como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, porquanto o Agravante não conseguiu demover o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-265/1999-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PUSSOLI S.A.  
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RAMALHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-276/2002-668-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI MARQUES STANCKEVICZ  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO MASSARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-296/2004-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.  
ADVOGADA : DRA. JUÇARA B. LOPES MORAES  
AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ COLDEBELLA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FOGOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista preferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-309/2003-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARICONHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS CORREIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA GOMES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. WEMSON DE SANTANA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-324/2003-381-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JORGE ANDRADE DE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : LUCIANO SOARES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ÉDER LUSTOSA DE CARVALHO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-336/2003-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES  
AGRAVADO(S) : ADALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não tendo a agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Vale salientar que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-338/2001-036-12-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENALBA - SC

ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o recurso, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 93, IX, da Constituição Federal ou ainda do art. 458 do CPC. Assim sendo, fica afastada a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial, já que impertinentes para embasar a referida preliminar. Por outro lado, tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, esclarecido que as razões recursais não continham postulação quanto às férias de 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000, não se sustenta a alegação do Agravante no sentido de que o Regional deixou de examinar essa matéria. De se salientar, ainda, que os elementos trazidos ao presente agravo de instrumento evidenciam que o arra do recurso ordinário protocolizado e originalmente juntado aos autos estava incompleto, pois não corresponde integralmente à cópia anexada posteriormente com o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-369/2004-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LIRALDO DE LIRA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-373/2002-113-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA ANATÓLIO COSTA

ADVOGADO : DR. AROLDÓ PLÍNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ERIVAN FERREIRA MARQUES

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES FARIA

AGRAVADO(S) : BLS PIZZAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - Recurso de revista - Admissibilidade - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia está assentada na possibilidade ou não de desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada e a consequente constrição de bens de seus sócios. Nesse contexto, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, uma vez que, estando o processo na fase de execução, imprescindível seria que a recorrente demonstrasse que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta os dispositivos infraconstitucionais que tratam da desconsideração da personalidade jurídica. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária, de forma que, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao referido dispositivo da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-381/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : IVANILDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE JUROS DE MORA APÓS O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA CONDENAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, de forma que se apresentem inócuas as arguições de violação às normas infraconstitucionais invocadas, assim como de ocorrência de divergência jurisprudencial.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. In casu, a matéria afeta à incidência dos juros de mora, após o depósito garantidor do juízo, reside na seara infraconstitucional, cuja verificação encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-385/2002-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA EDNA DA SILVA REIS

ADVOGADO : DR. ROMMEL SERRA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS Do acórdão regional, certidão de publicação E DAS RAZÕES DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado das cópias do v. acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e das razões de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que são peças de traslado obrigatório, essenciais à aferição da tempestividade do agravo de instrumento e à compreensão da controvérsia. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-397/1999-003-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : NEESSIAS CASSIMIRO DE MATOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO. Da normatização inserta nos arts. 100, caput e § 4º, da CF e 87, parágrafo único, do ADCT, exsurge nítido que a dispensa do procedimento dos precatórios está ligada ao cumprimento total da importância de obrigações definidas por lei como de pequeno valor, ou no caso de renúncia do restante do crédito por parte do executante, sendo vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução com o intuito de evitar que ela se processe mediante a expedição do respectivo precatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-398/2002-062-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S.A.

ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO

AGRAVADO(S) : ITASIDER ADMINISTRAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CUNHA

AGRAVADO(S) : MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA. - MGS

ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-414/2001-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO

ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS

AGRAVADO(S) : ELENITA DOS SANTOS CORRÊA

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE PEÇA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A aferição da tempestividade do recurso, pressuposto de admissibilidade, fica inviabilizada quando o agravante traz aos autos cópia ilegível do carimbo de protocolo da respectiva interposição. Hipótese assemelhada a inexistência da informação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte. A ausência da certidão de publicação do acórdão regional também configura irregularidade de traslado a impedir o conhecimento do agravo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT e dos itens III e VII da Instrução Normativa 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-420/2000-027-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : SANTELINO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE NÃO COMPROVADA - ENUNCIADO Nº 337, II, DO TST. Não logra o agravante desconstituir a conclusão do r. despacho agravado quanto à inespecificidade da divergência jurisprudencial, tendo em vista que se limita a afirmar de forma genérica que está ela demonstrada, mas não procede ao necessário cotejo de teses, consoante exige o Enunciado nº 337, item II, do TST. Registre-se que não apenas nos recursos de revista e de embargos tem aplicação a mencionada exigência, mas, sobretudo, no agravo de instrumento, pois somente por meio da confrontação da tese dos arestos paradigmáticos colacionados na revista e daquela firmada pelo Regional, pode a parte demonstrar que o despacho agravado está equivocado ao concluir pela inespecificidade da divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-428/1999-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

AGRAVADO(S) : ODÉLIO MARIANO DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não tendo os agravantes providenciado, na interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. A partir da vigência do Ato GDGCJ.GP.162/2003, que passou a vigorar em 1º/8/2003, é de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do ins-



trumento, incumbência reiterada pelo § 5º do artigo 897 da CLT, conforme alteração introduzida por meio da Lei nº 9.656/98, de 17 de dezembro de 1998. Quando da interposição do agravo de instrumento, em 8 de junho de 2004, o recurso já deveria preencher todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao cabimento e processamento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-430/2000-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EXECUTORES DE TRABALHO DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPRESTEX  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO BATISTA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-474/2004-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
AGRAVADO(S) : VINICIUS LIRA PESSOA  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumentos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/1989-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁLVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-502/2002-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA  
AGRAVADO(S) : LAURO EMÍDIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VANILTON DE FREITAS SCOPONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-515/1994-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MOREIRA VENTURA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 202, § 2º, da Constituição não versa especificamente sobre a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda, sendo imperitine sua invocação à espécie. O art. 114 da Lei Maior não foi indicado como vulnerado na revista e, ainda que o fosse, não se cogita de violação a seus termos, pois o Regional enfatizou que a totalidade do pedido constante da peça exordial diz respeito à reparação de lesões advindas da extinta relação de emprego. A ilação que se extrai do *decisum*, portanto, é de que a complementação dos proventos de aposentadoria teve sua gênese da relação de emprego havida entre empregado e empregador. Se o direito vindicado tem origem no que fora acordado durante a vigência do pacto laboral, a que se obrigara originariamente a reclamada, é forçoso concluir que a exegese adotada pelo Regional se apresenta em perfeita harmonia com o estatuído no art. 114 da Constituição Federal. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afasta-se, por impertinente, a violação dirigida ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial invocada, tendo em vista a regra anunciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, segundo a qual a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, os quais não foram invocados na revista. Além disso, constata-se que os questionamentos formulados nos embargos de declaração (fls. 49) foram expressamente analisados e refutados no acórdão de fls. 51/52. Sendo assim, não há falar em ausência de prestação jurisdicional, pois apresentados os fundamentos e os substratos de convencimento do julgador sobre os fatos e circunstâncias envolvendo a lide, ainda que contrários aos interesses dos recorrentes. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como visualizar violação direta, literal e inequívoca ao art. 444 da CLT e aos arts. 128, 459 e 460 do CPC. Com efeito, a exegese adotada pelo Regional decorre da análise dos elementos de prova produzidos nos autos, notadamente o laudo pericial, que apurou redução ilícita na complementação de aposentadoria percebida pelo autor a contar de maio de 1989. O julgador levou em consideração o pedido inicial quanto à utilização dos mesmos índices aplicáveis aos reajustes do pessoal da ativa, deixando explicitado que a utilização do IPC para fins de reajuste da suplementação teve como embasamento jurídico o próprio regulamento do Instituto Brama de Seguridade Social, bem como os reajustes da categoria profissional levados a efeito pela empresa. O quadro fático delineado na decisão regional, calçado no laudo pericial e no regulamento do IBSS, não foi infirmado pela parte. Adotar entendimento diverso, no sentido de que o regulamento do IBSS e da empregadora não previa a aplicação do reajuste nos moldes em que foi postulado na petição inicial implicaria incursão inadmitida no conjunto fático probatório dos autos, procedimento sabidamente refratário à cognição deste Tribunal, ante o óbice do Verbete 126 do TST. Não evidenciada, ainda, contrariedade ao Enunciado 97 do TST, pois do cotejo do acórdão regional não consta que não foram observadas as condições estabelecidas no regulamento do IBSS ou no regulamento empresarial que instituiu a complementação de aposentadoria ou mesmo que tenham sido extrapolados os seus limites. Ao contrário, a ilação que se extrai do *decisum* é de que foi observado o regulamento do IBSS. A violação ao art. 5º, LV, da Lei Maior não se perfaz, porque não se tem notícia de ter sido retirado das reclamadas o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhes foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-516/2003-301-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FM RÁDIO VOZ DO AGRESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LEMOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, não está vinculada ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" quanto ao recurso de revista, podendo manter seu trancamento por fundamento diverso, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST.

2. Assim, mesmo tendo o recurso de revista sido postado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dentro do prazo recursal, mas protocolado no 6º TRT após decorrido aquele prazo, ele é intempestivo, pois o protocolo do Regional é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo.

3. Destarte, denegado seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista, e não tendo o agravo demonstrado que a revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado, este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-519/2001-657-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI  
AGRAVADO(S) : CARMO VILALBA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O e. Tribunal Regional não deixou de reconhecer o acordo de compensação celebrado entre as partes, mas, analisando-o, entendeu-o inválido ante o seu descumprimento. Desta forma, incólume o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. A Súmula nº 85/TST, igualmente não restou contrariada, porque pressupõe o não-atendimento das exigências para a adoção do regime de compensação de horário, qual seja, a existência de acordo escrito ou coletivo pactuando a jornada. Assim, não alcança a hipótese discutida nos autos, de descumprimento do ajustado pela ausência de compensação. Divergência jurisprudencial não demonstrada ante a inespecificidade do aresto. Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-551/2003-001-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : L.G. PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : NADJA DE ALMEIDA BRISANTT  
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-557/1996-611-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSUÉ CARLOS CABRAL PEREIRA  
ADVOGADO : DR. DAMIÃO CIRQUEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-574/2001-016-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO PINHO  
ADVOGADO : DR. HERBERT CORREIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 16.028,82 (dezesesseis mil vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.  
EMENTA: AGRAVO - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Sendo certo que os recursos, acordos com os princípios gerais que os regem, não de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, tem-se, "in casu", como desatendido este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo do Reclamado estão em total desconformidade com a decisão ora impugnada, pois não atacaram os fundamentos da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento, lastreados nos Enunciados nos 266 e 297 do TST, quanto à época própria para a incidência da correção monetária.

2. Destarte, a interposição do agravo (que não merece conhecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, aplicável por analogia) contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.  
Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-580/2000-011-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
PROCURADORA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO  
AGRAVADO(S) : HÉRCULES PEDRO PINTO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MP Nº 2.102-35/2001.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e no Enunciado nº 266 do C. TST, de forma que resta inviável, neste momento processual, a apreciação da adequada exegese atribuída a preceitos de índole infraconstitucional, assim como da ocorrência de dissenso pretoriano.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, a questão controvertida envolve a adequada exegese do caput do art. 884 da CLT, assim como do teor da MP 2180-35/2001, cuja apreciação, repese-se, é inviável neste momento processual. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-589/2002-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : RAUL TRALDI FILHO  
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ADELAR SCHEUER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO C. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2003-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : PREFISAN LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA MINEIRA DE RADIODIFUSÃO SOCIEDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-598/2003-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERBERGUE  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.178,00 (mil cento e setenta e oito reais).

EMENTA: AGRADO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal pretendia a admissibilidade do recurso de revista, que versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-621/2003-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LOPES ROCHA MILHOMEM  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.685,91 (mil seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), em face do seu caráter protetatório.

EMENTA: AGRADO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - ENUNCIADOS NºS 51 E 288, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1, AMBOS DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista patronal versava sobre o benefício alusivo ao auxílio-alimentação.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 51, 288 e 333 do TST, tendo em vista estar a jurisprudência sobre a matéria já pacificada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-629/2003-041-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ NOBRE VIANA  
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS  
AGRAVADO(S) : ARAÚJO & DELMONDES - ME (PANTANAL SERVICE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 516,63 (quinhentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos).

EMENTA: AGRADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia destrancar o seu recurso de revista, que versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nos Enunciados no 331, IV, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual estes merecem ser mantidos.

4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-644/2003-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ULISSES GUSMÃO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JORGE DOMINGOS ALVES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA 40% FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO PROPOSTA APÓS O DECURSO DO BIÊNIO A CONTAR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OFENSA DIRETA AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CF. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2004-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-656/2001-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAJAÍ  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA DOS ANJOS MAÇAIRA GUICHO  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. SEGURO DESEMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na súmula nº 126 desta Corte. Concluindo o juízo que houve rigor excessivo por parte do empregador ao dispensar o empregado por justa causa, razoável entender-se que este é responsável pelo pagamento do seguro desemprego que o empregado deixou de receber, quando da dispensa. Óbice da súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-657/1993-021-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, de forma que se apresenta inócua a arguição de violação às normas infraconstitucionais invocadas (artigos 876, 879, §§ e alíneas, 832 e 835 da CLT, e 460, 467 e 610 do CPC).

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, a matéria afeta à ocorrência da preclusão prevista no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT reside na seara infraconstitucional, cuja verificação encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-670/2002-657-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : IVO AMADEUS GONÇALVES CAMAROGO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-730/2002-037-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SABINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista foi protocolizado fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-733/1993-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM  
AGRAVADO(S) : ANTONIO EDUARDO MARTINS ALVARADO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740/2002-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES  
AGRAVADO(S) : FÁBIO ARAÚJO SILVA  
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-765/1997-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI  
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FERNANDES DOS REIS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766/2002-241-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL ALVORADA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI  
AGRAVADO(S) : JOCELITO TRISTÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Ante a deserção descrita na decisão de admissibilidade prolatada pelo Regional, porque efetuado o depósito recursal tão-somente após a interposição do recurso de revista, o presente agravo de instrumento não tem como prosperar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-769/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ THEODORO  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. A imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte, não ficando caracterizado, fiel e integralmente, o cumprimento da obrigação, o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, na medida em que não foram pagos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos, decorrente da Lei Complementar nº 110/01. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-771/2002-022-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EFIGÊNIA PASSARELLI MANTOVANI  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO-CONCEDIDOS - BANCÁRIO - JORNADA ESPECIAL DE SEIS HORAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST - INAPLICABILIDADE.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, assinalando a inaplicabilidade ao caso concreto da OJ 307 da SBDI-1 do TST, porquanto tratava-se de bancária sujeita à jornada especial de seis horas diárias.

2. Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta a pertinência da referida OJ, asseverando que sempre cumpriu jornada superior à normal.

3. Todavia, o Regional, soberano na análise do conjunto probatório, não admitiu o elástico habitual da jornada, assinalando, por outro lado, que eventuais horas trabalhadas depois da sexta diária não interferia no enquadramento da bancária.

4. Não há como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, na medida em que a OJ 307 da SBDI-1 do TST cogita de empregados submetidos à jornada superior a seis horas diárias, fato não admitido pelo Regional, sendo vedado, a teor da Súmula nº 126 desta Corte, o revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771/2002-022-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIA PASSARELLI MANTOVANI  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o recurso, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 93, IX, da Constituição Federal ou ainda do art. 458 do CPC. Assim sendo, fica afastada a admissibilidade do apelo por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal ou por divergência jurisprudencial, já que impertinentes para embasar a referida preliminar. Por outro lado, tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, esclarecido que o fato de constar na ata da audiência a juntada de procuração não significava que os advogados que subscreveram o recurso faziam parte do rol de outorgados constante no referido mandato, não se sustenta a alegação do Agravante no sentido de que o Regional deixou de examinar a declaração registrada na ata de audiência. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-778/2004-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARQUES SAMPAIO  
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nos termos do art. 37, Parágrafo Único, do CPC, é inexistente o recurso subscrito por advogado que recebeu poderes por meio de substabelecimento outorgado por profissional que não detinha poderes para tanto.

PROTOCOLO ILEGÍVEL - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição, com o respectivo carimbo do protocolo legível, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801/1999-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : JESUÉ BURLAMAQUI MACHADO  
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801/2002-116-15-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE DE ASSIS

AGRAVADO(S) : COMANDO ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801/2003-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA SÃO JORGE LTDA.

ADVOGADO : DR. DÁRIO NEVES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : GERALDO RAPHAEL DE MELO MATOSO

ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência do Enunciado n.º 164 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-814/1991-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : RUBENS EUGÊNIO MIRANDA CARDOSO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO.

A pretensa violação de dispositivos infraconstitucionais não credencia a revista ao conhecimento, por não atender ao permissivo legal inserido no parágrafo 2º do artigo 896 consolidado, segundo o qual, na fase de execução, o apelo somente se viabiliza, "na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Neste sentido, o Enunciado 266 do TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

DESPACHO DENEGATÓRIO. ALCANCE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A argüição de que a decisão denegatória deveria analisar somente a admissibilidade do recurso, sob pena de supressão de instância, é insubsistente, pois despreza conceitos elementares da recorribilidade extraordinária, como a submissão do Presente do Regional à determinação do artigo 896, § 1º, da CLT, pelo qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade) como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

coisa julgada. artIGO 5º, xxVI, da Constituição FEDERAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2. apuração de horas extras. controles de jornada.

1 - O acórdão regional apenas interpretou o sentido e alcance da *res judicata*, sem incidir em ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do c. TST.

2 - A argüição de ofensa ao inciso ii do artigo 5º da Constituição Federal - Princípio da Legalidade - resvala no entendimento de que, por sua natureza principiológica, ele é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-825/2003-221-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO IWAQ YUHACHI MURA SUZUKI

AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR FERNANDES

ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-841/2002-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : IVALDO DE MORAIS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : A.N.R. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IRINEU DE DEUS GAMARRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, se o empregado sofre acidente de trabalho no curso de contrato de experiência, não há que se falar em estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, uma vez que alcança apenas os contratos de trabalho por prazo determinado. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-850/2000-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SOUSA

AGRAVADO(S) : EDVALDO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

AGRAVADO(S) : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-853/2000-291-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.

ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUSA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-869/2002-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PONTO X LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do Código Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 220,76 (duzentos e vinte reais e setenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - NÃO-ABRANGÊNCIA DE NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista do Sindicato-Re buscava estender a trabalhadores não sindicalizados a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecem contração assistencial/con

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte e na jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST, segundo os quais a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-870/2001-054-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PAULO GONÇALVES SIMPLÍCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARRINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-874/1991-005-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : ARLETE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO-CONFIGURADA.

1. Tendo o acórdão regional registrado que os cálculos de liquidação observaram os limites objetivos do comando exequendo, as questões controvertidas aventadas pela agravante, encontram-se inseridas na interpretação do sentido e alcance do título executivo. Portanto, não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST.

2. A aferição do acerto dos cálculos de liquidação, tal como procedidos pelo *Expert*, implica no reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que não é viável, neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-878/2002-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BEATRIZ KERN CORTEZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-903/2001-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ELPÍDIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. REAVALIAÇÃO DO BEM CONSTRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a arguição de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo.

2. Não merece ter curso a revista com fulcro na arguição de ofensa aos incisos II, XXII, LIV e LV do artigo 5º da CF, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, verifica-se que as questões controvertidas, relativas ao direito à reavaliação do bem penhorado e sobre o excesso de penhora, residem na seara infraconstitucional, a qual não é passível de revisão, neste momento processual, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-914/2003-009-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL  
 PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GUIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para afeição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-932/2003-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA

AGRAVADO(S) : SILVANA MÁRCIA GUIMARÃES BRITO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON ANTONIO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.115,67 (mil cento e quinze reais e setenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatário.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice listado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-940/2000-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS CÉSAR DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO VIA "FAC-SÍMILE" - DOCUMENTO ORIGINAL - NÃO-APRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1. A petição original do recurso interposto por "fac-símile" deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2. Na hipótese dos autos, a Reclamada utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei nº 9.800/99, apresentando o agravo via "fac-símile", mas não juntou a petição original, como prevê o art. 2º da mencionada lei. Daí porque é de se considerar inexistente o agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-944/2001-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIPA COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA  
 AGRAVADO(S) : LUZINETE MARIA SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. PERÍODO CONCEDIDO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-961/2003-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA DOTSUL DE ABASTECIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO  
 AGRAVADO(S) : GISLAINE DOS SANTOS ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O entendimento contido no acórdão regional não vulnera o dispositivo constitucional invocado, tendo em vista que, no tocante à prescrição, o seu fundamento nuclear - invocação do princípio da *actio nata*, segundo o qual somente se inicia a prescrição no momento em que nasce a ação, em sentido material, para o titular do direito - não colide com aquele preceito maior insculpido no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Política, porquanto afirmado na decisão recorrida que a reclamação foi proposta dentro do biênio que se seguiu ao trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal. Também não se vislumbra a propalada afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois o entendimento prevalente nesta Corte é de que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Esta questão já se encontra pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-969/2003-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

AGRAVADO(S) : SIDNEY PRIETO

ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-971/1998-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INÁCIO LUIZ BLANKE

ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-981/2004-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : NAELSON COSTA SILVA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO. Não merece conhecimento o agravo que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, revelando-se mera cópia idêntica do Recurso de Revista trancado, encontrando-se desfundamentado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.001/2001-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.955,61 (seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), em face do seu caráter protelatário.

EMENTA: AGRAVO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO RECURSO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Sendo certo que os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, tem-se, "in casu", como desatendido este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo da Reclamada estão em total desconhecimento com a decisão ora impugnada, pois não atacaram os fundamentos da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Incidência da OJ 90 da SBDI-2 do TST.

2. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o apelo, a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.



PROCESSO : AIRR-1.030/2002-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MANOEL BARBOSA DE JESUS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.032/1998-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
ADVOGADO : DR. WILLIAM CESSA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO APRÍGIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : TPM - TRIEL PROJETOS E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.036/2003-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE JESUS ROSSI  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 110,05 (cento e dez reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.  
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre incorporação de gratificação de função.  
2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com lastro na jurisprudência dominante do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 desta Corte, aplicada analogicamente, ante a ausência de fundamentação, já que não atacava um dos fundamentos do despacho denegatório da revista, qual seja, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.  
3. O agravo, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.  
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-1.048/2003-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : CLÁUDIO DA COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : NILSA MARIA LUCINDA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO CERQUEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO - inoportunidade. matéria inovadora. Não se conhece em sede de Embargos de Declaração de matéria não suscitada nas razões de agravo de instrumento. Inteligência do art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.053/1998-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
AGRAVADO(S) : GUY TAYLOR OLIVEIRA GUEDES  
ADVOGADA : DRA. REGINA SANTOS PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Não havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do recurso de revista, opera-se a preclusão. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2000-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MAURICIO BENTO SALES  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A decisão proferida pelo Tribunal "a quo" está em sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST, que dispõe: "Ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2002-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : ANITA BEZERRA ANTUNES TRAVASSOS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
ADVOGADO : DR. IGOR FOLENA DIAS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2001-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO n.º 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.139/2002-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADO(S) : CLOTILDE MACHADO SOARES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.139/2002-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO XAVIER FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2000-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA RAMOS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VOZZO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2003-049-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PAMIRO AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO  
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUCAS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E/OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. A decisão que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, o pagamento de sete dias de folga e multa normativa, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.185/1996-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS SERRA E MAR LTDA.



ADVOGADO : DR. ALOYSIO NEVES  
AGRAVADO(S) : LUIZ CLAUDIO PEIXOTO FIRMO  
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.194/1999-033-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
AGRAVADO(S) : MARIA ELENA GARBELINI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E XXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a arguição de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo.

2. A questão controvertida relativa à época própria para a incidência da correção monetária não atinge a esfera constitucional, na medida em que dirimida integralmente pela legislação infraconstitucional pertinente, de forma que não há como reconhecer a ofensa direta e literal do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.196/1999-010-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : RASCOVSCHI COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
AGRAVADO(S) : ERIKA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

O princípio constitucional insculpido no inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De qualquer forma, cumpre ressaltar que a arguição de ofensa direta e literal ao inciso LV do artigo 5º da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que este preceito, por ostentar natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2003-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : TEODOZINO BISPO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não atende os pressupostos de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.206/2002-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : KOCH METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA MALTEZ SIELER  
AGRAVADO(S) : ADAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CÂNDIDO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão da Reclamada ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2003-015-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ LEITE PIMENTA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.223/1998-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN  
AGRAVADO(S) : MARIA IDALINA CORREIA MOTTA  
ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.234/1993-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA  
AGRAVADO(S) : EUCLIDES PAES DE ANDRADE E SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RETIFICAÇÃO DOS CALCULOS. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. enunciado 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Tendo a questão trazida à baila sido dirimida no Regional sob manto da coisa julgada, sem incorrer em afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o recurso de revista torna-se inviável, na fase executória, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. A interpretação do sentido e alcance do título executivo descaracteriza a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.234/1999-017-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE  
ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA  
AGRAVADO(S) : ADRICESER ANTÔNIO DE ÁVILA  
ADVOGADA : DRA. NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CRÉDITOS FUTUROS E INCERTOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado da Súmula nº 266 do TST, de forma que restam inócuas as arguições de violação a normas de índole infraconstitucional

(artigos 460, 461, 620, 649, IV, e 655, do CPC, e § 1º do artigo 12 da Lei nº 9.637/98), e de ocorrência de divergência jurisprudencial.

2. A inexistência de prequestionamento acerca da matéria afeta à penhora sobre créditos futuros e incertos, obsta a sua apreciação, neste momento processual, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, o que torna inviável a análise da ofensa constitucional apontada.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 195, § 7º, DA CF.

Estando a decisão regional fulcrada na ausência de prova da condição capaz de isentar o reclamado da cota previdenciária patronal, nos termos do artigo 818 da CLT, - premissa fático-probatória que não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST -, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, o qual se refere ao direito à isenção, propriamente dito. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ENILCIO MEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.242/2002-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL  
AGRAVADO(S) : LUCI GERALDA SILVA MATIAS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. Não merece prosseguir a revista quando o v. acórdão do Regional está em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que consolidou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2002-047-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : JORGE ANSELMO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.289/1999-403-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BERTOGLIO  
 AGRAVADO(S) : VERA MARINA SOARES BONI  
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.298/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LOPES  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: aGrAVO em agravo de instrumento em recurso de revista. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.299/2002-009-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : IVONEI FOSCHEIRA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO WIGINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.304/1997-531-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DA SILVA VAZ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposta petição para combater decisão monocrática. Não se conhece do agravo de instrumento quando, na sua formação, a parte deixa de fazer o traslado de peças essenciais à análise do recurso, na forma prevista no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2002-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA LINCK  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS - LEI Nº 8.878/94. O v. acórdão do Regional, ao firmar a tese de que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado pela Lei nº 8.878/94 são devidos a partir do efetivo retorno ao serviço, aplica corretamente o art. 6º da referida lei, que dispõe, expressamente, que a anistia "só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo". A controvérsia já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 221 da e. SDI, no sentido de que os efeitos financeiros decorrentes da anistia são devidos somente a partir do efetivo retorno à atividade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA VIA SEDEX. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não implementa o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, afeto à tempestividade do apelo, a interposição de agravo de instrumento fora do octídio legal. O encaminhamento do apelo, via SEDEX, ainda que dentro do prazo recursal, não tem o condão de implementar o referido pressuposto recursal, na medida em que não é atribuída à ECT-EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a necessária competência para o processamento de recursos, não havendo, outrossim, qualquer documento nos autos que comprove que tal procedimento tenha sido autorizado pelo Regional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2001-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : VINICIO DIONISIO  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.344/2001-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
 AGRAVADO(S) : GILMAR DA MATA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LEMOS MEGA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.364/1999-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DO CARMO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 361/TST, *verbis*: "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20/09/1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento", não havendo que se falar em violação de lei ou divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2003-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ELIAS LOBO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO EITI KUROKI  
 AGRAVADO(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REQUISITOS ART. 896, § 6º, DA CLT. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso, em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.380/2003-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHEERER  
 AGRAVADO(S) : JORGE IVAN DA ROSA BARCELOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPACHO SANEADOR. Na dicção do artigo 13 do CPC, entende-se que o despacho saneador é inaplicável na fase recursal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2000-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ALCEU SAMPAIO ENGRÁCIA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.401/2003-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : MARLY DA CONCEIÇÃO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.414/1995-403-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADORA : DRA. CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : TELMA MACIEL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.419/1996-044-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DURIGAN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Tendo as questões trazidas à baila sido dirimidas no Regional sob o fundamento de que "não pode a liquidação inovar e discutir matéria que seria pertinente à fase de conhecimento", o recurso de revista torna-se inviável, na fase executória, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.426/2001-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SERVIMED COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SANCHES  
 AGRAVADO(S) : JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA RATO  
 ADVOGADO : DR. RENATO SILVA GODOY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 167 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.434/2000-008-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE  
 PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO NUNES DE BRITO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. mp 2180/2001 - EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE. legislação infraconstitucional. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado n. 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.451/1997-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MOREIRA PIRES  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, "CAPUT" E INCISO II, DA CF NÃO CARACTERIZADA.

1. A arguição de ofensa ao art. 5º, "caput" e inciso II, da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.  
 2. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, portanto, de forma que se apresentam inócuas as alegações de violação à norma de índole infraconstitucional (artigo 459 da CLT), divergência jurisprudencial, e contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte (OJ nº 124 da SDI-1/TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.  
 DESCONTOS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

A revista não merece ter curso, quando não apontada a ofensa a qualquer norma de índole constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.468/2002-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ALICE CORREIA MOURA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
 PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 149 e 311 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.471/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
 AGRAVADO(S) : GILMAR BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.473/2000-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES MOITAS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO  
 AGRAVADO(S) : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
 ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, tendo em vista a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para o julgamento do recurso denegado. Registre-se que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória -, o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo haja nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, hipótese que ali não se verificou. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2003-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SILVIO RIBEIRO DE TOLEDO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.501/2002-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ N.º 139 DA SBDI DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto na OJ n.º 139 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ZULMIRO SOUZA BARROS  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA ROBERTA MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.556/1994-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO COLVARA ALVES

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL NO CÁLCULO DAS FÉRIAS - INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA - OJ 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). Ora, no caso, o Regional, ao reputar correta a inclusão do terço constitucional nas diferenças de férias, apenas interpretou o título executando, a ele aplicando a previsão contida no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, e o entendimento pacificado nesta Corte Superior. Assim, para chegar-se à conclusão de que ficou caracterizada a violação da coisa julgada, seria necessário interpretar-se o alcance da decisão executando, fazendo-se verdadeiro exercício de hermenêutica, o que é descartado pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, de aplicação analógica ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.560/2003-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA IPÊ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

AGRAVADO(S) : VALTER MARQUES DE AQUINO

ADVOGADA : DRA. SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CÁTIA DEMÉTRIO

ADVOGADO : DR. GILBERTO GONÇALVES MOLINA

AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

AGRAVADO(S) : HILGERT GRÁFICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o Regional, com base na prova, conclui que houve fraude à execução pela alienação do imóvel penhorado após o ajuizamento da reclamação, nos termos do art. 593, II, "b", da CLT. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, de forma que a viabilidade da revista está subordinada à demonstração primeira de que o julgado a quo tenha violado os preceitos infraconstitucionais para, reflexa, e, portanto, indiretamente, concluir-se pela ofensa a norma constitucional, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, diante dos expressos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 266 do TST, ambos no sentido de que, em processo de execução, só é cabível a revista quando houver ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2001-009-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ADÉLIA FALCÃO MAIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.644/1999-091-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ADVOGADO : DR. RIVELINO SKURA

AGRAVADO(S) : CÉLIA LUZIA DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.654/1999-091-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ADVOGADO : DR. RIVELINO SKURA

AGRAVADO(S) : DULCE BASSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.666/1991-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : LAURIANO MELO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No ordenamento jurídico brasileiro, é inafastável a aplicação do instituto da prescrição, sob pena de se admitir a perpetuação da lide, comprometendo a segurança jurídica. Se assim não fosse, poder-se-ia chegar à hipótese de se admitir que, transitada em julgado a decisão condenatória de natureza trabalhista, ao reclamante seria facultado promover a execução dez ou até mesmo vinte anos após, o que geraria instabilidade no âmbito das relações econômicas e sociais. A incidência da prescrição não apenas decorre de lei (art. 884, § 1º, da CLT), como também é sustentada pela doutrina e reafirmada na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Nesse contexto, é de dois anos o prazo prescricional da pretensão executória, se já extinto o contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, que disciplina a prescrição na Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.732/2001-044-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PAULA TAVARES EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

AGRAVADO(S) : TANGARÁ COUNTRY CLUB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Execução. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o agravo de petição, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Este não teve a alegada afronta demonstrada. O recurso, portanto, não se enquadra nas hipóteses do art. 896, § 2º, da CLT, neste particular. PENHORA DE BENS E VALORES. FRAUDE À EXECUÇÃO. MULTA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ARTIGO 600, I E II, DO CPC. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. enunciado 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado n. 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.759/2001-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NET SAT SERVIÇOS LTDA.

Advogado:Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy

AGRAVADO(S) : WAGNELUCIO DE ALMEIDA TONON

ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.759/2001-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BATISTA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procaução do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da súmula n.º 164 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.786/2003-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BENEVIDES

ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA

ADVOGADO : DR. CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se vislumbra a alegada violação legal, haja vista que a decisão recorrida está em perfeita sintonia com os termos do art. 831 da CLT, encontrando-se também em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2. Ademais, caso a reclamante desejasse impugnar a decisão



que lhe foi desfavorável, o meio cabível não seria o ajuizamento de outra reclamação trabalhista, e sim de ação rescisória, a teor do Enunciado nº 259/TST. Por fim, a reforma pretendida pela agravante encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois não há como chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário a esta Instância Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.835/2002-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : NEWTON JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. AIKA UCHIDA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.838/2000-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA FERREIRA MUNIZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.016,40 (mil e dezesseis reais e quarenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho, concernente à faticidade da discussão em torno da realização de trabalho em sobrejornada (Enunciado nº 126 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

2. Assim, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.860/1998-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BONFIM SANTOS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da súmula nº 331 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.864/1998-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO CAMPOS  
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.926/2002-662-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BREMA DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO  
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
AGRAVADO(S) : TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.933/2003-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ERIVALDO DE ARAÚJO SILVA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido não dirimiu a controvérsia relacionada à indenização por danos morais pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, o que descarta a ocorrência de afronta aos preceitos legais invocados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.936/2001-003-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO  
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO MACHADO  
ADVOGADO : DR. EDMAR VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. Não merece prosseguir a revista quando o v. acórdão do Regional está em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que consolidou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.945/1990-001-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TIBAGY CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.964/2001-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AL  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SERRA PINTO NETO  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO WAGNER DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO MARQUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DE FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou o Enunciado nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41. Não se pode, pois, falar na sua inconstitucionalidade, uma vez que não cria obrigação inexistente no ordenamento jurídico, mas tem conteúdo meramente declaratório e universalizador de direito já existente. Precedentes do STF e do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.018/1999-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
AGRAVADO(S) : BCM SELEÇÃO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORÁRIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, determinar à Secretaria da 4ª Turma que proceda à reatuação do feito, para que BCM SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA figure, ao lado do Reclamante, como Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 331, I, do TST, a contratação de trabalhadores por meio de empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.045/2003-921-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA  
AGRAVADO(S) : MARTA MARIA DE QUEIROZ COSTA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, §§ 2º e 4º, DA CF/88.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional.

2. Não há ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de pequeno valor, em face da Fazenda Estadual, apenas deu efetividade ao comando inserido no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87 do ADCT, não se constata qualquer ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF, na determinação de dispensa de precatório e o seqüestro do respectivo valor, pelo juízo da execução. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

3. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 87 do ADCT, analogicamente, ao artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001 não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, nem tampouco em extrapolação aos comandos insertos nos §§ 2º e 4º do artigo 100 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.047/2003-921-21-41.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA QUEIRÓZ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, §§ 2º e 4º, DA CF/88.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional.

2. Não há ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de pequeno valor, em face da Fazenda Estadual, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87 do ADCT, não se constata qualquer ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF, na determinação de dispensa de precatório e o seqüestro do respectivo valor, pelo juízo da execução. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

3. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 87 do ADCT, analogicamente, ao artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001 não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, nem tampouco em extrapolação aos comandos insertos nos §§ 2º e 4º do artigo 100 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.049/2003-921-21-41.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JORIONGLEID MEDEIROS MORAIS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, §§ 2º e 4º, DA CF/88.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional.

2. Não há ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de pequeno valor, em face da Fazenda Estadual, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87 do ADCT, não se constata qualquer ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF, na determinação de dispensa de precatório e o seqüestro do respectivo valor, pelo juízo da execução. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

3. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 87 do ADCT, analogicamente, ao artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001 não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, nem tampouco em extrapolação aos comandos insertos nos §§ 2º e 4º do artigo 100 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.051/2003-921-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA  
AGRAVADO(S) : MARIA ZENEIDE DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, §§ 2º e 4º, DA CF/88.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional.

2. Não há ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de pequeno valor, em face da Fazenda Estadual, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87 do ADCT, não se constata qualquer ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF, na determinação de dispensa de precatório e o seqüestro do respectivo valor, pelo juízo da execução. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

3. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 87 do ADCT, analogicamente, ao artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001 não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, nem tampouco em extrapolação aos comandos insertos nos §§ 2º e 4º do artigo 100 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.053/2003-921-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA  
AGRAVADO(S) : VILANEIDE FERNANDES COSTA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, §§ 2º e 4º, DA CF/88.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional.

2. Não há ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de pequeno valor, em face da Fazenda Estadual, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87 do ADCT, não se constata qualquer ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF, na determinação de dispensa de precatório e o seqüestro do respectivo valor, pelo juízo da execução. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

3. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 87 do ADCT, analogicamente, ao artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001 não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, nem tampouco em extrapolação aos comandos insertos nos §§ 2º e 4º do artigo 100 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.054/2003-921-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ERIVALDA SOARES DE ARAÚJO SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, §§ 2º e 4º, DA CF/88.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional.

2. Não há ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de pequeno valor, em face da Fazenda Estadual, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87 do ADCT, não se constata qualquer ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF, na determinação de dispensa de precatório e o seqüestro do respectivo valor, pelo juízo da execução. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

3. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 87 do ADCT, analogicamente, ao artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001 não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, nem tampouco em extrapolação aos comandos insertos nos §§ 2º e 4º do artigo 100 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.055/2003-921-21-41.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ALEX MEIRE DE FREITAS FILGUEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, §§ 2º e 4º, DA CF/88.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional.

2. Não há ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de pequeno valor, em face da Fazenda Estadual, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87 do ADCT, não se constata qualquer ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF, na determinação de dispensa de precatório e o seqüestro do respectivo valor, pelo juízo da execução. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

3. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 87 do ADCT, analogicamente, ao artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001 não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, nem tampouco em extrapolação aos comandos insertos nos §§ 2º e 4º do artigo 100 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.056/2003-921-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, §§ 2º e 4º, DA CF/88.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional.



2. Não há ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de pequeno valor, em face da Fazenda Estadual, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87 do ADCT, não se constata qualquer ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF, na determinação de dispensa de precatório e o seqüestro do respectivo valor, pelo juízo da execução. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

3. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 87 do ADCT, analogicamente, ao artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001 não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, nem tampouco em extrapolação aos comandos insertos nos §§ 2º e 4º do artigo 100 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.057/1989-302-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ALFREDO CAMINADA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.243/2001-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.262/2000-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA R. GROSSE DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIS DOS SANTOS PIRES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. Evidenciado nos autos que o reclamante exercia suas funções externamente, mas com controle de jornada e fiscalização do serviço externo pelo supervisor, não se enquadra na exceção prevista no art. 62, inciso I da CLT. Conclusão diversa importa no reexame do conjunto probatório dos autos, circunstância vedada nesta esfera recursal, à luz da súmula nº 126 desta Corte. Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.286/2000-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BEATRIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. PAULA CONSTANT CONSTANZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.307/1998-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : GUILHERMO WILFREDO ARESTIZABAL ROBLES  
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA  
AGRAVADO(S) : PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na Jurisprudência Uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.316/2002-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
AGRAVADO(S) : RUBENS DO NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GOMES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA 40% FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO RESCISÓRIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. OFENSA DIRETA A CF/88. INOCORRÊNCIA. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.335/1989-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : DALTON JARDIM AGUIRRE  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Deixando o acórdão regional de emitir pronunciamento específico acerca de eventual ofensa à coisa julgada, e não tendo sido instado, oportunamente, a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, tem incidência o teor do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da matéria, em sede de recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.408/1999-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : JOÃO DIRCEU MAGRINI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CEBIM  
AGRAVADO(S) : USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADA : DRA. VIVIAN YARA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade perseguida, nos termos do artigo 794 da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE QUANDO A MATÉRIA LANÇADA NO NOVO APELO NÃO DIZ RESPEITO ÀQUELA ABORDADA NOS EMBARGOS.

Opera-se a preclusão consumativa quando a parte recorrente, ao interpor novo recurso de revista, em razão da decisão proferida nos embargos de declaração, aponta matéria já constante do acórdão embargado, e não alcançada pelo efeito modificativo do julgado.

TRABALHADOR URBANO. ENQUADRAMENTO INADEQUADO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

1. Tendo o Regional fixado a premissa fático-probatória de que o obreiro era trabalhador urbano, esta não mais pode ser alterada neste momento processual, em face do óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 2º da Lei nº 5.889/72 obsta a apreciação das alegadas vulnerações, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

3. Tratando-se de trabalhador urbano, a incidência da prescrição parcial não implica em ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

5. Não se constata a contrariedade ao Enunciado nº 344 do TST, na medida em que o citado verbete sumular não se reporta, de forma direta, à matéria tratada no acórdão regional, ao se referir ao direito ao salário-família.

6. Ao deixar de invocar a violação ao artigo 10 da Lei nº 5.889/72, nas razões do recurso de revista interposto, o agravante obsta a apreciação da matéria, em sede de agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.432/2001-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : DISPLOKI DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI  
AGRAVADO(S) : GILBERTO COELHO  
ADVOGADO : DR. VALMIR APARECIDO JACOMASSI  
AGRAVADO(S) : RENOVO LOGÍSTICA LTDA. EPP  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto da Polícia Militar", Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1/TST, não havendo que se falar em violação de lei ou divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.458/2003-142-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : ALBERTINO ZACARIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS. MULTA FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.486/2001-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLO- RA FAGUNDES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.492/2003-202-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.607/2003-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : FELIPE MESSIA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REQUISITOS - ART. 896, § 6º, DA CLT. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso, em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.638/1997-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MARILENE COLÚCIO URBANO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.678/2002-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARTINS  
ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO CARAVIERI  
AGRAVADO(S) : HIDEO ARAI  
ADVOGADA : DRA. SIMONE ZANETE MARTIN  
AGRAVADO(S) : LAVRE GUARULHOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.733/1999-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
AGRAVADO(S) : EDSON RUIZ DO COUTO  
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPROVIMENTO Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.758/2001-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ANA LUCIA BARBOSA DO LAGO  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERRAZ DO LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: equiparação salarial - artigos 461 e 818 da clt e 333 do cpc. Inviável o processamento do recurso de revista quando, para se chegar à eventual violação dos dispositivos de lei invocados pela recorrente, é necessário o reexame de matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.806/2001-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE  
AGRAVADO(S) : WÁLTER MAIA DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. DESETERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ N.º 139 DA SDI DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto na OJ n.º 139 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.807/2003-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : GILMAR PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA  
AGRAVADO(S) : DE VASCONCELOS S.A. ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.816/1997-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : WILSON RODRIGUES MADUREIRA  
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE O. SIMÕES FERNANDES  
AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANDREA REGINA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.853/1992-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : JOCARLI DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

2. A ausência de manifestação do Regional acerca de questões que extrapolam os limites objetivos do recurso interposto, não implica em ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF NÃO-CARACTERIZADA.

A imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC não ofende, de forma direta e literal, o artigo 5º, inciso LV, da CF, porquanto referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer, e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, a natureza principiológica do citado preceito constitucional remete a sua implementação à legislação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.906/2003-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANALLA  
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA 40% FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.723/1998-039-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.031/2002-022-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO CORDOVA ARRUDA  
ADVOGADO : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-4.547/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARIA NICEAS DA SILVA TAVARES DE LIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF NÃO CONFIGURADA.

A argüição de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.  
 Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.472/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 AGRAVADO(S) : JURANDINHO PEREIRA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARLY DE SOUZA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. LIBERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECOLHIMENTOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF NÃO CARACTERIZADA.  
 A argüição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. In casu, a matéria afeta ao procedimento adotado para o levantamento dos valores retidos, referentes aos descontos fiscais e previdenciários, consoante a interpretação dada pelo Regional à regra constante do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, reside na seara infraconstitucional, cuja verificação encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.625/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE  
 ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL RONALDO NOVAES MENEZES  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA CARDOZO GOMES  
 AGRAVADO(S) : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ N.º 139 DA SDI DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto na OJ n.º 139 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-6.328/2001-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. ALDACY RACHID COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: CONTRATO NULO - ACÓRDÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Não merece prosseguir a revista quando o v. acórdão do Regional está em conformidade com o Enunciado nº 363 do TST, in verbis: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.508/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : OZIREZ GOMES PEGO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. RSR. INCLUSÃO DOS SÁBADOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EnunciadoS nº 126 E 297 do TST Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.512/2002-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ROSENSTEIN JUNIOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PROFISSIONAL EXTINTA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. A ação ajuizada por sindicato profissional e julgada extinta por ilegitimidade de parte, interrompe a prescrição. Precedentes desta Corte: TST-RR-739.711/2001.6, DJ 31/10/2003; TST-RR-584374/1999, DJ 4-4-2003; TST-RR-546265-1999.3, DJ 20/8/2004; TST-RR-396813/97, DJ 9-8-2002; TST-RR-467497/1998, DJ 14-6-2002; TST-RR-470460/98, DJ 10-8-2001; TST-RR-669421/00.0, DJ 26/11/04. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.172/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : RUI ALBERTO DA COSTA E SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : URBANIZADORA CONTINENTAL S.A. COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUOTA DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF E ARTIGO 33, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91.  
 O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-10.279/2002-009-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : LORD HOTEL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ETELVINA MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ N.º 139 DA SDI DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto na OJ n.º 139 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-11.516/2002-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS  
 ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO  
 AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA LUCINA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento por manifesta deserção do Recurso de Revista.  
 EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SBDI-1 DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ nº 139/SBDI-1/TST). Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-16.056/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ DE FRANÇA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

2. Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos, não há como se aferir a alegada nulidade, bem como as violações de lei e norma constitucional argüidas.

3. Em matéria de prequestionamento, esta c. Corte firmou entendimento de que, ainda que haja omissão do Tribunal, opostos embargos de declaração, as questões de natureza jurídica restam superadas - item 3 do Enunciado nº 297.

OFENSA À COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócuas as argüições de violação às normas infraconstitucionais citadas, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano, e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST.

2. A argüição de ofensa direta e literal ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Tendo o Regional consignado que a decisão exequianda não delimita a matéria afeta à época própria para a incidência da correção monetária, a questão controvertida insere-se na interpretação do sentido e alcance do título executivo, de modo que, não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-18.411/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EDSON CARNEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS FANELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

II. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - REVELIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA - DISPENSA DE EMPREGADO SINDICALIZADO.

1. Consoante o disposto no art. 319 do CPC, "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".  
 2. Na hipótese vertente, o Banco-Autor ajuizou Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave, e o Empregado-Réu foi considerado revel, na medida em que não produziu provas nos autos nem se defendeu quanto aos fatos imputados, deixando de comparecer à audiência de instrução.

3. Nesse contexto, não há como se vislumbrar ofensa aos arts. 543 da CLT e 8º, VIII, da CF, que vedam a dispensa do empregado sindicalizado, salvo se cometer falta grave, pois em sendo considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor (CPC, art. 319), restou configurada a exceção prevista nos dispositivos em comento, no sentido da possibilidade de dispensa.

4. Ademais, tendo a Corte "a qua" concluído pela validade da citação, tendo em vista que as notificações expedidas não haviam sido devolvidas, sendo certo que o ora Recorrente, embora em outro endereço, havia sido regularmente notificado, tendo contratado advogado, o qual retirou os autos em carga e nada alegou sobre a invalidade de citação, não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.626/2001-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO S. FAIAS  
 AGRAVADO(S) : ROSIMERI SIQUEIRA SIMONETTO  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. Não merece prosseguir a revista quando o v. acórdão do Regional está em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que consolidou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.639/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATA-GUAZES LEOPOLDINA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE ASSIS FILHO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LÚCIO DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, por intempestivo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. REMESSA DO RECURSO VIA CORREIO. Não obstante a peça recursal ressentir-se do devido protocolo, infere-se dos autos recibo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, noticiando a postagem da petição, via SEDEX no dia 06.11.2001. Ocorre, que operou-se a juntada da referida petição apenas no dia 20.11.2001 o que importa no reconhecimento da intempestividade do recurso.

Em se tratando de Agravo de Instrumento, o protocolo deve ser perante o Tribunal, não se admitindo o protocolo, mediante a postagem nos serviços de correios. Agravo de Instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-24.143/1999-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO JOÃO ELEOTERO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. "É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premisa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST)". (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22/2/02). Não esclarece o v. acórdão do Regional se a parcela postulada consta ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação de reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.138/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : DORALICE ALVES DE QUEIROZ NUNES  
 ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; MULTA DO ARTIGO 538, DO CPC; BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO; CORREÇÃO MONETÁRIA; JUROS DE MORA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E AO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-25.851/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ANA MARIA CARMEN MAURER HERTER  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-ED-A-AIRR-33.180/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : CENTER PÄES MORUMBI SUL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
 EMBARGADO(A) : ODAIR LUCAS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, declarando-os meramente protelatórios e impondo à embargante a penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC. Embargos desprovidos, com aplicação de multa ante seu intuito protelatório.

PROCESSO : AIRR-35.530/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO POETA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. Não merece prosseguir a revista quando o v. acórdão do Regional está em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que consolidou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-41.945/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : METALSIDER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 AGRAVADO(S) : PAULO MIGUEL FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. PROTOCOLO INTEGRADO. Muito embora o agravo de instrumento interposto tenha sido protocolizado pela via do protocolo integrado (Protocolo 1º INST BH - fl. 412), em face do acréscimo do parágrafo único ao art. 547 do CPC, após a edição da Lei nº 10.352/01, que possibilitou os serviços de protocolo descentralizado, a critério do Tribunal, e considerando, ainda, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, resta superada a matéria, razão por que se passa à análise do agravo de instrumento. Agravo provido.

agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto a este não está demonstrada qualquer violação; relativamente àque- loutros sequer foram invocados. De se ressaltar, ainda, por evidente, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram.

cerceamento de defesa. Verificado que ficou consignado no acórdão recorrido os fundamentos pelos quais foi indeferido o pedido de adiamento da instrução, não há falar em cerceamento de defesa, não havendo, assim, afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Incidência do art. 896, "c", da CLT como óbice à admissibilidade da revista.

FALTA GRAVE. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-42.530/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : SANDRA VAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: aGrAVO em agravo de instrumento em recurso de revista. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-42.917/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES  
 AGRAVADO(S) : DÉBORA SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANTOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4  
 ADVOGADO : DR. ILMAR SCHIAVENATO  
 AGRAVADO(S) : COOPERART - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-49.909/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : NILMA GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA E. SBDI-I - FATO SUPERVENIENTE. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SBDI-I, indicada como óbice ao conhecimento da revista da reclamada, caracteriza-se como fato superveniente, para fim de incidência do artigo 462 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 81 da e. SBDI-I desta Corte. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.944/2003-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : GUMERCINDO PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
 AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgados pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, publicada em 30.6.2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma. O Regional, ao concluir que está prescrito o direito de ação do reclamante, na medida em que a presente demanda foi ajuizada após transcorridos dois anos da publicação da referida lei complementar, decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.973/2003-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : RAMON APARECIDO AMBRÓSIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgados pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, publicada em 30.6.2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma. O Regional, ao concluir que está prescrito o direito de ação do reclamante, na medida em que a presente demanda foi ajuizada após transcorridos dois anos da publicação da referida lei complementar, decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.999/2003-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ONIVALDO RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
 AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgados pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, publicada em 30.6.2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma. O Regional, ao concluir que está prescrito o direito de ação do reclamante, na medida em que a presente demanda foi ajuizada após transcorridos dois anos da publicação da referida lei complementar, decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.012/2003-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ONOFRE NUNES DE QUEIRÓZ  
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgados pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, publicada em 30.6.2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma. O Regional, ao concluir que está prescrito o direito de ação do reclamante, na medida em que a presente demanda foi ajuizada após transcorridos dois anos da publicação da referida lei complementar, decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.032/2003-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
 AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgados pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, publicada em 30.6.2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma. O Regional, ao concluir que está prescrito o direito de ação do reclamante, na medida em que a presente demanda foi ajuizada após transcorridos dois anos da publicação da referida lei complementar, decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.036/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA AMÂNCIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgados pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, publicada em 30.6.2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma. O Regional, ao concluir que está prescrito o direito de ação do reclamante, na medida em que a presente demanda foi ajuizada após transcorridos dois anos da publicação da referida lei complementar, decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.050/2003-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GARCIA  
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.000/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : LAURO CASTILHO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA PREVI. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E AO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.218/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : LEONÍDIO HENRIQUE CORRÊA BOUTAS  
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : RAQUEL MARTINS DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO SÓCIO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. A argüição de ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, a matéria ora em debate tem suas diretrizes traçadas junto à legislação infraconstitucional, cuja verificação encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-55.403/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA COSTA  
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA  
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado da Súmula nº 266 do TST, de forma que resta inócua a argüição de violação a normas de índole infraconstitucional.

2. Deixando a agravante de apontar, nas razões do recurso de revista interposto, a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, resta inviável a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, por se tratar de inovação recursal.

3. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que o referido preceito constitucional, que garante o direito ao FGTS, não concerne, diretamente, à questão versada na decisão regional, afeta ao direito ao levantamento dos depósitos do FGTS.

4. A argüição de ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que este preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-58.513/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
AGRAVADO(S) : STELA MARES BATISTA SIMEÃO  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA.

A argüição de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, a matéria afeta à inclusão do agravante no pólo passivo da execução, com supedâneo no artigo 242 da Lei nº 6.404/76 (vigente à época da publicação do acórdão recorrido), reside na seara infraconstitucional, cuja verificação encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-61.427/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ALLEN  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL.

A revista não merece ter curso, quando não demonstrado ofensa direta e literal à Constituição Federal. A definição da época própria para fins de incidência da correção monetária, com base nos preceitos da OJ nº 124 da SDI-1, insere-se no campo da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, sem albergar ofensa direta e literal ao princípio do direito adquirido.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.  
DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. OFENSA AO ARTIGO 153, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.

Não há com reconhecer a ofensa direta e literal do artigo 153, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que o citado preceito constitucional não foi invocado nas razões do recurso de revista interposto, nem tampouco pertine à questão controversa. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-62.140/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE NEVES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1/TST, e das limitações impostas pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, não se infere no julgado a alegada omissão, quando a matéria apontada nos embargos declaratórios, afeta à violação à coisa julgada, foi devidamente apreciada pelo regional, que fixou as premissas de fato e de direito que deram azo ao julgado. Relevante observar, de qualquer forma, que a ausência de pronunciamento explícito acerca da questão jurídica invocada nos embargos de declaração não dá ensejo à nulidade pretendida, nos termos do item 3 do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Tendo o acórdão regional registrado que a decretação da liquidação extrajudicial do Banco reclamado deu-se no curso da execução, a determinação de exclusão dos juros de mora, a partir da respectiva decretação, não importa em desrespeito à coisa julgada, porquanto embasada em preceito constitucional incidente sobre a circunstância superveniente à sentença proferida, o qual tem o condão de obstaculizar a incidência de juros de mora sobre o quantum debeat (artigo 46 do ADCT - Enunciado 304 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-63.006/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO TEIXEIRA GARCIA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Legislação infraconstitucional. enunciado 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.218/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESTÁCIO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

1. A inexistência de prequestionamento acerca dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, "caput", da CF obsta o conhecimento da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

2. A argüição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Tratando-se de questão inserida na interpretação do sentido e alcance do título executivo, e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Inteligência da OJ nº 123 da SDI-2/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-66.781/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : JURANDI GONÇALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVISOR 180. COISA JULGADA. OFENSA DIRETA AO ART. 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2.

Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do c. TST. A Admissibilidade do recurso de revista esbarra na vedação contida no § 2º do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-70.188/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ELPÍDIO GENTIL VEGA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA  
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E AO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Em sua minuta, o Agravante utilizou-se do mesmo fundamento das razões de revista, sem fazer constar qualquer menção acerca do motivo que embasou a denegação do processamento do recurso, assim como o fundamento apto a desconstituí-lo, o que inviabiliza a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, descredencia o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-70.215/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : UGHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE DE CAMPOS CENTEIO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE MARÇO DE 1990. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Os incisos II e XXXVI do artigo 5º da CF, por encerrarem preceito de natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, verifica-se que a questão controversa, relativa à inclusão, nos cálculos de liquidação, do índice relativo ao IPC de março de 1990, reside na seara infraconstitucional, a qual não é passível de revisão, neste momento processual, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-71.870/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SAMPAIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : IARA MÔNICA CÂNDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

Dirimida a "res judicata" à luz da interpretação do seu comando e da legislação infraconstitucional, resta afastada a admissibilidade do recurso de revista, por ausência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-72.499/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : IONE GARCEZ VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DE LIQUIDADAÇÃO. REENQUADRAMENTO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO IV, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. Tendo o acórdão regional consignado que os cálculos de liquidação estão em sintonia com a decisão exequenda, é de se concluir que a questão trazida à baila insere-se na interpretação do sentido e alcance do título executivo, de modo que, não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST.  
2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, o qual não tem incidência, na fase de execução, quando respeitados os limites objetivos da coisa julgada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-74.469/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogada:Dra. Ana Paula Moreira dos Santos

AGRAVADO(S) : LANCHONETE BEBÊ A BORDO LTDA.  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - ABRANGÊNCIA DE NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST.

1. A decisão que não admitiu recurso de revista que buscava estender a trabalhadores não sindicalizados a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecendo contribuição assistencial/con em favor de entidade sindical está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.  
2. Assim, a revista não tinha mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice da Súmula nº 333 do TST, razão do seu trancamento, que deve ser mantido. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.143/2003-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : L. C. BUENO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO  
AGRAVADO(S) : ALFREDO SIQUEIRA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo.

O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-77.541/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RURALMINAS  
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA  
AGRAVADO(S) : LUCI FRANCISCA ISHIHARA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a argüição de violação às normas infraconstitucionais citadas.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-78.308/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA CLÁUDIA DE SOUZA E MELLO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator".

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a argüição de violação às normas infraconstitucionais citadas, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação

jurisdicional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.  
2. Afasta-se o processamento da revista, em face da ausência de manifestação acerca do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto em matéria de prequestionamento, esta c. Corte firmou o entendimento de que, ainda que haja omissão do Tribunal, opostos embargos de declaração, as questões de natureza jurídica restam superadas - item 3 do Enunciado nº 297.

3. Fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão regional, o insurgimento da recorrente enquadra-se no inconformismo com a solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdicional que justifique o processamento da revista.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. § 1º DO ARTIGO 897 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

Tendo o acórdão regional registrado a não-implementação do pre-suposto recursal previsto no § 1º do artigo 897 da CLT - premissa fática inalterável, neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST -, o não-conhecimento do agravo de petição não importa ofensa direta e literal ao artigo 5º, "caput", e incisos LIV e LV, da Constituição Federal, os quais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Limitando-se a agravante a discorrer alegação de ordem genérica, acerca da ofensa à coisa julgada, resta obstada a apreciação da revista, no particular. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-78.428/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE DIAS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78.480/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR  
AGRAVADO(S) : MOACYR ROSÁRIO DUARTE  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SILVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BENS INDISPENÁVEIS À ATIVIDADE PRODUTIVA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CF /88 NÃO CONFIGURADA.

O recurso de revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa direta e literal aos incisos II e XXXV do artigo 5º da CF, seja em face da ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST), seja em face do entendimento de que estes preceitos, por ostentarem natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, a discussão acerca da possibilidade de penhora do bem constrito esbarra na análise da adequada aplicação dos artigos 620 e 649, inciso VI, do CPC, cuja apreciação, neste momento processual, encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-78.493/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : SEZAR GEOVANI MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. MÉDIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA AO ART. 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA.

Não caracteriza ofensa ao princípio da legalidade, da coisa julgada, do devido processo legal e da ampla defesa, a apuração das horas extras deferidas pelo título executivo, pela média do labor extraordinário dos meses anteriores e posteriores, em que houve marcação de cartão de ponto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-78.530/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : DANIELE ANGELICA MARTINS FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.177/91. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua as arguições de violação às normas infraconstitucionais citadas, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal obsta o processamento da revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

3. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. In casu, a questão controvertida, relativa ao critério de correção monetária dos débitos trabalhistas judiciais, reside na seara infraconstitucional, a qual não é passível de revisão, neste momento processual, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-78.533/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA Constituição Federal.

Não ultrapassada a barreira do conhecimento dos Embargos de Penhora, em face da ausência de legitimidade da parte embargante, as questões trazidas à baila, por óbvio, não poderiam ser apreciadas pelo Regional, não havendo falar-se em negativa de prestação jurisdicional. Não constitui negativa de prestação jurisdicional o fato de a decisão proferida no feito não atender aos interesses e expectativas da parte. Incólume o dispositivo do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. EXECUÇÃO. EMBARGOS À PENHORA. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS ALIENANTES. BENS DE TERCEIROS.

1 - O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

2 - A ilegitimidade dos sócios alienantes foi declarada pelo Regional partindo do pressuposto, por eles traçado, de que o bem constrito não mais integra o seu patrimônio. Os Embargos constituem verdadeira ação do executado, incidente à execução que sofre, e têm como finalidade a defesa dos bens penhorados, e, por isso, sujeitam-se aos pressupostos processuais gerais e, ainda, às condições da ação aplicáveis a todos os feitos. Sendo assim, somente o proprietário do bem penhorado pode efetuar essa defesa pelo meio escolhido.

3 - O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências legais, porquanto, do princípio garantidor do contraditório e da ampla defesa - inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal -, deflui o dever de observância da legislação processual. O direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

4 - A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, resvala no entendimento de que, em face da sua natureza principiológica, não se configura violação direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.979/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : ACYR PESTANA  
ADVOGADO : DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FORMA DE APURAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF NÃO CONFIGURADA.

A questão controvertida, relativa à forma de apuração dos juros de mora, não atinge a esfera constitucional, na medida em que dirimida integralmente pela legislação infraconstitucional pertinente. Neste contexto, a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-80.139/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS  
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO PERONI  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXV, LIV E LV, DA CF. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua as arguições de violação às normas infraconstitucionais citadas, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano.

2. Tratando-se de inovação recursal, a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista.

3. A arguição de ofensa direta e literal aos incisos II, XXII, e LIV do artigo 5º da Constituição Federal não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-89.985/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : MOACIR AMORIM BEZERRA  
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL PARA A RECLAMADA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS APÓS A ALEGADA NULIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 236, § 1º, E 343, § 1º, DO CPC - INEXISTÊNCIA. Havendo o v. acórdão do Regional consignado que não houve nenhum prejuízo processual para a reclamada, decorrente da inexistência de intimação pessoal, bem como que a alegada nulidade não foi argüida na primeira oportunidade em que a reclamada se manifestou nos autos, inviável a admissão do recurso de revista, por óbice dos artigos 794 e 795 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-92.304/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : JOÃO MACHADO  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI ESTADUAL - APLICAÇÃO EM ÁREA TERRITORIAL QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE REVISITA - ARTIGO 896, "b", DA CLT. Embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos enumerados nos incisos I e II dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se prestando a alterar, rediscutir ou impugnar o conteúdo de decisão, ajustando-a ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. É totalmente pertinente a aplicação do óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT, quando a controversia diz respeito à má-aplicação do artigo 13, § 1º, da Lei estadual nº 5.167/65, relativa à existência de direito adquirido à complementação de aposentadoria, prevista em norma de aplicação restrita ao âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-95.447/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEONARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI  
AGRAVADO(S) : VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COZZA CERQUEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-98.822/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
AGRAVADO(S) : ABELARDO RAMOS  
ADVOGADO : DR. EVALDO LONGO MARCHANT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Constatou-se que o argumento do recorrente não foi objeto da tese regional, carecendo do necessário prequestionamento e afastando, de pronto, o aresto paradigma transcrito. Aplicação dos Enunciados nºs 297 e 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.855/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
AGRAVADO(S) : NEUSA DUTRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a falta de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a sua aplicação somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-576.488/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB)  
PROCURADORA : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÓ  
AGRAVADO(S) : LOURENÇO BARRETO  
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. As peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, relevando salientar que o Estado da Bahia só passou a integrar a lide após a interposição deste Agravo. Nego provimento ao Agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-577.566/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ADELMO ANTÔNIO MORTARI  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN 16/99 e da OJ nº 285 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641.775/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAUPP  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650.343/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
AGRAVADO(S) : DANIEL TOLEDO ROCHA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A teor da O.J. nº 267 da SDI-1, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-715.469/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.  
EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 5º, II, DA CF - VIOLAÇÃO NÃO DIRETA. Para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, faz-se necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636) e a SBDI-2 do TST (OJ 97), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento do Reclamado desprovido.  
II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.  
1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.  
2. PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, por meio do Enunciado nº 315 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1, inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor. Nesse contexto, ao excluir da condenação as diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87, a URP de fev/89 e ao IPC de março/90, a Corte "a qua" não afrontou o princípio constitucional do direito adquirido, garantido pelo art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento do Reclamante desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.929/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : NILSON DA CUNHA REIS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias obrigatórias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.783/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - preliminar de nulidade do julgado contida no recurso de revista que não foi renovada na minuta DO AGRAVO - DESISTÊNCIA tácita. O agravo de instrumento tem por escopo remover o óbice apontado no despacho-agravado. Assim, constitui dever da parte agravante impugnar todos os fundamentos do despacho-agravado, sob pena de ver reconhecida a desistência tácita das teses ventiladas no apelo trancado. No caso, o recurso de revista obreiro tinha por finalidade a declaração de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e/ou a modificação do acórdão no capítulo referente à estabilidade no emprego. A Presidência do TRT denegou seguimento ao apelo Obreiro, enfrentando os dois temas constante da revista. Ao interpor o presente agravo de instrumento, o Agravante limitou-se a investir contra a questão de fundo referente à estabilidade no emprego, quando, em verdade, deveria insurgir-se também quanto à nulidade, porquanto o TRT, efetivamente, não enfrentou a matéria pelo prisma deduzido no recurso ordinário e nos embargos declaratórios. Daí porque o recurso de revista do Reclamante encontra resistência na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.397/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ SILVA FREITAS  
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Agravo de Instrumento que não apresenta razões objetivas para questionar os fundamentos do despacho agravado não merece provimento por ausência de fundamentação, requisito essencial para viabilizar a admissibilidade do apelo. Agravo de Instrumento a que nego provimento.



PROCESSO : AIRR-770.885/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVANTE(S) : ISRAEL JOSÉ DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S.A.

1 - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRECIA. OJ nº 123 da SDI-2;

2 - LICENÇA PRÊMIO. FGTS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRENCIA;

3 - HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS. OJ nº 123 da SDI-2.

4 - HORAS EXTRAS. SÁBADO. REFLEXOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST.

A interpretação do sentido e alcance do título executivo não caracteriza ofensa ao inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2)

Matéria não argüida objetivamente em sede de agravo de petição resta preclusa, não caracterizando ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

HONORÁRIOS PERICIAIS. PROPORCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da CF/88, não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Matéria dirimida à luz da legislação infraconstitucional não alberga ofensa direta e literal ao princípio da legalidade prevista no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.331/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : RICARDO SÉRGIO SANTOS PAES BARRETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANORTE S.A. - INTERESSE DE RECORRER - ARTIGO 499 DO CPC. Excluído o Banco Banorte S.A. da lide, não tem ele nenhum interesse jurídico de interpor recurso de revista, por força de expressa disposição de lei, a saber, do artigo 499 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.633/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SIMIONI  
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BENEDITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E AO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.856/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BIGBurger RECIFE LANCHONETES LTDA.  
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA  
AGRAVADO(S) : SHIRLEY DE MEDEIROS LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da reclamante agravada, peça essencial, nos termos do § 5º, I, do artigo 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-792.665/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : PEDRO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E AO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.265/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : NAIME DE ALBERNAZ ELIAS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DEVIDA - VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS - COMPENSAÇÃO POR DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO - ART. 477, § 5º, DA CLT - APLICAÇÃO.

1. O art. 477 da CLT estabelece regras acerca da rescisão contratual, dentre as quais, a forma de se proceder, o prazo para pagamento das verbas rescisórias, bem como a multa ante a inobservância deste prazo, e a forma de compensação de valores devidos pelo empregado. De acordo com os princípios de elaboração legislativa, os parágrafos de um artigo determinam ou executam a regra geral do "caput", devendo ser interpretados em consonância com todas as partes que integram o todo do dispositivo. Ora, "in casu", o § 5º do art. 477 da CLT prescreve que não será admitida compensação no pagamento das verbas rescisórias de montante que exceda um mês de remuneração, enquanto o § 8º do mesmo artigo preceitua que, não sendo observados os prazos para o pagamento das verbas rescisórias previstos no § 6º, será devida multa, salvo se o empregado der causa à mora. 2. Conforme se depreende da decisão recorrida, a Reclamada, quando da rescisão contratual, constatou verbas rescisórias incontroversas, mas, não as quitou no prazo legal, por ter procedido à compensação em desconformidade com a regra inserta no art. 477, § 5º, da CLT. Com efeito, não tendo as verbas rescisórias sido adimplidas no prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, é de se impor a multa prevista no § 8º do mesmo artigo.

3. Cumpre registrar que, apesar de haver pactuação entre empregado e empregador, no sentido de que os danos causados por culpa do obreiro poderiam ser compensados, não há que se cogitar da inaplicabilidade do art. 477, § 5º, da CLT, por se tratar de norma de ordem pública, que tem por escopo defender direitos dos trabalhadores, não podendo ser afastada, por simples conveniência da Reclamada.

4. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida o Enunciado nº 221 do TST, haja vista ter sido dada interpretação razoável à regra inserta no art. 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.955/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LEONOR DE ABREU SODRÉ EGREJA  
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ JESUS SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. BERNARDO PAULO GEHRKE  
AGRAVADO(S) : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. BENS DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado n. 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.594/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MARCO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MARQUES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E AO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.480/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
AGRAVADO(S) : HÉLIO PIRES  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. legislação infraconstitucional BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E ADICIONAL DE FUNÇÃO. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Tendo as questões trazidas à baila sido dirimidas no Tribunal Regional sob fundamento de que "os cálculos de liquidação devem se ater, estritamente, aos termos da decisão exequianda sob pena de violação à coisa julgada", sem incorrer em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o recurso de revista torna-se inviável, na fase executória, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. A interpretação do sentido e alcance do título executivo descharacteriza a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.633/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL LIBERDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

AGRAVADO(S) : NAILTON RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INVOCAÇÃO FORA DA HIPÓTESE PREVISTA PELA O.J. Nº 115 DA SDI. I O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.525/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA MENDES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta do dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à incorreção nos cálculos homologados. O único dispositivo constitucional elencado como malferido (art. 5º, II) não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, pois, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636).

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-3/2004-033-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ORLANDO RODRIGUES DA ROSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DUARTE  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-118/2002-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIEMI  
RECORRENTE(S) : LUÍS CLÁUDIO DA ROCHA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto à inovação à lide, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PEDIDO INOVATÓRIO Em REcurso ordinário - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS AO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 340 do TST. Não formulando a parte, na defesa, pedido de limitação das horas extras ao disposto na Súmula nº 340 do TST, a veiculação da matéria em recurso ordinário implica inovação à lide, com desrespeito ao comando do art. 303 do CPC. Sendo assim, merece reforma a decisão regional que limitou a condenação dos Reclamados, nos moldes da Súmula nº 340 do TST, ao pagamento apenas do adicional sobre as horas extras prestadas pelo Reclamante. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-141/2002-053-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOSILANE SLAVIERO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Prescrição rurícola. Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000.

EMENTA: RURÍCULA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. A EC nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescribibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. A tese da sua aplicação imediata mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a EC nº 28/2000 veio a inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. Recurso provido. DA ALEGADA SUCESSÃO. Não prospera a alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC, pois a recorrente deveria os ter invocado já no recurso ordinário interposto da decisão de primeiro grau. Assim não o fazendo, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Enunciado de Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-167/2002-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ALBINO  
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO  
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA - PRESCRIÇÃO. A suspensão do contrato de trabalho por motivo de doença profissional não acarreta a suspensão da contagem do prazo prescricional, tendo em vista que o empregado não está, de modo geral, impedido de produzir os atos relativos ao ajuizamento da ação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-262/2001-072-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
RECORRIDO(S) : DEONILDO JOSÉ VERONESE  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que diz respeito à questão da interrupção da prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - AÇÃO AJUZADA POR SINDICATO E EXTINTA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. 1. O TST tem jurisprudência pacificada no sentido de que a ação trabalhista, mesmo arquivada, tem o condão de interromper a prescrição, desde que se trate de pedidos idênticos (Súmula nº 268 do TST). 2. O que distingue a ação individual da ação com substituição processual, quando o pedido e a causa de pedir são os mesmos, é apenas quem figura como autor: o trabalhador ou o sindicato. No entanto, essa diferença não se mostra relevante para efeito de tratamento jurídico diferenciado em matéria de interrupção da prescrição, na medida em que, na ação do sindicato, deve constar o rol dos substituídos, o que permite identificar eventual duplicidade de postulações pelo mesmo trabalhador. 3. A regra do art. 104 do CDC (não induzindo em litispendência e necessidade de suspensão da ação individual até solução da ação coletiva) não endossa a tese da não interrupção da prescrição, uma vez que vem somar-se às tradicionais hipóteses de reprodução de ação (CPC, art. 301, §§ 1º a 3º), no tempo (coisa julgada) e no espaço (litispendência), para efeito de se impedir o "bis in idem" e o conflito de decisões.

4. Diante da realidade concreta da existência de disputas de representatividade sindical, com a EC 45/04 atri a competência para dirimi-las à Justiça do Trabalho (CF, art. 114, III), não se pode exigir do trabalhador que saiba (mormente em disputas decorrentes de desmembramento de categoria ou base territorial) qual o sindicato que legitimamente representa sua categoria, para concluir sobre a necessidade, ou não, de entrar com a reclamação individual (o que conhece é o fato objetivo do ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato que se arvora em representante da categoria).

5. Portanto, pode-se dizer que o sindicato que postula em juízo a representação da categoria e os direitos de seus integrantes se enquadra, para efeito interruptivo da prescrição, tanto na dicção do art. 174, III, do CC de 1916 ("*terceiro que tenha legítimo interesse*") quanto, mais ainda, na moldura mais ampla do art. 203 do atual CC ("*qualquer interessado*"). Note-se que o interesse do sindicato é o estritamente jurídico: mais do que o reconhecimento das vantagens trabalhistas para os substituídos (interesse econômico e indireto), o sindicato busca, numa ação coletiva em que se contesta sua legitimidade, o reconhecimento da sua representatividade sindical (interesse jurídico e direto).

6. De qualquer forma, o resultado da ação não influencia na interrupção da prescrição, uma vez que o fato indutor da interrupção é o ajuizamento da ação (na Justiça do Trabalho) e a citação válida (na Justiça Comum), sendo irrelevante inclusive a incompetência do juízo que determinou a citação (CPC, art. 219 e § 1º).

7. De tudo se conclui que a ação sindical, mesmo com extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade "ad causam", interrompe a prescrição, quando elencado o reclamante da ação individual no rol dos substituídos e caracterizada a identidade de pedidos e causa de pedir.

Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-267/1998-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VOLMIR SILVA PEDRUZZI  
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI  
RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. adicional de periculosidade. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 337 DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST, DO ARTIGO 896, ALÍNEAS "A" E "C" DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 94 DA SBDI-1. É indeclinável o detalhamento da tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de se demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, tal como preconizado no Enunciado nº 337 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão pretoriana. Mesmo assim, convém salientar que não se habilitam à cognição do Tribunal os julgados paradigmáticos. Uns por vício de origem, alguns por não citarem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, e outros por carecerem da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296/TST. Também se revela inócua a remissão feita tanto ao artigo 2º do Decreto 93.412/86 quanto à Lei 7.369/85, tendo em vista que o primeiro diploma legal não se encontra inserido no permissivo do artigo 896, alínea "c", da CLT, enquanto que em relação ao segundo o recorrente não indica o dispositivo da lei tido como violado, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-281/2002-062-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS  
ADVOGADO : DR. RENATO MELO SIMÕES  
RECORRIDO(S) : VICENTE DA SILVEIRA APOLINÁRIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 100 da Constituição Federal e 87 ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - SEQUESTRO - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 87 DO ADCT - MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.212/03. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/02, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". O reclamado promulgou a Lei municipal nº 4.212/2003, definindo como débitos de pequeno valor, para efeito do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, o equivalente a dez salários mínimos. Nesse contexto, ao afastar a aplicação da lei municipal, sob o fundamento de que esta não pode fixar valor inferior ao estabelecido pelo art. 87 do ADCT, e proclamar a desnecessidade de expedição de precatório, a decisão do Regional ofende o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-295/2004-065-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO GAIO  
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LARA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRESCRITIVA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARGUIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CABIMENTO. ART. 896, § 6º, DA CLT. 1 - O Colegiado *quo* lavrou seu entendimento indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. Não há mácula a ensejar a pretendida nulidade. 2 - A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta à Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. 3 - O biênio prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*, detalhe que indica a inserção da controversia no âmbito infraconstitucional da aplicação da teoria da *actio nata*. 4 - O Enunciado nº 362 diz respeito ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, o que não é o caso dos autos. O que se busca são as diferenças da multa de 40% do FGTS reconhecidas por lei, de caráter sabidamente indenizatório. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DO TST. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. 1 - O entendimento lavrado no acórdão recorrido se arrima à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-299/1999-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS TAVARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, a título de indenização, de trinta minutos diários, até o dia 01/10/96 e após esta data de vinte minutos diários, ambos com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme pleiteado na alínea "c" da exordial.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. A demonstração de ofensa ao art. 71 da CLT, no que tange à redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE. Contra ponto de vista pessoal deste Relator, a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST segue no sentido de não validar norma coletiva que permita a supressão ou redução do intervalo intrajornada para refeição e descanso, considerando que se trata de norma mínima de proteção à segurança e à saúde do trabalhador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-336/2003-030-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ADALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais, por ofensa ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º, garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas quer digam respeito aos honorários periciais. Isso porque os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Consoante o estabelecido no art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Assim, estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita e sendo o reclamante dispensado do seu recolhimento, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-357/2002-027-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 96,04 (noventa e seis reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A revista obreira versava sobre a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, por óbice do Enunciado nº 333 do TST (jurisprudência pacificada pela OJ 247 da SBDI-1 do TST). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões enumeradas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do agravo pelo Reclamante contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-360/2003-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : KALIL CURY  
ADVOGADA : DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Tendo sido reconhecido o direito à correção monetária dos saldos da conta vinculada do FGTS por força dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do Governo Federal pela Lei Complementar nº 110/2001, a prescrição da pretensão de recebimento desta parcela começar a fluir da promulgação da referida Lei Complementar que universalizou tal direito. O critério de contagem do prazo de prescrição não é da extinção do contrato, mas pelo princípio da *actio nata*, porque se trata de direito que nasceu após a extinção do contrato de trabalho. Neste sentido a notória, iterativa e atual jurisprudência desta C. Corte (Súmula 333), conforme a Orientação Jurisprudencial da nº 344 da SDI-1 do TST. Inexistência de violação do art. 7º, XXIX da CF/88. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-394/2003-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Termo de adesão. Art. 4º, inciso I, da LC Nº 110/2001. Indeferimento da inicial em face da ausência de colação de documento indispensável à propositura da ação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência do Enunciado nº 296/TST, arestos inespecíficos. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. A decisão recorrida está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341, que preconiza: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Incide, *in casu*, o Enunciado 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. TERMO DE ADESAO. ART. 4º, INCISO I, DA LC Nº 110/2001. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM FACE DA AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Tanto é certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS, que o artigo 4º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. Recurso conhecido e não provido. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, que assim preconiza: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Com isso, a revista não se credencia ao conhecimento desta Corte, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-397/2003-023-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MARGARETE MARCOM MANFREDINI  
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada mais honorários advocatícios, em favor do sindicato de classe, arbitrados em 15% do valor da condenação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R\$5.000,00, cabendo à recorrida o pagamento das custas no importe de R\$100,00.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Consoante a orientação jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ex vi do artigo 515, § 3º, do CPC, sobretudo em sede de recurso de revista em que a matéria é exclusivamente jurídica e no caso a questão de fundo já se acha pacificada nesta Corte pela orientação jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Já em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista a peculiaridade de a decisão ora proferida, afastada a prescrição, ter enfrentado a questão de fundo, eles acham-se igualmente sujeitos à cognição do TST. Neste sentido, ainda que excepcionalmente, constata-se da inicial que a reclamante fora assistida por advogado do Sindicato de classe e firmou declaração de pobreza, pelo que é devida a verba honorária na conformidade dos enunciados 219 e 329. Recurso provido.

PROCESSO : RR-402/2002-018-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
RECORRIDO(S) : NILO JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 482, "b", da CLT e 37, XVII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o inquérito judicial trabalhista, declarando a ruptura do liame de emprego por justa causa, com os consectários daí advindos. Custas em reversão pelo Requerido, das quais, todavia, fica isento.

EMENTA: ACUMULAÇÃO indevida DE EMPREGO PÚBLICO E CARGO EM COMISSÃO - violação do art. 37, xvii, da constituição da república - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA POR MAU PROCEDIMENTO - VIOLÊNCIA AO ART. 482, "B", DA CLT. O princípio da inacumulabilidade de cargos e empregos públicos, insculpido no art. 37, XVII, da Carta Magna, impossibilita, segundo traduz a sua titulação, o exercício concomitante de cargos, empregos ou funções públicas, excetuadas as hipóteses legais que a própria Constituição alberga (CF, art. 37, XVI). E tem por mira vedar que o Estado seja fonte pagadora dúplice daquele que com ele mantém vínculo. Assim sendo, o exercício de cargo público (cargo em comissão) junto a Secretaria Municipal, quando o Reclamante nem sequer formalizara o pedido de sua cessão à empregadora originária, a ECT, Empresa Pública Federal, integrante, portanto, da Administração Pública indireta, viola o princípio em liça, mormente se o Regional registra que houve percepção simultânea de remuneração dos dois Órgãos. Resta demonstrada, portanto, a violação literal do art. 37, XVII, da Carta Magna, autorizando o trâmite do recurso de revista. Na mesma senda, a atitude do Reclamante, descrita pelo Regional, enquadra-se no âmago normativo da justa causa por mau procedimento, preconizada pelo art. 482, "b", da CLT, porquanto quebrado o princípio da boa-fé que inspira as relações contratuais, quando não avisada a ECT sobre a assunção de cargo em comissão junto a Secretaria Municipal, vindo o Obreiro, inclusive, a receber remuneração da Empresa ao mesmo tempo em que recebia a comissão da Secretaria, quando cedido pela ECT ao Sindicato. Configurada, nessa linha, a violência ao dispositivo da CLT, que dá tráfego igualmente ao apelo revisional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-409/2003-451-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : REFLORESTADORA NATIVA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER  
RECORRIDO(S) : OSCAR DE SOUZA MARTINHO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. SIMONE DA SILVA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE nulidade do acórdão regional por negatiVa de prestação jurisdicional. Tratando-se de processo que segue o rito sumaríssimo, em que a decisão do Regional, no caso de ser mantida a sentença de origem, consiste em mera certidão, tem-se que a fundamentação da sentença será a do acórdão da Corte local, motivo pelo qual o prequestionamento há de ser perquirido na decisão inferior. Verifica-se do acórdão de fls. 181/182 que a Turma deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para, reformando a sentença, excluir da condenação a obrigação pelo pagamento dos honorários assistenciais, bem como para determinar que os débitos trabalhistas sejam atualizados pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, conforme explicitado nos fundamentos, e que os descontos fiscais sejam suportados por ambas as partes, cada uma conforme a alíquota a ela atribuída na legislação específica. Ao julgar os embargos de declaração consignou que a "sentença restou mantida" nos pontos que não foram providos. Tendo em conta a peculiaridade de o processo ter seguido o procedimento sumaríssimo em que a decisão do Regional manteve a sentença no tocante às horas in itinere, aplica-se, por isso, a regra do artigo 895, § 1º, inciso IV, in fine, da CLT, em que a certidão de julgamento servirá de acórdão, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 93, inciso IX, da Lei Maior. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. O Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pelo deferimento das horas in itinere, até porque registrou não ter a reclamada se desincumbido do ônus de comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito postulado, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, até mesmo ao registrar que ficou comprovado que o autor não trabalhou em uma única frente de trabalho e que o reclamante não tinha como saber para onde seria levado naquele dia, não se vislumbrando a ofensa aos arts. 5º, LV, da Carta Magna e 128 do CPC. Revela-se impertinente a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Tendo o Regional reconhecido a ausência de comprovação da existência de transporte público regular nas proximidades da reclamada, prevalece o entendimento consagrado nesta Corte, por meio do Enunciado n.º 90 do TST, de que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Assim, não tendo sido reconhecida a mera insuficiência de transporte público ou a existência de transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, não se visualiza a contrariedade apontada aos Enunciados n.ºs 324 e 325 do TST, valendo ressaltar que a verificação de premissa fática diversa da registrada no acórdão recorrido implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado n.º 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-419/1997-251-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : VANDERNI RECH  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserida no art. 37 da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI n.º 125 desta Corte. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-428/1999-028-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ODÉLIO MARIANO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA  
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado n.º 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a prescrição trintenária no tocante à incidência do FGTS sobre as diárias excedentes de 50% do salário.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS. PARCELAS PAGAS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Trata-se de pedido de diferenças de FGTS decorrentes do não-recolhimento sobre parcelas percebidas no curso do contrato. Esta Corte deu nova redação ao Enunciado n.º 362/TST, exarado nos seguintes termos: "FGTS. PRESCRIÇÃO. Nova redação. Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Assim, versando a presente demanda apenas sobre o direito a diferenças alusivas a FGTS incidente sobre verbas já efetivamente pagas ao autor, a prescrição aplicável é a trintenária, a teor da referida súmula. Com efeito, aplica-se a prescrição trintenária quando se discute o direito ao recolhimento do FGTS sobre as diárias excedentes de 50% do salário pagas no curso do contrato de trabalho, evidenciando-se a contrariedade ao Enunciado n.º 362 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483/2000-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : LAURO PELICAS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
RECORRIDO(S) : PETRÔLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do intervalo entre turnos não fruído, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do tempo destinado ao intervalo entre turnos não usufruído, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a título indenizatório.

EMENTA: INTERVALO ENTRE JORNADAS - DESCUMPRIMENTO - DIREITO À INDENIZAÇÃO. Conforme estabelece o art. 66 da CLT, entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. Se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do término desse intervalo, ocasiona um desgaste maior ao empregado, por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, devendo indenizá-lo pela exigência suplementar. Convém destacar que o pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, quando a jornada continua inalterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei (CLT, art. 71, § 4º, com a redação dada pela Lei n.º 8.923/94) e da aplicação analógica da Súmula n.º 111 do TST, que faz menção ao regime de trabalho em escalas de revezamento. Dá-se, portanto, provimento ao recurso de revista, para condenar a Reclamada ao pagamento do tempo destinado ao intervalo entre turnos não fruído, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-495/2000-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, ficando, no entanto, os honorários advocatícios condicionados à comprovação, na liquidação de sentença, dos substituídos que percebam salários inferiores à dobra do mínimo legal ou apresentem declaração de pobreza. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO. POSSIBILIDADE. 1 - A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos. Estes, assim como os interesses difusos e os coletivos em sentido estrito, apresentam-se como espécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. Estes são interesses referentes a um grupo de pessoas. Interesses que não se limitam ao âmbito individual, mas que não chegam a constituir interesse público, embora possam com ele coincidir. A Lei n.º 8.078/90 em seu artigo 81 trouxe ao mundo jurídico o conceito de interesses individuais homogêneos. São aqueles de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. 2 - Não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. INDEFINI-

**ÇÃO QUANTO AO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E RETORNO AO CARGO EFETIVO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.** 1 - Este Tribunal tem entendido que a supressão de gratificação de função só é considerada ilícita no cotejo com o *caput* do art. 468 da CLT, se for percebida por dez ou mais anos (OJ nº 45 da SBDI-1/TST). Nos casos em que não se identifica o período de exercício da função, bem como se houve ou não retorno ao cargo efetivo, não há como chegar a posição conclusiva sobre a infringência ao art. 468, parágrafo único, da CLT. 2 - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 310 DO TST. POSSIBILIDADE.** Se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável que esteja impossibilitado de receber os honorários respectivos, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Se assim não fosse, estar-se-ia a priorizar o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. Tendo sido reconhecido o direito aos honorários advocatícios, na conformidade do art. 14 da Lei nº 5.584/70, tal como o reconhecera o acórdão recorrido, apesar de o Regional não ter dilucidado o requisito relativo ao estado de miserabilidade jurídica de cada substituído, os honorários ficam condicionados à comprovação, na liquidação de sentença, daqueles que percebam salários inferiores à dobra do mínimo legal ou apresentem declaração de pobreza. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-522/2000-012-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDINO LUIZ ANDREZZI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA" - MARCO INICIAL NA JUBILAÇÃO. 1. Pelo princípio da "actio nata", o marco inicial da prescrição é a lesão efetiva ao direito do autor, pois o interesse de agir somente surge quando o direito não é espontaneamente resgatado pela parte adversa.  
2. Assim, no que se refere ao benefício da complementação da aposentadoria, apenas com a jubilação é que o direito deixa de ser mera expectativa, para se consubstanciar em exigência que, não atendida espontaneamente, faz surgir o interesse em obter a prestação jurisdicional. Reforça a tese da "actio nata" o fato de que a alteração regulamentar supressiva da complementação de aposentadoria não legitimaria, por si só, o trabalhador na ativa a postular o benefício, uma vez que este somente se torna devido no momento da jubilação.  
3. "In casu", assente pelo Regional que a reclamatória foi ajuizada no biênio posterior à jubilação, não está prescrita a ação. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-538/2004-004-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOÃO OLIVEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, atraindo a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

**PROCESSO** : ED-RR-583/2003-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-597/2001-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO PATRÍCIO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho", por violação do art. 109, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho, e, em consequência, a nulidade dos atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça comum de Minas Gerais, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. 18  
**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - artigo 7º, XXVIII, da CF - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, esse posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserto no artigo 109, I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. A conclusão se reforça, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e o pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, em razão do acidente do trabalho, e o seu direito à reparação indenizatória, que é de natureza tipicamente civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido para, declarando-se a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho e, em consequência, a nulidade dos atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça comum de Minas Gerais, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-604/2003-006-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : ATENDE SUPRIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE DE GOUVEA  
**ADVOGADO** : DR. WILMIGTON T. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.  
**EMENTA:** PRORROGAÇÃO DE PRAZO RECURSAL - SUSPENSÃO DE SERVIÇOS FORENSE - NECESSIDADE DE PROVA - INEXISTÊNCIA - RECURSO INTEMPESTIVO. Verificando-se dos autos que o prazo teve seu início no dia 16/12/2003, fluindo até o dia 19/12/2003 - sexta-feira (quatro dias), quando foi suspenso por força do "recesso" da Justiça do Trabalho, entre 20/12/2003 a 6/1/2004 (art. 62 da Lei nº 5.010/66), a sua fluência reiniciou no dia 7/1/2004 - terça-feira, pelos quatro dias que sobejaram, encerrando-se no dia 10/1/2004 - sexta-feira. O recurso, protocolizado no dia 19/1/2004, está irremediavelmente intempestivo. A alegação de tempestividade, a pretexto de que houve paralisação dos serviços judiciais na origem de 20/12/2003 a 15/1/2004, ou seja, além do dia 6/1/2004, não veio acompanhada da prova indispensável, nem há outro elemento nos autos que a certifique. Entendimento jurisprudencial desta c. Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1. Recurso de revista que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-605/2003-451-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em razão dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST). MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF) - INEXISTÊNCIA. A imposição do pagamento de diferença de parcela da multa de 40% do FGTS não ofende o art.

5º, XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, notória e atual desta c. Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Na jurisprudência desta c. Corte é pacífico o entendimento de que, em se tratando de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários de planos econômicos do governo federal, a prescrição é contada pelo princípio da actio nata, na medida em que se trata de direito surgido após a extinção do contrato, ou seja, com promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo incidência o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-RR-622/2003-090-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF) - INEXISTÊNCIA. A imposição do pagamento de diferença de parcela da multa de 40% do FGTS não ofende o art. 5º, XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, notória e atual desta c. Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Na jurisprudência desta c. Corte, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários de planos econômicos do governo federal, a prescrição é contada pelo princípio da actio nata, na medida em que se trata de direito surgido após a extinção do contrato, ou seja, com promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo incidência o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-628/2000-039-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a consequente extinção do processo, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido inicial.  
**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária ou de incentivo à aposentadoria não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-633/2001-038-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**RECORRIDO(S)** : VALENTIM COSTELINI NETO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento; 2) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e 3) conhecer do recurso de revista, por contrariedade com o Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S. A. do pólo passivo da demanda.

EMENTA: AGRAVO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Casa tem sido no sentido de eximir a responsabilidade subsidiária aplicada à SPTRANS, por se tratar de empresa permissionária de serviços públicos, inexistindo a hipótese de intermediação de mão-de-obra. Assim, o agravo merece ser provido, passando-se a analisar o agravo de instrumento. Agravo provido.

agravo de instrumento. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Embora tenha o Regional aplicado à hipótese a incidência do item IV do Enunciado-TST nº 331, este está voltado para o tomador dos serviços na hipótese de terceirização, pelo que merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições do Enunciado nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-633/2004-109-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : V & M FLORESTAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
RECORRIDO(S) : JESUS MARCOS DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1 - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 2 - Indiferentemente à discussão sobre se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 101/01 ou à extinção do contrato de trabalho, há de se convir que a decisão que prioriza o trânsito em julgado de ação que declara o direito às diferenças de expurgos de FGTS proferida na Justiça Federal acha-se em consonância com a norma constitucional. É que esta também louva o instituto da *actio nata*, em que se eleger como termo inicial do prazo prescricional o reconhecimento da lesão do direito que se pretende vindicar. É que nesse caso, a indigitada violação não seria direta, e sim reflexa, o que não se coaduna com a exigência da §6º do art. 896 da CLT. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-643/2002-017-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADILSON JUSTO  
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO  
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHENKO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - ajuda de deslocamento - ENUNCIADOS Nºs 221 e 296 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre a ajuda-deslocamento. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por óbice dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões enumeradas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-671/2003-035-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Na jurisprudência desta c. Corte, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários de planos econômicos do governo federal, a prescrição é contada pelo princípio da *actio nata*, na medida que se trata de direito surgido após a extinção do contrato, ou seja, com promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo incidência o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-762/2003-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : AMAURI DALMINDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL, INVALIDADE. Decisão recorrida em conformidade com a OJ nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". Não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está fundamentada na análise de laudo pericial, tendo o Regional o considerado emblemático do fato de que o autor trabalhava em condições perigosas, nos termos do Anexo 2 da NR 16. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Tanto mais que, compulsando os arestos, verifica-se que todos são inservíveis ao fim colimado, por serem oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, *ex vi* da alínea "a" do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-796/2003-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ANTONIO FERNANDO LAMBORGHINI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-806/2003-040-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : LAFARGE BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES  
EMBARGADO(A) : DEODORO DIAS BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-850/2000-043-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ELIZABETH TELLES COUTINHO  
RECORRIDO(S) : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : EDVALDO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, sendo inválido o acordo individual tácito (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST e Enunciado nº 85 do TST). O Regional invalidou o regime de compensação de 12x36 porque inexistente norma coletiva pactuando a jornada de trabalho. A verificação da existência de acordo individual firmado entre as partes implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Registre-se que os arestos colacionados às fls. 126 revelam-se inespecíficos, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-878/2002-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
RECORRIDO(S) : BEATRIZ KERN CORTEZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "FGTS - PRESCRIÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quinquenal quanto ao pedido de incidência do auxílio-alimentação sobre o FGTS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Tendo o Regional registrado a observância do prazo de dois anos para o ajuizamento da ação após a extinção do contrato de trabalho e pronunciada a prescrição quinquenal dos créditos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, constata-se encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o estabelecido no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho. O referido dispositivo revela-se impertinente para fundamentar irrisignação em torno da existência de ato único. Não se visualiza a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, pois o direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso, o marco inicial da prescrição é aposentadoria do reclamante. Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO. O Enunciado nº 362 do TST consigna ser trintenária a prescrição do FGTS para as contribuições não recolhidas na vigência do contrato de trabalho, e não sobre verbas reconhecidas e deferidas judicialmente. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 206 do TST, o entendimento de que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Desse modo, discutindo-se a prescrição dos depósitos do FGTS incidentes sobre verba reconhecida e deferida judicialmente (auxílio-alimentação), aplica-se a Súmula nº 206 do TST, impondo-se o pronunciamento da prescrição quinquenal. Recurso conhecido e provido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INATIVOS. O Regional não analisou a matéria pelo prisma da existência de instrumento coletivo pactuando a natureza indenizatória da verba auxílio-alimentação, descredenciando-a à consideração do Tribunal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, que fixou o entendimento de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, alçado em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-903/2002-271-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI  
RECORRIDO(S) : DARLAN GILENO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBÉ  
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, como deferido na sentença, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária; bem assim determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO :** A-RR-913/2003-109-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** ADELSON XAVIER CAPANEMA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF) - INEXISTÊNCIA. A imposição do pagamento de diferença de parcela da multa de 40% do FGTS não ofende o art. 5º, XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, notória e atual desta c. Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA.** Na jurisprudência desta c. Corte, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários de planos econômicos do governo federal, a prescrição é conta-da pelo princípio da actio nata, na medida em que se trata de direito surgido após a extinção do contrato, ou seja, com promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo incidência o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I). Agravo não provido.

**PROCESSO :** RR-921/1999-102-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. FLÁVIA GRIMALDI  
**RECORRIDO(S) :** GILBERTO ALVES DE ASSIS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para se posicionar sobre a pretensa erro na averiguação das provas e fatos relativos à criação do PCCS e do momento em que se gera o desvio funcional, seria necessário que o TST revolvesse atos processuais que se acham à margem da sua cognição extraordinária, a teor do Enunciado nº 126, tudo se resumindo à alegação da recorrente de que a interpretação dada pelo TRT não corresponderia à realidade. Resultam ileso os artigos 93, IX, da Constituição, 458 do CPC e 832 da CLT, cumprindo registrar que os demais preceitos invocados não têm o condão de balizar a prefacial de nulidade suscitada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Recurso não conhecido. **CONFISSÃO DO AUTOR.** A alegação da recorrente de que o reclamante confessara não ter sido o PCCS implementado pela empresa não encontra respaldo na decisão recorrida. É que não há ali qualquer registro nesse sentido, a impedir a deliberação acerca da propalada afronta ao artigo 334, II, do CPC, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **ENQUADRAMENTO. PLANO OFICIOSO DE CARGOS INSTITUÍDO POR INICIATIVA DA EMPRESA.** Consta-se do acórdão recorrido que a própria reclamada reconheceu a inexistência de Plano de Cargos e Salários, o que afasta a aplicabilidade do artigo 461, § 2º, da CLT, bem como a aquilatação da ocorrência da homologação prevista no Enunciado nº 6/TST. Na realidade, verifica-se que o Tribunal Regional dividiu a existência de norma interna de iniciativa da empresa, estabelecendo a movimentação de empregados em observância a um plano oficioso de cargos, o que não se confunde com o PCCS de que cuidam o artigo 461, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 6/TST, a possibilitar o enquadramento pretendido pelo autor. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Regional fora explícito em consignar não ter a reclamada solicitado a exclusão dos

honorários periciais na hipótese de inversão do ônus da sucumbência, limitando-se a afirmar que se configuraram excessivos, razão pela qual a deliberação ali feita se cingira à arbitração do valor atribuído à verba honorária. Em que pese o Enunciado nº 236/TST firmar que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia", a verdade é que a parte não se insurge especificamente contra o fundamento norteador da decisão recorrida para a manutenção do pagamento da verba honorária. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

**PROCESSO :** ED-A-RR-923/2003-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE :** FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A) :** IGUACI ALVARENGA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONSIGNAÇÃO DAS DATAS DE DISPENSA DO RECLAMANTE E DO AJUZAMENTO DA AÇÃO QUE VEICULOU O PLEITO DE DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ASPECTO INOVATORIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Quando o pedido de esclarecimentos suscitados nos embargos de declaração, relativo à consignação, no julgado, das datas da dispensa do Reclamante e do ajuizamento da ação (veiculando pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários) constitui inovação recursal, além de ser irrelevante para a compreensão e o deslinde da controvérsia alusiva à prescrição incidente na espécie, impõe-se a rejeição do remédio processual utilizado, com a aplicação de multa, dado o caráter protelatório do apelo ao invocar omissão inexistente.

2. Destarte, o manejo do recurso contra apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO :** A-RR-925/2003-021-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** CLEONICE MARIA DE CARVALHO ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do feito, por descabido e manifestamente protelatório, e negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada as multas, incidentes sobre o valor corrigido da causa, de 10% (dez por cento), nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.109,13 (mil cento e nove reais e treze centavos), em face da protelação do feito, e de 1% (um por cento) por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, condenando-a, ainda, a indenizar os Reclamantes no montante de 20% (vinte por cento), também sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 18, parte final, do Código de Processo Civil. 1

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - PEDIDO INFUNDADO DE SUSPENSÃO DO FEITO - Litigância de má-fé - multa E indenização. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez conhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da

SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

5. Ademais, o concomitante requerimento de suspensão do feito, com fundamento em discussão desvinculada do debate dos presentes autos (referente a decisões do STF quanto ao termo de adesão da lei complementar), configura litigância de má-fé. Aplicação da multa e indenização previstas nos arts. 17, VI, e 18 do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multas e indenização.

**PROCESSO :** ED-RR-944/2003-007-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE :** BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ ODON PINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar omissão e determinar que a parte conclusiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à M. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito".

**EMENTA:** FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PRESCRIÇÃO ACOLHIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - REVISTA QUE SE LIMITA A ARGUMENTAR CONTRA A PRESCRIÇÃO - DECISÃO DE MÉRITO - IMPOSIBILIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Havendo a revista do reclamante se limitado a tratar do tema "prescrição", único apreciado pela instância ordinária, é juridicamente impossível que esta c. Turma, conhecendo do recurso, adentre o mérito para julgar precedente a ação, sob pena de julgamento extra petita. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

**PROCESSO :** ED-RR-969/2003-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE :** BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** FERNANDO ANTÔNIO NOGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO :** RR-999/2003-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO :** DR. NEIFE PEREIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ PRAZERES RAMALHO DE CASTRO E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TETO REMUNERATÓRIO. CÔMPUTO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. 1 - Na vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, as vantagens pessoais não podiam ser computadas no teto remuneratório a que se refere o art. 37, XI, da Constituição da República, por não se tratar de regra auto-aplicável, segundo interpretação respaldada por julgados do Excelso STF. 2 - Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-1.030/2002-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** PEYRANI BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ANDRÉA PRADO BICALHO  
**RECORRIDO(S) :** MANOEL BARBOSA DE JESUS E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA



RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-  
RÃO - CST  
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SMS DEMAG LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO DE MAGALHÃES FI-  
LHO  
RECORRIDO(S) : EXCEL SERVICE SERVIÇOS EMPRESA-  
RIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por con-  
trariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-  
lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba ho-  
norária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329/TST. 1 - A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho está estritamente condicionada ao preenchimento dos requisitos do Enunciado nº 219, ratificado pelo de nº 329, ambos do TST. 2 - O Tribunal Regional, ao condenar a reclamada tão-somente com fulcro no princípio da sucumbência, desatendeu às exigências dos enunciados referidos, ensejando o conhecimento e provimento do apelo interposto a acórdão proferido em processo que tramita pelo rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.115/2002-911-11-00.9 - TRT DA 1ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E  
TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANTONIA CASCAIS PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA  
VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO  
COLETIVO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte,  
por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Registre-se, ainda, o entendimento prevalente nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que após a edição da Lei nº 8.923/94 a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.139/2002-014-04-00.1 - TRT DA 4ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CLOTILDE MACHADO SOARES E OU-  
TROS  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-  
CEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA  
TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUËNIOS. DESMEMBRAMENTO DO SALÁRIO BÁSICO. PREJUÍZO. 1 - O Tribunal Regional julgou improcedente o pedido de diferenças salariais, afirmando que o desmembramento dos anuênios do salário-básico não importou em prejuízo aos autores. 2 - A verificação de ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição da República somente seria possível mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de molde a concluir que o desmembramento noticiado acarretou redução salarial aos obreiros. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. 3 - A invocada contrariedade ao Enunciado nº 91/TST também não impulsiona a revista, porque a discussão gira em torno do direito a diferenças salariais pela redução decorrente do desmembramento dos anuênios do salário básico dos autores, enquanto referido verbete sumular reputa nula a cláusula contratual que fixa o salário complessivo, situação diversa da delineada nestes autos. 4 - Os arestos apresentados são inservíveis ou inespecíficos, desatendendo ao disposto no art. 896, “a”, da CLT e Enunciado nº 296/TST. 5 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.184/2003-029-03-00.1 - TRT DA 3ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MEN-  
DES  
RECORRIDO(S) : GILSON CORRÊA DO BOMFIM  
ADVOGADA : DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO  
BOMFIM LACERDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por viola-  
ção dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, e, no mérito, o prover a fim de que, anulado o acórdão de fls. 75, proceda o Regional a novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 71/73, enfrentando, como entender de direito, a questão ali suscitada em torno do acordo judicial e suas implicações na pretensão deduzida em juízo, ficando sobrestado o exame da matéria de fundo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. A Corte de origem negou provimento aos embargos de declaração ao argumento de que a decisão embargada fora suficientemente clara ao rejeitar a argüição de coisa julgada, concluindo com o alerta de que ela não padecia de qualquer omissão a ser sanada. Ocorre que o Regional se eximiu de definir a circunstância fática suscitada pela recorrente de que o acordo firmado com o reclamante abrangera não só o objeto da execução, mas a quitação de títulos oriundos do extinto contrato de trabalho, negando-se em conseqüência a firmar tese sobre suas implicações relativamente à diferença da multa do FGTS. Assim materializada omissão processualmente relevante, quanto ao alcance da transação havida entre as partes, e suas implicações na pretensão deduzida em juízo, emerge irrefutável a negativa de prestação jurisdicional e por conseguinte a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.250/2002-047-03-00.4 - TRT DA 3ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JORGE ANSELMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
EMENTA: PRELIMINAR DE nulidade do acórdão regional por negatiVa de prestação jurisdicional. Verifica-se ter o Colegiado de origem completado a prestação jurisdicional, a evidenciar a irrelevância jurídica de debater todos os argumentos trazidos pela parte a pretexto de demonstrar erro de julgamento, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior e 832 da CLT. JUSTA CAUSA. A discussão está centrada na configuração da justa causa pela ocorrência de ato de improbidade e desídia no desempenho das respectivas funções. A irresignação do recorrente ficou circunscrita ao seu não-enquadramento na alínea “a” do art. 482 da CLT. Não houve impugnação ao outro fundamento norteador da decisão recorrida, qual seja a configuração da desídia no desempenho das respectivas funções (art. 482, *e*, da CLT), em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC. Assim, ainda que se verificasse o preenchimento dos requisitos necessários para a configuração do ato de improbidade, remanesce o outro fundamentado adotado pelo *decisum*. Os paradigmas transcritos revelam-se inservíveis. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. Apesar de o Colegiado de origem, ao registrar a ausência de determinação de juntada dos cartões de ponto do período em discussão, sugerir a idéia de ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detidamente, verifica-se o ter feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo *ter-se* louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao observar que, considerando-se o intervalo intrajornada usufruído pelo reclamante, a prova dos autos revela que este não trabalhava além das oito horas diárias, não se visualizando as ofensas aos arts. 131, 333 e 359 do CPC e 74, § 2º, 818 da CLT bem como a contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, revelando-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A sentença deferiu as horas extras trabalhadas após a 8ª hora, nos períodos de 5/12/97 a 15/5/98 (30 minutos extras por dia) e de 18/1/99 a 22/3/01 (1 hora por dia); e após a 6ª hora, no período de 16/5/98 a 17/1/99 (7ª e 8ª horas por dia). O recurso ordinário da reclamada foi provido em parte para excluir da condenação o pagamento de horas extras em relação aos períodos de 5/12/97 a 15/5/98 e de 18/1/99 a 22/3/01, ao fundamento de que “a sentença, ao fixar a jornada, de acordo com os depoimentos das testemunhas, não considerou os horários de intervalo para refeição e descanso informados. Ao observá-los, nota-se que a jornada era de apenas oito horas, não havendo que se falar em pagamento de horas extras, conforme artigo 224, parágrafo 2º da CLT e Enunciados 232 do C. TST” (fls. 1.273). As horas extras excedentes à oitava foram excluídas pelo *decisum* porque comprovada a jornada de apenas oito horas nos períodos de 5/12/97 a 15/5/98 e de 18/1/99 a 22/3/01, a evidenciar que a discussão em torno do exercício do cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT transitou em julgado, uma vez que não foi interposto recurso ordinário pelo reclamante, encontrando-se precluso o seu exame em sede recursal extraordinária. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : A-RR-1.290/2003-016-10-00.0 - TRT DA 10ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA DUARTE  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS  
S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 516,26 (quinhentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAAÇÃO. 1. O recurso de revista obreiro, em sede de procedimento sumaríssimo, versava sobre a prescrição do direito de ação quanto à multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e honorários advocatícios. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, apenas insistindo na violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como no preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Ademais, suscita argüição de inconstitucionalidade do art. 896, § 6º, da CLT, somente em seara de agravo, atentando contra as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que não pode ser admitido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.292/2003-021-05-00.2 - TRT DA 5ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO  
PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
AGRAVADO(S) : DÉBORA LÚCIA DIAS DOS REIS PI-  
NHEIRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF) - INEXISTÊNCIA. A imposição do pagamento de diferença de parcela da multa de 40% do FGTS não ofende o art. 5º, XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, notória e atual desta c. Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Na jurisprudência desta c. Corte, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários de planos econômicos do governo federal, a prescrição é contada pelo princípio da *actio nata*, na medida em que se trata de direito surgido após a extinção do contrato, ou seja, com promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo incidência o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.297/2003-017-10-00.9 - TRT DA 10ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : RICARDO ANTONIO FERRER DA SIL-  
VA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEI-  
DA  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-  
LIA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE  
SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PROTESTO JUDICIAL. 1 - Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Independentemente da discussão acerca de o direito às diferenças da multa do FGTS remontar ao trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme a norma constitucional, que dispõe exatamente que a contagem do prazo prescricional bienal tem início com a dissolução contratual. A violação, se houvesse, não seria direta, e, sim, reflexa, por ser proveniente da tese - abraçada pelo reclamante e não secundada pelo Regional - de ser aplicável a teoria da *actio nata*. 2 - A tese de que a prescrição fora interrompida por meio de protesto judicial, a partir da qual o recorrente sustenta afronta ao artigo 5º, II, XXVI e XXXV, da Constituição, não importa em ofensa direta aos preceitos invocados, já que nenhum deles se reporta especificamente à interrupção de prazo prescricional, questão circunscrita a melhor exegese dos preceitos infraconstitucionais apontados na revista. 3 - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.300/2003-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : DIVINO MARTINS CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Fica prejudicado o tema "honorários advocatícios", em razão do não-conhecimento da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. 1 - O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição dispõe que a prescrição bienal começa a correr a partir da dissolução do contrato de trabalho. 2 - Desse modo, a par do argumento recursal de o direito à diferença da multa do FGTS remontar à data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme a norma constitucional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado, tendo em vista o não-conhecimento do recurso de revista

PROCESSO : RR-1.301/2002-062-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE  
 RECORRIDO(S) : LUIZA ÂNGELA DA SILVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 100 da Constituição Federal e 87 ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - SEQÜESTRO - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 87 do ADCT - MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.212/03. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/02, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". O reclamado promulgou a Lei municipal nº 4.212/2003, definindo como débitos de pequeno valor, para efeito do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, o equivalente a dez salários mínimos. Nesse contexto, ao afastar a aplicação da lei municipal, sob o fundamento de que esta não pode fixar valor inferior ao estabelecido pelo art. 87 do ADCT, e proclamar a desnecessidade de expedição de precatório, a decisão do Regional ofende o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.357/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DA CUNHA MARÇAL  
 ADVOGADA : DRA. BIANCA LANA CORTES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Tendo em vista a configuração de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da ampla defesa, diante da desconsideração, pelo Regional, das custas regularmente recolhidas, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) na DARF, e não ao atual (8019), consoante o disposto no item V da Instrução Normativa nº 20 do TST, não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.413/2002-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO BARCELO DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : G. B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - EPP

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativamente a todo o período contratual, cujo vínculo de emprego foi judicialmente reconhecido; III - prejudicado o recurso quanto ao tema "inaplicabilidade do rito sumaríssimo".

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Já a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou, ainda, sentença declaratória do vínculo de emprego, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, esclarece que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando na decisão não é reconhecido o vínculo de emprego, mas declara a existência de prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.473/2000-027-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES MOITAS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que este não versa competência da Justiça do Trabalho, como bem decidiu o Regional. Recurso não conhecido. NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não vislumbro violação ao artigo 460 do CPC, visto que o Regional consignou a existência de pedido, ainda que de forma implícita. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos; porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. Não há nenhum vestígio de o Regional ter violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, uma vez que não foi sonogado à recorrente o contraditório nem a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. O inciso II do mesmo dispositivo constitucional não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância a outra norma. Os paradigmas apresentados afiguram-se inespecíficos, visto que tratam genericamente do tema julgamento *extra petita*, sem abordar a questão discutida nestes autos, qual seja necessidade de pedido explícito de condenação solidária de reclamadas acionadas como litisconsortes passivas. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Malgrado ter sido demonstrada a divergência com os arestos trazidos para confronto, o recurso não desafia o conhecimento deste Tribunal Superior. Isso porque o recorrente, nas razões de recurso de revista, requereu o acolhimento da prescrição legal. Ocorre que não tendo o Regional se manifestado sobre a prescrição, não cabe a este Tribunal Superior fazê-lo, a teor do Enunciado 153. A parte deveria ter argüido a nulidade da decisão. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, em virtude do disposto no 795 da CLT. Recurso não conhecido. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A decisão regional não analisou a questão pelo prisma dos dispositivos legais e constitucionais indicados, por isso não se caracteriza a afronta direta à literalidade deles, como exige a alínea "c" do artigo 896 consolidado para o conhecimento do recurso de revista por violação de lei. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. recurso não conhecido, pois desfundamentado. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, cujo entendimento é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.478/2001-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento; 2) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e 3) conhecer do recurso de revista, por contrariedade com o Enunciado n. 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S. A. do pólo passivo da demanda.

EMENTA: AGRAVO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Casa tem sido no sentido de eximir a responsabilidade subsidiária aplicada à SPTRANS, por se tratar de empresa permissionária de serviços públicos, inexistindo a hipótese de intermediação de mão-de-obra. Assim, o agravo merece ser provido, passando-se a analisar o agravo de instrumento. Agravo provido. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Embora tenha o Regional aplicado à hipótese a incidência do item IV do Enunciado-TST nº 331, este está voltado para o tomador dos serviços na hipótese de terceirização, pelo que merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições do Enunciado n. 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.486/2001-033-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL  
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema: "descontos fiscais e previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na liquidação do julgado, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.  
 EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRÉDITOS DECORRENTES DE SENTENÇA TRABALHISTAS - PERTINÊNCIA. Tratando-se de créditos decorrentes de sentenças trabalhista, em obediência ao que dispõe a legislação tributária e previdenciária, deve o juiz do Trabalho determinar que, por ocasião do pagamento, o devedor faça a retenção, proceda aos recolhimentos e comprove nos autos, apurando-os, conforme a Orientação Jurisprudencial da nº 228 da SDI-1 do TST. Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial da nº 141 da SDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-RR-1.512/2003-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 AGRAVADO(S) : FABIANO NOGUEIRA DE SÁ  
 ADOVADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque inexistente.  
 EMENTA: agravo interposto contra decisão de turma do tst em EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - PETIÇÃO ORIGINAL NÃO JUNTADA AOS AUTOS - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - RECURSO INEXISTENTE. 1. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 dispõe que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos recursais, desde que os originais dos documentos sejam entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. 2. No caso, a Reclamada não apresentou os originais do agravo protocolizado via fax, desatendendo ao disposto no referido artigo, razão pela qual o recurso não pode ser admitido, porque inexistente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.583/2002-003-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA VIANA LUZ  
 ADOVADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.  
 ADOVADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastados os efeitos da transação extrajudicial, prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.  
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. 1 - No recurso de revista, a autora sustenta que o acórdão recorrido, ao manter a sentença, violou o art. 5º, LV, da Constituição da República. Afirma que havia matéria fática exigindo a produção de prova testemunhal. 2 - Contudo, a presente discussão não foi enfrentada no acórdão regional, estando preclusa à luz do Enunciado nº 297/TST. 3 - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/SBDI-1 DO TST. 1 - Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.643/2001-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA.  
 ADOVADA : DRA. SARITA MARIA PAIM  
 RECORRENTE(S) : ALAN KARDEC DIAS RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA FERREIRA GOMES GIACOMIN  
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada F. A. POWERTRAIN LTDA. apenas quanto ao tema "base de cálculo dos honorários de advogado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.  
 EMENTA: BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADOVADO. O art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que disciplina a base de cálculo dos honorários de advogado, deduzidas as despesas processuais e não os impostos devidos por imposição legal. Precedentes desta Turma: RR-35629/2002-900-03-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª T, DJ-30/05/2003; RR-32130/2002-900-03-00.9, Relatora Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp de Oliveira, 3ª T, DJ-19/12/2002; e RR - 2810/2002-900-03-00, Relator Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, DJ - 21/11/2003. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-1.657/2003-075-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO MODESTO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I/TST). MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF) - INEXISTÊNCIA. A imposição do pagamento de diferença de parcela da multa de 40% do FGTS não ofende o art. 5º, XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, notória e atual desta c. Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Na jurisprudência desta c. Corte, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários de planos econômicos do governo federal, a prescrição é contada pelo princípio da actio nata, na medida em que se trata de direito surgido após a extinção do contrato, ou seja, com promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo incidência o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.658/2002-005-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MARIA JERÚZIA SPÍNDOLA E SILVA  
 ADOVADO : DR. JORGE CORRÊA LIMA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO  
 ADOVADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastados os efeitos da transação extrajudicial, prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. 3  
 EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/SBDI-1 DO TST. 1 - Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 2 - Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-1.668/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADOVADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
 AGRAVADO(S) : PONCIANO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na jurisprudência desta c. Corte, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários de planos econômicos do governo federal, a prescrição é contada pelo princípio da actio nata, na medida em que se trata de direito surgido após a extinção do contrato, ou seja, com promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo incidência o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344 DA SDI-1). Não trazendo, outrossim, o acórdão do Regional elementos que possibilitem a aferição do decurso de dois anos contados da promulgação da referida lei complementar, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-1.682/1994-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO BEZERRA FREITAS  
 ADOVADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 74,67 (setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA - ÔBICE DA SÚMULA Nº 266 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista obreiro, em sede de execução de sentença, versava sobre suposta violação da coisa julgada quando a decisão recorrida não deferiu o pagamento dos salários vencidos até o rompimento do contrato de trabalho. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 266 do TST, em face da não-caracterização de violação da coisa julgada, mas a sua observância, na medida em que o Reclamante não recorreu da decisão, no processo de conhecimento, que determinou o pagamento dos salários vencidos e vencidos até o trânsito em julgado da sentença. A coisa julgada, portanto, formou-se em torno dessa decisão, não havendo como modificá-la, agasalhando-se a tese obreira de que os salários vencidos seriam devidos até o efetivo rompimento do contrato de trabalho. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.706/2000-078-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE SANTOS SILVA  
 ADOVADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.801/2003-006-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMANUEL ADILSON DE SOUZA SEREÃO  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADA : DRA. ELINAY ALMEIDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da devolução dos valores descontados da remuneração dos autores, a título de "abate-teto", até 31/12/2003.

EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. CÔMPUTO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 19/98 E 41/2002. 1 - Na vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, as vantagens pessoais não podiam ser computadas no teto remuneratório a que se refere o art. 37, XI, da Constituição da República, segundo interpretação respaldada por julgados do Excelso STF. 2 - Contudo, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003 imprimiu eficácia plena à regra constitucional de inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório dos servidores públicos, razão por que as referidas vantagens devem ser computadas no teto até 31/12/2003. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Pleno do TST, por sua Seção Administrativa (AC-68.839/2002-000-00.0, DJ 8/10/1004 e 67.570/2002-000-00-00, DJ 12/11/2004). 3 - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.813/2000-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ORLANDO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "intervalo intrajornada - não-observância - natureza", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.864/1998-059-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO CAMPOS  
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Cabe salientar a circunstância de o Tribunal Regional não ter enfrentado a controvérsia em torno do direito à equiparação salarial pelas regras insculpidas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Segundo se constata da fundamentação, a conclusão sobre a existência de tal direito foi extraída do conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se orientado, na realidade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação traz subentendida a coibida pretensão de reexame do contexto probatório, a teor do Enunciado 126 do TST. Os arestos trazidos para cotejo são imprestáveis para caracterizar o conflito pretoriano. Uns por serem inespecíficos, pois espelham tese acerca da identidade de nomenclatura dos cargos não autorizar a equiparação, questão não debatida pela decisão recorrida. Outros porque, apesar estabelecerem tese conflitante com a decisão recorrida, não indicam a fonte de publicação, conforme exige o Enunciado 337 do TST para a comprovação da divergência jurisprudencial. Os demais, por vício de origem, pois provenientes de Turmas do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.269/2003-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em razão dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I/TST). MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF) - INEXISTÊNCIA. A imposição do pagamento de diferença de parcela da multa de 40% do FGTS não ofende o art. 5º, XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, notória e atual desta c. Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Na jurisprudência desta c. Corte é pacífico o entendimento de que, em se tratando de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários de planos econômicos do governo federal, a prescrição é contada pelo princípio da actio nata, na medida em que se trata de direito surgido após a extinção do contrato, ou seja, com promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo incidência o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I). Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-2.287/2000-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENES DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista obreira pretendia ver reconhecida a existência de julgamento "extra petita", porque o Regional adotou fundamento não alegado na defesa nem no recurso ordinário da Reclamada (tempo de serviço superior a dois anos na função pelo paradigma) para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial. 2. O despacho-agravado assentou que não havia demonstração de ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, tendo em vista que, com base nos princípios do livre convencimento motivado e da busca da verdade real (arts. 131, 515, "caput", e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT) o juiz possuía liberdade na condução do processo e na valoração das provas que envolviam o caso examinado, podendo atentar para os fatos e as circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 221 do TST), razão pela qual este merece ser mantido, descabendo invocar a OJ 340 da SBDI-1 do TST em favor do Agravante, já que o entendimento aí sedimentado não é incompatível com os princípios do livre convencimento motivado e da busca da verdade real franqueados ao julgador pelo ordenamento jurídico. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-2.318/1998-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GALVÃO  
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), mesmo tendo o d. Juízo de admissibilidade *a quo* se manifestado no sentido da existência de uma

possível afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tal ofensa não se verifica, na medida em que, mesmo diante da impropriedade da conversão do rito, não ocorreu o Regional em nulidade, porquanto a decisão de primeiro grau foi devidamente fundamentada, e mantida em segundo por seus próprios fundamentos, o que atende, perfeitamente, aos requisitos de um julgamento proferido pelo rito ordinário. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT.  
HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PRESENÇA. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 234 da SDI-1 do TST, segundo a qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", o recurso não merece conhecimento, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado n. 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.381/2001-015-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, conhecendo da revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento no 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. AGRAVO - RECURSO DE REVISTA PATRONAL NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO - LEITURA ERRÔNEA DA DATA DE PROTOCOLO CONSIGNADA NA PETIÇÃO RECURSAL - PROVIMENTO. Constatado o equívoco na leitura da data em que foi protocolado o recurso patronal, e restando demonstrada a tempestividade da revista, há que ser provido o agravo, para apreciação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade daquele recurso. Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que os descontos fiscais são devidos sobre o total da condenação trabalhista apurado ao final, observado o disposto na Lei nº 5.541/92 e no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.468/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : WAGNER DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : DINISA - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 330 DA SBDI-1 DO TST. 1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o recurso de revista não tem data. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscribitor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. 2. Cumpre destacar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. 3. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.589/2003-018-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CREMER S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
AGRAVADO(S) : IVO BOETGER E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HERMES ROSA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.350,04 (três mil trezentos e cinquenta reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. I

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO :** RR-2.595/2000-010-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S) :** LINDOMBERCSE LOPES PINHEIRO

**ADVOGADO :** DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TELECEARÁ. GARANTIA INSTITUÍDA POR REGULAMENTO EMPRESARIAL DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. APROVAÇÃO PELO MINISTÉRIO COMPETENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 355 DO TST. INVIABILIDADE. ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DO TST. Para se acolher a tese da recorrente de que efetivamente não houvera aprovação do Regulamento da Teleceará pelo Ministério competente, inevitável seria o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126/TST, tendo em vista que o Tribunal Regional partira da premissa de sua ocorrência. Assim, inviável indagar a possibilidade de aplicação analógica do Enunciado nº 355/TST, visto que além de se reportar especificamente à CONAB, mesmo que se conjecture eventual similaridade nas situações, como o faz a recorrente, o verbete sumular em foco parte da premissa de que não houve aprovação da norma interna concessiva de estabilidade pelo Ministério ao qual a empresa estava vinculada, situação expressamente refutada alhures. Por sua vez, os únicos arestos servíveis à demonstração do dissenso pretoriano carecem da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296/TST. Isso porque todos tratam a peculiaridade que não o fora na decisão recorrida, de não terem sido atendidas as formalidades para a aprovação do regulamento empresarial. Recurso não conhecido. **DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADOS. REGULAMENTO EMPRESARIAL INSTITUÍDO POR GARANTIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 444 DA CLT.** Em que pese tenha sido reconhecida nesta Corte a possibilidade de dispensa imotivada de empregados celetistas concursados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, consoante Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, à qual a parte sequer insinuou contrariedade ou mesmo fez alusão, a situação tipificada nos autos demonstra certa peculiaridade, em condições de refutar sua aplicação, tanto quanto a afronta aos dispositivos constitucionais invocados. Com efeito, partindo-se da premissa de que o regulamento da Teleceará constitui norma interna plenamente válida, uma vez que fora infirmada a denúncia de sua invalidade por ausência de aprovação ministerial, revela-se intuitivo ter o Regional se respaldado, para sua aplicação, no artigo 444 da CLT, por constituir o regulamento empresarial norma integrativa do contrato individual de trabalho. Nesse passo, não há que se aquilatar tenha o Regional afrontado o Texto Constitucional irrogado (artigos 5º, II e XXXVI, 7º, I, 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal), em virtude de a restrição do poder potestativo da recorrente nos atos de dispensa de seus empregados ter sido fruto de sua própria iniciativa na instituição do multicitado regulamento. A decisão recorrida não fez tábula rasa à possibilidade de dispensa sem justa causa prevista no regulamento empresarial, consignando que o procedimento nele previsto para tanto não fora observado, a remanescer a nulidade da dispensa efetivada. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO**

**DO Nº 330/TST.** A decisão recorrida encontra ressonância no Enunciado nº 330/TST, segundo o qual “a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas”. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-4.031/2002-022-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S) :** CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO :** DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

**RECORRIDO(S) :** JOÃO CORDOVA ARRUDA

**ADVOGADO :** DR. JOEL LUIZ MEZADRI

**RECORRIDO(S) :** BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

**ADVOGADO :** DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOS-KI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-4.781/2000-018-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S) :** WILFRIDO WEEGE

**ADVOGADO :** DR. JORGE LEANDRO LOBE

**RECORRIDO(S) :** BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO :** DR. IVAN CÉSAR FISCHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Os únicos julgados servíveis à demonstração do dissenso pretoriano revelam-se inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Isso porque o primeiro se reporta à supressão de horas extras pré-contratadas, circunstância não registrada no acórdão revisando. Sublinhe-se que a tese nele veiculada também encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1. Já em relação ao último julgado, em que pese tenha o recorrente tentado estabelecer a contento o conflito analítico de teses, a teor do Enunciado nº 337/TST, a verdade é que a relatora do acórdão recorrido fez apenas uma fugidia referência ao voto prevalecente sobre a matéria, consistente no registro de que a maioria entendeu que “a prescrição, neste caso, é ato positivo único”. Desse trecho se constata não só o equívoco ao relacionar o ato positivo único com a prescrição - visto consistir este instituto de direito material, e não ato jurídico - mas também não ter o Tribunal delineado as razões que a recorrente veicula em sua revista para estabelecer o cotejo de teses. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não tendo sido conhecido, tampouco provido, o apelo quanto à prescrição relativa às horas extras pré-contratadas, afigura-se prejudicado o pedido de incluí-las na base de cálculo das horas extras. Desse modo, os julgados carecem da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296/TST, visto não partirem da peculiaridade que o fora na decisão regional, de ter sido mantida a prescrição total do pedido de nulidade da pré-contratação de horas extras. Recurso não conhecido. **JORNADA DE TRABALHO. PROVA.** O Tribunal Regional consignou que a prova dos autos demonstrara a possibilidade de registro das horas efetivamente laboradas de segunda-feira a sexta-feira, salientando que o próprio autor reconheceu que seus chefes permitiam a anotação correta da jornada de trabalho. Acrescentou que a alegação do reclamante de que um deles não permitia a anotação da jornada integral foi elidida pelos cartões de ponto que comprovaram o contrário. Com isso, afiguram-se inespecíficos os julgados colacionados, nos termos do Enunciado nº 296/TST, em virtude de partirem da premissa expressamente refutada alhures de que a jornada declinada nos cartões de ponto fora elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-5.288/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**RECORRENTE(S) :** USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.

**ADVOGADO :** DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

**RECORRIDO(S) :** NIVALDO MACENA DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista por violação ao inciso II do artigo 5º da CF - apenas no tocante ao tema “descontos fiscais” - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS INCISOS II, XXII, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de direito tributário a aplicação da lei está jungida ao princípio da legalidade. Determinando o Regional a isenção do Imposto de Renda, em desacordo com o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, impôs à Reclamada obrigação não prevista em lei, razão pela qual aflora a ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. JUROS SOBRE JUROS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS INCISOS II, XXII, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Regional não conheceu do agravo de petição, por ausência de delimitação da matéria e dos valores impugnados com fundamento no art. 897, § 1º, da CLT. O Recorrente não se insurge especificamente sobre os fundamentos legais que embasam o não conhecimento do agravo de petição, qual seja o descumprimento do § 1º do artigo 897 da CLT, restringindo sua tese recursal na impossibilidade do cálculo de liquidação abranger o cômputo de juros sobre juros. A matéria não foi prequestionada, o que impossibilita o seu exame neste momento processual, em face das disposições do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS INCISOS II, XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A matéria já foi objeto de decisão transitada em julgado, o que não comporta maiores considerações, em respeito ao instituto da coisa julgada - inciso XXXV do artigo 5º da CF. A alegação de violação aos incisos II, XXII, LIV e LV do artigo 5º da CF não foi objeto de prequestionamento, o que impossibilita o seu exame neste momento processual, em face das disposições do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida. **DESCONTOS FISCAIS.** Determinando o Regional a isenção do Imposto de Renda em desacordo com o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 impôs à Reclamada obrigação não prevista em lei, razão pela qual aflora a ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

Os descontos fiscais estão disciplinados no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que assim dispõe: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Segundo o texto legal, o mencionado desconto fiscal tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, nele incluídos os juros e correção monetária. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO :** ED-A-RR-6.075/2003-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE :** CRISTINA FORTES BIDESE

**ADVOGADA :** DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA

**EMBARGADO(A) :** IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do não-recolhimento da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão “condenará” não reflete uma faculda para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Assim, o não-recolhimento da multa (que reverteria à parte contrária, na forma da lei) torna incognoscíveis os embargos declaratórios, dada sua natureza reconhecida recursal. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO :** RR-8.598/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S) :** AGÊNCIA ESTADO LTDA.

**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S) :** ALMERINDA TEIXEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO :** DR. FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Impossível a apreciação do tema relativo ao julgamento *extra petita*, porque embora o Regional tivesse se posicionado acerca da prescrição, não houve tese explícita relativamente ao extrapolamento dos limites da lide pela decisão de 1º grau que deferira a verba em discussão, afigurando-se a tese, por conseguinte, carente do devido prequestionamento, insito no Enunciado nº 297 do TST. **VÍNCULO EMREGATÍCIO.** Apesar de o

Colegiado de origem sugerir a ideia de ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova ao registrar que a reclamada deveria comprovar a tese de prestação de serviços autônomos, compulsando-o detidamente se verifica o ter feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao reconhecer os elementos configuradores do vínculo de emprego. Desse modo, extrai-se a configuração dos elementos configuradores do vínculo de emprego, tais como a existência de pagamento pela reclamada, a habitualidade, a pessoalidade e a subordinação, não se visualizando as ofensas aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Os arestos transcritos revelam-se inservíveis. Em relação à remuneração deferida, não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. FÉRIAS. Não se visualiza a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, que se refere ao prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, visto que ele não traz em seu texto a análise das circunstâncias especialíssimas da hipótese *sub judice*, qual seja o termo inicial do prazo prescricional das férias, se a partir do período aquisitivo ou do período concessivo. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados: ora são oriundos de Turma do TST, ora emitem entendimento superado pela Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Em relação à determinação de expedição de ofício aos órgãos fiscalizadores, não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Quanto à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a reclamada não interpôs embargos de declaração a fim de exortar o Regional a se manifestar sobre as questões que entende não analisadas, o que impede a deliberação que reclama desta Corte, em razão de a prefacial de não-exaustão da tutela jurisdicional estar jungida à prévia instigação via declaratórios para complemento da prestação jurisdicional, não se visualizando a ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-9.491/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: ISENÇÃO DE CUSTAS - REQUERIMENTO NA FASE RECURSAL ORDINÁRIA - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Concluindo o acórdão Regional pela deserção do recurso ordinário, porque o Juízo de origem isentou o reclamante das custas depois de publicada a sentença, ou seja, porque requerida na interposição do recurso ordinário, sob o único fundamento de que o Provimento CR nº 37/99 não autorizava a dispensa de recolhimento de custas, é evidente afronta ao princípio do acesso à gratuidade dos serviços judiciários àqueles que comprovem insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo e o pagamento dos honorários de advogado. O fato de o reclamante ter requerido e obtido isenção de custas após a publicação da sentença não desautoriza a concessão do benefício, já que a gratuidade pode ser requerida a qualquer tempo, em razoável exegese dos arts. 4º, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 269 e nº 331 da SBDI-1 desta Corte (Enunciado nº 333 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-9.645/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
RECORRIDO(S) : JACKSON LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à aposentadoria espontânea e quanto à ultratividade das normas coletivas por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto à ultratividade das normas coletivas e negar provimento quanto ao outro tema conhecido.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO PÚBLICO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista (hipótese dos autos), aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atribuir ao segundo contrato a pecha de nulo. Assim, faz jus o Empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao segundo período laborado, conforme decidiu o TRT.

2. ACORDO COLETIVO - ULTRATIVIDADE - INCORPORAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS PREVISTA EM NORMA COLETIVA - LEI Nº 8.542/92 E SÚMULA Nº 277 DO TST. Em que pese a dicção do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 (por sinal revogada pela Lei nº 10.192/01), o TST firmou jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 277, estabelecendo o princípio da não-incorporação definitiva das vantagens alcançadas em sentença normativa aos contratos de trabalho, valendo apenas pelo prazo de vigência do instrumento normativo. No caso, o TRT deferiu a efetivação do Reclamante, em razão de substituição de empregados autorizada por norma coletiva. Ora, a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho atenta contra a diretriz da Súmula nº 277 do TST, cumprindo salientar que a SBDI-1 do TST tem referendado posicionamento no sentido de que a orientação sumulada no Enunciado nº 277 desta Corte alcança não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, como também aquelas previstas em acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : A-RR-10.606/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA JORGE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JANDIRA  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Carimbo do protocolo do recurso ilegível - Inservível. O carimbo do protocolo da petição constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é mesmo que inexistente. (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-10.968/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FREDERICO OPPIDO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, responsabilizando-se empregado e empregador, cada qual pela sua quota-parte, nos termos das regras que disciplinam a matéria, e que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA - NÃO INDICAÇÃO DAS OMISSÕES NAS QUAIS TERIA INCORRIDO O TRIBUNAL REGIONAL. Não tendo o Recorrente indicado, em suas razões recursais, os pontos sobre os quais a Corte de origem não emitira pronunciamento, deve ser rejeitada a prefacial de negativa de prestação jurisdicional, ante a sua desfundamentação.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 32 E 228 DA SBDI-1 DO TST. Na esteira do entendimento sedimentado por esta Corte nas Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação trabalhista e são calculados ao final. Por sua vez, os descontos previdenciários, na consonância dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Constituição Federal, incidem sobre as parcelas salariais, sendo empregadores e empregados definidos pelos regramentos enumerados como os sujeitos da obrigação tributária, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua quota-parte, nos termos da lei. 3. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRA-

BALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-11.191/2001-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PARCOMED PARANÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI  
RECORRIDO(S) : MARLI MENEGAZZO  
ADVOGADA : DRA. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 1  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Obrigatoriedade de submissão da demanda À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", é incontroversa nos autos a existência da Comissão e a Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.446/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LOURDES FERNANDES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A insurgência mostra-se totalmente desfundamentada, na medida em que o Reclamado não traz à baila o ponto em que entende ter havido julgamento fora dos limites da lide. Tema recursal não conhecido. 2) PARCELAS SUDS E PGI. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-CONHECIMENTO. O aresto trazido à colação encontra o óbice inserto no Enunciado nº 296 do TST. Tema recursal não conhecido. 3) PRESCRIÇÃO. FGTS. TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Apesar do cancelamento do Enunciado nº 95 do TST, pela Resolução nº 121, de 28/10/2003, à luz do hodierno Enunciado nº 362 do TST, permanece trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988, sendo imposta apenas a exigência de que a ação seja proposta dentro do biênio constitucional para sua propositura, o que foi observado na hipótese *in casu*. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.187/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, para mandar processar o seu recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista do Reclamante no tópico atinente à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre o tópico suscitado nos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, referente à tese de que o Autor seria mais antigo do que os paradigmas na função. Destarte, fica sobrestado o exame do apelo do Reclamado.



EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 458 DO CPC - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, no que tange à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento do Reclamante provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NO JULGADO. 1. O Regional fundamentou a condenação no fato de os paradigmas terem ingressado no Banco Reclamado antes do Autor, de forma que a diferença salarial existente seria referente ao tempo no emprego. 2. Nos embargos de declaração, o Reclamante postulou que o Regional se pronunciasse acerca do fato de que, não obstante ter menos tempo no emprego, o Autor seria mais antigo do que os paradigmas na função. Todavia, o Tribunal Regional rejeitou os embargos, sem nada referir quanto à questão suscitada pelo Reclamante. 3. O aspecto fático suscitado nos embargos de declaração é essencial para o deslinde da questão haja vista que, nos termos do Enunciado nº 135 desta Corte, para efeitos de equiparação salarial conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. 4. Assim, a inexistência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca de aspecto relevante da controvérsia, implica violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido, ficando sobrestado o exame do apelo do Reclamado.

PROCESSO : ED-RR-15.342/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : ELZIRIA SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE BARROS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-15.844/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : NILSON RIBEIRO FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento sedimentado no Enunciado nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do Supremo Tribunal Federal: "Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição". O recurso de revista encontra, pois, óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.961/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : ERONITA HELENA SCHMIDT  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BRASIL TELECOM S.A. - CRT. PRESCRIÇÃO. A recorrente limita-se a sustentar a aplicabilidade do Enunciado nº 294 do TST, sem, contudo, apresentar fundamentação objetiva capaz de desconstituir o acórdão atacado. Destaque-se a jurisprudência pacificada desta Corte, com relação ao recurso de embargos, e que bem se aplica à hipótese, por se tratar o recurso de revista, igualmente, de um recurso de natureza extraordinária. Na esteira dessa orientação, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar gene-

ricamente e apenas citar os artigos reputados violados. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a conclusão regional, na verdade, está em consonância com o Enunciado nº 275 do TST, embora por outros fundamentos, o que conduziria de qualquer forma à conclusão de se voltar o inconformismo recursal contra matéria sumulada. DESVIO DE FUNÇÃO. Diante da constatação do Tribunal de origem de que o desvio de função ocorreu desde o ano de 1987, em data pretérita à vigência da atual Constituição, torna-se inadequada a invocação dos dispositivos da atual Carta Magna. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que após 26 de fevereiro de 1991 foram efetivamente retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente. Assim, tendo o Regional limitado a condenação a essa data, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.116/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍLIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ nº 270 da SDI-1). Tema recursal não conhecido. 2) INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ENUNCIADO N.º 333/TST. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a indenização percebida pelo empregado, extrajudicialmente, tem natureza distinta da parcela porventura decorrente de condenação judicial, não sendo passível a compensação nesta hipótese. Tema recursal não conhecido. 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. OJ N.º 279 DA SBDI-1. Estabelece a Lei nº 7.369/85, em seu art. 1.º: "o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber". Dessa forma, aludido dispositivo legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Aplicação dos termos do § 5.º do art. 896 da CLT pela incidência da OJ nº 279 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.022/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SL SAÚDE S.A.  
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANANIAS LOPES DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : PHOENIX CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HE-LITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - natureza - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de indenização equivalente ao intervalo intrajornada inobservado, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, excluídos os reflexos, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL, HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO, ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). O empregador está obrigado a remunerar o período correspondente aos intervalos intrajornada suprimidos total ou parcialmente, com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. A sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT constitui indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elasticamente da jornada de trabalho. 2 - A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar o deferimento de reflexos em outras verbas contratuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.164/2000-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : GILSON HEY  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema Descontos Previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte.

EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST. Conforme se constata da nova redação dada ao Enunciado nº 330 pela Res. 108, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, *in verbis*: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Assim, afasta-se a ofensa aos dispositivos indicados na revista, a contrariedade ao Enunciado nº 330, bem como a divergência jurisprudencial apontada. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Tendo o Regional analisado a matéria pelo prisma de a estabilidade no emprego ter se agregado ao contrato de trabalho, constata-se que a hipótese dos autos não envolve pedido de prestações sucessivas, não se visualizando a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST nem a ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Carta Magna. Revelam-se inespecíficos os arestos de fls. 781/782, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois não analisam a prescrição do direito à estabilidade no emprego incorporado ao patrimônio jurídico do empregado. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Supreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, pois não é pertinente de forma direta à hipótese, porquanto erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. Tendo o Regional concluído pela ausência de validade do quadro de carreira, por falta de alternância das promoções por merecimento e por antiguidade, não se caracteriza a afronta aos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, que prevêem a alternância da promoções. O Enunciado nº 231 do TST foi cancelado pela Res. 121 (DJ 21/11/2003). Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ANUËNIOS. Reconhecida a natureza salarial dos anuênios, por meio do Enunciado nº 203 do TST, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 264 do TST, segundo o qual a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs. A decisão, ao reconhecer a incidência do estabelecido no art. 7º, "a", da Lei nº 605/49, decidiu em conformidade com o Enunciado nº 172 do TST, segundo o qual se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso não conhecido. FÉRIAS DE 97/98 E 98/99. DOBRA LEGAL. Embora o Regional tenha consignado o desrespeito ao art. 134 da CLT, impondo a aplicação da sanção prevista no art. 137 da CLT, deixou o juízo de analisar a matéria pelo prisma de a aplicação da sanção prevista no art. 137 da CLT estar circunscrita a pedido formulado na vigência do contrato de trabalho ou após a rescisão, descredenciando à consideração do Tribunal o seu exame, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, são devidos os descontos previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, a seu turno, dispõe que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre valor do acordo homologado. Da literalidade do preceito conclui-se que a incidência da contribuição previdenciária é sobre o total dos débitos, devendo ser observadas as normas do artigo 11, parágrafo único, "a" e "c", da mesma lei e o artigo 195 da Constituição. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Os descontos previdenciários devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. Além disso, devem ser observados os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3048/1999, que regulamentou a matéria. Recurso provido.

PROCESSO : RR-26.682/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : DIMAS PINHEIRO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, apreciando os segundos Embargos Declaratórios, dar-lhes provimento a fim de afastar a intempestividade dos primeiros Declaratórios; acolher os primeiros Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para dar provimento ao Agravo de Instrumento em face da possível violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja a remuneração (OJ nº 279/SBDI-1/TST). Prejudicada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. TEMPESTIVIDADE. Diante da demonstração de tempestividade dos primeiros embargos de declaração, acolhem-se os presentes embargos para, conferindo-lhes efeito modificativo, apreciar os primeiros embargos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada a alegada omissão, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, dando-se-lhes efeito modificativo para dar provimento ao agravo por possível violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 determina que o adicional de periculosidade devido aos empregados em contato com energia elétrica deve ser de 30%, calculado sobre os salários que perceberem. O adicional, assim, deve incidir sobre o salário pago, vale dizer, a remuneração habitual, e não sobre o salário básico. É inaplicável aos eletricitários a Súmula nº 191 deste Tribunal, que interpreta situação genérica, na forma do § 1º do art. 193 da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-27.394/1998-007-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR  
 RECORRIDO(S) : ORLANDO GONÇALVES DA MAIA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MELCHIORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. 4 EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - (CLT, ART. 896, § 2º E ENUNCIADO DA SÚMULA 266 DO TST) - COMPETÊNCIA - JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 - INOCORRÊNCIA. A "vis atractiva" do juízo universal da falência, por certo, subtrai do juiz do trabalho (juízo singular) a competência para prosseguir na execução trabalhista, na medida que exsurge a arrecadação de todos os bens da massa falida, que perdeu a sua administração e disponibilidade que sobre eles até então exercia (Decreto-Lei nº 7661/45, art. 40). Porém, não se pode confundir as normas infra-constitucionais que disciplinam a matéria (Dec-Lei 7661/45, § 2º do art.70) com a norma do art. 114 da Constituição que fixa a competência material da Justiça do Trabalho. De sorte que a inadmitte-se o recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, quando não haja demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito da Constituição (CLT, art. 896, §2º). Na hipótese em que o juízo da falência pretende arrecadar o depósito recursal e o juiz do trabalho recusa a entregar-lhe, não há que se falar em controvérsia sobre matéria constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29.173/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : WANTUIL FELIPE SATIL  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALESSANDRO BARRETO MURTA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de meia hora a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. A demonstração de ofensa ao art. 71 da CLT, no que tange à redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva, enseja o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE. Contra ponto de vista pessoal deste Relator, a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST segue no sentido de não validar norma coletiva que permita a redução do intervalo intrajornada para refeição e descanso, considerando que se trata de norma de proteção mínima à segurança e à saúde do trabalhador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.007/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : GIL WAGNER PANSANI DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE JESUS AREVALO BIJEGAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO IMOTIVADA. ALCANCE. QUITAÇÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS E VALORES CONSIGNADOS NO TERMO RESCISÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento das parcelas de ordem trabalhista por parte da empresa reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de adesão ao Plano. Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.526/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SANTANA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à origem para que o Recurso seja inteiramente apreciado. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. Viola o artigo 477, § 2.º, da CLT a decisão que considera como quitados todos os direitos relativos à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado no Enunciado 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n.º 270. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-34.303/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DELMAR RODRIGUES CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES  
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer da revista, quanto ao recolhimento das custas processuais, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer à executada o direito à devolução da importância paga a título de custas, a ser exercido mediante habilitação junto ao órgão arrecadador.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. COBRANÇA DE CUSTAS. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora a violação constitucional, especialmente no que toca ao princípio da legalidade, normalmente não se dê de maneira literal, consoante exige o artigo 896, § 2º, da CLT, mas apenas pela via reflexa, em face da eventual inobservância de comando insculpido na legislação infraconstitucional (no caso, artigo 789 consolidado), esta Corte tem firmado o entendimento de que a cobrança de custas na fase de execução (anteriormente à edição da Lei nº 10.537/2002) fere o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, justificando a admissibilidade da revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se, de plano, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o agravo de

petição, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Hipóteses que não foram demonstradas *in casu*. Recurso não conhecido. SUCESSÃO TRABALHISTA - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - OFENSA AOS INCISOS II, XXII, XXXV, XXXVI, LV E LIV DO ARTIGO 5º E II DO ART. 170, TODOS DA Constituição Federal. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - LEI N. 10.537/02 - COBRANÇA NO FINAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Diante da ausência de previsão legal para a cobrança complementar de custas na fase de execução, anteriormente à edição da Lei nº 10.537/2002, esta Corte tem firmado o entendimento de que a tese adotada pelo Regional fere o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.714/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ABB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OLIVAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-43.915/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDEMA  
 RECORRIDO(S) : SUMMIT FIBER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM FIBRAS DE VIDRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE AZEVEDO MARQUES  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "ACORDO CELEBRADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO", por violação do art. 195 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária, na ordem de 20% prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, frente aos termos do artigo 195, I, "a", da CF/88.

EMENTA: acordo FIRMADO pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo DE emprego - violação do art. 195, I, da CF/88. O acordo que afasta a relação de trabalho subordinado, não tem o condão de negar a prestação de serviços eventuais, autônomos ou avulsos, e compete a esta Justiça o cumprimento da lei, e como ela determina ao juiz que zele pelo imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sempre que resultar das ações trabalhistas pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária (artigo 43, caput, da Lei nº 8.212/91), pode-se concluir que a parcela paga a título de indenização e sem o reconhecimento do vínculo de emprego está sujeita à incidência da alíquota definida pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, ante os termos do artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99. Recurso de revista conhecido e provido, por afronta ao art. 195, I, da CF/88.

PROCESSO : RR-44.600/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CLAUDIONOR AMARAL PENHA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MATHEUS GARCIA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS - CONTRATO A TERMO FIRMADO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 37, IX, DA CF - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PERMANÊNCIA DO CONTRATADO EM SERVIÇO APÓS FINDO O PERÍODO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSAMENTE FIRMADA - INVALIDADE DA PRORROGAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO RECONHECIDA PELO RE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O Regional concluiu não ser devido o pagamento de verbas rescisórias decorrentes da dispensa do Reclamante no lapso da prorrogação tácita do contrato a termo firmado pelas Partes, tendo em vista a nulidade do pacto, celebrado antes da edição da Lei nº 8.745/93 e sem o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 37, IX, da CF, pois a contratação de motorista não caracteriza necessidade temporária. Pontuou que o Reclamante foi contratado em 28/09/92 para trabalhar durante um ano, com prorrogação por igual período, conforme anotação registrada na CTPS. Mas, as prorrogações tácitas, permaneceu trabalhando até 08/01/96, data de sua dispensa.

2. O recurso de revista, calcado em violação dos arts. 479 da CLT, 1º, I, III e IV, 3º, I, II e IV, 5º, III e XIII, 6º, 7º, XXXIV, 19, III, 37, II e IX, 170, 173, § 1º, e 193 da CF e em divergência jurisprudencial, não logra prosperar. 3. Com efeito, não se divisa ofensa literal à norma consolidada, tampouco aos preceitos constitucionais apontados como malferidos, porquanto nenhum deles reconhece a validade de prorrogação tácita de contrato a termo firmado com entidade da Administração Pública, em seqüência a uma prorrogação expressamente permitida. Outrossim, não se mostra configurada divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula nº 296 do TST, com acertos que, em suma, afirmam a validade da prorrogação expressa do contrato a termo, celebrado nos moldes do art. 37, IX, da CF, para atender necessidades temporárias e emergenciais da Administração Pública. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.910/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SANTANA  
 ADOVADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado n.º 120 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais, restando prejudicada a análise do tema concernente à verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS REGIDOS PELA CLT. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão do egr. Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 138 da SBDI-1, segundo a qual, ainda que a Reclamação Trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei n.º 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. O pedido de equiparação refere-se à incorporação ao salário do paradigma da URP de fevereiro/89. Incidem, "in casu", como óbice, os termos do § 5.º do art. 896 da CLT. Preliminar não conhecida. 2) PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL. Quando a equiparação salarial é postulada com fundamento em diferença remuneratória obtida pelo paradigma por meio de decisão judicial, o termo inicial para contagem da prescrição é justamente esse momento, quando nasce o interesse de se obter a isonomia salarial, em razão da não-observância pelo empregador do tratamento isonômico, com conseqüente lesão ao direito, ainda que reclamante e paradigma tenham sido transferidos para o regime estatutário, oportunidade em que houve a extinção do contrato de trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 128 da SBDI-1. Tema recursal não conhecido. 3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. PARADIGMA. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. ENUNCIADO N.º 120/TST (PARTE FINAL). A diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico, como asseverado pela Reclamada, o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por esta Corte, quando cancelou o Enunciado n.º 317 do TST pela Resolução n.º 37, de 25/11/94. Assim, a hipótese subsume-se à parte final do Enunciado n.º 120/TST, que nega a equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Como o v. acórdão recorrido, embora presente a hipótese, reconheceu o direito à equiparação salarial, verifica-se efetiva contrariedade ao Enunciado n.º 120 desta egr. Corte. 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tema recursal prejudicado em face da improcedência dos pedidos iniciais. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-45.154/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO LEITE SABÓIA  
 ADOVADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
 ADOVADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). ANULAÇÃO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA RESPECTIVA. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, onde o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte e violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, revela-se equivocada a colação de dissenso pretoriano e a indicação de dispositivos infraconstitucionais para embasar o apelo nos tópicos em apreço. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-49.164/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : APARECIDA DOS SANTOS MARCOS  
 ADOVADO : DR. ANTONIO FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL - MOTIVOS. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia pelo enfoque dos dispositivos constitucional e legal invocados, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. A jurisprudência trazida ao confronto, por sua vez, não habilita o cabimento do apelo, haja vista que alguns acertos são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não abarcada pela alínea "a", do art. 896 da CLT, enquanto o outro não traz a fonte de publicação, em desatenção ao Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. No que concerne à divergência jurisprudencial, é sabido que o recurso de revista acha-se subordinado ao atendimento do requisito preconizado no Enunciado nº 337 do TST, consistente na comprovação analítica das teses que identifiquem os casos confrontados, isto é, na identificação da tese adotada no acórdão recorrido e a tese antagônica que o tenha sido nos acertos trazidos à colação, tendo por pressuposto a mesma premissa fática. O tópico do recurso ora interposto ressent-se, no entanto, da não-observância desse pressuposto de admissibilidade, na medida em que a recorrente, apesar de identificar a tese acolhida pelo Regional, não abordou a tese antagônica, limitando-se a transcrever aleatoriamente os acertos de fls. 381/382, desobrigando o Tribunal de examinar a pretensa especificidade da divergência jurisprudencial, por conta da deficiência no manejo do apelo extraordinário. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-50.733/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO NUNES  
 ADOVADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF - INOCORRÊNCIA. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu em sentido contrário à orientação contida nos acertos paradigmas, predominando o entendimento de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Assim, a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, não subsiste, haja vista que não desconsidera o ato jurídico perfeito, mas apenas lhe confere interpretação restritiva, em face dos princípios inerentes ao Direito do Trabalho, especialmente em se tratando de transação que resulta em renúncia de direitos. (Enunciado nº 333/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-51.138/2004-658-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ FERNANDES

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
 RECORRIDO(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADOVADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS Nºs 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do Reclamante, mas condi ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do Empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-51.857/2003-658-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGANTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DAVI DO CARMO  
 ADOVADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, ataindo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

PROCESSO : RR-53.139/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO: por unanimidade: I - Acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo e passar à análise do agravo de instrumento; II - Dar provimento ao agravo de instrumento; III - Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que, afastada a ilegitimidade do sindicato reclamante, seja apreciado o pedido, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - EFEITO MODIFICATIVO. Com ressalva de entendimento, mas atento à disciplina judiciária que deve nortear o julgador, porque as partes têm direito à tranquilidade e segurança dos julgados, mormente quando constante de súmula e/ou orientação jurisprudencial da Corte Superior, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.



AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SUBESPÉCIE DE DIREITOS COLETIVOS - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão vinculadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica, patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo. Como regra geral, sua defesa deve ser feita por ação civil pública, nos termos do que dispõe o art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11.9.90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, expressamente reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos (STF - 2ª T. RE-163231-3/SP julgado em 1º.9.96). Esta Corte, em sua composição plena, cancelou o Enunciado nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal julgado em 17.11.2003). Por conseguinte, está o recorrente legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, em nome dos substituídos, nos termos em que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-54.245/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : DELANI FERREIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incidência das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir as horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-1/TST. 1 - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário 2 - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SBDI-1/TST. 1 - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI, é de que, no caso do Banco do Brasil, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. 2 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.707/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : ISRAEL DE OLIVEIRA MARCELINO  
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e contra-razões; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; III - conhecer do recurso de revista por violação ao inciso II do artigo 5º da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais e previdenciários sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS INCISOS II, XXII, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de direito tributário, a aplicação da lei está jungida ao princípio da legalidade. Não autorizando o Regional, os descontos relativos ao Imposto de Renda e Previdência Social, agiu em desacordo com o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, impondo à Reclamada obrigação não prevista em lei, razão pela qual aflora a ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos fiscais estão disciplinados no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que assim dispõe: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Segundo o texto legal, o mencionado desconto fiscal tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, nele incluídos os juros e correção monetária. Os descontos previdenciários

têm como base o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que incide sobre o "valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". A mencionada lei ainda prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários e que estes serão arcados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-64.239/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
RECORRIDO(S) : JUDIANE DA SILVA PINHO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento dos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação, constringedora e bizarra, de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. 2. Em recente decisão do Tribunal Pleno, proferida no TST-RR-23988/2002-006-11-00.3, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, sobressaindo o posicionamento desta Corte pela competência desta Justiça Especializada. Recurso não conhecido. Revista não conhecida. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-65.983/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : EDSON CAMILO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:por unanimidade não conhecer dos recursos de revista da CEMIG e da FORLUZ.

EMENTA: recurso de revista. I - RECURSO DA FORLUZ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como analisar a presente preliminar, uma vez que a recorrente não interpôs os devidos embargos de declaração para suscitar o pronunciamento do Regional a respeito da omissão apontada nas razões de revista. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Registra o acórdão recorrido tratar-se de complementação de proventos de aposentadoria, esclarecendo que a pensão é de pagamento de diferenças proporcionais por possível recálculo de valores, não se discutindo a concessão de benefícios. Entendeu aplicável, *in casu*, a prescrição parcial, de acordo com a orientação traçada no Verbete nº 327 do TST, considerando prescritos os direitos anteriores a cinco anos da data do aforamento da ação. Pretende a reclamada rediscutir matéria sumulada, o que não impulsiona o apelo, na forma do § 4º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST, tendo em vista não ter sido objeto de deliberação pelo Tribunal Regional a denúncia de ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar o feito, tampouco fora exortado a tanto via embargos de declaração. Registre-se que o prequestionamento, pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Recurso não conhecido. II - RECURSO DA CEMIG. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao pre-

questionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST, tendo em vista não ter sido objeto de deliberação pelo Tribunal Regional a denúncia de ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar o feito, tampouco fora exortado a tanto via embargos de declaração. Registre-se que o prequestionamento, pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-70.316/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : MARCOS WILLIAM DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARINA DA SILVA PALHARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. Constando da decisão recorrida que a reclamada "remunerou o trabalho que reconheceu como extraordinário, ao contrário do que sustenta em sua defesa", premissa intangível em virtude da soberania do Tribunal Regional na delimitação dos fatos, a argumentação veiculada pela recorrente em sua revista, de que jamais reconheceu que o autor laborava em regime de horas extras, mas apenas pagou adicional de 50% sobre comissões auferidas, esbarra no Enunciado nº 126/TST, uma vez que para acolhê-la, seria necessária a remoldura do quadro fático delineado pelo Regional. Já as alegações de que o reclamante confessou expressamente em depoimento pessoal que inexistia controle de jornada e de que as testemunhas foram unísonas em afirmar que a jornada externa era realizada sem qualquer fiscalização, não foram objeto de registro pelo Regional, a atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. COMISSIONISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Em que pese tenha o Colegiado de origem refutado a aplicação do Enunciado nº 340/TST, por entender que o trabalho útil à consecução da atividade empresarial extrapolador dos limites traçados pela Carta Magna deva ser remunerado sem diferenciação, a verdade é que deixou de registrar se efetivamente o autor era comissionista ou não, bem como se era puro ou misto, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a aplicação do Enunciado nº 340/TST ao caso dos autos. Dessa forma, revela-se inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296/TST, o único julgado servível à demonstração do dissenso pretoriano, tendo em vista partir da premissa não constatada na decisão recorrida de o empregado ser comissionista misto. Recurso não conhecido. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST, uma vez que além de o Regional não ter se manifestado sobre o divisor aplicável ao cálculo da sobrejoranda, deixou de registrar se efetivamente o autor era comissionista ou não, bem como se era puro ou misto, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a aplicação do Enunciado nº 340/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-71.032/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DONATO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispendidas.

EMENTA: SERPRO. DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA. DÍSSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8.948/90.1. A sentença norma como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça Especializada previsto no art. 114 da Constituição Federal, tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito do seu comando. *In casu*, a norma coletiva oriunda do julgamento do dissídio cole em questão estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nomí com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da ta contemplando com valor mais ele as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orição adotada nesta Corte em período de inflação galopante e de difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pre por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos traba com as condições de suportabilidade das empresas. Não-ocorrência de alteração contratual unilateral e de desrespeito a direito adquirido. É importante mencionar ainda que esta Corte Trabalhista já pacificou o seu entendimento a respeito da matéria, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, segundo a qual "durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Recurso provido.



PROCESSO : RR-72.444/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : ODEVAL BALIEIRO  
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento aos agravos de ambas as partes; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para adentrar o exame da revista denegada, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT; III - conhecer da revista do reclamante quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os honorários de advogado, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a ser apurado na fase de liquidação; III - conhecer ainda do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "multa aplicada aos embargos de declaração", por violação do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar a multa imposta ao reclamante no v. acórdão de fls. 407/409; IV - conhecer do recurso de revista do banco reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA E. SBDI-I - FATO SUPERVENIENTE. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SBDI-I, indicada como óbice ao conhecimento da revista da reclamada, caracteriza-se como fato superveniente, para fim de incidência do artigo 462 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 81 da e. SBDI-I. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-I DO TST. É pacífico o entendimento da Corte, de que: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST). Recurso de revista do banco reclamado parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-78.368/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO  
 RECORRIDO(S) : NADIR DE BARROS VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Ressalte-se que o TRT se orientou pela ausência de prova produzida pela reclamada de que houve a concessão de reajustes, bem como pela concordância da reclamada com os valores apresentados na execução, encontrando-se preclusa qualquer matéria relacionada à liquidação. A irrisignação da recorrente ficou circunscrita à controvérsia existente em torno da preclusão e da compensação. Apesar de o comando exequiêndo determinar a compensação dos reajustes concedidos, denota-se que a reclamada não comprovou a sua efetivação. Destarte, correta a decisão regional na conclusão de que não houve violação à coisa julgada, não ficando caracterizada a ofensa à literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-80.683/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : SÔNIA MARIA MOTTIN BORGES  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 10 EMENTA: HIPÓTESE DE REENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO EM VIRTUDE DO DISPOSTO EM PCCS - INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Mantém-se os termos do acórdão embargado quando consigna que a reclamante não exerceu o cargo para o qual pleiteia o seu reenquadramento, de forma que não há, efetivamente, diferenças salariais, pois a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I somente as assegura quando decorrentes do desvio de função. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-82.109/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : EDMUNDO JOSÉ BORGES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Afasta-se o conhecimento da revista, em face da alegação de ofensa aos artigos 30, inciso V, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e de violação aos artigos 159 do CC, 71 da Lei nº 8.666/93, 126, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, 32 da Lei nº 8.897/95, e 1º, 2º, 3º, § 1º e 17, inciso III, da Lei nº 11.037/91, assim como de contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST, quando o acórdão regional deixa de se pronunciar, de forma explícita, acerca das respectivas matérias. Incidência do óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos ao cotejo emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, parte desatende ao comando previsto no Enunciado nº 337 do TST e parte apresenta-se inespecífica, na medida em que não perfilha a tese registrada no acórdão regional acerca da inexistência de terceirização, assim como da qualidade de não-tomador de serviço da segunda reclamada. Incide, à hipótese, o teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, como óbices ao conhecimento da revista. 3. Não se constata a contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, quando a questão versada na decisão recorrida não pertine à terceirização a que alude o referido verbete sumular. Revista não conhecida. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 467 DA CLT. Estando a decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, nem tampouco por violação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-83.675/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE GONZAGA PONDÉ CHAVES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso dos reclamantes, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer que não se aplicam aos reclamantes as disposições contidas no Decreto nº 2.027/96, no tocante à exigibilidade da opção entre os proventos e a remuneração.

EMENTA: PROVENTOS E VENCIMENTOS - ACUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, foi acrescido o parágrafo 10 ao art. 37 da Constituição, que assim dispõe: "É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração." A EC nº 20/98 estabeleceu limites a essa regra, conforme se depreende do seu art. 11, in verbis: "A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo." Nesse contexto, estando os reclamantes abrangidos pela exceção prevista no art. 11 da EC nº 20/98, não é possível exigir-lhes a opção entre os seus proventos e as suas remunerações. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-84.202/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
 RECORRIDO(S) : NEITON FERREIRA ANTUNES  
 ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - inclusão do Abono de Dedicção Integral (ADI)", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial - Transitória nº 7 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, prejudicada a análise da questão relativa à necessidade de prévio custeio. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, ficando prejudicada a análise do apelo quanto aos temas "Complementação de aposentadoria. Inclusão do Abono de Dedicção Integral (ADI)", "Interpretação restritiva" e "Necessidade de custeio prévio".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. 1 - Recurso não conhecido neste tema, porque o Tribunal Regional decidiu em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 27/SBDI-1. 2 - Incidência do Enunciado nº 333/TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADD). 1 - De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) não se incorpora ao cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista que não está incluída na Resolução nº 1.600/64, consoante diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7/SBDI-1. 2 - Recurso provido. FÉRIAS-ANTIGUIDADE E ABONO-ASSIDUIDADE. 1 - O recorrente investe contra o deferimento das verbas, com espeque em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. 2 - A violação ao dispositivo constitucional, se houvesse, seria reflexa, pois a verificação de mácula demandaria, inevitavelmente, a interpretação da legislação infraconstitucional relativa à matéria, em desatendimento ao art. 896, "c", da CLT. 3 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO PIAV E NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. 1 - Não se divisa ofensa à literalidade do art. 1.090 do Código Civil anterior, diante da razoabilidade do entendimento adotado no acórdão recorrido, que deferiu os reflexos em razão de o PIAV e as gratificações semestrais considerarem como forma de pagamento a remuneração do trabalhador. 2 - Revista não conhecida. FGTS ACRESCIDO DA MULTA DE 40%. 1 - Dos termos do acórdão que julgou os embargos de declaração do reclamado, verifica-se que houve preclusão na abordagem do tema pelo prisma proposto pelo recorrente - efeitos da aposentadoria espontânea, a atrair a incidência dos Enunciados nº 297 e 296/TST, em relação à violação ao art. 18 da Lei nº 8.036/90 e ao aresto colacionado, respectivamente. 2 - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - O recurso está flagrantemente desfundamentado nestes temas, à luz do art. 896 da CLT, pois o reclamado não apontou violação legal e/ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para estabelecer o cotejo de teses. 2 - Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. 1 - A reclamada sustenta ser indevida a condenação solidária, porque a relação existente entre ela e o recorrido é de natureza previdenciária/civil, e não de trabalho, já que o autor nunca foi seu empregado. 2 - O apelo não comporta conhecimento, pois o único paradigma transcrito é inespecífico (Enunciado nº 296/TST) e não se divisa ofensa aos arts. 2º, § 2º, da CLT e 896 do Código Civil anterior, mas, sim, atenção aos seus ditames, em razão da constatação pelo Tribunal Regional de que a Fundação Banrisul era empresa integrante do primeiro reclamado. 3 - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE DE CUSTEIO PRÉVIO. 1 - Prejudicada a análise, em razão do provimento do recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no tema "Complementação de aposentadoria. Inclusão do abono de dedicação integral (ADI)". JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - O apelo está desfundamentado, pois a recorrente não observou os requisitos do art. 896 da CLT. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-124.853/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PAULO SOARES DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DESVIO DE FUNÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. ENUNCIADO Nº 363/TST. SENTIDO DO TERMO "CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA". Não havendo como se reformar a decisão recorrida que entendeu pela aplicabilidade do Enunciado nº 363/TST mesmo no caso de desvio funcional, em razão da incúria do recorrente na sua invocação, tanto quanto na da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 e do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição, por não ter atentado para o princípio da dialeticidade, a controvérsia a ser dirimida cingir-se-á à denúncia de que o Regional não decidira a lide nos termos em que fora proposta. Nesse passo, as violações suscitadas aos artigos 128 e 460 do CPC o são à guisa de que o Tribunal de origem fora induzido a erro pelo parecer do *parquet*, que "equivocou-se ao mencionar que não foi pedido o pagamento dos dias laborados na função de médico". Ocorre que do parecer transcrito na decisão recorrida, percebe-se que a remissão ali feita à ausência de pedido do pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, o fora com base no Enunciado nº 363/TST, segundo o qual somente se confere direito ao pagamento desses dias, conforme a "contraprestação pactuada". Disso se deduz que o pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio da função de auxiliar operacional de serviços diversos para a de médico não se encontra ali contemplado, visto não resultar da contraprestação pactuada, já que esta é relativa ao primeiro cargo mencionado, para o qual o reclamante fora formalmente contratado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-127.800/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IGNÁCIO DA SILVA FILHO E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. CLAUDINÉIA LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADOS Nºs 126, 221, 297 E 333 DO TST. Consoante estabelece o artigo 840 da CLT, no Processo do Trabalho, exige-se que a petição inicial contenha uma breve exposição dos fatos que embasam o pedido. "In casu", pelo que se infere dos fundamentos do acórdão recorrido, essa norma foi observada pelos Reclamantes, tanto que a Reclamada não foi prejudicada em sua defesa, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. O entendimento adotado pelo Regional não viola o dispositivo invocado pela Recorrente, mas, antes, resulta da sua interpretação razoável, incidindo sobre o apelo o óbice do Enunciado nº 221 do TST. Ademais, em se tratando de arguição de inépcia da petição inicial e em face dos argumentos apresentados pela Recorrente, apenas compulsando a exordial e cotejando com a defesa é que seria possível verificar a sua caracterização, o que é inviável em face do assentado nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Sinal-se ainda que, consoante orientam os precedentes do STF, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta aos incisos LIV e LV, do art. 5º da CF, que dizem respeito aos princípios constitucionais genéricos do devido processo legal e da ampla defesa, respectivamente, e não comportam, via de regra, violação direta e literal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-137.435/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TELEGLOBAL S.A.  
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADOVADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CAPRETTE  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 397 DO CPC. 1 - Ainda que de forma diversa à pretendida pela reclamada, o Tribunal Regional explicitou os fundamentos pelos quais considerou preclusa a apresentação dos documentos que a demandada pretendeu juntar após a defesa, pois asseverou que a lei prevê momento oportuno para tal ato (art. 396 do CPC) e que não é permitido aos litigantes, a qualquer tempo, requerer essa providência. 2 - Uma vez exposta a tese jurídica adotada pelo Colegiado, não é necessário que o julgador faça remissão ao dispositivo legal - *in casu*, o art. 397 do CPC - para ter-se como prequestionado este (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 118/SBDI-1). PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO À ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA. 1 - O TRT, cotejando as razões de inconformismo constantes do recurso ordinário da reclamada com a sentença de origem, considerou suficientemente explicitados os fundamentos pelos quais a Vara deferiu o pedido de taxas de habilitação e mensal (correspondentes às comissões por aparelhos de rádio habilitados e/ou em funcionamen-

to). 2 - Destaque-se que a afirmada "negativa de prestação jurisdicional" não importou em silêncio do Tribunal em relação ao tema "taxas de habilitação e mensal", sobre o qual emitiu tese jurídica, viabilizando à reclamada manejar o presente recurso de revista, para questionar o mérito do acórdão recorrido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DESFUNDAMENTADO QUANTO AO DIREITO ÀS TAXAS DE HABILITAÇÃO E MENSAL. 1 - Depreende-se do acórdão regional que o reconhecimento do direito às taxas de habilitação e mensais deflui do fato de a própria empresa ter admitido a veracidade de documento constante dos autos, que noticiava ter o reclamante jus ao valor da habilitação contratada. 2 - Declinado o fundamento para o deferimento do pedido, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, estando incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM RELAÇÃO AO MONTANTE DO SALÁRIO FIXO PERCEBIDO PELO AUTOR. 1 - Os fatos e provas dos autos convenceram as Instâncias Ordinárias quanto ao montante fixo percebido pelo reclamante, inexistindo a propalada negativa de prestação jurisdicional. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL POR HAVER DESCONSIDERADO FATOS QUE INDUZIRIAM À INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. 1 - As alegações defensivas de "poderio econômico" e "autonomia" do autor foram consideradas pelo acórdão regional quando analisou o pedido de reforma da sentença no tópico "Relação de emprego". 2 - Não há falar em desfundamentação, pois o Tribunal Regional declinou as razões por que se convenceu da existência do vínculo de emprego, efetivando a plena entrega da prestação jurisdicional. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. 1 - O Tribunal *a quo* rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de juntada de documentos, confirmando a sentença que manteve o despacho que considerara preclusa a juntada de documentos após a apresentação da defesa. afirmou que o art. 396 do CPC dispõe o momento oportuno para a juntada de documentos, não sendo permitido aos litigantes requerer tal providência a qualquer tempo. 2 - O caso em tela não se adequa a nenhuma das duas hipóteses indicadas no art. 397 do CPC, tido como violado pela reclamada, pois a juntada de documentos em questão não se destinava a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, tampouco para servir como contraprova, razão por que está ileso o dispositivo legal. 3 - Verificando-se que o conteúdo dos documentos que a parte pretendeu acostar aos autos não influiria no deslinde da controvérsia, não há falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA CLT. 1 - O recurso de revista não comporta conhecimento, pois o Tribunal Regional afirmou a existência da relação de emprego com fulcro na distribuição do ônus da prova, já que a reclamada - admitindo o labor do reclamante - alegou a prestação de serviços autônomos, atirando para si o ônus de provar tal assertiva, encargo do qual não se desincumbiu, mormente porque não juntou o contrato de prestação de serviços a que alude a Lei nº 4.486/65. 2 - Esse entendimento não viola a literalidade do art. 3º da CLT, que traz a definição jurídica de empregado: "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". TAXAS DE HABILITAÇÃO E MENSAL. 1 - A reclamada insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de taxas de habilitação e mensal relativas aos contratos firmados com empresas públicas, ao argumento de que não houve participação do reclamante nas licitações respectivas. 2 - É impertinente a invocação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o acórdão não dirimiu a questão pelo prisma do ônus da prova, mas manteve a sentença por considerar comprovado o direito às taxas de habilitação e mensal, bem como a inexistência de restrição aos contratos celebrados com a Administração Pública Direta e Indireta. 3 - Os arestos apresentados são inservíveis ou inespecíficos. SALÁRIO FIXO MENSAL. 1 - A discussão não foi dirimida pelo encargo probatório, pois o TRT julgou comprovada a alegação exordial de que o salário-fixo era de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Logo, estão ílesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. VERBAS RESCISÓRIAS. 1 - Uma vez reconhecido o vínculo de emprego, o Tribunal Regional, invocando o princípio da continuidade da relação laboral, deferiu as verbas rescisórias decorrentes da despedida imotivada, porque a reclamada não logrou comprovar o cometimento de falta grave ou a iniciativa do autor para a ruptura do contrato de trabalho. 2 - A questão não foi apreciada pelo prisma dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, estando preclusa a alegação de ofensa aos incisos II e LIV do art. 5º da Carta Magna, à luz do Enunciado nº 297/TST. 3 - O princípio da continuidade da prestação laboral foi corretamente aplicado *in casu*, estando ílesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois era da reclamada o ônus de comprovar que a iniciativa da extinção do contrato de trabalho foi do reclamante. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-488.786/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 ADOVADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 EMBARGADO(A) : MILTON REBOUÇAS FREIRE  
 ADOVADO : DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-550.160/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : SAMOEL MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para dar por prequestionados os dispositivos constitucionais elencados na decisão embargada, nos termos do acórdão regional que os examinou, rejeitando as violações, diante dos regramentos próprios que regem a execução de débitos da Fazenda Pública.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS - OMISSÃO - SÚMULA Nº 297, ITEM 3, DO TST - PROCEDÊNCIA. 1. Os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão, articulando, ainda, com a hipótese de erro material quanto à apreciação da matéria contida nos arts. 5º, "caput" e XXXVI, 7º, VI e X, e 37, XV, da CF, sendo certo ter havido prequestionamento de tais comandos na decisão regional. 2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das afrontas constitucionais, concluindo não haver prequestionamento delas na decisão proferida em sede de agravo de petição, quando, em verdade, o acórdão regional abordou a matéria vertida nesses dispositivos. 3. Embora não seja possível admitir os declaratórios pela hipótese de erro material, pois a situação seria, em tese, de erro de fato (afirmar realidade distinta daquela expressada nos autos), é cabível enquadrar a situação na hipótese de omissão do julgado, já que, tendo a Parte suscitado as violações e o Regional as enfrentado, era caso de emissão de tese por parte do TST, que, rejeitando examinar-lhes o teor, perpetrou omissão. De qualquer sorte, o pretendido prequestionamento, independentemente da prolação desta decisão, já estaria resguardado pelo item 3 da Súmula nº 297 do TST, consoante se dessume: "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". 4. Nessa linha, é de se acolher os embargos de declaração, para dar por prequestionados os dispositivos constitucionais elencados pelos Exequentes, nos mesmos termos do acórdão regional que os examinou, rejeitando as violações, diante dos regramentos próprios que regem a execução de débitos da Fazenda Pública. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-575.238/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LOUREIRO MARTINS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. LINCOLN MASSENA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADOVADO : DR. NELSON DUCCINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido.

PROCESSO : RR-576.489/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : LOURENÇO BARRETO  
 ADOVADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB  
 ADOVADO : DR. GERALDO LEONY MACHADO  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB)

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação para que conste como Recorrido o Estado da Bahia (sucessor da extinta Companhia de Navegação Bahiana - CNB), conhecer do recurso, quanto ao tema "Litigância de má-fé", por violação do artigo 17, II do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a pena prevista no artigo 18 do CPC.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional quando a matéria, de forma inovatória, é questionada somente nos embargos de declaração, não tendo sido objeto de insurgência pelos mesmos fundamentos no recurso ordinário. Intactos os artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. INÉPCIA DA INICIAL - FGTS. A decisão regional que decretou a inépcia por carecer a inicial de fundamentação quanto às diferenças de FGTS, não importa em violação do artigo 840, § 1º da CLT, uma vez que a pretensão deduzida em juízo desacompanhada da sua "causa petendi" configura, realmente, hipótese de inépcia da inicial. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não restando caracterizada a intenção de litigar de má-fé, impõe-se excluir da condenação a pena prevista no artigo 18 do CPC. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a aposentadoria espontânea do empregado extingue a relação de emprego, daí por que indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.567/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : ADELMO ANTÔNIO MORTARI  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. REGINA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "JULGAMENTO EXTRA-PETITA", por violação ao artigo 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Fixados os limites da litiscontestatio, o provimento do recurso ordinário, com fulcro na apreciação de controvérsia não suscitada oportunamente, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, importa em violação ao artigo 128 do Código de Processo Civil. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-578.982/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGADO(A) : FELIPE CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer que, onde se lê "condenar a reclamada ao pagamento do labor pelo período correspondente à supressão", leia-se e acresça-se à decisão embargada: "condenar a reclamada ao pagamento do labor pelo período correspondente à supressão, após a edição da Lei nº 8923/1994, com acréscimo de 50%, em face da não-concessão do intervalo intrajornada". 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. inexistência de omissão. Ainda que inexistente a omissão sugerida, porquanto houve clara e suficiente prestação jurisdicional em relação à eficácia do § 4º do art. 71 da CLT, a fim de que não paire dúvida, acresça-se à decisão embargada que a condenação se restringe ao período após a promulgação da Lei 8.923/94, de 27.07.94, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-593.767/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-620.747/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
RECORRIDO(S) : UBIRATAN JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea a teor do 'caput' do artigo 453 da CLT, apenas não permite a somatória dos períodos trabalhados, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Mesmo havendo a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria espontânea, nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas as parcelas trabalhistas relativas ao período subsequente à aposentação. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-628.961/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : ALMERINDA SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ficando a Reclamada também desobrigada do pagamento dos respectivos honorários periciais, ante o teor do Enunciado nº 326 desta col. Corte, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este c. Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista. 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. PROVIMENTO. De acordo com recente decisão da egr. SBDI-1, presente na Orientação Jurisprudencial nº 170, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Assim sendo, merece reforma a decisão regional, que considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade à Autora, cujas atribuições incluíam a limpeza das áreas de circulação dos prédios, dos escritórios, da área comercial e de acesso ao público, a higienização dos banheiros e o recolhimento do lixo de todas essas dependências. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-635.914/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ABÍLIO TOZZI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo para manter inalterada a decisão regional que afastou da condenação o pagamento das diferenças postuladas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESP. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE A DEZ SALÁRIOS. INTEGRAÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA NO MESMO INSTRUMENTO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O acordo coletivo de trabalho acostado aos autos previa o pagamento de uma indenização equivalente a dez salários, ao mesmo tempo em que reconhecia o direito dos empregados ao recebimento de diferenças salariais no importe de 17,28%, referentes às perdas dos Planos Cruzado e Collor. Ainda que estabelecidas no mesmo instrumento normativo, com relação a estas diferenças salariais houve a previsão expressa da sua repercussão nas seguintes parcelas: anuênio, férias, 13.º salário, adicional de periculosidade, adicional de turno, FGTS, PSAP e Plano de Complementação/Fundo específico. Do acordo coletivo de trabalho firmado e que representava a livre vontade das partes, nenhuma consideração restou lançada quanto à possibilidade de integração das diferenças salariais na indenização correspondente a dez salários, destacando-se ainda que o pagamento daquelas diferenças era feito à parte, em parcela discriminada. Como consequência, tem-se a impossibilidade de integração do percentual de 17,28% concedido aos empregados da CESP na indenização referente a dez salários. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-640.667/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BENIGNO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO IMOTIVADA. ALCANCE. QUITAÇÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS E VALORES CONSIGNADOS NO TERMO RESCISÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento das parcelas de ordem trabalhista por parte da empresa reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de adesão ao Plano. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-640.906/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : JOSÉ ILTON LEITE  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO VINCULADO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO Nº 81.240/78 - IDADE MÍNIMA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela concernente a tema ou a aspectos relevantes deste, que inviabiliza o exercício do direito de recorrer que a parte tem. Na hipótese vertente, não procedem os argumentos do Reclamante sobre a alegada omissão no acórdão embargado, pois o Regional manifestou-se expressamente acerca da matéria controvertida, sinalando que o Empregado foi contratado em 1º de janeiro de 1979, quando já vigiam a Lei nº 6.435/77 e o Decreto nº 81.240/78, que a regulamentou e estabeleceu como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a idade mínima de cinquenta e cinco anos completos. Além disso, determinou que os regulamentos das entidades de previdência privada observassem esse requisito, o que foi atendido pela PETROS. Restou observado, portanto, o princípio da legalidade. O inconformismo do ora Embargante com a decisão que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela PETROS e julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo os ônus da sucumbência, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-641.776/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAUPP  
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea no período laboral posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. EFEITOS. Trata-se de hipótese na qual o Regional, apesar de considerar nulo o contrato de trabalho iniciado após a aposentadoria do reclamante, em face da ausência de concurso público, manteve a condenação da reclamada no pagamento das parcelas decorrentes do segundo contrato. Esta Corte, em face da liminar deferida pelo STF na ADIn n. 1770-4 tem proclamado o cabimento do pagamento das verbas trabalhistas, relativas à nova e peculiar relação contratual, que emerge após a aposentadoria espontânea do empregado, que continua prestando serviços ao ente público. Inaplicabilidade do Enunciado n. 363/TST. Recurso conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso aponta apenas divergência jurisprudencial, com aresto que proclama ser indevido honorários advocatícios quando o reclamante percebe mais que o dobro do mínimo legal, o qual não guarda especificidade com a decisão regional, atraindo a incidência dos Enunciados nº 23 e 296 do TST à admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-642.007/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : VALTER DIAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO DO JULGADO. ISONOMIA SALARIAL. ART. 12 DA IEI Nº 6019/74. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL. Não se conhece, em sede de recurso de revista, de matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional - Enunciado nº 297/TST. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-644.897/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM BATISTA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido.

PROCESSO : ED-RR-645.454/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CELSO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido.

PROCESSO : ED-RR-647.226/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : JORGE BARROS DE MELLO  
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS SAVI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido.

PROCESSO : RR-647.892/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTI  
 ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EFETUADO EM VALOR INFERIOR AO QUE SERIA DEVIDO - DESERÇÃO. O recolhimento das custas no valor arbitrado pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT. Tal dispositivo da CLT é claro, por sua vez, no sentido de que as custas são devidas à base de 2% do valor arbitrado à condenação. No caso, a Vara do Trabalho julgou par procedente o pedido da reclamação, fixando as custas processuais, a cargo da Reclamada, em R\$ 100,00, tendo em vista o valor atribuído à condenação, no importe de R\$ 5.000,00. Contra essa decisão, apenas o Reclamante interpôs recurso ordinário, não efetuando o pagamento das custas, porque não estava obrigado, já que se tratava de obrigação patronal, dada a condenação parcial. O TRT, ao dar provimento ao recurso ordinário do Reclamante, reabilitou o valor da condenação em R\$ 6.000,00, o que daria a título de custas o importe de R\$ 120,00, nos termos do art. 789 da CLT. Ao interpor o presente recurso de revista, a Reclamada efetuou o recolhimento de, apenas e tão-somente, R\$ 20,00 (supondo que já tivesse recolhido os R\$ 100,00 a que estaria obrigada por força da decisão de primeiro grau), ou seja, a Recorrente efetuou o recolhimento em valor bastante inferior ao fixado na sentença (R\$ 100,00) e o que seria devido se fosse considerada a condenação do acórdão (R\$ 120,00). Recurso de revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-650.344/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : DANIEL TOLEDO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. A teor da O.J. nº 259 da SDI-1, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo do adicional noturno. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-651.106/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA  
 RECORRIDO(S) : ALCIMAR AMARO SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. SÚMULAS 23 E 296-TST. O conhecimento do Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, resta prejudicado nos casos em que os arestos trazidos a confronto não debatem a plena fundamentação adotada pelo decisório recorrido, revelando-se inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296-TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-651.110/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing  
 Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores  
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Benedito Narciso  
 Advogado: Dr. João Luiz Bentes de Oliveira  
 Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.  
 DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. FRAUDE. RECONHECIMENTO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece o Enunciado n.º 266 do TST: *a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.* Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não se conhece da Revista, nos termos do estipulado no enunciado anteriormente transcrito.

PROCESSO : RR-654.329/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Recorrente(s): Souza Cruz S.A.

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Advogado: Dr. Anselmo Carlos Soares

Recorrido(s): Shiguemi Kawata

Advogada: Dra. Elza Aparecida Andreazzi Domingos

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. A matéria relativa à validade dos acordos de compensação de jornada e da leitura que se faz do disposto no artigo 7.º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 já é conhecida desta Corte, que sobre ela editou a Orientação Jurisprudencial n.º 223 da SDI 1, manifestando entendimento no sentido de que se considera inválido o acordo tácito de compensação de horário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.357/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ALAÍDES PEICHOTO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras além da sexta diária, para determinar o pagamento das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. PROVIMENTO. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial n.º 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional em desacordo com a jurisprudência em questão, o Recurso merece provimento a fim de que seja determinado o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.714/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : WYLSTON DE MORAES CALDAS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade do dirigente sindical; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. Não estando totalmente preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70, quais sejam, a assistência por sindicato e a demonstração da situação de pobreza, não há como deferir o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-679.069/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LORIVAL BERTOLOTO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recursos de revistas interpostos pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM CUMPRIMENTO A ACÓRDÃO DESTA CORTE.

Ante o princípio da unirecorribilidade novo recurso da parte somente se justificaria se persistisse a negativa da prestação jurisdicional pelo não atendimento do acórdão que determinou a reapreciação dos Embargos Declaratórios, matéria não invocada pela recorrente em sua nova peça de recurso.

Não havendo o agravamento condenatório da recorrente e nem sendo invocada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional o novo recurso de revista não merece conhecimento, devendo o feito prosseguir apenas em relação as matérias sobrestadas no primeiro recurso interposto.

Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ÀS FLS. 297/310.

TRANSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 E 1030 DO CÓDIGO CIVIL. A matéria não comporta maiores discussões a teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, *in verbis*: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Despicienda a aferição da pretensa violação aos dispositivos legais invocados, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1. Arestos superados por atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada na orientação jurisprudencial supra citada, não permite o conhecimento da revista, a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.810/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA  
 PROCURADORA : DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : RAILDO GOMES CORRÊA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINHO MODESTO  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à prescrição, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão do autor, porque decorridos mais de dois anos da mudança do regime celetista para estatutário, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: recurso de revista. ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte firmou entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST e o fez, também, em consonância com a Súmula 97 do STJ, que, invariavelmente, foi chamado para dirimir conflito de competência sobre tal matéria. As súmulas destes Tribunais Superiores são convergentes no sentido de remanescer a competência residual da Justiça do Trabalho para esse caso. A decisão regional mantém consonância com a orientação jurisprudencial referida. Incide o Enunciado nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. 1. Essa matéria está pacificada nesta Casa nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, *in verbis*: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". 2. Registre-se o cancelamento do Enunciado nº 95/TST, que dispunha acerca da prescrição trintenária relativamente ao FGTS, e a nova redação imposta ao Enunciado nº 362/TST nos seguintes termos: "FGTS. PRESCRIÇÃO. Nova redação. Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso provido.

PROCESSO : RR-691.284/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA MARQUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão combatida apresenta-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na forma do § 2º do art. 896 consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Consoante a regra inserta no art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi determinada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, os valores incluídos no orçamento das entidades devedoras, na forma do *caput* do referido artigo, destinados à satisfação dos precatórios, serão atualizados quando do seu efetivo pagamento. Estando a decisão regional em sintonia com essa determinação, alinhando-se à jurisprudência desta Corte, o Recurso não reúne condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-693.000/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRENTE(S) : ROBSON DIAS GOMES  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Na apreciação dos Recursos de Revista interpostos pela Reclamante e pelo Reclamante, unanimemente, deles não conhecer; tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a súmula n.º 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial n.º 275): *TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com a súmula e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo em vista que o Regional deferiu o adicional de insalubridade em grau médio, mediante a constatação da perícia de que se tratava de atividade envolvendo o "emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças" situação para a qual se prevê o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do disposto na NR-15, anexo 13, da portaria MTb n.º 3.214/78, a argumentação tecida pelo Reclamante em suas razões de Recurso cai no vazio, sobretudo diante de fato de que o conjunto fático probatório dos autos não é passível de reexame na atual instância recursal, como revela a súmula n.º 126, do TST. Recurso de Revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-700.994/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : LEANDRO ALVES PIRES  
 ADVOGADO : DR. NÉDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. Afastada, pelo Regional, a justa causa, com fundamento no conjunto probatório, o reexame da matéria escapa do âmbito do recurso de revista - Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido. TESTEMUNHA. CONTRADITA. Decisão Regional em conformidade com o Enunciado nº 357 do TST. No processo trabalhista as testemunhas impedidas e/ou suspeitas de depor, poderão ser ouvidas como informantes - artigo 829, da CLT -, cabendo ao Julgador valorar o aproveitamento dos esclarecimentos prestados com fulcro no artigo 131 do CPC. Trilhando os caminhos do processo do

trabalho e abrandando a literalidade do Estatuto Processual Civil, o atual Código Civil Brasileiro, em seu artigo 228, § único, excepcionou que "para a prova dos fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.". Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Arestos inteligíveis apenas dentro do contexto processual em que emanaram, e que não guardam especificidade com o quadro fático delineado pela decisão regional, não atendem os requisitos da letra "a", do artigo 896, da CLT. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Não viola a literalidade do artigo 62, I, da CLT, decisão regional que afasta sua incidência no caso concreto, onde o quadro fático comprova que o empregador detinha controle da jornada de trabalho do empregado. Matéria fática é insuscetível de reexame em sede de recurso de revista - Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.206/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : LUCENI GOMES DE NOVAIS FLORÊNCIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUMENTO. AÇÃO PLÚRIMA. REPRESENTAÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reclusão, no presente feito, dos onze reclamantes que não compareceram à audiência inaugural.

EMENTA: AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUMENTO. AÇÃO PLÚRIMA. REPRESENTAÇÃO. Verificado nos autos que realmente trata-se de reclamação plúrima, contendo um número expressivo de demandantes, conclui-se que a representação destes pelo sindicato da categoria na audiência de instrução, conforme ocorreu no presente caso, está legalmente autorizada, pois enquadram-se perfeitamente na exceção contida na parte final do *caput* do art. 843 da CLT, não necessitando, portanto, de apresentarem justificativa para o não comparecimento na referida audiência, conforme determinado pelo juízo de primeiro grau e mantido pelo Eg. Regional. Ante o exposto, a decisão do Eg. TRT de origem merece reforma, no particular, para que sejam reincluídos, no presente feito, os onze reclamantes que não compareceram à audiência inaugural. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-703.220/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
 RECORRIDO(S) : CLÉIA CONCEIÇÃO DEMAMAM BERNA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS FANTIN PESSOA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo, ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada e horas extras.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-704.238/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da PETROBRÁS; II - por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento da PETROS para mandar processar o recurso de revista; III - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à complementação da aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido da reclamatória, invertendo-se novamente os ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS - INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO DA REVISTA FORA DO PRAZO LEGAL - HORÁRIO DE CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. Consoante dispõe o art. 774, "caput", da CLT, o início do prazo recursal conta-se a partir da: a) data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação; b) data em que for publicado o edital no jornal oficial ou na que publicar o expediente da Justiça do Trabalho. Ressalte-se, ainda, que o art. 236 do CPC dispõe que no Distrito Federal e nas capitais dos Estados consideram-se feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial. Dessa forma, é improcedente a alegação da Reclamada de que, tendo o Diário Oficial circulado somente após às 18h00min do dia 20/06/00, o término do prazo dar-se-ia no dia 29/06/00. Agravo de instrumento desprovido. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROS - PROVIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A demonstração de divergência jurisprudencial quanto à complementação de aposentadoria enseja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 3. RECURSO DE REVISTA DA PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE NÃO EXTENSÍVEIS AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados indisponíveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRÁS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única a título de participação nos resultados e gratificação contingente, com nítido caráter indenizatório, a qual não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados e à gratificação contingente empresa-lhes a eficácia de prêmio que se assemelha à participação nos lucros, desvinculada da remuneração (CF, art. 7º, XI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-705.216/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERNANDES  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SOARES DE BRITO  
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido.  
PROCESSO : ED-RR-711.554/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JÚLIO MARIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-711.576/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : SIRLAN RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido.

PROCESSO : RR-718.930/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : NILSON DA CUNHA REIS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, em sua totalidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. SÚMULA N.º 330 DO TST. De acordo com o disposto na súmula n.º 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com os termos da súmula suscitada, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-719.035/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-719.883/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : EVERALDO ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-721.771/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALUIZIO XAVIER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante aos descontos em favor da CASSI e da PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor dessas entidades.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PROVIMENTO. Diante da demonstração de existência de dissenso jurisprudencial no tocante aos descontos em favor da CASSI e da PREVI, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista do Reclamado. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Consoante o entendimento abraçado nesta Corte Superior, são lícitos os descontos efetuados em favor da CASSI e da PREVI sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.784/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : EDIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda o julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS TEMPESTIVAMENTE E COM REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - ART. 538 DO CPC. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Somente na hipótese de intempestividade dos embargos é que não se teria a interrupção do prazo recursal, porquanto antecipado o trânsito em julgado da decisão. No caso, a sentença, apesar de reconhecer a tempestividade, não conheceu dos embargos declaratórios patronais, por entender que estes possuíam caráter infringente. Ora, se os embargos foram opostos tempestivamente, forçoso reconhecer que ocorreu a interrupção do prazo recursal, não havendo que se falar em intempestividade do recurso ordinário patronal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.271/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : MURILO CAMPELO DE BARROS MELO FILHO  
ADVOGADA : DRA. JOSEMARY ALBUQUERQUE DE BARROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TRANSAÇÃO. Proclamando a decisão regional que a quitação passada pelo empregado no termo rescisório homologado não atinge títulos ou valores estranhos ao instrumento por ele firmado, sendo restrita aos valores pagos, a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 330/TST, inviabilizando a admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendido os pressupostos da Lei nº 5.584/70, indevidos os honorários advocatícios no Processo Trabalhista a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.288/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
RECORRIDO(S) : EDINALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA. INTERROGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. A Recorrente não articula expressamente a violação dos artigos 794 e 796 da CLT e 343 do CPC, e, mesmo que fosse essa a sua intenção, incidiria o óbice inserto na Orientação Jurisprudencial n.º 94 da SBDI-1. Os arestos trazidos à colação encontram os obstáculos insertos na alínea "a" do artigo 896 e Enunciado 296 do TST. Tema recursal não conhecido. 2) QUITAÇÃO. SÚMULA N.º 330/TST. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 297 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A Revista encontra óbice nas Súmulas n.ºs 126 e 297 do TST, tendo em vista que o Regional apenas deixou claro que a quitação passada pelo Empregado à Reclamada não impedia o ajuizamento de ação postulando outros créditos não incluídos no termo de rescisão contratual, não reconhecendo ter havido, no termo de rescisão contratual, quitação sem ressalvas da existência de diferenças dos títulos postulados nessa Reclamatória. Tema recursal não conhecido. 3) ÔNUS DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO. A v. decisão recorrida, considerando a prova oral produzida por ambas as partes litigantes, concluiu que havia labor em sobrejornada. Desse modo, qualquer averiguação acerca da razoabilidade dessa conclusão, importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal. À luz da súmula n.º 126 do TST. Tema recursal não conhecido. 4) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVA TESTEMUNAL. CONTEMPORANEIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA OJ N.º 233 DA SBDI-1. Nos termos da OJ n.º 233 da SBDI-1, a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Tema recursal não conhecido. 5) REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS SOBRE RSRs E AVISO PRÉVIO. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como se reconhecer a literal violação do citado dispositivo constitucional, por se mostrar bastante genérico diante da controvérsia epigráfica. Tema recursal não conhecido. 6) DA INCORPORAÇÃO DA PARCELA "PRÊMIO". NÃO-CONHECIMENTO. Não-demonstração de literal violação do artigo 5.º, inciso II, da CF/88. O aresto trazido a cotejo encontra o óbice inserto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.328/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ M. SANTOS DAL'LIN



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARISA APARECIDA DE MORAES TAMBURA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - PDV. Estando a decisão regional em consonância com a O.J. nº 270 da SDI-1, resta afastada a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial (§ 4º do 896 da CLT), ofensa direta à CF e violação à legislação infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BANESPA. VINCULAÇÃO AO LUCRO. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que dentro do quadro fático probatório não restou demonstrado que "as gratificações pagas estavam efetivamente vinculadas à distribuição de lucros", insuscetível de reexame - Enunciado 126/TST -, resta inviável a especificidade da divergência jurisprudencial - Enunciados nºs 23 e 296/TST - e o exame da ofensa frontal aos artigos 5º, II, e 7º, XV, da CF e da violação direta ao artigo 1090 do CCB (1916). Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras com base na valoração do conjunto probatório, artigo 131 do CPC, é insuscetível de reexame em sede de recurso de revista - Enunciado nº 126/TST. Incidência da O.J. nº 306 da SDI-1, quanto ao ônus da prova. Recurso de revista não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - ESTABILIDADE FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional é insuscetível de exame em recurso de revista - Enunciado nº 297/TST. Divergência jurisprudencial que não aborda os mesmos fatos do acórdão recorrido atira a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. MULTA NORMATIVA - OFENSA AO INCISO XXVI, ART. 7º, CF/88. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 611 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista quanto à violação ao artigo 611 da CLT, por ausência de prequestionamento. Enunciado nº 297/TST. A interpretação e aplicação do conteúdo e alcance da norma coletiva da categoria não alberga ofensa direta e literal ao texto do inciso XXVI do artigo 7º da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.405/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVALAR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não é passível de conhecimento quando, para se alcançar a conclusão sustentada pela recorrente, é imprescindível a análise do acervo probatório dos autos, desprezando-se a moldura fática fixada pelo acórdão do Regional. Nesse contexto, se o TRT fixou tese de inexistência de cargo de confiança, porquanto o reclamante não possuía amplos poderes de mando e gestão, um vez que não poderia admitir, demitir e advertir funcionários, função que competia aos recursos humanos da empresa, e, ainda, que havia pelo menos dois superiores hierárquicos ao reclamante: o gerente e o diretor (ou gerente administrativo e financeiro), a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, no caso, é medida que se impõe. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.699/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, dando provimento ao apelo para anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, a fim de que nova decisão seja proferida, apreciando-se os temas relativos ao desvio de função e reenquadramento, restando sobrestado o exame dos demais temas veiculados na Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão no julgado regional, a qual não foi sanada quando da apreciação dos Embargos de Declaração opostos, merece acolhida a preliminar argüida, tendo em vista que restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RR-742.437/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARIMATEIA DE MORAIS  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelos Reclamados quanto aos reajustes salariais e descontos previdenciários e fiscais, por divergência para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças salariais a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 desta Corte e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 desta col. Corte: *as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.* Estando a decisão regional de acordo com esse entendimento, não há como conhecer da Revista em razão da redação do artigo 896, § 4º, da CLT e da súmula 333/TST. 2 - BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. 3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo a ele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recursos parcialmente conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-742.440/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA DA CUNHA NETO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado somente quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 26.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregue a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. A assistência por sindicato e a declaração de pobreza são requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Tendo sido, no entanto, registrado que restaram preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, há de se manter o deferimento dos honorários advocatícios. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto,

eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-744.115/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI ALVES RAMOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, determinar que seja remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada diária.

EMENTA: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão do Regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, é considerado tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.066/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, determinar que seja remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada diária.

EMENTA: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão do Regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, é considerado tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.094/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
 RECORRIDO(S) : AILTON CORREIA DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. VIRIATO FALEIROS BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : EMBRALINCO - EMPRESA BRASNORTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237. DECISÃO REGIONAL QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O Ministério Público do Trabalho não pode figurar como parte legítima no pólo da demanda, atuando no interesse patrimonial privado. Esse o entendimento firmado no âmbito da jurisprudência iterativa desta Casa, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1, que consigna: "Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade para recorrer. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedade de economia mista." Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-745.282/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO TADEU DE FREITAS ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: EXECUÇÃO - AGRADO DE PETIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS - JUROS DE MORA. Não é admitido o recurso de revista interposto na execução, porque não está caracterizada a ofensa direta a literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Esta norma constitucional não dispõe especificamente sobre os juros. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-746.092/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamado, ficando prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do dispositivo constitucional que determina que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas (CF, art. 93, IX), mandamento que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia, trazidos nas razões do recurso ordinário patronal (no caso, de que na época da implementação do interstício de três por cento entre os níveis salariais, não havia norma coletiva vigente prevendo o contrário, o que fazia incidir o disposto no Enunciado nº 277 do TST) e renovados por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação do art. 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.258/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : RUBENS KLENDER MARCIANO  
 ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento sedimentado no Enunciado nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do Supremo Tribunal Federal: "Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição". O recurso de revista encontra, pois, óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.206/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : TADEU CHAGAS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 221/TST. Não se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados não guardam a mesma especificidade com a tese da decisão regional. Enunciado nº 221/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-758.920/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

RECORRIDO(S) : NEDINA CHAVES PITOMBA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado do pagamento dos honorários advocatícios. 1

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - SENAI - REINTEGRAÇÃO - MANUAL DE PESSOAL DO RECLAMADO QUE INSTITUI O DIREITO À DESPEDIDA MOTIVADA - NORMAS COLETIVAS QUE FLEXIBILIZARIAM ESSE DIREITO - NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, XXVI, DA CF. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Todavia, no caso, o entendimento adotado pelo Regional está amparado na análise do manual de pessoal do Reclamado e de normas coletivas, cuja área de abrangência não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Ademais, o teor da cláusula coletiva que teria flexibilizado o direito da Reclamante à despedida motivada não foi transcrito nos fundamentos do acórdão. Evidencia-se, portanto, que o Enunciado nº 126 do TST e o art. 896, "b", da CLT erigem-se como óbices ao seguimento do recurso de revista. Frise-se ainda que o entendimento adotado pelo Regional não afronta de forma direta o art. 7º, XXVI, da CF, pois eventual violação desse dispositivo somente ocorreria de forma reflexa. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS - INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. A lei nº 5.584/70 e as Súmulas nºs 219 e 329 do TST são claras no sentido de que a condenação em honorários advocatícios somente é devida quando o reclamado for sucumbente no feito, ainda que parcialmente, e o reclamante estiver assistido pelo sindicato da categoria profissional e demonstrar que não percebe mais de dois salários mínimos ou que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No caso, conforme assentado pelo Regional, não restou provada a insuficiência econômica da Reclamante nem o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, razão pela qual não há como remanescer a condenação imposta. Recurso conhecido em parte e provido

PROCESSO : RR-761.405/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERREIRA E FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 248-250, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios patronais de fls. 242-245, como entender de direito. Prejudicado o outro tema do recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS DA JUSTA CAUSA - PROVIMENTO. Verificando o Relator que o transcurso da revista deu-se por óbice que seria removível caso a jurisdição tivesse sido entregue de forma completa, dá-se provimento ao agravo de instrumento. No caso, a Presidência do TRT trancou a revista patronal pelo fundamento de que o apelo, que discutia justa causa, encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST. Todavia, no recurso, havia preliminar de nulidade do julgado, informando que o TRT não havia consignado a motivação da justa causa expressamente reconhecida em primeiro grau. O recurso patronal, nesse passo, prospera pela indigitada violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

Agravo de instrumento provido. 2. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios da Reclamada (motivação da justa causa reconhecida pela sentença) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.803/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : FLÁVIA MARIA FERREIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao valor da multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único do CPC, por violação do dispositivo legal, para, no mérito, determinar que seja a referida multa paga sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA TRANSITÓRIA. ADICIONAL DEVIDO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Restando patente que o Autor foi transferido para São Paulo/SP, local no qual prestou seus serviços por onze meses e existindo notícia nos autos que após esse período retornou à Belo Horizonte, local da contratação, não há como conhecer da Revista, porque a decisão recorrida está consentânea com a Jurisprudência dominante desta Corte. 2) MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. VALOR. O Parágrafo Único do art. 538 do CPC é claro ao determinar que a multa prevista no dispositivo não deve exceder o valor de 1% sobre o valor da causa e não da condenação. Decisão em contrário deve ser modificada. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-775.161/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

RECORRIDO(S) : VILMAR ROSA  
 ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA MONTEZZANA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado n. 363 do TST, conversão da OJ n. 85 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários, referentes às horas efetivamente trabalhadas, e aos depósitos do FGTS, restando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, concedidas na sentença a título indenizatório. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Tratando-se de demanda que envolve litígios originados de contrato de trabalho, sem exceção, mesmo que o empregador seja pessoa jurídica de direito público interno, no caso, Município, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar o feito, não havendo que se cogitar ofensa ao artigo 114 da CF. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-783.621/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JAILDE GOMES DE PAULA  
 ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto aos descontos fiscais para, reformando o acórdão regional, autorizar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculados ao final.



**EMENTA:** 1. DESCONTOS EM FAVOR DA RECEITA FEDERAL - IMPOSTO DE RENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judi deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, dado o teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92, uma vez que o fato gerador da receita foi a condenação judicial (única), que tornou disponível o ganho, e não o trabalho realizado mês a mês. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE RECOLHIMENTO. Os arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da Constituição Federal estabelecem que os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas salariais, sendo definidos pelos regramentos elencados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista resultante da decisão judicial, responderá por sua cota-parte, nos termos da lei. No caso, o TRT já determinou a incidência dos descontos previdenciários de forma progressiva, observando-se os limites mensais de contribuição. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-785.055/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JAIME CIMENTI  
RECORRIDO(S) : ARNO JOSÉ CIULLA RAUPP FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CIDREIRA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade com o Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários, referentes às horas efetivamente trabalhadas, e aos depósitos do FGTS, restando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-787.809/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MOURÃO  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que a Reclamada seja absolvida do pagamento de valores a título de tíquetes-alimentação e cestas básicas, o que implica a absolvição da totalidade da condenação. Custas revertidas ao Reclamante.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO E CESTAS BÁSICAS - MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 277 DO TST - PROVIMENTO. Caracterizada a contrariedade do entendimento adotado pelo Regional, quanto à manutenção dos benefícios atinentes aos tíquetes-alimentação e cestas básicas após a vigência do acordo coletivo que os instituíam, com o assentado no Enunciado nº 277 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 277 DO TST. As condições alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. No caso, o acordo coletivo vigeu até 30/04/98 e as partes acordantes não firmaram nova norma coletiva, sendo inviável a exigência da concessão das cestas básicas e do tíquete-alimentação, sob o argumento de que tais benefícios se incorporaram ao contrato de trabalho. Adota-se, no caso, como razão de decidir, o assentado no Enunciado nº 277 do TST, absolvendo a Reclamada da totalidade da condenação imposta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.302/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ILHA SANTA CATARINA TURISMO E HOTÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ilegitimidade ativa do sindicato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. TEMAS TRAZIDOS NO SEGUNDO RECURSO DE REVISTA. COGNOSCIBILIDADE LIMITADA. Decorre do princípio da unirrecorribilidade que as razões deduzidas em um segundo recurso de revista só podem ser levadas em conta como aditamento das razões recursais precedentes no que se referirem a esclarecimentos prestados pelo Tribunal Regional em acórdão de embargos de declaração proferido posteriormente à interposição do primeiro recurso de revista. Nesse passo, o exame da segunda revista ofertada cingir-se-á ao adicional de insalubridade, visto que além de o tópico ali alusivo à ilegitimidade ativa inexistir juridicamente, por não se encontrar abarcado nos esclarecimentos oferecidos nos embargos declaratórios, é despicienda a sua invocação, tendo em vista estar comportado no primeiro recurso interposto. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL.** A prefacial em apreço já foi dirimida por acórdão desta Corte, ficando prejudicado o seu reexame. **ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CATEGORIA.** Em face do cancelamento do Enunciado nº 310, para adequar o entendimento a respeito da matéria à reiterada orientação jurisprudencial da Suprema Corte, impõe-se apreciar o recurso sob a ótica de encontrar a substituição processual amparo no inciso III do art. 8º da Constituição Federal. Para melhor compreensão da matéria, convém transcrever o teor do dispositivo constitucional em estudo: "Art. 8º. - É livre a associação profissional ou sindical: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". A princípio poder-se-ia cogitar tratar-se de quaisquer interesses individuais da categoria, mesmo aqueles ligados à individualidade de seus integrantes. Contudo, a norma constitucional, ao se referir a interesses individuais da categoria, há de ser interpretada no cotejo com o art. 81, inciso III, da Lei nº 80.078, de 11/9/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que define interesses ou direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum. Dessa forma, a substituição processual disciplinada no dispositivo da Carta Magna em comento é abrangente da categoria, não cabendo mais a interpretação de que deva ser limitada aos associados, pois alcança, como está disposto no Texto Constitucional, toda a categoria profissional, não havendo necessidade do rol dos substituídos, os quais podem ser identificados por ocasião da liquidação. Recurso desprovido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS (LIXO URBANO E ESGOTO) E QUÍMICO (ÁLCALIS CÁUSTICOS).** Compulsando as razões de revista, verifica-se que a recorrente se limita a impugnar a concessão do adicional de insalubridade à guisa da constatação de agentes biológicos que não constariam do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb. Ocorre que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão não apenas na existência de agentes biológicos, mas também na de agentes químicos, o que, por si só, implica o não-conhecimento do recurso, em razão de persistir um dos fundamentos norteadores da decisão recorrida. Além disso, em que pese tenha o Regional consignado que "restringir o reconhecimento das atividades insalubres às enquadradas na relação do Ministério do Trabalho implicaria dar as costas aos avanços tecnológicos que podem eliminar agentes insalutíferos", o que induziria à idéia de ter contrariado a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte, a verdade é que, analisando o quadro fático delineado na decisão recorrida, não há motivos que impliquem a sua reforma. Isso porque embora tenha o Regional equiparado o lixo de banheiro a lixo urbano, hipótese já sabidamente refutada pela Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, ficou ali registrado que as atividades mencionadas importavam também no contato diário com álcalis cáusticos, bem como que havia o exercício de manutenção de redes de esgoto, fatores expressamente reconhecidos nos Anexos 13 e 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-788.525/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANA TEREZA DE ANDRADE PEROCO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, apenas no tocante à época própria para a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida a partir do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. A demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte quanto à época própria para a correção monetária enseja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a correção monetária dos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos incide a partir dos meses subsequentes ao trabalhado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.247/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE MORAIS OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista somente quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ transitória n.º 26 da SDI-1. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5.º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-792.512/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CORREA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, apenas no tocante à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado. **EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto no item 2 do Enunciado nº 297 do TST, incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre questão omitida, sob pena de preclusão. No entanto, o item 1 do referido verbete sumular consigna: "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". "In casu", se havia tese acerca da condenação em horas extras (que, registre-se, estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1), não havia necessidade de o Regional se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais correlatos à questão nem mesmo sobre preceitos constitucionais estranhos ao tema, que aliás não haviam sido invocados no recurso ordinário. Logo, o silêncio do Regional, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos, acerca dos dispositivos legais suscitados pelo Demandado, não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição. 2. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.805/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista somente quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ transitória n.º 26 da SDI-1. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5.º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-800.866/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
RECORRIDO(S) : ANÁLIO MIRANDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dando-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, que deverão ser realizados nos termos dos Provimentos CGJT 1/96 e 3/2005 e da Lei n.º 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial n.º 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este col. Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na súmula n.º 331 de sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referida súmula, verbis: "IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da súmula supra mencionada. 2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores tributáveis percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo a ele responder pela sua parte, o que encontra previsão também nos Provimentos n.ºs 1/96 e 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-801.285/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
RECORRIDO(S) : NELSON BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei n.º 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVIMENTO. Verificando-se que um dos temas da revista patronal (honorários advocatícios) lograria êxito por violação e contrariedade a verbete de Súmula desta Corte, impõe-se o provimento do apelo. Agravo de instrumento provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO SOMENTE PELA ASSISTÊNCIA SINDICAL - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE ECONÔMICA - SÚMULAS N.ºS 219 E 329 DO TST. Consoante orientação abraçada pelas Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios não são devidos com base na mera sucumbência, devendo o empregado estar assistido pelo seu sindicato de classe e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou firmar declaração de miserabilidade econômica. No caso, o Reclamante alegou que sua maior remuneração fora de R\$ 3.490,64 e formulou seu pedido de honorários advocatícios pela simples assistência sindical, ou seja, não justificou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula n.º 219 do TST) ou firmou declaração de miserabilidade econômica, nos termos das Leis n.ºs 1.060/50 e 7.115/83. A lei não encerra termos inúteis, de modo que, para o deferimento da verba honorária, não basta a simples assistência sindical, devendo a parte comprovar que não tem condições econômicas para ajuizar ação sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, nos termos do art. 14 da Lei n.º 5.584/70 e das Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.957/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JANE ALVES MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS N.ºS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do Reclamante, mas condi ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na sucumbência, olvidando-se, portanto, da assistência sindical e da insuficiência econômica do Reclamante, desatende ao disposto nos Enunciados n.ºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.855/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
RECORRENTE(S) : LIBERA BOFF PIRILLO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULAS N.ºS 51 E 288 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 250 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício, consoante diretriz abraçada pelas Súmulas n.ºs 51 e 288 e Orientação Jurisprudencial n.º 250 da SBDI-1, todas do TST, uma vez que as alterações feitas em normas regulamentares somente poderão atingir os empregados admitidos após a modificação do regulamento. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : AIRR E RR-34.983/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) E : BICICLETAS CALOI S.A.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA

AGRAVADO(S) E : ROBERIO BENEVIDES ABREU  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL - INTEMPESTIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 161 DA SBDI-1 DO TST. Se o prazo recursal finda na Quarta-Feira de Cinzas, dia de expediente forense no TST a partir do meio-dia, cabe ao Recorrente demonstrar, no momento da interposição do apelo, mediante certidão, que, no âmbito do TRT, não havia expediente, conforme exigido pela Orientação Jurisprudencial n.º 161 da SBDI-1 do TST, sob pena de, assim não tendo procedido, ver reconhecida a intempestividade de seu recurso.

Agravo de instrumento não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA OBREIRO - HORAS EXTRAS - VENDEDOR E GERENTE - EXCEÇÕES DO ART. 62 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE FRENTE AO ART. 7.º, XIII, DA CF. A tese da inconstitucionalidade do art. 62, I e II, da CLT, frente ao art. 7.º, XIII, da CF, carece absolutamente de embasamento, pois a Carta Política previu apenas a regra geral da jornada de trabalho (8 horas diárias e 44 semanais). Tanto é assim que o art. 7.º, XVI, da CF contempla a jornada extraordinária como exceção. E, pela natureza dos serviços, algumas categorias de trabalhadores continuam com jornadas especiais, como é o caso dos aeronautas (11 a 20 horas, conforme o v.º - Lei n.º 7.183/84), razão pela qual, pela natureza da atividade (serviços externos ou sem controle de jornada), alguns trabalhadores não fazem jus, em princípio, a horas extras. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-64.200/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO RODRIGUES MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inaceitáveis os embargos declaratórios, dada a inconsistência das razões que se revelam totalmente desconexas dos fundamentos que nortearam a decisão embargada. Daí sobressai o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, habilitando a embargante à punição do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-90.930/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : ROBERTO DA SILVA

RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

AGRAVADO(S) E : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE

RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ENUNCIADO N.º 363 DO TST. 1 - Incidência do Enunciado n.º 221 do TST. 2 - Quanto à indicação de ofensa ao art. 5.º, inciso II, da Constituição Federal, tem-se que não se configuraria de forma literal e direta, e sim por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Assim, não se constata o atendimento ao art. 896, § 6.º, da CLT. 3 - Registre-se, ainda, o equívoco em que incorreu a recorrente ao mencionar contrariedade ao "Enunciado" n.º 177, que trata da representação dos sindicatos em dissídio coletivo, por ter sido cancelado pela Res. 121/2003. 4 - O Regional, ao limitar o pagamento da multa fundiária ao período posterior à jubilação, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, impondo-se como óbice à admissibilidade do recurso as disposições do Enunciado n.º 333 do TST. A tese da nulidade do "segundo contrato" no confronto com o art. 37, inciso II, e § 2.º, da Constituição Federal e Enunciado n.º 363 do TST não foi prequestionada no julgado recorrido, nos termos do Verbetes n.º 297 do TST. Recurso não conhecido.



**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Não conhecido do recurso principal do reclamado, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não lograria conhecimento o recurso adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, *caput* e inciso III, do CPC. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte, de onde promanam os seguintes precedentes: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; RR-629.425/00.6. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-677.629/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DELUZIA CAIRES THOME  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I)rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Banco Banerj S/A; II) acolher os embargos de declaração do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATÓRIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. "EXCLUSÃO DA LIDE" - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DISCORDÂNCIA DA RECLAMANTE - INVIABILIDADE. A reclamante propôs a presente ação contra ambas as empresas reclamadas: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e Banerj S.A. Chamado a se manifestar, discordou do pedido de "exclusão da lide", manifestando a pretensão de que ação prossiga contra o Banco do Estado do Rio de Janeiro. Ora, detendo ela o dominus lite, não cabe ao Tribunal excluí-lo da lide. Ademais, a sucessão, na hipótese, é atípica e comporta responsabilidade patrimonial do sucedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial da nº 225 da SDI-1 do TST, em sua nova redação. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-10/2001-026-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-16/2003-104-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO ALDINO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ARIANE CRISTINE DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FACHINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-17/2002-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : POSSIDÔNIO ALFREDO AUGUSTO COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-27/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

**RECORRIDO(S)** : ANDERSON TRINDADE DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, considerando prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, no particular, excluir da condenação a recorrente co-reclamada, que fica desonerada da responsabilidade subsidiária. A intimação deste acórdão deve ser feita por via postal, no endereço indicado à fl. 348, em virtude da renúncia de seus advogados e a ausência de nomeação de outros procuradores. Custas de R\$ 100,00, mantidas, a cargo exclusivo da primeira reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESCRIÇÃO JURISDICCIONAL PREJUDICADA - RES SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE - DONO DA OBRA.

Prejudicada a apreciação da nulidade argüida, pela aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Tendo o Regional consignado a existência de contrato de empreitada entre as reclamadas, por meio do qual a segunda contratou os serviços de consócio civil da primeira, inaplicável à hipótese o Enunciado 331 do TST, e, sim, a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, excluindo-se qualquer responsabilidade da recor que não é empresa incorporadora nem construtora, mas do ramo têxtil.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-50/2003-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

**AGRAVADO(S)** : SEVERINO FAUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria decidida a partir do exame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Matéria decidida a partir do exame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52/1992-481-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ADOLFO INOCÊNCIO FERRAZ

**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE TÉCNICA DE AREIAS PARA FUNDAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-79/2000-111-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JÂNIA D'ARC NUNES PETRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JACOB NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto tópico relativo à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida orientação jurisprudencial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, profere acórdão com apreciação fundamentada das matérias recorridas. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. PDV.COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, que estabelece que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84/2000-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-97/2003-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOURENÇO DO NASCIMENTO FILHO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a Enunciado desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-126/2003-042-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : GABRIEL XAVIER DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : MANECO'S BAR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Incidência da Súmula 297 desta Corte.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-128/1996-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MARTINS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-147/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LEDA FERREIRA FRANTZ  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - QUITAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS.

Se o Regional reconheceu que houve pedido de promoções compulsórias, caso indevidas as meritórias, inviável o reconhecimento de julgamento extra petita, restando ílesos os arts. 2º, 128 e 460 do CPC. Correto o entendimento regional, porquanto, de fato, não há contrariedade à Súmula 330/TST quando a Eg. Corte a quo sustenta que a quitação não atinge parcela ou valor não consignado no termo rescisório, tal como prevê o item I do referido Verbete. Diferenças salariais é tema estritamente ligado à prova, cuja revisão é vedada nesta instância (En. 126/TST), sendo certo, ainda, que os arrestos trazidos a cotejo não partem da mesma premissa fática firmada pelo Regional, de que a promoção pleiteada se encontra prevista em norma interna da empresa (En. 296/TST).  
Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-159/2004-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VIA PARIS AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEIDIANA PEREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. NEGATIVA DE VÍNCULO. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado desta C. Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-160/1999-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER  
**AGRAVADO(S)** : ADELINO SILVEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-181/2002-104-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TAQUARUÇU AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VIÇOTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.  
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-189/1992-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE ALMEIDA HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY ROMÃO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 desta Corte.  
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-198/1993-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ISAIAS FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COISA JULGADA ILESA. Inviável a aferição de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que, em execução, o recurso de revista só é admissível caso fique demonstrada a violação direta e literal de norma da Constituição Federal (Enunciado 266 e § 2º do art. 896 da CLT). Nessa hipótese, portanto, não se inclui a discussão em torno da cobrança de imposto de renda sobre os juros de mora, sendo nítida a índole infraconstitucional. Tampouco reconhece-se violação da coisa julgada na inclusão dos descontos previdenciários, ainda que não previstos no título (OJ. 81 da Eg. SBDI-2). Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-207/2004-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CAMILO MOUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-208/2004-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RESPONSABILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica a respeito deste tema, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI do TST que dispõe: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-242/2003-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA PINHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja pela ausência de peças necessárias para a sua formação, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, seja porque não autenticadas as peças que o formam, tampouco constante declaração de sua autenticidade pelo advogado signatário (IN nº 16/99, item IX, do TST).  
Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-268/2003-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CIRESF - COMPANHIA DE REFRIGERANTES DO SÃO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TELES MELO  
**ADVOGADO** : DR. WÁLTER CAMPOS DE OLIVEIRA  
**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Traslado deficiente. Ausência da certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-268/2003-920-20-41.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ TELES MELO  
**ADVOGADO** : DR. WÁLTER CAMPOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CIRESF - COMPANHIA DE REFRIGERANTES DO SÃO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Título exequindo em que se determina reintegração, decorrentemente de estabilidade provisória. Processo de execução em que se converte a ordem de reintegrar em pagamento dos salários e demais vantagens relativos ao período remanescente de estabilidade, porque já transcorrido. Violação direta do art. 5º, XXXVI, Constituição Federal, não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-270/2002-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LEANDRO LEITE PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : VCVL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LOPES ORNELLAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - ENUNCIADO 297 DO TST - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 230 DA SBDI-1.

Não há como se aferir a existência de cerceamento de defesa se, no Regional, a tese não foi abordada e nem mesmo foi ventilada no recurso ordinário. Ausente, pois, o prequestionamento, tendo incidência a Súmula 297/TST. Correta a decisão regional que, constatando a ausência da percepção do auxílio-doença, conclui que o reclamante não faz jus à estabilidade provisória, aplicando a Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-1 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.  
Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-270/2003-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS  
**ADVOGADO** : DR. SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SERGIPE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE ABRIL E MAIO/88. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Decisão regional que rejeita a argüida inexigibilidade do título executivo, forte no artigo 884, § 5º, da CLT, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35, de 24.8.2001, ao fundamento da inconstitucionalidade de tal preceito enquanto afronta a coisa julgada material assegurada pelo art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Violação direta do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República não configurada. Análise da insurgência a pressupor exame da legislação infraconstitucional, que encontra óbice, em se tratando de recurso de revista em sede de execução, no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-271/2002-660-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL DE OLIVEIRA PALHANO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR PAVESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. Arestos colacionados que não demonstram a ocorrência de divergência jurisprudencial. Apelo que não preenche nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-301/2004-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : REGINA SASSI KLUWE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA FERREIRA CUADROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARGARETE GUTIERRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecoríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-324/2000-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLI DE PAULO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : J. F. ANTICO EMPREENDIMENTOS E HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO PASSARELLI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional e apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra o óbice do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-328/1997-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TARCÍSIO GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
**RECORRENTE(S)** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. Existência de prejuízo ao Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-333/1996-049-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : DARLENE SILVESTRE CARMASSI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos incisos II, LIV e LV da art. 5º do Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a necessidade de atualização da conta de liquidação para o conhecimento do agravo de petição, determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional a fim de que prossiga no julgamento desse recurso, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES - LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA VULNERADOS.

O Eg. Décimo Quinto Regional houve por bem não conhecer do agravo de petição do executado por falta de atualização dos valores incontestados, subentendendo essa circunstância no requisito do § 1º do art. 897 da CLT. Assim agindo, veio a ser engendrado novo pressuposto recursal não previsto na lei ou, no mínimo, a ele foi adicionada exigência que, na prática, impediu a tramitação do agravo de petição, ao arrepio dos princípios constitucionais da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa, o que ensejam o trânsito do recurso de revista, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte. Ademais, no caso concreto, o prejuízo vislumbrado para o exequente não ocorreu, pois, antes da remessa dos autos ao Regional, foi possível o levantamento da parte incontroversa, na forma preconizada pela legislação.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-335/1996-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FORT DODGE MANUFATURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA PIAZZA VERGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCI FRITSCH

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer o agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADVOGADOS SEM MANDATO NOS AUTOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM AGRAVO E EM REVISTA.

A ausência de procuração outorgando poderes aos escrevtores de peça recursal implica o seu não-conhecimento. Na hipótese, o sub-tabelecimento a contemplar dois dos causídicos é firmado por quem também não é destinatário dos poderes outorgados mediante a única procuração juntada. Não se verificando o mandato tácito, incidente é o óbice do Enunciado 164 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-337/2003-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ DOS REIS FREITAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (OJs 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho, pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-338/2003-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ HONOFRE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-350/2002-077-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LORENTE GALERA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CONTRARIEDADE À SÚMULA 338 DO TST - COMPENSAÇÃO.

A decisão regional apreciou, de forma ampla e fundamentada, a questão da prova da jornada de trabalho do autor, inclusive em sede de embargos declaratórios, razão pela qual não há afronta aos arts. 93, IX, da CF e 535, II, do CPC. A alegação de divergência jurisprudencial não se presta para sustentar negativa de prestação jurisdiccional, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, além do que os acórdãos trazidos são de Turmas desta C. Corte. Não há violação aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, uma vez que a reclamada se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação de ausência de prestação de serviços nos dias em que não apresentou os registros de jornada, sendo certo que o acórdão regional, ao decidir, analisou o conjunto fático-probatório de forma ampla e fundamentada. Qualquer outra análise esbarraria na Súmula 126/TST. Também não se vislumbra contrariedade ao art. 359 do CPC e ao Enunciado 338 desta C. Corte, visto que o Regional considerou legítima a justificativa da reclamada quanto à não apresentação de todos os registros de jornada, fato corroborado pelas demais provas dos autos. Não há que se falar em violação do art. 767 da CLT, pois a compensação, além de ter sido argüida em defesa, ficou restrita às verbas que tiveram a mesma natureza (sobrejornada).

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-362/2003-064-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AFONSO CÉLIO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-375/1996-044-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ABADIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-381/2003-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO DE AZEVEDO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I.  
Agravado de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-382/1999-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO KUSTER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e ao momento de incidência das contribuições previdenciárias, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e para determinar que seja efetuada a retenção dos descontos de Previdência Social considerando o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para a reclamante, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo as reclamações comprovarem nos autos os recolhimentos; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 2 de da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO.**

**ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-409/2003-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO ALEXANDRE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-415/2001-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Inteligência do Enunciado nº 128 desta Corte.  
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-436/2002-471-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HUMBERTO MAETTE  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade, bem como a certidão de publicação do acórdão lavrado ao julgamento de embargos declaratórios. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte.  
Agravado de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-444/2003-080-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDER TARANTI  
**AGRAVADO(S)** : DORIVAL DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS DE MAIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.  
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-449/1998-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DIONÍSIO CÂNDIDO KAJURURA OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência da certidão de publicação do acórdão regional, pois ela é peça obrigatória à formação do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista.  
Agravado Regimental não provido.

**PROCESSO** : AIRR-473/2004-821-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LILI SÍPRIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILAR DALTOÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravado de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-476/2002-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : E. G. DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. CILON PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irreversíveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.  
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-482/2003-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-484/1998-512-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : INÁCIO CAPELARI  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO CAPELARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência sedimentada na Súmula 362/TST estabeleceu que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observando o prazo de dois anos após o término do contrato. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e § 4º do art. 896 da CLT.  
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-488/1998-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO ALENCAR DORES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FÁBIO FRAGOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FÁBIO FRAGOSO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos. Imposto de Renda", por violação de dispositivo de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a retenção do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ante possível existência de violação de dispositivo de lei, afasta-se óbice apontado na decisão agravada e dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista.



II. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-496/1997-012-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO MINIGHIN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-531/2003-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DEISE DA ROCHA MENDES PIRES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE S SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição a decisão regional encontra-se em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, inexistindo, portanto, ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-548/2002-401-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE GOLD FISH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR TOLEDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 263 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência consignada na ata de fls. 24, determinar o retorno dos autos ao Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Praia Grande - SP, a fim de que intime a reclamante para que emende a petição inicial, no prazo de dez dias.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR NÃO PREENCHER REQUISITOS LEGAIS SEM OPORTUNIDADE PARA SUA EMENDA. A decisão de primeiro grau que extingue o processo sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial por considerar inobservada a forma legal para o procedimento sumaríssimo, sem a abertura de prazo para emenda da petição inicial, configura atrito à Súmula 263 do TST, que determina a intimação da parte para que, no prazo de 10 dias, supra a irregularidade justamente quando sua peça exordial não preenche requisito legal.  
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-549/2002-031-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GELSON PENHA ARGUELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA VIEGAS DE A. SOARES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Esta C. Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, porque deserto o recurso de revista interposto. A decisão está amparada pela OJ 139 da SBDI-1 e pela IN 03 do TST e é claro o intuito da parte de modificá-la via declaratórios, o que é inviável.  
**Embargos declaratórios rejeitados**

**PROCESSO** : AIRR-551/2003-046-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MEDI E SOUZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA JANUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE JÚLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-578/2003-010-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO CÉSAR FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. VALENTIM DA SILVA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. NEGATIVA DE VÍNCULO. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta C. Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : ED-RR-582/2003-100-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA TADEU CRIVELLARI  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO THOMÉ  
**EMBARGADO(A)** : ALTAMIR DE DEUS SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não há que se falar em omissão do julgado, quando as teses deduzidas nos embargos de declaração são inovadoras. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-610/2004-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E LEILA AZEVEDO SETTE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-641/2003-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MASTERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR ANTONIO PINTO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. FRAUDE. O Tribunal Regional descaracterizou a relação de cooperativismo e verificou a hipótese de terceirização ilícita, por envolver atividade-fim da tomadora e a presença do poder diretivo inerente à figura do empregador, reformando a sentença para declarar o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Cooperativa reclamada, com suporte no art. 9º da CLT. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista que pretende o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-642/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO RÚBIO OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ URBANO MENEGHELI  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-643/2003-064-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : JERCI MARQUES PEIXOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários enquadra-se nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DO FGTS. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE PELA RECLAMADA. Os arestos colacionados, a Súmula 295 do TST e a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 afirmam a tese de que é indevida a multa de 40% relativa ao FGTS sobre o período anterior à jubilação. Porém, não abordam a particularidade do caso concreto em que o Tribunal Regional entendeu que eram devidas as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do reclamante, porque a reclamada havia reconhecido o direito trabalhista ao pagar a multa com base na totalidade dos depósitos existentes na conta vinculada na data da rescisão contratual. Incide na espécie os termos da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-646/1999-111-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ACLÉCIO JOSÉ PINCELI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-657/2003-015-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LIBERDADE EMPRESA DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VANIR RODRIGUES GASPAR  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO JUNIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE  
**AGRAVADO(S)** : MARTINELLES PRODUÇÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octidário previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I desta Corte. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-669/1998-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : HOMERO SIDNEI PEREIRA RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MTTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-678/2003-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÔA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-687/1999-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ALVANDIR SIMAS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e impor a multa de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os embargos de declaração, por inexistência de vícios formais no julgamento, impondo-se multa por serem manifestamente protelatórios.

**PROCESSO** : AIRR-694/2001-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LUÍS COELHO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES ALBIERO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ANDREIS  
**AGRAVADO(S)** : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO. A decisão do Tribunal Regional, pautada no conjunto fático-probatório, negou provimento ao recurso do reclamante, em especial no depoimento do próprio autor, convencendo-se de que o uso do tacógrafo não era suficiente para o deferimento das horas extras. Logo, qualquer debate sobre a matéria, estaria restrita ao reexame da prova colhida, o que é incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do colendo TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-707/2003-411-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GUARARAPES AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO BAHIA CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-716/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS  
**EMBARGADO(A)** : NILZA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. A existência de omissão no v. julgado embargado quanto à existência de declaração de autenticidade das peças trasladadas, feita pelo advogado subscritor do agravo de instrumento, impõe o acolhimento dos embargos de declaração para, ultrapassada essa questão e verificada a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, proceder à análise do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-I. DESPROVIMENTO.** Este C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I, firmou entendimento no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento do complemento da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726/2003-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SIMPLÍCIO DE MENESES  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-728/2003-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON DIAS LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. DESPROVIMENTO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que órgão integrante da Administração Pública, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da v. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731/2003-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : NEIDA MARIA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS REMUS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-733/2002-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIDA APARECIDA MARTINS DE FÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com qualquer uma das peças, tais como reclamatória, contestação, cópias do mandato ao patrono do agravante, do acórdão regional, bem como do despacho denegatório e respectiva publicação, todas essenciais por força do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-747/1999-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO BOTARDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da outra matéria constante do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. Existência de prejuízo à Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.



**PROCESSO** : AIRR-749/1996-012-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE DROGAS IMPE-RAFARMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LISIA MARIA PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ADOALDO AQUINO ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR MADEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar o comprovante do depósito recursal relativo ao recurso de revista, peça necessária à formação do instrumento, uma vez não atingido o valor da condenação quando do recolhimento referente ao recurso ordinário, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-753/1997-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : EULÁLIA BUSANELLO KLAMT  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não é cabível invocar violação do art. 535 do CPC ou divergência jurisprudencial para embasar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, hipótese em que o recurso encontra-se desfundamentado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Conforme a decisão regional, a reclamante trabalhou até 3/7/95, tendo-se aposentado em 3/5/93. A ação foi ajuizada em 2/7/97. Nesse contexto, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Decisão recorrida proferida em sintonia com o Enunciado nº 327 do TST. Incidente o óbice da Súmula nº 333.

**COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA.** A decisão regional está calcada em laudo pericial e na prova documental, inclusive no PCS da empresa, sendo observado o disposto no art. 818 da CLT. Portanto, não constitui matéria impugnável, em sede de recurso de revista a valoração concreta das provas produzidas, sendo óbice ao apelo o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756/2002-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO IRAJÁ HEGELE  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecorribéis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771/2002-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DRS. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VITALINA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO FIGLIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CITRO & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-772/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO TORREGROSSE NOGARI  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 577/580 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que aquela Corte consigne e se manifeste, a respeito da pretensão declaratória contida nos embargos de fls. 562/568, no que concerne aos fatos do processo em referência no voto do Relator, como entender de direito. Sem divergência, julgar prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova, ademais de não estar obrigado a enfrentar todas as questões que lhe são propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de questão que a parte, em sede de embargos de declaração, reputa relevante e que constitui pressuposto de questionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso dos fatos no juízo extraordinário. Hipótese em que o Tribunal Regional, embora instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração, deixou de consignar e se manifestar a respeito de fatos relevantes para se decidir a respeito do enquadramento da situação do Reclamante no disposto no art. 62, II, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-782/2002-061-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDA DE BARROS PERREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO BOER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-783/2003-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADOS** : DRS. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CV CONSTRUTORA VILCHER LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-820/1999-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
**AGRAVADO(S)** : NILTON VIDAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-821/2003-091-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GERALDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-822/1993-101-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTYA AGUIAR PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-822/2003-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLEIDER DE CASTRO FRÓES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprud 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-823/2003-033-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS CREPALDI  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não há que se falar em omissão do julgado, quando as teses deduzidas nos embargos de declaração são inovadoras. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-842/2002-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO ROBERTO  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-851/2003-008-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOÃO ANTÔNIO ZAMBON

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-852/2003-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LEUTER NARDIM ROSSETO

**ADVOGADA** : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA CHIARELLI S.A.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE PROCESSUAL. A demonstração da alegada violação do inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal somente se possibilitaria por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-873/2002-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NOVO CONTRATO NULO.

Na forma da Orientação Jurisprudencial 177 da Eg. SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, subsistindo a necessidade de cumprimento das exigências do art. 37 da CF em caso de nova contratação.

Estando a decisão regional em absoluta consonância com a jurisprudência firmada por esta C. Corte, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT obstam o trânsito do recurso de revista para a rediscussão desses mesmos temas já pacificados.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-881/2003-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

**RECORRIDO(S)** : MARLY BARROS COQUEIRO MOTA

**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto a honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-884/2001-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : FRANCISCO DE PAULA DOMINGOS CAMELLO

**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, acolher os segundos embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, sanar o vício na apreciação dos primeiros, deles conhecer, mas, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO NA VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - EFEITO MODIFICATIVO - JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS.

Incorrendo o aresto embargado em manifesto erro na verificação da tempestividade dos primeiros declaratórios, que não padecem de qualquer vício formal, há de ser modificada a decisão, procedendo-se à análise dos referidos embargos. Todavia, os mesmos não de ser rejeitados, pois irreparável a decisão, que não conheceu do agravo de instrumento por ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial, que não é substituída pela alusão feita ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos, constante na decisão agravada.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-901/1996-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA

**AGRAVADO(S)** : GINO EDUARDO ROSSIN

**ADVOGADO** : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-905/2003-088-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ORICA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**AGRAVADO(S)** : ARNALDO DOMINGUES AQUILA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À DATA DA PROCURAÇÃO. Na transferência de poderes, o pressuposto é que o advogado o detenha. Portanto, é irregular a representação se o substabelecimento é anterior à outorga de poderes ao advogado que o substabelece. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-906/1999-003-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CESÁRIO DE CARVALHO LEITE

**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES

**AGRAVADO(S)** : TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVID FERRARI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. Incidência do contido no item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte.

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Conforme a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, não é assegurada estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho em contrato de experiência. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-907/2003-088-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ORICA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**AGRAVADO(S)** : SAMUEL GALVÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 330 da SDI-1 do TST, "configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-915/2000-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**AGRAVADO(S)** : AMAURÍCIO DE VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RES SUBSIDIÁRIA.

Correto o trancamento do recurso de re pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a Súmula desta C. Corte per o acesso à instância extraordinária Descartam-se, pois, a alegação de contrariedade a lei ordinária e divergência jurisprudencial. Ademais, carac no caso, a responsabilidade subsidiária atribuída ao agravante com apoio na Súmula 331, IV, do TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-915/2003-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MILENE SANTANA COELHO

**AGRAVADO(S)** : ILDA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO TAVARES CAMPOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-915/2003-011-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : MARCUS SOARES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da pretensão deduzida na petição inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-918/2003-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição a decisão regional encontra-se em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI1 do TST, inexistindo, portanto, ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-924/2003-020-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER  
**AGRAVADO(S)** : CLÉIA OSÓRIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-927/2000-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉIA MARIA BRISOLA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.  
**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-932/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO OESTE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CONRADO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não verificada contrariedade com a Súmula nº191 desta C. Corte, nem havendo demonstração de violação de dispositivo legal ou constitucional, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-933/1999-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ADALBERTO ALVES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor e negar provimento ao agravo de instrumento do réu.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ausência de indicação do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, a ensejar o não-conhecimento do recurso de revista. OJ 94 da SDI-1/TST. Acórdão regional que, em qualquer hipótese, não se reveste do vício que se lhe imputa, havendo expressa manifestação acerca da quitação outorgada no termo de rescisão, inclusive por força dos sucessivos embargos declaratórios opostos pelo autor.

**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 224 DA CLT.** Inexistente interesse recursal da parte para a interposição do recurso de revista, por ausente sucumbência no aspecto, a obstar seu seguimento.

**QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** Tese recursal que implica o revolvimento do contexto fático-probatório, a atrair a aplicação da Súmula 126/TST. Ausência de prequestionamento quanto à contrariedade ao Enunciado 41 desta Corte, de resto já objeto de cancelamento. Dissenso pretoriano não demonstrado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DO TST. PROMOÇÕES.** Descumprimento pelo empregador de norma interna - em que estabelecidas vantagens aos empregados, na forma do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT -, que se integrou ao contrato de trabalho. Contrariedade ao verbete sumular em epígrafe não configurada, em não se tratando de alteração contratual lesiva.

**PROMOÇÕES. NÃO-ADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES NORMATIVAS.** Pretensão recursal baseada em reexame fático-probatório Incidência da Súmula 126/TST.

**Agravos de instrumento desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-936/2003-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LEILI ELETRO REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL. Em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, não cabe recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial do TST, divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivo legal, ante a restrição imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT. Eventual ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) somente seria possível de forma reflexa, dependente do exame da legislação infraconstitucional (Lei nº 7.369/85), o que não autoriza o cabimento do recurso de revista, mormente, em razão da natureza factual da controvérsia, estando correto o r. despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-940/2002-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : LÍGIA NUNES DOS SANTOS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-944/2003-002-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ NARULENO RAMOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADA** : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST).  
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-955/2002-024-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARLON JULIANO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. CONTRARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. DESPROVIMENTO. Se não é possível se depreender da v. decisão impugnada a circunstância de ter sido o termo de rescisão contratual homologado pelo sindicato da categoria, a existência ou não de ressalva específica aos valores dados às parcelas e quais parcelas seriam essas, elementos aptos a viabilizar a aferição de contrariedade com a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, impertinente é a alegação de dissonância com o respectivo verbete sumular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-958/2003-005-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RUI NESTOR GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST).  
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-967/2003-002-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA HELENA DE CASTRO MESQUITA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST).  
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-973/2001-039-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CALICOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ADAIR JOSÉ TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-983/2003-001-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DANTE DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-985/2003-002-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO ABRÃO ABDALA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-989/2003-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA RODRIGUES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA ALCANTARILHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TADEU BARRIO NUEVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não tem validade o documento que não possui assinatura. O agravo de instrumento sem assinatura de seu subscritor constitui ato inexistente, implicando, via de consequência, o não-conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : RR-994/2003-007-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO LUIZ DALL AGNOL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.002/2000-108-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA CÉLIA DINIZ BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RABELO DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA APARECIDA ALVES LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. IVANI BENEDITA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.003/1999-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADOS** : DRS. EDUARDO MENEGAZ AMARAL E MAURO MACHADO CHAIBEN  
**RECORRIDO(S)** : HONORINO ALEIXO DE CESARO  
**ADVOGADO** : DR. ADELAR CANSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "preliminar de julgamento ultra petita", por violação do art. 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional por tempo de serviços. Por unanimidade, julgar prejudicado o item "integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - fornecimento dos equipamentos de proteção".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O juiz, ao decidir, deve se ater aos limites da lide, os quais são necessariamente definidos na petição inicial em conjunto com a contestação, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.003/2003-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CEZAR MITSUHIRO TAKAHASHI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.005/2003-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.016/2003-006-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BILDA RODRIGUES CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.023/2003-003-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA NADIR VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.026/2003-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JUVENAL LOURENÇO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.038/1998-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IVO CÉSAR CECHINATO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CRISTINA BORGES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDEVIDA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - AJUSTE COLETIVO - MATÉRIA FÁTICA.

É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, esta C. Corte superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST). Assim, quanto às horas extras, não prospera o inconformismo da reclamada; a uma, porque a questão, tal como colocada nas razões recursais, esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal e, a duas, porque a divergência jurisprudencial trazida é imprestável porque oriunda de Turma desta C. Corte ou do mesmo Regional.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2002-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. WANISSE ARAÚJO DE SANTA-LEANDRO  
**AGRAVADO(S)** : LUDMILA COSTA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉA LÚCIA DA SILVA DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão do Tribunal Regional contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais manteve a condenação da Reclamada ao recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada da Reclamante, conforme pleito formulado na petição



inicial. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não havendo violação direta do art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.047/2003-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RENATO SANTOS CLEMENTE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.053/2003-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : VERA MARIA ARDAIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : **AIRR-1.062/1997-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**  
**AGRAVANTE(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA SIELER  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RICARDO LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO. Não se conhece de recurso, por inexistente, quando a procuração venceu seu prazo de validade muito antes do substabelecimento, conferindo suposto poderes à advogada subscritora da revista. Incidência do Enunciado nº 164 do TST, porquanto também não tipificada nos autos hipótese de mandato tácito.

Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : **AIRR E RR-1.067/2002-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ANA MARIA DE MIRANDA VILELA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 desta Corte; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento; III - dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelos reclamantes para restabelecer a sentença que determinou o pagamento do auxílio-alimentação aos reclamantes. Invertendo-se o ônus da sucumbência, custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Se a hipótese dos autos é de diferenças de complementação de aposentadoria pela supressão do pagamento do auxílio-alimentação em 1995, então a prescrição incidente é a parcial, nos termos da Súmula 327 do TST, incidente na espécie.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : **A-AIRR-1.072/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**  
**AGRAVANTE(S)** : MIRIAM RAQUEL BELLO OTTON  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FRAGA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL - FUCAE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - OJ 285 DA SBDI-1 DO TST.

O carimbo do protocolo, apostado mecanicamente na petição recursal, constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível; um dado ilegível é o mesmo que a sua inexistência, pois nada revela a não ser o erro; cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e na OJ 285 da SDI-1 do TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : **AIRR E RR-1.078/2000-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LAZANI NETO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ALQUIMILLA - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MAGALHÃES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. SINDICATO NÃO REPRESENTANTE DA CATEGORIA DA RECLAMANTE. ART. 14 DA LEI 5.584/70. Se o acórdão regional registra que o sindicato a que pertence a reclamante é diverso daquele que lhe presta assistência judiciária, não são devidos os honorários assistenciais de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70, porquanto o dispositivo restringe a prestação da assistência judiciária "pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Se a reclamada exerce atividades industriais, inserido-se no grupo das Indústrias Químicas e Farmacêuticas - 10º grupo da Confederação Nacional da Indústria, o não-deferimento aos seus empregados de vantagem decorrente de norma coletiva ajustada com o sindicato dos trabalhadores no comércio não ofende o disposto no art. 581, § 2º, da CLT.**

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.101/2003-039-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**AGRAVANTE(S)** : KARSTEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE  
**AGRAVADO(S)** : NELSON RADUENZ  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR PACKER

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.111/2001-462-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GILDÉ AMARAL ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão denegatória em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 218 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.116/2003-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CARLOS ALEIXO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.117/2003-055-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PORTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.120/2003-055-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LEONICE DE PAULA ALEIXO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.144/2001-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
**RELATORA** : **JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO VAZ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/2001-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA LOPES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RICARDO SILVA TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.165/2003-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ SALUSTIANO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. A existência de omissão no v. julgado embargado quanto à existência de declaração de autenticidade das peças trasladadas, feita pelo advogado subscritor do agravo de instrumento, impõe o acolhimento dos embargos de declaração para, ultrapassada essa questão e verificada a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, proceder à análise do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.** Se verificada irregularidade de representação pelo Eg. Tribunal Regional quando da interposição de recurso ordinário, ante a inexistência de instrumento procuratório nos autos em nome do advogado subscritor do recurso, que também não detém mandato tácito, não há violação dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que houve desatendimento de pressuposto extrínseco de natureza obrigatória.

**PROCESSO** : AIRR-1.167/2002-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE PEREIRA OSHIKAVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : INTERPLAN PLANEJAMENTO. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CAMPOS SCAFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. AUTENTICIDADE DECLARADA POR ESTAGIÁRIA. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, no caso, declarada por estagiária, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2003-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DARLENE ANDRÉA VIEIRA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA HERMES PARDINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/2003-049-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAMIRO AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.182/2003-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS WALDEMAR FORNAZIERI  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, II e XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.188/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SERAFIM FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NOVAES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.190/2000-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : ELZA OLIVEIRA MACHADO MATIOLI  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no que tange à época própria de incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-1.197/2000-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO JOÃO DE MELO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSELA ELIZA CENI  
**RECORRIDO(S)** : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MANZAN SABINO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras prestadas além da 44ª semanal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE  
**PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO QUE INTEGRA O VOTO VENCEDOR**

1. Tratando-se de voto único em que o relator foi vencido apenas no tema do mérito, mas que permaneceu como redator do acórdão, tem-se como integrante do acórdão a matéria fática por ele narrada. Precedente da SBDI-1: ERR-320.059/1996.

2. Assim, os fatos lançados no voto vencido que atestam não ser o empregado exercente de cargo de gerente por faltar-lhe os requisitos do art. 62, inc. II e parágrafo único, da CLT devem ser considerados para deferir ao reclamante o pagamento de horas extras.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**  
**PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO QUE INTEGRA O VOTO VENCEDOR**

1. Tratando-se de voto único em que o relator foi vencido apenas no tema do mérito, mas que permaneceu como redator do acórdão, tem-se como integrante do acórdão a matéria fática por ele narrada. Precedente da SBDI-1: ERR-320.059/1996.

2. Assim, os fatos lançados no voto vencido que atestam não ser o empregado exercente de cargo de gerente por faltar-lhe os requisitos do art. 62, inc. II e parágrafo único, da CLT devem ser considerados para deferir ao reclamante o pagamento de horas extras.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.212/2003-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS GIOVANNINI  
**AGRAVADO(S)** : GILSON DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. RODNEY FUNARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição, a decisão regional está em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.239/2003-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/1992-003-17-42.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o acórdão do Tribunal Regional que rejeita o pedido da Executada para extinção da execução pela superveniência da prescrição intercorrente, que é inaplicável na Justiça do Trabalho, a teor do Enunciado nº 114 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.278/2002-015-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES IMPERADOR PORTUGAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. EXIGÊNCIA. Por ser o agravo um tipo de recurso de fundamentação vinculada, o agravante terá de impugnar, de forma especificada, os fundamentos do r. despacho agravado, sob pena de não conhecimento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.279/2003-011-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA RITTA FURTADO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Tendo sido ajuizada a presente Reclamação após dois anos desta data, extingue-se a pretensão, em razão da prescrição. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.288/2002-006-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE CARIDADE - CASA DA PROVIDÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BRANDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.297/2003-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR CONCEIÇÃO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrência de afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, II e XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.302/2000-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FRANCISCO LAETI PEREIRA BOLDI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o apelo encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIZAÇÃO.** Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR-1.305/2003-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA NA PEÇA RECURSAL. INEXISTÊNCIA. A ausência de assinatura do advogado tanto na petição de encaminhamento do agravo como em sua minuta acarreta o não-conhecimento do recurso, por inexistente. (OJ nº 120 da SDI-I/TST)  
 Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.307/2002-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA LINS  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RELATIVO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Omissão inexistente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Na decisão recorrida foram analisadas todas as questões suscitadas, evidenciando-se o intuito procrastinatório dos embargos de declaração opostos. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PÉLO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.310/1993-015-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GONDIM FROTA  
**ADVOGADO** : DR. ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DEFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.323/2001-007-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO CARMO DE AZEVEDO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Se o Eg. 13ª Regional, partindo exclusivamente da análise dos elementos fáticos dos autos, concluiu que não havia prova do padrão salarial indicado na peça vestibular e, de consequência, não cabiam as diferenças vindicadas, não há como se extrair outra conclusão sem o reexame de fatos e provas, o que, todavia, é vedado nesta esfera extraordinária. Ante os fatos delineados pelo Regional não há violação direta do art. 461 da CLT, tampouco do inciso XXX do art. 7º da CF. Inservível, de outra parte, o dissenso ofertado, por óbice do art. 896, alínea "a", da CLT, eis que os arestos apresentados ou são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão ou de Turma do TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/1999-261-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO APARECIDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.330/1999-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE FIDÉLIS ROZA  
**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.347/2003-050-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EVERALDO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LAGOA DA PRATA/MG  
**ADVOGADO** : DR. BALTAZAR DIAS DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a desanclar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-1.379/2003-059-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO ROBERTO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**AGRAVADO(S)** : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH REVOREDO NARIELLI

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.383/1999-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DEDÉIAS PERFUMARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.388/1999-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : OTAIR ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA  
**AGRAVADO(S)** : BUTLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ANGÉLICA CASTRO CORRÊA

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - GERENTE/CONTROLLER - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.

Se o quadro fático traçado pelo Regional revela, claramente, a ocupação do cargo de confiança, encontrando-se o empregado em posição hierárquica de destaque na estrutura funcional da empresa, não há como excepcioná-lo da hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, ainda mais quando incontroverso o recebimento de acréscimo salarial previsto no seu parágrafo único. A matéria, aliás, encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Estando explicitada, no acórdão regional embargado, a fundamentação devida e à qual alude o art. 93, item IX, da Constituição Federal, subsiste a multa aplicada por embargos protetórios. A arguição de nulidade do julgamento, por outro lado, não pode prescindir da indicação de ofensa aos dispositivos elencados na OJ 115/SBDI-1 desta Corte, o que não foi feito.  
Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.416/1994-075-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DIAS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.434/2003-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENATO BROD NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA BATISTA VARGAS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.  
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.451/2001-113-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO BARTOLOMEU GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO FORLUZ. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, porquanto dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador. A Fundação Forluz, entidade jurídica, foi instituída e é subvencionada pela ex-empregadora (CEMIG) com o objetivo de pagar a suplementação de aposentadoria dos seus ex-empregados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.462/1989-015-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DELLA VECHIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.  
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.471/2002-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : 3M DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SOARES CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISITA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".  
Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.496/2000-005-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ANTÔNIO VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SOBREVISO E REFLEXOS - COISA JULGADA PRESERVADA.  
Correto o trancamento da revista, pois, no processo de execução, exige-se demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional, o que não ocorreu na hipótese. Com efeito, a alegação de afronta à coisa julgada foi afastada porque o próprio título judicial considerou as horas de sobreaviso como espécie de sobrejornada, vale dizer, a interpretação não é estranha ou aberrante da "res judicata". As OJs 81 e 123 da Eg. SBDI-2 do TST só reconhecem afronta ao inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição se estiver evidente, manifesta e incontestável a contrariedade da execução/liquidação com o título judicial, sem espaço interpretativo, o que não é o caso.  
Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.511/1999-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DOIS MIRANDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROQUE TAMBELINI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA FIDELIS VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. TARCISO BUENO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.  
Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.525/2002-132-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR BITTENCOURT SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.536/2001-075-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA - MG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
**AGRAVADO(S)** : YANES MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA.

A prestação jurisdiccional foi entregue a contento, de forma ampla e fundamentada, não havendo que se falar em afronta aos arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. Por outro lado, divergência jurisprudencial não serve para embasar alegação de negativa de prestação jurisdiccional, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Com relação à alegada afronta ao art. 7º, XXVI, da CF, o acórdão regional interpretou e aplicou a norma coletiva, razão pela qual respeitado o dispositivo constitucional. Qualquer análise acerca da interpretação da convenção coletiva, como pretendido pelo reclamante, importaria em reexame de fatos e provas, encontrando o recurso o óbice do Enunciado 126 desta Corte.  
Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.544/2003-201-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENATO BROD NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.555/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PAULO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA  
**AGRAVADO(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.564/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE PROCESSUAL. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional não analisou a questão da prescrição, pois declarou extinto o processo, sem exame do mérito, por falta de interesse processual. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/1996-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ERVECIO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SALVADOR BIANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/2002-106-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MAURO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE PROCESSUAL. Violação do art. 7º, I, da Constituição Federal/88 não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.584/2002-026-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ZULMIRA FERNANDES PAES  
**ADVOGADO** : DR. CORALDINO SANCHES VENDRAMINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com qualquer uma das peças, essenciais na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.585/2003-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja pela ausência de peças necessárias para a sua formação, tais como o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e o recurso de revista interposto, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, seja porque não autenticadas as peças que o formam, tampouco existente declaração de sua autenticidade pelo advogado signatário (IN nº 16/99, item IX, do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.590/2003-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RONALDO VILELA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento. Com exceção das procurações do agravante e da agravada, do despacho denegatório do recurso de revista e sua certidão de publicação, - peça alguma foi trazida, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.591/2003-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : SALVADOR ANTÔNIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLEIDA BÁRBARA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO FRADE LAENDER  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. Inexistente a omissão alegada, pois o aresto embargado, à luz do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte, asseverou que não alça nível constitucional a discussão sobre a validade ou, não, da citação na fase de conhecimento, se a questão foi analisada com os elementos trazidos aos autos (Súmula 126 do TST). Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.598/2002-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LEONTINO MENDONÇA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : AGIP DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA NA PEÇA RECURSAL. INEXISTÊNCIA. A ausência de assinatura do advogado tanto na petição de encaminhamento do agravo como em sua minuta acarreta o não-conhecimento do recurso, por inexistente. (OJ nº 120 da SDI-ITST)

Agravo de instrumento de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em recurso de revista nº TST-AIRR-1598/2002-032-03-40.7, em que é agravante LEONTINO MENDONÇA DE CASTRO e agravada AGIP DO BRASIL S.A.

Agrava de instrumento o reclamante, pelas razões de fls. 02-5, contra o despacho da fl. 53, denegatório do recurso de revista que interpôs.

Com contraminuta e contra-razões (fls. 57-61 e 66-70), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**É o relatório.**

**PROCESSO** : AIRR-1.599/2003-040-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO SOUZA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JUNIO GERALDO BARCELOS VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.606/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CTM CITRUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM A SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRESCIMOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.613/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ HENRIQUE MARINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação à lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, a luz da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI do TST, aplicou de forma equivocada o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o temo inicial para prescrição biennial dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.626/2003-070-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROSA MARIA GOLDONI GIL  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.631/2002-004-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JOSÉ RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. RUBENS MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEREZ ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES

**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA MARIA BELLIÇO FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Já está pacificado neste C. Tribunal, por meio da recentíssima Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, que a contagem do prazo prescricional teve início a partir da publicação de Lei Complementar 110/2001. Proposta a ação trabalhista mais de dois anos após a edição da referida lei, indevidas as diferenças. Inviável o apelo ante os termos do § 4º do art. 896 Consolidado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.645/2002-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : EDMAR SILVA

**ADVOGADO** : DR. DÉIO GRAEL

**AGRAVADO(S)** : RÁPIDO SÃO PAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE MOURA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças, tais como cópia da reclamatória, da contestação, do acórdão regional, bem como do despacho negatório, todas essenciais na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.659/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : OSVALDO DE LUCA

**ADVOGADO** : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.684/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SANCHES DE ROJAS HERRERA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SANT'ANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação à lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, a luz da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST, aplicou de forma equivocada o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o termo inicial para prescrição bienal dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

**PROCESSO** : AIRR-1.723/1996-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO DALMÁSIO

**AGRAVADO(S)** : NEW LIFE ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

A questão debatida, responsabilidade subsidiária, atribuída à agravante, tem foro em legislação infraconstitucional. Ademais, não localizada a devedora principal, a execução pode dirigir-se contra a subsidiária, nisso inexistindo atentado literal e direto contra o devido processo legal, ampla defesa ou a coisa julgada que, aliás, assim determinou.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.731/2001-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMACION S.A. - TPI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**AGRAVADO(S)** : MÔNICA FIGUEIRA SILVA MOLINARO

**ADVOGADA** : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

**AGRAVADO(S)** : GUIA LOCAL NETWORK S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANTONIO KALACHE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.743/1995-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL CAMILO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa

a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.811/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.812/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ALVINO AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.815/2003-012-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA SANTANA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.826/1986-019-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN

**ADVOGADOS** : DRS. USSAMA FERDINIAN E REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : HÉLIO MIRANDA CATHARINO SOBRINHO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

**RECORRIDO(S)** : MANOEL MIRANDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RAUL FARIA DE M. FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - por maioria, vencido o Exmº. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, para reformar a sentença de fls. 7.610/7.615 (vol. 34), para indeferir o pedido de revisão de fls. 7.536/7.541 (vol. 34) a fim de restabelecer, no seu inteiro teor, a decisão consubstanciada no acórdão de fls. 7.342/7.345 (vol. 33), complementada pela de fls. 7.371/7.372 (vol. 33) e cujo trânsito em julgado se deu em 3/10/2003.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO EXECUTADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO BASEADO EM FATO OCORRIDO À ÉPOCA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO EXTINTA A PARTIR DE OUTUBRO DE 1991. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Em uma relação jurídica continuativa, a que o art. 892 da CLT refere-se a uma condenação ao pagamento de "prestações sucessivas por tempo indeterminado", não pode o executado invocar fato do qual poderia ter-se valido no processo de conhecimento. Assim é que o fato novo, antes de transitada a sentença condenatória, pode ser invocado a qualquer momento, sob pena de, formada a coisa julgada, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesa, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (CPC, art. 474).

2. Assim, a implantação de Plano de Cargos e Salários pelo banco em 1989 não pode respaldar pedido de revisão formulado somente em 2002, quando a sentença transitou em julgado em 1990. O pedido de revisão não pode servir de sucedâneo da ação rescisória, da qual não se valeu o executado para desconstituir o título judicial que transitou em julgado, mormente, quando se vê dos fundamentos da sentença que julgou o pedido de revisão que o juízo da execução pretendia modificar a coisa julgada por considerar que nos termos em que fixada a condenação tal decisão consistia em "absurdo jurídico".

3. Recurso de Revista de que se conhece por ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.843/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OTÁVIO DELFINO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.878/1996-024-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E** : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EG-RECORRIDO(S) BA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOZA  
**AGRAVADO(S) E** : EDÉLZIO COELHO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CURVELLO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade com a Súmula do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento ao Recurso de Revista para, afastando a incidência da Súmula 330 do TST em relação aos reflexos das horas extras prestadas habitualmente sobre férias de 13º e 14º salários, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie o pedido recursal formulado pelo reclamante de repercussão das horas extras sobre as parcelas ora referidas à luz dos fatos e do direito postos no presente feito, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.  
**RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PEDIDO REFERENTE A PARCELA QUE NÃO CONSTOU DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 330 DO TST.** Se o próprio Tribunal Regional reconhece que a parcela objeto do pedido não constou do termo de rescisão do contrato de trabalho, então a quitação, a que se refere o art. 477 da CLT, não atingiu referida parcela, a teor da Súmula 330 do TST, que, por isso, restou contrariada. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.896/2001-044-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MAGAZINE LUIZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SALÁRIO POR OUTRAS ATIVIDADES - PRÊMIO COBRANÇA - HORAS EXTRAS E LABOR AOS DOMINGOS.

Não se vislumbra a nulidade argüida, uma vez que amplamente fundamentado o v. acórdão, de forma precisa e completa, nos exatos termos exigidos pelo art. 93, IX, CF. O Regional, na questão do salário pelo possível exercício de outras atividades, decidiu com base nas provas apresentadas que não possibilitavam assim concluir. O Eg. Tribunal recorrido entendeu que a reclamante não fazia jus ao prêmio cobrança e que não se desincumbiu do ônus de provar esse fato constitutivo. Quanto às horas extras e labor aos domingos, o Regional, ao analisar as provas, deu prevalência aos cartões de ponto ante a consonância destes com a prova testemunhal produzida pela própria reclamante. Entendimento diverso ensejaria revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta fase recursal, ante os termos da Súmula 126 desta C. Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.907/1999-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALIMENTA ALIMENTAÇÃO INDÚSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR NEVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. O recurso de revista não merece seguimento, pois não foi indicada nenhuma violação de lei ou da Constituição da República, ou mesmo colacionado arestos para demonstrar o dissenso pretoriano, estando desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.938/1999-075-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CELSO COVAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ N. O. BAVIERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESTRIÇÕES DE CABIMENTO.

Por força do § 6º do art. 896 da CLT, só violação direta e literal da Constituição Federal ensejam a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, restando impossibilitado o apelo sob alegação de violação de lei infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. O ultraje a alguns dispositivos constitucionais não foi prequestionado no acórdão regional, estando correto o trancamento do recurso (Súmula 297 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.958/2003-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GONÇALVES FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MERCK SHARP & DOHME FARMACÉUTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LAMEIRÃO RONCOLATTO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.970/1999-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : OZEBIO CAMARGO DE GAMARRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há como se inferir qualquer contrariedade com o teor da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, quando houve a confirmação pela empregadora de que o autor prosseguiu cumprindo o mesmo horário de trabalho do período anterior à liberação dos controles, ocasião em que ocorreu a prestação de horas extraordinárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.984/2003-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DA SILVA SALES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão regional, em que se decretou a nulidade da sentença de primeiro grau e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, tem natureza interlocutória. Entretanto, na Justiça do Trabalho é admitido recurso apenas de decisão definitiva, na forma prevista no art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214 desta Corte, excluídas as decisões interlocutórias suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.988/1999-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA MARIA DA COSTA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DEMISSÃO. ESTABILIDADE. ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA. O recurso de revista não merece seguimento, pois a reclamante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma do artigo 896, "b", da CLT. Por violação dos artigos 9º e 468 da CLT, o recurso de revista não lograva seguimento, pois a questão ora discutida não diz respeito à alteração do acordo coletivo, mas sim ao seu prazo de vigência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.000/1989-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.044/2003-025-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDERNOEL MENEZES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.074/1999-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE RAIMUNDO SANTOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S.A. ENGENHARIA E MONTAGENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - A SÓ RÚBRICA PELO ADVOGADO - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA. Sem a autenticação necessária (IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. A só rubrica do advogado do agravante aposta nas cópias trasladadas não supre essa exigência, por não abranger a declaração de reconhecimento e autenticidade dos documentos, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, que evoca a sua responsabilidade pessoal.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.114/2002-046-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVENDAS ARARUNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO ZAMBON  
**AGRAVADO(S)** : EXPEDITO LUIZ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

**PROCESSO** : AIRR-2.160/1999-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALONGO PONGILO ORTEGA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**AGRAVADO(S)** : BEMAF BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-2.168/2001-030-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO FLORES TARCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SATIKO FUGI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CONCURSADO. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. Esta C. Corte já firmou entendimento no sentido da possibilidade de se proceder à dispensa sem motivação de empregado concursado sujeito ao regime da CLT, em se tratando de empresa pública ou de sociedade de economia mista, conforme a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1. Assim, se a v. decisão impugnada está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, torna-se inviável o impulsionamento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.200/2002-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RACIONAL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PERON FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS TADASHI YAGYU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERREIRA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECITO DE LEI. DESPROVIMENTO. Se consta da v. decisão recorrida a efetiva comprovação de prorrogação de jornada, inclusive com transcrição dos depoimentos das testemunhas, conclui-se que o fato constitutivo do direito do autor ficou provado, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Ressalte-se que a prova documental, mormente quando ausente, pode ser elidida por outros meios de provas, inclusive a testemunhal, se dela partir indícios mais fortes para o convencimento do Juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.204/1996-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO E NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO FERNANDES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZA-CAPPA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Inaplicabilidade do art. 191 do Código de Processo Civil no processo do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 310 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.293/1998-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTI-BIÓTICOS - CIBRAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARNALDO VINHAS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO RICARDO GALLI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO IRREGULAR - MULTA DO ART. 477 DA CLT - MULTA DE 40% DO FGTS - ADICIONAL DE 50% SOBRE AS HORAS EXTRAS. Apesar da irregularidade na conversão do rito ordinário para sumariíssimo, perpetrada pelo Regional, o art. 794 da CLT estabelece que só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes e quando isso não puder ser superado. Por isso, a teor da OJ 260 da SBDI-I desta Corte, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Caracterizada a dispensa injusta do reclamante, deverá a empregadora proceder ao recolhimento da multa de 40% dos depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante, conforme determinação legal (art. 18, § 1º, da Lei 8036/1990 e OJ 341 da SBDI-I do TST). Quanto à multa do art. 477, não restou demonstrada a quitação das verbas rescisórias no momento oportuno, daí por que ela é devida. Por fim, se o julgado regional fundamentou-se no contexto fático probatório que exsurge dos autos para entender que o reclamante fazia jus às horas extras, o adicional é medida que se impõe, por força do que dispõe o art. 7º, XVI, da Constituição da República, que estabelece que a remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo, em 50% à do normal, inexistindo, nesse passo, argumento que possa ultrapassar o óbice contido na Súmula 126 desta Corte, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.321/1999-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE AQUINO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HÉLIO GUEDES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 338 DA SBDI-1. Não houve contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-1, pois a reclamada foi devidamente intimada para colacionar os cartões de ponto. As horas extras foram deferidas não porque a reclamada trouxe aos autos somente alguns cartões de ponto, mas porque dentre os cartões carregados, somente os referentes ao período de 25/06/99 a 15/07/99 mostravam-se idôneos e porque estes cartões vieram desacompanhados do comprovante de pagamento das horas extras e do adicional noturno. Por último, o eg. Tribunal de origem expôs que uma testemunha do reclamante confirmou o trabalho em sobrejornada. Assim, diante de tais fatos e da confissão ficta, o Regional decidiu por manter a condenação imposta pela sentença. De qualquer forma, o recurso de revista não merece seguimento, porque para se reformar a decisão do eg. TRT forçoso será o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.321/2003-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DORFIRA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CALVO ALBA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SEM ASSINATURA - ATO INEXISTENTE. É impossível o conhecimento do agravo de instrumento cujas razões não estão assinadas pelo advogados indicados na peça. A assinatura é um requisito de vital importância para a validade de qualquer documento de natureza escrita.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.372/1999-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA REGINA QUINTANA BRUNO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.489/2002-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ANTONIO REVERIEGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão recorrida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.707/2003-004-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REGINA CÉLIA LEÃO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME COAN  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA RESENDE LARA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO VERNEY

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.722/1997-262-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CALMON  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARTHA MANDETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Mediante a sistemática da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que possibilita, no caso de provimento do agravo, o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, não pode ser conhecido agravo de instrumento,



quando não trasladada a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.796/1988-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : MATILDES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO HABILITANDO O ADVOGADO QUE ASSINA O RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, constata-se que não há a alegada violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.908/2000-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANAJÁ FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Responsabilidade da parte de velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.915/1999-024-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO RAIMUNDO SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.991/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELSUL SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO JOSÉ CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PÉRICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Em se tratando de recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, a violação de preceito constitucional apta a ensejar seu conhecimento há de ser direta, conforme o disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. Não há como se inferir afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que somente se dá por via oblíqua, pois a constatação de violação de seus termos direciona ao exame da legislação comum, o que não atende ao comando inserto no § 6º do artigo 896 da CLT, referente à exigência de demonstração de ofensa direta a preceito constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.046/2001-018-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. MAURI AGOSTINI  
**AGRAVADO(S)** : CIA. HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Inexistindo qualquer impugnação dos argumentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo legal, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-3.177/1997-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : EDUARDO CARVALHO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-3.355/2002-032-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO LUIZ MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO  
**AGRAVADO(S)** : DISK BARBADA LTDA. (ACADEMIA MEDLEY)

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCI.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCI.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.723/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ALEX CAETANO BARBOSA ("A ESPERANÇA - LOTERIAS")  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROSEILDO VIEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. NULIDADE COM EFICÁCIA EX NUNC. Acórdão em que, a despeito da decretação de nulidade do contrato de trabalho, condena-se o Reclamado ao pagamento de parcelas salariais e rescisórias. Impossibilidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.127/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO AQUINO VERA CRUZ NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-6.823/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO BARBOSA WENCESLAU  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "estabilidade acidentária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. MANIFESTAÇÃO APÓS EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A circunstância de a doença profissional decorrente das atividades desenvolvidas no curso do contrato de trabalho ter-se manifestado após sua rescisão não afasta o direito ao benefício previsto no art. 118 da Lei 8.213/91.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-7.267/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ALÉCIO CAETANO BARBOSA (A ESPERANÇA LOTERIAS)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA DE PAULA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Inexistência. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.294/2002-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-7.451/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JÚLIO CÉSAR CALLEGARI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não se atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE.** Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR-7.607/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LECI OLIVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : MOINHOS GAROTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, com a qual a decisão recorrida se harmoniza. A garantia de emprego assegurada no art. 8º, VIII, da Constituição Federal ao empregado sindicalizado (cargo de direção), visa inibir a dispensa imotivada por ato unilateral do empregador, na tentativa de obstaculizar o exercício da atividade sindical, o que não se verifica na extinção do vínculo de emprego por ato espontâneo do empregado, com o advento de sua aposentadoria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-8.470/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONEY BRAGA ROUSSIN

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas quanto ao tema "Multas previstas no art. 477, § 8º, da CLT. Dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL A QUE SE REFERE O ART. 467 DA CLT. Inaplicáveis, na hipótese de declaração de falência da empresa. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-10.095/2002-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO GUILHERME DIETER  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO FIDELIS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-11.069/2004-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO NUNES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ISABEL GONÇALVES AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja pela ausência de peças necessárias para a sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, seja porque não autenticadas as peças que o formam, tampouco existente declaração de sua autenticidade pelo advogado signatário (IN nº 16/99, item IX, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.108/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLOVIS TADEU BASTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PRINCÍPIO DA UTILIDADE E APROVEITAMENTO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - INTERVALO ENTRE JORNADAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Ainda que se possa reconhecer omissão do julgamento regional, uma vez que inócuos os embargos de declaração, não deve ser reconhecida a nulidade quando ela não resultar em utilidade para o próprio recorrente e para a atuação do Poder Judiciário, de forma eficaz, econômica e célere. Nessa linha de raciocínio, "in casu", está a discussão em torno do conceito de "mesma localidade" (art. 461 da CLT) que se encontra pacificado pela OJ. 252 da Eg. SBDI-1, que, para tanto, aceita trabalho em municípios distintos, mas que pertençam à mesma região metropolitana. Quanto ao intervalo para refeição e descanso, a OJ.342 da Eg. SBDI-1 obsta o seguimento do recurso, na medida em que a mera existência de cláusula normativa não impede que se verifique a respectiva constitucionalidade, mormente sob o prisma do inciso XXII, que veda negociação em torno de princípios de higiene, saúde e segurança do trabalho; ademais, a jurisprudência trazida não é específica. Com relação ao intervalo entre jornadas, inovatória a alegação sobre a inexistência de postulação do reclamante sobre as correspondentes horas extras, além de ausente o prequestionamento do art. 5º, II, da Constituição. A equiparação salarial foi deferida com fundamento na existência de comprovação da identidade de funções entre os paragonados, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST, bem como no fato de ambos laborarem na mesma localidade, de acordo com a exegese da já referida OJ. 252 da Eg. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-13.510/2002-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LINETE BARRETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA APARECIDA STOEBERL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecuráveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.726/2001-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLARA BORGES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-16.005/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIBRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ SAUL  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente no que tange à época própria de incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-16.125/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CNH LATINO AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : NILTON BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO WOLF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUPERVISOR - HORAS EXTRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS.

Para a incidência da exceção prevista no art. 62, II, da CLT, necessário o atendimento simultâneo do exercício do cargo de gestão e o recebimento de gratificação de função, o que não restou comprovado quanto ao primeiro requisito; o só acréscimo salarial não basta. E, tratando-se de decisão resultante da análise de provas, inaceptável seu reexame, nos termos do Enunciado 126 desta C. Corte. O mesmo verbete serve de fundamento para afastar o conhecimento da revista quanto ao ônus da prova, tendo em vista que a sobrejornada decorreu da análise do depoimento da preposta e da prova oral feita. Também por isso, não violada a literalidade do art. 818 da CLT, pois prova houve, cuja revalorização, insistia-se, agora é vedada.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-17.037/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : DIOGO MARTINS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-20.015/2001-372-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO DARLI HEIMFARTH E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : JANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-22.306/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : CURSO PINHEIRO GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DOS PROFESSORES REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. " Professor. Redução da carga horária. Possibilidade. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (OJ nº 244 da SBDI-1 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.301/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE IN E RESPECTIVOS REFLEXOS - LAUDO PERICIAL PRODUZIDO POR ENGENHEIRO.

O Tribunal, ao decidir sobre as horas extras, fundamentou seu entendimento na prova feita. Assim, conclusão diversa exigiria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obs nesta Corte Superior. Não fere a literalidade do art. 195 Consolidado a feita de laudo pericial de insalubridade por enge (OJ 165 da Eg. SBDI-1). Tratando-se de matéria inter o apelo só se viabilizaria por meio de dissenso, que, todavia, não foi pro pelo recorrente (alínea "a" do art. 896 da CLT). A condenação no adicional de insalubridade está assente no conjunto probatório, que, também, não pode ser reexaminado (Súmula 126/TST). Quanto aos reflexos, o apelo é inviável, haja vista que a decisão recorrida está em confor com a Orientação Jurisprudencial nº 102, da SBDI-1 desta Corte. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-30.884/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO FREIRE E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : RAUL VENÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Inexistente a omissão alegada, pois o aresto embargado, à luz do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte, asseverou que não alça nível constitucional a discussão sobre a responsabilidade solidária ou não da sucessora na relação processual na fase de conhecimento, se a questão foi analisada com os elementos trazidos aos autos (Enunciado 126/TST). Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-32.732/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS AUGUSTO LOPES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PLÁCIDO DOS SANTOS PONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Quem presta serviços em banca de "jogo do bicho" exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Nessa hipótese, o contrato de trabalho celebrado não gera direitos, porque ilícito o objeto e ilícitas as atividades do tomador e do prestador dos serviços. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-43.088/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ONDINA ARIETTI  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO OLERIANO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no que tange à época própria de incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-44.839/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE VINASTO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO BOLOGNESI  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Massa Falida - Multa Prevista no art. 477, § 8º, da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não-cabimento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.062/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Estando devidamente comprovado nos autos que a aposentadoria por tempo de serviço do agravante ocorreu antes da data do alegado despedimento sem justa causa, correta a invocação da OJ nº 177 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, por consequência, o direito a estabilidade decorrente de acidente de trabalho, previsto em norma coletiva. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-49.046/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA. - COTRISEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, com remessa dos autos à Vara de origem para, fixada sua competência material, prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar contribuição assistencial (artigo 114, III, da Constituição Federal/88). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-50.718/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GOMES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-50.746/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MESSIAS MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : ZARAPLAST S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-51.736/2003-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE NAZARÉ FERREIRA SANTIAGO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.153/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SHINSKE IDE  
**ADVOGADOS** : DRS. HUMBERTO BENITO VIVIANI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-52.215/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DOIRCE BARRETO AFFONSO  
**ADVOGADOS** : DRS. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



**PROCESSO** : AIRR-52.374/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR AMÉRICO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-52.448/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ZÉLIO AUGUSTO JACQUES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, no processo de execução, se para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-52.914/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS SCHUR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT  
**RECORRIDO(S)** : SANTOS EXPEDITO DE OLIVEIRA ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente no que tange à época própria de incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-53.137/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ MOÇAPIR NORFINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-53.180/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR GUANAZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ODILON SEGNA  
**AGRAVADO(S)** : TELES P CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-53.194/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA PENHA DE MOURA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.  
**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-53.752/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS CIRINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.067/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIVINO ARLINDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-55.530/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE PROCURADOR EMBARGADO(A)** : ESTADO DA BAHIA  
DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
ANTÔNIO DA ROCHA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD DA SILVA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.  
Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-55.787/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE APARECIDA RUIS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ONDINA ARIETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação à espécie do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Transitória, porque nos autos não há elementos idôneos que atestem a tempestividade da revista. O r. despacho do juízo primeiro de admissibilidade recursal não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT), nem possui efeito vinculante. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.878/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-57.635/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HYGOR FABRÍCIO DE LIMA LOUREIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : A.A. ART AMBIENTAL DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. LEILA KEHDI E JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-58.463/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADAIL DE CASTRO MATIOLLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-58.656/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIA BAUM FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CZEKSTER  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-60.927/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARLETE GALONI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-61.034/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SECURE S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EDNALDO RAIMUNDO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.100/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADOS** : DR.S. HUMBERTO BENITO VIVIANI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-62.289/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO DE JESUS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante à incidência de correção monetária, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, quanto a descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho e para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a retenção do Imposto de Renda e a dedução da contribuição previdenciária, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-62.334/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM SEBASTIÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho, observando-se o respectivo índice.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho, observando-se o respectivo índice. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-62.619/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IVANILDO VITURINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula 264 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo das horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. A Súmula 264 do TST estipula que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial. Consequentemente, engloba o adicional de periculosidade, por se revestir de caráter salarial. Logo o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo das horas extras. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-62.700/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TOYOTA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TOCCHET  
**RECORRIDO(S)** : WILSON ANTONIO DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente no que tange à época própria de incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-63.331/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAPELLASSO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO BANCO DO BRASIL - VOTO PRESI 008/91 - DIFERENÇAS DEVIDAS.

Correto o trancamento da revista, pois não demonstrada violação direta de preceito constitucional ou de lei ordinária. O art. 444 da CLT não pode significar uma abertura irrestrita para qualquer tipo de negociação contratual, descuidando-se do que estabelece o conjunto da legislação trabalhista, especialmente o art. 468 da CLT e as Súmulas 51 e 288 desta C. Corte. A base de cálculo da complementação de aposentadoria não pode sofrer alteração tal que impeça a integração da verba remuneratória do cargo comissionado, assegurada em plano de incentivo de aposentadoria, o que foi confirmado no famoso "voto Presi008/91". Este entendimento não viola a lei ou a Constituição.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-64.096/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ISTÊNIO JAQUES PEIXE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DANIL GOMES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-70.203/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO BITENCOURT VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE ROELS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% do FGTS no que se refere ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 do TST crista na Orientação Jurisprudencial 177, sedimentou a interpretação do art. 453 da CLT, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a multa de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.224/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ABB SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALTER DA SILVA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-70.434/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NILMA GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - MATÉRIA FÁTICA.

A caracterização de ato do empregador como gerador de dano moral é matéria de prova e envolve características fáticas que somente às instâncias ordinárias cabe examinar. No caso, o Eg. Regional asseverou que o despedimento, antes sob alegação da prática de ato de indisciplina e de insubordinação, sequer chegou a se efetuar, o que afasta o evento gerador do dano. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71.184/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON VALÉRIO CORSINI DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KLUG  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA. Delimitados no acórdão recorrido os fatos litigiosos, conquanto o Tribunal Regional registre que, no período imprescrito, o reclamante exerceu as atividades de gerente geral da agência, a só denominação do cargo não foi considerada suficiente para enquadrá-lo na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, pois seus poderes eram outorgados para representar o Banco no âmbito da agência, nos limites de sua alçada e nos parâmetros do Regulamento de Pessoal. Além disso, não foi satisfeito, na integralidade, o requisito relativo ao pagamento da gratificação do cargo de confiança. Nesse contexto, ante a natureza factual da controvérsia, inexistiu violação à literalidade do art. 62, II, consolidado, contrariedade à Súmula nº 287 do TST e divergência jurisprudencial válida. Incidentes as Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. GERENTE BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS.** Conforme o acórdão regional, no exercício das atividades de gerência, foram outorgados ao reclamante poderes necessários e suficientes para o bom desempenho dessa tarefa, como também a atribuição e delimitação desses poderes ao âmbito da agência. Portanto, a valoração dos fatos e provas levou o Tribunal Regional a enquadrá-lo na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, conforme o entendimento fixado na primeira parte da Súmula nº 287 desta Corte, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 126 e 333.

**HORAS EXTRAS. JORNADA NÃO CONTESTADA.** O Tribunal Regional consigna, afirmando a tese do reclamante, a existência de impugnação específica, em contestação, ao horário de trabalho alegado na petição inicial. Incólume, portanto, o art. 334, III, do CPC, e inservíveis os arestos transcritos ao dissenso de teses, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.410/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSANA APARECIDA FURLAN  
**ADVOGADOS** : DRS. HUMBERTO BENITO VIVIANI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LEGAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA NÃO PREQUESTIONADAS.

Não há como se aferir a violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e, ainda, contrariedade a Súmulas desta Corte invocados no Recurso de Revista, se tais questões não foram apreciadas pela deão regional. Preclusa, agora, a oportunidade, inexistindo o prequestionamento do enfoque desejado (Súmula 297 desta C. Corte). O princípio da isonomia possui operatividade por meio de norma ordinária, não havendo que se fa em violação literal da Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.612/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUI BERFORD DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE.

Não cabem embargos de declaração contra despacho que nega seguimento a qualquer recurso, dentre eles o de revista (art. 897-A, caput, da CLT), não tendo, assim, ocorrido a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. De conseqüência, emerge nítida a intempestividade do apelo  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-73.641/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DIAS VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO CABRERA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Enunciado nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-75.043/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FAIRWAY POLIESTER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-77.978/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ANTÔNIA FRAGOSO  
**ADVOGADOS** : DRS. HUMBERTO BENITO VIVIANI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS E CONTRARIEDADE À SÚMULA NÃO PREQUESTIONADAS.

Não há como se aferir a violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e, ainda, contrariedade à Súmula desta Corte invocadas no Recurso de Revista, se tais questões não foram apreciadas pela decisão regional. Preclusa, agora, a oportunidade, inexistindo o prequestionamento do enfoque desejado (Súmula 297 desta C. Corte). O princípio da isonomia possui operatividade por meio de norma ordinária, não havendo que se falar em violação literal da Constituição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82.516/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DALTRIO SANTOS MENES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993).

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O juiz ou tribunal tem o poder-dever de impor sanção ao litigante de má-fé, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, conforme ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-86.396/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALCEU HENRIQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito o recurso ordinário interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LOCALIDADE DA VARA DO TRABALHO. O entendimento do eg. TRT, no sentido de que implica deserção do recurso ordinário a ausência, na guia de recolhimento das custas processuais, da localidade da Vara do Trabalho em que tramita o feito, ofende o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. A guia de recolhimento das custas processuais de fls. 199, ao conter indicação do nome da parte, do número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, atende aos requisitos impostos pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela instrução expedida pelo Colendo TST. Assim, preenchidos os requisitos, não há que se falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-88.784/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : HUGO PEREIRA BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPULVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST)

**SUCCESSÃO TRABALHISTA.** "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista (Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1)." Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-88.983/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : HERALDO SALVI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior. Exegese do art. 896, § 4º, da CLT c/c OJ nº 250 da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR E RR-90.433/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ANTONIO JOAQUIM DIAS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO



**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista no qual não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE.** Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-90.551/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : EDISON ROMÃO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER TORRES GALINDO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contandose a partir do dia primeiro, nos termos da aludida orientação jurisprudencial; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1).

Recurso de Revista a que se conhece e a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-90.709/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : CIRO AUGUSTO FRANÇA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o Eg. Tribunal Regional se manifestado, fundamentadamente, indicando os motivos de seu convencimento, não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-92.902/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : WALTHON PEDRO BURGERT  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-98.768/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : IVO THEALDO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO COUROCAP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SOLANGE NEVES PESSIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - MATÉRIA FÁTICA

Se o Egrégio Regional de origem assentou, com apoio no laudo pericial, que o reclamante não tinha contacto com agentes perigosos ou insalubres, em sede extraordinária não se poderá reanalisar e revalorizar a prova feita (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-109.339/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR VAN DER HAM  
**ADVOGADO** : DR. ERTON ELIO KETZER

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FIP's - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS - PRÊMIOS E ABONOS.

Não viola os arts. 7º, XXVI, da CF/88, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, a decisão regional que, com base no depoimento testemunhal, defere horas extras, ressaltando que as folhas individuais de presença não apontavam os horários de trabalho verdadeiramente praticados pelos empregados. Ademais tal matéria já está pacificada nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Irretocável a questão dos reflexos das horas extras nas licenças-prêmio e abonos, uma vez que assente com as normas coletivas acostadas aos autos. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-111.297/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : CESAR AUGUSTO PAULINO DIAS  
**ADVOGADOS** : DRS. CARLOS ALBERTO DUARTE E NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - QUADRO DE CARREIRA E PLANO DE CARGOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Ao decidir sobre o desvio de função, o Regional não abordou a questão da existência ou, não, de quadro de carreira, assim como plano de cargos. Este argumento, portanto, representa inovação recursal e não pode ser considerado, sob pena de afronta às Súmulas 126 e 297 desta C. Corte. Bem por isso, inespecífico o dissenso pretoriano, que considera circunstâncias estranhas ao "decisum". Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-142.395/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELERJ CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : NAIR BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem sua admissibilidade adstrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou de contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Logo, a indicação de afronta a dispositivo de legislação infraconstitucional é impertinente, porque não adequadamente fundado o recurso diante do permissivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-383.016/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : YVONNE SOARES BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GLACI LAURA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-511.096/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : GILEMA NERY LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RSENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-560.962/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS ALMEIDA HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à complementação de aposentadoria, por contrariedade ao Enunciado nº 288 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante as diferenças de complementação de aposentadoria resultantes da adoção dos critérios de cálculo estabelecidos na Resolução n.º 1.600/64.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1600/64. "BANRISUL. Complementação de aposentadoria. A Resolução nº 1600/94, vigente à época da admissão do empregado incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977. Incidência dos Enunciados n.ºs 51 e 228" (OJ nº 155/SDI-1/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**ADI E CHEQUE-RANCHO.** Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 7 e 8 da SDI-1 - transitória. Óbice da súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-570.670/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : HERON DOMINGOS BOF  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR Nº 34046/1989. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular nº 34046/1989, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa (Orientação Jurisprudencial nº 137 da SDI-1). Estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência uniforme do TST, constitui o óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-571.001/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANSELMO ELESBÃO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, não se prestando a obter o pronunciamento do Tribunal acerca de questões em momento algum abordadas, quer no acórdão regional, quer no recurso de revista, para embasar, sob novo enfoque, arguição de ilegitimidade passiva.  
Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-586.080/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES  
**RECORRIDO(S)** : ALAIS ELAINE TITO FRAGA  
**ADVOGADAS** : DRAS. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ E RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**RECORRIDO(S)** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas Metrô e Metrus, por violação do art. 896 do Código Civil de 1.916 e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e da Metrus - Instituto de Seguridade Social, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. Ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer na defesa de interesse patrimonial de sociedade de economia mista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do egrégio TST. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-589.964/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO LUIZ PANEQUE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em 02.9.2004, cancelou a Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I, que restringia a validade dos sistemas de protocolo integrado à área de jurisdição dos TRTs. Não configura, pois, omissão ou silêncio do acórdão embargado sobre o fato de ter sido interposta a

revista mediante o sistema de protocolo integrado, uma vez não suscitada a questão em contra-razões e declarada tempestiva a revista, ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.  
**PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I DO TST.** Omissão não configurada, traduzindo, os embargos declaratórios, a rigor, a inconformidade da parte com o provimento dado ao recurso de revista. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-590.502/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**RECORRIDO(S)** : DIENI HEIRI DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a declaração de relação de trabalho no período de 14-05-91 até 05-1-94 e de caráter indenizatório das verbas deferidas, a responsabilidade principal da recorrente e as parcelas comunicantes com a condição de bancária atribuída à reclamante, mantida a condenação da Caixa Econômica Federal apenas como responsável subsidiário, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional que declara a existência de relação de trabalho no período de 14-05-1991 até 05/10/1994 e condena empresa pública federal ao pagamento dos títulos trabalhistas deferidos com natureza indenizatória, ofende a disposição do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte na Súmula nº 363. Na espécie, mantém-se a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, tomadora do serviço, a teor do disposto no item IV da Súmula nº 331. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-590.937/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI  
**RECORRIDO(S)** : REINVALD BODDENBERG  
**ADVOGADO** : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a verbete jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta. Inversão do ônus da sucumbência quanto a custas, dispensado o autor de o pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CLÁUSULA NORMATIVA. AQUISIÇÃO NO CURSO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-I do TST configurada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-607.135/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NIVALDO ZAMPIERI BETIOLLI  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-614.997/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT AOS TRABALHADORES RURAIS. Não cabe Recurso de Revista quando a Corte Regional mantém a sentença de procedência do vínculo empregatício que se formou entre o trabalhador e a Cooperativa de mão-de-obra, com base na premissa fática, extraída da prova oral e documental, de que ficou patente a fraude na formação da Cooperativa Reclamada, e, por isso, não resta configurada a hipótese preconizada no parágrafo único do art. 442 da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-615.004/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MONTECITRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**RECORRIDO(S)** : ELENI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT AOS TRABALHADORES RURAIS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Não cabe Recurso de Revista quando a Corte Regional mantém a sentença de procedência do vínculo empregatício que se formou diretamente entre a empresa tomadora de serviços e o trabalhador fornecido por Cooperativa de mão-de-obra, com base na premissa fática, extraída da prova, de que ficou patente a fraude intermediação de mão-de-obra por meio da cooperativa reclamada, e, por isso, não resta configurada a hipótese preconizada no parágrafo único do art. 442 da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-621.149/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**EMBARGADO(A)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDO LODI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos documentos de fls. 655/673, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte, e rejeitar os embargos declaratórios, impondo à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETÓRIO. Rejeitam-se embargos de declaração fundados na alegação de omissão e contradição que se afiguram inexistentes. Embargos protetórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**PROCESSO** : RR-621.160/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR DE PAULA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão impugnada contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal Regional solucionou a lide, ainda que em desfavor da parte recorrente, sendo a prestação jurisdicional regularmente entregue. Recurso de revista de que não se conhece.  
**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** Conforme a decisão regional, não ficou caracterizado o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, dada a interrupção diária da atividade empresarial no período das 02:00 às 06:00 horas. Nesse contexto, para se aferir a viabilidade da tese recursal quanto ao sistema de turno ininterrupto de revezamento, em virtude dos meses trabalhados em revezamento de jornada, seria necessário reexaminar a prova produzida, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-624.257/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GIULIANO DEL CIELO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLENER  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MAZZAFERA FREITAS



**RECORRIDO(S)** : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBA-LAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MAZZAFERA FREITAS

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS IN ITINERE. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não figuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-627.116/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MARTHA FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AIRTON LUCENA

**DECISÃO**:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar as omissões detectadas, nos termos do voto da Relatora, sem modificação do julgado.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. Silente o acórdão embargado, da lavra da Juíza relatora originária, quanto ao real objeto do pedido, no que tange à prescrição da gratificação especial, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem concessão de efeito modificativo.

**Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do julgado.**

**PROCESSO** : ED-RR-627.165/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO NASCIMENTO DO AMARAL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

**DECISÃO**:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, concedendo efeito modificativo ao julgado, manter a exclusão das vantagens estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho de 1992/1993 e determinar o retorno dos autos à Décima Quinta Vara do Trabalho de Salvador, para que analise a pretensão sucessiva relativa a promoções trienais decorrentes da previsão contida no Plano de Classificação de Cargos e Salários de 1986, como entender de direito.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO SUCESSIVO. PROMOÇÕES TRIENAIS. Pedido sucessivo carente de análise. Omissão constatada. Embargos de declaração que se acolhem.

**PROCESSO** : ED-RR-628.890/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO TEOTÔNIO ALBUQUERQUE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADO** : DR. JOANIL VIEIRA DA CUNHA

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Os embargos de declaração foram desviados de sua função jurídico-processual integradora, pois pretendem rediscutir os fundamentos do acórdão embargado que aplicou à solução da lide recursal o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 35 e 81 da SDI-2 e 228 da SDI-1 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-629.706/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DAGOBERTO DA SILVA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. COISA JULGADA. ERRO DE FATO. Alegação carente do necessário questionamento. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-629.823/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : CLÍNICA SANTA MARGARIDA CLISAMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CARRARO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a efetuar o depósito das contribuições ao FGTS na conta vinculada dos empregados substituídos no processo, relativamente ao período de 05/97 a 02/98, com juros e correção monetária, nos valores a serem apurados em regular liquidação, nos termos da fundamentação. Custas, pela reclamada, na quantia de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R\$5.000,00 (cinco mil reais). 6

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SDI-1 DO TST. "Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)." No caso concreto, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao recolhimento do FGTS, tendo, inclusive, sido atuada pela fiscalização do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-631.137/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos juros capitalizados por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir da vigência da Lei 8.177/91, os juros de mora sejam calculados de forma simples.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. JUROS CAPITALIZADOS. LEI 8.177/91. A sistemática do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, ao fixar novos critérios para a incidência de juros de mora na correção dos débitos trabalhistas, não previu a sua capitalização, contrariamente ao diploma legal anterior (Decreto-Lei 2.322/87).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-631.138/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE SEBASTIÃO ALVES JOSÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA DE MORAES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GENESE DAUD CRUZ

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 207/208, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 200/204 no tocante ao adicional de periculosidade, emitindo pronunciamento sobre os temas ali abordados. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A ausência de manifestação do Tribunal Regional acerca das atividades desempenhadas pelo reclamante, para efeito de pagamento do adicional de periculosidade, acarretou a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que se trata de questão fática relevante para a solução da demanda.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-634.841/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CELINA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA  
**RECORRIDO(S)** : SUELENE PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO MONTEIRO

**DECISÃO**:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-FREQÜÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. HABITUALIDADE. O "prêmio-freqüência" pago de forma habitual pela Reclamada, como retribuição e incentivo à assiduidade do empregado, tem natureza salarial, conforme disposto no art. 457, § 1º, da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-639.818/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IRANY FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PAULO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. VALIDADE. A discussão a respeito da validade da cláusula prevendo a possibilidade de prorrogação automática do contrato de experiência é insubsistente, quando ultrapassado o prazo de 90 dias previsto no parágrafo único do art. 445 da CLT.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-642.485/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FRUTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CELESTINA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT AOS TRABALHADORES RURAIS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Não cabe Recurso de Revista quando a Corte Regional mantém a sentença de procedência do vínculo empregatício que se formou diretamente entre a empresa tomadora de serviços e o trabalhador fornecido por Cooperativa de mão-de-obra, com base na premissa fática, extraída da prova oral e documental, de que ficou patente a fraude na formação da Cooperativa Reclamada, e, por isso, não resta configurada a hipótese preconizada no parágrafo único do art. 442 da CLT. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-646.262/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROSANA DOS SANTOS TAVARES GONZAGA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**ADVOGADA** : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras - minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a condenação ao pagamento de horas extras nos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras quando o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, será considerado como extra todo o tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SDI). DIFERENÇAS DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DIVISOR. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.  
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : **RR-646.334/2000.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**RECORRENTE(S)** : BANCO BMC S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : JOÃO PUTTINATO ORTIZ

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS MORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais", por violação de dispositivo legal, e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total tributável do valor apurado em liquidação e calculado ao final, e, para que a correção monetária dos débitos salariais seja efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a contar do primeiro dia útil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional afastou a alegação de exercício de cargo de confiança bancária, ao fundamento de que o Reclamante exercia função de Analista de Produção, não tinha subordinados ou assinatura autorizada, nem poderia admitir ou demitir empregados. Assim sendo, incabível recurso de revista quando a condenação resulta do exercício judicial valorativo da prova, nos moldes das Súmulas nºs 126 e 204 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ANALISTA DE PRODUÇÃO.** A decisão regional, assentada na prova oral, deferiu a equiparação salarial ao fundamento de que o paradigma e o reclamante exerciam a função de analista de produção, havendo identidade de funções, não logrando o reclamado comprovar a existência de fatos impeditivos à equiparação. Nesse contexto, o Tribunal Regional aplicou o disposto no art. 461 da CLT, proferindo decisão em sintonia com o contido na Súmula nº 68 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO.** Pretensão recursal que não atende as condições especiais de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT, pois o dispositivo legal apontado como violado não trata da forma de cálculo das contribuições previdenciárias, e os arrestos são oriundos de Turma do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228, no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista a que se dá provimento.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência do contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : **RR-646.492/2000.2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea, por violação ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver o reclamado da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-I DO TST. A jurisprudência da SBDI-I desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a multa de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. A falta de questionamento da matéria atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-646.745/2000.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS FERRUGEM DA CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A decisão do Tribunal Regional está fundamentada em interpretação e aplicação de dispositivo de lei estadual, cuja observância obrigatória se limita à área territorial de jurisdição do Tribunal prolator (artigo 896, alínea 'b', da CLT).

MULTA DE 40% DO FGTS. Não foi indicada qualquer das hipóteses que autorizariam o conhecimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **RR-647.820/2000.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : GILSON GOMES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. CÁLCULOS EFETUADOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Não se conhece de recurso de revista interposto em processo de execução quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece

**PROCESSO** : **RR-654.517/2000.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**

**RECORRENTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

**RECORRIDO(S)** : NELSON LUÍS SANTANA

**ADVOGADO** : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGIL AGRÍCOLA S.A. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. Declaração de existência de relação de emprego com a empresa tomadora. Matéria fática. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : **RR-660.252/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**

**RECORRENTE(S)** : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRENTE(S)** : WALTER BINI

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária", por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Quanto ao Recurso de Revista do reclamante, conhecer apenas do tema "adicional noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional noturno também sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna. Valor da condenação mantido.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO.

A época própria de incidência da correção monetária não é o mesmo mês da prestação dos serviços, mas o primeiro dia do mês subsequente, caso não tenha sido feito o respectivo pagamento na forma preconizada pelo art. 459 da CLT, sendo nesse sentido a OJ. 124 da Eg. SBDI-I, aqui residindo a divergência, pelo que impõe-se o acolhimento do recurso, neste ponto. Quanto à compensação e respectivo momento de argüição, embora o acórdão revisando tenha dito que nas "contra-razões" ao recurso ordinário não tenha ela sido tratada, não ficou explicitado que, antes, a contestação assim teria feito e em que medida, a fim de ensejar conflito com a Súmula 48 desta C. Corte. E, ainda que assim tivesse ocorrido, provimento útil não resultaria no acolhimento da irrisignação da parte, pois a Corte Regional asseverou inexistir o que compensar.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**II - RECURSO ADESIVO DO AUTOR - ADICIONAL NOTURNO - HONORÁRIOS PERICIAIS.**

A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é devido o adicional noturno nas horas laboradas em prorrogação ao trabalho noturno (OJ. 63). Quanto aos honorários periciais, inadmissível a revista contra decisão regional proferida nos termos do art. 790-B da CLT.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : **RR-666.499/2000.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADOS** : DRS. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA FARIA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer da revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

Não há como se conhecer do tema relativo à supressão de instância, que teria ocorrido no julgamento de horas extras só em segundo grau de jurisdição, se o recorrente não aponta violação do dispositivo processual pertinente nem colaciona jurisprudência divergente específica. Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão regional que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário fazer referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-I do TST. Decisão proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I/TST inviabiliza o conhecimento da revista de acordo com o § 4º do 896 da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-669.746/2000.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : NEY CARLOS CARNASCIALI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos honorários advocatícios, por divergência pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O caso dos autos não trata da hipótese de equiparação salarial, mas, sim, da concretamente ao desvio de função, de tal sorte que não subsiste a argüição de ofensa direta ao art. 461 da CLT, específico da equiparação salarial. Além do mais, o caráter eminentemente fático e probatório do acórdão recorrido sobre essa questão atrai o óbice da Súmula 126/TST. Quanto aos honorários advocatícios, merece conhecimento e provimento o recurso, por divergência jurisprudencial, já que a concessão da verba depende da assistência sindical, nos moldes da Súmula 129/TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : **RR-672.424/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADOS** : DRS. NEWTON DORNELES SARATT E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : CÉLIA BEATRIZ SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. SÚMULA Nº 239 DO TST. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338 DO TST.** É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.



**DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. SÚMULA Nº 346 DO TST.** Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-674.679/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERCOTRAL - COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA  
**RECORRENTE(S)** : FRUTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA FÉLIX DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SOLIDARIEDADE. Decisão regional fundada em prova documental e testemunhal. Existência de fraude à legislação trabalhista. Reconhecimento da relação de emprego e da responsabilidade solidária. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FRUTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RELAÇÃO DE EMPREGO. SOLIDARIEDADE. Decisão regional fundada em prova documental e testemunhal. Existência de fraude à legislação trabalhista. Reconhecimento da relação de emprego e da responsabilidade solidária. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-679.960/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ADIVALDO PEREIRA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, concedendo efeito modificativo ao julgado, manter a exclusão das vantagens estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho 1992/1993 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que analise a pretensão sucessiva relativa a promoções trienais decorrentes da previsão contida no Plano de Classificação de Cargos e Salários de 1986, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO SUCESSIVO. PROMOÇÕES TRIENAIS. Pedido sucessivo carente de análise. Omissão constatada. Embargos de declaração que se acolhem.

**PROCESSO** : RR-692.943/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : OSÍRIS DE MOURA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses.

**ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA.** "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST).  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-698.557/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS  
**ADVOGADO** : DR. DIONE FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, decorrente de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 518/519 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração (fls. 514/515) e sobre ela se manifeste, no que concerne ao disposto no art. 14 da Lei Municipal nº 1.508/68, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de texto contido em Lei Municipal que a parte, em embargos de declaração, considera relevante, uma vez que constitui fundamento legal da pretensão inicial e pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso dos fatos no juízo extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-702.773/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**RECORRIDO(S)** : WILSON CIOLARI  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida orientação jurisprudencial.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-703.273/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação com ampla eficácia liberatória, ensejador da extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga o julgamento do feito como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. QUITAÇÃO GERAL. A adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria, que tem a mesma natureza de Plano de Demissão Incentivada, não configura transação, tampouco impede que o autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho, pena de violação do art. 477, § 2º, da CLT e de contrariedade ao Enunciado 330 do TST.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-704.227/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se admite recurso de revista no processo de execução, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.312/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ MORENO REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CURVELLO REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados. Assim, as razões do recurso devem ter como fim desconstituir a decisão que equivocadamente prolatada, nega seguimento ao apelo.

**PROCESSO** : RR-716.775/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : RAUL HENRIQUE RIBAS MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
**RECORRIDO(S)** : TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA ELIS DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO C DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : CÉLIA CRISTINA RUBINI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS.

Estando consubstanciados no julgamento recorrido os fundamentos fáticos e jurídicos, inclusive com análise detalhada de prova documental, que levou o Regional a concluir pela existência de contrato de empreitada e pela exclusão da lide das segunda e terceira reclamadas, não havia omissão que pudesse justificar os embargos declaratórios opostos. Nulidade que não se conhece, porque atendidos os pressupostos exigidos pelos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Por outro lado, tendo o Regional consignado que as segunda e terceira reclamadas não tomaram os serviços do reclamante nem deles se beneficiaram, não subsiste a arguição de discrepância com o Enunciado 331 desta C. Corte, uma vez que o pressuposto básico para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária é a ilegal intermediação de mão-de-obra, inócua no caso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-718.598/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER FERREIRA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : GEG ALSTHOM SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "acordo de compensação - labor aos sábados - descaracterização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para incluir na condenação o adicional por trabalho extraordinário, com os reflexos postulados, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não afronta os arts. 832 da CLT e 458 do CPC a decisão impugnada que declara constituir inovação à lide o tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada como extras", veiculado em sede de embargos de declaração, pois o pedido específico não consta da petição inicial, sendo a prestação jurisdicional entregue de forma completa. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.



**PROCESSO** : AIRR-719.870/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO ASSED IUNES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-729.940/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO GOMES DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não restou demonstrado o alegado exercício de cargo de confiança a ensejar a aplicação da exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, bem como quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-731.263/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : LUCIANO MORAES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, com caráter infringente, dada a inexistência dos vícios preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, não sendo admitido o recurso de integração para se reabrir a discussão em torno da lide já julgada, como pretende o Embargante.

**PROCESSO** : AIRR-731.522/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO CÉSAR DOS SANTOS FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. LEGÍTIMA DEFESA. Matéria assente no conjunto fático-probatório dos autos e que se esgota no duplo grau de jurisdição. Incidência do Enunciado nº 126 do TST, invocado no r. despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-736.224/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : ALAIR MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MYLTON MIGLIORANZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento da multa sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria e julgar improcedentes os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que plausível a indicação de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA SOBRE O FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo que não haja solução de continuidade na prestação do serviço, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-736.225/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GASPERINI  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR MARCOLINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADIB KASSOUF SAD

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

**PROCESSO** : AIRR-739.243/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DINEI NOVAES FAZAN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-741.696/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO  
**RECORRIDO(S)** : THEA RODIN COSMÉTICOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-744.223/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO DOS REIS DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto do art. 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada, no que tange à análise da prescrição, se encontra devidamente fundamentada, esposando a tese de que na decisão regional se encontra consignado que o ato lesivo atacado é a promoção, o que é insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, nos moldes da Súmula 126/TST.  
**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-752.721/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA  
**RECORRENTE(S)** : RAQUEL DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST. Na decisão regional, não se fez constar a hipótese da identidade entre as parcelas constantes do recibo de quitação do contrato de trabalho e as pretendidas na ação trabalhista. De igual modo, nada se registrou a respeito da hipótese de ressalva em tal recibo. Portanto, ficou prejudicada a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, visto que essa constatação dependeria do registro dos mencionados fatos na decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-753.904/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AUFER AUTO FINANCIAMENTO S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI  
**AGRAVADO(S)** : HELTON WESLEY MAZZON  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR SERAPIÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não recebe conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-753.905/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-756.859/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Omissões que não se revelam no v. acórdão que examinou com clareza as teses suscitadas pelo reclamado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-762.330/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CURT ARTHUR HELFER  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais solucionou a lide recursal, tendo sido entregue a prestação jurisdiccional na forma constitucional, ainda que contrária ao interesse da parte recorrente, o que não ofende a literalidade do art. 93, IX, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Conforme estabelece o parágrafo único do art. 62 da CLT, não estão excluídos do regime de duração normal do trabalho, os chefes de departamento, quando o salário do cargo de confiança compreendendo a gratificação de função, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%. No caso concreto, o acórdão regional registra que o reclamante, como chefe de área, percebia gratificação de 30% do salário base. Daí a impossibilidade de enquadrá-lo na exceção do art. 62, II, da CLT. Incidência das Súmulas nºs 221 e 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO.** A Corte Regional não examinou a matéria à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88, que reconhece validade às convenções e acordos coletivos de trabalho, nem se manifestou acerca da integração ao contrato de trabalho das condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, nos moldes da Súmula nº 297 deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-767.548/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR MICHIO DOY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, no processo de execução, se para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-768.323/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUIÇÃO NORMATIVA 3/1993, INC. II. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, quando não atingido o valor da condenação." (Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-779.229/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GILVAN ALVES TITO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DO RÊGO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-779.762/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. RÜDEGER FEIDEN E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BIBIANO BOMFIM FABRICIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "cargo de confiança - 7ª e 8ª hora", "horas extras - ônus da prova - testemunha suspeita" e "equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, recentemente convertida em súmula, é no sentido de que, verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-787.692/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO RICARDO SEGER CORDENONSI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada em Embargos de Declaração, em face da negativa de prestação jurisdiccional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região para que julgue os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito, emitindo tese acerca das questões suscitadas em Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista, a fim de prevenir possível violação a disposição de lei ordinária e a texto da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Configura-se negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional, mesmo instado por Embargos de Declaração, não deixa claro quais os fundamentos fáticos que ensejaram sua conclusão, e não responde a questão essencial ao deslinde da controvérsia. Recurso de Revista a que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790.763/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : OTONIEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA DO CARMO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Devida a confirmação do despacho declaratório da inadmissibilidade do recurso de revista, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-795.904/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LUIZ MANUEL FLEISCHER  
**ADVOGADA** : DRA. DILMA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : RR-796.559/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO CORREIA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à forma de execução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) mediante precatório.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista, ante possível divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Não obstante a qualidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo essa responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas realizada mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela se equipara à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).

Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-799.018/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GASPAR EUSÉBIO SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA DE ABREU SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-799.288/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR JOSÉ FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE MORA MARCON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE-SO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-800.038/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO  
**RECORRIDO(S)** : MELQUIADES FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS MEIRA MALHEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada

em Embargos de Declaração, em face da negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região para que julgue os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito, emitindo tese sobre a quitação do contrato de trabalho e a compensação - transação suscitadas em contra-razões ao Recurso Ordinário e reiteradas em Embargos de Declaração. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista, ante possível violação a texto de lei ordinária e da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mesmo instado por Embargos de Declaração, não emite juízo acerca de matéria importantes para o deslinde da controvérsia. Recurso de Revista a que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-803.365/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MÁRIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-805.671/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BUIÑ  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO APARECIDO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL GONÇALVES GONZAGA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-808.144/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NADIR CARDENAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-810.588/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA BORGES TORRES PEREZ  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos, e condenar a embargante a pagar ao embargado, por litigância de má-fé, multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Na espécie, a 5ª Turma declarou juridicamente inexistentes os primeiros embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos da OJ nº 120 da SDI-1, e, quanto aos segundos embargos declaratórios por ela ajuizados, deles não conheceu, porque operada a preclusão consumativa. Nestes novos embargos, a reclamada afirma que tal entendimento é absolutamente formalista, submetendo a jurisdição à letra morta. Portanto, trata-se de pretensão recursal deduzida contra texto expresso de lei e manifestamente protelatória, caracterizando litigância de má-fé (art. 17, I e VII, do CPC). A incúria processual da embargante, ao interpor recurso evadido de vícios formais, não pode ser atribuída, neste caso, ao Poder Judiciário que, ao não conhecer dos embargos anteriores da Empresa, o fez pela não observância de pressuposto recursal previsto na legislação processual, em cumprimento de sua atribuição constitucional. Embargos de declaração não conhecidos, impondo-se sanções pela litigância de má-fé.

**PROCESSO** : ED-AIRR-811.633/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : AGIP LIQUIGAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO TEODORO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, impor à embargante a multa de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a incidir sobre o montante corrigido da condenação, revertendo ao embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETÓRIO. Os embargos de declaração vêm com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizados com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados e imposta multa.

**PROCESSO** : AIRR-811.676/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AMÉRICO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.499/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
**ADVOGADOS** : DRS. DANILO PORCIÚNCULA E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS SOBRAL DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 126 DO C. TST. Não há como se admitir o recurso de revista, para reexame do fato e da prova controvertida, ante o óbice da Súmula 126 do C. TST.

**PROCESSO Nº TST - AG - RR - 1419/1999-115-15-00.8 (EM SEGREDO DE JUSTIÇA)**

**AGRAVANTE** : ILÍDIO FRANZINI JÚNIOR  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCUS ANTÔNIO FERREIRA CABRERA E FERNANDA LUDOVICO DA SILVA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do acórdão da Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatado em sessão do dia 13 de abril de 2005 relativo ao processo nº TST-RR-1.419/1999-115-15-00.8, que se encontra à disposição das partes e de seus advogados na Secretaria da Turma.

Brasília, 06 de maio de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

**PROCESSO** : AIRR-2.204/1996-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO FERNANDES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Inaplicabilidade do art. 191 do Código de Processo Civil no processo do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 310 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-664111/2000.8 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PAULO FALCÃO BRAGA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO

#### DESPACHO

À fl. 208 dos autos foi exarado o seguinte despacho: "Em face da informação da Secretaria da Quinta Turma de que o acórdão foi publicado duas vezes, por equívoco, torno sem efeito a publicação ocorrida em 22/10/2004.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 29 de abril de 2005.

**MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**

Diretora da Secretaria

**PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-802.532/2001.0 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : JOÃO FRANCISCO BOSCO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA

#### DESPACHO

À fl. 386 dos autos foi exarado o seguinte despacho: "Em face da informação da Secretaria da Quinta Turma de que o acórdão foi publicado duas vezes, por equívoco, torno sem efeito a publicação ocorrida em 18/02/2005.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 29 de abril de 2005.

**MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**

Diretora da Secretaria